



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2017 – São Paulo, sexta-feira, 13 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

GRUPO VI PLANTÃO JUDICIAL - SANTOS E SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-22.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BMW DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão imputada ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para conclusão dos despachos aduaneiros objeto das DIs nº 16/1836913-1, 16/1836169-6 e 16/1783712-3, no prazo de 24 horas, e, em relação às DIs nº 16/1772866-9 e 16/1772568-6, em até 08 (oito) dias após o cumprimento das referidas exigências formuladas pela autoridade administrativa.

Em apertada síntese, aponta que está ocorrendo injustificável demora na realização das atividades de fiscalização aduaneira, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade “operação-padrão” e “semana do canal vermelho”, que estaria a atingir os serviços desenvolvidos pela Alfândega do Porto de Santos.

Aponta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais sob sua responsabilidade, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro. Pleiteia, por isso, seja aplicado o prazo de 8 (oito) dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972 para a finalização dos procedimentos de importação, com o consequente desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando a notícia de que as mercadorias importadas pela impetrante encontram-se submetidas à conferência aduaneira, inviabilizando sua utilização até a conclusão do desembaraço aduaneiro, reputo justificada a apreciação da tutela de urgência em plantão, a fim de evitar prejuízo irreparável à parte (art. 1º, “F”, Resolução CNJ nº 71/2009).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo ausentes os requisitos legais.

Com efeito, é fato que a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de “operação-padrão” e “Semana do Canal Vermelho”, tornou-se fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC).

Todavia, no caso em exame, verifica-se que os despachos aduaneiros objeto da inicial não estão paralisados, mas sim foram interrompidos por exigências da fiscalização.

Nesse sentido, a própria impetrante reconhece que, no momento do ajuizamento, ainda não haviam sido cumpridas as exigências da fiscalização no âmbito das DIs nº 16/1772866-9 e 16/1772568-6.

De outro lado, segundo a autoridade impetrada (id 482502), as DIs nº 16/1836913-1, 16/1836169-6 e 16/1783712-3 também foram interrompidas antes do ajuizamento da demanda (07/12 e 09/12), com exigências fiscais a cargo do importador.

Sendo assim, descarto a alegação de prejuízo ocasionado pela descontinuidade dos serviços aduaneiros, uma vez que a existência de “operação-padrão”, ainda que notória, não parece afetar a importação em exame, uma vez que o último ato de fiscalização foi realizado antes da impetração e, ao que consta dos autos, as exigências ainda não foram integralmente atendidas pela impetrante.

Em relação ao prosseguimento do despacho aduaneiro, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal, ou, quando houver, caso sejam adotadas medidas de cautela fiscal.

No que concerne à conferência aduaneira, o Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto nº 6.759/2009) dispõe que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º - **Caracterizam a interrupção do curso do despacho**, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho;

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

Evidente, portanto, que não houve conclusão da conferência aduaneira, uma vez que o despacho está interrompido, em razão de exigência registrada no SISCOMEX, consoante prescreve o artigo 570 do RA, o que inviabiliza o desembaraço imediato das mercadorias, ao menos sem que esteja comprovada a ilegalidade da exigência.

Tratando-se de procedimentos que aguardam o cumprimento de exigências a cargo do importador, não impugnadas na presente demanda, reputo inviável a fixação de prazo ulterior para a autoridade administrativa.

À vista do exposto, ausente um dos requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Após a conclusão do plantão judicial, retornem os autos à 2ª Vara Federal.

Intimem-se.

Santos, 21 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de omissão imputada ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine "a emissão de declaração de trânsito aduaneiro (DTA) das mercadorias, objeto de importação de Shanghai, que chegarão ao Porto de Santos em 01/01/2017 e deverão serem encaminhadas para o porto seco de Sorocaba denominado Aurora Eadi".

Em apertada síntese, aponta que está ocorrendo injustificável demora na realização das atividades de fiscalização aduaneira, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade "operação-padrão" e "semana do canal vermelho", que estaria a atingir os serviços desenvolvidos pela Alfândega do Porto de Santos.

Aponta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais sob sua responsabilidade, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro.

Por fim, aduz que a injustificável demora na conclusão dos despachos aduaneiros coloca em risco o exercício de suas atividades e gera prejuízos incabíveis num momento de crise econômica, como a atualmente vivenciada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando a notícia de que as mercadorias importadas pela impetrante chegarão ao Porto de Santos durante o plantão judicial (01/01/2017), reputo justificada a apreciação da tutela de urgência em plantão, a fim de evitar prejuízo irreparável à parte (art. 1º, "F", Resolução CNJ nº 71/2009).

Por sua vez, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Inicialmente, cabe destacar que a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de "operação-padrão" e "Semana do Canal Vermelho", tornou-se fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC).

Também passou a ser fato notório a adesão dos servidores da Alfândega de Santos. Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), constata-se que "os Auditores Fiscais santistas decidiram pela continuidade da greve" e que "foi aprovado o indicativo que instituiu a "Semana do Canal Vermelho", durante a qual, nas unidades aduaneiras, *haverá despacho zero na importação* e ampliação da seleção na exportação nas semanas de 4 a 10 e 12 a 16 de dezembro" [III](#) (grifei).

Evidente, pois, ante a notícia de utilização das funções de polícia administrativa (controle aduaneiro de mercadorias) como instrumento de ação sindical, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, que está presente a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de controle aduaneiro de mercadorias, de responsabilidade dos funcionários dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que a “[...] a descontinuidade pode trazer *prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador*” (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*).

No caso concreto em exame, o impetrante comprova com a inicial que importou mercadorias da China, embarcadas em 01/12/2016 e com previsão de chegada no Porto de Santos em 01/01/2017, razão pela qual está presente o risco concreto de dano irreparável.

Cumpre, portanto, assegurar, durante o movimento paredista, a execução dos procedimentos de fiscalização aduaneira em relação às mercadorias importadas pela impetrada.

De outro lado, considerando a específica "estratégia" de paralisação adotada pela fiscalização, consistente na seleção forçada de mercadorias para conferência em "canal vermelho", retardando ao máximo sua conclusão, omissa a legislação, cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática de comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.

À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, após o registro do despacho aduaneiro, efetue os procedimentos de fiscalização a cargo da Alfândega de Santos relativos às mercadorias mencionadas na inicial, adotando as providências necessárias para a sua conclusão.

Na hipótese de seleção de mercadorias para conferência aduaneira, fixo, desde logo, o prazo de 05 (cinco) dias para a sua realização, *contados a partir da parametrização*.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após a conclusão do plantão judicial, retornem os autos à 2ª Vara Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Santos, 21 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

[1] Disponível em https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=32039:santos-aprova-por-continuidade-da-greve&catid=375:mobilizacao&Itemid=1132, acesso em 12/12/2016 às 12h53min.

IMPETRANTE: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão imputada ao **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine regular andamento aos procedimentos de fiscalização aduaneira em relação às DIs nº 16/192414-1 e 16/1917926-3.

Em apertada síntese, aponta que está ocorrendo injustificável demora na realização das atividades de fiscalização aduaneira, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade “operação-padrão” e “semana do canal vermelho”, que estaria a atingir os serviços desenvolvidos pela Alfândega do Porto de Santos.

Aponta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais sob sua responsabilidade, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembarço aduaneiro.

Por fim, aduz que a demora na conclusão dos despachos aduaneiros coloca em risco o exercício de suas atividades e gera prejuízos incabíveis num momento de crise econômica, como a atualmente vivenciada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando o caráter especialíssimo das mercadorias importadas, cuja importação é indispensável ao cumprimento das disposições contratuais pela impetrante, e ainda, a notícia de esgotamento do estoque no que tange a determinados itens, reputo justificada a apreciação da tutela de urgência em plantão, a fim de evitar prejuízo irreparável à parte (art. 1º, “f”, Resolução CNJ nº 71/2009).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Inicialmente, cabe destacar que a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de “operação-padrão” e “Semana do Canal Vermelho”, tornou-se fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC).

Também passou a ser fato notório a adesão dos servidores da Alfândega de Santos. Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), constata-se que “os Auditores Fiscais santistas decidiram pela continuidade da greve” e que “foi aprovado o indicativo que instituí a “Semana do Canal Vermelho”, durante a qual, nas unidades aduaneiras, haverá despacho zero na importação e ampliação da seleção na exportação nas semanas de 4 a 10 e 12 a 16 de dezembro”[\[1\]](#) (grifei).

Evidente, pois, ante a notícia de utilização das funções de polícia administrativa (controle aduaneiro de mercadorias) como instrumento de ação sindical, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, que está presente a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de controle aduaneiro de mercadorias, de responsabilidade dos funcionários dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que a “[...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador” (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei).

No caso concreto, a impetrante comprova que as mercadorias objeto das declarações de importação mencionadas na inicial encontram-se selecionadas para o canal vermelho de conferência aduaneira.

Cumpra, portanto, assegurar a execução dos procedimentos de fiscalização aduaneira em relação às mercadorias importadas. Assim, considerando a específica “estratégia” de paralisação adotada pela fiscalização, consistente na seleção forçada de mercadorias para conferência em “canal vermelho”, retardando ao máximo sua conclusão, omissa a legislação, cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática de comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.

À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, **defiro a medida liminar** e determino à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a conclusão da conferência **no prazo de 05 (cinco) dias**, *contados do cumprimento de eventuais exigências a cargo do impetrante*.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após a conclusão do plantão judicial, retornem os autos à 2ª Vara Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Santos, 21/12/2016

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

[1] Disponível em https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=32039:santos-aprova-por-continuidade-da-greve&catid=375:mobilizacao&Itemid=1132, acesso em 12/12/2016 às 12h53min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5621

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-49.2013.403.6107 - ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Considerando o v. acórdão de fls. 85/88, que anulou a sentença deste Juízo e determinou a realização de nova perícia médica, nomeio como perito judicial o Dr. Wilson Luiz Bertolucci, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos do Juízo e do INSS de fls. 63/65 verso e os eventualmente formulados pelo autor, em quinze dias. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para formulação de quesitos e às partes para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2017, às 9:30 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003247-54.2015.403.6107 - KARINA HERNANDEZ CHAVES(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP344573 - PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista às partes sobre a complementação do laudo de fls. 411/416, nos termos do despacho de fls. 381.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004451-02.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-32.2016.403.6107) CICERO ALVES CAROBA(GO013068 - JOSE BATISTA DO CARMO ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante ocorrida em 05/12/2016, de CÍCERO ALVES CAROBA, brasileiro, casado, Auxiliar de Topógrafo, natural de Itambé/PR, nascido aos 20/05/1969, portador da Cédula de Identidade RG 47198607/SSP/PR e do CPF N° 723.973.909-06, filho de Manoel Alves Caroba e de Maria de Lourdes da Silva Caroba, residente na Rua Padre Manoel da Nobrega nº 161 - Bairro Vila Brasília, Foz do Iguaçu/PR, incurso nos artigos 273, 1º-A e 334-A, 1.º, III, c.c. artigo 29, todos do Código Penal.O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva decretada por este Juízo, nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0004449-32.2016.4.03.6107. O requerente afirma que não estão presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva, haja vista ser primário, ter residência fixa e ocupação lícita. 2.- Manifestou-se o I. Representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 18).O pedido de liberdade provisória foi indeferido (fl.19).Sobreveio a requisição de informações nos autos do Habeas-Corpus nº 0022611-63.2016.4.03.0000/SP (fls. 23/24).Posteriormente, o acusado CÍCERO ALVES CAROBA, formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 38/40).O pedido não foi apreciado no Plantão Judiciário do Recesso por força do disposto nas normas que regulamentam os atos processuais praticados no referido período, especialmente o artigo 1º, 1º, da Resolução nº 71/2009-CNJ (fl. 41).É o relatório. DECIDO.3.- Análise o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que o indiciado preenche os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória, asseverando, contudo, que no caso de ser condenado nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, certamente terá direito ao redutor do parágrafo 4º, do referido artigo. Demais disso, o Inquérito Policial foi remetido à Delegacia da Polícia Federal, a pedido do Ministério Público Federal, a fim de serem realizadas novas diligências.Por não ter encontrado justa causa para iniciar a ação penal, ficou caracterizado o constrangimento ilegal contra o acusado, haja vista que os prazos processuais foram extrapolados.A prisão preventiva do indiciado foi decretada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois revestiu-se dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, embora contestada pelo indiciado. Ademais, a decisão demonstrou também ser necessária à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal.O acusado tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, contudo, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Desta forma, a constatação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.A requisição de diligências complementares após o inquérito policial ser relatado, por entender imprescindíveis para a comprovação da materialidade delitiva, apresentou justificativa plausível para a conclusão das diligências investigatórias.Demais disso, o fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime mais brando do que o fechado não obsta a decretação de prisão preventiva para garantia de futura aplicação da lei penal, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir que o processo tramite regularmente (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 33016 - 0025883-46.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/09/2008, DJF3 DATA:18/09/2008).4. Ante o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por CÍCERO ALVES CAROBA, brasileiro, casado, Auxiliar de Topógrafo, natural de Itambé/PR, nascido aos 20/05/1969, portador da Cédula de Identidade RG 47198607/SSP/PR e do CPF N° 723.973.909-06, filho de Manoel Alves Caroba e de Maria de Lourdes da Silva Caroba, residente na Rua Padre Manoel da Nobrega nº 161 - Bairro Vila Brasília, Foz do Iguaçu/PR, incurso nos artigos 273, 1º-A e 334-A, 1.º, III, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos.Ciência ao MPF.Traslade-se cópia desta decisão e do parecer do Ministério Público Federal, para os autos Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0004449-32.2016.4.03.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 5622

PROCEDIMENTO COMUM

000008-71.2017.403.6107 - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, SANDRA REGINA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, visa à suspensão do leilão público nº 0001/2017/CPA/BU promovido pela Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP, a ser realizado no dia 17/01/2017, às 11h, tendo por objeto o imóvel residencial localizado na rua Anselmo Manarelli, 495, apto. 244, Bairro Santana, nesta cidade, bem como a determinação para que a CEF apresente o valor da dívida, no intuito de purgar a mora. Afirma que firmou com a requerida, em 25/05/2012, Contrato de mútuo para aquisição de imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 97.343, com financiamento do valor de R\$ 80.104,54 (oitenta mil cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) a serem pagos em 300 prestações de R\$ 603,00 (seiscentos e três reais). Diz que atrasou algumas parcelas em 2016 e, quando tentou regularizar sua situação junto à CEF, descobriu que seu imóvel seria leiloado em 17/01/2017, às 11h. Afirma que não foi notificada para purgar a mora no prazo de quinze dias previsto no art. 26, 1º, da Lei n. 9.514/97, nem da consolidação da propriedade. Assevera que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da parte autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Aduz que depositou judicialmente no intuito de purgar a mora e impedir a alienação extrajudicial do imóvel, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/74. Aditamento à inicial à fl. 77, com guia de depósito à fl. 78. É o relatório. Decido. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Deste modo, sem entrar no mérito do valor da dívida, nem da regularidade do procedimento extrajudicial, mas considerando a boa-fé da parte autora na tentativa de resgatar a propriedade do imóvel, com o depósito do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na tentativa de purgar a mora, bem como a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de alienação a terceiro. 3.- Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão do leilão extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 97.343, localizado na rua Anselmo Manarelli, 495, apto. 244, Bairro Santana, nesta cidade, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo. Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão. Comunique-se, por via eletrônica, à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15h. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel e planilha de cálculo do valor devido. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

000009-56.2017.403.6107 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, visa à suspensão do leilão público nº 0001/2017/CPA/BU promovido pela Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP, a ser realizado no dia 17/01/2017, às 11h, tendo por objeto o imóvel residencial localizado na Av. Prestes Maia, 2.760, Bairro Ipanema, nesta cidade, bem como a determinação para que a CEF apresente o valor da dívida, no intuito de purgar a mora. Afirma que firmou com a requerida, em 20/03/2012, Contrato de mútuo para aquisição de imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 57.992, com financiamento do valor de R\$ 70.000 (setenta mil reais) a serem pagos em 120 prestações. Diz que atrasou algumas parcelas e, quando tentou regularizar sua situação junto à CEF, descobriu que seu imóvel seria leiloado em 17/01/2017, às 11h. Afirma que não foi notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias previsto no art. 26, 1º, da Lei n. 9.514/97, nem da consolidação da propriedade. Assevera que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da parte autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Aduz que depositou judicialmente no intuito de purgar a mora e impedir a alienação extrajudicial do imóvel, o valor de R\$ 24.320,23 (vinte e quatro mil trezentos e vinte reais e vinte e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/60. Aditamento à inicial à fl. 62, com guia de depósito à fl. 63, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). É o relatório. Decido. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Deste modo, sem entrar no mérito do valor da dívida, nem da regularidade do procedimento extrajudicial, mas considerando a boa-fé da parte autora na tentativa de resgatar a propriedade do imóvel, com o depósito do valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) na tentativa de purgar a mora, bem como a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de alienação a terceiro. 3.- Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão do leilão extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 57.992, localizado na Av. Prestes Maia, 2.760, Bairro Ipanema, nesta cidade, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo. Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão. Comunique-se, por via eletrônica, à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15h. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel e planilha de cálculo do valor devido. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-16.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROBERTO BELUCI(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO)

1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Pedro Roberto Beluci pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/09/2011 (fl. 57). Após regular trâmite processual, o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) cada (fls. 90/92). A sentença foi prolatada e publicada em audiência realizada no dia 11/04/2012. Em sede recursal, a sentença condenatória foi mantida na sua integralidade (fls. 197/200, 221/223 e 258/260), com trânsito em julgado em 31/05/2016 (fl. 263). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 266/268). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 266/268), forçoso reconhecer, no caso em apreço, a configuração da prescrição da pretensão executória, como causa extintiva da punibilidade do agente. No caso dos autos, houve condenação do réu à pena privativa de 1 ano de reclusão. Destarte, verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, do Código Penal, corresponde a 04 (quatro) anos. Frise-se que o curso

do lapso prescricional não restou interrompido na via recursal, na forma do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, porque o acórdão confirmou a sentença condenatória na sua integralidade. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão que confirma a condenação, ainda que reduza o quantum de pena, não interrompe o curso do prazo prescricional, na medida em que o art. 117, IV, do Código Penal determina que apenas a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorridos constituem causas interruptivas da prescrição, não se compreendendo aquele aresto que mantém íntegros os fundamentos da sentença ou que diminui a pena anteriormente fixada. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEXTA TURMA, AgRG no REsp 1226371 RS 20120112057-6, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 24/11/2014) No caso presente, portanto, não se verifica causa de interrupção do lapso prescricional posteriormente à condenação em primeira instância. Destarte, extrai-se que entre a data da publicação da sentença condenatória havida em 11/04/2012 (fl. 90/92) e a data do trânsito em julgado da condenação (31/05/2016 - fl. 263), já transcorreu período de tempo superior aos 04 (quatro) anos, razão pela qual o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado PEDRO ROBERTO BELUCI [brasileiro, portador do RG nº 5.258.576 SSP/SP, CPF nº 559.614.288-34, filho de Pedro Beluci e Maria Henriqueta Cunha, nascido aos 29/06/1948, no município de Assis/SP], e o faço com fulcro no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Providencie o condenado o recolhimento das custas processuais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-39.2016.403.6116 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X TONY MARCOS DE OLIVEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória em face do réu Tony Marcos de Oliveira. Outrossim, caberá ao Juízo da execução penal apreciar nos autos da respectiva execução provisória o pedido de progressão de regime prisional apresentado pela defesa às ff. 162/175. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

Expediente N° 11219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-69.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS INACIO BONONI(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Intime-se a defesa acerca dos laudos, bem como para apresentar memoriais finais.

Expediente N° 11220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-51.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005140-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIO CICONI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais finais no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.

Expediente N° 4057

PROCEDIMENTO COMUM

1301317-69.1996.403.6108 (96.1301317-2) - COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS E RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO) X ARLINDO CESARO & CIA. LTDA. X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 0009390-13.2016.403.6108, anotando-se o sobrestamento deste feito. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5) - MOISES LEVORATO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fl. 308: Esclareça o Banco do Brasil S/A, no prazo de 05 dias úteis, o seu pedido de levantamento, tendo em vista que não restam valores depositados nos presentes autos.

Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-61.2001.403.6108 (2001.61.08.001933-4) - ANA MARIA POTIENS SALIBA X BENEDITO JOSE GAMITO X CARLOS SERGIO IESSI X GEORGE PEREIRA DA SILVA X GERCIO FABRO X JOAO MAURICIO COSTA BARBOSA X JOSE LUIZ PANI X JOSE MARCOS FERREIRA X MARIA ZULEIDE DE LIMA X MAURI CAMARGO MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos bem como do teor da certidão de fl. 273, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverão trazer aos autos eventuais cópias dos documentos nela referidos.

Comunique-se o ocorrido ao NUAR para ciência e eventuais providencias no âmbito da fiscalização do contrato com a concessionária do serviço de arquivo.

Cópia desta deliberação servirá como Ofício n.º 157/2016-SD02 para o NUAR.

Decorrido o prazo acima, promova-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito, bem como, acerca da proposta de honorários definitivos (R\$ 33.000,00), às fls. 1596/1599.

Não havendo impugnação, providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001481-1) - SEBASTIAO MARIANO X APARECIDA MARIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento de Sebastião Mariano (fl. 233), o depósito de fl. 231, no valor de R\$ 73.189,45 (setenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), deverá ser levantado pelos seus herdeiros através de alvarás de levantamento.

Desnecessária na atual fase processual a formal habilitação de herdeiros. Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 232/259, o crédito deverá ser dividido entre os 05 filhos do falecido, ou seja, valor de R\$ 14.637,89 (catorze mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), para cada um, sendo que a cota parte do filho falecido (Antonio Luiz Mariano), deverá ser partilhada, por direito de representação. Assim, expeçam-se 04 alvarás de levantamento, em favor dos 04 filhos vivos: Luiz Carlos Mariano (fl. 245), Izaira Mariano (fl. 246), Rosalina Mariano (fl. 251) e Waldomiro Mariano (fl. 254), no valor de R\$ 14.637,89 (catorze mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos); A cota parte do filho falecido, Antonio Luiz Mariano, no valor de R\$ 14.637,89 (catorze mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), deverá ser partilhada entre os 04 netos do falecido. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor de Yohanna Regina Mariano (fl. 237), Nayara Aparecida Mariano (fl. 238) e Sullivan Augusto Mariano (fl. 240), no valor de R\$ 3.659,47 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Face a informação de fl. 232, a expedição de alvará de levantamento, em favor de Marla Talita Mariano, fica condicionada a regularização de seu CPF. Noticiada a regularização, expeça-se alvará de levantamento em favor de Marla Talita Mariano, no valor de R\$ 3.659,47 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003734-94.2010.403.6108 - OLIVALDO ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.

Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009588-69.2010.403.6108 - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor principal incontroverso exclusivamente em nome da parte autora, no valor de R\$ 11.586,83, intimando-a pelo meio mais célere.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, ressalto que o referido advogado esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores.

Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue as transferências.

Comunique-se o E. Juízo Estadual.

Após, intímem-se.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3, juntamente com os embargos à execução nº 0000809-18.2016.403.6108.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.

Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005185-23.2011.403.6108 - DORALICE DE FATIMA ABRANTES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-90.2012.403.6108 - MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007352-76.2012.403.6108 - JANICE PLANA BARBOSA(SP180278 - ALEXANDRA DE LION GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-71.2013.403.6108 - IVONE GASPARINI(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 327/331.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-74.2014.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos.

TILIBIRA Produtos de Papelaria Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional), postulando:

I - A declaração judicial de que é correto utilizar o código n.º 4202.12.20 da Tabela TIPI nas importações de mochilas escolares que

realizou e que vier a realizar;

II - O cancelamento da atuação administrativa, objeto do Auto de Infração/Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810300-2014-00262-4, deflagrado para a cobrança da diferença (resíduo) do Imposto de Importação, devido nas operações de importação objetos das DI's. n.º 11/1756723-2 (canal vermelho), 11/1806903-1 (canal amarelo), 11/1909164-2 (canal vermelho) e 11/2002880-0 (canal vermelho), além dos consectários alusivos ao IPI, PIS e COFINS e isso em razão da reclassificação aduaneira promovida pela Receita Federal do produto que o autor importa (mochilas escolares) para o código n.º 4202.92.00.

III - O afastamento do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS;

IV - Para a hipótese de não acolhimento dos pedidos principais deduzidos, que a multa imposta pela fiscalização tributária seja graduada em no máximo 20%.

Petição inicial instruída com documentos de folhas 26 a 54, mais uma mídia encartada na folha 68, contendo a reprodução digitalizada de documentos (públicos e privados).

Instrumento procuratório na folha 25.

Guia de Recolhimento das custas processuais, devidas à União, na folha 55.

A prevenção acusada no termo de folhas 56 a 57 foi afastada na folha 71.

Contestação nas folhas 73 a 95.

Réplica nas folhas 97 a 109.

Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 96), a parte autora solicitou a realização de prova pericial, para elaboração de um laudo de classificação dos produtos que importa (folha 107), ao passo que a União pugnou pelo julgamento antecipado do feito (folha 109).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não existindo questões processuais pendentes de apreciação passo a examinar o mérito da demanda.

Alega a parte autora que é empresa atuante no ramo de indústria e comércio de produtos de papelaria, bem como também que, em meio ao desempenho dessa atividade comercializa, dentre outros produtos, mochilas escolares que importa.

Alega também que nas importações que realiza sempre adotou, como código de classificação fiscal da mercadoria, o código n.º 4202.12.20 da Tabela TIPI.

Este código foi aceito pela Receita Federal no desembaraço de quatro operações de importação realizadas pelo requerente, objetos das DI's. n.º 11/1756723-2 (canal vermelho), 11/1806903-1 (canal amarelo), 11/1909164-2 (canal vermelho) e 11/2002880-0 (canal vermelho).

Em momento posterior, a fiscalização da Receita Federal, em revisão aduaneira, passou a entender que o código de classificação correto da mercadoria era o código n.º 4202.92.00 e não mais o código n.º 4202.12.20, motivo pelo qual lavrou Auto de Infração n.º 0810300-2014-00262-4, com o propósito de cobrar a diferença (resíduo) do Imposto de Importação devido nas operações referidas nas DI's. citadas, além dos consectários alusivos ao IPI, PIS e COFINS.

Entende o autor que a reclassificação feita pela Receita Federal é equivocada e implica em acentuada majoração da carga tributária dos produtos que importa e comercializa, o que o insere em posição de desigualação no mercado.

Disse também que:

- O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a reclassificação tarifária, posterior ao desembaraço aduaneiro, não admite ulterior revisão do lançamento do Imposto de Importação (Súmula 227 do TFR);

- o procedimento de revisão do lançamento somente pode ocorrer de ofício nas hipóteses do artigo 149 do CTN, as quais não dizem respeito aos erros de direito, mas, apenas, aos erros de fato.

O reclamo autoral não procede.

Compulsando o Capítulo 42 da Tabela TIPI, observa-se que a posição 4202, de forma expressa, trata em separado "bolsas", "mochilas", "malas" e "maletas", bem como também que as subposições 4202-1, 4202-2 e 4202-3 não mencionam "mochilas", o que impede sejam aplicadas aos bens importados pela autora.

Não se divisa, dessa forma, desvirtuamento na postura da Receita Federal no ponto em que reclassificou os produtos importados pelo autor (mochilas escolares) para o código n.º 4202.92.00 (outros) da Tabela TIPI, o qual engloba as mercadorias não descritas nas subposições anteriores.

Quanto, agora, ao argumento lançado pela parte autora de que a reclassificação tarifária, posterior ao desembaraço aduaneiro, não viabiliza posterior revisão do lançamento do Imposto de Importação (Súmula 227 do extinto TFR), o argumento, igualmente, não se revela plausível.

A revisão aduaneira encontra amparo legal no artigo 149 do Código Tributário Nacional, no artigo 54 do Decreto-Lei n.º 37/66 e no artigo 455 do Decreto n.º 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro.

É prática legal, realizada com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembaraço aduaneiro, permitindo à autoridade fiscal o reexame do despacho aduaneiro para averiguar a regularidade da importação, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo):

Processual Civil. Aduaneiro. Tributário. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 282/STF. Imposto de Importação - II. Classificação Tarifária. Lançamento. Revisão. Auto de Infração. Multa. Inteligência dos artigos 50, 138 e 139 do Decreto-Lei 37/66 e dos artigos 149 e 150, 4º do CTN.

Afastado o exame do recurso especial pela alegada violação aos artigos 106 e 112, do CTN, isto porque não prequestionadas as teses relativas à ausência de tipicidade, a afastar o disposto no art. 526, do Decreto n.º 91.030/85 (RA/85), posto que teria importado a mercadoria com guia de importação, e relativas à existência de boa-fé a impossibilitar a aplicação de multa, tendo em vista a falta de

prejuízo ao erário, e enquadramento nos casos descritos no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10, em 16 de janeiro de 1997 (DOU 20/01/97). Nesses pontos incide a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembaraço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 05 (cinco) dias úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66). No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de "revisão aduaneira", que se dá após o desembaraço aduaneiro onde o Fisco irá revisar todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no artigo 149, do CTN. Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 455 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85.

A decadência do direito de o Fisco lavrar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 05 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS. n. 113.701/SP, extinto TFR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em 23.09.1987.

No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o autuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorrido o quinquênio previsto no art. 150, 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(in Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial n.º 1.201.845 - RJ, Segunda Turma Julgadora, Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Data do Julgamento: 18.11.2014; DJe. 24.11.2014)

Nos termos da fundamentação exposta e tendo em mira que as DI's. n.º 11/1756723-2, 11/1806903-1, 11/1909164-2 e 11/2002880-0 apresentam como datas de registros os dias 16 de setembro de 2011, 23 de setembro de 2011, 07 de outubro de 2011 e 21 de outubro de 2011, respectivamente (vide mídia de folha 68) e, ainda que a lavratura do auto de infração ocorreu no dia 08 de abril de 2014 (vide mídia de folha 68), observa-se que a reclassificação aduaneira promovida pela Receita Federal foi tempestiva.

Por fim, no tocante à multa aplicada, deve-se considerar que a Receita Federal valeu-se do percentual previsto em lei (Lei n.º 9.430 de 1996, artigo 44, inciso I), não tendo havido aqui também atuação desvirtuada.

Tratando, agora, da pretensão deduzida pela parte autora quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, importa anotar que sobre a questão jurídica pendem de julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADC n.º 18 e o RE n.º 574.706, este com repercussão geral reconhecida.

O 2.º do artigo 102, da Constituição Federal atribui efeito vinculante às decisões proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade.

De sua vez, o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determina a observância necessária dos precedentes firmados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, e o 5.º do artigo 1035, daquele mesmo diploma, dispõe, expressamente, que, reconhecida a repercussão geral, o relator "determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Registre-se, ainda, que, ante o decidido pelo STF na ADI n.º 2418, a decisão da Corte Constitucional na referida Ação Declaratória de Constitucionalidade ou no citado Recurso Extraordinário implicaria, até mesmo, a inexigibilidade da obrigação e a viabilidade de rescisão do julgado (artigo 525, 1.º, inciso III, e 12, e artigo 535, inciso III, 5.º e 8.º, todos do CPC de 2015), retirando, na presente hipótese, qualquer utilidade da prolação de decisão por este órgão judiciário anteriormente ao pronunciamento do STF.

Nesses termos, sobre a pretensão formulada pelo autor de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, deve-se suspender o feito em Secretaria, até que haja a conclusão do julgamento da ADC n.º 18 ou do RE n.º 574.706, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo

Posto isso, no que tange aos pedidos de declaração judicial de que é correto utilizar o código n.º 4202.12.20 da Tabela TIPI nas importações de mochilas escolares, de cancelamento da atuação administrativa, objeto do Auto de Infração/Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810300-2014-00262-4 e de graduação da multa imposta, julgo improcedentes os pedidos, na forma dos artigos 356, inciso II e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973 .

Custas na forma da lei.

Quanto, agora, ao pedido formulado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determino a suspensão do feito em Secretaria, até a conclusão do julgamento da ADC n.º 18 ou do RE n.º 574.706 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-18.2014.403.6108 - WALTER DE ALMEIDA SOUSA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 105.901,59, a título de principal, e UMA rpv, no valor de R\$ 10.590,15 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2016.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002726-09.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-49.2015.403.6108) - HUMBERTO JOSE PITA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a requerida, no prazo de 15 dias, se o autor está efetivamente incluído em algum parcelamento e se ele se encontra ativo.

Indefiro o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação, pois a tentativa de negociação pode ser feita diretamente pela parte devedora na esfera administrativa.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-36.2016.403.6108 - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Por ora, intime-se a parte RÉ/Sul América Companhia Nacional de Seguros para que, em até 10 (dez) dias, apresente o instrumento procuratório ORIGINAL ou mediante cópia autenticada, bem como, mídia eletrônica contendo os documentos juntados com a contestação, protocolo 2016.61890093558-1, que se tratam de cópia simples (doc. 01 à 08, fls. 126/265), devendo proceder do mesmo modo ao requerer a juntada de futuros documentos compostos por mais de vinte folhas.

Deverá a Secretaria, quando da juntada da mídia, desentranhar os documentos físicos e entrega-los a um procurador com poderes para o ato, se requerido. Decorrido noventa dias, sem a que haja a retirada dos documentos os mesmos serão encaminhados ao desfazimento.

Adverta-se a referida ré que, na hipótese de não cumprimento da determinação supra, quanto ao instrumento procuratório, os atos por ela praticados serão considerados ineficazes, nos termos do 2º do art. 104 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-49.2016.403.6108 - LUIZ HENRIQUE CAVALARI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, autue-se os documentos apresentados - prot. 2016.61080039421-1, datado de 23/11/2016, em apenso, juntando-se uma cópia da folha de rosto aos presentes autos.

Providencie a Secretaria a transferência dos documentos apresentados - prot. 2016.61080039421-1, datado de 23/11/2016 para mídia eletrônica, juntando-se aos autos.

Vista às partes para conferência e manifestação.

Não havendo qualquer impugnação, providencie a Secretaria o desapensamento e a destruição dos documentos já digitalizados.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-45.2016.403.6108 - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Vistos.

Demonstrada, novamente, a negativa de matrícula (fl. 325), de se estender, também para os semestres subsequentes, os efeitos do quanto decidido às fls. 160/161.

Nestes termos, determino à ré Universidade do Sagrado Coração que proceda à rematrícula da autora, nos semestres subsequentes a este decisum, ficando estritamente proibido qualquer impedimento, para a rematrícula, com base na questão discutida nestes autos.

Tendo-se em vista a anterior recalcitrância da ré, fixo multa, a qual arbitro em R\$ 10.000,00, para o caso de descumprimento da presente decisão, devendo a ré USC adotar todas as cautelas necessárias, inclusive em seu sistema de processamento de dados, para que a autora não encontre, mais, obstáculos, no processamento dos eventuais pedidos de matrícula.

Intime-se, pessoalmente, a ré USC, para cumprimento, servindo cópia da presente como mandado de n.º ____/2016, a ser cumprido na Rua Irmã Arminda, n.º 10-50, nesta cidade, com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 19 de dezembro de 2016.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-59.2016.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 138: tendo em vista a data de designação de audiência de conciliação pela CECON para o dia 17/02/2017, às 13 horas, intime-se a parte autora, por publicação em nome de seu advogado, para comparecimento na data aprazada.

Cite-se a requerida, mediante carga nos autos, para oferecer a contestação, no prazo de 15(quinze) dias, contado a partir da audiência da conciliação acima designada e para apresentar cópia dos contratos indicados na inicial e demonstrativos da evolução dos débitos oriundos dos contratos, como determinado na decisão de fls. 131/132.

PROCEDIMENTO COMUM

0004972-41.2016.403.6108 - MARCIO APARECIDO DE ANDRADE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005403-75.2016.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES E SP338750 - RICARDO BUZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Autos n.º 0005403-75.2016.403.6108 Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos, às fls. 12/87. Decido. Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico inexistir prova contundente acerca da incapacidade do autor. Os documentos trazidos pelo demandante comprovam a existência de incapacidade em período de prova diverso do contido na inicial, o qual deu azo ao benefício de auxílio-doença pleiteado nos autos do processo nº 0001683-13.2010.403.6108, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Assim, para comprovar os fatos arguidos é imprescindível a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo-se em vista que o autor não comprovou a data de cessação do benefício, junte-se o extrato que segue contendo a informação necessária. Considerando a matéria arguida, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil de 2015. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam

menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Tendo-se em vista que o autor teve reconhecida a incapacidade para o trabalho até 28/05/2012 pelo INSS, conforme histórico de benefício que segue juntado na sequência, esclareça o senhor perito se houve, após esta data, continuidade da enfermidade. Em sendo a resposta negativa, esclareça se houve recidiva ou superveniência de outra enfermidade e em qual data. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Cite-se o INSS mediante carga programada dos autos. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-29.2016.403.6108 - MARCO ANTONIO GANDOLFO RODRIGUES (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-78.2016.403.6108 - SILVANA POLIDORO CYRILO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006075-83.2016.403.6108 - SIRLEI DONIZETE RIBEIRO (SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se ação proposta por Sirlei Donizete Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte de João Martins Filhos, falecido em 12.01.2014.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/108.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Aduz a autora ter vivido em união estável com João Martins Filho por mais de 15 dias, de quem dependia economicamente.

Formulou requerimento administrativo (NB n.º 21/156.834.393-8, que foi indeferido pela falta de comprovação da união estável até o óbito do segurado instituidor (fls. 99/101).

Os documentos acostados aos autos não são suficientes a comprovar que, na data do óbito, a autora convivia com o de cujus, sendo imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo.

Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem assim o da prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Concedo o prazo de 15 dias para que promovam a emenda à petição inicial atribuindo corretamente o valor à causa.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a tramitação do procedimento administrativo evidencia a ausência de

interesse do INSS na sua designação.

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-30.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP333798 - VINICIUS CHIEREGATO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Concedo o prazo de 5 dias para que o autor atribua valor à causa.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 5 dias.

Após o decurso desse prazo, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-82.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA E SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Cite-se e intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 5 dias.

Após o decurso desse prazo, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006112-13.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE AVAI(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Concedo o prazo de 5 dias para que o autor atribua corretamente o valor à causa, justificando-o.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 5 dias.

Após o decurso desse prazo, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-43.2016.403.6325 - CREUBER ALEXANDRO CORREA BAPTISTA X IVONE DE FATIMA CASSARO(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

D E C I S Ã O Procedimento comum Autos n.º 0000072-43.2016.403.6325 Autor: Creuber Alexandro Correa Batista e outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outra Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Creuber Alexandro e Ivone de Fátima Cassaro Corrêa em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização securitária ao argumento de ocorrência de sinistro coberto pela apólice de seguro contratada. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A inicial foi emendada à fl. 17. Contestação da CEF às fls. 21/29 e da Sul América às fls. 34/112. Intimada (fl. 118/119), a União manifestou não ter interesse compor o polo passivo, ante a impossibilidade de integração à lide na qualidade de assistente simples no microsistema do JEF (fl. 122). Às fls. 42/45 foi proferida decisão declinatória da competência, forte em que a pertinência dos pedidos de assistência formulado pela União e de denúncia da lide agilizado pela Sul América implicam incompetência daquele Juízo para o processamento da demanda, ante a inadmissibilidade da intervenção de terceiros no rito especial dos Juizados Especiais Federais. É o Relatório. Fundamento e Decido. Vênia todas, formulado pedido de intervenção de terceiro em processo do Juizado Especial Federal o caso não é de modificação da competência, até porque não se pode impedir que o autor que ajuizou regularmente sua demanda perante o JEF possa usufruir das vantagens que a simplicidade e celeridade do rito especial ensejam. É da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça que, nessas hipóteses, deve ser indeferido o pedido de intervenção e não declinada a competência para a Justiça Comum. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 2. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal. 3. Caso o Juízo do Juizado Especial Federal entenda ser hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes políticos, caberá a ele determinar que o autor promova a citação dos demais litisconsortes, nos termos do que preceitua o artigo 47, do CPC, sendo desnecessário falar-se no incidente de "chamamento ao processo". 4. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Previdenciário de Blumenau/SC, o suscitante. (CC 103.156/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009) Do voto do relator, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 19/518

extrai-se:[...] fixada a competência no Juizado Especial, o magistrado não terá outra alternativa senão indeferir o pedido de intervenção de terceiro, conjugando o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.259/01 - que admite a aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 9.099/95 aos processos regidos no âmbito federal, desde que não lhe sejam contrários - ao contido no art. 10, da Lei nº 9.099/95 - que obsta a intervenção. Confira-se a redação das normas: Lei nº 10.259/01 "Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Lei nº 9.099/95 "Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio". Nesse toar, ensina José Eduardo Carneira Alvim e Luciana Gontijo Alvim Cabral: "Nenhuma modalidade de intervenção de terceiros - oposição, nomeação à autoria, denúnciação da lide, chamamento ao processo - é admitida no processo dos juizados especiais porque, concebidas para simplificar, na medida em que permitem que mais de uma pretensão será resolvida num simultaneus processus, acaba complicando e retardando o processo com incalculáveis prejuízos para o autor" (Comentários à Lei do Juizados Especiais Federais Cíveis, Curitiba: Juruá, 2008, p. 105). É o que se passa, mudando o que deve ser mudado, nestes autos. Embora a petição inicial na consigne expressamente quantificação econômica do pedido, ao cadastrar o processo no sistema do JEF a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Portanto, o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou integrar a competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1. e 2., do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Determina o artigo 3., 3., da Lei n. 10.259/01: "3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Registre-se que a ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP, não se tratando de redistribuição à Justiça Federal, após a intervenção de ente federal, de feito iniciado perante a Justiça Estadual. De outro lado, a União manifestou expressamente não ter interesse em compor o polo passivo da demanda, não tendo formulado pedido de admissão como assistente simples, uma vez que "no microsistema do JEF, não existe a possibilidade de se integrar a lide na condição de assistente simples de qualquer das partes" (fl. 122). Nos termos do art. 43, do CPC/2015, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Nesse contexto, manifestação pela União de interesse em figurar como assistente da CEF nos autos ou requerimento de denúnciação da lide à empresa construtora, supervenientes à determinação da competência absoluta do JEF de Bauru/SP, e que não se subsumem a nenhuma das hipóteses dos arts. 54 a 63 do CPC/2015, licença concedida, não são causas modificativas da competência já fixada. É certo que o rito especial dos Juizados Especiais Federais não admite a intervenção de terceiros (art. 10, da Lei nº 9.099/1995), no escopo de garantir a simplicidade e celeridade dos feitos de competência daquele órgão, não se extraindo de tal vedação, qualquer autorização para que se altere a competência nas ocasiões em que terceiro deduza pretensão legítima de intervenção no feito. Note-se que a lei, em momento algum, cogita da remessa dos autos para processamento perante a Justiça Comum, na hipótese de requerimento de intervenção de terceiro em feitos iniciados perante o JEF, restringindo-se a obstar a intervenção de terceiros. Admitir-se a modificação da competência em casos tais redundaria, de forma indireta, no afastamento daquela interdição, pois o ingresso de terceiro no feito seria viabilizado, mediante a alteração do órgão judiciário, com inegável prejuízo à celeridade que a lei pretendeu imprimir à solução dos litígios de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Seria instituído, ademais, verdadeiro instrumento para que terceiro influenciasse, segundo sua própria conveniência, na definição da competência para o julgamento de demanda da qual não faz parte, formulando ou não pedido de intervenção. Contudo, a pretensão, ainda que legítima, de terceiro em participar de relação processual à qual é estranho não pode se sobrepor à garantia constitucional das partes de que o processo desenvolva-se perante o juiz natural, nem tampouco ao direito ao seu processamento segundo os postulados da simplicidade, informalidade e celeridade que informam e constituem a específica razão de ser dos Juizados Especiais Federais. Torno a ressaltar não se tratar de feito redistribuído ao JEF após a intervenção de terceiro em outro juízo, mas de relação processual instaurada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP, no qual houve posterior pedido de intervenção da União, contrário a texto expresso de lei. Nesses termos, ante a natureza da pretensão deduzida e atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a atrair a incidência do disposto no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, norma instituidora de competência absoluta, licença concedida, falece competência a este juízo para o processamento da demanda. Dessarte, suscito conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, instruindo-o com cópias desta decisão e extrato nela mencionado, bem como de fls. 02/05, 17, 21/29, 34/43, 48-verso/49-verso, 118, 122 e 125/128. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-71.2016.403.6325 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS (SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Procedimento comum Autos n.º 0000581-71.2016.403.6325 Autor: Carlos Augusto Gonçalves de Moraes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Augusto Gonçalves de Moraes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização securitária ao argumento de ocorrência de sinistro coberto pela apólice de seguro contratada. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Contestação às fls. 25/31. Intimada (fl. 37/38), a União manifestou interesse em atuar como assistente simples da ré, pugando pela remessa dos autos à Justiça Federal Comum (fls. 39/41). Às fls. 42/45 foi proferida decisão declinatória da competência, forte em que a pertinência do pedido de assistência formulado pela União implica incompetência daquele Juízo para o processamento da demanda, ante a inadmissibilidade da intervenção de terceiros no rito especial dos Juizados Especiais Federais. É o Relatório. Fundamento e Decido. Vênia todas, formulado pedido de intervenção de terceiro em processo do Juizado Especial Federal o caso não é de modificação da competência, até porque não se pode impedir que o autor que ajuizou

regularmente sua demanda perante o JEF possa usufruir das vantagens que a simplicidade e celeridade do rito especial ensejam. É da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça que, nessas hipóteses, deve ser indeferido o pedido de intervenção e não declinada a competência para a Justiça Comum. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 2. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal. 3. Caso o Juízo do Juizado Especial Federal entenda ser hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes políticos, caberá a ele determinar que o autor promova a citação dos demais litisconsortes, nos termos do que preceitua o artigo 47, do CPC, sendo desnecessário falar-se no incidente de "chamamento ao processo". 4. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Previdenciário de Blumenau/SC, o suscitante. (CC 103.156/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009) Do voto do relator, extrai-se: [...] fixada a competência no Juizado Especial, o magistrado não terá outra alternativa senão indeferir o pedido de intervenção de terceiro, conjugando o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.259/01 - que admite a aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 9.099/95 aos processos regidos no âmbito federal, desde que não lhe sejam contrários - ao contido no art. 10, da Lei nº 9.099/95 - que obsta a intervenção. Confira-se a redação das normas: Lei nº 10.259/01 "Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Lei nº 9.099/95 "Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio". Nesse toar, ensina José Eduardo Carneira Alvim e Luciana Gontijo Alvim Cabral: "Nenhuma modalidade de intervenção de terceiros - oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo - é admitida no processo dos juizados especiais porque, concebidas para simplificar, na medida em que permitem que mais de uma pretensão será resolvida num simultâneo processus, acaba complicando e retardando o processo com incalculáveis prejuízos para o autor" (Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis, Curitiba: Juruá, 2008, p. 105). É o que se passa, mudando o que deve ser mudado, nestes autos. O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, sede do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1. e 2., do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Determina o artigo 3., 3., da Lei n. 10.259/01: "3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Registre-se que a ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP, não se tratando de redistribuição à Justiça Federal, após a intervenção de ente federal, de feito iniciado perante a Justiça Estadual. Nos termos do art. 43, do CPC/2015, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Nesse contexto, a manifestação pela União de interesse em figurar como assistente da CEF nos autos, superveniente à determinação da competência absoluta do JEF de Bauru/SP, e que não se subsume a nenhuma das hipóteses dos arts. 54 a 63 do CPC/2015, licença concedida, não é causa modificativa da competência já fixada. É certo que o rito especial dos Juizados Especiais Federais não admite a intervenção de terceiros (art. 10, da Lei nº 9.099/1995), no escopo de garantir a simplicidade e celeridade dos feitos de competência daquele órgão, não se extraindo de tal vedação, qualquer autorização para que se altere a competência nas ocasiões em que terceiro deduza pretensão legítima de intervenção no feito. Note-se que a lei, em momento algum, cogita da remessa dos autos para processamento perante a Justiça Comum, na hipótese de requerimento de intervenção de terceiro em feitos iniciados perante o JEF, restringindo-se a obstar a intervenção de terceiros. Admitir-se a modificação da competência em casos tais redundaria, de forma indireta, no afastamento daquela interdição, pois o ingresso de terceiro no feito seria viabilizado, mediante a alteração do órgão judiciário, com inegável prejuízo à celeridade que a lei pretendeu imprimir à solução dos litígios de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Seria instituído, ademais, verdadeiro instrumento para que terceiro influenciasse, segundo sua própria conveniência, na definição da competência para o julgamento de demanda da qual não faz parte, formulando ou não pedido de intervenção. Contudo, a pretensão, ainda que legítima, de terceiro em participar de relação processual à qual é estranho não pode se sobrepor à garantia constitucional das partes de que o processo desenvolva-se perante o juiz natural, nem tampouco ao direito ao seu processamento segundo os postulados da simplicidade, informalidade e celeridade que informam e constituem a específica razão de ser dos Juizados Especiais Federais. Torno a ressaltar não se tratar de feito redistribuído ao JEF após a intervenção de terceiro em outro juízo, mas de relação processual instaurada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP, no qual houve posterior pedido de intervenção da União, contrário a texto expresso de lei. Nesses termos, ante a natureza da pretensão deduzida e atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a atrair a incidência do disposto no art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001, norma instituidora de competência absoluta, licença concedida, falece competência a este juízo para o processamento da demanda. Dessarte, suscito conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/05, 25/32, 37, 39/45. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005486-62.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GERALDA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

D E C I S Ã O Embargos à execução Autos n.º 0005486-62.2014.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Geralda Rosa Alves da Silva Decisão Interlocutória de Mérito Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Geralda Rosa Alves da Silva, alegando excesso no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009, expressamente determinada no julgado executando. Juntou os documentos de fls. 05/44. Recebidos os embargos para discussão e suspensão a execução às fls. 45. Impugnação às fls. 47/50. A Contadoria apresentou informação à fl. 51. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/58. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que os cálculos fossem refeitos, mediante cálculo das prestações vencidas desde a DIB fixada no julgado executando, observando-se os critérios de correção monetária estabelecidos na Resolução n. 267/2013 do CJF e juros de 1% de mora, a contar da citação (fl. 60). A Contadoria deste Juízo apresentou informação à fl. 62. Manifestaram-se as partes (fls. 63 e 74/75). O Ministério Público Federal manifestou-se pela descon sideração do prazo prescricional quinquenal anterior à ação (fls. 67/68). É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. O julgado executando determinou expressamente que a correção monetária e os juros de mora fossem calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010. Referido Manual, todavia, foi alterado pela Resolução CJF n.º 267/2013, em vigor por ocasião da liquidação do julgado. A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, por não terem sido explicitados os índices efetivamente aplicáveis, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária. Com amparo no artigo 356 do Código de Processo Civil, que permite que o juiz decida parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, passo a analisar a questão pendente que se refere à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Em que pese o INSS não a tenha alegado nos embargos, da simples análise de seus cálculos apresentados nos autos da ação principal, observa-se que foram incluídas no cálculo apenas as competências vencidas a partir de 19/05/2003. A sentença transitada em julgado afastou a prescrição (fls. 141/143 da ação ordinária) e condenou o réu a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo a partir de 11/07/2008. Em recurso de apelação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo em 28/02/1996 (fls. 197/204). Assim, não há controvérsia a ser dirimida, até mesmo porque não houve ressalva para que fossem excluídas eventuais parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Desse modo, o cálculo apresentado pelo INSS não obedece integralmente a sentença transitada em julgado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, para afastar a prescrição, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I c.c. 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sobre o valor a ser apurado referente às prestações vencidas desde 28/02/1996, incidirão correção monetária e juros moratórios, estes a contar da citação até a data da conta de liquidação nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Face à sucumbência preponderante, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 00038896820084036108), mediante certidão nos autos e sistema processual. No mais, quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, aguarde-se o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso nos autos do RE n.º 870.947 RG/SE e após tomem os autos conclusos para sentença. Conquanto se trate de decisão interlocutória de mérito, tendo em vista o seu potencial efeito de fazer coisa julgada, determino o registro no Livro Eletrônico de Sentenças, como tipo "A". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002249-83.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Fl. 35: Providencie o embargado o requerido pela Contadoria do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003465-79.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007618-44.2004.403.6108 (2004.61.08.007618-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DE FATIMA MOREIRA DINIZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA)

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais 0007618-44.2004.403.6108, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000809-18.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-69.2010.403.6108) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Intime-se a embargada/apelada a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a ação principal nº 0009588-69.2010.403.6108.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006990-26.2002.403.6108 (2002.61.08.006990-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303719-60.1995.403.6108 (95.1303719-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ERASMO CUNHA CEZAR X MARIA HELENA MORAES X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X JAYRO GIACOIA X IRENE RAINERI MIRAGLIA X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X GERALDO MEIRELES DAS DORES X ALBERTO MAIMONE X ANTONIO GONGORA MUNUERA X JOAO ISIDRO FUMES(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

CÁLCULOS DA CONTADORIA - efetuados às fls. 201/205, vista às partes para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303121-72.1996.403.6108 (96.1303121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA PASSOS E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Fl. 174: Manifeste-se o executado acerca do pedido da CEF de desistência da ação, somente se houver a anuência do requerido, bem como renúncia aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003123-10.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela CEF -fls. 205 e verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-29.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X OBA RECORDS COMERCIO LTDA ME(SP332176 - FERNANDA ROCHA DE LUCENA)

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR, em face de OBA RECORDS COMÉRCIO LTDA ME.

Às fls. 92/93, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito e a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois, em que pese o pagamento tenha se dado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, respectivamente, em 14/04/2014 e 09/06/2014, foi anterior à citação da executada em 08/06/2015 (fl. 71).

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-27.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARA REGHINI VERONEZ CONDE(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Fls. 111, verso: indefiro o pedido da CEF, inclusive em virtude de a devedora auferir salários da ordem de R\$ 5.000,00, o que autoriza concluir que a constrição atingirá valores de natureza estritamente alimentar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005769-17.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GP- CONTROL SERVICOS E PROMOCOES LTDA - ME

Ante a informação da CECON, retifico o último parágrafo do despacho de fl. 39, verso, para constar que, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2017 às 13h00, a ser realizada pela CECON.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005856-70.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA X ADRIANA DAVI PASCON X LUIZ FERNANDO PASCON
1Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (artigo 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC.

Ante a manifestação de fl. 04, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2017, às 14h00, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (7º andar).

Face a proximidade da data da audiência, excepcionalmente, cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação, intimação, penhora, depósito e avaliação.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000374-15.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) - JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos de fls. 60/62 e 64/67, 266/269, 274/287, 294/302, 304/310.

Fl. 257/260: anote-se a retificação solicitada e dê-se ciência às partes.

Intime-se o advogado das petições de fls. 235/237 e 241/243 de que eventual pedido de penhora no rosto dos autos deve ser efetuado no juízo da execução de origem.

Oficie-se aos juízos que promoveram penhoras no rosto destes, comunicando-lhes, para as providências que reputem cabíveis, que estes autos constituem mero procedimento de liquidação e que eventual crédito da exequente Jakef Engenharia e Comércio Ltda. será executado nos autos principais sob n.º 1303968-11.1995.403.6108.

Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para decisão para deliberação acerca das questões levantadas pelo Sr. Perito Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007618-44.2004.403.6108 (2004.61.08.007618-5) - MARIA DE FATIMA MOREIRA DINIZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MOREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apelação interposta nos embargos à execução nº 0003465-79.2015.403.6108, requisitem-se os valores incontroversos apontados pelo INSS à fl. 65.

Expeçam-se as seguintes requisições de pequeno Valor:

- a) Em favor da parte autora, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 21.990,38;
- b) Em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.298,55.

Cálculos atualizados até 30/04/2015.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3, juntamente com os embargos à execução nº 0003465-79.2015.403.6108.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005946-78.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8)) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada para impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004868-59.2010.403.6108 - GILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE
Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, informando este Juízo à realização da operação. Com a diligência, intime-se o FNA. Após, à pronta conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005969-25.2010.403.6111 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora/EXECUTADA (Trust Diesel Veiculos Ltda), em até cinco (05) dias, sobre o valor apresentado pela União-FNA, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a saber R\$ 15.284,99, em dezembro/2016.

Havendo discordância, apresente a autora/executada os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora/executada de acordo com o valor apresentado, deverá a mesma efetuar o recolhimento de R\$ 15.284,99, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, com código de receita 2864, sob pena de penhora. PA 1,15 Com a diligência, dê-se vista a União/FNA, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004917-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004917-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RP no importe de R\$ 1.065,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2016.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-79.2012.403.6108 - EDEMIR PIVETTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMIR PIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 179/182), para manifestação em prosseguimento.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004981-03.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que traga, se ao seu alcance, no prazo de dois dias, o endereço atualizado da testemunha acusatória Gabriel, que não foi intimada (fl. 1669), bem como o endereço atualizado da testemunha acusatória Newton Pereira que está em gozo de licença prêmio até o mês de fevereiro/2018, conforme informação certificada pelo Oficial de Justiça à fl. 1697. Fornecidos endereços atualizados das aludidas testemunhas acusatórias, intímem-nas nos endereços fornecidos. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que forneça, no prazo máximo de dois dias, o endereço atualizado das testemunhas Aline e Elaine, que não foram intimadas nos endereços apontados à fl. 1261. Intímem-se. Publique-se.

Expediente N° 9961

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001448-70.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-18.2015.403.6108 ()) - ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defesa de que foi agendada perícia para o dia 20/01/2017, às 09h00min, a se realizar nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Bauru- CDP. Comunique-se, por e-mail, servindo este despacho como ofício, o Diretor do CDP de Bauru/SP, acerca da perícia agendada para o dia 20/01/2017, às 09h00, pelo médico perito Doutor João Urias Brosco, CRM/SP n.º 33.826, devendo ser franqueado o acesso do aludido perito e disponibilizada sala para realização de exame pericial no custodiado Arlindo Perre Filho, matrícula n.º 938.390. Intímem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente N° 10474

DESAPROPRIACAO

0006424-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO(SP103592 - LUIZ

1. Diante da manifestação da parte desapropriada, defiro a devolução do prazo requerida para manifestação sobre o laudo pericial.
Int.

DESAPROPRIACAO

0020652-75.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROBERTO GREGORIO DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0025103-20.2001.403.0399 (2001.03.99.025103-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO X MARIA INES DE FREITAS PEREIRA X MARIA REGINA FERREIRA X MARLUCIA ROMUALDO AUBRY X MONICA BATISTA DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006799-38.2012.403.6105 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006513-55.2015.403.6105 - MARIA JOSE ALVES SANTOS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SANTOS SOARES

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal, bem como o pedido da parte ré de oitiva do depoimento pessoal da parte autora.
 2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2º, CPC).
 3. Designo o dia 07 de março de 2017, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro-Campinas/SP, CEP 13015-210.
 4. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
 5. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
 6. Defiro o pedido de prova documental de f. 96 requerido pela parte autora. Prazo: 15(quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021537-89.2016.403.6105 - ADAO DA SILVA GUIMARAES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes:Fls. 95/102: recebo como emenda à inicial e fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor urbano detalhados pelo autor às fls. 96/99, para o fim de concessão de aposentadoria especial.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade urbana especial:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome do autor.3.3. Juntados os autos administrativos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.Intimem-se.Campinas, 09 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0023089-89.2016.403.6105 - AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Preliminarmente ao exame do pedido de urgência, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos autos dos processos administrativos ns. 154.512.546-2 e 172.962.306-6. Com a junta das cópias requisitadas, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023875-36.2016.403.6105 - CLEIDE ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Cleide Alves de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Visa à conversão do atual benefício de auxílio-doença (NB 553.201.513-5) em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de se encontrar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, com pagamento das diferenças devidas desde o primeiro requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais em razão da não concessão da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Analisando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, deverá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Ademais, a autora encontra-se recebendo regularmente o benefício de auxílio-doença, conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e não há informação acerca de eventual data prevista para cessação, tampouco de indeferimento de requerimento de aposentadoria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 28/518

por invalidez. Assim, não há risco da demora no aguardo do provimento final. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Demais providências. 1. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e V, e 321 do CPC, e sob as penas do parágrafo único deste último dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar o endereço eletrônico das partes; (b) comprovar o prévio requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por invalidez, ou eventual pedido de prorrogação do benefício nº 31/553.201.513-5; (c) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que demonstre o valor econômico pretendido. 2. Após, tomem os autos conclusos para aferição das condições de prosseguimento da ação, em especial quanto ao interesse de agir/prévio requerimento administrativo. 3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). 4. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV. 5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023937-76.2016.403.6105 - S CANTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo esta-tuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônicos das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, juntando a procura-ção com inserção do endereço eletrônico dos advogados e contrato social da pessoa jurídica; (iii) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor do benefício econômico pretendido nos autos (artigo 292 do NCPC); (iv) recolher as custas processuais; Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0024193-19.2016.403.6105 - JOAQUIM JOSE ALVES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos III, IV e VII, 320, e 321, parágrafo único, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) especificar o pedido, indicando quais os períodos comuns e especiais pretende ver reconhecidos pelo Juízo, bem como se pretende a conversão do respectivo tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição; b) esclarecer se pretende aposentadoria especial e aditar o pedido se o caso; c) esclarecer a pretensão deduzida quanto aos pedidos formulados de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e desde quando entende devidas as parcelas em atraso, uma vez que menciona na inicial dois processos administrativos registrados sob os nºs 168.079.274-9 (fl. 14) e 170.907.089-4 (fl. 02); d) em decorrência, juntar aos autos cópias das respectivas cartas de concessão/indeferimento dos benefícios requeridos na esfera administrativa; e) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação e f) trazer cópia da emenda à inicial. 2. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Campinas, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-88.2016.403.6303 - DONATO MANZAN(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM SP353087 - FABIO PREVIERO SCHAEFER E SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem, bem como concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. 2. Dos pontos controvertidos: Fixo como ponto controvertido a especialidade do período de labor urbano de 29/04/1995 a 17/12/2013. Observo que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 13/01/1993 a 28/04/1995 (fls. 563-v e 565-v). 3. Sobre os meios de prova. 3.1 Considerações Gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta

o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. No caso do réu, o pedido de prova e a respectiva fundamentação devem ser apresentados na contestação, consoante o artigo 336 do novo Código de Processo Civil.Assim, oportunizo uma vez mais ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de carga dos autos, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Após, dê-se vista à parte autora para, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005006-13.2016.403.6303 - EDGAR SARTI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem, bem como concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.2. Dos pontos controvertidos:Fixo como pontos controvertidos a especialidade do período de labor urbano de 09/05/2009 a 27/07/2016 e a averbação dos períodos de labor comum de 02/05/1977 a 03/08/1977 e 04/09/1989 a 10/09/1989.Observo que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/07/1986 a 25/08/1989 (fl. 136-v). 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações Gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. No caso do réu, o pedido de prova e a respectiva fundamentação devem ser apresentados na contestação, consoante o artigo 336 do novo Código de Processo Civil.Assim, oportunizo uma vez mais ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de carga dos autos, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, bem assim apresentar cópia legível da anotação do vínculo com a empresa Novo Box Indústria e Comércio Ltda., visto que as cópias de fls. 08-v e 112-v não permitem a visualização integral desse apontamento.Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0022709-66.2016.403.6105 - AMBEV S.A. X AMBEV S.A.(SP169029 - HUGO FUNARO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMBEV S.A. (CNPJ nº 07.526.557/0001-00) e AMBEV S.A. (CNPJ nº 07.526.557/0005-33), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas - SP. Visa, essencialmente, à prolação de ordem, inclusive liminar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 10830.013341/2009-72. Consta da petição inicial que as impetrantes são sucessoras de matriz e filial da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. Expõe a exordial, ainda, que a filial sucedida, inscrita no CNPJ sob o nº 02.808.708/0011-70, teve contra si lançado auto de infração para a constituição de crédito de IPI referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, auto esse que deu origem ao processo administrativo fiscal nº 10830.013341/2009-72. Refere que a autuação fundou-se na apropriação supostamente indevida de crédito de IPI relativo a produtos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus. Relata que a impugnação administrativa, o recurso voluntário e o recurso especial interpostos nos autos do referido processo administrativo foram rejeitados, este último por decisão proferida em 13/10/2016. Narrados esses fatos, a impetrante sustenta que a efetividade do tratamento favorecido à Zona Franca de Manaus, previsto no artigo 40 do ADCT, pressupõe a associação da isenção tributária sobre os insumos dela adquiridos à concessão, ao adquirente desses insumos, do crédito do IPI que incidiria na aquisição, caso inexistisse a isenção referida. Isso porque, segundo alega, "a mera aquisição de insumos isentos não representa vantagem real em relação aos insumos adquiridos com incidência de IPI de outras regiões do país", já que a não apropriação do crédito de IPI implica na aplicação da alíquota do tributo sobre o valor da última operação, o que neutraliza o efeito da isenção. Assevera que a isenção em questão não se justifica por previsão legal expressa, mas por força da interpretação sistemática dos artigos 40 do ADCT e 150, 6º, e 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal. Destaca que a extensão, aos bens originários da ZFM, da vedação ao crédito do IPI aplicável aos produtos isentos oriundos das demais regiões do País não se sustenta, diante do tratamento favorecido a ela assegurado pelo texto constitucional. Conclui, assim, que "com a glosa do crédito apropriado pela impetrante, a fiscalização sujeitou os insumos isentos adquiridos na ZFM ao mesmo regime fiscal a que estão adstritos os insumos igualmente isentos que sejam produzidos em outro ponto do território nacional. Todavia, o entendimento fiscal viola o artigo 153, II, 3º, da CF/88 e o artigo 40 do ADCT, que asseguram às mercadorias originárias da ZFM tratamento fiscal diferenciado de operações semelhantes originárias das demais regiões do país, o que implica o cancelamento do lançamento fiscal". Funda a urgência do pedido na iminência de envio do débito à execução, ante o esgotamento da via administrativa, e no impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Junta documentos (fls. 12/287). É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. Com efeito, a impetrante funda sua pretensão, essencialmente, na alegação de que a concessão de isenção tributária aos insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, dissociada da concessão do crédito de IPI correspondente, cujo montante se apuraria caso não houvesse a isenção, acaba por esvaziar o benefício fiscal e, por conseguinte, o tratamento favorecido assegurado à referida região pela interpretação sistemática dos artigos 40 do ADCT e 150, 6º, e 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal. Aduz, em defesa de seu pleito, que a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fundada na inexistência de previsão legal ao creditamento pleiteado, não se sustenta no caso específico dos autos, em que o direito ao crédito de IPI não emana mesmo de expressa previsão legal, mas da interpretação do texto constitucional. Ocorre que, ao contrário do alegado pela impetrante, a decisão do CARF não se fundou, simplesmente, na inexistência de previsão legal ao creditamento do IPI nas operações com insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus. Pelo contrário, referida decisão, reconhecendo a existência de expressa previsão em lei do direito ao creditamento referido, afastou-o, no caso concreto, em razão do não atendimento dos respectivos pressupostos legais. O referido órgão administrativo, não bastasse, trouxe à colação o disposto no 6º do artigo 150 da Constituição Federal, em cujos termos "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g." Trata-se de norma constitucional e, portanto, da mesma hierarquia que a invocada pela impetrante em favor de sua pretensão, o artigo 40 do ADCT. Assim, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a decisão do CARF atende à interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais em questão (artigos 150, 6º, da Constituição Federal e 40 do ADCT), dos quais decorre que o tratamento favorecido, assegurado pelo texto constitucional aos insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, é aquele que advém, simultaneamente, da isenção de IPI, associada ao creditamento expressamente previsto em lei específica do ente federativo competente, tudo em vistas de promover o princípio da igualdade - por meio da redução das desigualdades regionais e efetuar a redução das desigualdades. Assim, tal como restou registrado na decisão proferida pelo CARF (fls. 230/235), somente dá direito ao crédito presumido do IPI nas aquisições feitas na Amazônia Ocidental, cujos produtos atendam aos requisitos do artigo 175 do RIPI/2002, o que não restou provado nos autos, pelo menos nesta análise de cognição sumária. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 294 e a juntada das informações da autoridade impetrada. Intimem-se. Campinas, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0024279-87.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Emende o impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes; b) regularizar a sua representação processual, apresentando procurações com inserção do endereço eletrônico do advogado 2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3) Com as informações, tornem os autos conclusos. 4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 5) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 6) Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0024313-62.2016.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
Ao SUDP para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001900-86.2016.403.6127 - RUDAH VASCONCELOS PIRAJA FILHO(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos.1. Considerando a previsão de liberação das parcelas de seguro-desemprego pela autoridade impetrada (fl. 67), o pedido liminar resta superado.2. Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo impetrante à fl. 70, pelo prazo 60 (sessenta) dias úteis, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.3. Após, intime-se o impetrante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.Intimem-se. Campinas, 11 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604135-78.1995.403.6105 (95.0604135-0) - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAX LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606080-03.1995.403.6105 (95.0606080-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604135-78.1995.403.6105 (95.0604135-0)) - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAX LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6) - VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA. - ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO DINIZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCO ANTONIO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007136-56.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007680-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIO ROBERTO NARDY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO ROBERTO NARDY(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Fl 92:

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se. Após, aguarde-se pela realização da audiência designada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-05.2013.403.6105 - JOSE MENEGUETTI FILHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MENEGUETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6707

ACAO CIVIL PUBLICA

0008151-89.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNICAMP(SP162863 - LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de legal.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DESAPROPRIACAO

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO(MG027807 - ANTONIO COELHO HOLLANDA)

Tendo em vista a manifestação da Expropriante INFRAERO de fls. 359, bem como, visto a devolução do Edital anteriormente expedido, entendo desnecessária a reexpedição do Edital para a citação de eventuais réus incertos e terceiros interessados, visto que a grafia do nome está de acordo com a documentação apresentada nos autos, conforme certidão de óbito de fls. 197. Assim sendo e, considerando o determinado no art. 257, único, do CPC e, conforme despacho de fls. 350, a publicação do referido Edital se deu no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, sendo assim, dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme já determinado às fls. supra referida.Int.

DESAPROPRIACAO

0015661-95.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP116796 - LUANA MARA PANE)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de DYNAMIC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - EPP, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: "Gleba com área de 48.400,00 m, objeto da matrícula nº 108.378, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas".Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da guia de depósito do valor indenizatório.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 6/252.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.A INFRAERO junta comprovante de depósito judicial referente ao valor da indenização (fls. 257/258) e certidão da matrícula atualizada (fls. 259/261).Pela decisão de fls. 263/265, o Juízo deferiu o pedido liminar para imitar provisoriamente a Infraero na posse do imóvel em questão.Deferida a intimação do Ministério Público Federal (f. 268), este se manifestou favoravelmente ao prosseguimento do feito às fls. 271/273.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento CJF3R nº 377/2013 (f. 275).Regularmente citada, a Expropriada apresentou contestação, discordando, no mérito, sobre o valor da avaliação do imóvel, bem como pleiteando a realização de perícia para avaliação do imóvel (fls. 288/294). No mais, indicou assistente técnico e juntou os documentos de fls. 295/362.A Expropriada junta Certidão Conjunta Negativa de débitos às fls. 363/364. A INFRAERO e a União apresentaram réplica às fls. 368/372 e 376/377, respectivamente.Foi designada perícia para elaboração de laudo de avaliação da área expropriada (f. 378), tendo sido apresentada a estimativa de honorários periciais às fls. 381/382.A Expropriada ratificou o assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 387/388.A INFRAERO impugnou a proposta de honorários às fls. 391/393.Pela decisão de f. 397, o Juízo acolheu a verba pericial requerida e intimou a INFRAERO a depositar os honorários. A INFRAERO junta comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais às fls. 400/401.A União indicou assistentes técnicos e apresentou seus quesitos às fls. 403/405, tendo a INFRAERO apresentado seus quesitos às fls. 406/408.Pela decisão de f. 409, o Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes.O laudo de avaliação pericial foi juntado às fls. 414/518.As partes impugnarão o laudo pericial às fls. 528/558 (Expropriada), 564/569 (INFRAERO) e 583/612 (União).O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 615 e verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea "n", do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem:"Art. 2o Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)".Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento (art. 282), os quais foram repetidos e ampliados na redação do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41, c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 18/95), laudo pericial (fls. 414/518), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fls. 260/261), a planta (f. 104) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 258).Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação".Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social,

será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 414/518 dos autos. As partes, por seu turno, impugnaram o laudo pericial oficial, fundando-se na adoção de fatores metodológicos que deveriam ser aplicados, apresentando, assim, valor diferente daquele obtido pela perícia oficial (R\$ 5.706.490,00 - Expropriada; R\$ 1.138.991,00 - Infraero; R\$ 782.740,80 - União), como justo valor do imóvel (fls. 528/558, 564/569 e 583/612, respectivamente). As impugnações oferecidas pelas partes não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor da imóvel desapropriado. Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Srs. Peritos do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/Relatorio-CPERCAMP-Loteamentos1.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época. Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco do imóvel desapropriado, cumprindo os requisitos da legislação de regência. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor de R\$ 1.773.531,00 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais), atualizado para janeiro de 2016 (data do laudo), à toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a expropriante imitada na posse do imóvel. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro". No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 414/518. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: "Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal." Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstruir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor total de R\$ R\$ 1.773.531,00 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais), para janeiro/2016, conforme laudo de fls. 414/518, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: "Gleba com área de 48.400,00 m, objeto da matrícula nº 108.378, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas", adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 414/518, imitada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. 414/518O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006660-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO DIAS(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X ELIANE APARECIDA IHA DIAS(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Intimem-se os expropriantes sobre a devolução do mandado de fl. 200/202.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007510-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO DE MOURA

Preliminarmente, dê-se baixa na certidão de fls. 713.

Dê-se vista dos autos à DPU.

Intime-se a INFRAERO para que apresente a certidão atualizada do imóvel, bem como o MUNICÍPIO DE CAMPINAS para que junte aos autos a certidão negativa de débito.

Cumpridas as determinações supra, com o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.

Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.

Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008336-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ASTRID MATHYS COSTA X CLAUDIA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X ERIKA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X NELSON HANSEN(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de ASTRID MATHYS COSTA, CLAUDIA MATHYS e ERIKA MATHYS, bem como em face dos usucapientes MADALENA APARECIDA GARCIA e NELSON HANSEN, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel constante do Lote 6, Quadra E, localizado no Jardim Santa Maria I, com área de 275,62m, havido pela transcrição nº 61.922 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme descrito na inicial. Liminarmente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação,

com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Para tanto, conforme documentos que instrui a inicial, esclarecem as expropriantes que o proprietário do imóvel constante da matrícula, Sr. Erwin Mathys, faleceu em 16.10.2006, tendo sido o imóvel objeto da presente ação partilhado, nos autos da ação de arrolamento de bens, processo nº 344.01.2006.035191-7, com a renúncia da viúva-meira do direito sobre o imóvel em favor das filhas Erika, Astrid e Claudia que compõem o polo passivo. Relatam, ainda, que o imóvel em referência é objeto de ação de usucapião extraordinário, processo 114.02.2009.010811-0, proposta por Madalena Aparecida Garcia e Nelson Hansen, razão pela qual requerem seja obstado o levantamento do depósito judicial até o trânsito em julgado daquela ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/146. À f. 149 foi designada audiência de tentativa de conciliação, determinada a citação das partes, bem como deferido o prazo para comprovação do depósito do valor indenizatório. A INFRAERO juntou o depósito judicial às fls. 169/170, e, às fls. 177/178, a certidão de matrícula atualizada. Foi realizada a audiência de tentativa de conciliação, que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (f. 180). Na oportunidade, os Expropriados juntaram os documentos de fls. 182/191. Os Expropriados, usucapientes, apresentaram contestação às fls. 194/200, discordando do valor indenizatório apresentado na inicial, requerendo a fixação do valor correto para a desapropriação, postulando, ainda, pela concessão da assistência judiciária gratuita e pela retenção do valor depositado até decisão final nos autos da ação de usucapião em trâmite na Justiça Estadual. Às fls. 203/204 juntaram declaração de hipossuficiência. As Expropriadas manifestaram concordância com os termos da inicial (f. 208). A INFRAERO e a União apresentaram réplica à contestação, respectivamente, às fls. 209/213 e 216/217. O Município se manifestou à f. 218 reiterando os termos da petição da União. À f. 219 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos expropriados usucapientes e determinada a realização de perícia técnica. Os expropriados apresentaram seu assistente técnico e quesitos às fls. 222/224. A INFRAERO juntou, às fls. 225/226, o comprovante do depósito dos honorários periciais. A União e o Município apresentaram seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 229/231 e 232/233. Os expropriados usucapientes informam o deferimento do pedido de usucapião por sentença judicial (fls. 238/251). O laudo de avaliação pericial foi juntado às fls. 260/301, acerca do qual as partes apresentaram impugnação (Infraero às fls. 317/368, Expropriados às fls. 372/387, União às fls. 389/416 e Município de Campinas às fls. 419/454). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea "n", do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: "Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;" No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos o laudo de avaliação do imóvel (fls. 108/135), bem como o laudo pericial (fls. 260/298), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 178), a planta (f. 139) e, à f. 170, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação". Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, em vista da divergência apresentada pelas partes quanto ao justo preço, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 260/298 dos autos. Esclarecem, para tanto, os Srs. Peritos, quanto ao valor apurado, que em função das características do imóvel, para determinação do valor de venda do imóvel foram adotados os critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme expresso no laudo. Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/RelatorioCPERCAMP-Loteamentos1.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época. As partes, por seu turno, com a juntada de parecer divergente, adotando fatores metodológicos diversos do aplicado, impugnaram o laudo pericial oficial ao fundamento da existência de supostas "inconsistências", apresentando os expropriados valor a maior, no montante total de R\$286.684,00 (fls. 372/387). As expropriantes, por sua vez, apuraram valor menor que aquele obtido pela perícia oficial, pela INFRAERO o valor de R\$113.987,05 (fls. 317/368), pela União o valor de R\$92.256,83 (fls. 389/416), e, finalmente pelo Município de Campinas o valor de R\$120.568,98 (fls. 419/454), como justo valor do imóvel. Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que as impugnações oferecidas, tanto pelos Expropriantes, como pelos Expropriados, não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor da imóvel desapropriado. Isso porque entendo deva ser utilizada a metodologia do laudo oficial, que observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco do imóvel desapropriado, cumprindo os requisitos da legislação de regência. Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência, bem como as benfeitorias, no valor total de R\$148.134,05, para agosto de 2015 (valor unitário: R\$119,56/m), mostrando-se à toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita,

independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro". No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 260/298. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: "Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal." Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$148.134,05 (cento e quarenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e cinco centavos), para agosto de 2015, conforme laudo de avaliação de fls. 260/298, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 6, Quadra E, localizado no Jardim Santa Maria I, com área de 275,62m, havido pela transcrição nº 61.922 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, descrito na inicial, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 260/298, imitada na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Honorários periciais pela parte expropriante. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0006766-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDMILSON ROCHA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDMILSON ROCHA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$44.791,09 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e nove centavos), valor atualizado em 12.02.2016, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (crédito rotativo e crédito direto) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/23. Regularmente citado (f. 29), o Requerido opôs Embargos à ação monitoria, defendendo, apenas quanto ao mérito, em síntese, acerca da necessidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade, em virtude da cobrança de juros capitalizados, requerendo, para tanto, a incidência das normas de proteção ao consumidor para o fim de serem afastadas as cláusulas abusivas quanto aos encargos cobrados, para cômputo dos encargos moratórios apenas a partir da citação e afastamento da cumulação da comissão de permanência e taxa de rentabilidade, pugando, ao final, pela imprescindibilidade de laudo pericial para recálculo do valor devido (fls. 30/36). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (fls. 41/46). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 47), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (f. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista ser o Réu representado pela Defensoria Pública da União e presumida a sua hipossuficiência, defiro ao Requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria." Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, bem como de crédito rotativo, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$44.791,09 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e nove centavos), em 12.02.2016, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Inicialmente, afasto a alegação de cumulação indevida da comissão de permanência e taxa de rentabilidade, visto que inexistente a cobrança de tais encargos, conforme constante dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que atestam a incidência tão somente dos juros remuneratórios e moratórios. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a

estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, 8º, do mesmo diploma legal. Sem condenação nas custas e honorários advocatícios tendo em vista ser o Réu beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009529-85.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 411/417^v ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 411/417^v, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

CERTIDÃO DE FLS. 429: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 426/428. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0021215-28.2014.403.6303 - JOSE FERREIRA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 186/212.

PROCEDIMENTO COMUM

0012692-05.2015.403.6105 - ADRIANO HELVECIO GRACIANO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença, movida por ADRIANO HELVECIO GRACIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de tempo comum em especial, o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão, ou, ainda, da data da citação ou sentença. Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/190. À f. 192 foi intimada a parte autora para juntada de planilha de cálculos. O Autor se manifestou às fls. 199/200 retificando o valor atribuído à causa, juntando os documentos de fls. 201/207. À f. 208 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu. O processo administrativo foi juntado à f. 218 em mídia (CD). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 223/228). Juntou documentos (fls. 229/242). O Autor se manifestou em réplica às fls. 251/306. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 21.10.2013 (f. 93).DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:"Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01.09.1977 a 01.11.1977, 01.08.1986 a 01.07.1987, 24.04.1989 a 31.08.1991, 03.04.1992 a 12.06.1995 e de 06.05.1996 a 08.01.2013, valendo ser ressaltado que os períodos de 01.08.1986 a 01.07.1987 e de 03.04.1992 a 12.06.1995 foram reconhecidos administrativamente (f. 39).No que se refere ao período de 01.09.1977 a 01.11.1977, pretende o Autor o reconhecimento da atividade (cobrador de ônibus) como tempo especial por enquadramento da categoria profissional.Nesse sentido, tem-se que a atividade de cobrador pode ser considerada especial, eis que anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, importando a anotação na CTPS (f. 105) em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais nocivas à saúde, tendo em vista o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos de 01.08.1986 a 01.07.1987, 24.04.1989 a 31.08.1991 e de 03.04.1992 a 12.06.1995 foram juntados o formulário, laudo e perfis profissiográficos previdenciários de fls. 73, 74/75, 80/82 e 84/86 que comprovam ter o Autor ficado sujeito a nível de ruído de 90,4, 85 e 95 dB, respectivamente. Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído

acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, entendo que tais períodos devem ser tidos como especiais. Outrossim, quanto ao período de 06.05.1996 a 22.10.2012 foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 76/78, atestando a exposição do segurado a poeira total, cal, sulfato de alumínio, carbonato de cálcio, polieletrólito, ácido clorídrico e hidróxido de sódio, o que também caracteriza a insalubridade do trabalho exercido, em vista do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 01.09.1977 a 01.11.1977, 01.08.1986 a 01.07.1987, 24.04.1989 a 31.08.1991, 03.04.1992 a 12.06.1995 e de 06.05.1996 a 22.10.2012. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 23 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição. Confirma-se: (vide tabela abaixo) É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01.09.1977 a 01.11.1977, 01.08.1986 a 01.07.1987, 24.04.1989 a 31.08.1991, 03.04.1992 a 12.06.1995 e de 06.05.1996 a 15.12.1998, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje,

a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (21.10.2013 - f. 93), seja na data da citação (06.06.2016 - f. 215), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos, 6 meses e 12 dias e 32 anos, 8 meses e 21 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: (vide tabelas na página seguinte) Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) exigida na data da DER, bem como do tempo adicional, conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 01.09.1977 a 01.11.1977, 01.08.1986 a 01.07.1987, 24.04.1989 a 31.08.1991, 03.04.1992 a 12.06.1995 e de 06.05.1996 a 22.10.2012, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-66.2016.403.6105 - APARECIDO GARCIA VICENTE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por APARECIDO GARCIA VICENTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06.05.2012, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/148. Pelo despacho de f. 150 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 157/188 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 191/199, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls.

200/202).Réplica às fls. 207/220.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de conversão em tempo comum, e majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 06.05.2012 (nº 42/160.040.092-0), com pagamento dos atrasados devidos.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:"Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que laborou em atividade especial nos períodos elencados na inicial, de 02.07.1990 a 01.03.1999 e de 04.09.2000 a 06.05.2012, sujeito a níveis de ruído e agentes químicos (chumbo e particulado total) prejudiciais à saúde, juntando, para tanto, o formulário (f. 47), laudo (fls. 48/49) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/30.Nesse sentido, quanto ao agente físico ruído, o tempo de trabalho laborado deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, quando sujeito a exposição nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Outrossim, os agentes químicos acima citados também encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.Assim, em vista do comprovado pela documentação acostada, entendo que devem ser tido como especiais os períodos de 02.07.1990 a 01.03.1999 e de 04.09.2000 a 09.09.2001 e de 18.11.2003 a 02.10.2013.Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o período de 02.07.1990 a

05.03.1997 já fora reconhecido administrativamente (f. 113). No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 19 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d02/07/1990 01/03/1999 8 7 30 04/09/2000 09/09/2001 1 - 6 18/11/2003 02/10/2013 9 10 15 - - - 18 17 51 7.041 19 6 21 0 0 0 19 6 21 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 02.07.1990 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES,

QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período de 02.07.1990 a 15.12.1998, verifico plausibilidade, ao menos em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, em 06.05.2012, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor **APARECIDO GARCIA VICENTE** (NB nº 42/160.040.092-0), com DIB em 06.05.2012, condenando o Réu a converter de especial para comum o período de 02.07.1990 a 15.12.1998 (fator de conversão 1,4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a compensação em relação aos valores pagos administrativamente. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-04.2016.403.6105 - EDNO JOSE PIOTO (PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005262-65.2016.403.6105 - MARIA LUISA SAMPAIO BONAFE (SP362953 - LUIS FELIPE PRADO CASSAR E SP333076 - LUIS RICARDO SILVA SAMPAIO MOREIRA DA COSTA) X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS (SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA LUISA SAMPAIO BONAFE, qualificada nos autos, em face de UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sejam os Réus condenados solidariamente na obrigação de fornecimento de medicamento, denominado "fosfoetanolamina sintética". Para tanto, aduz a parte autora que é portadora de "metástase cerebral, hepática e com progressão óssea", em estágio avançado (doença em estágio IV), acarretando gravíssimo risco à sua vida, com prognóstico incerto, porquanto todos os tratamentos médicos já dispendidos, bem como os disponíveis pela medicina atual

se mostraram paliativos, sem apresentação de qualquer êxito, de modo que a doença se encontra em estado de progressão. Nesse ínterim, relata que tomou conhecimento do medicamento denominado "fosfoetanolamina sintética", em produção pela USP e pelo Instituto de Química de São Carlos, em caráter experimental, sem aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em que pesem os relatos de pacientes em estágio terminal que responderam de modo positivo à administração da referida substância. Contudo, a distribuição do medicamento foi proibida pela USP por meio da Portaria IQSC nº 1389/2014, somente sendo admitida se determinada através de decisões judiciais, razão pela qual pretende a Autora a concessão de antecipação de tutela para imediato fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" pelas corréis ante a proteção conferida pela Constituição Federal do direito fundamental à vida e à saúde. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/71. Pela decisão de f. 73 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o prosseguimento do feito com a citação dos Réus, ante a necessidade de instrução prévia para análise do pedido de antecipação de tutela. A Autora se manifestou às fls. 75/76, requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada, juntando, para tanto, os documentos de fls. 77/88. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 89/90). A Universidade de São Paulo - USP se manifestou à f. 103 pela necessidade de juntada de informações complementares para fins de cumprimento da decisão que concedeu a antecipação de tutela. Às fls. 107/111 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0006040-17.2016.4.03.0000, determinando a suspensão da tutela deferida nos autos, no que se refere ao fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética", estendendo os efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas, proferidas no âmbito da jurisdição daquele tribunal. No mesmo sentido, às fls. 114/124, foi juntada decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal deferindo em parte o pedido para "suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado (...)". A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 131/150, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, visto não ser litisconsorte necessário nem parte legítima para cumprimento da obrigação pleiteada, já que a entrega da substância fosfoetanolamina somente poderia ser cumprida pela Universidade de São Paulo, possuindo esta autarquia personalidade jurídica própria, distinta da Administração Direta. No mérito, requer a improcedência da pretensão inicial, ante a inexistência de registro do medicamento na ANVISA, considerando a falta de comprovação da segurança e eficácia, tanto clínica quanto terapêutica, da substância experimental. Juntou documentos (fls. 151/154). A União contestou o feito às fls. 155/159, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a impossibilidade de fornecimento da substância indistintamente, sem elementos mínimos comprobatórios de sua eficácia e segurança, arguindo, ainda, a sua ilegitimidade passiva para fornecimento de substância que não pode ser considerada medicamento, porquanto fabricada a título acadêmico e experimental pela USP, inviabilizando a sua utilização em humanos por ausência de registro na ANVISA e de condições materiais para fabricação adequada. A parte autora se manifestou às fls. 160/167, requerendo o aditamento da petição inicial e concessão de tutela provisória de urgência, para readequar o polo passivo com a inclusão do "Laboratório PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda" e da "Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima", incumbidos pelo Estado de São Paulo para produção em larga escala do fármaco, para o fim de se determinar a estes últimos o fornecimento do medicamento à Requerente. Juntou documentos (fls. 168/235). O pedido para inclusão do Laboratório PDT Pharma e da Fundação para o Remédio Popular, bem como para concessão da tutela de urgência foi indeferido (f. 236). A Universidade de São Paulo - USP apresentou contestação às fls. 256/265vº, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva para a pretensão referente ao direito à saúde, considerando a incompatibilidade do pedido com a sua finalidade institucional de prestação de serviço público de educação em nível superior, além de não possuir a fórmula para a produção da substância pretendida. Quanto ao mérito, requer seja julgado improcedente o pedido por ausência de pesquisa com comprovação científica e acompanhamento médico assecuratórias da eficácia do uso da substância, sem registro na ANVISA, bem como pela impossibilidade da Universidade para fabricação e fornecimento da substância por falta de condições materiais. Juntou documentos (fls. 266/429). Intimada (f. 430), a parte autora se manifestou em réplica, requerendo a decretação da revelia da Universidade São Paulo ante a intempestividade da contestação apresentada, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial, postulando, ao final, pela procedência do pedido, ou ainda, sucessivamente, pela suspensão do processo até julgamento definitivo de mérito em sede da ADIn nº 5501 (fls. 434). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, não obstante a contestação apresentada pela Universidade de São Paulo tenha sido intempestiva, a ela não se aplicam os efeitos da revelia ante o disposto no art. 345, II, do Novo Código de Processo Civil (nesse sentido, confira-se: STJ, AgRg no AREsp 392.075/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 01/09/2014). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Universidade de São Paulo considerando que a fosfoetanolamina sintética, objeto do pedido inicial, é produzida exclusivamente na Universidade de São Paulo, ente do âmbito estadual e com personalidade jurídica própria, no contexto da pesquisa científica. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela UNIÃO FEDERAL e pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista as normas constitucionais relativas ao Sistema Único de Saúde e a jurisprudência pacífica firmada no sentido de que a União, Estados e Municípios são responsáveis, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente, pelo fornecimento de medicamentos e tratamento médicos aos cidadãos. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) Quanto ao mérito, a parte autora requer o fornecimento de substância química denominada fosfoetanolamina sintética, objeto de estudo no Instituto de Química da USP de São

Carlos, para ser ministrada em pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Nesse sentido, conforme se verificou no curso do feito, a substância pretendida pela Autora não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou aprovação por entidade governamental congênera à agência brasileira, por ausência de estudos/resultados conclusivos e protocolo de testes para fins de distribuição e comercialização. Destarte, não havendo comprovação e certificação pela comunidade científica de seus supostos efeitos benéficos no tratamento do câncer em seres humanos, nem tampouco tendo sido objeto de fiscalização segundo as normas de vigilância sanitária, porquanto a mesma ainda se encontra em estágio inicial de pesquisa, sendo atualmente produzido de forma precária, qualquer decisão no sentido de se determinar o fornecimento do "medicamento" pretendido, ao revés, se revelaria potencialmente temerária em virtude da possível ocorrência de lesão à ordem, saúde e segurança públicas por dano inverso decorrente do desconhecimento da real eficácia da substância. Em que pese ter sido sancionada em 13/05/2016 pela Presidente da República a Lei nº 13.269, que permite a prescrição e o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, em 19/05/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5501 para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016 e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina sintética. Confira-se, nesse sentido, trecho da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828, em 4 de abril de 2016, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: "(...) Observa-se, assim, que a liberação indistinta para uso da "Fosfoetanolamina Sintética" por pacientes diagnosticados com câncer não pode deixar de prescindir do regular trâmite dos estudos já mencionados (...) Acredito que não caberia ao Poder Judiciário respaldar a prática de uma medicina não baseada em evidências. Em tempo, menciono que as políticas do Sistema Único de Saúde são elaboradas com fundamentação na Medicina Baseada em Evidências Científicas e, por isso, deveria o Poder Judiciário utilizar os seus critérios para decidir demandas relacionadas às prestações de assistência à saúde, em especial quando se tratar de substâncias químicas em fases iniciais de pesquisa e testes, não incorporadas em nosso sistema de saúde nem de nenhum outro país. (...) Considero, também, que a inexistência de estudos científicos que atestem que o consumo da "Fosfoetanolamina Sintética" seja inofensivo ao organismo humano, somado ao fato de que a referida substância não é considerada por outros países como medicamento e, ainda, que a sua produção, no atual estágio, não está submetida aos controles de vigilância sanitária, coloca em risco a vida dos interessados, justificando-se o deferimento do pedido de suspensão para sustar as decisões atacadas. (...) Feitas tais considerações, e considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, entendo que o pedido manifestado na inicial se mostra inviável, não podendo, nesse sentido, o Poder Judiciário, que não tem a função constitucional de formular políticas públicas, senão a de fazer cumprilas, impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, sem a segurança de que a utilização da substância poderia acarretar malefícios ao organismo humano. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006331-35.2016.403.6105 - MARIA RITA VIEIRA RIBEIRO DE ABREU(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 119/122.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014500-11.2016.403.6105 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATASCHA FERREIRA SANCHES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre as cópias dos processos administrativos (fl. 41/80), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022834-34.2016.403.6105 - FRANCISCO LUIZ ALVES DE MORAES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 124/164, bem como da petição de fls. 165/167, para manifestação no prazo legal. No mais, tendo em vista a proximidade da data designada para a Sessão de Conciliação, aguarde-se a sua realização. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-16.2016.403.6303 - MARIA CLEMENCIA DA SILVA(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CLEMENCIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 18.09.2002, devidamente atualizados e acrescidos de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 47/518

juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, por fim, seja o INSS condenado no pagamento de indenização por danos materiais relativos à contratação de advogado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/35. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 37). Pela decisão de f. 40 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial, com a juntada de planilha de cálculo. A Autora se manifestou às fls. 43/44 retificando o valor dado à causa. Às fls. 47/48 o Juizado reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. O INSS apresentou contestação, às fls. 51/52, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A Autora apresentou quesitos à f. 54. O feito foi redistribuído a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 57). O processo administrativo foi juntado às fls. 58/123. À f. 124 foram as partes cientificadas da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados perante o JEF, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo à f. 125. A parte autora se manifestou às fls. 142/147 apresentando o rol de quesitos, juntando os documentos de fls. 148/152. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 155/159, acerca do qual as partes se manifestaram, respectivamente, a Autora às fls. 163/165, e o INSS, à f. 167. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em vista do indeferimento do benefício requerido na via administrativa, em 18.09.2002 (NB nº 31/126.910.719-1), por falta da qualidade de segurada. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." No caso em apreço, conforme evidenciado no exame pericial médico realizado (laudo de fls. 155/157), concluiu o Sr. Perito que houve "comprovação de incapacidade laboral para sua atividade habitual do lar ou empregada doméstica (total e permanente) a partir dos eventos recém comprovados na data de 15.06.2015". Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, expresso no laudo de fls. 155/157, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, não sendo também possível afastar a sua conclusão. Destarte, em vista do laudo apresentado, inviável o deferimento do pedido tal qual formulado na inicial, visto que não comprovada a continuidade da incapacidade laborativa da Autora desde a data de 18.09.2002, restando, assim, prejudicada a análise dos fundamentos contidos na inicial acerca da qualidade de segurada naquela data em face da decisão trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício no período de 15.05.2001 a 15.05.2002. Assim sendo, e considerando que, pelos dados constantes do CNIS, o último recolhimento data de 31.05.2008, na data em que fixada a incapacidade da Autora, a mesma não detinha qualidade de segurada, resta, portanto, inviável a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Outrossim, considerando a improcedência do pedido principal, resta prejudicado o pedido para condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002101-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-96.2013.403.6105) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X CICERA MARIA DA LUZ SILVA(SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por CICERA MARIA DA LUZ SILVA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$139.893,11, em fevereiro/2015, quando teria direito apenas ao montante de R\$82.876,17, na mesma data. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 6/35. Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 40/46, retificando parcialmente o cálculo da inicial, requerendo a condenação do Réu, ora Embargante, no montante total de R\$88.893,87. À f. 47 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 48/61, acerca dos quais as partes se manifestaram à f. 64 e 66, respectivamente, a Embargada e o Embargado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, tendo em vista tudo o que dos autos consta, merecem procedência os presentes Embargos. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 48/518

exequenda e a presente decisão. Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria, e expresso no laudo de fls. 48/61, os cálculos apresentados pela Embargada se mostram incorretos porquanto apurou diferenças no período de fevereiro de 2004 a outubro de 2014, sem observância da prescrição quinquenal, sendo que a pequena diferença apresentada em relação aos cálculos do INSS se deve em razão de arredondamentos. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 48/61, no valor total de R\$82.792,02 (principal e honorários), em fevereiro de 2015, que, atualizados para agosto de 2016, importam no montante total de R\$103.928,41, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo, conforme fls. 48/61, no valor total de R\$103.928,41 (cento e três mil, novecentos e vinte e oito mil e quarenta e um centavos), atualizado até agosto de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório em face do disposto no art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007172-30.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ABILITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS MONTEIRO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequente à f. 77, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006142-57.2016.403.6105 - ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para contagem recíproca do tempo de contribuição exercido junto ao Regime Geral da Previdência Social e obtenção de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social ao qual o Impetrante se encontra vinculado, ao fundamento de ilegalidade e abusividade do ato de negativa tendo em vista o direito à contagem recíproca, previsto no art. 201, 9º da Constituição da República. Para tanto, relata o Impetrante que, em 24.02.2016, protocolou requerimento para obtenção da CTC, tendo sido, todavia, indeferido o pedido administrativo em razão do não pagamento das contribuições previdenciárias relativas às diferenças cobradas nos períodos em que o Impetrante exerceu atividade na condição de contribuinte individual. Contudo, defende o Impetrante que a exigência se mostra ilegal e abusiva, porquanto não poderia a Autoridade Impetrada se valer do ato de negativa da expedição da certidão pretendida como forma indireta de cobrança, devendo, para tanto, se utilizar das vias próprias para tanto. Outrossim, no que se refere aos períodos de exercício de atividade concomitante, com vínculo empregatício e na condição de contribuinte individual, não há impedimento para o cômputo de tais períodos, independentemente do recolhimento das contribuições devidas, visto que os mesmos também não poderiam ser computados em duplicidade no cálculo do tempo de serviço, havendo apenas repercussão no salário-de-benefício e na renda mensal do benefício a ser concedido no Regime Próprio, razão pela qual também inexistente qualquer prejuízo à autarquia impetrada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/129. À f. 132 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a notificação prévia. A Autoridade Impetrada prestou as informações à f. 142, ratificando o indeferimento do pedido administrativo ante o não pagamento da GPS relativa aos valores em débito como contribuinte individual, bem como em razão da não interposição de recurso administrativo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 143/144). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (f. 151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Impetrante seja determinada à Autoridade Impetrada a imediata emissão de certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca em Regime Próprio da Previdência Social, cingindo-se a controvérsia acerca da necessidade ou não de indenização do período requerido, ao fundamento de ilegalidade da exigência seja porque relativa a períodos em que exercida a atividade concomitantemente com vínculo empregatício e na condição de contribuinte individual, seja porque vedada a possibilidade de utilização dessa medida como forma de coerção para cobrança de eventual débito. Com efeito, é assegurada a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição exercido na atividade privada junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do tempo de contribuição na Administração Pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Assim sendo, tem direito ao cômputo do tempo de serviço o contribuinte individual que comprova os recolhimentos previdenciários efetuados em tal condição, revelando-se, destarte, sem eiva de qualquer ilegalidade a exigência de indenização da contribuição correspondente ao período pretendido exercido na condição de contribuinte individual, na forma do inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, ainda que concomitante com outra atividade privada, observando-se, para o cálculo do valor da indenização, tendo em vista a sua natureza jurídica tributária, a legislação vigente à época de cada fato gerador. Destarte, não se mostra ilegal ou abusiva a exigência do recolhimento das diferenças relativas às contribuições previdenciárias devidas, em relação aos períodos pretendidos pelo Impetrante, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que também é permitido ao INSS a emissão de certidão de tempo de contribuição para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime (Precedente do STJ: Resp - 687.479-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24.04.2005). Em face do exposto, não havendo

comprovação da existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0010422-71.2016.403.6105 - GISLAINE CRISTINA DE AQUINO (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pelo D. MPF em seu parecer de fls. 181 e seu verso, intime-se a impetrante para que informe ao Juízo, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do presente "mandamus", ou se o mesmo perdeu o objeto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020155-61.2016.403.6105 - VANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por VANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS, objetivando ordem que determine à autoridade Impetrada que conclua o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/165.328.376-6, com o devido parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais. Aduz ter protocolado requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.328.376-6) em 12.12.2013, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido. Assevera que na fase recursal, em 20.03.2015, foi dado provimento ao recurso, tendo então o INSS protocolado pedido de revisão de ofício e os autos retornados para a 1ª Câmara de Julgamento, que rejeitou o pedido e devolveu o processo para a SRD - Seção de Reconhecimento de Direitos em 24.11.2015. Esclarece que o processo foi encaminhado, em 10.03.2016, com solicitação à perícia médica para análise técnica da atividade especial e no dia 12.03.2016 para a SST - Seção de Saúde do Trabalhador, permanecendo neste órgão até a data da interposição da presente ação, sem a análise necessária. Juntou documentos (fls. 06/17). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 19). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 27/27º. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, embora o recurso especial interposto pelo Impetrante tenha sido acolhido, a Seção de Reconhecimento de Direitos/Campinas solicitou à Seção de Saúde do Trabalhador da GEX Campinas a reanálise dos períodos reconhecidos como especiais para subsidiar eventual recurso à CAJ, tendo então, sido mantida a decisão anterior, "...desfavorável ao enquadramento do período especial da empresa Nova Plast Indústria e Comércio - período 02/06/1986 à 10/01/1989 e da empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A - períodos 08/04/2004 à 25/05/2015 e 28/09/2007 à 10/06/2013." (fl. 27º) Esclarece a Impetrada, por fim, que ante a decisão acima referida, foi apresentada revisão de ofício à 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024290-19.2016.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Preliminarmente, afasto as prevenções associadas ao presente feito, tendo em vista serem partes com CNPJ diversos. Anote-se. Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da inicial, bem como, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de mandato pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento do ora determinado, volvam os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024292-86.2016.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Preliminarmente, afasto as prevenções associadas ao presente feito, tendo em vista serem partes com CNPJ diversos. Anote-se. Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da inicial, bem como, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de mandato pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento do ora determinado, volvam os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600412-80.1997.403.6105 (97.0600412-2) - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO às fls. 442, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo Autor às fls. 427/432. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 429, quanto à expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC: "15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º." Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento. Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 22/11/16:

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 446.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Expediente Nº 6676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007102-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUILHERME ANDERSON OLIVEIRA

Fls.117/118: Prejudicado o requerido às fls. 116, em face da manifestação de fls. 117/118.

Indefiro o requerido às fls. 117, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas por este Juízo.

Indefiro também a pesquisa junto ao sistema INFOJUD/INFOSEG, embora não tenha sido realizada, tendo em vista que utiliza a mesma base de dados de endereço do WEBSERVICE.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007535-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X WALDIR ALFREDO LOURENCO

Manifeste-se a parte expropriante sobre a contestação ofertada.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008666-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO WHITAKER DE ANDRADE X GISELA GUARITA LEVY X AUGUSTO PAPA NAPOLI

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0000395-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALMIR GARCIA

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014760-25.2015.403.6105 - WASHINGTON LUIZ TAMASAUSKAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WASHINGTON LUIZ TAMASAUSKAS, devidamente qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, a conversão de tempo comum em especial, e concessão da aposentadoria especial (NB 46/153.763.117-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14.09.2011, acrescidos dos juros legais. Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/171). À f. 173 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 180/207. Citado, o Instituto Nacional do Seguro

Social apresentou contestação às fls. 211/243, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 252/255. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou por perícia técnica. Nesse sentido, ressalto que, em relação aos períodos pleiteados na inicial em que a parte autora pretende a produção de perícia técnica para comprovação do tempo especial, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 69/70, 92/93 e 110/111, razão pela qual também não se encontra presente o necessário interesse justificável para produção da prova pretendida. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 14.09.2011 (f. 24).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01.02.1980 a 19.10.1984, 22.01.1985 a 14.03.1985, 10.06.1985 a 02.08.1985, 19.08.1985 a 01.10.1986, 20.11.1986 a 05.08.1989, 04.09.1989 a 21.02.1990, 06.03.1997 a 02.06.2006 e de 10.07.2006 a 14.09.2011. Quanto aos períodos de 01.02.1980 a

19.10.1984, 22.01.1985 a 14.03.1985, 10.06.1985 a 02.08.1985, 19.08.1985 a 01.10.1986, 20.11.1986 a 05.08.1989 e de 04.09.1989 a 21.02.1990 há comprovação de que o Autor exerceu atividade de eletricitista, conforme anotação em CTPS (f. 31, 32, 33 e 34), bem como pelos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 78/78^v, 60/61 e 82/83. No caso, no que toca ao exercício da profissão de eletricitista, exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade até 28.04.1995, sendo desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. Somente a partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricitidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. Assim, no caso dos autos, os períodos em que o Autor exerceu atividade de eletricitista, constantes de anotação em CTPS, devem ser considerados como especiais, porquanto se referem a períodos anteriores à Lei nº 9.032/95. Nesse sentido, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Quanto ao período de 14.03.1990 a 02.06.2006, laborado junto à Singer do Brasil, observo que houve reconhecimento administrativo do período de 14.03.1990 a 05.03.1997 como especial (f. 202), tendo sido juntado, outrossim, para comprovação do tempo especial, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 69/70 e 92/93, atestando que o segurado ficou sujeito a nível de ruído de 85 dB no período de 14.03.1990 a 31.07.1997, e de 83 dB de 01.08.1997 a 31.12.1998. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Destarte, em vista do exposto, apenas o período reconhecido administrativamente (de 14.03.1990 a 05.03.1997), pode ser tido como especial. Por fim, quanto ao período de 10.07.2006 a 14.09.2011, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 110/111, atestando que o segurado, no período pleiteado e até a data do PPP (08.05.2015), ficou exposto a graxa e óleo mineral. Tais agentes químicos, por sua vez, possuem enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 01.02.1980 a 19.10.1984, 22.01.1985 a 14.03.1985, 10.06.1985 a 02.08.1985, 19.08.1985 a 01.10.1986, 20.11.1986 a 05.08.1989, 04.09.1989 a 21.02.1990, 14.03.1990 a 05.03.1997 e de 10.07.2006 a 08.05.2015. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, computado todo o tempo especial ora reconhecido, contava o Autor, apenas na data da citação (04.02.2016 - f. 178), com tempo suficiente para concessão do benefício pretendido, porquanto computado, até essa data, 25 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confirma-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor apenas preencheu o tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria especial na data da citação (04.02.2016 - f. 178). Assim, a data desta é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao

art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo beneficiários previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Do exposto, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 01.02.1980 a 19.10.1984, 22.01.1985 a 14.03.1985, 10.06.1985 a 02.08.1985, 19.08.1985 a 01.10.1986, 20.11.1986 a 05.08.1989, 04.09.1989 a 21.02.1990, 14.03.1990 a 05.03.1997 e de 10.07.2006 a 08.05.2015, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, WASHINGTON LUIZ TAMASAUSKAS, com data de início em 04.02.2016 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 178), NB 42/153.763.117-6, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0018065-17.2015.403.6105 - JESUINO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor à fl. 139/143.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-81.2016.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSVALDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de indenização por dano moral sofrido pelo Autor. Para tanto, aduz o Autor que, em 25/01/2010, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/152.898.261-1, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de "falta de qualidade de dependente". Entretanto, sustenta o Autor fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com a falecida Josefa Ferreira dos Santos, segurada da Previdência Social. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação preferencial do feito, na forma da Lei nº 10.741/2003. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/30. Às fls. 33/34, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal. À f. 36, foi afastada a possibilidade de prevenção, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/42, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, ainda, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada, em suma, sob a alegação da falta de comprovação da alegada união estável e da qualidade de dependente da segurada. Foi juntada pelo Réu cópia do procedimento administrativo do Autor (mídia f. 43). O Autor apresentou réplica às fls. 49/56. Foi designada audiência de instrução (f. 57), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 70) e oitiva de informantes (fls. 71/72), cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 74), após o que foi determinada a juntada dos dados atualizados do CNIS do Autor e da segurada falecida (fls. 75/76) e, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se às partes a apresentação de razões finais escritas, conforme Termo de Audiência de f. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental, seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, posto que, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 21/152.898.261-1, em 12/08/2015 (fls. 309/313 do PA - mídia f. 43) foi expedida notificação ao Autor de decisão administrativa proferida em 11/08/2015, pela qual restou mantida a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial arguida, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (02/02/2016). No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, que independe do período de carência, a saber: óbito do segurador, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurador da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de f. 22 é cabal no sentido de provar a morte da segurada JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS, ocorrida em 12/12/2009. Ademais, a anotação contida no CNIS (f. 75) torna incontroverso que a falecida era segurada da Previdência Social, já que beneficiária de auxílio-doença, NB 31/538.240.031-4, com data de início em 13/11/2009 (DIB). Resta, pois, examinar se o Autor se qualifica como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente da segurada Josefa Ferreira dos Santos. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado.... II - os pais (...)" 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. "A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: Art. 201 (...). V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ..." Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de companheiro(a), a comprovação da existência de união estável. Este é caso controvertido descrito nos presentes autos. No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento dos informantes THIAGO FERREIRA e TATIANE FERREIRA, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência do Autor em união estável com a falecida. Com relação à documentação trazida aos autos, destaco a existência de decisão judicial de reconhecimento de união estável entre os referidos companheiros (fls. 24/25), proferida com base em consistente conjunto probatório, que corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que o Autor e a segurada falecida mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei, inclusive com a dependência econômica, tendo em vista que o casal adotou e criou dois sobrinhos, ouvidos como informantes do Juízo, como se filhos deles fossem, demonstrando um grau de parceria e companheirismo que extrapola até os relacionamentos comuns que se observam regularmente no âmbito do Juízo em feitos semelhantes. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre o Autor e a segurada falecida. Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurada da falecida) à concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS. I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo. II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas. (TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016) Diante do exposto, reconheço o direito do Autor ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pela segurada na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, considerando que o Autor protocolou o requerimento administrativo somente em 25/01/2010 (f. 1 do PA, mídia f. 43), esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para reconhecer e DECLARAR a dependência do Autor, OSVALDO DE OLIVEIRA, em relação à segurada falecida (Josefa Ferreira dos Santos) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE (NB 21/152.898.261-1) em favor do mesmo, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pela segurada na data do seu falecimento (12/12/2009), com início de vigência a partir da data da entrada do requerimento administrativo (25/01/2010), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do "de cujus", que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos

em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-28.2016.403.6105 - ROBERTO NASCIBEM(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ROBERTO NASCIBEM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/31. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para fins de verificação do valor dado à causa (f. 33), tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 35/65. À f. 66 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 72/134. Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 138/146). À f. 147 foi juntada cópia do processo administrativo em mídia digital. O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 152/153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o

Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.07.1985 a 05.02.1992, 01.10.1992 a 29.08.1994, 01.11.1994 a 13.04.1998 e de 01.12.1998 a 14.08.2001 em que exerceu atividade de impressor off set, juntando, para tanto, o formulário e os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 9, 10, 11/12, 94vº/95, 95vº/96 e 96vº/97, onde comprova o exercício da atividade. Por seu turno, a atividade profissional de impressor em indústria gráfica e editorial deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.5.5 e Decreto nº 83.080/1979, anexo II, código 2.5.8). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: (...) A Turma Regional de Uniformização firmou as seguintes teses: i) no período em que possível o enquadramento por atividade não se faz necessária a apresentação de laudos ou formulários; (ii) é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade, do aprendiz e ajudante de impressor off-set, regulamentada pelo código 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8, Anexo II do Decreto nº 83.080/79; (iii) não é necessária que a atividade de impressor off-set seja realizada em Indústria Gráfica. No caso dos autos, restou demonstrada a atividade especial por categoria profissional no código 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, nos períodos de 15/03/66 a 31/10/69 e 02/05/70 a 08/02/71. Conforme consta dos autos, no período de 02/05/70 a 08/02/71, o autor exerceu a função de 2º ajudante de off set, conforme declaração da empresa Gráfica Romiti Ltda. e cópia da ficha de registro de empregados 2º aj. de off-set e de 15/03/66 a 31/10/69 exerceu a função de aprendiz impressor de off set, conforme declaração da empresa, ficha de registro de empregados e formulário SB 40. Isto posto, dou provimento ao recurso do autor, julgo procedente o pedido para reconhecer a atividade especial de reconhecer os períodos de 02/05/70 a 08/02/71 e de 15/03/66 a 31/10/69 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, e em consequência, a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e/ou o fator previdenciário aplicado ao benefício aqui discutido e a pagar as diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB) até a data de início do pagamento (DIP) da renda ora revista (31/08/2015), respeitada a prescrição quinquenal. O cálculo dos atrasados deverá respeitar a Resolução nº. 134/2013 com alteração dada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. (...) (16 00179466520064036301, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 11/09/2015.) De ressaltar-se, outrossim, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 01.07.1985 a 05.02.1992, 01.10.1992 a 29.08.1994, 01.11.1994 a 13.04.1998 e de 01.12.1998 a 14.08.2001. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 14 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01.07.1985 a 05.02.1992, 01.10.1992 a 29.08.1994, 01.11.1994 a 13.04.1998 e de 01.12.1998 a 15.12.1998.DO FATOR DE CONVERSÃOConforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (24.06.2014 - f. 73) com 37 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data

da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 24.06.2014, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01.07.1985 a 05.02.1992, 01.10.1992 a 29.08.1994, 01.11.1994 a 13.04.1998 e de 01.12.1998 a 15.12.1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ROBERTO NASCIBEM, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em 24.06.2014 (NB nº 42/166.305.338-0 - f. 73), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006216-14.2016.403.6105 - OCIMAR JOSE DE SOUZA X GISELE BEGGO DE MENEZES POLA X VANISE GRILLO ALVES CORSETTI (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012719-51.2016.403.6105 - UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA (SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 55/155, bem como da petição de fls. 156/162, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal.

Intime-se novamente a CEF para que regularize sua representação processual.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 07/12/2016:

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 172, em face da juntada aos autos do substabelecimento às fls. 173/175.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018206-02.2016.403.6105 - PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 116: Mantenho a decisão de fl. 103/104 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010469-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANGELA MARIA SANTOS - EPP - EPP X VANGELA MARIA SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 59/518

Manifêste-se a parte autora sobre o mandado devolvido sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011435-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELETRIVOLT COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X IVO APARECIDO DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA

Manifêste-se a parte autora sobre o mandado devolvido sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005566-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA ROUPAS - ME X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

Manifêste-se a parte autora sobre a devolução do mandado sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012675-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BVG VIANNA TRANSPORTES DE CARGA E VEICULOS LTDA - EPP(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X BRUNO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X VICTOR ALBERTO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade em que os excipientes alegam a cumulação indevida de juros pois o 1º contrato, principal, já prevê a cobrança de juros, juntamente com o termo aditivo. Alegam ainda não ser possível a cumulação de comissão de permanência, juros de mora e multa o que causa dupla incidência de um mesmo encargo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos excipientes e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 99/100).DECIDO.A execução em tela refere-se ao alegado inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre a CEF e os excipientes (fls. 16/47), o qual alcança o montante de R\$ 275.893,02, corrigido até 12/06/2015, conforme os demonstrativos de fls. 51/55.Observo pelo documento de fls. 16 que está bem composto o polo passivo da execução, uma vez que BVG VIANA COMÉRCIO DE CAMINHÕES MULTIMARCAS LTDA figura na condição de devedora principal (do contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instântaneo - OP 183 de fls. 16/47), enquanto que BRUNO LEONARDO VIANA e VICTOR ALBERTO LEONARDO VIANA figuram na condição de "avalistas" (codevedores). Os excipientes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnaram a validade do contrato, alegando ilegalidades na aplicação de juros, anatocismo e outros argumentos que são matérias que somente podem ser discutidas em sede de embargos, por exigirem dilação probatória.Nessas condições, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002868-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA X VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

Manifêste-se a parte autora sobre a devolução do mandado sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010713-45.2001.403.0399 (2001.03.99.010713-0) - CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CERAMICA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006709-79.2002.403.6105 (2002.61.05.006709-4) - CERAMICA SUMARE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SUMARE LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 1.630/1.632, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010980-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010980-0) - SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, de fls. 823/826, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000509-69.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO LIMA DE PONTES(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DE PONTES

Em face da petição de fls. 145 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada e a declaração sobre operações imobiliárias - DOI com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se o presente, após dê-se ciência.

Deiro, ainda, a expedição de ofício para transferir em favor da Caixa Econômica Federal o valor depositado à fl. 147 referente à penhora on-line realizada.

Intime-se.(PESQUISAS REALIZADAS)

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-02.2014.403.6105 - DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X NILSON JULIANO LOVATO X RODRIGO LOVATO X JEAN PETER LOVATO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração de fls. 148/151, no prazo de 05 (cinco) dias.Após voltem imediatamente conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-55.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial.A decisão de fls. 213/214 extinguiu, sem julgamento de mérito, o pedido de concessão de auxílio-doença quanto à doença ortopédica, por se tratar de acidente do trabalho, consoante atestado pelo perito judicial em seu laudo juntado às fls. 189/190 e complementado às fls. 206, revogou a tutela anteriormente deferida e determinou a realização de perícia na especialidade de psiquiatria.O laudo psiquiátrico foi juntado aos autos às fls. 226/230.É o Relatório do necessário.DECIDO.Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. O perito judicial, psiquiatra, conclui que, não obstante apresentar a autora transtorno de ansiedade generalizada desde o ano de novembro de 2011, seu quadro está estabilizado e ela não possui incapacidade para o trabalho.Os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito do autor.Apesar das doenças narradas na petição inicial, do laudo pericial percebe-se que a demandante atualmente apresenta melhora e o retorno ao trabalho, ao qual já está capaz, seria produtivo à plena reabilitação de sua saúde.Ante o

exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 226/230. Intimem-se. -

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-74.2016.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão, na r. decisão de fl. 708. Afirma a embargante que foi indeferido o pedido de tutela de urgência ante a existência de substancial controvérsia fática e jurídica, contudo não fora analisado seu pedido alternativo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o oferecimento de bem imóvel dado em caução. Requer a embargante, portanto, seja sanada tal omissão. Relatei e DECIDO. De fato, a r. decisão de fl. 708 deixou de se pronunciar quanto ao pedido alternativo de tutela, razão pela qual merecem acolhimento os presentes embargos de declaração. Pois bem, observo que a União Federal embora devidamente intimada quanto ao oferecimento do bem imóvel dado em termos de garantia, quedou-se silente, razão pela qual, mantenho o indeferimento da tutela de urgência nos termos da decisão anteriormente proferida às fls. 626/628. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para nos termos da fundamentação supra, INDEFERIR a tutela antecipada de urgência. No mais permanece a decisão de fls. 626/628, tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023925-62.2016.403.6105 - LARA ADRIANE BARBIERI(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por Lara Adriane Barbieri, qualificada na inicial, em face do INSS.

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e remetam-se os autos ao SEDI com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Manifeste-se a exequente sobre os embargos de declaração de fls. 236/239, no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001555-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M B MOSCHELA - ME(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X MARCELO BASILIO MOSCHELA(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA)

Fls. 108/115: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$62.488,33 (sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018456-35.2016.403.6105 - LISVALDO AMANCIO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP216682E - GARDENIA TAVARES AMANCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se o impetrante acerca dos documentos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 31/34), aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018978-62.2016.403.6105 - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Tendo em vista que a inexistência de pedido liminar, reconsidero a parte final do penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 65 e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019279-09.2016.403.6105 - NILSON JOAQUIM AZEVEDO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO E SP382025 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que fora dado andamento ao processo administrativo do impetrante (fls. 22/25).Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024288-49.2016.403.6105 - PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0024291-04.2016.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Expediente Nº 5913

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006728-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MITSUGU ONO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TOKUJI ONO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MITSUGU ONO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TOKUJI ONO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MITSUGU ONO X UNIAO FEDERAL X TOKUJI ONO X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-23.2016.4.03.6105
AUTOR: RITA DE CASSIA CERVI
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RITA DE CÁSSIA CERVI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual a autora pretende a obtenção de Certidão de Tempo de Serviço para poder aposentar-se por outro regime.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 42.888,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais)**.

Tendo em vista que referido valor é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-76.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ERNANE DE PAULA PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e indeferido.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-38.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ANGELO RICARDO LONGO BADAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EMIDIO RODRIGUES - SP372010

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento administrativo do benefício (NB 42/175.949.761-2).

Verifica-se que os autos processuais nº 5001593-16.2016.403.6105 apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm as mesmas partes e mesmo o objeto do presente feito.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001272-78.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE BRITO GUIMARAES - SP300789
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo no qual a impetrante pede, liminarmente, determinação para que a autoridade impetrada reinicie de imediato suas atividades, processando normalmente os despachos aduaneiros, na forma e prazo estabelecidos na legislação de regência, e viabilizando o embarque e desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive as afetas a procedimentos especiais.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que suas associadas são responsáveis por cerca de 90% do mercado nacional de produtos destinados à alimentação animal e, para a efetivação de tais atividades, diuturnamente realizam operações de importação e exportação em todo o território nacional, utilizando-se dos serviços prestados pelo Aeroporto Internacional de Viracopos. Assevera, todavia, que desde 14/07/2016 a autoridade impetrada interrompeu por completo da prestação dos serviços em virtude da greve iniciada pelos auditores, o que vem causando uma série de prejuízos e complicações às suas associadas.

O r. despacho proferido em 22/11/2016 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações rechaçando os termos da exordial e requereu a denegação da segurança.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que não houve paralisação geral das atividades. Alega, inclusive, que durante o movimento grevista, os despachos aduaneiros de mercadorias de natureza perecível tiveram atenção prioritária. Aduz, ainda, que não obstante a intensificação da dilação dos prazos para desembarços, os trabalhos de fiscalização não foram interrompidos.

O quadro retratado refere-se ao direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, que no presente caso estaria em confronto com o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais, especialmente para o exercício da atividade econômica, também previsto na Constituição Federal, artigo 170, parágrafo único. Como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizados apenas considerando o plano teórico. Há que decidir sobre o abuso do direito de greve no plano concreto, analisando caso a caso. Como se sabe, no conflito entre princípios e direitos fundamentais, deve-se buscar a compatibilização de ambos, evitando-se, ao máximo, aniquilar um deles em prol do outro. Diante disso, a procedência do presente pedido extinguiria o exercício do direito de greve, garantido constitucionalmente, o que não se mostra razoável no presente momento.

Portanto, caso alguma das empresas se sinta prejudicada pela greve, deve ajuizar ação específica para o próprio caso, de maneira a afastar o direito de greve individualmente e, conseqüentemente, compatibilizar os direitos envolvidos.

Não se pode determinar que a fiscalização não seja estritamente feita, nem que se fiscalizem uns e não outros itens (fiscalização aleatoriamente selecionada). Os prazos de conclusão dos procedimentos já são legalmente fixados. Não cabe ao Judiciário “reforçar” os prazos legais, de forma prévia e genérica, como compete à lei, senão aplicá-la aos fatos concretos. Também não compete ao Judiciário, previamente, eximir associados da impetrante de futuros atrasos decorrentes exatamente de fiscalização e não de sua falta ou paralisação (greve).

Além disso, no caso concreto, é possível que se vislumbre eventual ineficiência dos serviços prestados, mas não ofensa ao princípio da continuidade dos serviços públicos, vez que não restou demonstrada efetiva interrupção de serviços essenciais. Não se pode, jurisdicionalmente, estabelecer padrão de conduta eficiente e futura ao funcionamento dos serviços administrativos, senão cobrar, nos casos concretos, o padrão e os prazos legais.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6018

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA)

CERTIDÃO DE FLS 67:"Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pela CEF de fls. 63/66, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-97.2016.403.6105 - OSVALDO LUIZ ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 97/122), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006624-39.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-54.2015.403.6105 ()) - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela Fazenda Nacional (fls. 277/283), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014371-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014371-8) - CELSO TEODORO DA LUZ X MARIA CRISTINA ALVES LUZ(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO BCN S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CELSO TEODORO DA LUZ X BANCO BCN S/A X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X BANCO BCN S/A X CELSO TEODORO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016255-29.2014.403.6303 - SEBASTIAO ALVES ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao arquivo.
2. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003173-11.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu(rés) solto(as), a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, renovem-se folhas de antecedentes criminais em nome do acusado, bem como as certidões do que nelas constar. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5222

MANDADO DE SEGURANCA

0000003-16.2017.403.6118 - DENISE DIAS MONTEIRO GOMES(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA X COMANDO DA AERONAUTICA

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51.

A autoridade coatora indicada na inicial, responsável pela edição da Portaria DIRAP nº 5.694-T/SAPSM, de 13 de outubro de 2016, é o Diretor de Administração de Pessoal - DIRAP, que possui sede no endereço: Av. Marechal Câmara, 233 - 7º andar, CEP: 20.020-080, Rio de Janeiro-RJ.

Assim sendo, considerando-se que o ato impugnado nestes autos não advém de autoridade coatora sediada nesta Subseção Judiciária, nos termos do 1º, art. 64, do CPC/2015, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, DETERMINANDO o seu encaminhamento para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, sede do Diretor da DIRAP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 12194

CARTA PRECATORIA

0012917-46.2016.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDERLEIS GARCIA DE LIMA(RO003918 - BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA E RO002703 - MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO) X SILVIA ORIANI DE GRACIA LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação e de defesa para o dia 26 de janeiro de 2017, às 15h00 (horário de Brasília), que se realizará por videoconferência, em tempo real, com a 3ª Vara Federal de Rondônia, com o horário local de 13:00 horas.

Expeça-se o necessário.

Informe-se ao Juízo Deprecado.

Após a realização do ato, devolva-se a Carta Precatória, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Expediente N° 12192

PROCEDIMENTO COMUM

0004752-10.2016.403.6119 - URIEL LOPES DE PROENCA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

PROCEDIMENTO COMUM

0005947-30.2016.403.6119 - CLEIDE MARIA BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

PROCEDIMENTO COMUM

0011733-55.2016.403.6119 - MANUEL FERREIRA SOBRAL(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BARROS DOS SANTOS

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-17.2011.403.6119 - ODILA AMELIA LOPES CHAGAS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA AMELIA LOPES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003743-18.2013.403.6119 - APARECIDA MENDES DA SILVA X CLEBER SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008336-90.2013.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SALES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente N° 12198

HABEAS CORPUS

0013589-54.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X TIRHAS KAHSAY WLBEGRBRIEL(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão de ordem para que seja iniciado o pedido de refúgio da paciente e autorizada a sua entrada formal no território nacional. Pleiteia liminar para que sejam tomadas a termo as declarações da paciente e que seja impedida de retornar ao seu país, ao menos até o julgamento do presente habeas corpus. O pedido liminar foi deferido parcialmente apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação/repatriação da paciente até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior (fls. 16/17). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 22). O Ministério Público Federal manifestou-se extinção do feito, em razão da ausência superveniente de objeto do presente writ (fl. 24/25). Relatório sucinto. Passo a decidir. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante informação da autoridade impetrada em pesquisas ao livro de ocorrências, no dia 05/12/2016, a estrangeira foi inadmitida em território brasileiro, na condição de solicitante de refúgio - protocolo nº 08200.318400/2016-08 (fls. 22). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código Processo Civil. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 12199

CARTA PRECATORIA

0014487-67.2016.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ESTERIO MOTA NETTO(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 30 de março de 2017, às 17 horas, que se realizará por videoconferência, em tempo real, com a 3ª Vara Federal de Franca/SP.

Expeça-se o necessário.

Informe-se ao Juízo Deprecado.

Após a realização do ato, devolva-se a Carta Precatória, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Expediente N° 12195

EXECUCAO DA PENA

0006505-36.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SAWAN(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR E SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0012254-73.2011.403.6119, pela qual RICARDO SAWAN foi condenado à pena de privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

A defesa do executado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por cestas básicas, no valor unitário de aproximadamente R\$ 60,00, sendo uma cesta básica por mês, até completar o número proposto (fls. 57/58).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido (fls. 60/62).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O pedido deve ser indeferido.

Conforme bem asseverado pelo parquet, eventual modificação da substituição da pena disposta na sentença, que já transitou em julgado, deverá estar fundada em mudanças fáticas relevantes, que demonstrem total impedimento ao cumprimento da obrigação. As penas restritivas de direito, muito embora sejam substitutivas das penas extremas de segregação prisional, são espécies de sanções penais, que devem ser cumpridas independentemente da vontade do agente, que a elas se submete em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória, que no presente caso, já se comprometeu, em audiência admonitória, a cumprir as penas já fixadas.

Assim, INDEFIRO a substituição da pena requerida pelo executado.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Aguarde-se o cumprimento da deprecata em arquivo sobrestado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0012953-88.2016.403.6119 - ABB LTDA(SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ABB LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DIs nºs 16/1380151-5 (registrada em 05/09/2016), 16/1394702-1 (registrada em 06/09/2016), 16/1521833-7 (registrada em 28/09/2016), 16/1544413-2 (registrada em 03/10/2016), 16/1572802-5 (registrada em 06/10/2016), 16/1633853-0 (registrada em 17/10/2016), 16/1654628-1 (registrada em 20/10/2016), 16/1670241-0 (registrada em 24/10/2016), 16/1701188-8 (registrada em 27/10/2016), 16/1730384-6 (registrada em 03/11/2016), 16/1750029-3 (registrada em 07/11/2016), 16/1750794-8 (registrada em 07/11/2016), 16/1756848-3 (registrada em 07/11/2016), 16/1756854-8 (registrada em 07/11/2016), 16/1766786-4 (registrada em 08/11/2016), 16/1766769-4 (registrada em 08/11/2016), 16/1766516-0 (registrada em 08/11/2016), 16/1787645-5 (registrada em 11/11/2016), bem como de futuras operações de importação e exportação. A impetrante alega, em síntese, que foi deflagrada greve por tempo indeterminado dos auditores da Receita Federal, fato que vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos, sobretudo decorrentes de descumprimento de contratos. Deferido o parcialmente o pedido liminar (fls. 207/208). À fl. 213 a impetrante peticionou desistindo do pedido em relação à DI n 16/1670241-0. Apresentados embargos de declaração em face da decisão liminar (fls. 215/218), os quais foram acolhidos para acrescentar argumentos à fundamentação, corrigindo-se, ainda, erro material quanto ao número da DI (fl. 220). A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 227/236, esclarecendo que parcela das DI's foram já liberadas, restando 5 delas que aguardam o cumprimento de exigências pela impetrante (n 16/1730384-6, 16/1380151-5, 16/1750029-3, 16/1701188-8 e 16/1766786-4). O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 241/242. Às fls. 245/312 a impetrante formulou pedido de reconsideração para inclusão de novas DI's no pedido. É o relatório do necessário.

Decido Inicialmente, homologo a desistência do pedido em relação à DI 16/1670241-0 (fl. 213), pois conforme mencionado à fl. 208v., a parte autora não juntou documentos que comprovassem sua existência e a autoridade coatora mencionou à fl. 235 que essa DI foi registrada no Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas/SP. Com relação às DI's, 16/1394702-1, 16/1521833-7, 16/1544413-2, 16/1572802-5, 16/1633853-0, 16/1654628-1, 16/1750794-8, 16/1756848-3, 16/1756854-8, 16/1766769-4, 16/1766516-0 e 16/1787645-5 verifico a falta de interesse superveniente, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir. Já as DI's 16/1380151-5, 16/1730384-6, 16/1750029-3, 16/1701188-8 e 16/1766786-4 subsistem na pendência de liberação, sendo o caso, portanto, de análise do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa. Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais. Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica. A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira. Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal). Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 71/518

848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos)Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Presente, outrossim, o periculum in mora, uma vez que foram anexados aos autos documentos que indicam a existência de potencial prejuízo à impetrante, consubstanciado no descumprimento de prazos contratuais com a imposição das sanções daí decorrentes. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas. No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Anoto que embora algumas DI's tenham sido registradas em data mais recente (03, 08 e 11 de novembro/2016), grande parte das DI's foi registrada há mais de um mês, sem que tenha sido dado o regular andamento à solicitação pela fiscalização (segundo afirmado pela impetrante na inicial). Ressalvo, no entanto, que apesar de formulado pedido na inicial relativamente à DI 16/1670241-0 (que teria sido registrada em 24/10/2016 - fls. 04 e 16/18) não consta dos autos documentos respectivos que comprovem sua existência, razão pela qual não é cabível o deferimento de liminar em relação a ela. (...)INDEFIRO, contudo, o pedido relativo à extensão dos efeitos do presente provimento para todas as DI's que venham a ser registradas pela impetrante, diante da impossibilidade de concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado segurança, não restando demonstrado, portanto, interesse de agir nesse aspecto. Considerando a existência de exigências a serem cumpridas pela impetrante, conforme noticiado nas informações, o prazo da autoridade coatora deve ter seu marco inicial fixado na data do respectivo cumprimento pela impetrante. Por fim, deve ser indeferido o pedido de 245/312 eis que não cabe modificação do pedido na fase final do processo, após já estabilizada a demanda pela ciência da ré (art. 329, CPC), até porque admitir tal conduta, na presente situação, implicaria violação ao princípio do juiz natural. Ante o exposto: a) Em razão da desistência, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 em relação à DI 16/1670241-0. b) Em razão da falta de interesse de agir superveniente, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 em relação às DI's 16/1394702-1, 16/1521833-7, 16/1544413-2, 16/1572802-5, 16/1633853-0, 16/1654628-1, 16/1750794-8, 16/1756848-3, 16/1756854-8, 16/1766769-4, 16/1766516-0 e 16/1787645-5. c) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, proceda aos trâmites necessários ao regular processamento das Declarações de Importação nºs 16/1380151-5, 16/1730384-6, 16/1750029-3, 16/1701188-8 e 16/1766786-4, com a imediata liberação das mercadorias, caso atendam às exigências legais e regulamentares. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Expediente N° 11049

PROCEDIMENTO COMUM

0011201-18.2015.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172.

Esclareça a parte autora o teor de sua manifestação uma vez que em seu 3º parágrafo da fl. 172 afirmou que promoverá a intimação das testemunhas nos termos do art. 455, 1º, do CPC e no 1º parágrafo da fl. 173 apresentou seu rol de testemunhas requerendo a intimação delas por este Juízo.

Ressalte-se que a audiência está designada para o dia 09/02/2017, às 14:00hs, e que a decisão de fl. 170 publicada em 10/11/2016, já determinou que a intimação das testemunhas seja realizado conforme o art. 455 do CPC.

Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000032-12.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o despacho aduaneiro referente à DI n° 16/1809750-6 imediatamente ou no prazo de 48 horas.

A inicial foi instruída com os documentos e custas.

Decisão determinando a juntada de documento apto a comprovar o ato coator (id n° 471556 e 475134), atendida conforme documentos juntados pela impetrante (id n° 496965).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Aduz a impetrante que a DI n° 16/1809750-6 foi registrada em 16/11/2016 e que as mercadorias importadas permanecem retidas pela Alfândega, aguardando o despacho de importação.

Afirma que o atraso no despacho aduaneiro é injustificável e onera sobremaneira a produção da impetrante.

Pois bem.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como dito, a impetrante pretende que a autoridade coatora conclua o despacho aduaneiro da DI nº 16/1809750-6, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil não prejudique as suas atividades.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para a conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável.

De acordo com os documentos juntados pela impetrante (id 496965), a mercadoria importada foi registrada em 16/11/2016 e parametrizada para o canal vermelho. Depois, permaneceu no despacho aduaneiro sem andamento até 15/12/2016, ocasião em que houve exigência fiscal e agendamento para conferência física em 27/12/2016. Até o momento, nenhuma manifestação foi dada pela Receita.

Desta forma, passados quase 30 dias do registro daquela DI para ser dado andamento ao despacho aduaneiro de importação e permanecendo inalterada a situação da impetrante por quase 2 (dois) meses, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora **conclua o despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 16/1809750-6**, no prazo de 10 (dez) dias, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-09.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as sanções previstas no art. 56 do CDC em razão do não cumprimento do disposto na Lei 13.233/2015 até o escoamento dos produtos acabados e em estoque, e também de seus estoques de rótulos e embalagens ou no máximo até a data proposta no PL 4.273/2016.

Com a inicial, documentos e custas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Aduza impetrante que a lei 12.233/2015 promulgada em 29/12/2015, entrou em vigor em 29/12/2016, contém disposição que obriga a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água em embalagens e rótulos de equipamentos e produtos de limpeza cujo uso implicar em consumo de água, sob pena de aplicação das sanções do art. 56 do CDC. Alega que o prazo para início da vigência da lei é curto e que apesar de seus esforços para cumprir o determinado na lei, ainda possui produtos acabados e em estoque, assim como rótulos, filmes e embalagens e que sua inutilização traria enormes prejuízos para a impetrante que se encontra em processo de recuperação judicial.

Argumenta que existe projeto de lei alterando o art. 3º da Lei 12.233/2016 que trata do início da vigência da lei para 365 dias de sua publicação para produtos novos e de 02 anos para produtos já comercializáveis.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, tenho como coerente e justificável a manifestação da autoridade coatora antes da apreciação do requerimento liminar. Aqui, ressalto que não há perigo na postergação da análise do requerimento para quando da chegada das informações, já que se dará no prazo de dez dias.

Diante do exposto, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. **Com a chegada das informações, voltem os autos conclusos para análise da liminar.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-32.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: ROGERIO CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE CARVALHO - GO25022, MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR - GO33772

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Não obstante o alegado na petição inicial, para um exame acurado do pedido de liminar, postergo-o para após a vinda de informações da requerida, tendo em vista que não se trata de mercadoria perecível.

Determino que se oficie à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias**, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares.

Após as informações, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-48.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante emendar a inicial para corrigir o polo passivo com a indicação correta da autoridade coatora e juntar os documentos para instrução do processo com a comprovação do pagamento das custas judiciais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-54.2016.4.03.6119

AUTOR: IRENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência (485800), bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009.
2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
5. Publique-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207056-96.1996.403.6119 (96.0207056-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X JOSE CICERO LOPES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR)
CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS AO PETICIONÁRIO DE FLS. 604/605, PELO PRAZO DE CINCO DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de RONALDO DA SILVA MELO e JOÃO LINO SOBRINHO, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 29, do Código Penal (fls. 167/170). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados obtiveram benefício previdenciário para Elisena Serra Natal, pago de 01 a 31 de dezembro de 2011, no valor total de R\$ 545,00, tendo a concessão sido possibilitada pela inserção de vínculos empregatícios falsos na carteira profissional da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 77/518

segurada, referente a trabalho nas empresas Companhia Cerâmico Mauá e Fiação e Tecelagem de Juta S/A. Narra, ainda, que, depois da concessão, foi verificada, no âmbito da autarquia previdenciária, a ausência da página da CTPS da qual constava o vínculo com a empresa Fiação e Tecelagem Juta S/A e outras divergências, razão pela qual Elisena foi chamada a apresentar o documento original e a prestar declarações, oportunidade na qual afirmou que não trabalhou nas duas empresas citadas, tendo encaminhado seu documento para obtenção da aposentaria ao denunciado João (que lhe teria sido indicado por uma amiga), o qual também ficou com o valor que recebeu quando da concessão, pago a título de honorários pelos serviços prestados. Consta da denúncia, também, que, João, ouvido na fase de Inquérito, declarou que fazia captação de interessados em obter benefícios e os encaminhava a Ronaldo, o qual seria um advogado especializado nessa área, mediante a promessa de lhe arrumar um cargo público quando se tornasse vereador na cidade de Mauá. Consta da peça de acusação, por fim, que, submetida a CTPS a exame pericial, constatou-se que as anotações relativas aos vínculos falsos partiram do punho de Ronaldo. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2016, consoante decisão de fls. 177/179. As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 245/247 (Ronaldo) e 273/282 (João), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 291/293). As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, meio também utilizado para o interrogatório dos réus (mídia de fl. 350). Não foram formulados requerimentos na fase do artigo 402, do CPP (fls. 351/353). Memoriais do MPF às fls. 355/363 e das Defesas às fls. 368/374v (Ronaldo) e 387/395 (João). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar Rejeito a alegação formulada pela defesa do acusado João. Com efeito, em matéria penal a competência, como regra geral, é fixada de acordo com o lugar onde ocorre a consumação do delito, segundo dispõe o artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, abaixo transcrito: "Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução." No caso em tela, observo que o benefício foi requerido e concedido na agência do INSS de Itaquaquecetuba (fls. 8 e 29), município sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária. Não merece prosperar a alegação de que, por responderem os réus a várias outras ações penais que também apuram a prática do delito de estelionato em face do INSS em Mauá deveriam os autos serem remetidos àquela Subseção, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que indique a existência de eventual conexão, de modo a justificar a necessidade de julgamento conjunto, cabendo frisar que toda a ação referente ao pleito e concessão da aposentadoria deu-se na cidade de Itaquaquecetuba, município sujeito à jurisdição de Guarulhos. Finalmente, ressalto que a eventual aplicação das regras concernentes ao crime continuado não tem qualquer influência na delimitação da competência. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, não haveria prejuízo pela manutenção dos autos neste Juízo, uma vez que, quando da execução das sanções eventualmente impostas, se verificada a existência de crime continuado, é cabível seu cômputo no procedimento de unificação das penas. Superada tal preliminar e, sem outras a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Prescrição Tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pelas defesas. Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso do estelionato, é cominada pena máxima de cinco anos, a qual deve ser aumentada, no caso dos autos, de um terço, em face da imputação da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do estatuto repressivo. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 2011 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia. Em face disso, afasto a preliminar de mérito aventada. 3. Materialidade Nesse aspecto, verifico que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos. Inicialmente, não há que se falar na aplicação do princípio da consunção aos autos, em relação ao delito de falsificação de documento, uma vez que os acusados não foram denunciados pela prática deste delito. Fixada essa premissa, observo que, pelo procedimento instaurado no âmbito da autarquia previdenciária, o pedido de aposentadoria por idade da segurada Elisena Serra Natal (fl. 07) foi instruído com a CTPS da qual constavam vínculos com as empresas Companhia Cerâmica Mauá (fls. 14/15) e Fiação e Tecelagem de Juta S/A, como se pode comprovar pelo Resumo de documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição anexado às fls. 24/25 e pelas próprias cópias da carteira e respectivo original (fls. 14/17, 31 e 35). Após a concessão do benefício, ocorrida em 28.10.2011, verificou-se, no âmbito da autarquia previdenciária, que não constava do processo a cópia da página da CTPS referente ao período supostamente trabalhado na empresa Fiação e Tecelagem de Juta e, ainda, divergências concernentes ao conteúdo da página 39 do documento, uma vez que no original há anotações de férias e na cópia apresentada para instruir o pedido, a página em questão está sem anotações (fl. 26). Intimada a segurada para prestar declarações, Elisena afirmou, perante o INSS, que nunca trabalhou nas duas empresas citadas e nem procedeu as anotações respectivas em sua carteira profissional. Transcrevo, a seguir, trecho das referidas declarações (fls. 45/46): "(...) Que exerceu atividade com registro em carteira apenas na empresa Fouad Mattar. Que trabalhou cerca de quatro anos nesta empresa. Que entrou como auxiliar de serviços gerais e depois passou a ser costureira. Que nunca trabalhou nas empresas Companhia Cerâmica Mauá e nem na Fiação e Tecelagem de Juta S/A. Que não foi a declarante quem procedeu as anotações constantes da Carteira de Trabalho juntada quando do protocolo. (...) Foi juntado aos autos, ainda, documento subscrito por Elisena, no qual a segurada afirma que sua documentação foi montada por pessoa que a enganou (fl. 62). Friso, nesse ponto, que as declarações prestadas pela própria segurada possuem força probatória relevante, na medida em que a ela em nada aproveitaria a admissão de que não trabalhou nas empresas mencionadas, fato que impediria a concessão do benefício pleiteado. Já no bojo da ação penal, foram ouvidos, na condição de testemunhas comuns, os servidores do INSS Elisângela Loyola da Silva e Fusaichiro Kojima, respectivamente servidora e gerente da agência de Itaquaquecetuba do INSS, os quais informaram que, após a concessão da aposentadoria, foram constatadas irregularidades nos documentos apresentados, razão pela qual foi a segurada intimada. Confirmaram, ainda, que Elisena chegou a prestar declarações, oportunidade na qual informou que nunca havia trabalhado nas empresas Companhia Cerâmica Mauá e Fiação e Tecelagem de Juta S/A, cujos vínculos foram apostos em sua carteira. Seguem, abaixo, trechos de seus depoimentos (mídia de fl. 350): "trabalha no setor de monitoramento do INSS de Itaquaquecetuba; faz auditoria de benefícios em andamento, já concedidos ou não; no caso dos autos o servidor concedeu o benefício; posteriormente, quando ele foi conferir os documentos do processo, verificou que havia uma folha em branco na carteira; havia uma cópia da carteira que estava com o vínculo e outra em branco; ele achou estranho e lhe comunicou; fez

uma carta de defesa para a segurada; ele foi até a agência e disse que não entendeu o que tinha acontecido; ela foi ouvida em declarações; ela disse que achava que receberia um LOAS e não sabia que era aposentadoria por idade; ela disse que procurou uma pessoa de nome João Lino; ele disse que ia pedir um LOAS para ela; ela disse que mandou os documentos para ele por correio e que como demorou muito, começou a entrar em contato com ele; ela disse que ele agendou um dia com ela e se encontrou com ela na frente da agência; ela disse que nesse local ele entregou um envelope e que na agência foi chamada por nome; ela disse que entregou os documentos para o servidor e achou eu iria receber um LOAS; quando ficou sabendo do problema, ela viu que tinha duas empresas (Cerâmica Mauá e a da Juta); ela só tinha trabalhado em uma empresa que se chamava Fouad Mattar; ela ficou surpresa e disse que entrou em contato com a pessoa, que falou para ela que estava tudo certo e que poderia entrar com uma ação contra o INSS; ela disse que João ficou com o primeiro benefício que recebeu; ele disse que ele lhe cobrou um valor a mais; ela entrou com um recurso pedindo apenas para não devolver o dinheiro porque achava que tinha sido vítima, mas ela acabou devolvendo o dinheiro; presenciou a oitiva de Elisena; a oitiva foi a portas abertas, como consta do termo; ela só falou de João e não de Ronaldo."É chefe da agência de Itaquaquecetuba; às vezes o servidor detecta alguma irregularidade e lhe passa; faz o encaminhamento o servidor que antedeu a segurada concedeu o benefício e quando foi montar o processo viu que tinha cópias a mais nas quais havia anotações que não havia na inicial; foi feito o trâmite para averiguações; Elisena foi ouvida por Elisângela e outro servidor; segundo o que apurou Elisena entregou os documentos para outra pessoa e nunca trabalhou nas empresas que constam na carteira."Fixada a premissa de que se caracterizou a falsidade, observo que os referidos vínculos foram efetivamente utilizados para possibilitar a obtenção do benefício, como consta do processo administrativo aberto no âmbito da autarquia previdenciária e que deu origem ao inquérito policial.Friso, por oportuno, que a aposentadoria foi concedida e paga, como comprova a carta de concessão anexada à fl. 29, tendo havido prejuízo ao INSS, já que, caso não tivessem os vínculos sido considerados, o pedido não teria sido deferido, por ausência dos requisitos legais autorizadores.Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.4. AutoriaA prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para atribuir aos réus a autoria do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.Referida conclusão decorre da robustez das provas documental e pericial colhidas no bojo do Inquérito e no decorrer da instrução, conjugadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas comuns e à fragilidade das versões apresentadas pelos réus.De fato, como explanado no item anterior, ficou comprovado que os vínculos apostos na carteira da segurada são falsos, tendo a própria declarado, ao ser ouvida no INSS, que entregou aquela ao réu João para que este intermediasse o benefício.Confira-se, abaixo, o trecho respectivo (fls. 45/46):"(...) que não foi a declarante quem procedeu as anotações constantes da Carteira de Trabalho juntada quando do protocolo. Que sua carteira de Trabalho foi enviada pelos Correios ao sr. João Lino Sobrinho, rua Manoel moreno torres, 449 - Jardim Itapark - Mauá: CEP 09340-370 no dia 12 de fevereiro de 2009. Que esta pessoa foi indicada por uma amiga que recebeu LOAS. Que a declarante entrou em contato com o sr. João que orientou a declarante a enviar cópia autenticada dos documentos pessoais e a via original da Carteira de Trabalho. Que o sr. João não dava posição, pedia para a declarante aguardar. Que somente no ano de 2011 o sr. João entrou em contato com a depoente e marcou uma data para ela vir a até a agência do INSS de Itaquaquecetuba. Que no dia agendado o sr. João se encontrou na porta da Agência, tendo trazido uma pasta onde estavam todos documentos. Que o sr. João disse para a depoente que "estava tudo certo", que poderia ficar tranquila. Que como chamaram logo, a declarante nem viu o que tinha dentro, apenas entregou os documentos para o atendente. Que antes da vinda ao INSS a declarante nada pagou ao sr. João. Que havia sido combinado que a declarante pagaria os três primeiros meses de aposentadoria. Que o sr. João cobrou mais R\$ 1.743,28 (um mil, setecentos e quarente e três reais e vinte e oito centavos) que disse tratar-se do valor que "pagou por fora para aposentar a sra. Elisena". (...) que após o recebimento do ofício de defesa, a depoente ligou para o sr. João que disse que era "pra deixar para lá, que era pra receber o pagamento e se o INSS cortasse o benefício era pra entrar com ação". Que até o momento a depoente pagou apenas um mês de benefício ao sr. João, que a acompanhou até o banco Mercantil em Itaquaquecetuba e recebeu em dinheiro a quantia de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). (...)N mesmo sentido, foi o depoimento prestado em Juízo pela testemunha comum Elisângela Loyola da Silva (já transcrito no tópico anterior), servidora do INSS que realizou a oitiva da segurada, a qual confirmou todo o conteúdo das declarações por ela prestadas (mídia de fl. 350).Prosseguindo na análise das provas carreadas aos autos, verifico que foi juntada cópia de acareação realizada no Inquérito Policial nº 1110/2013-5, instaurado para apurar fatos semelhantes aos que ora se apura, a qual contou com a participação dos dois corréus (fls. 97/103).Naquela ocasião, o acusado João confirmou expressamente que trabalhava em conjunto com Ronaldo para obtenção de interessados em obter aposentadorias. Afirmou, ainda, que seu papel era o de encaminhar os clientes ao corréu, que providenciava a documentação, sendo o dinheiro pago dividido igualmente entre ambos.Ouvido nos autos do inquérito que deu origem a esta ação penal, João, embora tenha negado o recebimento do dinheiro, relatou que realmente fazia captação de clientes interessados em obter benefícios previdenciários para o acusado Ronaldo, tendo como função apenas levar os documentos ao último. Disse, ainda, que o corréu havia lhe prometido um cargo público como contrapartida, caso fosse eleito vereador na cidade de Mauá e que não recebeu qualquer valor de Elisena.Transcrevo, abaixo, trechos das citadas declarações (fls. 90/92):"QUE, com relação aos fatos ora tratados informa que no ano de 2006, conheceu Ronaldo Melo, que lhe convidou para trabalhar na captação de pessoas para requerimento de benefícios previdenciários, bem como, no auxílio de sua campanha política, haja vista que Ronaldo era candidato a vereador na cidade de Mauá/SP; QUE o interrogado então passou a oferecer os serviços de Ronaldo como advogado previdenciário, oferecendo os serviços para pessoas que ia conhecendo no seu dia a dia; QUE lega que sua função era apenas captar clientes e levar a documentação até Ronaldo Melo para análise; QUE não sabia a respeito da inserção de vínculos trabalhistas falsos na documentação das pessoas que indicava; QUE somente tomou conhecimento das falsidades em 2011, ocasião em que soube da primeira irregularidade e desde então nunca mais indicou ninguém para Ronaldo; QUE se recorda acareação realizada a ratifica-a integralmente, modificando apenas a parte em que diz que dividia o dinheiro recebido dos segurados com Ronaldo alegando que nunca recebeu dinheiro por nenhuma das indicações; QUE Ronaldo somente lhe fez promessas de que ocuparia um cargo público quando eleito; QUE com relação às alegações de Elisena Serra Natal (fls. 45) no sentido de que teria pago R\$ 1.743,28 (mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) e mais o valor dos três primeiros salários de benefício, o interrogado nega que tenha recebido qualquer quantia em dinheiro; (...)";"Já em Juízo, João confirmou que recebeu os documentos de Elisena e os encaminhou para Ronaldo, não obstante tenha alegado que não procedeu à inserção de qualquer anotação na CTPS daquela. Negou, também, ter recebido pagamento.Seguem trechos de seu interrogatório (mídia de fl. 350):"hem todos os fatos são verdadeiros; a

servidora do INSS falou a verdade; é verdade que entregou os documentos para Elisena na frente do INSS; é também verdade que ela lhe enviou os documentos por correio; não se lembrava mais disso; recebeu os documentos; quando chegou, como trabalhava para Ronaldo desde 2006, quando o conheceu e ele lhe prometeu um cargo na prefeitura; estava desligado da empresa que trabalhava na época; depois de receber os documentos enviou para Ronaldo; era a Carteira profissional e xerox de CPF; Ronaldo ficou com os documentos por quatro ou cinco meses e depois lhe mandou pedindo para entregar para Elisena; não lembra como entrou em contato com Elisena; não a conhecia e os documentos chegaram pelo correio; só conheceu Elisena no dia em que encontrou com ela na frente do INSS; não a conhecia antes; depois não teve mais contato com ela; não sabe explicar como ela lhe mandou os documentos pelo Correio se não o conhecia; Ronaldo o convidou em 2006 para trabalhar nas campanhas políticas e se o conhecesse alguém que tivesse mais de sessenta anos e possuísse carteira era para encaminhar para ele para conseguir benefício; ele lhe pedia para encaminhar mesmo os que não tinham tempo completo para aposentar; às vezes, fazia alguém com pessoas que conhecia em filas; Ronaldo trabalhava com intermediação de benefícios previdenciários há muito tempo; ela não tinha escritório e trabalhava na casa dela; tinha conhecimento de que Ronaldo trabalhava na prefeitura; não sabe se ele tinha contato com alguém para agilizar os benefícios; não é verdade a alegação de Ronaldo de que só o conheceu em 2011 e que fazia agendamento de benefícios previdenciários a seu pedido; já o conhecia desde 2006 e trabalhou nas campanhas de 2008 e 2012; depois que surgiu o primeiro fato, não apresentou mais nenhum cliente para ele; não recebia nada para encaminhar clientes para Ronaldo; ele próprio falava para não receber nada por causa da campanha política; os documentos geralmente xerox de RG e CPF e carteira profissional; encaminhou a CTPS de Elisena para ele; não checava os documentos depois que voltavam; quando ele lhe mandava alguma coisa para entregar para um cliente, já passava direto para a pessoa; reconhece o endereço mencionado por Elisena nas declarações por ela prestadas como o seu; não é verdadeira a declaração de Elisena de que lhe deu valores em dinheiro; não sabe se Ronaldo recebia algum valor por isso; para obter o cargo na prefeitura deveria atuar nas campanhas políticas e obter clientes com direito a LOAS e aposentadoria; ele não comentou o que fazia com a documentação que era enviada; encaminhou vários segurados para Ronaldo; (...)" Tais declarações, a toda evidência, não são minimamente verossímeis, tendo sido refutadas pelas demais provas colhidas dos autos. Com efeito, se o réu realmente não conhecia Elisena, não teria esta qualquer motivo para lhe enviar, por Correio, sua carteira profissional, fato suficientemente provado e que foi confirmado pelo próprio acusado. De outra parte, a declaração de que não recebeu qualquer pagamento é contrariada pelas declarações prestadas pela própria segurada, as quais foram confirmadas em Juízo pela testemunha Elisângela, ouvida sob o compromisso de dizer a verdade. A par disso, não é palidamente crível que o acusado tenha se disposto a receber e encaminhar documentação de Elisena e, além disso, a acompanhá-la até o INSS no dia agendado para apreciação do benefício a troco da absolutamente nada, mormente em se considerando que o próprio réu declarou sequer conhecê-la antes do referido encontro. No mesmo sentido, a versão segundo a qual procedia dessa maneira apenas porque Ronaldo havia lhe feito uma promessa de "concessão de cargo público", caso fosse eleito vereador, a par de ser extremamente fantasiosa, tangencia com a ilicitude, sendo de conhecimento notório que o provimento de tais cargos, para ser legal e regular, não pode ser feito como forma de se retribuir favores escusos, prestados com vistas a possibilitar o recebimento de vantagens financeiras. Já no que tange ao corréu Ronaldo, este, ao ser interrogado, declarou, em linhas gerais, que (mídia de fl. 350); "não conhece a pessoa; João trabalhou em sua campanha e lhe pediu para fazer agendamento para requerer benefício; João trabalhou na campanha de 2012, entre 2011 e 2012; nessa época trabalhava na prefeitura; não tinha atuação na área previdenciária e nem intermediava benefícios, apenas entrou no site da previdência e agenda o atendimento; fez isso só porque tinha acesso a internet; não se recorda quantos agendamentos fez porque em campanha eleitoral aparece de tudo; não fez o favor na condição de servidor da prefeitura, mas de uma pessoa qualquer; ele não fez isso porque não tinha acesso a internet; não se recorda quantos benefícios fez porque na campanha aparecia muita gente; imaginava que as pessoas passadas por João Lino eram eleitores captados pela campanha; ele disse que as pessoas poderiam ser prováveis eleitores; não sabe qual era a área que João trabalhava, mas ele trabalhou bastante na campanha; conheceu João em um local próximo da prefeitura; não sabe a atividade profissional dele; ele lhe entregava o xerox do documento do segurado para fazer o agendamento; era xerox do PIS e CPF; não lidava com carteira profissionais; não acompanhou segurado até a agência; não sabe porque o exame grafotécnico deu positivo porque não teve acesso a CTPS dela; a letra que consta da CTPS não é sua; forneceu material gráfico na Polícia Federal; quando aconteceu de um benefício ser negado e houve problema, João o procurou; disse para ele procurar um advogado; disse que não sabia nada da previdência; até então não sabia do que se tratava; até indicou um amigo para ele lhe consultar; responde a outros processos por fatos semelhantes." Como se vê, Ronaldo, de forma idêntica a do corréu, apresentou em Juízo versão completamente desprovida de plausibilidade. Nesse ponto, é de se reconhecer que, muito embora tenha o acusado negado ter sido o responsável pela aposição das anotações na Carteira da segurada, tal declaração é refutada pela prova pericial produzida nos autos. De fato, submetido o referido documento a exame grafotécnico, concluiu o perito do Núcleo de Criminalística, do Departamento Pericial que os lançamentos apostos nas fls. 15, 16, 38 e 39 daquele (justamente os referentes os vínculos empregatícios que se comprovou serem falsos) partiram do punho do réu Ronaldo. Reproduzo, a seguir, trechos do laudo (fls. 156/162): "III - EXAME(...) Foram efetuados confrontos grafoscópicos entre os lançamentos manuscritos apostos na Carteira impugnada e aqueles apresentados no material padrão. Nestes cotejos foram analisadas as características gerais dos grafismos examinados, como a forma, o calibre, a inclinação axial, os ataques e os remates, bem como as relações de proporcionalidade, a gênese e o dinamismo de tais lançamentos, de modo a estabelecer as convergências e as divergências entre seus aspectos grafotécnicos (genéticos) e morfológicos (formais). Nesses cotejos foram constatadas convergências grafoscópicas entre o material gráfico padrão de RONALDO DA SILVA MELO e os lançamentos discriminados abaixo:- às fls. 15 e 38: preenchimentos relacionados ao contrato de trabalho e anotações da empresa COMPANHIA CERÂMICA MAUÁ (tabela 1); - às fls. 16 e 39: preenchimentos assinaturas relacionados ao contrato de trabalho e anotações da empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA S.A. (tabela 2). (...) IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS Quesito 1: Conforme detalhado na seção III, foram constatadas convergências grafoscópicas entre o material gráfico de RONALDO DA SILVA MELO e os lançamentos discriminados abaixo:- às fls. 15 e 38: preenchimentos relacionados ao contrato de trabalho e anotações da empresa COMPANHIA CERÂMICA MAUÁ;- às fls. 16 e 39: preenchimentos assinaturas relacionados ao contrato de trabalho e anotações da empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA S.A. Tais constatações possibilitam vincular a autoria de tais grafismos ao fornecedor de material gráfico padrão RONALDO DA SILVA MELO. (...) "Nem se argumente, nesse aspecto, no sentido de que não seria possível a imputação da autoria com base nas

conclusões do referido laudo apenas porque aquele pode eventualmente apresentar falhas. Na verdade, não obstante seja certo que o juiz não está vinculado às conclusões do perito, é de se reconhecer, também, que, pelo próprio caráter técnico do exame, o qual é realizado, inclusive, por servidor público com nenhum interesse na causa, somente quando há causa concreta que o fragilize ou descredibilize, pode ser o mesmo desconsiderado. Não sendo esta a hipótese, constitui a perícia uma das provas mais robustas a amparar uma decisão condenatória, não havendo nenhum mandamento no ordenamento jurídico que impeça seja aquela baseada em evidência única, desde que essa, sozinha, tenha aptidão suficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, a existência da autoria. Saliento, ainda, que a prova pericial, pela sua própria natureza, constitui uma exceção à regra descrita no art. 155, do CPP, segundo a qual o juiz não pode formar sua convicção exclusivamente com base em elementos informativos colhidos na investigação. Com efeito, tal prova inclui-se entre as de natureza cautelar, as quais, de um modo geral, são produzidas ainda na fase de Inquérito, ficando sujeitas, durante a instrução, ao chamado contraditório diferido ou posterior. Nessa linha de raciocínio, podem as partes, já em Juízo, questionar a validade de um exame, desde que demonstrem a existência de elementos ou, pelo menos, de indícios de que aquele não foi corretamente realizado. No caso em tela, todavia, não trouxe a defesa aos autos qualquer elemento apto a desconstituir as conclusões da perícia. Friso, por fim, que, tal como verificado em relação ao corréu, a versão de Ronaldo para justificar sua atuação no processo de concessão do benefício, de uma criatividade que beira ao risível, também tangencia com a má fé. Nesse ponto, afirmou o acusado que sua conduta se restringia a agendar benefícios pela Internet (a qual tinha acesso na prefeitura, na condição de servidor) como um favor que fazia ao corréu João, feito com o objetivo de angariar eleitores para sua campanha política. Ora, é evidente que, como servidor público que não atuava na autarquia previdenciária, não se inseria entre suas funções a de agendar benefícios por aquela concedidos. A par disso, o procedimento de prometer aposentadorias como retribuição por votos recebidos caracteriza crime eleitoral, sendo de uma desfaçatez ímpar que Ronaldo pretenda fazer crer ao Juízo que referida prática nada tem de ilícito. Conjugadas as frágeis declarações prestadas pelos acusados com as robustas provas documentais, periciais e orais produzidas pela acusação, só se pode considerar que os réus obtiveram, para terceira pessoa, benefício previdenciário, tendo ciência de que a segurada não tinha direito a recebê-lo, tendo se valido, para tanto, da inserção dos vínculos falsos em sua CTPS. Pelo que acima se expôs, considero terem os réus praticado a conduta descrita na denúncia. 4. Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: "Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência" Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de João e Ronaldo subsomem-se perfeitamente às atividades previstas no caput do art. 171, acima reproduzido. Com efeito, transpondo os elementos do tipo para a hipótese em apreço, observo que os réus obtiveram benefício previdenciário indevido para a Elisena Serra Natal, mediante o expediente consistente na introdução de vínculos empregatícios inexistentes na carteira profissional da segurada. Uma vez concedida, a aposentadora foi paga de 01 a 31 de dezembro de 2011, causando à autarquia prejuízo no montante de R\$ 545,00, conforme documento de fl. 63. Ainda nessa linha de raciocínio, verifico que o benefício acima citado era indevido, já que ausentes um dos pressupostos para seu deferimento, razão pela qual foi necessário o uso de tal meio fraudulento para induzir o INSS em erro. Fixado o tipo objetivo, tenho que também ficou comprovada, pelo que acima explanou na análise da autoria, a existência do dolo, consistente na vontade livre e consciente de obter o benefício sem que estivessem presentes as exigências legais para sua concessão, razão pela qual a vantagem respectiva é indevida. Finalmente, tratando-se de infração cometida em detrimento do Instituto Nacional do Seguridade Social, entidade pública responsável pela administração e concessão de benefícios previdenciários, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Dessa forma, reconheço a tipicidade das ações praticadas pelos acusados, adequadas ao art. 171, caput e 3º, do Código Penal. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia apresentada para condenar Ronaldo da Silva Melo e João Lino Sobrinho às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 5.1. Dosimetria da pena 5.1.1. Ronaldo da Silva Melo a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau acentuado, pela análise das certidões de objeto e pé juntadas às fls. 219/226, as quais demonstram que o réu responde a mais oito ações por fatos semelhantes aos que nestes autos se apura, cabendo frisar que, em todos eles, a denúncia já foi recebida. Tais apontamentos, ainda que não possam ser considerados como antecedentes negativos, demonstram a existência de uma conduta social desfavorável, vocacionada para o cometimento de delitos. Ressalto, nesse ponto, que Súmula 444, do STJ, não tem efeitos vinculantes e está em vias de ser revista. Tal mudança jurisprudencial, uma vez ocorrida, viria em boa hora, já que a possibilidade de aferição dos registros existentes em folhas de antecedentes no processo de individualização de pena constitui umas das raras, senão única, possibilidade dada ao Juiz de primeiro grau, que é quem tem o contato direto com o réu, de avaliar suas circunstâncias pessoais. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a aferição da personalidade. Em relação às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios previdenciários, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve ser considerada a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo de 1/3, é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, "c", do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 60 (sessenta) dez multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar

com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Considerando o acima exposto em relação à causa de aumento de pena em que o agente incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 90 (noventa) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.2. João Lino sobrinho) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau acentuado, pela análise das certidões de objeto e pé juntadas às fls. 227/236, as quais demonstram que o réu responde a mais onze ações por fatos semelhantes aos que nestes autos se apura, cabendo frisar que, em todos eles, a denúncia já foi recebida. Tais apontamentos, ainda que não possam ser considerados como antecedentes negativos, demonstram a existência de uma conduta social desfavorável, vocacionada para o cometimento de delitos. Ressalto, nesse ponto, que Súmula 444, do STJ, não tem efeitos vinculantes e está em vias de ser revista. Tal mudança jurisprudencial, uma vez ocorrida, viria em boa hora, já que a possibilidade de aferição dos registros existentes em folhas de antecedentes no processo de individualização de pena constitui umas das raras, senão única, possibilidade dada ao Juiz de primeiro grau, que é quem tem o contato direto com o réu, de avaliar suas circunstâncias pessoais. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a aferição da personalidade. Em relação às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios previdenciários, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve ser considerada a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo de 1/3, é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, "c", do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 60 (sessenta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Considerando o acima exposto em relação à causa de aumento de pena em que o agente incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 90 (noventa) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não obstante não tenham sido avaliadas favoravelmente todas as circunstâncias judiciais, entendo que a substituição será suficiente para alcançar o caráter retributivo da pena. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito (para cada réu), consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. As penas de multa deverão ser aplicadas independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas "ex lege". 5.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Ronaldo da Silva Melo e João Lino sobrinho no livro de rol de culpados. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007185-84.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALBERTO GOMES (SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP351262 - NAIARA VILARDI SOARES BARBERIO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: José Adalberto Gomes AUDIÊNCIA DIA 16/02/2017, às 15:30 horas 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: JOSÉ ADALBERTO GOMES, brasileiro, divorciado, comissário de voo, nascido aos 25/03/1956, natural de Porto Alegre/RS, filho de Paulo Gomes e de Yara Christina Dimari, passaporte nº FL229257/Brasil, CPF nº 212.993.660-15, residente na Rua Francisco Ibernson Capel, nº 81, apto. 2, Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP. 2. Fls. 114/130: trata-se de defesa escrita apresentada por José Adalberto Gomes, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, ausência de constituição do crédito tributário e condição objetiva de procedibilidade - falta de atipicidade da conduta do crime de natureza tributária. Alega, ainda, descabimento do 3º do art. 334 do CP. As teses defensivas não devem ser acolhidas. Com efeito, na doutrina, existe uma controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. E isso porque, embora esteja alocado no Título XI - Capítulo II - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, há quem defenda sua natureza tributária. De um lado, há o posicionamento no sentido que o bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, conquanto esteja previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese à respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida venia, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, no futuro, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 82/518

tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Consequentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário, como por exemplo, in casu, a propositura de ação anulatória do auto de infração. Seguindo esse entendimento, tem-se os ensinamentos de Damásio E. de Jesus O crime de contrabando ou descaminho não depende, para a sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Assim, o autor pode ser processado criminalmente independentemente de qualquer providência, autônomas que são as esferas penal e administrativa. (negritei)Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfândegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS COM QUANTIA APREENDIDA EM PODER DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de descaminho é qualificado como pluriofensivo, pois a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei, isto é, tanto a proteção ao erário, como a regularidade da política de comércio exterior. Logo, não é só a correta arrecadação de tributos que é tutelada pela legislação penal, mas, sobretudo, a efetividade política aduaneira nacional que, em última instância, visa à proteção da indústria local, em virtude da natureza extrafiscal dos tributos incidentes na importação e exportação de bens e serviços (imposto de importação e exportação).2. Sobrevindo sentença condenatória que reconheça ser a quantia apreendida proveito do crime, o destino da cifra encontrada em poder do paciente deverá ser a perda em favor da União, e não o adimplemento dos tributos devidos. Não parece lógico que o fruto da atividade criminal ilícita seja empregado para salvaguardar o acusado da sanção penal. Se fosse possível empregar recursos oriundos da atividade penal ilícita de descaminho para extinguir a punibilidade do próprio delito com o pagamento dos tributos iludidos, restaria ineficaz a tutela jurídica dos bens protegidos pelo crime de descaminho, especialmente os controles aduaneiros do comércio exterior, pois o resultado da atividade criminal, se bem sucedida, impediria que norma penal alcançasse o seu escopo preventivo e repressivo, visto que não haveria punição aos transgressores da ordem jurídica. 3. Ordem denegada.(TRF-3, Primeira Turma, Habeas Corpus 47155, Processo nº 0027852-67.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data do julgamento: 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/10/2013, negritei)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela internação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal.4. Ordem denegada.(TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012, negritei)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Félix Fischer, j. 09.09.09).4. Ordem denegada.(TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012, negritei)Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desembaraço aduaneiro, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Consequentemente, não havendo crédito tributário a ser exigido, inexistente possibilidade de seu pagamento. Inclusive, em casos de descaminho, o lançamento de tributos poderia ser reputado ilegítimo. Presente este cenário, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da aplicação da pena de perdimento, representaria verdadeiro estímulo à perpetuação de fraudes, já que ao infrator bastaria verificar se, do ponto de vista econômico-financeiro (valor pago pela mercadoria mais o valor do depósito judicial), a operação fraudulenta valeria à pena,

independentemente do cumprimento das normas de importação. A alegação de descabimento do 3º do art. 334, do CP é questão que deve ser analisada por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual não há o que se falar em proposta de suspensão condicional do processo. Fixadas essas premissas, tenho que não estão presentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, não sendo o caso de se decretar a absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, nos termos do que dispõe o artigo 399 do CPP. 4. DESIGNO o dia 16/02/2017, às 15:30 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, ocasião em que o acusado manifestará eventual interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme as condições legais e as apresentadas pelo MPF às fls. 132/133v. 5. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP a INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ ADALBERTO GOMES, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010546-12.2016.403.6119 - JUSTIÇA PUBLICA X AHMAD GHAZI SALEH(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

AUTOS Nº 0010546-12.2016.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0359/2016-DPF/AIN/SP/JP X AHMAD GHAZI SALEHAUDIÊNCIA DIA 17 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 15 HORAS. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- AHMAD GHAZI SALEH, sexo masculino, nacionalidade colombiana e libanesa, casado, empresário, filho de ALI GHAZI e MAHASEN SALEH, nascido aos 15/12/1960, nascido em Santa Marta/Colômbia (ou em El Marj/Libano), passaportes n. AO313267/Colômbia e RL 3559047/Libano, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP. 2. AHMAD GHAZI SALEH, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 72/73-verso) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0359/2016-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, AHMAD GHAZI SALEH teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 25/09/2016, prestes a embarcar no voo QR774, da empresa aérea Qatar Airways, com destino final a Beirute/Libano, transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 19.025g (dezenove mil e vinte e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 07/08, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. O acusado constituiu advogados nos autos, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 67-verso, e apresentou defesa preliminar às fls. 99/100. Na defesa, o denunciado discorda dos termos da acusação, protestando por demonstrar sua inocência no curso do processo. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo claramente o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fls. 05/06), do auto de apreensão (fls. 11/12) e do laudo preliminar de constatação (fls. 07/09). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de AHMAD GHAZI SALEH, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 17 de janeiro de 2017, às 15 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 17/01/2017, às 15 horas. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 17/01/2017, às 15 horas, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação

e/ou pela defesa:- KELY CRISTINA DE ANDRADE, Agente de Proteção Orbital, documento de identidade RG n. 337792756/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 305.155.148-10, com endereço na Rua Adilson Charles dos Santos Junior, 757, Jardim Fortaleza, Guarulhos, SP, telefone (11) 97646-9723 e endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal EDUARDO PIZZOLI, matrícula 14635, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais. 12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-70.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI,

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-77.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SILMARA FERNANDES RODRIGUES, AELCIO SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Citem-se os réus SILMARA DA SILVA FERNANDES e AELCIO SANTOS FERNANDES, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 7.356,44 (sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 10/01/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-69.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA,
UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.** em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS,** na qual visa a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex, instituída pelo art. 3º da Lei 9.716/1998, em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela referida lei, afastando-se, por conseguinte, a Portaria MF nº. 257/2011, pela qual houve a majoração da referida taxa, e declarando-se, ao final, a inexistência de relação jurídico-tributária.

O impetrante visa também a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos desde a competência de junho de 2011 a título de Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF nº. 257/2011.

Busca, ainda, o acolhimento do pedido de medida liminar, a fim de suspender a exigibilidade de recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº. 257/2011, até decisão final.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº. 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº. 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei pode majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento na forma efetuada pela Portaria MF nº. 257/2011 consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores; e (c) não houve observância das diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº. 02/2011, a qual conclui que o reajuste deveria corresponder a valor bastante inferior ao efetivamente efetuado.

Com a petição inicial foram anexados documentos e a guia de recolhimento das custas judiciais, recolhidas regularmente, conforme certidão exarada por servidor deste Juízo.

Apresentado quadro indicativo de prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, da análise dos assuntos dos feitos relacionados, é possível concluir que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual **não vislumbro a existência da prevenção apontada.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

O registro da Declaração de Importação faz-se, eletronicamente, através do SISCOMEX, devendo o imposto ser pago na data do registro desta declaração (art. 106 do Decreto nº 4.543/02).

A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX decorre do exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

Dispõe o art. 3º da Lei 9.716/98 que (grifei):

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. ...

O Ministério da Fazenda, no exercício da competência administrativa delegada pelo diploma legal mencionado, editou a Portaria MF nº 257/2011, que reajustou os valores relativos à taxa de utilização do SISCOMEX, passando a exigir o recolhimento dos seguintes valores:

"Art. 1º Reajustar a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que alterou o art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13. A taxa de Utilização do siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95."

O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar.

Não há, contudo, obstáculo à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Não é da natureza ontológica na norma jurídica (geral, abstrata e impessoal) minudenciar todas as hipóteses fáticas nela descritas, tarefa esta que é de competência dos atos normativos regulamentares, conforme previsto no inciso IV do art. 84 da CR/88.

Com efeito, das normas em comento, não se verifica qualquer ilegalidade na questionada cobrança e majoração da taxa pela Portaria MF 257/2011 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, tendo em vista que a Lei nº 9.716/1998, instituidora da referida taxa, em seu artigo 3º, §2º, delegou ao Ministro da Fazenda a competência para reajustar anualmente referida taxa.

Observa-se, outrossim, que a Lei nº 9.716/98 estabeleceu critérios objetivos e precisos – e não critérios vagos e abertos - para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infralegal.

Registra-se que, à luz do art. 97, § 2º, do CTN, "*Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*".

Inobstante a expressiva majoração da taxa SISCOMEX, o reajuste (Portaria nº 257/2011) somente se deu após 13 anos desde sua instituição pela Lei nº 9.716/98, de modo a assegurar o real equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema..

Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0029775520154013400 / TRF1 - SÉTIMA TURMA / DES. FED. JOSÉ AMILCAR MACHADO / e-DJFI DATA:11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS n.º 0012539-43.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 30/04/2015, e-DJF3 08/05/2015)

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada."(AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX . REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO . AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de Utilização do Sistema siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa .

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012539-43.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

"ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX . LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada taxa , respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. *Apelação a que se nega provimento.* (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001883-56.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.

1. *A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'.*

2. *Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas.*

3. *A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.*

4. *Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou.*

5. *O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.'*

6. *Apelação improvida.* (TRF-4ª Região, Apelação Cível nº 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 26/04/2012).

Não vislumbro, portanto, nesta fase processual, em relação às normas impugnadas pelo impetrante, qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN, tampouco aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos emanados da Administração Pública Tributária, ora impugnados.

Ademais, as contribuições vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Não é real o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher a taxa no "quantum" que for declarada indevida.

Postas estas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto, no exercício pleno da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 10095

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-03.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X ARNALDO YASBEK CARNEVALLI X CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI X MARCO AURELIO RODRIGUES CARNEVALE(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP103153 - GETULIO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção do saldo do FGTS de conta vinculada da parte autora. Às fls. 316-331 a CEF comprovou o depósito de créditos em favor do autor. Intimado, o autor concordou com os valores depositados pela CEF (ff. 335-336). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3897

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002022-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002022-8) - WILSON ALVES X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 289/290).

Outrossim, antes de determinar a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à disposição deste juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos sua certidão de interdição ou termo de compromisso de curador definitivo, devidamente assinado, a fim de que se possa verificar a identidade de seu atual curador.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-98.2010.403.6111 - JOSE CARLOS SANTINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS SANTINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005028-75.2010.403.6111 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006039-42.2010.403.6111 - VALDEIR MOZINI LOPES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X VALDEIR MOZINI LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003800-31.2011.403.6111 - ROLANDO BATTISTETTI FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROLANDO BATTISTETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao BANCO DO BRASIL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-48.2011.403.6111 - VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DE QUEIROZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao BANCO DO BRASIL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-05.2014.403.6111 - OSVALDO KEICHI MORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO KEICHI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao BANCO DO BRASIL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002135-72.2014.403.6111 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-22.2014.403.6111 - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao BANCO DO BRASIL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005389-53.2014.403.6111 - ADELIA PEREIRA BARRETO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002045-9) - LUIZ CARLOS DURELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DURELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002856-29.2011.403.6111 - LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao BANCO DO BRASIL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002889-19.2011.403.6111 - ANA RITA DE MOURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA RITA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-52.2012.403.6111 - RENATO CIRINO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO CIRINO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-22.2014.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-82.2015.403.6111 - JOSEFA JOVINA DE MIRANDA BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA JOVINA DE MIRANDA BASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-91.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO LAZARINI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (Banco do Brasil).

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-83.2015.403.6111 - SOLANGE DE FATIMA CARVALHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE DE FATIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002642-96.2015.403.6111 - ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002733-89.2015.403.6111 - DARCI FERNANDES GARCIA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-22.2015.403.6111 - CLAUDIOMAR SOARES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIOMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003044-80.2015.403.6111 - WALTER WILIAN CAVENAGHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER WILIAN CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao BANCO DO BRASIL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003919-50.2015.403.6111 - ELISABETE APARECIDA DE MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-56.2016.403.6111 - MAURA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do

mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-26.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-83.2016.403.6111 - ROGERIO FERREIRA LUCAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERREIRA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-17.2016.403.6111 - ELIZABETH DE CARVALHO GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH DE CARVALHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-45.2016.403.6111 - ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao BANCO DO BRASIL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-74.2016.403.6111 - ANGELA MARIA MARCELINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-43.2016.403.6111 - VALDINA DE FATIMA CANDIDO BAREA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINA DE FATIMA CANDIDO BAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao BANCO DO BRASIL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-51.2016.403.6111 - NEUZA DE OLIVEIRA PILGER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA DE OLIVEIRA PILGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-55.2016.403.6111 - APARECIDO MARTINS X ROZA MARTINS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 99/100).

Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-68.2016.4.03.6109

AUTOR: MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Juntada nos autos do laudo pelo sr. Perito, conforme despacho retro, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, §1º, do Código de Processo Civil).

PIRACICABA, 11 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3820

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009774-70.2016.403.6112 - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apresentado o pedido principal no prazo legal, designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/02/2017, às 14h20min. O pedido de nova tutela cautelar formulado com o pedido principal aditado será apreciado oportunamente, caso não haja autocomposição. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013655-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-20.2014.403.6102 () - UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie cópia da petição inicial, e sentença se houver da Ação Anulatória nº 0055297-82.2014.401.3800 em tramite na 8ª Vara Federal de São Paulo, bem como certidão de inteiro teor da mesma.

Após, com a vinda dos referidos documentos, dê-se vista a embargada para que se manifeste sobre eventual litispendência ou coisa

julgada, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0300206-85.1996.403.6102 (96.0300206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CKR LTDA(SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI) X CANTIDIO BRETAS MAGANINI X ANTONIO ROBERTO SARTORELLI KEHL X JOSE DARTAGNAN RAMOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0314475-95.1997.403.6102 (97.0314475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW PLAY DIVERSOES ELETRONICAS COM/ E IMP/ LTDA X JOSE RAIMUNDO MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018864-94.2000.403.6102 (2000.61.02.018864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WELCOM COMPUTADORES LTDA X EDSON AUDI DA CRUZ X ROSALBINO AMILCAR SAVASSI(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA MÜLLER E SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005432-03.2003.403.6102 (2003.61.02.005432-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia se encontra às fls. 353/358 dos autos, ARQUIVE-SE o presente feito, por sobrestamento até o julgamento final do RE 566.622/RS (rotina LCBA - opção 8 - Tema 32.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006280-87.2003.403.6102 (2003.61.02.006280-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X V M COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X VERA LUCIA FABIANO PORTO X MIGUEL PORTO FILHO(SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010854-22.2004.403.6102 (2004.61.02.010854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAS COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X SANDRA HELENA JANUARIO MENDONCA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA E SP251950 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003836-13.2005.403.6102 (2005.61.02.003836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALIANCA RENTAL LTDA

Despacho de fls. 216: "1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 08.08.2005 (fl. 15) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 17.03.2016 (fl. 210), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se".

EXECUCAO FISCAL

0010928-42.2005.403.6102 (2005.61.02.010928-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SP156536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia se encontra às fls. 253/257 dos autos, ARQUIVE-SE o presente feito, por sobrestamento até o julgamento final do RE 566.622/RS (rotina LCBA - opção 8 - Tema 32). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004573-45.2007.403.6102 (2007.61.02.004573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROTERTEC COMERCIO AGRO INDUSTRIAL LTDA. X MARIA DE FATIMA MORGADO NUNES X NILSON JESUS GUISELINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000427-48.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CARLOS ALBERTO SALOMAO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, dou por prejudicadas as determinações contidas no despacho de fls. 67, com relação à designação de leilões do bem penhorado.

Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, com o retorno do mandado n.º 0201.2016.01663, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 67. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003044-78.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204284 - FABIANA VANSAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008158-95.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DO CARMO RESUTO(SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002580-20.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL ALPHEU LTDA - ME(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006912-30.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUSTAVO REYNALDO HERRERA RODRIGUEZ(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO)

Despacho de fls. 41: Indefiro o pedido de fls. 39, uma vez que o valor lá referido foi desbloqueado, conforme decisão de fls. 35 e extrato de fls. 36/37. Por outro lado, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, capu 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Neste contexto, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002920-27.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERFRANCI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Despacho de fls. 162: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008696-08.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MECATER MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o

desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002081-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Cumpra-se a decisão de fls. 377/378, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-sobrestado.

Int.

Expediente Nº 1792

EMBARGOS A EXECUCAO

0000585-98.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-96.1999.403.6102 (1999.61.02.001141-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO)

Cuida-se de embargos opostos à execução de sentença, cujo objeto refere-se a valores devidos a título de encargos da sucumbência fixados nos embargos à execução fiscal em apenso. O embargante alega que há excesso de execução, não devendo prevalecer a conta apresentada pelo embargado. O embargado apresentou sua impugnação (fls. 06/09) alegando a correção dos cálculos apresentados, bem ainda que são cabíveis juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados. Requeveu a improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a conta de fls. 11, no montante de R\$ 2.020,81 (dois mil e vinte reais e oitenta e um centavos). É o relatório. DECIDO. No mérito, o título executivo formado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (nº 0001141-96.1999.403.6102) condenou a embargante apenas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fls. 183/188 da execução fiscal). O acórdão proferido manteve a verba honorária fixada na sentença (fls. 213/218). Verifico que a embargante reconhece como devido o valor de R\$ 1.406,85 (um mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), enquanto que o embargado alega que o valor correto é R\$ 1.908,48 (um mil, novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos). Encaminhados os autos à Contadoria, aquele setor elaborou a conta de liquidação. Ao se analisar o cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 11, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão proferido, utilizando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para elaboração da conta, tendo apurado como valor devido à quantia de R\$ 2.020,81 (dois mil e vinte reais e oitenta e um centavos), atualizado para abril de 2015, data do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais. Anoto que a Contadoria do Juízo apurou ser devido ao embargado quantia maior do que ele próprio apresentou por ocasião do cumprimento de sentença. E, revendo posição que adotei em julgados anteriores, adiro ao entendimento de que não constitui julgamento "ultra petita" a adoção de cálculos da contadoria judicial, quando apurarem valor superior ao apresentado pelo próprio exequente. Os cálculos aritméticos apenas determinam a extensão quantitativa da coisa julgada, em relação ao que não se impõe, de forma rígida, o princípio dispositivo ou da inércia judicial, principalmente nos casos em que cuidou de delimitar somente os aspectos qualitativos da condenação. A adoção dos cálculos corretos, independentemente de quem os tenha elaborado, é medida de justiça e mais adequada à vertente substantiva do princípio do devido processo legal, inclusive porque nem sempre as partes estão devidamente aparelhadas para realizar cálculos de relativa complexidade. Neste sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que a sentença não incorreu em decisão ultra petita ao adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois eram os corretos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.2. Por outro lado, é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 770660/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 28.03.2016) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO EXPERT. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO.1. A jurisprudência do STJ entende que "o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 16/8/2010).2. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 563091/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.12.2014) Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos

embargos e fixo o valor do crédito do embargado no montante de R\$ R\$ 2.020,81 (dois mil e vinte reais e oitenta e um centavos), atualizado para abril de 2015. Tendo em vista que o embargado sucumbiu em parte mínima do pedido, posto que o valor requerido pelo exequente era R\$ 1.908,48 (um mil, novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos) e o apurado pelo contador é praticamente o mesmo que foi requerido (R\$ 2.020,81 (dois mil e vinte reais e oitenta e um centavos)), condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre a diferença entre o valor apontado como correto pela embargante e o valor apurado pela Contadoria, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85, c/c parágrafo único do artigo 86 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011266-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011266-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-52.2001.403.6102 (2001.61.02.001896-9)) - JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005213-38.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2001.403.6102 (2001.61.02.007597-7)) - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1- Fls. 47 - primeira parte: defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 44/45 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito.

Assim, promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.

Juntado aos autos os comprovantes da transferência acima determinada, oficie-se à agência depositária para que o respectivo montante seja convertido em renda da União por meio de guia DARF código de receita 2864.

Efetuada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de dez dias.

2- Fls. 47 - segunda parte: Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação dos executados para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

3- Sem prejuízo do acima determinado, promova a secretaria a alteração da classe processual, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF e comunicado 26/2010 do NUAJ.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010376-28.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310439-73.1998.403.6102 (98.0310439-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Reconsidero a decisão de fls. 24, para o fim de determinar o apensamento aos presentes autos da Execução Fiscal mencionada pela contadoria judicial às fls. 23, tendo em vista a existência de 21 CDAs, o que acarretaria a extração de diversas cópias.

Com adimplemento, encaminhe-se os autos a contadoria judicial para cumprimento da determinação de fls. 22.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias requeiram aquilo que for de seu interesse, devendo a execução fiscal ser imediatamente despensada para que prossiga em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010891-63.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-35.2013.403.6102 ()) - QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA EPP(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO E SP082588 - DENILTON GUBOLIN DE SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

QUICK LINK SERVIÇOS AUXILIARES DA AVIAÇÃO CIVIL LTDA. EPP devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Intimada, a embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações do embargante. Posteriormente, informou que houve o pagamento do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 216, importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos, uma vez que o débito que embasava a execução fiscal em apenso (autos nº 0007386-35.2013.403.6102) foi pago administrativamente - v. fls. 105/106 da referida execução fiscal. Todavia, a execução fiscal somente foi promovida tendo em vista que o embargante efetuou o pagamento de forma incorreta, pois houve o errôneo preenchimento de GFIP, o que fez com que o embargante requeresse a revisão do débito na esfera administrativa. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada na alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, o pedido inicial deve ser acolhido, sem, contudo, condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal em apenso, tendo em vista que o embargante requereu a revisão de débito confessado em 23.04.2014 e a execução fiscal foi distribuída em 23.10.2013 (fls. 35/58). Nesse sentido, o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PERDA DO OBJETO. TRIBUTO COBRADO JÁ SE ENCONTRAVA QUITADO. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 144/145 que, em autos de embargos à execução fiscal propostos por Spike Empreendimentos e Participações Ltda, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, devido a existência de pagamento do débito, tornando o processo sem objeto. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Conforme se observa no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009 pelo E. STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC: "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios". 3. In casu, verifica-se que a empresa Spike Empreendimentos e Participações Ltda, ora apelada, foi ré em execução fiscal proposta pela União (Fazenda Pública) - autos nº 0000157-24.2015.403.6144 -, visando à cobrança de débitos referentes ao IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), o que motivou a propositura de embargos à execução (fls. 02/10) visando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada pela União, ora apelante, uma vez que o mesmo se encontrava pago. Em sua impugnação afirmou a União que em razão de erro praticado pelo contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), não foi possível alocar, automaticamente, o pagamento dos débitos correspondentes, mas que com a análise dos Processos Administrativos nº 13896.501862/2014-73 e nº 13896.501861/2014-29, que embasaram a inscrição em dívida ativa, concluiu que houve o pagamento dos tributos e, em consequência requereu a extinção da execução. À fl. 93, a Delegacia da Receita Tributária do Brasil em Barueri apontou que "em consulta às informações fiscais verifica-se que na DCTF de Setembro/2012 (fls. 41) o contribuinte manifestou a intenção em recolher a CSLL do 3º tri/2012 em quotas, entretanto, deixou de informar os pagamentos vinculados às quotas na DCTF de Dezembro/2012 de nº 100.2012.2013.1831227161 (fls. 42/43). Por conseguinte a totalidade da CSLL declarada (R\$ 33.187,86) carregou o sistema de cobrança da receita Federal como saldo a pagar e vencimento único em 31/10/2012. Após a alocação do darf arrecadado em 31/10/2012 (R\$ 11.062,62) o saldo devedor de R\$ 22.125,24 foi inscrito em Dívida Ativa.", razão pela qual ocorreu o cancelamento da CDA e, conseqüentemente da exigência do crédito tributário. 4. Cabia ao contribuinte preencher corretamente as DCTFs, sob pena de contribuir para o ajuizamento indevido de qualquer execução fiscal. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Considerando que, in casu, o contribuinte diretamente concorreu para o indevido ajuizamento do executivo, indevida a condenação da União em honorários advocatícios. 6. Apelação a que se dá provimento." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0020688-34.2015.403.6102, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 28.10.2016) (grifos nossos). Posto Isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial destes embargos à execução fiscal, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal em honorários, tendo em vista que a mesma não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. E também, deixo de condenar o embargado em honorários, uma vez que já incidu sobre o débito exequendo, o encargo previsto no DL 1025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003916-88.2016.403.6102 - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como comprove que a execução encontra-se garantida, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007024-28.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-60.2013.403.6102 ()) - MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE M(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Multi-Tecno Montagem Especiais Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, bem ainda que não foi intimada para apresentar defesa no processo administrativo, tampouco houve o lançamento dos débitos em cobro na execução fiscal. Aduz, também, que está sendo penalizada como se tivesse agido de forma dolosa, argumentando que a conduta da embargada viola o princípio da isonomia tributária. Pugna, também, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, alega a inexigibilidade da multa de mora, bem ainda a abusividade da cobrança no patamar em que fixada pela embargada. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (fls. 131/139). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 140, na medida em que não há que se falar em devolução do prazo para eventual recurso, uma vez que a publicação do despacho de fls. 129 ocorreu em 25.10.2016 e o embargante somente protocolizou o pedido requerendo devolução do prazo em 16.11.2016. Assim, poderia o embargante ter retirado os autos para apresentação de eventual recurso, pois o feito permaneceu em secretaria até o dia 03.11.2016, data em que foi remetido à embargada para apresentação de sua defesa no presente feito. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: "A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Ademais, a alegação de nulidade embasada na ausência de demonstrativo de débito também não prospera, na medida em que a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980". Por fim, a alegação de que a cobrança fere o princípio da isonomia tributária é totalmente descabida, uma vez que referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação e foram declarados pelo próprio contribuinte. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Desse modo, afasto a preliminar de nulidade da CDA. No mérito, o embargante se volta contra a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 08.10.2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O acórdão restou assim ementado: "TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240.785-2/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/2014, Tribunal Pleno). Em que pese o referido julgado não ter efeito "erga omnes", posto que o feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral, o mesmo expressa o entendimento por mim esposado, na medida em que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, reconheço como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No tocante à impossibilidade de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que "no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal..." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que "Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 13 006791-10, nº 80 6 13 006797-05, nº 80 7 13 002514-19, nº 80 7 13 002516-80, adequando-as aos moldes desta sentença. No

mais, mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as demais certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0004442-60.2013.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004442-60.2013.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007394-07.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-24.2015.403.6102 ()) - ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

ENTIRE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. - EPP devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que houve o cancelamento do débito na esfera administrativa. Intimada, a embargada se manifestou, alegando que os créditos já foram cancelados, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, discordando do pedido da embargante de condenação em honorários advocatícios. (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 60/61, importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos, uma vez que o débito que embasava a execução fiscal em apenso (autos nº 0010913-24.2015.403.6102) foi cancelado administrativamente - v. fls. 64/66 da referida execução fiscal. Todavia, a execução fiscal somente foi promovida tendo em vista que o embargante efetuou o pagamento de forma incorreta, pois houve o preenchimento de Guia da Previdência Social, utilizando-se o código 2100, quando a guia deveria ter sido obtida através do sistema SICOB. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada na alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, o pedido inicial deve ser acolhido, sem, contudo, condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal em apenso, tendo em vista que o embargante requereu a revisão de débito confessado no ano de 2016 e a execução fiscal foi distribuída em 07.12.2015 (fls. 33/46). Nesse sentido, o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PERDA DO OBJETO. TRIBUTO COBRADO JÁ SE ENCONTRAVA QUITADO. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 144/145 que, em autos de embargos à execução fiscal propostos por Spike Empreendimentos e Participações Ltda, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, devido a existência de pagamento do débito, tornando o processo sem objeto. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Conforme se observa no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009 pelo E. STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC: "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios". 3. In casu, verifica-se que a empresa Spike Empreendimentos e Participações Ltda, ora apelada, foi ré em execução fiscal proposta pela União (Fazenda Pública) - autos nº 0000157-24.2015.403.6144 -, visando à cobrança de débitos referentes ao IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), o que motivou a propositura de embargos à execução (fls. 02/10) visando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada pela União, ora apelante, uma vez que o mesmo se encontrava pago. Em sua impugnação afirmou a União que em razão de erro praticado pelo contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), não foi possível alocar, automaticamente, o pagamento dos débitos correspondentes, mas que com a análise dos Processos Administrativos nº 13896.501862/2014-73 e nº 13896.501861/2014-29, que embasaram a inscrição em dívida ativa, concluiu que houve o pagamento dos tributos e, em consequência requereu a extinção da execução. À fl. 93, a Delegacia da Receita Tributária do Brasil em Barueri apontou que "em consulta às informações fiscais verifica-se que na DCTF de Setembro/2012 (fls. 41) o contribuinte manifestou a intenção em recolher a CSLL do 3º tri/2012 em quotas, entretanto, deixou de informar os pagamentos vinculados às quotas na DCTF de Dezembro/2012 de nº 100.2012.2013.1831227161 (fls. 42/43). Por conseguinte a totalidade da CSLL declarada (R\$ 33.187,86) carregou o sistema de cobrança da receita Federal como saldo a pagar e vencimento único em 31/10/2012. Após a alocação do darf arrecadado em 31/10/2012 (R\$ 11.062,62) o saldo devedor de R\$ 22.125,24 foi inscrito em Dívida Ativa.", razão pela qual ocorreu o cancelamento da CDA e, conseqüentemente da exigência do crédito tributário. 4. Cabia ao contribuinte preencher corretamente as DCTFs, sob pena de contribuir para o ajuizamento indevido de qualquer execução fiscal. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Considerando que, in casu, o contribuinte diretamente concorreu para o indevido ajuizamento do executivo, indevida a condenação da União em honorários advocatícios. 6. Apelação a que se dá provimento." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0020688-34.2015.403.6102, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 28.10.2016) (grifos nossos). Posto Isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial destes embargos à execução fiscal, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal em honorários, tendo em vista que a mesma não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. E também, deixo de condenar o embargado em honorários, uma vez que já incidu sobre o débito exequendo, o encargo previsto no DL 1025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009614-75.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-28.2000.403.6102

(2000.61.02.009343-4)) - REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013134-43.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007979-30.2014.403.6102 ()) - JOSE JOAQUIM RAMOS(SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013147-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-53.2015.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006559-53.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013171-70.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-28.2000.403.6102 (2000.61.02.009343-4)) - LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Primeiramente, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, bem como, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca de eventual litispendência com o feito nº 0009614-75.2016.403.6102, em relação a Regina Cléia da Silva.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013186-39.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-83.2015.403.6102 ()) - NILZA TAVARES HONORATO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, a fim de comprovar que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013263-48.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-57.2012.403.6102 ()) -

ROBERSON ALBERTO CREMONEZ(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, a fim de comprovar que a execução encontra-se garantida.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013270-40.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-71.2015.403.6102 ()) - M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0011757-71.2015.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013276-47.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-47.2016.403.6102 ()) - MARIA DAS GRACAS E MELO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0000375-47.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013395-08.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-19.2013.403.6102 ()) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos,

devido cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0005654-19.2013.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013414-14.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-81.2013.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Primeiramente, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.

Após, novamente conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013417-66.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-19.2016.403.6102 ()) - PAULO SERGIO MATHIAS ANDRION(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013477-39.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-82.2016.403.6102 ()) - FUNILARIA E AUTO PECAS JARDIM DO BOSQUE LTDA - ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000308-82.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013549-26.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-10.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Preliminarmente, aguarde-se a manifestação da exequente acerca do último parágrafo da decisão de fls. 46/47, proferida nos autos da execução fiscal nº 0007743-10.2016.403.6102, em apenso.

Após, tornem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013550-11.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-95.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, dentre outros documentos que já se encontram acostados aos autos.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da cópia do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013597-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-95.2016.403.6102) - ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal respectiva acerca da garantia lá ofertada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009343-28.2000.403.6102 (2000.61.02.009343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X REGINA CLEIA DA SILVA

Tendo em vista que a garantia mencionada pela executada às fls. 188/189 se encontra em feito distinto do presente, indefiro o pedido formulado às fls. 188/189.

Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001649-85.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DIRCE BORGES NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Sentença de fls. 41: Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 37/40), e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face do disposto no artigo 26 da Lei 6830/80. Oficie-se à CEF, conforme requerido às fls. 37/38. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Despacho de fls. 78: Fl. 68/69: Indefiro o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fls. 41).Desse modo, intime-se a executada da sentença proferida. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 41. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007548-64.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA ELISA BASSETTI ROSATTI ME(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI) X MARIA ELISA BASSETTI ROSATTI(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI)

Tendo em vista o contido às fls. 39/40, prejudicado o pedido de desbloqueio formulado às fls. 42.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007386-35.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA EPP(SP295193 - LIA HENNING FERNANDES E SP082588 - DENILTON GUBOLIN DE SALLES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007372-17.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA FERREIRA FIRMINO(SP312634 - JOSE EDUARDO BARREIROS)

Servirá de Ofício nº _____/_____.

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Executada: Andréia Aparecida Ferreira Firmino.

Oficie-se a CEF determinando que os valores indicados às fls. 17, 19/20, 22/23, 26/27, 29/30, 32/33 e 35/36 sejam transferidos para a conta indicada pela exequente (fls. 44).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício.

Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001896-61.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO ROBERTO SANTILLI(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Pedro Roberto Santilli em face da exequente, alegando nulidade das CDAs ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que há mais de cinco anos não exerce atividade de profissional de educação física, razão pela qual seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2010 a 2014. O Conselho, instado a se manifestar sobre a exceção apresentada, pugnou pela conversão do valor bloqueado em renda, bem como intimação do executado para pagamento do saldo remanescente (fl. 31 verso). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, o excipiente alega nulidade das CDAs ante a ausência dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, ao argumento de que não está exercendo a atividade de profissional de educação física há mais de 05 (cinco) anos. No tocante à isenção do pagamento das anuidades no interregno compreendido entre os anos de 2010 a 2014, sob o fundamento de que o excipiente não exerceu a atividade de educador físico, entendo que o pedido não deve ser acolhido. O fato de a excipiente não estar atuando na área de educação física, não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho. Ademais, o fato de estar exercendo outra profissão não tem o condão de desobrigá-la ao pagamento das anuidades ao Conselho. Por fim, as CDAs acostadas aos autos (fls. 03/07) foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 31 verso: Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se àquela instituição determinando que o valor seja transferido para a conta indicada pela exequente (fl. 31 verso). Intime-se o executado a complementar o valor cobrado no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006945-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X NILZA TAVARES HONORATO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ofício nº _____.

1. Fls. 27: Anote-se.

2. Fls. 26: Mesmo já tendo o procurador da parte executada retirado os autos em carga e permanecido de posse dos mesmos no período compreendido entre 16.11.2016 a 12.12.2016, para que não se alegue cerceamento à defesa, defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. INDEFIRO o quanto requerido pelo subscritor da petição de fls. 33/34, tendo em vista não haver qualquer irregularidade na conduta dos servidores passível de correção pelo Juízo. A petição atravessada causa estranheza porquanto como acima observado, o procurador da executada ficou de posse dos autos por quase 30 (trinta) dias, tendo feito carga no mesmo dia em que protocolou a petição sob nossos cuidados, não havendo qualquer prejuízo à defesa que possa ser atribuído aos servidores, que assoberbados pelo imenso volume de trabalho exercem seu mister com dedicação e com a presteza possível.

4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão da conta vinculada ao presente feito em conta de natureza tributária desde sua abertura. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias e funcionará como ofício.

5. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventual parcelamento do débito.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010913-24.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002111-03.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Razão assiste a exequente em seu arrazoado de fls. 23, motivo pela qual determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira os valores depositados que se encontram vinculados ao feito nº 0004487-93.2015.403.6102 (Conta nº 635.00033990-6, Agência 2014), para o presente feito, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo comprovante.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 23, para os autos da Execução Fiscal nº 0004487-93.2015.403.6102.

Adimplido o ato, faça-me os autos dos Embargos a Execução nº 0003931-57.2016.403.6102, em apenso, conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002455-81.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE GRAZIELLE SILVA(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MACONETTO)

Tendo em vista os documentos encartados às fls. 17/18, verifico que os valores bloqueados no Banco Itáú/Unibanco, que seriam relativos a conta salário, já foram devidamente desbloqueados, razão pela qual prejudicado o pedido do executado neste tópico.

No tocante aos demais pedidos constantes às fls. 19/21, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos mesmos, bem como para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005765-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pela exequente às fls. 197/212. Após, novamente conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007743-10.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. Aduz, também, que não foram indevidos os reajustes praticados, bem ainda que não houve descumprimento de cláusula contratual e que não houve comercialização dos planos de forma diversa da registrada na ANS. Por fim, alega que não foi respeitado o princípio do contraditório e que a multa aplicada é indevida. A ANS apresentou sua impugnação (fls. 31/33), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, pois foram observadas todos os princípios constitucionais no processo administrativo. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem

como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção. Inicialmente, no tocante à alegada prescrição, a embargante alega que o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde a data da ocorrência da infração, aduzindo que decorreu prazo superior a cinco anos entre as alegadas infrações e o ajuizamento da execução fiscal. Sem razão a embargante. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da "negativa da cobertura contratual" ou "do atendimento prestado ao usuário pelo SUS", tampouco a data da infração, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: "ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015). Desse modo, da análise da data da infração mais remota (abril de 2010) verifico que a decisão final proferida no recurso administrativo se deu em 10.04.2014 e a execução fiscal foi distribuída em 05.08.2016, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Também verifico que não houve o alegado cerceamento de defesa, tampouco houve ofensa ao princípio do contraditório, na medida em que a excipiente apresentou defesa e recurso administrativo, o processo teve seu trâmite normal, consoante se observa dos procedimentos administrativos acostados aos autos em mídia digital (fls. 27 e 30). No tocante aos demais argumentos lançados na exceção de pré-executividade (reajustes aplicados eram devidos, inexistência de descumprimento contratual, comercialização dos planos de acordo com as regras da excepta e aplicação indevida da multa), os mesmos demandam ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, análise de provas, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a se manifestar sobre a apólice de seguro nº 54-0775-23-0159227, oferecida como garantia ao presente feito (fls. 34/45), no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011196-13.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOEMI EMILIA FARIA ZANIRATO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na Caixa Econômica Federal - CEF se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta do desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. De outro lado, considerando-se os valores bloqueados no Banco Itaú, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018208-40.2000.403.6102 (2000.61.02.018208-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-80.2000.403.6102 (2000.61.02.001101-6)) - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento consoante guia DARF de fl. 244 e comprovante de fl. 245. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1793

EXECUCAO FISCAL

0305493-29.1996.403.6102 (96.0305493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA MARCIA CREVELIM(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM E SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 00014430520164030000 (fl. 509/514) que determinou o sobrestamento da presente execução até decisão final, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até juntada da decisão final a ser proferida, cabendo a exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0308602-17.1997.403.6102 (97.0308602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito assentou-se no sentido de que em se tratando de empresa que teve decretada sua falência, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios só é possível quando verificada uma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN.

No caso dos autos, não tendo a exequente comprovado que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, inviável o redirecionamento pretendido.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0311027-17.1997.403.6102 (97.0311027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF. LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARI MESSIAS PROTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0309979-86.1998.403.6102 (98.0309979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X JOSE PIGATIN

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007824-52.1999.403.6102 (1999.61.02.007824-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COREAL COM/ REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA X ELISIO HIROTAKA OSHIRO X RENATO MARQUES(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Com a informação de fls. 295, defiro o pedido de fls. 290/293, devendo figurar como depositário do imóvel penhorado às fls. 283/287 o co-executado Renato Marques, que deverá ser intimado desta nomeação. Para tanto, expeça-se o competente mandado de intimação, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pela exequente às fls. 290. Deverá o Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, após a implementação da mesma, registrar a penhora junto ao Sistema ARISP.

Devolvido o mandado, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000002-75.2000.403.6102 (2000.61.02.000002-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP236471 - RALPH DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 117/518

MELLES STICCA)

Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 666, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016707-51.2000.403.6102 (2000.61.02.016707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDIO WICHR E CIA/ LTDA ME X CLAUDIO WICHR X VILMA DE FATIMA NASCIMENTO WICHR(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010200-40.2001.403.6102 (2001.61.02.010200-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SUPERMERCADO UNIAO DO IPIRANGA LTDA - MASSA FALIDA X LUCIA INES DE CARVALHO SALATA X CARLOS ROBERTO SALATA(SP152823 - MARCELO MULLER) X BERNARDINO TEIXEIRA FILHO(MG127185 - TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA) X SAMUEL MARQUES DA SILVA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002498-09.2002.403.6102 (2002.61.02.002498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JEQUITIBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002690-39.2002.403.6102 (2002.61.02.002690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINTURAS WALDRIGHI LTDA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Da análise dos autos se verifica que o imóvel indicado como garantia pela executada (fls. 75/78) não foi objeto de penhora, tendo em vista que às fls. 93 deferiu-se apenas a prévia avaliação do bem, tal como requerido pela exequente às fls. 91. Portanto, prejudicado o pedido de realização de leilão.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006409-29.2002.403.6102 (2002.61.02.006409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOM PEDRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X RENATO CESAR FICHER(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X RICARDO DONIZETI FICHER(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010724-03.2002.403.6102 (2002.61.02.010724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASPIZ ALIMENTACAO LTDA(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010875-66.2002.403.6102 (2002.61.02.010875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DE GUST RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA-ME(SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA) X JAMIEL CAGNIN DUARTE X ANDREA CAGNIN DUARTE

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003513-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003513-7) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIO MARCOS POMPEU DE ARAUJO X MARIO MORIZONO X JOAO PAULO MUSA PESSOA X VERA MARIA WHATELY MELE(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004525-28.2003.403.6102 (2003.61.02.004525-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS X HUMBERTO EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP238209 - PATRICIA SCALON DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Humberto Eurípedes de Oliveira pugnano pela sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que retirou-se da sociedade em 31.03.2005, o que afastaria a sua responsabilidade sobre o débito exequendo. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 157/160). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No caso dos autos, a exequente ajuizou a ação em face da empresa e dos sócios, ou seja, os sócios faziam parte do polo passivo da lide desde a propositura da execução fiscal. Posteriormente, os corresponsáveis foram excluídos da lide, em face da decisão proferida às fls. 51/53. Desta decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento, que foi provido para determinar a reinclusão dos sócios no polo passivo da lide (v. documentos de fls. 70/71, 76 e 79). Com efeito, a questão da exclusão do excipiente do polo passivo da lide não pode ser apreciada por este Juízo, pois a determinação para a permanência do excipiente no polo passivo da execução fiscal foi emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 2007.03.00.034228-6. E a pretensão de reversão dessa decisão não poderia ser ventilada na própria execução, mas somente em Juízo de grau superior. Desse modo, o que se pretende rediscutir, através da estreita via da exceção de pré-executividade, é questão preclusa, cuja reanálise somente seria possível pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que improcede o pedido formulado. Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011889-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011889-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COMERCIAL CAMPOS LTDA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X ELZA CORINA SICCHIERI CAMPOS X IVONE FACCHINI CAMPOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X ANTONIO CAMPOS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X PEDRO MAURICIO CAMPOS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Ivone Faccini Campos pugnano pela sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276/PR). A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 47/49 verso do processo nº 0011890-36.2003.403.6102, em apenso). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No caso dos autos, a credora ajuizou a ação em face da empresa e dos sócios. Posteriormente, os corresponsáveis foram excluídos da lide, em face da decisão proferida à fl. 18. Desta decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento, que foi provido para determinar a reinclusão dos sócios no polo passivo da lide (v. fls. 34/36). Com efeito, que pese a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276/PR), entendo que a pretensão de reversão da decisão de fls. 34/36 não poderia ser ventilada na própria execução, mas somente em Juízo de grau superior. Ademais, o que se pretende rediscutir por via processual inadequada é questão preclusa, como bem ressaltou a União (fls. 47/79 do processo em apenso). Desse modo, tendo em vista os termos claros da irrecorrida decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, não há o que se falar em ilegitimidade de parte, devendo a excipiente ser mantida no polo passivo do presente feito. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando que toda a movimentação processual está sendo efetuada neste feito piloto, promova a serventia o desentranhamento da petição de fls. 47/51, referente ao processo nº 0011890-36.2003.403.6102 (em apenso), bem como sua juntada nestes autos. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004189-87.2004.403.6102 (2004.61.02.004189-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ROMUALDO FROLDI JUNIOR X ROMUALDO FROLDI X VANIA MARIA MOTA FROLDI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013302-65.2004.403.6102 (2004.61.02.013302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DAVE RESTAURANTE DE CHOPERIA LTDA EPP X ELOY DOMINGOS LAGE X MARIA EUNICE DA COSTA LAGE(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004495-85.2006.403.6102 (2006.61.02.004495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X CICERO DE OLIVEIRA X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Antes de deliberar sobre a realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 738, intime-se a executada a se manifestar sobre o ofício de fls. 734, oriundo do 2º CRI desta comarca, que informa sobre a impossibilidade de registro da penhora em razão da insuficiência de informações sobre a qualificação do coexecutado-proprietário, em especial quanto ao seu estado civil e regime de bens. Cumpra-se no prazo de 30 (trinta) dias, em que a exequente deverá colacionar aos autos as certidões necessárias, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Com o atendimento da determinação supra, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

1. Considerando que o agravo de instrumento noticiado às fls. 195/213 foi interposto contra as decisões de fls. 188/191, e tendo em vista que a decisão de fls. 194 cancelou os leilões anteriormente designados, encaminhe-se cópia da decisão de fls. 194, por meio eletrônico, à Desembargadora Relatora do agravo de instrumento n.º 5000934-86.2016.403.6102.

2. Nos termos da decisão monocrática de fls. 221/224, não há óbice legal ao praxeamento do imóvel penhorado nos autos, nem mesmo na pendência de julgamento definitivo nos Embargos à Execução correlatos. Todavia, atendendo ao princípio da boa-fé processual manifestado pela executada às fls. 196, dê-se vista à exequente para que apresente extrato atualizado de seu crédito, nos termos prolatados no acórdão dos Embargos à Execução n.º 0011160-49.2008.403.6102, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com o retorno dos autos, dê-se vista à executada para que apresente apólice de seguro-garantia, nos termos manifestados às fls. 196, no prazo de 30 (dias).

4. Atendidas as determinações supra, tornem-se os autos conclusos para novas deliberações.

4.1. Decorrido o prazo assinalado no item 3, e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

4.2. Decorrido o prazo deferido no item 4, sem atendimento das determinações por parte da executada, tornem-se os autos conclusos para designação de leilões dos bens penhorados.

Cumpra-se. Int.-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015269-43.2007.403.6102 (2007.61.02.015269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP256348 - FABIO REGENE RAMOS DA SILVA)

1. Tendo em vista o teor do despacho de fl.211, bem como a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006337-95.2009.403.6102 (2009.61.02.006337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUZIA GOMES(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES E SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos não comprova se tratar de conta salário, INDEFIRO o pedido de fls. 27/33, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam juntados aos autos.

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados por meio da sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo e vinculado ao presente feito.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006496-38.2009.403.6102 (2009.61.02.006496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não

conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000860-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000860-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALMEIDA COM/ DE ACO E FERRO E SERVICOS LTDA

1- Fls.44/45: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º)

1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s).

3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.

4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de penhora por meio do ARISP.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002123-56.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JORNAL TRIBUNA RIBEIRAO EDITORA LTDA(SP196492 - LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003306-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JERAL-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002184-43.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCSHOES REPRESENTACOES LTDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA E SP209310 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 122/518

- MARCOS ROGERIO DOS SANTOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005204-42.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HF - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS M(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006518-23.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAPEL - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM)), dou por prejudicadas as determinações da decisão de fls. 176/177, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial.

2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005880-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002049-33.2016.403.0000 (fls. 223/227), promova a serventia a imediata retirada das restrições que incidiram sobre os veículos da executada conforme fls. 222.

Após, dê-se vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos, atentando-se para o teor da decisão acima mencionada. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010948-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONDOMINIO D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX B(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto

por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001313-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HOSPITAL SAO MARCOS S A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente pleiteia a suspensão da execução fiscal e o consequente sobrestamento do feito até decisão final na ação ordinária nº 0006516-87.2013.403.6102. Subsidiariamente, requer seja indeferido qualquer requerimento de constrição de numerário, ante sua evidente função social. A excipiente foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não assiste à excipiente no que se refere ao requerimento de suspensão da presente execução em razão da interposição da ação nº 0006516-87.2013.403.6102, distribuída ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, atualmente em fase de julgamento de recurso no E. TRF da 3ª Região. No ponto, como bem ressaltou a excipiente, aquele feito está pendente de julgamento de recurso de apelação. Ademais, não há notícia de depósito do montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como de outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN. De outro lado, a excipiente requer o indeferimento de qualquer constrição de numerário sob o fundamento de que está em recuperação judicial, consoante processo 0004423-57.2010.8.26.0291, da 2ª Vara da Cível da Comarca de Jaboticabal-SP. O pedido em comento é procedente. Com efeito, na petição de pré-executividade a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, "caput" e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com a suspensão da execução fiscal. Desse modo, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente. Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: Hospital São Marcos S/A - Em Recuperação Judicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006555-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARAGAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA E SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008071-37.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS BOSQUES(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008083-51.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 0075301-79.2010.8.13.0287, da 2ª Vara da Cível da Comarca de Guaxupé/MG, posteriormente remetido ao Juízo da Comarca de Guaraniésia/MG (processo nº 0283.11.000448-0), tendo em vista decisão proferida no Conflito de Competência nº 116.743/MG do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a suspensão da execução fiscal e de qualquer ato de constrição e alienação de bens em razão da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Juntou documentos. A excepta foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, na petição de pré-executividade a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, "caput" e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com a suspensão da execução fiscal. Desse modo, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente. Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009770-63.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HILTON LOSI VIANA(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Hilton Losi Viana em face da exequente, alegando inexigibilidade da CDA ante a ausência do requisito de exigibilidade. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução, em face do parcelamento do débito cobrado na execução fiscal. A União (Fazenda Nacional), instada a se manifestar sobre a exceção apresentada, noticiou a existência de parcelamento administrativo do débito e requereu a suspensão do feito (fl. 26). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, a excipiente alega inexigibilidade da CDA, tendo em vista que efetuou parcelamento dos débitos e está adimplente com os pagamentos. Afasto a alegação de iliquidez da CDA, uma vez que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal. Por oportuno, observo que a adesão ao parcelamento ocorreu em 19.10.2016, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução em 13.09.2016. Assim, como o parcelamento foi formalizado após o ajuizamento da ação, o caso é de suspensão do feito, enquanto perdurar o parcelamento administrativo. Posto Isto, com as ponderações acima, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, apenas para determinar a suspensão da execução. Desse modo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos

autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1794

EXECUCAO FISCAL

0306450-40.1990.403.6102 (90.0306450-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP032555 - CELSO SIQUEIRA) X MIGUEL ZOELI E CIA/ LTDA X MIGUEL ZOELI X CLOVIS ZOELI X JOSE ROBERTO DA SILVA X OLGA LISSI NOGUEIRA DA SILVA

Vistos.

Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do veículo penhorado nos autos (fls. 216 e 219).

1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada n.º 181

- Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Hasta Pública Unificada n.º 186

- Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Hasta Pública Unificada n.º 191

- Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Considerando que a constatação e avaliação do bem penhorado ocorreu há mais de um ano, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Uberaba/MG para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do bem.

2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o depositário, os executados e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra.

2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tornem-se os autos conclusos para nova deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300148-48.1997.403.6102 (97.0300148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA X RENATO PARAVENTI NETO(SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES) X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Decisão de fls. 227: "... Outrossim, defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 191, devendo se expedido alvará de levantamento em favor do excipiente...."

Certidão de fls. 238: "Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 227, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 51/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990052), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (19/12/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF."

EXECUCAO FISCAL

0012505-65.1999.403.6102 (1999.61.02.012505-4) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MIGUEL RODRIGUES(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO)

Despacho de fls. 114: "Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores mencionados às fls. 74/77 em nome do advogado da exequente (fls. 108), intimando-o a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o alvará, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se."

Certidão de fls. 115: "Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls.114, expedi o(s) Alvará(s) de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 126/518

Levantamento nº 50/2016 (fórmula(s) nº NCJF 1990051), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (15/12/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF."

EXECUCAO FISCAL

0015793-21.1999.403.6102 (1999.61.02.015793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOFLASH TRANSPORTES LTDA X LUCIO INACIO COSTA X NATAL BENEDITO SILVA GONCALVES

1. Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$102,22) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 55, proceda-se ao desbloqueio de referida importância.

Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.

2. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

3. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

4. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA)

Fls. 5475/5476: Tendo em vista faltar competência para este Juízo deliberar acerca do patrimônio da executada, INDEFIRO o pedido de fls. 5475/5476. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho.

Fls. 5477/5480: Aguarde-se pela vinda de comunicação oficial do Juízo da Recuperação Judicial ou de pedido da parte interessada para manifestação deste Juízo.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, de saldo das contas eventualmente existentes em face das executadas e vinculadas ao presente feito, advertindo, ademais, que caso sejam localizadas tais contas, as mesmas só podem ser movimentadas mediante autorização expressa deste Juízo.

Com a resposta, dê-se vista às partes, tornando os autos à seguir, conclusos para análise e deliberação.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012434-58.2002.403.6102 (2002.61.02.012434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA FURLAN LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

1. Trata-se de pedido formulado pela exequente visando inclusão de sócios e/ou outras empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de que demonstrada nos autos a destituição irregular da sociedade executada ou, ainda, a existência de grupo econômico que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão da(s) pessoa(s) referida(s) no polo passivo da lide para que responda(m), solidariamente, pelo crédito tributário exigido nos autos.

Em razão de tal pedido e considerado a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007106-32.2016.403.0000 (fls. 144/159), determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobresto o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.

2. Aguarde-se pela vinda da contrafé (que deverá incluir cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.

3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação da(s) pessoa(s) referidas, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC.

4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da pessoa referida pela exequente no polo passivo da lide e, ato contínuo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome, nos termos do artigo 854 do CPC.

5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tornando os autos a seguir conclusos para decisão.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006186-32.2009.403.6102 (2009.61.02.006186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

1. Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 00042770820164036102, mantendo-se esta execução como processo piloto.

Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

3. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

4. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010448-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010448-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCUS BONAGAMBA(SP184301 - CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Marcus Bonagamba alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da prescrição do crédito tributário. O DNPM apresentou sua manifestação, alegando que não ocorreu a prescrição alegada, requerendo o indeferimento do pedido formulado na exceção de pré-executividade (fls. 43/47).É o relatório. Decido.O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ajuizou a presente execução fiscal objetivando a cobrança da Taxa Anual por Hectare - TAH. A Certidão de Dívida Ativa nº 02.023951.2009 refere-se a débitos cujos vencimentos se deram em 01.02.1999, 31.01.2000 e 30.01.1998, sendo que na Certidão de Dívida Ativa nº 02.023952.2009 os vencimentos dos débitos se deram em 28.12.2006, 24.09.1998 e 16.06.2002. O excipiente alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobrança, ao fundamento que a prescrição a ser aplicada, no caso dos autos, é a prescrição tributária, nos termos do artigo 174 do CTN.O DNPM aduz que não ocorreu a prescrição alegada, requerendo a improcedência da exceção apresentada. Assim, a controvérsia cinge-se em se saber qual o prazo prescricional aplicável na cobrança de crédito relativo a Taxa Anual por Hectare - TAH.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Taxa Anual por Hectare tem natureza de preço público, conforme entendimento fixado na ADI 2.586/DF, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32, não se aplicando o Código Civil, tampouco o Código Tributário Nacional.Nesse sentido, confira-se:"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESTABELECIDO PELO DECRETO N. 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. Tratando-se a Taxa Anual por Hectare de receita destinada ao Departamento Nacional de Produção Mineral (art. 20, inciso II, do DL n. 227/1967 combinado com o art. 5º, inciso III, da Lei n. 8.876/1994), entidade autárquica que não explora atividade econômica, e, por isso, com natureza de preço público, esta Corte tem entendido que o prazo de prescrição aplicável à pretensão de sua cobrança é o quinquenal, conforme previsão do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes: AgRg no AREsp 332.766/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 05/09/2014; AgRg no AgRg no AREsp 451.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2014.2. Agravo regimental não provido." (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402390310, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 03.12.2014)Os vencimentos das parcelas da Taxa Anual por Hectare - TAH ocorreram em 30.01.1998, 01.02.1999 e 31.01.2000 (CDA nº 02.023951.2009) e em 24.09.1998, 16.06.2002 e 28.12.2006 (CDA nº 02.023952.2009), a inscrição em dívida ativa se deu em 04.03.2009 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 24.08.2009.Desse modo, observo que está integralmente prescrita a Certidão de Dívida Ativa nº 02.023951.2009, bem como estão prescritos os créditos cujos vencimentos ocorreram em 24.09.1998 e 16.06.2002, relativamente à CDA nº 02.023952.2009, remanescendo, somente, a pretensão de recebimento dos créditos vencidos em 28.12.2006. Nesse sentido, temos os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA ANUAL DE HECTARE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.- Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de crédito relativo à Taxa Anual por Hectare - TAH.- A jurisprudência do E. STJ tem sido no sentido de que, tendo a Taxa Anual por Hectare natureza de preço público, conforme entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 2.586/DF, aplica-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos, consoante o disposto no Decreto

20.910/32.- Na hipótese dos autos, o crédito foi constituído na data de seus vencimentos, ocorridos em 20/02/94, 20/02/95 e 20/02/96 (fls. 16/18).- Considerando o transcurso do lapso temporal superior a cinco anos entre os vencimentos e o ajuizamento do executivo fiscal (em 25/11/2011 - fl. 02 da execução fiscal em apenso), tem-se por configurada a prescrição do crédito.- Apelação improvida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000659-48.2014.403.6127, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 16.11.2016) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF).2. É pacífica a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, espelhada no entendimento firmado pelo Excelso Pretório na ADI 2586/DF, que a taxa anual de hectare tem natureza de preço público, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil, nem tampouco o Código Tributário Nacional.3. Na singularidade, observa-se que os vencimentos das parcelas da taxa anual por hectare ocorreram em 13/07/1993, 13/07/1994 e 13/07/1995, a inscrição em dívida ativa se deu em 19/10/2005 (fls. 41/67), sendo que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu tão somente em 17/02/2006 (fls. 20), restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa, não havendo que se falar na aplicação do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.4. Agravo legal não provido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0005690-36.2011.403.6133, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 19.04.2016)"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO EM PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Os créditos cobrados na Taxa Anual por Hectare -TAH possuem natureza de preço público (caráter administrativo), logo não se submetem as disposições do Código Tributário Nacional.2. Diante da ausência de previsão normativa específica, o prazo prescricional é regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Aplicando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.3. E, na hipótese dos autos, o débito exequendo refere-se Taxa Anual por Hectare - TAH, com vencimento em 31 de julho de 2001 (fl. 12 vº), sendo que o crédito foi constituído em 03 de outubro de 2007 (fl. 11), a execução fiscal ajuizada em julho de 2008 (fl. 10), e a citação determinada em fevereiro de 2009 (fl. 74).4. A execução fiscal foi ajuizada após o decurso de prazo prescricional quinquenal, sendo oportuno ressaltar, nesse período, não há prova de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.5. Agravo de instrumento improvido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0017220-69.2012.403.0000, relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 01.12.2015) Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de declarar a prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 02.023951.2009, bem como a prescrição parcial da Certidão de Dívida Ativa nº 02.023952.2009, relativamente aos créditos cujos vencimentos que se deram em 24.09.1998 e 16.06.2002, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o excipiente em honorários advocatícios, na parte em que foi vencido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na parte em que foi vencido, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação da Certidão de Dívida Ativa nº 02.023952.2009 aos comandos desse julgado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009560-22.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 43/44. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005420-08.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SANDRO JULIO DE SOUZA(SP111164 - JOAO GARCIA JUNIOR)

1. Fls. 24/26: mantenho a decisão de fls. 22 por seus próprios fundamentos.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 41, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).
 3. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.
 4. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001679-52.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 129/518

FERREIRA JUNIOR) X LARISSA MOURA DOS SANTOS(SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)

Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fls. 55/56.

Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004944-62.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 60: "Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores mencionados às fls. 34 em nome do advogado da exequente (fls. 54), intimando-o a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente a adequar seu pedido de fls. 55/56 ao valor dos honorários a que tem direito nestes autos (10% do valor atualizado da execução - v. fls. 38), sendo certo que o valor dos honorários a que tem direito nos autos dos embargos nº 0006412-61.2014.403.6102 deverão ser lá executados. Intime-se e cumpra-se."

Certidão de fls. 86: "Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 60 e 61, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 49/2016 (fórmula(s) nº NCJF 1990050), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (15/12/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF."

EXECUCAO FISCAL

0008737-09.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004199-48.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA ALBERTINA S/A - MASSA FALIDA X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa Biosev Bioenergia S.A. em face da decisão de fls. 113/114, que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de sucessora da executada Usina Albertina S/A (fls. 116/210). A excipiente alega, em apertada síntese, que não é justificável a sua inclusão no polo passivo, porque ausentes os requisitos do artigo 133 e parágrafos do Código Tributário Nacional, uma vez que apenas adquiriu da Usina Albertina S/A as "soqueiras" (raízes da cana-de-açúcar) das propriedades submetidas a contratos de parceria rural, bem como tornou-se cessionária da Usina Albertina S/A das obrigações e direitos previstos nestes mesmos contratos. Afirma, ainda, que não adquiriu fundo de comércio e nem se apropriou das unidades industriais da Usina Albertina S/A, o que também comprovaria a ausência de sucessão empresarial. Sustenta que apenas evitou, ao adquirir as "soqueiras" e tornar-se cessionária contratual, que o débito da Usina Albertina se tornasse maior ainda, dado o fato que já se encontrava em recuperação judicial. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reiterou a tese da sucessão empresarial, visto que o contrato entre a excipiente e Usina Albertina S/A se deu a revelia do plano de recuperação judicial. É o relatório. Decido. Para a adequada decisão deste Juízo é necessário que a excipiente comprove cabalmente o quanto previsto na cláusula 5.1, itens "i" e "ii" do contrato original (fls. 81 verso), ou seja, que efetivamente houve aquisição onerosa das "soqueiras" e das posições contratuais da Usina Albertina S/A nos contratos de parceria rural, inclusive com aprovação dos pagamentos previstos no item 4.3 pela assembleia geral dos credores e respectiva homologação ou aprovação daqueles pagamentos pelo Juízo da recuperação judicial. Concedo à excipiente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os citados pagamentos e a sua aprovação assemblear e homologação judicial. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007856-95.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

1. Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fls. 34/60.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004297-14.2007.403.6102 (2007.61.02.004297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 121/122, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização das partes no presente feito. Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de nova minuta do ofício requisitório. Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002214-49.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRIBO DO TRIGO CONFEITARIA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA - EPP(SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN) X TRIBO DO TRIGO CONFEITARIA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pela exequente (fls. 42/44), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 42/44. Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011957-06.2000.403.6102 (2000.61.02.011957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA) X ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 131), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 124/127.

Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008947-17.2001.403.6102 (2001.61.02.008947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria à expedição de minuta de ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 583/586 e 595. Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009226-32.2003.403.6102 (2003.61.02.009226-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 129/132 e 133 verso), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 129/132. Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010776-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DE LOURDES VALLADA(SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI E SP040110 - NATAL ANGELO AGOSTINI) X MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 131/518

DE LOURDES VALLADA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 221/226 e 237 verso), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 221/226. Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005839-38.2005.403.6102 (2005.61.02.005839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 182/183. Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado o respectivo pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005764-62.2006.403.6102 (2006.61.02.005764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CALCADOS ROSIFINI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 96-verso), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 93/94. Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004327-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ETECO ELETRO CONTROLE LTDA(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X MARCO AURÉLIO GABRIELLI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 248. Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida em conformidade com o art. 10 da Resolução n.º 167/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002526-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE ZOCARATO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X JOSE ZOCARATO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 107-verso), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 103/104. Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006762-25.2009.403.6102 (2009.61.02.006762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JORGE JOHARA FILHO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X JORGE JOHARA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 89/90 e 96), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 89/90. Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008637-30.2009.403.6102 (2009.61.02.008637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ALCIDES LOPES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 52 e 57), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 504/508. Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012823-96.2009.403.6102 (2009.61.02.012823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRIVOX COMERCIAL LTDA ME(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X TRIVOX COMERCIAL LTDA ME X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 284), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 281/282. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003424-09.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 102-verso), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 94/96. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000758-98.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a concordância do IBAMA com o valor apresentado pelo exequente (fls. 37/38 e 40), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 37/38.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000914-86.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRICHEM DO BRASIL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X AGRICHEM DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 81/82 e 85 verso), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 81/82. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002680-77.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pela exequente (fls. 61/70), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 61/70. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-98.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: MARLY SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-68.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERA O PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os poderes de outorga conferidos ao signatário da procuração, Sr. Luis Carlos de Pinho Figueiredo, uma vez que não consta seu nome das Alterações de Contrato Social apresentadas (Id 498227 e Id 498229) , tendo em vista que consta da cláusula III da Alteração de Contrato Social (Id 498227) que os sócios assinam sempre em conjunto de dois.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-90.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA GANDOLFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

No presente caso não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4742

MANDADO DE SEGURANCA

**0007241-71.2016.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 165/170, sustentando vícios no julgado consistentes em omissão e contradição, conforme os fundamentos que expõe. Alega, em síntese, não ter o Juízo apreciado algumas verbas discutidas e requeridas na inicial, bem como, apesar de ter reconhecido a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço das férias, ter julgado a demanda totalmente improcedente. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença. Se não houve acolhimento de um ou outro pedido formulado, é porque este Juízo não entende que o mesmo deva ser acolhido. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decísum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 135/518

deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

MANDADO DE SEGURANCA

0007244-26.2016.403.6102 - NEW VEICULOS E PECAS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 164/169, sustentando vícios no julgado consistentes em omissão e contradição, conforme os fundamentos que expõe. Alega, em síntese, não ter o Juízo apreciado algumas verbas discutidas e requeridas na inicial, bem como, apesar de ter reconhecido a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço das férias, ter julgado a demanda foi totalmente improcedente. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença. Se não houve acolhimento de um ou outro pedido formulado, é porque este Juízo não entende que o mesmo deva ser acolhido. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decism. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

MANDADO DE SEGURANCA

0008116-41.2016.403.6102 - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME(SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 75/76, sustentando vícios no julgado consistentes em omissão, conforme os fundamentos que expõe. Alega, em síntese, ter sido pleiteada a fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial, entretanto, apesar de ter sido acolhido o pedido de concessão da segurança, nada foi dito com relação à multa. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença. Se não houve acolhimento de um ou outro pedido acessório formulado, é porque este Juízo não entende que o mesmo deva ser acolhido. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decism. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

MANDADO DE SEGURANCA

0011534-84.2016.403.6102 - COMERCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP258173 - JOÃO RAFAEL ARNONI LANZONI E SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: mantenho a decisão de fl. 113 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, bem como a contestação do INSS, bem ainda a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, aliada ao fato de o presente feito possuir andamento célere, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO COMUM

0007901-02.2015.403.6102 - DANIEL DA SILVA(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado às fls. 176/179, para imediato restabelecimento do auxílio-doença do autor. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Em

consulta ao CNIS, observo que o autor permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 26.06.2006 a 26.03.2015. Referido benefício foi concedido judicialmente, a partir do ajuizamento da ação n. 2006.63.02.009918-2, que tramitou perante o JEF Local. Na referida ação, o restabelecimento foi deferido em antecipação de tutela, levando-se com conta o laudo técnico elaborado por perito nomeado (fls. 53/60 e 112/115). De acordo com a sentença, por se tratar de benefício temporário, a autarquia deveria acompanhar a situação do beneficiário para verificar a persistência da incapacidade ou sua modificação, não sendo dado ao beneficiário se esquivar das avaliações periódicas. Constatou, ainda, autorização para o INSS realizar os atos de controle, tendo como ponto de partida o laudo realizado nos autos e a análise feita na decisão judicial. Ao final, consignou: "Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial" (fls. 47, in fine). Pois bem, segundo o laudo médico realizado no JEF, "o autor, sem ter completado o segundo ano de vida, foi acometido de uma doença infecciosa que danificou a cartilagem articular do quadril direito. Já foi submetido a várias intervenções cirúrgicas com a finalidade de minorar as sequelas causadas por esta patologia. Devido ao problema do quadril e às cirurgias que por que passou, a musculatura da perna direita acabou não se desenvolvendo de forma adequada, tornando-se, portanto atrofiada em relação ao membro são. Além do menor desenvolvimento muscular, a perna direita também é mais curta que a esquerda. Sua principal queixa atualmente é a dor que vem sentindo no quadril direito e também na região inguinal deste mesmo lado, sintomas que o impedem de continuar a desenvolver normalmente suas atividades laborativas habituais (fls. 113-verso). Conforme o perito médico, o autor possui sequelas de artrite piogênica em quadril direito e atrofia muscular em membro inferior direito (fls. 113) e não apresenta condições de cura total, devendo ser submetido a tratamento clínico e/ou cirúrgico sempre visando estabilizar o problema do ponto de vista clínico. (resposta ao item 5 de fls. 114). Após quase nove anos recebendo o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, o autor, submetido à avaliação médico pericial pelo INSS, foi considerado apto a trabalhar, de acordo com o laudo de fls. 119-verso, constante no procedimento administrativo enviado pelo INSS, tendo o benefício sido cessado (fls. 122). Não verifico, no entanto, qualquer justificativa do perito da autarquia acerca da constatação da capacidade laborativa do autor. Com a interposição de recurso administrativo, foi realizada revisão analítica, com parecer fundamentado do médico perito, que concluiu: "ALEGA MANTER SEGUIMENTO ORTOPEDICO NO HCRP DE RIBEIRAO PRETO, TRAZ RELATÓRIO PADRÃO DO HC, DO DIA 02/03/2015, ASSINADO PELO DR EDUARDO UEHARA CRM 26062, COM CID M00 - ARTRITE PIOGÊNICA, SEQUELA DE ARTRITE SÉPTICA DO QUADRIL DIREITO. Considerações sobre a capacidade laborativa (T1). Justificativa REQUERENTE PORTADOR DE SEQUELA ARTICULAR EM QUADRIL DIREITO, COM DEFORMIDADE ARTICULAR DA CABEÇA E COLO DO FÊMUR DIREITO, CONFORME RX DO DIA 05.03.2015. Tendo sido submetido a tratamentos cirúrgicos prévios, sendo o último em 15/12/2006. ATUALMENTE EM SEGUIMENTO AMBUATORIAL ANUAL. Considerações complementares PORTADOR DE TRANSTORNO ARTICULAR CRÔNICO EM QUADRIL DIREITO, COM ENCURTAMENTO DO MID E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DESTES QUADRIL, TENDO CONDIÇÕES DE EXERCER ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM DEAMBULAÇÃO PROLONGADA, PEGAR PESOS, FICAR LONGOS PERÍODOS EM POSIÇÃO ORTOSTÁTICA. DIANTE DO EXPOSTO, MANTENHO O PARECER DE NÃO HAVER INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, POR OCASIÃO DA CESSAÇÃO DO PRESENTE BENEFÍCIO. Ocorre que o autor é pessoa simples, de poucos recursos, possuindo apenas quatro registros em CTPS, todos de natureza braçal, sendo o último, iniciado em 01.03.2004, no cargo de serviços gerais, para MZM Embalagens Ltda. - EPP (fls. 29/30).. Embora tenha permanecido tantos anos afastado por incapacidade laboral, não foi submetido a reabilitação, mesmo com problemas comprometedores no quadril, com submissão a tratamentos cirúrgicos e clínicos. Não me parece razoável interpretar que no cargo de serviços gerais, para o qual foi contratado, não estaria o autor submetido às atividades que exijam deambulação prolongada, peso e longos períodos de pé. O benefício em questão tem caráter alimentar e há receio justo de dano irreparável, na medida em que, com a cessação do benefício e a impossibilidade do autor manter suas funções de rotina, estará ele condenada ao infortúnio, por não contar mais com recursos de sobrevivência. Deste modo, considerando as constatações acima mencionadas, bem como o relatório médico juntado às fls. 65, que afirma que o autor não tem previsão de melhora para o trabalho, devendo se manter afastado, hei por bem deferir a tutela de urgência, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 31/130.936.352-2, até a realização de perícia judicial, quando se verificará a atual situação do autor e poderá ser reapreciada a tutela aqui deferida. Registre-se o deferimento. 2 - Para demonstração da incapacidade do segurado, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista. Quesitos do autor às fls. 174 e quesitos do INSS às fls. 138/139. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Fixo os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (agendado pelo perito médico o dia 17/02/2017, às 11 horas, para a realização da perícia médica do autor, no consultório localizado na Rua Bernardino de Campos 1872, Centro de Ribeirão Preto)

PROCEDIMENTO COMUM

0013673-09.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP286368 - THIAGO DALBELO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com esta demanda, consistente nos valores que entende devidos pela ré, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o número da matrícula do Procurador que subscreveu a petição inicial, caso se trate efetivamente de Procurador do Município, ou procuração "ad judicium", tratando-se de advocacia privada. Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-79.2017.403.6102 - RENATA MARIA DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o instrumento de mandato outorgado ao patrono da causa. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001104-62.2016.403.6138 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO - SP X ADILSON APARECIDO MARQUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista, que deverá ser intimado pelo meio mais expedito. Quesitos do autor à fl. 09 e quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 27/28. Consoante dispõe o artigo 466, parágrafo 2º do Código de processo civil, o perito deverá comprovar nos autos, que comunicou as partes e os assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução 305/2014-CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo. Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se. (agendado pelo perito médico o dia 17/02/2017, às 11 horas, para a realização da perícia médica do autor, no consultório localizado na Rua Bernardino de Campos 1872, Centro de Ribeirão Preto)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAURA MAXIMIANO LISBOA PRONI HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores relativos a proventos de aposentadoria. Foram juntados documentos. O despacho da f. 33 determinou que a exequente se manifestasse no prazo de 48 horas e que, posteriormente, os autos voltassem conclusos para a apreciação do pedido. Anoto, nesta oportunidade, que, apesar da juntada nesta data, o mandado de intimação da exequente foi cumprido em 23.12.2016. Assim, com a manifestação da Caixa Econômica Federal, por intermédio de e-mail, também juntada nesta data, passo à análise do pedido. Da análise dos documentos das f. 42-45, verifico que, na conta bancária 001.00035668-6, da Caixa Econômica Federal (agência 0340), estão depositados valores relativos a proventos de aposentadoria da executada, não se tratando de quantia vultosa. Ademais, a Caixa anuiu ao pedido. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Ante a evidente natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, impõe-se reconhecer a sua absoluta impenhorabilidade. Posto isso, determino o levantamento do bloqueio da bancária 001.00035668-6, da Caixa Econômica Federal (agência 0340), de titularidade de Isaura Maximiano Lisboa Proni Heck. Defiro à executada os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Meritíssimo juiz, Informo a Vossa Excelência, respeitosamente, que consultei no sistema BACENJUD, a ordem de bloqueio protocolada sob o n. 20160004423776 e verifiquei que não houve bloqueio judicial do montante informado pela executada, conforme aliás, se verifica do extrato de fls. 30/31. Tendo em vista a manifestação supra, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002894-92.2016.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Organização Educacional Barão de Mauá contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a impetrante manter débitos no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei nº 10.522-2002, sem o limite de um milhão de reais imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. A impetrante afirma, em síntese, que: a) possui débitos junto à Receita Federal do Brasil; b) requereu o parcelamento dos mencionados débitos, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522-2002; c) o parcelamento requerido foi negado, em razão das limitações previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15-2009, dentre as quais a que estabeleceu o valor máximo do débito a ser parcelado; e d) as limitações impostas pela portaria citada não estavam previstas na lei que instituiu o parcelamento. Pede medida liminar que garanta a inclusão de seus débitos no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei nº 10.522-2002. Foram juntados documentos (fls. 21-66). A decisão das fls. 72-75 deferiu a liminar pleiteada, ensejando a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 91-97. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações das fls. 79-85. O Ministério Público Federal se manifestou na fl. 99. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a impetrante almeja manter débitos tributários no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei nº 10.522-2002. Acerca do tema, lembro inicialmente que o art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. "O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições

legais estipuladas" (TRF-3ª Região, AI 00130649620164030000 - 584797, Terceira Turma, e-DF3 25.11.2016). A Lei nº 10.522-2002, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941-2009, instituiu a modalidade de parcelamento simplificado, nos seguintes termos: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário." A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15-2009, na redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12-2013, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). "Ocorre que a limitação prevista na mencionada Portaria não encontra amparo legal, porquanto extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Nesse sentido: "Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida." (TRF-3ª Região, AMS 00039869820134036106, Sexta Turma, e-DJF3 1º.6.2016) "Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.- Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AI 00101944920144030000, Quarta Turma, e-DJF3 30.3.2016) No caso dos autos, a limitação do valor de débito para a adesão ao parcelamento simplificado decorreu da Portaria, que é norma de caráter secundário, inapta a inovar o ordenamento jurídico. Conforme foi dito acima, o entendimento jurisprudencial é predominante no sentido de que não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, impondo, ao contribuinte, restrições não previstas em lei. Em razão do princípio da estrita legalidade, o contribuinte não pode ser compelido a pleitear parcelamento de débitos fiscais de modo diverso daquele que está previsto em lei. De outra parte, o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições estabelecidas em lei. Não há falar em ofensa ao princípio da isonomia e concessão de tratamento diferenciado à impetrante em razão do deferimento do mandado de segurança. Com efeito, o acesso ao Judiciário é franqueado a todos os contribuintes que podem, se entenderem que foram lesados em seus direitos, a ele recorrer. Dessa forma, se impõe reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante manter ou incluir seus débitos fiscais no programa de parcelamento. Ante ao exposto, concedo a segurança, para, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que mantenha os débitos da impetrante, elencados à fl. 43, no parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522-2002. Sem honorários, consoante art. 25 da Lei nº 12.016-2009, bem como o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, oficie-se ao TRF-3ª Região, comunicando a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-15.2016.4.03.6102

AUTOR: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios e moratórios e que o valor dos juros cobrados superam um muito o valor da comissão de permanência (ids 276151, 276153, 276156, 276155 e 276157), esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, quais encargos e índices incidiram sobre o crédito contratado por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 1942.003.00004119-9.

Após, voltem conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-23.2017.4.03.6102

AUTOR: LUCELIA DA SILVA BARATO

Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA - SP360152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Simples divergência entre as assinaturas constantes da procuração e do contrato não permite afastar, de plano, a legitimidade dos descontos mensais, a título de empréstimo consignado.

É preciso que a situação seja bem esclarecida, ouvindo-se as instituições financeiras responsáveis pelo financiamento (Banco Cetelem) e pela abertura da conta-corrente (CEF).

Os documentos que deram origem à dívida devem ser submetidos ao contraditório, tendo em vista a alegação de fraude.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*, pois não há demonstração de que os descontos (R\$ 280,00) estejam a comprometer a subsistência ou a saúde financeira da autora.

Ademais, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

2. Tendo em vista que os documentos acima referidos são essenciais para o deslinde da controvérsia, **defiro** o pedido da autora constante do *item* “g” da inicial e determino que o Banco Cetelem apresente em juízo, no prazo da contestação, o original do contrato de empréstimo.

De igual modo, a CEF deverá apresentar os documentos utilizados para a abertura da conta poupança lá descrita, acompanhados de extrato analítico.

3. **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3252

HABEAS DATA

0012352-36.2016.403.6102 - QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME(SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRACAO

À fl. 149 a impetrante requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando a perda de interesse na continuidade da ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 149, no presente mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e outro, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 141/518

art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003636-20.2016.403.6102 - JOSE LUIS ARANTES NOGUEIRA FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP358075 - GUILHERME STEFANONI ZANA) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fls. 206/210: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006734-13.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Quinelato Indústria e Comércio Ltda ajuizou a presente ação contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto - SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110-01, bem como a compensação dos valores pagos a esse título. Juntou os documentos de fls. 21-111. O impetrante emendou a inicial às fls. 114-120. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações e da manifestação ministerial, fl. 122. Os impetrados prestaram informações às fls. 129-132, 138-142 e 143/144. A União alegou ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP e postulou a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 146-148). Parecer do Ministério Público às fls. 150-151. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto - SP não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da demanda, uma vez que não possuem competência para exigir e cobrar a exação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2.556-2 e 2568-6, sufragou a constitucionalidade da exação questionada, reconhecendo somente que é vedada sua cobrança no que se refere ao ano da edição (2001) da lei instituidora. Ao asseverar que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", a decisão também afastou qualquer inconstitucionalidade quanto à alegação de esgotamento do objeto da contribuição. Sob o argumento da existência de alterações no contexto fático, o Supremo Tribunal Federal determinou o processamento da ADI nº 5050, que também questiona a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado e ainda está pendente de julgamento. A decisão monocrática que determinou o processamento da ação não concedeu a liminar pleiteada, o que ressalta a inexistência do vício apontado. Desse modo, enquanto a questão não for novamente apreciada, há de prevalecer a presunção de constitucionalidade das normas. Ademais, a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Além disso, não é possível afirmar que a finalidade foi alcançada ou que houve qualquer desvio. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto. No mérito, relativamente à autoridade que permanece no polo passivo, julgo improcedentes os pedidos iniciais e denego a ordem postulada no presente feito. Não há condenação ao pagamento de honorários na via mandamental, conforme o entendimento sumulado no STF e no STJ. P. R. I. O. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0007243-41.2016.403.6102 - ORLEANS COMERCIAL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Fls. 134/138: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008926-16.2016.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Fls. 59 e verso: oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018254-40.2016.403.0000/SP, comprovando nos presentes autos. Após, dê-se ciência à impetrante e à Fazenda Nacional. Na sequência, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0011672-51.2016.403.6102 - OPIC TELECOM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Fls. 87/90: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade apontada, manifeste-se o impetrante, em 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANCA

000180-28.2017.403.6102 - BRACO S.A. X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP

1) Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que forneçam a) em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral da inicial e dos documentos que a instruem; e b) em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafez para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial. 2) Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. 3) Intime-se com prioridade.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1230

INQUERITO POLICIAL

0005292-46.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PAULO XAVIER DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X ROBERTO CESAR DE PAULA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Recebo a conclusão supra. O MPF requereu a decretação de prisão preventiva do réu ROBERTO CÉSAR DE PAULA. Sustentou que o acusado se encontra preso e, portanto, impedido de cumprir a medida cautelar de comparecimento bimestral a juízo para comprovação da residência e justificação de atividades imposta pelo E. TRF 3ª Região na decisão que revogou sua prisão preventiva (fls. 159/160). Ouvida a defesa, esta pugnou pela manutenção da liberdade provisória do acusado e afixação de 01 (um) salário mínimo a título de fiança (fls. 360/361). É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao parquet federal. Compulsando os autos, verifico que o E. TRF 3ª Região, no julgamento do HC nº 0014049-02.2015.4.03.0000/SP, revogou a prisão preventiva imposta ao acusado e a substituiu por medidas cautelares, consistentes no comparecimento a todos os atos do processo e no comparecimento bimestral em juízo para comprovação de residência e justificação de atividades. Contudo, ao ser procurado para dar início aos comparecimentos em juízo, sobreveio a informação de que o averiguado estaria preso na Penitenciária Professor Aluísio Inácio de Oliveira, em Uberaba/MG (fl. 353v). Em contato feito por este juízo com a unidade prisional, contactou-se que o acusado de fato se encontra preso na Penitenciária de Uberaba/MG, desde 09/08/2016, pelos autos nº 0207125-73.2016.8.13.0701, em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG. No presente caso, não se afiguram presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão cautelar do investigado (CPP, art. 312). Não se justifica a decretação da custódia cautelar quando a liberdade do averiguado não tem potencialidade de prejudicar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Não consta nos autos a mínima indicação de causa que justifique a prisão preventiva, conforme estabelece o artigo 312 do CPP. Ademais, inexistem elementos nos autos que permitam concluir que, solto, o averiguado prejudicará a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Nesse sentido, transcrevo precedentes do C. STJ: "HABEAS CORPUS. PREFEITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 1.º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. A situação flagrancial, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a manutenção da custódia cautelar. É imprescindível, portanto, que a prisão provisória seja decretada ou mantida com motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inexistentes no caso. Precedentes. 2. Ordem concedida para, confirmando o provimento liminar, deferir a liberdade provisória ao Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para o qual for chamado e de não mudar de residência sem prévia comunicação ao Tribunal processante, sob pena de revogação do benefício. Fica ressalvada, outrossim, a possibilidade de decretação de nova custódia cautelar, com base em elementos concretos, atuais ou futuros, desde que devidamente motivada." (STJ, HC 126235/TO, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 06/04/2009) g.n. O fato de o averiguado não ter sido encontrado para ser intimado a dar início às medidas cautelares que lhe foram impostas por se encontrar preso por outro processo não é motivo elencado pela lei a justificar a decretação de sua segregação cautelar. Note-se que a falta de início de cumprimento da medida cautelar pelo averiguado não se deu sponte própria, mas porque, por enquanto, está encarcerado em virtude de outro feito que se encontra em andamento perante a Justiça Estadual mineira. Não pode, assim, só por não estar comparecendo bimestralmente em juízo para comprovação de residência e justificação de atividades ter sua prisão preventiva decretada, mesmo porque, caso seja colocado em liberdade pelo referido feito, pode querer dar cumprimento às medidas cautelares que lhe foram impostas. Nesse contexto, verifico não existirem motivos concretos para a segregação cautelar do averiguado ROBERTO CÉSAR DE PAULA, haja vista não estarem presentes os requisitos descritos no artigo 312 do CPP. Indefiro, pois, o pleito ministerial para decretação da prisão preventiva do averiguado ROBERTO CÉSAR DE PAULA. Intime-se a defesa constituída pelo acusado. Após, encaminhe-se o inquérito policial ao MPF para continuidade das investigações, nos termos da Resolução 63-CJF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007965-12.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X

METALURGICA TRIAL LTDA - EPP X CELSO LUIZ RAMAZZOTTO X CLAUDIO RAMAZZOTTO(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO E SP012487 - ANNELLO RAYMUNDO E SP028866 - CARLOS ROBERTO RAYMUNDO)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de CLAUDIO RAMAZZOTTO e CELSO LUIZ RAMAZZOTTO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que teriam, na condição de administradores da empresa METALÚRGICA TRIAL LTDA - EPP, suprimido tributos, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Recebida a peça acusatória às fls. 69 e verso. Citados, os acusados ofertaram resposta escrita à acusação às fls. 98/102, através de defesa constituída. Pugnaram, em apertada síntese, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. No mérito, sustentaram a ausência de dolo e a aplicação do princípio in dubio pro reo. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Em apertada síntese, pugna a defesa dos acusados pelo reconhecimento da prescrição retroativa, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido no ano de 2006 e a denúncia recebida em 20.05.2016. A tese defensiva não merece acolhida. A Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010 deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal. A novel legislação inovou a ordem jurídica ao estabelecer que a prescrição, em nenhuma hipótese, poderá ter por termo inicial data anterior a da denúncia ou queixa. In casu, por se tratarem de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, são inaplicáveis as alterações por ela efetivadas na redação do artigo 110, 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, uma vez que a nova legislação, por ser mais gravosa, não poderá retroagir, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa entre a data do fato criminoso e o recebimento da denúncia ou queixa. Nos crimes contra a ordem tributária, a tipicidade, a teor da Súmula Vinculante nº 24 do C. STF, está condicionada ao lançamento definitivo do tributo. Desta forma, o transcurso do prazo prescricional só se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Note-se que em 27.07.2010, o contribuinte renunciou ao direito de impugnar o Auto de Infração lavrado em seu desfavor (fl. 127 do apenso I), quando, então, houve a constituição definitiva do crédito tributário. Regula-se a prescrição, na espécie, pela pena máxima cominada ao delito (art. 109 do CP), que, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é de 05 (cinco) anos de reclusão. Assim, conforme preconiza o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 12 (doze) anos. Há que se consignar, ainda, que os acusados aderiram ao Parcelamento Especial previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 em 26.07.2011, tendo sido excluídos em 14.11.2014, lapso em que, nos termos do artigo 68, parágrafo único, da mesma lei, ficou suspensa a prescrição criminal. Nestes termos, não transcorreu o lapso prescricional de 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - data dos fatos (27.07.2010 - fl. 127 do apenso I) e o recebimento da denúncia (20.05.2016 - fl. 69), bem como entre este e a presente data. Portanto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição posteriores à constituição definitiva do crédito tributário e o prazo prescricional fixado no artigo 109, inciso III, do Código Penal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. As demais teses ventiladas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas após regular dilação probatória. Desta feita, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses inculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes, depreque-se à Comarca de Jaboicabal/SP o interrogatório dos acusados CELSO LUIZ RAMAZZOTTO e CLAUDIO RAMAZZOTTO, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 222, 2º, do CPP. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000058-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALEXANDRE GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Cuida-se de apreciar denúncia ofertada pelo MPF às fls. 56/58, para imputar conduta criminosa, que teria sido praticada pelo acusado ALEXANDRE GONÇALVES, enquadrando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, há justa causa para a denúncia, pois esta vem embasada em inquérito policial, em que se verifica a existência do fato que constitui crime, em tese, demonstrados pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), bem como por indícios de autoria, extraídos dos depoimentos dos policiais militares e da confissão do acusado na fase policial. Durante o interrogatório extrajudicial, o réu informou que foi flagrado pelos policiais transportando 3.950 (três mil, novecentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem paraguaia da marca EIGHT (fls. 04/06). Verifica-se, ainda, que da exordial acusatória consta a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime, o que demonstra o preenchimento das condições estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, encontram-se ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Estatuto Processual Penal. Assim sendo, RECEBO a denúncia de fls. 56/58, oferecida em face de ALEXANDRE GONÇALVES, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. CITE-SE e INTIME-SE o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal. Na mesma ocasião, deverá ser intimado também, caso sejam arroladas testemunhas, a fim de que as apresente em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, em sua resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ela arroladas, o instrumento deverá ser instruído com "carta lembrete". Considerando que o acusado possui defensor constituído nos autos (fl. 40 do auto de prisão em flagrante), intime-se o referido causídico para apresentação de resposta escrita à acusação. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como eventuais certidões. Ao SEDI, para adequação da classe processual. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4618

MONITORIA

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0000510-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0001058-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR SANTOS DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0000727-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY ANDERSON FERNANDES DO CARMO

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0003127-85.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0003427-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS BORACINI

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos

que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0003428-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0005303-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOHAMAD JAROUCHE(SP151531 - LINCOLN TEIXEIRA)

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0005569-24.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0007062-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIUSEPPE CIPRIANO

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0007067-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA NORI KNAPP

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0004649-16.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY FIORESE

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0000168-73.2016.403.6126 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

1 - Fls. 236: Indefiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, posto que, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC, a decisão de fls. 48 encontra-se suspensa até o julgamento dos embargos ofertados.

2 - Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem os autos conclusos.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001149-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA X GILSON ROTA

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000143-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOLLY LOCAAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003150-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARLA ROSA PICOLO X DENIS RIBEIRO PICOLO

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002647-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WJR ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DIANA PAULA PINGNATE DOS REIS X WANDERLEI JOSE DOS REIS

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO FERREIRA PINA

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003732-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X LIVIA POLISEL JORDAO HERCULANO X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006138-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA MAGALHAES VIEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO)

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006308-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO 12842543807 - ME X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001878-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X MARCOS ALEXANDRE LAGOS X EUNICE APARECIDA DOLIVO

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL E SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FUMIKO MIYAKAWA SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004717-97.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M & L COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARTUCHOS LTDA - ME X JOSE CEDRO BRAULIO X JESSICA BRAULIO

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005274-84.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMY COMERCIO DE CORTINAS E PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP X IRIENE BISPO GRECCO X IVONE BISPO GRECCO

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos

que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005493-97.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JR MIRANDA COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA - EPP X MICHELLE FRAI

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005769-31.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F LOPES COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME X ISIDORO FERREIRA LOPES JUNIOR X EDUARDO FERREIRA LOPES X EVANDRO FERREIRA LOPES

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006970-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DA SILVA FERNANDES EPP X FABIANO DA SILVA FERNANDES

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000150-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS FIXER BISCALQUINI

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000558-77.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO ALVES X SIMONE SALOME ALVES

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001024-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME X EVERTON SOUZA VAGLERINI X MAURO ARAUJO GONZALES

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002556-80.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA PALUDETTI VIVEIROS LTDA - EPP X CELIA PALUDETTI VIVEIROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 149/518

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-94.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001566-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

1- Petição retro: Anote-se. 2 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004318-2) - JAIME EVARISTO DA SILVA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JAIME EVARISTO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde pretende o autor a complementação de sua aposentadoria, ao argumento de que a Lei nº 10.478/2002 ampliou os benefícios da Lei nº 8.186/91 para os empregados admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) até 31.10.69. Pretende, assim, o pagamento das diferenças devidas, bem como a equiparação com os trabalhadores ativos e a aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/44). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/47). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 46/47). Citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 54/56), pugnando, preliminarmente, pela carência da ação, vez que houve sucessão trabalhista pela Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem como a inclusão do INSS no polo passivo da demanda, pois, em caso de procedência do pedido, a autarquia suportará o encargo pretendido. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Não houve réplica. As partes não apresentaram interesse na dilação probatória. Sentença às fls. 67/70. Embargos de declaração às fls. 73/75, ao qual foi negado seguimento (fls. 77/79). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 81/87). Contrarrazões do réu às fls. 89/92. Anulada a sentença de fls. 67/70 (fls. 131/134), foi determinado o retorno dos autos a este Juízo para citação do INSS, em face do litisconsórcio passivo necessário; trânsito em julgado aos 27/10/2015 (fls. 173). Retificação do polo passivo da demanda (fls. 174/176). Contestação do INSS às fls. 179/189, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 192/197). É o breve relatório. DECIDO De início, cabe ressaltar que a r. sentença proferida às fls. 67/70 foi anulada em razão da não inclusão do INSS no polo passivo da presente demanda e, via de consequência, não houve a citação da autarquia, a fim de viabilizar a sua defesa. Com efeito, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de aposentadoria e/ou pensão de que trata o Decreto n. 956/69 e as Leis n. 8.186/91 e 10.478/02, devida aos ex-ferroviários e pensionistas da extinta RFFSA. Ademais disso, o C. Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar tais causas. Com o objetivo de assegurar aos ferroviários servidores públicos, autárquicos e em regime especial da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. o valor de aposentadoria equivalente à remuneração de ativos, editou-se o Decreto-lei nº. 956/69. O Decreto garantiu a manutenção do pagamento de todas as parcelas remuneratórias auferidas em atividade, pelos ferroviários servidores públicos, na forma de "parcela complementar da aposentadoria", considerando que estas parcelas de vencimentos passaram a integrar o "salário de contribuição". Inicialmente com efeitos restritos aos ferroviários admitidos até 31/10/1969, conforme disposições do Decreto-lei nº. 956/69, a garantia de "parcela complementar de aposentadoria" foi, posteriormente, estendida aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, pelas Leis nº. 8.186/91 e 10.478/02. Confira-se: Lei nº. 8.186/91 Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional

por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4 Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Lei nº. 10.478/02 Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. No caso dos autos, as anotações da Carteira Profissional - CTPS - (fls. 11/14) demonstram que o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - em 12/06/1978, como "conservador de via permanente". Posteriormente, aposentou-se, e passou a perceber a aposentadoria especial NB nº 46/068.499.868-8 (DIB=DER, aos 19/05/1994). Por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais, cabe consignar que o direito à complementação tem origem legal, portanto, não decorre da legislação trabalhista, tornando irrelevante a sucessão dos contratos de trabalho do autor. Desta forma, transcrevo julgados que tratam da matéria e que, de maneira uníssona, defendem o direito de ex-ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 (Lei nº 10.478/2002) à complementação da aposentadoria de que trata o artigo 5º da Lei nº 8.186/91. Processo: RESP 200300928542RESP - RECURSO ESPECIAL - 540839 Relator(a): LAURITA VAZ Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ DATA:14/05/2007 PG:00366 ..DTPB:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. ? RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n. 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo sobre esse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Processo: APELREEX 00001555920004036183 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PENSIONISTAS. EX-FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO E INSS. LEGITIMIDADE. LEI Nº 8.186/91. 1. Remessa necessária não conhecida, por aplicação do art. 496, 3º, I, do CPC/2015, que não impõe o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse é o caso dos autos, já que o valor da condenação, no momento da prolação da sentença, não excede a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. A questão da legitimidade passiva para as demandas relativas a benefícios postulados em razão da condição de ex-ferroviários já foi dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que, tanto a UNIÃO como o INSS são partes legítimas "para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a união arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto, com pagamento da pensão" (STJ, AGRESP n. 1471930, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.03.15). No mesmo sentido: STJ, AGRESP n. 1062221, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.12.12; STJ, RESP n. 1097672, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21.05.09. 3. Afastada a alegação de prescrição do fundo de direito, por não ser o caso de aplicação do Decreto nº 20.910/32. Tratando-se de matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que os servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (AgRg no Resp 1055666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2012). 4. Tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei 956/69, quanto os que foram admitidos até outubro de 1969, em face da referida Lei n. 8.186/91, sob qualquer regime, tem direito à complementação da aposentadoria de que cuida o Decreto-lei 956/69. Registre-se, ainda, que, em 1º/07/2002 foi publicada a Lei n. 10.478, que expressamente estendeu aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 o direito à complementação. A sentença, assim, não merece reparos, pois, conforme sublinhado, "(...) os instituidores da pensão foram admitidos na RFFSA ou suas subsidiárias antes de 31/10/1969 (fls. 14, 27, 42, 54 e 63)", logo, "(...) as Autoras tem direito à complementação,

prevista na Lei nº 8.186/91, até o valor integral da remuneração correspondente ao respectivo cargo exercido pelos Ferroviários em atividade". 5. A questão, referente à complementação da pensão até a totalidade dos proventos da ativa, registre-se, foi submetida ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp 1.211.676/RN, que adotou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanência igualdade de valores entre ativos e inativos. 6. Quanto a correção monetária, aplicam-se os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016). 7. Os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos: a) até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual de 0,5% e c) a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 8. Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Já em relação às custas processuais, tanto a União quanto as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso (Lei 9.289/96, art. 4º, I, parágrafo único). 9. Remessa necessária não conhecida. Apelações da União e INSS parcialmente providas. Processo: APELREEX 06615285919844036100Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2016 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EX-FERROVIÁRIOS. DECRETO-LEI N.º 956/69. LEGISLAÇÃO POSTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. LEIS N.º 8.186/91 E N.º 10.478/2002. ATO SUPERVENIENTE DE RELEVÂNCIA PARA A LIDE. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Afasta-se a alegação de prescrição do fundo de direito, pois inaplicável o Decreto nº 20.910/32. Tratando-se de matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que os servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (AgRg no Resp 1055666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2012). Regra atualmente constante no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 também vigia na época legislação pretérita (LOPS e CLPS), quando a ação foi proposta, em 12/12/1984. Consequentemente, estão prescritas somente as prestações anteriores a 12/12/1979. - O Decreto-lei nº 956, de 13 de outubro de 1969, garantia o direito adquirido dos ferroviários já aposentados à complementação de aposentadoria. Em 21/05/91, foi editada a Lei nº 8.186, que estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, inclusive aos optantes do regime celetista. Em 1º/07/2002 foi publicada a Lei n. 10.478, que expressamente estendeu aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 o direito à complementação. - Conclui-se, assim, que tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69. E a Lei nº 10.478/2002 ainda fez ampliar os efeitos referidos para todos que ingressaram na RFFSA antes de 21/05/1991. - A resolução da celeuma atinente à complementação da pensão até a totalidade dos proventos da ativa foi fixada no julgamento do REsp 1.211.676/RN, submetido ao rito do art. 534-C do CPC, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves, julgado em 08/08/2012. - O postulado de que a regência do ato se dá pela lei em vigor ao tempo de sua prática, segundo o artigo 6º, caput, da LINDB, de modo a não se conferir efeitos retroativos às disposições normativas que regem a matéria, extrai-se a seguinte regra aplicável aos casos concretos: a) aos ferroviários da RFFSA que já eram inativos em 01-11-1969 é devida a complementação desde a data da respectiva aposentadoria, observada a prescrição quinquenal; b) para os que foram admitidos até 31-10-1969 e se aposentaram até 21-05-1991, a complementação é devida a partir dessa mesma data de 21-05-1991; c) e, por fim, caso tenham sido admitidos entre 01-11-1969 e 21-05-1991, a complementação é devida desde 01-04-2002 ou a data da aposentadoria posterior. - As Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002 não possuem efeito retroativo. Assim, somente os aposentados até 01/11/1969 fazem jus à complementação desde a data da respectiva aposentadoria, e neste feito apenas 3 (três) autores encontram-se em tal condição. Esses três litisconsortes ativos farão jus às diferenças havidas desde 12/12/1979 até 31/10/1982. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. No tocante às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Quanto aos demais autores sucumbentes, arcarão com honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, bem como com as custas do processo, tendo em vista a sucumbência mínima dos réus. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Processo:

APELREEX 00379416619984036100Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJU DATA:05/09/2007 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. RFFSA. LEIS 8186/91 E 10478/02. 1. No caso da complementação dos benefícios de ferroviários, a RFFSA elabora a folha complementar, o INSS é responsável pela efetivação dos pagamentos que, por sua vez, são feitos às custas do Tesouro Nacional. Deste modo, a legitimidade passiva é de todos estes entes para responder por demandas que versem sobre a necessidade de percepção do complemento. 2. A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada e corretamente, pois a data de distribuição da ação é 31/10/85 (fls. 06) e não 1998, sendo esta última apenas a data de desmembramento dos autos. Não há, por outro lado, qualquer fundamentação legal para se estabelecer o início do marco prescricional como sendo o mencionado na Circular 2153/83. 3. Sendo a União Federal a responsável pelo pagamento das aposentadorias, e marcadamente previdenciária a lide ora posta, a competência é da Justiça Federal, não da Justiça do Trabalho. O direito perseguido em juízo, ainda, tem fundamentação em texto legal específico, não se baseando isoladamente, portanto, na suposta tese de extensão de lide coletiva para situações personalíssimas, nem em dissídio coletivo. 4. A lei 8186/91 já havia estendido o direito à complementação do benefício dos ferroviários a todos que tivessem ingressado antes de 31/10/1969, além dos efeitos do Decreto-Lei 956/69. Não bastasse isto, a lei 10.478/2002 ainda fez ampliar os efeitos referidos para todos que ingressaram na RFFSA antes de 21/05/1991, sendo de se considerar esta legislação fato superveniente de relevância para a lide. 5. Caem por terra, portanto, alegações de eventuais restrições temporais existentes por parte da lei 8186/91 e de abrangência quanto ao Decreto-Lei 956/69, neste caso espancadas pelo que se dispôs no artigo 3º da lei 8186/91. Quanto ao exercício de função de ferroviário na época da aposentadoria (artigo 4º do mesmo diploma), temos que esta circunstância se encontra comprovada nos autos com relação à maioria dos autores (fls. 706, 707, 710, 711, 713, 716, 718, 719, 723, 724, 727, 729, 731, 736, 737, 738, 741 e 745), não se necessitando, aliás, de exercício de função de "maquinista" para se entender o beneficiário como ferroviário, bastando a condição de funcionário da Rede Ferroviária Federal, mesmo porque, ainda, este conceito tem sido relativizado pela jurisprudência (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000891480 Processo: 200001000891480 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 9/6/2005 Documento: TRF100214859 Fonte DJ DATA: 4/8/2005 PAGINA: 99 Relator(a) JUIZ FEDERAL FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA (CONV.)) 6. Os autores Luis de Moraes e Manoel Gonzaga do Bonfim, entretanto, não tiveram a comprovação dos requisitos nos autos, motivo pelo qual, com relação a eles, o pedido deve de ser julgado improcedente. A situação de todos autores, portanto, não é idêntica, como proposto na peça de apelação. 7. A pretensão da parte autora, portanto, deverá ser julgada apenas parcialmente procedente, na forma acima. Como a sucumbência da parte autora, entretanto, foi mínima, fica mantida a verba honorária mantida, eis que fixada em percentual razoável, sendo apenas de se ressaltar que incidirá sobre a base de cálculo que considera as prestações vencidas até a sentença 8. Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. 9. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 10. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício aos requeridos, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. 12. Preliminares dos requeridos rejeitadas. Reexame necessário e apelações dos requeridos parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida. Processo: AC 08002553920134058100Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Quarta TurmaDecisão: UNÂNIMEDescrição: PJePREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. LEIS Nºs 8.186/91 E 10.478/2002 PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA UNIÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE COM OS VENCIMENTOS DOS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cerne da controvérsia consiste em determinar se as Demandantes, na condição de beneficiárias da pensão por morte instituída por seu genitor (ex-ferroviário aposentado pela RFFSA), fazem jus às garantias da paridade e integralidade na complementação de suas pensões devidas pela União com os vencimentos dos ferroviários que se encontram em atividade. 2. O instituidor do benefício ingressou nos quadros da RFFSA, em 13/07/1941 e se aposentou por tempo de serviço em 18/01/1962, faleceu em 02/10/1967. Posteriormente, em 18/02/1988, faleceu a viúva passando a pensão a ser paga às Requerentes a partir de setembro/2005, por força do processo de nº 90.0003736-0 (0003736-49.1990.4.05.8100), da 6ª vara da Seção Judiciária do Ceará, que transitou em julgado. 3. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender que as Requerentes encontram-se devidamente cadastradas no sistema de complementação de aposentadorias e pensões ferroviárias de que trata a Lei nº 8.186, de 1991, no cargo de Agente de Trem, Nível 220, acrescido de 15% (quinze por cento) de anuênios, ou seja, a mesma situação funcional que se encontraria o instituidor da pensão, se em atividade estivesse na extinta RFFSA. 4. De fato, o Ofício nº 1214/CGCOMP/DEPEX/SEMP e os Relatórios de Complementação de Aposentadorias/Pensões - Conta da União - Leis 8186/91 e 10478/02 (Doc. Id. 72239) demonstram cabalmente que os benefícios vêm sendo pagos pelo INSS, com a complementação repassada pela União, obedecendo aos

reajustes estabelecidos na Lei nº 8.186/91 c/c a Lei nº 10.478/2002. 5. No entanto, conforme relata a Coordenação-Geral de gestão da Complementação, do Departamento de Órgãos Extintos, da Secretaria Executiva, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no mencionado ofício, a pensão, mesmo complementada, está limitada a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria, por força do art. 37, da Lei nº 3.807/60 (vigente à época da concessão do benefício), que dividida entre as 3 (três) beneficiárias, corresponde a 26,67% (vinte e seis vírgula sessenta e sete por cento) para cada dependente. 6. A Lei nº 8.186/91 assegurou aos ferroviários admitidos até 31/10/1969 complementação dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, devida pela União, de modo a preservar a paridade e integralidade com a remuneração percebida pelos ferroviários em atividade. 7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidindo sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 17/08/2012, firmou entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei nº 8.186/91 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA, admitidos até 31/10/1969, o direito à complementação da pensão, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da mesma lei, que determina a paridade e integralidade de valores relativos à aposentadoria com os vencimentos dos ferroviários em atividade. 8. Independentemente da Lei de Regência da concessão da pensão paga pelo INSS, a complementação devida pela União aos dependentes de ex-ferroviários beneficiados pela Lei nº 8.186/91, deve assegurar a paridade de reajuste e a integralidade dos vencimentos percebidos pelo ferroviário que se encontra na ativa. 9. Condenação da União para efetuar a complementação considerando o valor integral da remuneração dos ferroviários em atividade, nos termos do caput e parágrafo único, do art. 2º e do art. 5º, da Lei nº 8.186/91, c/c o art. art. 40, parágrafo 5º, da CF/1988, em sua redação original, bem como o pagamento das diferenças devidas, respeitando-se a prescrição quinquenal. 10. Inversão do ônus da sucumbência. 11. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios fixados no percentual de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), com incidência a partir da citação (Súmula nº 204, do STJ), em face da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de disposições da Lei nº 11.960/2009. 12. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do CPC, observando-se a aplicação da Súmula nº 111, do STJ. 13. Apelação das Autoras parcialmente provida, em razão da fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Processo: AC 200551010144300Relator(a): Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREUSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data:07/01/2015PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. DIFERENÇAS VINCULADAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARIDADE GARANTIDA PELA LEI 8.186/91. ÔNUS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICÁVEIS CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA COM INDICES DA CADERNETA DE . 1. A prescrição no caso dos autos, em se tratando de prestações periódicas, deve orientar-se pelo enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Logo, restam prescritas apenas as prestações devidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Esta foi ajuizada em julho de 2005. Assim, estariam prescritas as parcelas anteriores a julho de 2000. Como a condenação refere-se a valores a pagar a partir desta data, não há que se falar no instituto. 2. É devido o pagamento de complementação de aposentadoria aos ferroviários apelados, admitidos na extinta RFFSA antes de 31-10-1969 ou antes de 21-05-1991, consoante Leis n.º 8186/91 e 10478/02. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. Acórdão transitado em julgado do TRT da 1.ª região confirmou sentença no sentido da reclassificação dos ex-funcionários em questão como "encarregados de movimento de trens" (nível GF-203/79), a partir de janeiro de 1988, e como "assistente de movimento de trens" (nível GO-1232/232), a partir de janeiro de 1992. A complementação deve ser paga observando-se aqueles cargos que a Justiça Trabalhista declarou serem os ex-ferroviários ocupantes. 4. É da responsabilidade da União o desembolso financeiro da complementação da aposentadoria prevista nas Leis 8186/91 e 10478/02, e, do INSS, apenas a operacionalização do pagamento. Essa é a divisão de atribuições. Precedentes do STJ. 5. Quanto aos juros de mora, em se tratando de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças de natureza não-tributária, cabem ser os mesmos fixados em valor correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002, passando então a 1% (um por cento) até 29.06.2009, a partir de quando deverão ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, desconsiderada apenas a expressão haverá a incidência uma única vez (Súmula 56 deste Tribunal). Isto porque, na dicção do Ministro LUIZ FUX, determinou o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 03.02.2014, que "os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009", até julgamento final daquela Corte, relativamente aos efeitos das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425. 6. No que tange à correção monetária, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que previu, para as condenações impostas à Fazenda Pública, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR, Lei nº 8.177/91). Todavia, encontrando-se pendente o julgamento da modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, a correção monetária deverá ser feita em conformidade com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013, editada com vistas, exatamente, a dar aplicabilidade à decisão proferida no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. 7. Apelação desprovida. Remessa Necessária parcialmente provida. (negritos nossos).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés no pagamento da complementação da aposentadoria paga a JAIME EVARISTO DA COSTA, a fim de equiparala com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.186/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada aos 24/08/2004, estão prescritas todas as parcelas vencidas e anteriores a 24/08/1999.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação

da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condono as rés, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, devendo tal valor ser rateado por igual. Dispensou-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-69.2005.403.6126 (2005.61.26.000620-7) - JOSE ANEMA RODRIGUES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-03.2007.403.6126 (2007.61.26.002825-0) - JORGE FERREIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-69.2008.403.6126 (2008.61.26.000070-0) - RAIMUNDO GAMA MURICY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO GAMA MURICY, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/141.712.851-5). Segundo o autor, o benefício é devido desde 03/08/2006, data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa LABORTEX S/A no período de 09/03/1978 a 03/08/2006, sob condições especiais. Pretende a concessão de aposentadoria com recebimento das parcelas devidas e não pagas, desde a data do requerimento, corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 13/26 e fls. 36/61. Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 48.229,26 (fls. 63/68), acolhidos, de ofício, às fls. 70. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 84). Citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, aduz a improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 87/96). Houve réplica (fls. 102/111). O feito foi saneado, sendo indeferida a produção de prova testemunhal, bem como a realização de perícia (fls. 114). Notícia de interposição de Agravo Retido em face da decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial (fls. 116/119), cuja decisão foi juntada às fls. 114. Proferida sentença às fls. 126/131, o pedido foi julgado improcedente. Interposto Recurso de Apelação pelo autor (fls. 134/148), o mesmo foi recebido em ambos os efeitos e o réu apresentou contrarrazões às fls. 150. Em grau recursal, a r. sentença de fls. 126/131 foi anulada, sendo determinado o prosseguimento do feito para fins de realização de prova pericial técnica na empresa (fls. 151/152). Trânsito em julgado às fls. 154. Nomeado perito judicial (fls. 165), o laudo técnico foi juntado às fls. 178/188. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 193/195 e do réu às fls. 197. Foram expedidos ofícios à empresa, cujas respostas estão encartadas às fls. 210/233 e 244/271. Manifestações das partes às fls. 274/275 e 276. É o relatório. Fundamento e decidido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, vez que o requerimento administrativo ocorreu em 03/08/2006 e a demanda ajuizada em 09/01/2008. Passo a apreciar o pedido do autor, considerando o panorama jurídico a seguir esposado. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de

tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe-se que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao

reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de

tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para a empresa LABORTEX IND COM PROD DE BORRACHA LTDA, de 09/03/1978 a 03/08/2006. O autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 23/26) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/22 e 50/52) emitido aos 30/06/2006. Em fase de instrução probatória, foi produzida prova pericial técnica junto à ex-empregadora do autor (fls. 178/188), bem como expedidos ofícios para que a mesma apresentasse Perfil Profissiográfico Previdenciário recente (fls. 210/211) e PPRAs e LTCATs da época do labor do autor (fls. 212/233, 247/271). Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/22 e 50/52, emitido em 30/06/2006, o autor exerceu o cargo de "Pesador Sr" no setor "Sala de Massas", e esteve exposto aos agentes químicos "negro de fumo", "enxofre", "ETU" e "TMDT" sem informação quantitativa, e agente físico "ruído" em intensidade de 82 dB (A). Neste documento não há menção ao modo pelo qual a exposição ao ruído se deu, nem informação quantitativa quanto aos agentes químicos, não servindo como prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e integridade física. Por sua vez, o laudo técnico pericial de fls. 178/188 informa que autor esteve exposto aos seguintes agentes: ruído, em intensidade mínima de 74 e máximo de 84 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como aos agentes químicos "negro de fumo, enxofre, ETU e TMDT", sem especificação quantitativa. Observo que, em relação ao agente físico ruído, o autor trabalhava na denominada "sala de massas", no entanto, circulava pelo setor e por isso estava submetido a diferentes níveis de exposição de ruído, conforme perícia (níveis de 74 a 84 dB [A]). Assim, não é possível afirmar que a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto a sua conclusão, informou o perito: "nas atividades desenvolvidas pelo autor, constatou-se a utilização dos seguintes produtos químicos: negro de fumo, enxofre, ETU e TMDT", portanto, "conclui-se que as atividades desenvolvidas pelo autor enquadram-se nos exatos termos do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, em seu Anexo IV". Quanto à exigência de apresentação de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a ex-empregadora do autor forneceu referido documento com data de emissão de 19/10/2015 (fls. 210/211), segundo o qual o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85 dB (A) no período de 09/03/1978 a 31/05/2002 e, a partir daí (01/06/2002 até a data da emissão do PPP), não se sabe o nível de exposição, na medida em que foi inserida a seguinte: "8D DB (A)" que, ao nosso entender, é incompreensível e, portanto, não serve como prova da efetiva exposição do autor ao ruído. Ademais disso, não há menção ao modo pelo qual se deu a exposição, sendo exigido pela legislação previdenciária que a mesma seja habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, foram juntados aos autos os PPRAs dos anos de 2000 (fls. 247/249), 2005/2006 (fls. 251/253), 2006/2007 (fls. 255/257), 2007/2008 (fls. 259/261), 2008/2009 (fls. 263/265), 2010/2011 (fls. 213/215), 2011/2012 (fls. 217/219), 2012/2013 (fls. 221/224), 2013/2014 (fls. 226/229), 2014/2015 (fls. 230/233), deixando de juntar dos demais anos de trabalho do autor, bem como Laudo de Riscos Ambientais do ano de 1994 (fls. 267/270), incompleto. Vale registrar, inicialmente, que segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Entretanto, a função exercida pelo autor não se enquadra nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. No mais, a documentação encartada aos autos releva não ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos por exposição ao agente físico ruído, isto devido ausência de informação sobre a forma de exposição e à fixação dos exatos valores de exposição. Com efeito, o PPP emitido em 30/06/2006 (19/22 e 50/52) informa que a intensidade do mesmo era de 82 dB (A) e o PPP emitido em 19/10/2015 (fls. 210/212) informa que era 85 dB (A) ao menos até 31/05/2002, uma vez que para o período de trabalho posterior a grafia gera dúvida quanto à intensidade de exposição. Ainda, o laudo pericial técnico menciona que a exposição ao ruído variou entre 74 e 84 dB (A) e, por fim, o laudo de riscos ambientais (fls. 267/270) é incompleto e os PPRAs apresentam os níveis de exposição de cada máquina/setor, não sendo atribuição deste Juízo concluir por aquele que deve ser estimado. Observo, neste ínterim, que o perito técnico informou que a empresa possuía os PPRAs e os Laudos Técnicos, mas os mesmos não foram apresentados no dia da perícia, não sendo possível comparar os valores de ruído. Resta analisar se o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição aos agentes químicos negro de fumo, enxofre, ETU e TMDT. Para a caracterização do labor como atividade especial por estes agentes, o quadro do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 dispõe em seu caput: CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Desta forma, em que pese o perito judicial ter mencionado que o autor esteve exposto aos agentes químicos retro mencionados, deixou de apresentar os níveis de concentração dos mesmos, a fim de comparar com os limites de tolerância estabelecidos nos Anexos dos Decretos 3.048/99. A documentação apresentada pela empresa limita a demonstração dos níveis de concentração do agente físico ruído, deixando de informar os níveis de concentração dos agentes químicos. Por fim, nenhum dos PPPs juntados aos autos menciona a exposição do autor a agente químico. Assim, reputo não comprovada a exposição do autor aos agentes químicos relacionados e nem ao ruído, motivo pelo qual não é possível o enquadramento do período de trabalho compreendido entre 09/03/1978 a 03/08/2006 como especial. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9) - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es)/exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000273-8) - VALESCA ARAUJO TIBERIO - INCAPAZ X RUTE ALVES DE ARAUJO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es)/exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-56.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, proposta por CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando a revisão do contrato celebrado entre as partes, com a condenação da ré a "pagar à proponente a importância que vier a ser apurada no curso do processo, correspondente ao reequilíbrio econômico e financeiro do contrato desde a data da celebração até a presente data, acrescidos de correção monetária e juros contados desde a data em que cada prejuízo foi ocasionado".Aduz que celebrou com a ré, em 25 de agosto de 2006, contrato para execução de obras e serviços de construção do campus da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, localizado na Rua Santa Adélia, 166, Bairro Bangu, nesta cidade de Santo André, "conforme especificações e condições constantes no edital de convocação e no contrato celebrado pelas partes". Informa que "a obra sofreu diversas modificações desde que iniciada e até a presente data, como alteração do projeto executivo, acréscimo de serviços, prorrogação de prazos, etc., desde o momento de seu início. Algumas delas foram estipuladas em termos aditivos ao contrato. Outras, porém, foram objeto apenas de troca de correspondências". Sustenta que, "embora esses termos aditivos contenham, em certos casos, aumento no valor a ser pago pela requerida, a complexidade dos serviços a serem feitos, o vultoso valor envolvido nas obras de uma forma geral e a falta de detalhamento dos projetos elaborados pela requerida, acarretaram para a proponente desequilíbrio econômico e financeiro do contrato em montante significativo" e, desta forma, "encaminhou várias correspondências para a requerida, solicitando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e nunca houve resposta escrita da requerida sobre tal assunto".Atribui o desequilíbrio contratual a fatores anteriores ao início das obras, como "disponibilização dos projetos e documentos básicos parciais em momentos diversos, durante o período da licitação; necessidade de obediência rigorosa, no pagamento, da planilha de itens e quantidades disponibilizadas pela requerida, mesmo havendo a notória constatação da existência de vários itens omissos; incompatibilidade de itens e quantidades com os projetos disponibilizados; falta de disponibilização das composições de preços unitários determinados pela licitante em sua planilha de preços; ausência de disponibilização pela licitante dos critérios de medição que seriam adotados na administração do contrato, definição da responsabilidade da proponente em fornecer, no início da contratação os projetos executivos completos e providenciar a área de obras completamente desimpedida" e a "responsabilidade da proponente providenciar as licenças ambientais necessárias", bem como a fatos ocorridos na fase de execução, como "liberação parcial de várias etapas (ainda hoje não concluídas) das áreas das obras (...) e dos projetos executivos; falta de disponibilização até o momento da licença ambiental para todo o empreendimento; extensa incompatibilidade entre os projetos básicos disponibilizados na fase de licitação e os projetos executivos parcialmente disponibilizados ao longo do período de contratação; inúmeras alterações introduzidas pela requerida em todas as obras, com ênfase ao BLOCO B; insistência da requerida em definir, unilateralmente, critérios próprios de medição dos serviços, mesmo não havendo precedente dessa ordem no processo de licitação e, também, no contrato; insistência da requerida em definir, unilateralmente, preços novos ou renomeando itens contratuais, sem a competente negociação entre as partes".Alega, assim, danos sofridos durante o andamento das obras, principalmente no que tange ao desequilíbrio econômico e financeiro provocado pelos "critérios unilaterais de medição", "pelo diferencial de despesas indiretas acumulado pelo prazo de execução da obra dilatado", "pela variação do custo dos insumos principais - aço e cimento". Salienta a "necessidade constante de adaptações de projetos e de procedimentos executivos, assim como a realização de ajustes econômicos financeiros no cronograma da obra".Diante da situação fática narrada nestes autos, a autora entende estar comprovado o elevado prejuízo econômico-financeiro sofrido, com o consequente enriquecimento ilícito aos cofres públicos, vedado pela Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.16/963).Os autos foram remetidos à Primeira Vara Federal desta Subseção, a fim de se verificar a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de fls.964, afastada às fls.966.Citada, a ré contestou o pedido (fls.975/1001), pugnano pela improcedência do pedido, vez que a contratação da empresa requerente para execução da obra do campus da UFABC se realizou por meio de processo de licitação na modalidade concorrência, para contratação do tipo empreitada global, na qual, publicado o edital, a "Administração estabelece todas as regras da contratação, vem como as regras que irão reger o contrato, publicando, inclusive, a minuta do mesmo". Alega que a licitante, ora autora, tem o dever de "conhecer o inteiro teor do edital, bem como os anexos que o integram, pois é ato convocatório que delinea a

equação econômico-financeira. Conhecendo todas as previsões contidas no edital, cabe ao licitante/proponente fazer sua oferta após avaliação criteriosa das condições, já prevendo o seu preço exequível mínimo. Feita a proposta, está firmada a equação. Se vencedora, adjudica-se o objeto da licitação, celebrando-se o contrato". Juntou documentos (fls. 1002/1682) Houve réplica (fls. 1685/1692). Saneado o feito (fls. 1700), foi deferida a prova testemunhal e oral. Realizadas audiências, para produção da prova oral, nos dias 04 e 25, de setembro de 2012 (fls. 1734/1740 e fls. 1745/1749). Realizadas audiências nos Juízos deprecados em 02 de outubro de 2012 (16ª Vara Cível de São Paulo - fls. 1776/1779) e 21 de novembro de 2012 (1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul - fls. 1818/1819). A parte autora apresentou novos documentos às fls. 1863 e fls. 1872/1886. Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 1894/1965, acompanhado dos documentos de fls. 1966/2175. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 2178, impugnando o laudo e requerendo esclarecimentos periciais, bem como juntando parecer do assistente técnico parcialmente divergente (fls. 2179/2714). Manifestação da ré sobre o laudo às fls. 2716/2717, impugnando o laudo e juntando parecer do assistente técnico (fls. 2718/2778). Laudo pericial complementar às fls. 2782/2791. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial complementar, juntando aos autos parecer complementar do assistente técnico (fls. 2795/2812). Quanto ao laudo pericial complementar, apesar de ciente, a parte ré ficou-se inerte (fls. 2813). Foi expedido alvará de levantamento da em favor do perito judicial, de verba pericial (fls. 2814/2815). É o relatório.

DECIDO. As questões debatidas nestes autos serão analisadas à luz dos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Nos termos da legislação de regência, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e (...) será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, (...) da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (artigo 3º). No caso, a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, por meio do Edital de Concorrência n. 01/2006, divulgou licitação do tipo menor preço, para seleção e contratação de empresa de engenharia para construção do campus da instituição em Santo André, na forma de execução indireta e regime de empreita por preço global (fls. 27/54). Ou seja, a obra foi licitada para execução, de forma indireta, por preço certo e global (artigo 6º, VII, a). A legislação exige, para a realização da licitação, "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários" e "projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório" (artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I e II), sendo este definido no inciso IX do artigo 6º como "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados". Assim, a lei apresenta exigências e condições para início da própria licitação, que precede à contratação do vencedor e, "nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação" (artigo 47). "A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação" (artigo 62, 1º). Consta no 1º, do artigo 7º, ressalva expressa quanto ao "projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração". Em caso de descumprimentos da legislação, o Edital de convocação torna-se passível de impugnação. Cabe, ainda, a solicitação de esclarecimentos à Comissão Especial de Licitação. A autora, em suas alegações iniciais, enumera falhas e omissões verificadas durante o período da licitação que contribuíram para o desequilíbrio contratual. Contudo, após encerrado o processo de licitação e contratada a empresa vencedora do certame, estes fatos não podem ensejar a revisão da equação econômico financeira avençada. Assim, eventuais desconformidades legais quanto à "disponibilização dos projetos e documentos básicos parciais" essenciais, omissões "na planilha de itens e quantidades", "incompatibilidade de itens e quantidades com os projetos disponibilizados", bem como a "falta de disponibilização das composições de preços unitários determinados pela licitante em sua planilha de preços" deveriam ter sido questionados antes da finalização do certame. Cabe registrar que a ré, em contestação, apresentou "respostas" aos esclarecimentos solicitados pelos licitantes à Comissão Especial de Licitação, inclusive quanto à "composição de preço unitário na proposta", conforme previsto no Edital da Concorrência. Nesta oportunidade, para apresentação da proposta de preço no certame, a autora deveria ter verificado estas orientações ou formulado questionamento próprio à Comissão Especial. Ainda, dispõe o artigo 65, 3º, que "se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes", indicando tratar-se de elemento não essencial do Edital convocatório, uma vez que cabe pactuação posterior. Portanto, uma vez que não houve questionamento prévio, ou impugnação ao Edital de convocação, estas questões, anteriores ao início do cumprimento do contrato, encontram-se preclusas. No mais, o contrato celebrado entre as partes (fls. 55/70) é regulado "pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público", com aplicação supletiva "dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado", "em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam" (artigo 54, caput e 1º). O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de (artigo 58): I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; Esta prerrogativa, de modificação unilateral de

contrato, tem por fundamento o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, revelando-se legítima desde que atenda a finalidade prevista em lei. Com frequência, durante a execução do contrato administrativo, são necessárias alterações, ou mesmo recomendadas, para satisfação do interesse público envolvido. Há previsão legal, ainda, da possibilidade de alteração contratual, "unilateralmente pela Administração", "quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos" ou "quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei" (artigo 65, I, a e b). A legislação prevê que nestes casos as "cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado" (artigo 58, 1º) e para modificação unilateral "as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual" (artigo 58, 2º), cabendo à Administração, "por aditamento", restabelecer "o equilíbrio econômico-financeiro inicial (artigo 65, 6º). Também há permissivo de alteração da avença, por mútuo consentimento, "quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários"; "quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço"; "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual" (artigo 65, II, b, c e d). "O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras (...) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato" (artigo 65, 1º). "Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso". Portanto, as alterações procedidas nos contratos administrativos, unilaterais ou não, exigem o restabelecimento ou a preservação do equilíbrio da equação econômico-financeira pactuada no início do contrato. Note-se que o "reequilíbrio econômico-financeiro não se confunde com o direito à repactuação do contrato. A repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro têm a mesma finalidade, mas derivam de natureza distinta. Ambas resguardam o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, que é assegurar ao contratado e contratante que a condição inicialmente proposta de encargos e retribuição será mantida durante toda a execução do contrato. Mas frise-se: reequilíbrio econômico-financeiro retrata variação das regras contratuais em razão de eventos posteriores, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis impeditivos da execução" (TRF3 - AC 1460734. Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 15/07/2016) Por sua vez, o artigo 55, 1º, dispõe que "os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. No caso concreto, a autora, contratada pela UFABC para construção do campus, alega desequilíbrio contratual em razão das "inúmeras alterações introduzidas pela requerida em todas as obras, com ênfase ao BLOCO B". Do acima exposto é possível verificar, de plano, que inúmeras são as hipóteses para alteração do contrato administrativo, admitindo-se modificações de natureza qualitativa (objeto) e quantitativa (valores), bem como readequações de cronogramas de execução das obras e prorrogações de prazos. Cabe registrar que há permissivo legal, inclusive, para alteração unilateral, pela UFABC, do contrato, desde que seja pautada pela necessidade de satisfação do interesse público. Como pontuado pelo perito judicial, com frequência em "obra deste porte... é inevitável que a documentação técnica... - por mais completa que aparente ser - apresente dúvidas e questionamentos", pois "trata-se de obra complexa e grandiosa", exigindo às vezes readequação dos projetos e alterações (fls. 1927). Registre-se, ainda, que à luz da legislação aplicável ao caso, não há obrigação da licitante fornecer no "início da contratação os projetos executivos completos" A verificação da legalidade de eventuais alterações do contrato administrativo deve, obrigatoriamente, partir da identificação do interesse público subjacente. Assim, a adequação da modificação contratual "às finalidades de interesse público" é o fator que possibilita visar a atuação discricionária da Administração Pública de eventual arbitrariedade. À luz dos elementos dos autos verifico que as alterações contratuais, modificações de projetos e prorrogações de prazos foram pactuadas entre as partes e formalizadas através de aditamentos do contrato, com fixação dos respectivos valores a serem pagos pela UFABC. Não há, numa análise sumária, qualquer evidência de desequilíbrio na equação econômico-financeira assumida pela construtora no ajuste inicial. No mesmo sentido, o perito judicial, após minuciosa análise de todos os documentos dos autos, em cotejo com as vistorias in loco, afirmou que a maioria das "alterações ocorridas após a licitação, na verdade, consistiram em adaptações e adequações do projeto básico" e as "adequações à planilha orçamentária... resultaram em acréscimos e reduções de quantidades para itens existentes na planilha e inserção de novos itens, não previstos, que foram efetivados através dos termos aditivos ao contrato, formalizados consensualmente entre as partes". Assim, à exceção da "alteração do sistema construtivo" que será analisada adiante, os aditamentos do contrato não ensejaram desequilíbrio na equação econômico-financeira estabelecida no contrato originário, bem como foram justificadas em razão das "necessidades acadêmicas da UFABC". Neste ponto é possível verificar, de plano, que não há respaldo para as alegações da autora acerca do "aumento de despesas indiretas", como no exemplo citado dos "conjuntos de lavatórios", para os quais a autora entende não compreendidas as peças necessárias à instalação, ou a "fiação" necessária para "iluminação". O contrato administrativo em questão refere-se à execução indireta da obra, por empreitada global, e prevê expressamente o fornecimento de mão-de-obra e materiais (cláusula terceira, parágrafo segundo). No mesmo sentido, não podem ser acolhidos os argumentos de

elevação de custos em razão da necessidade de contratação de mão-de-obra especializada ou mesmo da elevação de custo dos insumos (aço e cimento), uma vez que estes fatores deveriam ter sido ponderados quando da apresentação da proposta da construtora no certame. Cabe registrar, no que tange aos insumos, que as partes ajustaram de comum acordo, de forma retroativa à data de apresentação da proposta (junho/2006), através do 3º Termo Aditivo do Contrato, a aplicação do INCC-DI - Índice Nacional de Custo da Construção para o cálculo do reajuste contratual. À empresa contratada incumbe a avaliação técnica e a valoração econômica dos serviços a serem executados, uma vez que inerentes ao seu ramo de atividade. Eventual prejuízo sofrido em razão equívoco quanto à identificação correta do objeto licitado não pode ser suportado pela UFABC. Entendimento diverso ensejaria revisão da própria proposta apresentada pela autora, julgada vencedora da licitação na modalidade concorrência do tipo menor preço. Cabe mencionar, no mais, que a supressão do BLOCO E, apesar de representar alteração do próprio objeto licitado, decorreu de fator imprevisível (ausência de licença ambiental). Portanto, uma vez caracterizada a necessidade de readequação dos projetos, derivada de fato alheio à vontade da UFABC, a alteração qualitativa não se sujeita aos limites legalmente previstos para eventual modificação. Feitas estas ponderações, cinge-se a questão à análise de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocasionado pela "liberação parcial das áreas das obras (...) e dos projetos executivos", incluindo o licenciamento ambiental, e pelos "critérios medição dos serviços" e "não disponibilização das composições dos preços unitários" adotados pela UFABC. Cabe verificar, ainda, se as alterações qualitativas do contrato representaram elevação na "complexidade dos serviços" ou no "vulto" da obra licitada, uma vez que as alterações não devem afetar as características e especificações técnicas modificando substancialmente o próprio objeto licitado. De início, cumpre salientar que, à luz da legislação aplicável ao caso, não há obrigação da licitante fornecer no "início da contratação os projetos executivos completos", e o Edital, enquanto instrumento vinculante da UFABC, não prevê os "critérios de medição da obra" ou mesmo a entrega "da área de obras completamente desimpedida", com todas as licenças ambientais necessárias. Quanto aos "critérios medição dos serviços" e à "composições dos preços unitários", a UFABC informou que a exigência de publicação destes "somente passou a ser feita pelo Tribunal de Contas da União a partir da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007", sendo que para a obra licitada foram adotadas as "tabelas sintéticas de preços unitários elaboradas pela Caixa Econômica Federal, através do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI". O perito judicial ressaltou que consta do preâmbulo do ANEXO nº09 que "os preços de serviços equivalentes do SINAPI" são limitadores dos "preços para serviços contratados com recursos do Orçamento Geral de União" (fls. 1932). Quanto aos critérios de medição o perito judicial verificou que a UFABC atentou às orientações do MEC, elaborando planilhas e memoriais descritivos conforme "Manual de Obras Públicas- Edificações- Práticas da SEAP" (fls. 1932). Ainda, contrariando as alegações da autora, o perito judicial apurou que "todos os procedimentos de custos unitários, em função do surgimento de serviços não contemplados nas planilhas bem como as respectivas medições efetuadas, sempre foram definidas em conjunto entre as partes e que os diversos aditivos contratuais realizados, em função destes fatos, o foram para reequilibrar o contrato em razão das alterações ocorridas no projeto, alterações estas que resultaram em mudança de quantidade dos serviços previstos na planilha contratual bem como o surgimento de novos itens e serviços" (grifos) - fls. 1933. Portanto, estas tratativas entre as partes atenderam ao disposto no artigo 65, 3º, da Lei 8666/93. No mais, as provas dos autos revelam que os serviços efetivamente realizados pela autora, após os aditamentos contratuais, ostentam a mesma "complexidade", "vulto" e natureza daqueles descritos no objeto licitado. Neste ponto, releva anotar que o perito judicial apontou como "alteração mais significativa" a "alteração do sistema construtivo das vigas e lajes dos Blocos A e B ... para concreto armado pré-moldado", "que demandou a elaboração de novo projeto estrutural" e a "necessidade de revisão dos projetos de arquitetura e demais projetos complementares". Contudo, estas alterações foram solicitadas pela própria autora, "acatadas pela ré, em virtude da necessidade de racionalização da construção", sendo que, conforme apurado pelo perito judicial, esta "mudança favoreceu a Autora em relação à otimização dos prazos da execução da obra" (fls. 1941). O perito judicial afirmou, ainda, que "sempre houve frentes de trabalho para a autora" e não identificou prejuízo causado pela entrega gradual dos projetos executivos "à medida em que ocorria a evolução das diversas etapas da obra", o que "permitiu à autora o início e andamento das obras em suas diversas etapas" (fls. 1934/1935). "O projeto arquitetônico do campus da Universidade foi resultado de um Concurso Nacional de Projetos organizado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB e supervisionado pelo Ministério da Educação - MEC que contratou o detalhamento desse projeto e a elaboração do Projeto Executivo com o escritório vencedor do concurso", cabendo ao Ministério da Educação - MEC a entrega do Projeto Executivo completo. Conforme acima exposto, saliente-se que não há obrigação legal quanto ao fornecimento, no início da contratação, dos projetos executivos completos e, no caso, não restou comprovado o prejuízo em razão da entrega parcial dos projetos. No que tange à disponibilização parcial "das áreas das obras", bem como das respectivas "licenças ambientais", o perito judicial verificou que "todos os Blocos encontravam-se com as frentes de trabalho disponíveis, com exceção do Bloco E, cujas obras foram suprimidas do Contrato com a assinatura do 7º Termo Aditivo", em razão do "passivo ambiental" (fls. 1936/1937). De fato, "não havia o desimpedimento total da área", uma vez que "a implantação do campus teve que contar com a utilização provisória das construções existentes no terreno para início das aulas". Contudo, "sempre houve convivência pacífica da autora com a ocupação provisória", com participação no "planejamento de utilização, remanejamento e desocupação destes espaços", conforme "atas de reunião e trocas de ofícios entre as partes". Assim, considerando tratar-se de empreendimento com "área superficial total do terreno" superior a 70.000 m para construção de "6 blocos de edificações independentes", o perito concluiu que a "não liberação da totalidade da área, ao mesmo tempo - frise-se - não tem o condão de influenciar, de forma significativa, o andamento dos trabalhos, a ponto de provocar um desequilíbrio financeiro do contrato (fls. 1937/1939). Por fim, o perito judicial concluiu que todas as alterações no objeto do contrato foram previamente pactuadas entre as partes, com previsão da respectiva compensação dos valores despendidos pela autora para execução dos serviços, conforme Termos Aditivos do Contrato, inexistindo, portanto, desequilíbrio na equação econômico - financeira inicialmente convencionada entre as partes. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, combinado com o 4º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FRANCISCO IRENILDO MOREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/153.431.418-8) para aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo/data do início do benefício (17/05/2010), mediante enquadramento dos períodos de 18/05/1998 a 29/05/1999, 07/05/2001 a 14/08/2005, 15/08/2005 a 31/01/2007 e de 01/06/2007 a 27/04/2010 junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA como tempo de atividade especial, além dos períodos de 02/02/1981 a 16/08/1989 e de 26/09/1989 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, devidamente corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/68). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 69, foi afastada (fls. 70). Remetidos os autos ao Contador Judicial para a conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 57.253,08 (cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 75. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 75). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 89/90). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 78/85), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 93/102). Convertidos os autos em diligência (fls. 105), foram expedidos ofícios à ex-empregadora BRIDGESTONE DO BRASIL, cujas respostas encontram-se encartadas às fls. 136/139, 154/248. Manifestação das partes às fls. 252/259 e 268. É o breve relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor uma vez apenas requer, quanto ao período incontroverso, sua observância na ocasião da contagem do tempo especial. Deve, ainda, ser afastada a alegação de decadência, por tratar-se de concessão de benefício previdenciário. No mais, não há que se falar em prescrição de parcelas, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (17/05/2010) e a data do ajuizamento da presente demanda (15/04/2013). Superadas questões processuais preliminares, a análise do pedido deve atender aos parâmetros legais descritos abaixo. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido "de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria" (RESP 513426 / RJ Relatora: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da

Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruído superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n.º 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10.

a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. De início, importa registrar que os períodos de trabalho compreendidos entre 02/02/1981 a 16/08/1989 junto à empresa KSPG AUTOMOTIVE LTDA, e de 26/09/1989 a 05/03/1997, junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, já foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo. Desta forma, cinge-se a controvérsia ao enquadramento dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/05/1998 a 29/05/1999, 07/05/2001 a 14/08/2005, 15/08/2005 a 31/01/2007 e de 01/06/2007 a 27/04/2010 na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA. Para comprovação da especialidade destes períodos o autor apresentou 2 (dois) PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário - com informações divergentes (fls. 24/25 e 51/53), razão pela qual houve a conversão em diligência para solicitar este documento, juntado pela BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA às fls. 137/139 (PPP), bem como procuração da empresa (fls. 154/155), em relação à pessoa que o assina, e laudos técnicos. Desta forma, o PPP de fls. 137/139 é a prova documental que será valorada e analisada, para fins de verificação da efetiva exposição do autor a fatores de risco à sua saúde e integridade física. Consta do referido documento que o autor, nos períodos de trabalho acima mencionados, exerceu a função de "Oper. Aux. Tubadeira, exposto aos seguintes fatores de risco: a) agente físico ruído nas seguintes intensidades: - 91 dB (A) - no período de 18/05/1998 a 29/05/1999; - 90 dB (A) - no período de 07/05/2001 a 30/05/2002; - 91,4 dB (A) - no período de 31/05/2002 a 09/05/2003; - 92 dB (A) - no período de 10/05/2003 a 11/05/2004; - 94,8 dB (A) - no período de 12/05/2004 a 07/11/2006; - 94,1 dB (A) - no período de 08/11/2006 a 31/01/2007; - 94,1 dB (A) - no período de 01/06/2007 a 04/12/2007; - 89,2 dB (A) - no período de 05/12/2007 a 04/12/2009; e - 87 dB (A) - no período de 05/12/2009 a 27/04/2010 b) agente físico calor nas seguintes intensidades: - 30,13 IBUTG - no período de 18/05/1998 a 29/05/1999; - 28,82 IBUTG - no período de 07/05/2001 a 30/05/2002; - 27,6 IBUTG - no período de 31/05/2002 a 09/05/2003; - 28 IBUTG - no período de 10/05/2003 a 11/05/2004; - 28,9 IBUTG - no período de 12/05/2004 a 07/11/2006; - 27,8 IBUTG - no período de 08/11/2006 a 31/01/2007; - 27,8 IBUTG - no período de 01/06/2007 a 04/12/2007; e - 28,6 IBUTG - no período de 05/12/2009 a 27/04/2010 c) agente químico "ciclohexano-n-hexano-issu", por avaliação qualitativa. Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 137/139 não menciona se houve exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, aos agentes nocivos informados, condicionantes do reconhecimento da especialidade. Também não apresenta os níveis de concentração dos agentes químicos, visto não haver amparo legal para a caracterização da especialidade por "análise qualitativa", após o advento da Lei nº 9.032/95. Conforme fundamentação anterior, para enquadramento da atividade como especial, em razão da exposição a ruído, sempre se exigiu a aferição efetiva dos níveis de exposição, bem como a qualificação desta como habitual e permanente; no mesmo sentido segue o entendimento quanto ao agente físico calor, vez que a especialidade há de ser amparada por exposição habitual e permanente. Quanto ao agente químico, não basta a avaliação qualitativa, devendo constar os níveis de exposição. Portanto, não é possível o enquadramento dos períodos de trabalho de 18/05/1998 a 29/05/1999, 07/05/2001 a 14/08/2005, 15/08/2005 a 31/01/2007 e de 01/06/2007 a 27/04/2010 como tempo especial. Não reconhecido nesta demanda nenhum período especial, resta prejudicado o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006411-38.2013.403.6126 - CLEMILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 165/518

Cuida-se de demanda processada pelo rito comum ordinário, proposta por CLEMILDA RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/138.758.799-1). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação indevida, atualizadas e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, que devido ao óbito do seu marido, Sr. Geraldo Rodrigues de Almeida, ocorrido em 05/09/2005, passou a perceber pensão por morte (NB 21/138.758.799-1), primeiramente em conjunto com o filho menor do casal e, a partir de 2009 com a maioridade do mesmo, como única beneficiária. Sustenta que, "devido à tentativa frustrada de pessoa estranha ao convívio do casal em receber o referido benefício alegando ser companheira do de cujus, a autora foi surpreendida em março de 2011 com o cancelamento de seu benefício pensão por morte e pior, a ré cobra da autora quantia atualizada até aquele ano equivalente à R\$ 49.160,50, referentes às parcelas recebidas pela autora a partir de 2009 até a data do cancelamento indevido". Alega, contudo, que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, uma vez que nunca se separou do marido, razão pela qual pretende o restabelecimento do benefício. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/181). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 186). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 188/194), aduzindo, preliminarmente, a coisa julgada e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício em razão da ausência de prova da relação marital com o segurado, na ocasião do óbito. Saneado o processo (fls. 202 e verso), foi deferida a produção da prova testemunhal. Em audiência realizada perante este Juízo, em 19 de julho de 2016, houve a colheita do depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pela autora (fls. 219/227). Em audiência realizada perante o Juízo deprecado, em 8 de setembro de 2016, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 228/263). É o breve relato. DECIDO: De início, cumpre mencionar que a preliminar suscitada pelo réu acerca da ocorrência de coisa julgada, foi afastada no despacho saneador de fls. 202. Naquela oportunidade foi fixado o ponto controvertido da presente demanda, qual seja a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Geraldo Rodrigues de Almeida, uma vez que estavam separados de fato há muitos anos antes do óbito do Sr. Geraldo. No mais, em caso de procedência, não há parcelas prescritas, tendo em vista a cessação do benefício em março de 2011. Superadas questões processuais preliminares, a análise do pedido deve atender aos parâmetros legais descritos abaixo. Vale ressaltar que as novas regras da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, advinda da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, não se aplicam ao presente caso, em razão do princípio *tempus regit actum*, considerando que a data do óbito do segurado e da entrada do requerimento administrativo são anteriores ao seu advento. Por esta razão, o benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, enumera os dependentes do segurado: "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". A dicção legal deixa claro, ainda, que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão. Por fim, registre-se que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à comprovação da qualidade de dependente da autora, uma vez que não há controvérsia nos autos quanto à separação de fato do casal muitos anos antes do óbito, conforme documentação encartada aos autos pela autora. A autora acostou aos autos certidão de casamento (fls. 13 e 20), certidão de óbito (fls. 18), certidão de nascimento do filho comum Douglas (fls. 21), cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 2008.70.60.001419-9, proposta por ALICE AURE COTRIM em face do INSS e da autora (fls. 51/58), extrato de cartão de crédito em nome do Sr. Geraldo, com endereço à Rua Presidente Kennedy, 1131, Terra Boa, Paraná, CEP 87240-000, conta de luz em nome do Sr. Geraldo, com endereço à Rua Recife, 174, São André (fls. 70), "proposta de abertura de conta bancária" (fls. 71). Ainda, houve produção de prova oral, com colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Em seu depoimento pessoal, a autora prestou os seguintes esclarecimentos: "Eu fui casada com o Geraldo por 24 anos e 7 meses. A gente nunca se separou de verdade, ele apenas foi morar no Paraná por conflito com nosso filho Donizeti, por ser homossexual e meu marido não aceitar isso. Mas ele continuou me ajudando, inclusive a casa estava alugada em nome dele e ele pagava todo mês, e ainda depositada uma quantia mensal na minha conta pra ajudar, por volta de R\$ 80 a 100 reais". A testemunha JAIR EMILIO OLBERMANN, colega que dividiu casa com o Sr. Geraldo, confirmou ter morado com o Sr. Geraldo aproximadamente 10 (dez) anos, em Terra Boa/PR. Neste período viu a autora duas vezes, em ocasiões em que ela foi visitá-lo. Declarou desconhecer o pagamento de pensão para a Sra. Clemilda, contudo, afirmou que Geraldo auxiliava no sustento do filho menor, Douglas, que, inclusive, residiu certo tempo com o pai e o depoente. JAIR afirmou que quando Geraldo adoeceu passou a residir em companhia de parentes e, nesta época, "Dona Vera" era a namorada deste. Esclareceu, contudo, que apesar de Dona Vera ser a pessoa responsável pelos cuidados com Geraldo, não houve coabitação, uma vez que tratava-se de namoro e Dona Vera residia em casa própria. A testemunha VERA LUCIA MARTARELLI ROCHA, namorada do Sr. Geraldo, disse que ele e a autora eram casados, tinham filhos em comum, mas estavam separados há muitos anos. Não soube informar se o Sr. Geraldo pagava pensão à autora, mas confirmou que o falecido ajudava os filhos, em especial o filho menor, Douglas. Afirmou, ainda, que Douglas residiu com o pai falecido por algum tempo. Declarou que nunca residiu em companhia de Geraldo, sendo apenas namorada. Quanto à eventual dependência econômica da autora em relação ao de cujus, declarou ter conhecimento de que Clemilda trabalhava e, aparentemente, não dependia do Sr. Geraldo para a sua subsistência. A testemunha ADILSON BRAZ DO CARMO, vizinho da autora, informou que o Sr. Geraldo foi morar no Paraná aproximadamente uns 10 anos antes do falecimento. Afirmou que via Geraldo na casa da Sra. Clemilda, aproximadamente, uma vez e tinha conhecimento de que pagava o aluguel da casa, cujo contrato estava em seu nome. Declarou que Douglas, filho mais novo do casal, foi morar com o pai no Paraná, alguns anos antes do falecimento do Sr. Geraldo. Afirmou, ainda, que Geraldo foi para o sul com o objetivo de comprar uma casa e depois levar a família para morar com ele e

desconhecia o fato de o Sr. Geraldo ter namorada lá. A testemunha JAIR RIBEIRO DE SOUZA, genro da autora, marido de Eliete, filha do casal, declarou que convivia com o Sr. Geraldo e a Sra. Clemilda, afirmou que quando casou, em 2007, tinha contato com o Geraldo, pois o falecido passava alguns períodos em Santo André, alternando com períodos no Paraná. Declarou ter conhecimento de que o Sr. Geraldo ajudava financeiramente a autora. Este depoimento não pode ser considerado, uma vez que Geraldo faleceu em 2005. Ainda, os elementos dos autos indicam que a autora estava separada de fato há mais de 10 anos, ou seja, aproximadamente em 1995. A testemunha VALDETE PEREIRA DA SILVA, informou que conheceu a filha do casal, Elizete, há aproximadamente 17 anos, contudo, coabitam aproximadamente há 5 anos. Declarou que na época em que iniciou o namoro (ano 1999) com Elizete o pai dela, Sr. Geraldo, ainda morava aqui. Este depoimento, igualmente, não pode ser considerado. Conforme já salientado, os elementos dos autos indicam que o falecido residia no Paraná desde 1995. A testemunha nitidamente não convivia com o falecido, não soube sequer descrever as condições de saúde de Geraldo. A testemunha VALDIR HENRIQUE DE SOUZA, afirmou que Geraldo e Clemilda, encontravam-se nas férias. Declarou que autora sempre trabalhou, mas Geraldo ajudava com as despesas da casa, como aluguel. Afirmou que ouvia comentários de "amantes" de Geraldo no Paraná, mas não os conheceu. Não é possível considerar este depoimento para fins de comprovação da dependência econômica. Note-se que a testemunha não tinha contato frequente com o falecido e não soube esclarecer, sequer, o estado de saúde do falecido. Assim, a prova produzida nos autos não é apta a comprovar a dependência da autora em relação ao falecido Geraldo. Ao contrário, restou evidente a separação do casal em período superior há 10 anos antes do óbito, sendo que a autora sempre trabalhou. No mais, os elementos colhidos durante a instrução demonstram que eventual auxílio prestado por Geraldo à autora limitava-se ao custeio de despesas com o filho menor, Douglas. Inclusive, este passou a residir com o pai Geraldo, bem como com amigos e namorada deste, no Paraná antes do óbito. Registre-se, ainda, a autora mencionou que Geraldo auxiliava-a com valores variáveis entre R\$ 80,00 a R\$ 100,00, corroborando a conclusão acerca do auxílio no sustento do filho menor do casal, Douglas Rodrigues de Almeida, beneficiário da pensão juntamente com a autora até completar 21 (vinte e um) anos de idade. Forçoso concluir, desta forma, que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme exigido pelo artigo 373, inciso I, do CPC. Ausente a prova da dependência econômica em relação ao de cujus, uma vez que incontroversa a separação de fato dos cônjuges, a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-93.2014.403.6126 - SEBASTIAO JUAREZ ALVES DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CARLOS ROBERTO MORALES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito a concessão de aposentadoria especial (NB 46/161.179.299-9). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 03/07/2012, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 02/03/1977 a 06/06/1985 e de 13/07/1993 a 02/07/2012 junto às empresas INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, respectivamente, em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física. Informa que está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/04/2014, NB 42/144.360.654-2, mas já havia preenchido os requisitos mínimos para a aposentadoria especial, sendo este o benefício mais benéfico. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 08/37. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 39). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 41/50), informando, em síntese, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 55/59. Saneado o feito (fls. 62/63), foi indeferida a requisição do processo administrativo NB 42/161.179-299-9, decisão reconsiderada às fls. 69. O réu, às fls. 71/102, colacionou aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 42/144.360.654-2. O autor sustenta, no entanto, que a controvérsia envolve o procedimento administrativo anteriormente citado, mas a Agência da Previdência Social de Santo André informa que "não há processo administrativo em nome do segurado acima mencionado visto que o mesmo desistiu do benefício no ato da concessão" (fls. 108/109). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento do processo. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de

Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável

que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. O autor sustenta ter direito ao benefício previdenciário de

aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo NB 42/161.179.299-9, aos 03/07/2012, pois laborou para as empresas INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA (de 02/03/1977 a 06/06/1985) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (13/07/1993 a 02/07/2012), sob condições especiais. Para comprovação do alegado, requereu a expedição de ofício ao INSS - Agência da Previdência Social (APS) de Santo André - a fim de que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente à concessão da aposentadoria formulada aos 03/07/2012, e que envolva a controvérsia posta nos autos. O INSS informa que não há requerimento no nome do segurado, vez que consta da tela "CONIND" a informação de "desistência do requerente". Nesta oportunidade, em consulta ao sistema CNIS/PLENUS, a informação da desistência se confirma. De qualquer modo, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelas empresas, pelo que passo à análise do mérito à luz da prova produzida nos autos.a) 02/03/1977 a 06/06/1985 - INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA:Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 13/13-verso), constando que exerceu as funções de "aprendiz", "ajudante", "ajudante de ajustador", "aprendiz de fresador", fresador" e "torneiro mecânico", estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 87,5 dB (A).Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período de labor é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Tendo em vista que as atividades de aprendiz, ajudante, ajudante de ajustador, aprendiz de fresador e fresador não estão previstas nestes autos normativos, não há como reconhecer a especialidade por enquadramento em categoria profissional. Não obstante isso, tomando por base o PPP apresentado, o mesmo também não é apto à comprovação da efetiva exposição a ruído, vez que ausente qualquer informação acerca do modo pelo qual a exposição tenha se dado, não há responsável pelos registros ambientais da empresa e não há informação da contemporaneidade das informações ali contidas, visto ter sido emitido em data muito distante da época do exercício do labor.No tocante ao período em que desenvolveu a atividade de "torneiro mecânico" - de 01/09/1981 a 06/06/1985 -, entendia este Juízo que a atividade de torneiro mecânico não estava prevista nos atos normativos acima mencionados, razão pela qual não se reconhecia a especialidade por enquadramento profissional. No entanto, diante dos recentes e maciços julgados do E. TRF-3 sobre o tema, é possível reconhecer-se a atividade como especial, por analogia àquelas previstas nos itens 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 ou, ainda, item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Neste sentido, transcrevo ementa dos julgados:TRF 3a Região APELREEX

00045717020104036102Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão julgador DÉCIMA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 EmentaDIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permanente nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interregno de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido.....TRF3a Região AC

00020039320114036119Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIADÉCIMA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 EmentaPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.....TRF 3ª Região APELREEX

00082301920124036102Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASOITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 170/518

N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Sujeição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àqueles exigidos pela legislação para consideração de labor especial. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Mantidos os termos explicitados na r. sentença em relação a verba honorária e consectários legais em face da ausência de impugnação recursal específica. V - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas RETIFICA DE MOTORES CERVANTES LTDA (de 01/02/1975 a 30/04/1976), RETIFICADORA DE MOTORES SÃO BERNARDO LTDA-ME (de 20/04/1976 a 24/10/1976), DORR OLIVER BRASIL LTDA (de 13/02/1979 a 30/07/1981 e de 08/03/1982 a 31/03/1986), VILLARES MECÂNICA S/A (de 05/05/1986 a 15/05/1987), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (de 06/07/1987 a 09/02/1988), JVJ IND E COM IMP E EXP LTDA-EPP (de 01/06/1989 a 27/07/1989), STANDARD CONSUL SERV TEMPOTÁRIOS E SEL PROF LTDA (de 09/08/1989 a 06/11/1989), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 06/11/1989 a 28/02/1990), MECÂNICA E USINAGEM SORIANI LTDA (de 10/09/1990 a 02/05/1991), em razão do exercício da atividade de "torneiro mecânico", conforme analogia às atividades descritas no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Desta forma, reconheço como especial o período de labor junto à empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA, apenas no interregno de 01/09/1981 a 06/06/1985, em razão do exercício de atividade profissional prevista nos itens 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 ou, ainda, item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.b) 13/07/1993 a 02/07/2012 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 15/17), constando que exerceu as funções de "prático", "operador de máquinas I" e "inspetor em desenvolvimento", estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre: - 91 dB (A), no período de 13/07/1993 a 30/11/2005; - 98,1 dB (A), no período de 01/12/2005 a 30/11/2010; e - 84,6 dB (A), no período de 01/12/2010 a 28/05/2012 (data da emissão do PPP). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Tendo em vista que as atividades de prático e operador de máquinas I não estão previstas nestes autos normativos, não há como reconhecer a especialidade por enquadramento em categoria profissional. No entanto, consta do PPP de fls. 15/17 a seguinte informação: "1. Esta empresa mantém Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta cia. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, reconheço como especial o período compreendido entre 13/07/1993 à 03/07/2012 (data da entrada do requerimento administrativo) junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Reconhecidos os interregnos de 01/09/1981 a 06/06/1985 e 13/07/1993 a 03/07/2012 como atividade especial, temos o seguinte quadro, a saber: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 22 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1981 a 06/06/1985 e de 13/07/1993 a 03/07/2012. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007195-78.2014.403.6126 - GESSI SANTOS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda processada pelo rito comum, ajuizada por GESSI SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/515.124.392-2, cessado em 29/05/2008, ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas devidamente atualizadas e com aplicação de juros de mora, além de despesas, custas e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, estar "acometida de diversas moléstias, sendo diagnosticado pelos médicos ser portadora de: PAIR, moléstias colunares (espondilose), deficiência visual, tendinite nos membros superiores (ombros e cotovelos) e tenossinovite nos punhos", estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/64). Analisando-se o Termo de Prevenção Parcial de fls. 65, a decisão de fls. 66 declarou a coisa julgada parcial em relação aos autos 2008.63.17.007818-1 e limitou-se o pedido deduzido na presente ação ao período posterior a 20/08/2009, relativo ao requerimento indeferido do NB 536.935.413-4. Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Houve réplica (fls. 84/90). Saneado o feito (fls. 94/95), foi deferida a produção da prova pericial, cujo laudo restou encartado às fls. 97/106. As partes se manifestaram sobre a perícia, tendo a parte autora impugnado o laudo e o INSS reiterado as razões de defesa. Foi indeferida a produção da prova pericial psiquiátrica vez que não deduzido na inicial qualquer moléstia deste cunho, bem como o retorno dos autos a I. perita, posto que as questões tida como complementares já haviam sido respondidas, de alguma forma, pela expert. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria posta nos autos rege-se pelo princípio tempus regit actum, desta forma, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Por fim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Consta do laudo técnico pericial (fls. 97/106), elaborado pela I. perita médica, que "a doença alegada pela autora trata-se de processo degenerativo em membros superiores, inferiores e coluna vertebral. Conforme documentação anexa, a autora é portadora de doença desde 01/06/2006 (...). O exame clínico da autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras solicitadas e descritas no laudo pericial sem presença de limitação funcional. Não houve positividade aos testes aplicados. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular em membros superiores, inferiores ou coluna vertebral. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas". Concluiu, portanto, que a autora "apresentou exame complementar com presença de doença degenerativa em membros superiores, inferiores e coluna vertebral", porém, "não há doença em atividade ou limitação funcional" e "não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais". Portanto, a autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, valendo lembrar, por fim, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, considerando o indeferimento parcial da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao NB 31/536.935.413-4, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, observando-se, contudo a suspensão prevista no artigo 98, 3º, do mesmo diploma, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária. Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-08.2015.403.6126 - JOSE GOMES BARBOSA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ GOMES BARBOSA alegando erro material no julgado, pois se equivocou na realização da contagem de tempo de contribuição do autor, na medida em que o período de trabalho junto à empresa Rjr Comércio De Calçados Ltda., ocorreu de 01/01/2007 a 20/12/2013, e não 20/02/2013, como constou. Dada oportunidade de manifestação da outra parte, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 336), manifestou pela manutenção da sentença (fls. 337). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício

ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assiste razão à embargada quanto à existência de erro material na sentença de fls. 327/329, passível de correção por requerimento da parte, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC. Com efeito, o vínculo empregatício do autor junto à empresa RJR COMERCIO DE CALÇADOS LTDA se deu a partir de 01/01/2007, tendo sido limitado à DER, em 20/12/2013. Na tabela de contagem de tempo de contribuição à fl. 329, vê-se que constou erroneamente a data de 20/02/2013, em razão de erro de digitação. Desta forma, passando à recontagem do tempo de contribuição do autor, tem-se a seguinte tabela: Da tabela acima é possível computar o tempo total de contribuição, veja: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º E assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo (20/12/2013), contava com 35 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que o pedido de concessão de aposentadoria deverá ser deferido, passo a análise do pedido de danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: "Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: "Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade". Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria por tempo de contribuição possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para, sanando o erro material constante da contagem de tempo de contribuição do autor, transcrever o seguinte dispositivo e demais disposições: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de JOSÉ GOMES BARBOSA ao cômputo dos períodos de 02/06/1975 a 23/02/1978, de 12/06/1978 a 30/04/1980 e de 01/06/1980 a 28/02/1985 como comuns em razão do labor junto à empresa DRAGAGEM DE AREIA IND. COM. DRAINCO LTDA, e determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.944.275-6 em favor do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/12/2013). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2016. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB:

42/167.944.275-6;2. Nome do beneficiário: JOSÉ GOMES DE BARBOSA;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: DER (20/12/2013);6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";7. Data do início do pagamento: 01/10/2016;8. CPF: 904.910.178-04;9. Nome da mãe: AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Cabuçu, 61, Vila Cecília Maria, Santo André/SP, CEP 09175-210;12. Período(s) comum(uns) reconhecido(s): 02/06/1975 a 23/02/1978, 12/06/1978 a 30/04/1980 e de 01/06/1980 a 28/02/1985.P.R.I. e Ofício-se.Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-29.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda, processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de ter apurado, pelas autoridades do Ministério da Previdência Social, o seu índice Fator Acidentário de Prevenção (FAP) com base na atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento com CNPJ próprio, considerando-se de forma individualizada os índices de frequência, gravidade, custo e taxa de rotatividade, conforme Súmula 351 do STJ. Pretende, ainda, que a ré seja condenada a calcular, a partir dos cinco anos precedentes ao ajuizamento da demanda os índices aplicáveis, bem como a ressarcir dos valores de contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP recolhidos a maior, devidamente atualizados pela SELIC. Por fim, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Sustenta que a empresa, dedicada à compra e venda, importação, exportação e fabricação de automóveis e motores em geral, seus acessórios e peças, e na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho/Risco Acidente do Trabalho - SAT/RAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, calculada com a aplicação das alíquotas de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante. Informa que, nos termos do artigo 202-A do Decreto n. 3.048/99, "essa redução ou aumento da alíquota da contribuição ao SAT/RAT é feita por um índice denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP)", que é apurado para cada empresa pelas autoridades do MPS "com base nos dados particulares desta empresa" e "também em dados médios relativos às outras empresas do mesmo setor econômico". Sustenta que em seu caso, tendo em vista que a metodologia de cálculo do FAP considera a empresa de "forma concentrada, de modo que todos os estabelecimentos de uma mesma empresa adotarão um único FAP calculado para o CNPJ raiz", o resultado deste cálculo tem "efeito distorcido que viola a própria finalidade do FAP e da contribuição ao SAT/RAT", por ser empresa de grande porte e desenvolver atividades que não são exclusivamente fabris, tais como serviços de escritório e de apoio administrativo. Informa que houve reconhecimento judicial de seu direito ao recolhimento da SAT/RAT de forma individualizada, considerando o grau de risco da atividade de cada estabelecimento, identificados por CNPJ próprios. Assim, considerando que "o índice FAP serve de multiplicador para a alíquota da contribuição ao SAT/RAT", sustenta que a "metodologia de cálculo do FAP deve ser coerente com os critérios utilizados no cálculo" destas contribuições e, portanto, deve observar o risco de cada estabelecimento de forma individualizada. Pleiteia a aplicação analógica da Súmula 351 do STJ ao caso. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/39). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 40/45, foi afastada (fls. 46). A análise da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 46). Citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 52/84), pugando pela improcedência do pedido, haja vista a constitucionalidade do art. 10, da Lei 10.666/03, da legalidade das Resoluções CNPS nº 1308/09 e 1316/10, do Decreto nº 6957/09 e do art. 202-A do Decreto n. 3048/99 e pela inaplicabilidade por analogia da Súmula 351, do STJ. Juntou documentos (fls. 85/92). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 93/94). Houve réplica (fls. 96/106). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento por parte da autora (fls. 107/125), distribuído perante a 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, autos nº 0018217-47.2015.4.03.0000, em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 198/199). Saneado o feito (173), restou indeferida a produção da prova pericial, decisão também agravada pela parte autora, sendo o recurso distribuído perante a 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, autos nº 0006125-03.2016.4.03.0000, cujo pedido de efeito suspensivo ao recurso restou indeferido. É a síntese do necessário. DECIDO. Insurge-se a empresa autora quanto à forma apuração, não individualizada por CNPJ, do índice FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Este índice, consistente em multiplicador variável apurado pelo Ministério da Previdência Social, tem fundamento artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: "Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social." (g.n.) Quanto ao tema, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamenta a Previdência Social, prevê que as alíquotas das contribuições da empresa "serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP" (artigo 202-A, incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Para aplicação desta redução ou majoração deve ser analisado "o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo", calculados "segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social", com indicação da "sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP" (artigo 202-A, 2º, 4º e 10º, com redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009). A Resolução do CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS nº 1.316/2010 definiu o padrão metodológico para o processamento do FAP anual, que reflete a aferição da acidentalidade nas empresas relativa aos dois anos anteriores ao processamento, com vigência para o ano imediatamente posterior ao ano de processamento. Em setembro de 2015, considerando o teor da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ nº 351 e a Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT/RFB nº 180, o CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL editou a Resolução CNPS nº 1.327, determinando que o "Fator Acidentário de Prevenção - FAP da empresa com mais de 1 (um) estabelecimento" deve ser "calculado para cada estabelecimento, identificado pelo seu CNPJ completo". Portanto, a

partir do ano de 2015 o FAP passou a ser calculado por estabelecimento, individualizado pelo CNPJ, com vigência para este ano de 2016. Cinge-se a questão controversa nestes autos, portanto, ao direito da autora aplicar esta metodologia para o cálculo do índice FAP, considerando a atividade de cada estabelecimento de forma individualizada, nos anos anteriores, bem como à repetição de valores eventualmente pagos a maior em razão da majoração da alíquota das contribuições pagas pela empresa. Neste ponto cabe mencionar que a Lei nº 10.666/2003 facultou ao Poder Executivo, por meio de regulamento, a redução ou majoração de alíquota de contribuições da empresa destinadas ao custeio de benefícios de aposentadoria especial ou por incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais de trabalho. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência, aos devem ser observados, pelo Poder Executivo, quando da regulamentação da questão. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições de forma reduzida ou majorada, ora impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta o índice FAP, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal" (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DE 29.03.2010). "Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09." (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010). Ainda, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP - consiste em instrumento de política pública, com finalidade de incentivar o investimento das empresas em saúde e segurança de seus trabalhadores. Neste sentido, a introdução da Resolução CNPS nº 1.316/2010 esclarece que "o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". A metodologia estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social permite uma tributação com observância da "quantidade, da gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa". Portanto, conforme texto expresso da Resolução CNPS nº 1.316/2010, com o índice FAP as empresas "com mais acidentes e acidentes mais graves" contribuem com "um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição". Cabe registrar que a "Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior". Conclui-se, portanto, que a metodologia para apuração do FAP é definida pelo Poder Executivo, através do CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, órgão superior de deliberação colegiada e gestão quadripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Os critérios inicialmente previstos para apuração do FAP na Resolução nº 1.269/2006 foram revistos em 2010 e, atualmente, o cálculo é individualizado por estabelecimento com CNPJ próprio (Resolução CNPS nº 1.327/2015). Não há como reconhecer qualquer ilegalidade ou abuso nos critérios definidos pelo CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL para a apuração do índice FAP, os quais refletem estudo e análise técnica do Poder Executivo, dentro dos limites legais. Ainda, a revisão de critérios de aplicação da FAP, ou o aperfeiçoamento da metodologia de cálculo, não autoriza a aplicação retroativa das Resoluções do CNPS aos períodos anteriores de apuração do índice. No mais, a União Federal (Fazenda Nacional) não é competente para revisar os critérios de apuração do FAP fixados pelo CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou mesmo para efetuar o recálculo deste índice considerando "a atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento com CNPJ próprio". Diante do exposto, reconhecida a carência parcial do interesse de agir em razão do disposto na Resolução CNPS nº 1.327/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II, em combinação com o 4º, III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, do CPC. Comunique-se por "correio eletrônico" ao E. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-21.2015.403.6126 - LUZIA VERA MAROSTICA(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, bem como o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que promoveu o requerimento administrativo de aposentadoria por idade aos 13/10/2014 (NB 41/171.714.220-3), época em que já estava com 180 (cento e oitenta) contribuições

mensais, pedido este indeferido, vez que não reconhecido o vínculo empregatício anotado em CTPS com relação à empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADRIA S/A. Pedre, ainda, a condenação do réu a reparar os danos morais, no importe de 70 (setenta) salários-mínimos vigentes. Juntou documentos (fls. 15/56). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 58). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 60/62, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que as anotações em CTPS têm presunção relativa de regularidade. Houve réplica (fls. 64/67). Convertidos os autos em diligência (fls. 70), foi expedido ofício à ex-empregadora (fls. 71), com esclarecimentos prestados às fls. 79/98, tendo sido cientificadas as partes. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, retornaram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, o artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições. Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria "para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". No caso concreto, observo que a autora preenche o requisito da idade, eis que nasceu em 22/03/1951 (fls. 17) completando 60 (sessenta) anos em 22/03/2011. O pronto controvertido, no entanto, seria o preenchimento do requisito carência, na medida em que desconsiderado em sede administrativa o vínculo empregatício da autora com a empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADRIA S.A. Consta anotação em CTPS (à fl. 25 e 39) do vínculo empregatício com a empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A, cuja data de admissão se deu aos 26/07/1972 e data de saída aos 27/03/1975, e, ainda, opção pelo FGTS às fls. 45. Verifico, entretanto, que referido vínculo não consta no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, e não há na CTPS nenhuma informação acerca dos recolhimentos de contribuição sindical, alterações salariais e períodos de gozo de férias. Nota-se que, em relação à empresa ELETROTÉCNICA estão presentes tais informações e, talvez por esta razão tenha o INSS considerado tal vínculo, e o mesmo constar do CNIS. Dando prosseguimento à análise administrativa, a fim de dirimir a dúvida acerca deste vínculo, o INSS emitiu carta de exigência, exigindo a apresentação de declaração da empresa, acompanhada de Ficha de Registro de Emprego. Tal diligência, no entanto, não foi cumprida. Nestes autos, a autora não encontra maior sorte. Poderia ter juntado referida documentação, tal como exigida pelo INSS em sede administrativa. Também poderia ter juntado aos autos extrato de depósito junto ao FGTS e até mesmo requerido prova testemunhal, caso tenha enfrentado dificuldade na busca pela prova documental pertinente, mas nada disso ocorreu nos autos. Este Juízo não olvida a presunção da anotação em CTPS como início de prova material para reconhecimento da existência do vínculo empregatício. No entanto, confrontada tal anotação com as razões trazidas no procedimento administrativo e, nesta seara judicial, também com a informação prestada pela empresa no ofício de fls. 79, instaurou-se a controvérsia acerca deste início de prova material, o que tornou sua presunção passível de confirmação por outras provas necessariamente produzidas no bojo do presente feito. Neste ínterim, não há outra solução a não ser considerar que a autora não se desincumbiu de seu mister probatório, deixando, assim, de observar o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-53.2015.403.6126 - PAULO ASSIS DE CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por PAULO ASSIS DE CARVALHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.834.026-7. Segundo o autor, a revisão é devida desde 15/12/2005, data da entrada do requerimento, pois juntou documentação apta a comprovar o tempo rural compreendido entre 23/02/1965 a 31/07/1970 que, somados aos demais períodos comuns incontroversos, perfaz tempo de contribuição de 40 anos, 5 meses e 12 dias. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento, monetariamente corrigidas e com aplicação dos juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 22/199. A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 200, foi afastada (fls. 201). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 201). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 203/208), sustentando a sua improcedência, aduzindo, em síntese, falta de início de prova material em relação ao período como rural. Houve réplica (fls. 212/217). Saneado o processo (fls. 220/221), foi deferida a produção de prova oral. Em audiência realizada neste Juízo aos 23 de agosto de 2016, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, através de videoconferência com o Juízo da Subseção Judiciária de Lavras/MG (fls. 240 e ss.). Memoriais finais do autor às fls. 284/291. O réu indicou memoriais remissivos em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por

cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. No que tange ao tempo de atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149: "Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004). Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória" (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de "eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos", comprovando o efetivo exercício de atividade rural. Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido] Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. A controvérsia posta nos autos refere-se ao reconhecimento e homologação do período de 23/02/1965 a 31/07/1970. Com o objetivo de comprovar labor em atividade rural, o autor acostou aos autos: - Cópia da ação de justificação judicial trabalhista para fins de declaração de período rural, processo nº 13.458/93, da 1ª vara Cível de lavras/MG (fls. 37/128), contendo: a) "Entrevista e Declaração" do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Belo/MG, em que declara ter sido trabalhador rural sob regime de economia familiar de 23/02/1965 a 31/07/1970 no Sítio Miranda, de propriedade de Cesar Ribeiro de Carvalho, no município de Itumirim/MG (fls. 41/42); b) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 23/03/1970, com informação de profissão "lavrador" (fls. 42 e verso); c) cópias de RG, CPF próprio e das testemunhas arroladas naquele processo, sem maiores informações pertinentes (fls. 43/49); d) formal de partilha dos bens de Nair de Assis e Joao Batista de Carvalho (pais do autor) (fls. 50/118); e- Cópia do procedimento administrativo que deu origem à aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 129/199). Corroborando as provas documentais produzidas nos autos, foi deferida a prova oral. Em seu depoimento pessoal, sustentou o autor o seguinte: "Nasci no sítio Palha das Pedras e saí de lá entre 19 e 20 anos, e estudava e trabalhava na agricultura de subsistência. Meu pai era o proprietário, e ele tinha quatro glebas de terra, incluindo Palha das Pedras, onde ficava a residência, além de Miranda, Bananal, Mandiocal e Sapecato. A propriedade pertencia ao município de Itumirim, Minas Gerais. No plantio só trabalha a família mesmo, e a propriedade Palha das Pedras tinha 17 alqueires e Miranda tinha 5 alqueires. Tinha gado leiteiro. Plantava-se milho, arroz, feijão, milho, café, abóbora, cana, mas tudo para subsistência. O que se vendia para compra de roupa ou algo assim era queijo, porco e frango. As propriedades não eram vizinhas, ficavam a aproximadamente 1,5km a 8km de distância. Meu pai não tinha empregados, pois éramos em muitos filhos, 17 irmãos, 13 sobreviventes e todos trabalhavam na roça. Na idade escolar dos filhos, meu pai alugou várias casas na cidade (Itumirim) para gente ficar enquanto estudava, isso se deu desde o primeiro ano até o ginásio da gente. As vezes também ficava nossa mãe, e as vezes eram os irmãos mais velhos que olhava os mais novos. Os irmãos mais velhos mesmo ajudavam na roça. Quando ainda era bem menino, ficava na semana estudando e de final de semana ia pra roça. Quando maior, ia também durante a semana, depois das aulas. Em dezembro de 1969, terminei o ginásio e mais ou menos seis meses depois vim pra São Paulo". Arroladas testemunhas para corroborar com o início de prova documental, disseram em resposta as perguntas feitas por este Juízo: "Conheço o Paulo da cidade de Itumirim, éramos vizinhos de bairro. Ele ficava naquela casa na cidade para estudar. Ele devia ter uns 7 anos de idade, mais ou menos, e ele ficava com os irmãos mais velhos, enquanto os pais ficavam no sítio. Quando ele terminou os estudos, foi para São Paulo. O Paulo mais os irmãos ficavam na cidade estudando, e iam de a pé para o sítio, ajudar na roça, nos finais de semana. Me lembro que eles vendiam queijos aos finais de semana. [Trecho do testemunho de Terezinha de Jesus Valério]"

Paulo de Itumirim desde os 7 ou 8 anos de idade dele, mais ou menos. Eles eram da roça, o pai dele tinha um terreno, mas também alugava uma casa na cidade pra eles ficarem enquanto estudavam, e era dessa casa que éramos vizinhos. Era muita gente nesta casa, porque eram em muitos irmãos, mais ou menos uns 15. Os irmãos mais velhos já estavam em São Paulo, acredito. Eles iam pra roça trabalhar quando não tinha aula e aos finais de semana, e pelo que eu me lembro ele não ia pra roça durante a semana porque o sítio da família era longe. Do contrário, ficavam nesta casa na cidade, estudando, até o ginásio, eu acho. Quando ele terminou os estudos, veio para São Paulo com alguns irmãos mais velhos. A família era pequena produtora rural, plantava e criava de tudo um pouco pra consumo próprio, e o que sobrava vendia para os vizinhos ou na cidade, de porta em porta mesmo. Lembro que vendiam queijo, alguma verdura, banana. Moro até hoje em Itumirim, na mesma casa".[Trecho do testemunho de Luiz Carlos de Oliveira Campos]"Conheço o Paulo porque morávamos na roça e também porque estudávamos na mesma escola, ele um ano na frente, porque é mais velho. Durante o período em que tinha aula, o Paulo ficava numa casa alugada na cidade, pra amenizar a distância entre o sítio e a escola. Devia ficar de segunda a sexta na cidade e aos finais de semana ia pra roça ajudar os pais. Nas férias ou nas datas em que não tinha aula, ia pra roça. Paulo veio pra São Paulo em 1970, quando terminou o ginásio. Me lembro que eles plantavam de tudo um pouco, e vendiam queijo e ovos e o que sobrava, na cidade".[Trecho do testemunho de Vander Dirceu Pereira]Dos documentos apresentados apenas o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls.42 e verso) pode ser aceito como início de prova material da atividade rural, vez que emitido aos 23/03/1970 e porque consta a profissão do autor como "lavrador". Os demais documentos não apresentam a qualificação do autor, ou são extemporâneos, conforme abaixo e, portanto, não são aptos a comprovar o exercício da atividade alegada. Cabe mencionar que a cópia do procedimento administrativo nada acrescenta em relação ao tempo rural. Outrossim, o autor não traz cópia integral dos autos da ação de justificação judicial trabalhista para fins de declaração de período rural, deixando de juntar, por exemplo, cópia da sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado. Por fim, os documentos de fls. 40/41, 45, 50/118 são extemporâneos e dizem respeito à propriedade rural em si, não exatamente sobre a profissão ou atividade rústica exercida pelo autor. Assim, há início de prova material apenas quanto ao ano de 1970. Por sua vez, a prova oral produzida é uníssona quanto ao modo pelo qual era exercido tal serviço rural. O autor, juntamente com alguns dos seus irmãos, moravam em uma casa alugada na cidade de Itumirim/MG, local em que passavam a semana em razão dos estudos, ao longo de todo o ano letivo escolar. Aos finais de semana, iam para as terras dos pais, e ajudavam/trabalhavam nos serviços de roça, tais como plantio de arroz, feijão, milho, cana, mandioca, café, abóbora, melancia, também com criação de gado leiteiro, porco e galinha. Ao ficarem mais velhos essa logística escola/sítio se intensificava, com idas esporádicas também durante a semana. O motivo para o aluguel da casa na cidade era a longa distância entre as propriedades dos pais e a escola, aproximadamente 10 (dez) quilômetros, percurso feito a pé, ante a falta de carroças ou outros veículos de locomoção afins. Outro fato que importa mencionar é a dúvida acerca da existência de agricultura de subsistência família, pois tanto o autor quanto as testemunhas declararam que o plantio e a criação dos animais era praticamente toda voltada ao consumo próprio, mas a documentação encartada aos autos, notadamente o inventário dos pais do autor, dão conta de que ele era empregador rural, dono de vários alqueires de terra. Considerando, portanto, que a eventualidade ou esporadicidade das atividades rústicas do autor é a característica marcante, é possível o enquadramento apenas do período de trabalho de 01/01/1970 (Certificado de Dispensa de Incorporação - início de prova material às fls. 42 e verso) até 31/07/1970, como rural. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer e homologar o tempo rural de 01/01/1970 a 31/07/1970, e determinar ao INSS que, somando este período, proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/139.834.026-7), desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/12/2005). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a revisão do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2016. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispense o preenchimento do tópico síntese, ante a mera revisão do benefício. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0004666-52.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/0636.715.143-7), concedido aos 12/11/1993, mediante revisão do benefício instituidor - NB 46/083.635.324-2 com DIB em 24/12/1987. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB em 24/12/1987, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Sustenta ser cabível à RMI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 178/518

do benefício instituidor, a aplicação do índice de ORTN aplicado aos benefícios com DIB em 12/1987 no percentual de 12,9989% e das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/62). Intimado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0221258-36.2004.4036301 (fls. 64), a autora apresentou emenda à inicial (fls. 68/72), a fim de que o processo prossiga somente em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício instituidor mediante aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Emenda à inicial recebida às fls.

73. Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 75, acompanhado dos cálculos de fls. 76/78. O valor da causa foi fixado, de ofício, no patamar de R\$ 167.889,08 (cento e sessenta e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos), conforme parecer da I. Contadoria Judicial. Intimada novamente a esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito, insistiu a autora (fls. 83/84). Saneado o feito (fls. 85/86), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixou-se de designar audiência prevista no artigo 334 do CPC. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 88/100), suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/111. Não requerida produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Reconhecida a coisa julgada no tocante ao pedido de revisão do benefício instituidor mediante aplicação do índice ORTN, a parte autora emendou a inicial para limitar o pedido nos autos à revisão da RMI do benefício mediante aplicação dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Neste tocante, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora. A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do Sr. FRANCISCO RODRIGUES (NB 46/083.635.324-2, DIB: 24/12/1987, benefício instituidor da pensão por morte previdenciária em favor da autora (NB 21/063.715.143-7, DIB: 12/11/1993), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". É o que se observa dos julgados: Processo: AC 00131817020134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. Processo: AC 00127685720134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados. Processo: AC 00119021520144036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da

Emenda Constitucional n 20/98 e do art. 5, da Emenda Constitucional n 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal n 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais ns 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Processo: AC 00023863920124036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570 Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sígla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, 4º (2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento aqui esposado: "(...) no que respeita à limitação ao teto, tem-se que a presente aposentadoria foi concedida em 24/12/1987 sob regime jurídico anterior ao da Lei 8.213/91, não se aplicando, salvo melhor juízo, os termos do RE 564.+354 do STF. Logo, limitando o presente salário-de-benefício e RMI (fl. 17), ao menor e maior valor teto conforme regra estabelecida à época (art. 23 do Decreto 89.312/84), tal como concedido originalmente, não encontramos quaisquer diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (...). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006533-80.2015.403.6126 - ROGERIO DA SILVA ANASTACIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda processada pelo rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROGÉRIO DA SILVA ANASTÁCIO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/605.109.245-9, cessado aos 11/11/2014, e sua transformação em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas acrescidas de "abono especial previdenciário, juros, correção monetária e honorários advocatícios à base de 15% sobre o total da condenação, além do deferimento da tutela antecipada bem como o pagamento do adicional de 25% sobre a aposentadoria". Aduz, em síntese, ser "portador de cardiopatia grave com disfunção endotelial, lapso de memória, estando totalmente incapacitado para o labor". A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/68). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 70/72), porém, restou deferida a produção cautelar de prova pericial médica, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 83/91. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70/72). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 76/81), pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Não houve réplica. As partes se manifestaram sobre a perícia, tendo a parte autora impugnado o laudo (fls. 93/98) e o INSS reiterado as razões de defesa (fls. 99). Saneado o feito (fls. 100/101), foi indeferida a substituição da perita nomeada as fls. 70. É o breve relato. DECIDO. A matéria posta nos autos rege-se pelo princípio *tempus regit actum*, desta forma, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Por fim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Consta do laudo técnico pericial (fls. 83/91), elaborado pela I. perita médica, que "o autor comprova por meio de documentos médicos que sofreu infarto agudo do miocárdio em janeiro de 2014. Foi tratado por meio de angioplastia e medicação via oral. Em 17 de maio de 2015 sofreu acidente vascular cerebral e informa sequela de esquecimento. (...), o autor apresentou exames complementares que indicam presença de comprometimento segmentar de ventrículo esquerdo, com função miocárdica discretamente diminuída. Conforme exame físico realizado, não há alteração evidenciada tanto no sistema cardiorrespiratório quanto ao sistema neurológico e a atividade do autor não exige esforço físico que possa gerar sintomas incapacitantes. Sendo assim, com base nos dados coletados, no exame físico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho". Concluiu, portanto, que "o periciado é portador de doença cardíaca isquêmica e sofreu episódio de acidente vascular cerebral", porém, "não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais". Portanto, o autor não comprovou a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, valendo lembrar, por fim, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, observando-se, contudo a suspensão prevista no artigo 98, 3º, do mesmo diploma, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária. Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-14.2015.403.6126 - MOACIR DIAS FERRAZ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por MOACIR DIAZ FERRAZ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício (NB 42/088.113.250-0 - DIB em 01/10/1990), mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 15/30). Intimado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de coisa julgada (fls. 32), manifestou o autor a pretensão no prosseguimento do feito (fls. 34/35). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu

limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 43, acompanhado dos cálculos de fls. 44/47. O valor da causa foi fixado, de ofício, no patamar de R\$ 199.881,15 (cento e noventa e nove mil oitocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), conforme parecer da I. Contadoria Judicial. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 49/50). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 52/63), suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Não houve réplica. Não requerida produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício do autor foi concedido 01/10/1990, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: "Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 432060 - Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA - Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido." (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do de cujus foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: "Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: "Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: "Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda

Constitucional nº 41, de 19.12.2003:"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, "se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte ".Esclareceu, ainda, que "não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo".Concluiu o julgado no sentido de "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial:"(...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro(...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...).Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera "... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei n 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 48.045,78, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03". Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela

qual, as lides desta ação refogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MOACIR DIAS FERRAZ em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício, mediante recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado pela limitação ao "teto" à época da concessão, aplicando-se os novos limites constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007845-91.2015.403.6126 - CARLITO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLITO PEREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.558.638-0). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, devidamente corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que o benefício é devido desde 31/01/2015, data da entrada do requerimento administrativo, posto ter laborado sob condições especiais junto às empresas TRW AUTOMOTIVE LTDA, de 22/12/1983 a 01/04/1989, e GM BRASIL, de 03/12/1998 a 14/11/2014, além do período de 18/12/1989 a 02/12/1998, já reconhecido pelo INSS administrativamente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/79). A antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 81/82). Notícia de recolhimento das custas iniciais pela parte autora (fls. 84/86). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 88/104), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 106/107). Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor uma vez que requer, quanto ao período incontroverso, apenas a sua observância na ocasião da contagem do tempo especial. Deve, ainda, ser afastada a alegação de decadência, por tratar-se de concessão de benefício previdenciário. No mais, não há que se falar em prescrição de parcelas, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (31/01/2015) e a data do ajuizamento da presente demanda (15/12/2015). Superadas questões processuais preliminares, a análise do pedido deve atender aos parâmetros legais descritos abaixo. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a

conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido "de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria" (RESP 513426 / RJ Relatora: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruído superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia ao enquadramento do período de trabalho de 22/12/1983 a 01/04/1989, na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, e de 03/12/1998 a 14/11/2014, na empresa GM BRASIL, como especiais. a) 22/12/1983 a 01/04/1989 - TRW AUTOMOTIVE LTDA: Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 51/63) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 64), segundo o qual exerceu as funções de "ajudante de produção" e "operador de máquinas", constando exposição ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: - 87,1 dB (A) - no período de 22/12/1983 a 30/07/1988; e - 87,5 dB (A) - no período de 01/08/1988 a 01/04/1989. Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64 não menciona se houve exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, ao agente nocivo informado, condicionante do reconhecimento da especialidade. Conforme fundamentação anterior, para enquadramento da atividade como especial, em razão da exposição a ruído, sempre se exigiu a aferição efetiva dos níveis de exposição, bem como a qualificação desta como habitual e permanente. No mais, para enquadramento da atividade como tempo especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído sempre se exigiu a aferição técnica do nível de ruído no ambiente laboral. No caso consta informação de que a empresa não possui laudo técnico para o período anterior a 1985. Por fim, importa mencionar que o período de trabalho também não pode ser reconhecido como especial por enquadramento profissional, vez que as atividades exercidas pelo autor não estão previstas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Por estas razões, este período não pode ser enquadrado como tempo especial. b) 03/12/1998 a 14/11/2014 - GM BRASIL: Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 51/63) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/67), segundo o qual exerceu as funções de "ferramenteiro especializado" e "ferramenteiro especializado A", exposto aos seguintes fatores de risco: a) agente físico ruído nas seguintes intensidades: - 91 dB (A) - no período de 03/12/1998 a 31/12/2007; - 88 dB (A) - no período de 01/01/2008 a 31/12/2010; e - 86 dB (A) - no período de 01/01/2011 a 14/11/2014 (data da emissão do PPP). b) agente físico calor nas seguintes intensidades: - 25,3°C - no período de 01/01/2006 a 25/01/2006; - 26,6°C - no período de 01/01/2006 a 27/01/2006; e - 25,7°C - no período de 01/01/2013 a 06/02/2013. Com relação ao agente físico ruído, o nível de exposição do autor sempre foi superior ao limite máximo permitido por lei, o que caracteriza a especialidade do labor. Considerando, ainda, que consta informação no PPP que "as exposições aos agentes ambientais, citados no campo 15 - Exposição a Fatores de Risco, ocorreram de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem

intermitente", que documento emitido por pessoa autorizada, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, e que há informação quanto aos responsáveis pelos registros ambientais da empresa ao longo de todo o período de labor do autor, deve ser enquadrado como tempo especial o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 14/11/2014. Considerando o tempo total de atividade especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso, conclui-se que não houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para enquadrar como tempo especial o período de 03/12/1998 a 14/11/2014, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A condenação em honorários advocatícios deve observar o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. Conforme critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, a verba sucumbencial devida é de 10% sobre o valor atualizado da causa. Ainda, nos termos do artigo 86, tendo em vista a sucumbência recíproca dos litigantes, a verba honorária deve ser dividida em 50% para cada parte. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000039-68.2016.403.6126 - MOZART CELESTINO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MOZART CELESTINO FERREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.753.708-1). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, devidamente corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que o benefício é devido desde 09/03/2015, data da entrada do requerimento administrativo, posto ter laborado sob condições especiais junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01/03/1988 a 21/01/2015. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/62). A antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 64/66). Notícia de recolhimento das custas iniciais pela parte autora (fls. 68/70). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 72/88), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 90/91). Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor uma vez não houve período reconhecido como tempo especial administrativamente. Deve, ainda, ser afastada a alegação de decadência, por tratar-se de concessão de benefício previdenciário. No mais, não há que se falar em prescrição de parcelas, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (09/03/2015) e a data do ajuizamento da presente demanda (11/01/2016). Superadas questões processuais preliminares, a análise do pedido deve atender aos parâmetros legais descritos abaixo. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in

verbis:"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido "de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria" (RESP 513426 / RJ Relatora: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A).Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruído superiores a 85 dB(A).Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS nº. 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança nº. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário nº. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado.Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia ao enquadramento do período de atividade de 01/03/1988 a 21/01/2015, na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA. Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 35/48) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49/51), segundo o qual exerceu a função de "eletricista de manutenção", exposto aos seguintes fatores de risco: a) agente físico ruído nas seguintes intensidades: "93 dB (A): de 01/03/1988 a 18/02/1997;" 89 dB (A): de 19/02/1997 a 09/05/2003 e 15/08/2005 a 31/10/2005;" 89,5 dB (A): de 10/05/2003 a 11/05/2004;" 87 dB (A): de 12/05/2004 a 14/08/2005;" 87,4 dB (A): de 01/11/2006 a 04/12/2008;" 76,2 dB (A): de 05/12/2009 a 30/11/2010;" 86,1 dB (A): de 01/12/2010 a 30/06/2011;" 89,7 dB (A): de 01/07/2011 a 04/12/2011;" 91,8 dB (A): de 05/12/2011 a 09/12/2012;" 93,2 dB (A): de 10/12/2012 a 09/12/2013;" e "91,4 dB (A): de 10/12/2013 a 21/01/2015 (data da emissão do PPP). b) agentes químicos "óleo-graxa-derivados de hidrocarbonetos", com avaliação qualitativa. Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51 não menciona se houve exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, aos agentes nocivos informados, condicionantes do reconhecimento da especialidade. Também não apresenta os níveis de concentração dos agentes químicos. Dessa forma, o documento não é apto para comprovar o exercício da atividade em condições ambientais nocivas no período. Conforme fundamentação anterior, para enquadramento da atividade como especial, em razão da exposição a ruído, sempre se exigiu a aferição efetiva dos níveis de exposição, bem como a qualificação desta como habitual e permanente. Quanto ao agente químico, não basta a avaliação qualitativa, devendo constar os níveis de exposição. Portanto, não é possível o enquadramento do período como tempo especial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-91.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-73.2014.403.6126) - WLADEMIR GALLO X ANGELA MARIA GALLO(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida de ação de procedimento comum, ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Federal nesta Subseção, por WLADEMIR GALLO e ÂNGELA MARIA GALLO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento do desequilíbrio contratual e devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 42, parágrafo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 189/518

único, do Código de Defesa do Consumidor. Aduzem, em síntese, que firmaram com a CEF contrato de mútuo, em 30/3/1988, para aquisição do imóvel situado nesta cidade, na rua Okinawa nº 171 - Jardim Jamaica, mas as prestações foram pagas em valores abusivos e em desacordo com a legislação consumerista, motivo pelo qual pretendem a devolução dos valores pagos a maior. Juntaram documentos (fls. 9/18). Tendo em vista do quadro indicativo de possível prevenção e a identidade de pedidos, o juízo da 1ª Vara determinou a redistribuição para este Juízo (fls. 38), considerando o ajuizamento de demanda anterior (0003768-73.2014.403.6126). Intimados os autores a esclarecerem a propositura da presente, prestaram os esclarecimentos de fls. 42/45, no sentido de que não há total identidade de pedidos ou causa de pedir. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico a existência de coisa julgada quanto às questões versadas nestes autos. Os autores ajuizaram, em 16/07/2014, ação objetivando a revisão contratual e repetição do indébito do mesmo contrato de mútuo, ao argumento de ofensa às regras do Código de Defesa do Consumidor, onerando por demasiado os consumidores. Entretanto, restou comprovado naqueles autos que o contrato encontrava-se quitado e, portanto, o mérito não foi apreciado, ante a ausência do interesse de agir. O trânsito em julgado da sentença foi certificado em 29/10/2015. Consta da fundamentação da sentença proferida nos autos 0003768-73.2014.403.6126: "O contrato firmado entre as partes, de "Compra e Venda de Imóvel com mútuo e hipoteca", celebrado em 30/03/1988, encontra-se quitado, conforme planilhas de fls. 101/128. É também o que consta da contestação da CEF, ou seja, que "o contrato foi cumprido, pelo pagamento da última parcela vencida em 30/03/2013 (...)". Assim, quitado o contrato com o pagamento das 300 prestações, resta superada a discussão acerca de suas cláusulas, vez que extinta a relação contratual entre as partes. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. "E nesta demanda ajuizada em 14/01/2016 igualmente os autores aduzem o valor excessivo das prestações, em desacordo com a legislação de proteção aos consumidores, objetivando a repetição dos valores pagos a maior. Portanto, as questões deduzidas pelos autores estão preclusas, uma vez que já solucionadas por sentença definitiva, da qual não cabe mais recurso, proferida nos autos nº 0003768-73.2014.403.6126. O Código de Processo Civil dispõe sobre a coisa julgada nos seguintes termos: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - preempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Negrito nosso. Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, reconheço a existência de COISA JULGADA, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídico processual. Deixo de condenar os autores nas penalidades da litigância de má fé, vez que não houve prejuízo à parte contrária (artigo 81, CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000195-56.2016.403.6126 - KOMET PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP202362E - RENAN SALEMME) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KOMET PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. - ME, nos autos qualificado, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a reinserção da empresa no regime do Simples Nacional previsto na LC 123/2006, bem como a suspensão da exigibilidade de quaisquer tributos ou exações arrolados nos arts. 13 e 14 da LC 123/2006 e que ultrapassem o limite da alíquota do Simples Nacional e das obrigações fiscais e trabalhistas acessórias dispensadas às empresas que adotam o regime do Simples Nacional, eventualmente ocorridas a partir da data da indevida exclusão/desenquadramento da empresa do Simples Nacional. No mérito, pretende a anulação do ato administrativo que gerou sua exclusão do Simples Nacional e que sejam confirmadas as declarações de inexigibilidade anteriormente mencionadas. Sustenta que a empresa é optando do regime instituído pela Lei Complementar 123/2006 desde 03/12/2008, e sempre cumpriu rigorosamente as exigências daquela legislação. Ocorre que, "posteriormente ao Ato Declaratório nº 1006215, de 2014, fora publicado, no período de compreendido entre 23/10/2014 a 07/11/2014, EDITAL ELETRÔNICO de nº 000775939, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André", comunicando da sua exclusão sumária do Simples Nacional, e intimando do prazo para pagamento e regularização do débito que gerou referida exclusão, ou oferecimento de impugnação, por escrito. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Informa que, aos 31/10/2014, pagou a DASN - MULTA ATRASO, com código de receita nº 0594, e período de apuração 23/04/2012 e vencimento 17/07/2013, no valor de R\$ 3.422,75 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), "já com juros e/ou encargos". No entanto, a sua exclusão do Simples se tornou definitiva, o que configura abuso de direito e ato ilícito administrativo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/76). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 78). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento por parte da autora (fls. 85/103), distribuído perante a Terceira Turma, Des. Federal Nery Junior, sob o nº 0004347-95.2016.4.03.0000. A decisão agravada fls. 78), foi mantida (fls. 110). Citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 187/119), pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista que o pagamento efetuado pela parte autora não se deu a tempo e modo, razão pela qual devida a exclusão da empresa do regime do SIMPLES NACIONAL (LC 123/2006). Juntou documentos (fls. 120/122). Houve réplica (fls. 125/131). É a síntese do necessário. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos de constituição do processo, bem como oportunizado às partes o contraditório e ampla defesa. Sem preliminares a serem superadas, passo ao mérito da questão. Segundo consta dos autos, a autora é optante pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006. Ocorre que, foi excluída do regime por meio do Ato Declaratório nº 1006215, de 03/09/2014, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, objeto do Edital Eletrônico nº 000775939, publicado no período de 23/10/2014 a 07/11/2014 (fls. 33/34). O débito apontado pela Receita Federal no Ato Declaratório que ocasionou a exclusão da empresa do SIMPLES se refere à multa por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 190/518

atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, código de receita nº 0594, período de apuração 23/04/2012, vencimento em 17/07/2013, no valor de R\$ 3.422,75 (três mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), cujo pagamento foi efetuado aos 31/10/2014. A ré sustenta que, apesar do pagamento efetuado pela empresa, o mesmo ocorreu fora do prazo e sem qualquer aplicação de fator de correção monetária e/ou encargos. Verifico das fls. 31 dos autos (Ato Declaratório Executivo nº 1006215, de 03/09/2014), que o prazo para regularização do débito era de "trinta dias contados da data do recebimento do Ato Declaratório Executivo (ADE) correspondente". Verifico, ainda, das fls. 33/34 dos autos (Edital Eletrônico nº 000775939), publicado no período de 23/10/2014 a 07/11/2014, que a empresa contribuinte foi "CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia contado da data de publicação deste Edital, da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo motivo constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) de número 001006215, cuja cópia poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição. Fica também INTIMADO para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Edital, efetuar a regularização dos débitos ou apresentar impugnação, por escrito, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não havendo a regularização dos débitos ou a apresentação de impugnação, no prazo acima previsto, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva". Verifico, também, das fls. 36/37 dos autos (DARF e comprovante de pagamento de DARF, de 31/10/2014), que a parte autora pagou o débito consubstanciado no Ato Declaratório Executivo (fls.31), ao que tudo indica, com observância do código de receita correto, da correção monetária e aplicação de juros moratórios (R\$ 3.045,43 - período de apuração de 23/04/2012, e R\$ 3.422,75 - data do pagamento aos 31/10/2014). No entanto, consta do procedimento administrativo nº 10805 720582/2015-27, gerado a partir da contestação à exclusão do Simples Nacional em 4/3/2015 (fls.40), que a empresa foi cientificada do Ato Declaratório nº 1006215, de 03/09/2014, em 22/09/2014 (Aviso de Recebimento - fls. 61/62 dos autos). Desta forma, o pagamento e regularização do débito teria sido intempestiva, vez que ocorreu apenas em 31/10/2014, mais de trinta dias depois do prazo estipulado. Além disso, sustenta a Receita Federal que a inconformidade da empresa se deu fora do prazo, razão pela qual a exclusão do regime tributário unificado, foi mantida (fls. 68/72). Forçoso reconhecer que a Receita Federal não refuta a alegação de ter sido expedido Edital Eletrônico (nº 775939) para cientificação e intimação da empresa contribuinte a fim de regularizar o débito em aberto. Por esta razão, ainda que a empresa tenha sido cientificada do Ato Declaratório Executivo nº 1006215, de 03/09/2014, aos 22/09/2014 (data da entrega do AR ao destinatário - fls.121), tratava-se de comunicação de exclusão sumária. Ao publicar edital eletrônico a fim de tratar sobre mesmo débito, a Receita Federal deu nova oportunidade à empresa para regularizar seus débitos, o que ocorreu, no presente caso, com o pagamento da DARF, em 31/10/2014, ou seja, dentro do prazo estipulado no Edital Eletrônico nº 775939, cujo período de publicação se deu entre 23/10/2014 a 07/11/2014. Importa ressaltar que ambos os atos e suas consequentes intimações tem força igual e, ao se verificar a boa-fé do contribuinte no pagamento do débito a fim de regularizar a sua situação fiscal, a dívida quanto ao prazo para tanto há de ser considerada razoável, razão pela qual a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL é drástica e prejudicial ao exercício da atividade comercial da empresa. Quanto ao valor pago, a DARF de fls. 36 dos autos, foi gerada pelo sistema e-cac da Receita Federal do Brasil, não sendo permitido ao contribuinte efetuar qualquer alteração do valor calculado eletronicamente. Conclui-se, portanto, que a parte autora faz jus à reinclusão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) desde a data da indevida exclusão (1º/01/2015). Declaro, ainda, que no período em que vigeu a indevida exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, é inexigível qualquer tributo, exação ou obrigação tributária, trabalhista ou administrativa que não aqueles constantes da Lei Complementar nº 123/2006. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por KOMET PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. - ME, para determinar ao réu que proceda à reinclusão da empresa ao Regime Especial Unificado pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) desde a data da indevida exclusão (1º/1/2015), bem como se abstenha de exigir qualquer tributo ou obrigação acessória não prevista na LC 123/2006, durante o período da indevida exclusão, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 497, do CPC, reconsidero a decisão de fls. 78, defiro a tutela específica da obrigação e determino a reinclusão da empresa KOMET PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.- ME ao sistema tributário do SIMPLES NACIONAL no prazo de 45 dias a partir da ciência. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do CPC. Comunique-se por "correio eletrônico" ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0004347-95.2016.4.03.0000, 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-96.2016.403.6126 - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JANE GONÇALVES BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/606.585.626-0, cessado aos 02/12/2015. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além de ressarcimento de custas, despesas e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, ser portadora de diversos problemas de coluna lombar e cervical, lhe incapacitam total e permanente para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/48). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51/53). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 49/50), foi afastada. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, porém, deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial (fls.51/53), cujo laudo se encontra encartado às fls. 78/85; as partes, apesar de cientes, não se manifestaram sobre o mesmo (fls.86-verso e 87). Citado, o réu contestou o pedido (57/64), pugnando pela improcedência do pedido, ante ao não preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 65/77). É o breve relato. DECIDO. A matéria posta nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 191/518

autos rege-se pelo princípio *tempus regit actum*, desta forma, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Por fim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Consta do laudo técnico pericial (fls. 78/85), elaborado pela I. perita médica, que "conforme documentação anexa, em 06 de agosto de 2014, foi diagnosticada com doença da coluna vertebral. Fez tratamento médico, informa dor intensa e passou a fazer tratamento com uso de medicação e fisioterapia". Por sua vez, "o exame físico da autora não indica limitação funcional ou comprometimento articular, não havendo incapacidade para o trabalho ou atividade habitual". Concluiu, portanto, que a autora é "portadora de lesão degenerativa em coluna vertebral" mas "não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais". Portanto, a autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, observando-se, contudo a suspensão prevista no artigo 98, 3º, do mesmo diploma, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária. Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-31.2016.403.6126 - MARCIA EVANGELINE GUEDES ZAGO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por MARCIA EVANGELINE GUEDES ZAGO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/300.271.080-8 - DIB em 23/10/2005), derivado do benefício NB 088.009.597-0, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 15/33). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 37, acompanhado dos cálculos de fls. 38/40. O valor da causa foi fixado, de ofício, no patamar de R\$ 171.688,08 (cento e setenta e um mil seiscentos e oitenta e oito reais e oito centavos), conforme parecer da I. Contadoria Judicial. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 44/58), impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, e suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Réplica às fls. 61/71. Não requerida a produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Mantenho a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", "presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (artigo 99, 2º e 3º CPC). Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção "juris tantum", somente ilidida por prova em sentido contrário, não produzida pelo réu, limitando-se à juntada de relatório CONBAS em que se verifica a renda da autora, advinda, aliás, do benefício aqui discutido e do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, vale ressaltar que o devido processo legal compreende um leque de garantias conferidas ao jurisdicionado e, dentre elas, o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Carece de lógica supor que a Constituição assegure o pleno acesso ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, não enseje oportunidade para que os mais necessitados a ela recorram. Ainda, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 192/518

delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício da autora foi concedido em 23/10/2005, derivado do benefício 088.009.597-0, concedido aos 01/01/1991, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: "Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.) Confirma-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido." (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do de cujus foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: "Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: "Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: "Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: "Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não

criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, "se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte". Esclareceu, ainda, que "não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo". Concluiu o julgado no sentido de "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais". O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial: "(...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro (...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...). Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera "... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 92.168,11, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03". Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação refogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA EVANGELINE GUEDES ZAGO em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício instituidor por ocasião das variações do "teto" constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que a autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei

n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-16.2016.403.6126 - JESSE MARTINS(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 42/103.613.705-5 e DIB 21/08/1996), onde não teria o INSS utilizado, no cálculo da RMI, o salário-de-contribuição referente às gratificações natalinas (décimo terceiro salário) e os índices de correção monetária vigentes à época do PBC (IRSM, IPCr e IGPDI). A inicial foi instruída com documentos (fls.06/31). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e reconhecida a coisa julgada em relação à aplicação do índice do IRSM (fls.34). Citado, o INSS contestou o pedido (fls.36/47), pugnano pela decadência e inépcia da inicial. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.50/53). Ante o desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez ser possível depreender do relatado na inicial a pretensão da parte autora. A alegação de decadência do direito do autor pleitear a revisão da RMI do seu benefício previdenciário não merece prosperar. Sustenta, o INSS, transcurso do prazo estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, quando do ajuizamento da presente demanda. A decadência regula-se pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, cujo prazo estabelecido é de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Desta forma, tratando-se de benefício que se encaixa na regra acima transcrita, posto que o benefício foi concedido em data anterior à alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.528-97, entre 28/06/1997 (início da contagem do prazo decadencial) até a propositura da demanda, não houve decadência. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria a ser analisada para o caso de procedência da demanda. Por fim, importa lembrar que houve reconhecimento de coisa julgada no tocante ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM à RMI do benefício do autor (despacho de fls. 34). Ultrapassadas as questões processuais preliminares, passo a examinar o mérito. A questão de fundo guarda referência com a interpretação a ser dada aos arts. 29, 3º, da Lei 8.213/91 e art. 28, 7º, da Lei 8212/91, especialmente no regime anterior à Lei 8.870/94. A redação primitiva do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Por sua vez, a redação primeira do art. 29, 3º, da Lei de Benefícios, dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A partir da edição da Lei 8.870/94, alterou-se o panorama legal a respeito da matéria, posto que os arts. 28, 7º, da Lei 8212/91 e 29, 3º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ou seja, a partir da edição da Lei 8.870/94, não restam dúvidas de que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, ou seja, sobre ele incide contribuição previdenciária (Súmula 688 STF), mas não integra o cálculo do benefício, sendo indevida a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo de benefícios previdenciários concedidos em data posterior ao advento da Lei nº 8.870/94, embora incida a contribuição. É o que destaca a maciça jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo: APELREEX 00040982820084036111 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1424335 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO. ALUNO APRENDIZ. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RMI - IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o enquadramento pela categoria profissional do labor como torneiro mecânico, desde que comprovado o exercício da atividade nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Não comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, pelos serviços prestados durante o período em que foi aluno do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, impossível o reconhecimento do período para fins previdenciários, nos termos do enunciado da Súmula TCU nº 96. 6. Somente os benefícios concedidos até a alteração perpetrada pela Lei 8.870/94 terão direito à inclusão do décimo terceiro salário relativo a cada ano no salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial. 7. As informações constantes do CNIS devem ser consideradas para fins de cálculo do salário de benefício. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelações das partes e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. Processo: AC 00132861620114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1618286Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). 3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos 4. Agravo legal improvido. Processo: REO 00046767120054036183REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1357783Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI. SOMA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.870 /94. - O 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação original, disciplinava que o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição. Também a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 29, 3º, dispunha que os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sobre os quais houvesse incidido contribuição previdenciária seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício. - Com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, houve alteração tanto no artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, como no artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, que passaram a dispor que o décimo-terceiro salário integra o salário-de contribuições, exceto para o cálculo de benefício. - Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente, visto que deverá ser observada a legislação vigente na data do requerimento. - Os benefícios cujas datas de início forem anteriores a 15.04.1994 farão jus à revisão para que sejam computados os valores relativos ao décimo terceiro salário nos meses de dezembro que compuserem o período básico de cálculo, respeitadas as limitações impostas pelos tetos previdenciários. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (negritos nossos). Quanto à observância dos índices de correção monetária IPCr e IGP-DI no cálculo da renda mensal inicial do benefício, o autor não provou que o INSS deixou de observá-los. Ora, estipulados através de leis ordinárias, somente prova em contrário afastaria a presunção de que tais critérios de correção não teriam sido observados pelo INSS, quando da realização do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. O E. TRF3, inclusive, possui jurisprudência pacífica quanto à forma de atualização dos salários de contribuição, e que dizem respeito exatamente aos índices mencionados pelo autor: Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1870516 / SP 0020300-80.2013.4.03.9999 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 17/09/2013 Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, tem-se que, determinar a revisão do auxílio-doença significa determinar a revisão da própria aposentadoria por invalidez, por via reflexa. III - O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei 8.213/91 deve observar o disposto nos arts. 29 e 31 daquele diploma legal, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integraram o período base de cálculo pelo INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e alterações posteriores. IV - Os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários a teor da Lei nº 8.213/91, estabelecem que os mesmos não se vinculem ao salário mínimo, sendo que devem ser corrigidos pelo INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual - art. 41, II, da referida lei -, aplicando-se este critério de revisão até dezembro de 1992. A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis nº 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - Faz (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994 pela conversão em URV (Lei nº 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º de maio de 1995, pelo IPC-r (Leis nºs 8.880/94 e 9.032/95); a partir de 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (MP 1.415/96 e Portarias

MPS 3.253/96, 3.971/97). Tais índices são os reconhecidos pela legislação reguladora da espécie e pela jurisprudência do STJ e deste TRF.V - É defeso determinar a atualização dos benefícios previdenciários por índice diverso dos legalmente previstos, por infringir o disposto no art. 41, inc. II da Lei nº 8.213/91.VI - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).Diante do exposto, reconhecida a coisa julgada no tocante ao índice IRSM, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 98, 3º, do CPC).Custas "ex lege".Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-95.2016.403.6126 - INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende o cancelamento do protesto extrajudicial relativo aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 8021201790641 e 8021400064916. Aduz, em síntese, que a PGFN efetuou o protesto extrajudicial das CDAs, a fim de compelir ao pagamento imediato dos supostos débitos oriundos da rescisão dos parcelamentos concedidos em 06/01/2013 e 09/02/2014. Sustenta, contudo, que o protesto de CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, caracterizando conduta ilegítima por desvio de finalidade. Juntou os documentos de fls.7/36. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.38/39).Notícia da interposição, pela autora, de agravo de instrumento (fls.45/53).Devidamente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 55/61), pugnando pela improcedência do pedido, ante a exigibilidade das CDAs e legalidade do protesto extrajudicial. Juntou os documentos de fls.62/65.Decorrido "in albis" o prazo para réplica (certidão de fls.66, verso).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Colho dos autos que os créditos consubstanciados nas CDAs 8021201790641 e 8021400064916 foram levados a protesto pela União, nos termos do artigo 14 da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12.Com a inclusão da CDA como um dos títulos passíveis de serem protestados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, não vislumbro ilegalidade no protesto ora atacado.O protesto de títulos, conforme o artigo 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012, "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".Por sua vez, o parágrafo único deste artigo dispõe que "incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".Ante o teor da legislação citada, tem-se que o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) é medida legítima para cobrança de débitos tributários.Quanto ao tema, o Superior Tribunal Justiça sinalizou a superação do entendimento anterior no julgamento do REsp 1126515/PR, no qual restou consignado que "dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes".O Plenário do Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento da ADI 5.135, reconhecendo por definitivo a constitucionalidade do protesto extrajudicial em cartório.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas "ex lege". P.R.I.Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0006373-66.2016.403.0000/SP, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-18.2016.403.6126 - ELSON THOMAZINI JUNIOR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TROVARE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Vistos em decisão.Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por ELSON THOMAZINI JUNIOR, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e TROVARE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME, objetivando a reparação de danos materiais e morais.Sustenta que celebrou com a CEF o contrato de CONSTRUCARD, cujo valor disponibilizado para aquisição de materiais de construção fora de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Após consulta às empresas credenciadas com a CEF, aos 14.08.2015 firmou o "contrato de compra e venda de produtos e prestação de serviços e outras avenças" no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) com a empresa TROVARE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME, a fim de adquirir móveis modulados com material 100% MDF, bem como eletros, cujo pagamento se deu através do cartão CONSTRUCARD.Informa o autor que, segundo contratado, o prazo de entrega dos produtos fixou-se em 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a aprovação final do projeto, que se deu em meados de setembro de 2015; portanto, a entrega deveria ter ocorrido até o final do mês de novembro p.p.Ocorre que, não tendo recebido os produtos contratados, enviou notificação extrajudicial à empresa em janeiro/2016. Apesar disso e mesmo diante de sua insistência no recebimento dos móveis e eletrodomésticos, foi surpreendido com a notícia de que, em 17 de fevereiro de 2016, a empresa TROVARE encerrou suas atividades.Diante de flagrante lesão, registrou o Boletim de Ocorrência nº 979/2016. Além disso, vem honrando com o pagamento das prestações contratadas para a CEF, no valor de R\$ 716,74 (setecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos).Pretende a aplicação do CDC ao caso, inclusive com inversão do ônus da prova, e o ressarcimento por parte da CEF pelos danos materiais sofridos no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros, desde a data do primeiro pagamento, bem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 197/518

como a suspensão da cobrança das demais parcelas. Ainda, pretende indenização por danos morais, no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor do contrato com a empresa TROVARE. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 15/142. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do pagamento das parcelas do CONSTRUCARD, a mesma foi diferida para após a vinda das contestações das rés. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 70/83), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pela improcedência do pedido. A corré TROVARE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA-ME não foi localizada (fls. 69). Houve réplica (fls. 85/88). Por fim, o autor requereu o aditamento da inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, com a inclusão dos sócios da empresa TROVARE. Decido em saneador. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal. Do "contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos" (fls. 76/79), consta expressamente o parágrafo segundo da cláusula quinta (fls. 76 verso), in verbis: "Parágrafo Segundo - A CAIXA não avaliza nem se responsabiliza pelo preço, qualidade, quantidade e entrega dos bens adquiridos ou serviços prestados, cabendo ao DEVEDOR resolver quaisquer pendências juntamente ao estabelecimento comercial". Ademais disso, importa consignar que a natureza dos contratos celebrados entre autor e as rés tem natureza distintas - o primeiro se refere à linha de crédito disponibilizada para fins de aquisição de materiais de construção, e o segundo à prestação de serviços de mobiliário. Neste ínterim, conforme dito, o contrato de CONSTRUCARD é expreso quanto à ausência de responsabilidade da CEF pela entrega dos produtos contratados. Desta forma, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, pelo que declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Santo André. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, adotem-se as medidas cabíveis a fim de remeter os autos para aquele Juízo. P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-93.2016.403.6126 - MOISES CAITANO DE ANDRADE (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MOISES CAITANO DE ANDRADE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.005.192-2), concedido aos 18/09/1990, "para que o salário de benefício não seja limitado ao teto vigente à época da concessão, devendo-se realizar a evolução do seu valor integral, com os índices previdenciários legais, limitando-o tão somente para fins de pagamento aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00)". Requer o pagamento das diferenças atrasadas "a partir de 05/05/2006 (nos termos da ação civil pública nº 0004911-28.2001.4.03.6183)", corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/26). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 27, foi afastada (fls. 28). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e verificação do quanto alegado pelo autor, foi ofertado o parecer contábil de fls. 30, acompanhado dos cálculos de fls. 31/33. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35/36). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 38/61) aduzindo, preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido, posto que "a análise do direito à revisão dos benefícios concedidos no "buraco negro" não pode ocorrer nos mesmos termos dos demais". Não houve réplica. Nos moldes dos artigos 337 e 355, inciso I, ambos do CPC, vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relato. DECIDO. Não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." No mérito propriamente dito, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: "Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: "Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: "Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: "Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a

decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, "se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte". Esclareceu, ainda, que "não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo". Concluiu o julgado no sentido de "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais". O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado MOISÉS CAITANO DE ANDRADE faz jus à revisão do teto de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação, pois, segundo parecer contábil: "A presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro (...). Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente, em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50, existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se readequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...). No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à concessão de \$ 45.287,76, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças decorrentes da readequação do benefício segundo os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/97 e 41/03 (...). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MOISÉS CAITANO DE ANDRADE em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício, mediante recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado pela limitação ao "teto" à época da concessão, aplicando-se os novos limites constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado oportunamente, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003059-67.2016.403.6126 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ajuizada por ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/173.558.644-4) desde a data da entrada do requerimento administrativo (31/01/2015), mediante

enquadramento do período de 27/07/1989 a 19/12/2012, junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA como tempo de atividade especial, e posterior conversão em tempo comum. Compulsando os autos verifico que o autor não apresentou o documento, emitido pela empresa, hábil a comprovar as condições ambientais de trabalho. Tendo em vista o disposto no artigo 68, parágrafo 3º do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.213/2013, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja oficiada a empresa para apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), bem como o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Após, vista às partes. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-44.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e CHAMO O FEITO À ORDEM, vez que há notícia nos autos de interesse de menor incapaz e que não constou do polo ativo da demanda. Desta forma, intime-se a parte autora a fim de que proceda à retificação do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito. Cumprida a providência, dê-se vista ao réu e ao MPF.P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003643-37.2016.403.6126 - CARLOS ROBERTO MORALES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CARLOS ROBERTO MORALES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à conversão da aposentaria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (NB 42/130.587.225-5). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 19/11/2013, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 06/03/1997 a 22/01/2013 junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física, assim como de 20/06/1977 a 06/10/1978, 20/01/1986 a 18/03/1991 e de 20/02/1995 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente, portanto, incontroversos. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 05/67. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 69). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 74/82) aduzindo, em síntese, ausência de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos administrativamente e prescrição e decadência. No mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 84. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ajuizada a demanda em 08 de junho de 2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 19/11/2013, com comunicado da decisão expedida em 03/12/2013 (fls. 09/11), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de indeferimento do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. No entanto, o autor não pede o reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos, apenas a consideração deles para o momento da contagem de tempo especial. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV)

deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades

laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, forçoso reconhecer que os períodos de trabalho compreendidos entre 20/06/1977 a 06/10/1978, 20/01/1986 a 18/03/1991 e de 20/02/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo (fls.45/48), sendo, portanto, incontroversos. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 22/01/2013 para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia integral

do procedimento administrativo no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/25), constando que exerceu as funções de "preparador de carrocerias", "operador de empilhadeira I" e "montador de produção", estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 85,7 a 92,4 dB (A), bem como aos agentes químicos "xileno - 0,49" e "nafta pesado - 21". Consta do PPP de fls. 18/25, por sua vez, a seguinte informação: "1. A empresa possui serviço de Medicina e Segurança do Trabalho próprios; 2. O levantamento quantitativo foi efetuado nas datas citadas no mesmo, portanto o laudo é contemporâneo, ou seja, foram levados em consideração lay outs, processos, equipamentos e máquinas, inclusive os períodos anteriores ao ano de 1985; (...) 7. O processo de trabalho na época em que empregado laborou, portando estando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, reconheço como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 22/01/2013 junto à empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. Reconhecido o interregno de 06/03/1997 a 22/01/2013 como atividade especial e somado aos demais incontroversos, ao apurar a contagem do tempo total de atividade especial do autor, temos o seguinte quadro, veja-se: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 24 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 22/01/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-91.2016.403.6126 - VANIA APARECIDA BERNARDINO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por VANIA APARECIDA BERNARDINO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de proceder à reafirmação da data da entrada do requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.234.512-8 - DIB: 08.07.2007) para a data do último recolhimento, sem aplicação do fator previdenciário, de acordo com a regra 85/95 da Lei nº 13.183/2015. Pretende, ainda, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante recálculo das prestações mensais compreendidas entre 02/01/2005 a 01/09/2005, em razão da majoração de seu salário, reconhecida na reclamação trabalhista nº 0002353-56.2012.502.0472. Por fim, pretende a condenação do INSS no pagamento das diferenças havidas, devidamente corrigidas e atualizadas, bem como honorários advocatícios. Segundo a autora, "é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/145.234.512-8 em 08.07.2007 por contar com 30 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Após a concessão deste benefício, a requerente permaneceu trabalhando na MAX FACTORING LTDA até 07 de julho de 2011, conforme cópia das Carteiras de Trabalho e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais". Em razão da continuidade do labor após sua jubilação, sustenta ter direito à "inclusão do tempo de serviço exercido e contribuído, a fim de reafirmar a data do requerimento administrativo para a data do último recolhimento previdenciário efetuado". Outrossim, alega que "foi necessário ingressar com Reclamação Trabalhista nº 0002353-56.2012.502.0472, onde foi reconhecido o direito da autora de inclusão das comissões recebidas à época, na integração de seu salário, bem como todos os reflexos nas verbas, inclusive alteração de sua contribuição social. Diante desta situação, e em razão do aumento salarial que houve, a requerente agendou na APS de Santo André, acerto de vínculos e remunerações para inclusão do período de 02.01.2005 a 01.09.2005, com as devidas alterações sofridas em razão da procedência do pedido trabalhista. No entanto, a autarquia não aceitou o pedido de acerto formulado pela requerente, mesmo após ter apresentado cópia autenticada pelo Tribunal Regional do Trabalho, integral do processo". A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 14/254. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 256/257). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 259/270), sustentando a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 276/298). Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas; estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Colho dos autos que a autora, titular de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 08.07.2007, pretende a inclusão do tempo de contribuição posterior à aposentadoria, vez que continuou vertendo contribuições previdenciárias em razão do vínculo empregatício com a empresa MAX FACTORING LTDA até 07/07/2011, e conseqüente reafirmação da DER para a data do último recolhimento. Por tal razão, entendo que, ainda que não expressamente manifestado, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício, mais vantajoso. Não assiste razão à parte autora. O tempo de

serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: "Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma "revisão às avessas", ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: "Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. "Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, em recente decisão do C. STF no julgamento do RE 661.256/STF, fixou-se a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Ademais disso, me valho da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: Processo: AC 00341267120164039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2195895 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. 1. A c. 1ª Seção do e. STJ decidiu que "... não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013)". 2. O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. 3. A tese foi fixada pelo e. STF nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". 9. Apelação desprovida. "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. Processo: AC 00311161920164039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189420 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - Apelação recebida por tempestiva, efeitos nos termos do CPC/2015. - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação improvida. É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão principal da parte autora. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma.

O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: "Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis." Configurado, portanto, o interesse da parte autora na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Em que pese a improcedência do pedido principal, também não cabe reconhecer o direito da autora à devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, segundo a fundamentação retro, ante o caráter solidário do custeio do sistema. Por fim, sustenta a autora a revisão da aposentadoria NB 42/145.234.512-8, mediante recálculo da renda mensal inicial para inclusão das contribuições a que condenada a empresa MAX FACTORING LTDA, em razão da parcial procedência da reclamação trabalhista nº 0002353-56.2012.502.0472, no período em que a autora trabalhou sem registro em carteira profissional (02/01/2005 a 31/08/2005). Colho dos autos que a empresa MAX FACTORING LTDA foi condenada em sede trabalhista a pagar as diferenças salariais a título de comissão em favor da autora pela aplicação do percentual de 0,5%, bem como todos os consectários legais, e à retificação da CTPS da autora no tocante a este vínculo de emprego, devendo constar como data de início o dia 2.1.2005. Em razão da procedência parcial da demanda, procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às quotas patronais e do empregado (fls. 232/240 e 249) devidas e não pagas. Tendo em vista que as diferenças salariais pagas à autora integram o salário de contribuição, conforme estabelecido no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, e o efetivo recolhimento, é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício em manutenção desde a data da entrada do requerimento administrativo (08.07.2007). Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/145.234.512-8 desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o recálculo das contribuições havidas no período compreendido entre 2.1.2005 e 31.8.2005 conforme alterações salariais, ressalvada as parcelas prescritas. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a revisão do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/12/2016. Insta salientar, no entanto, que a autora faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, tendo em vista que se trata de revisão de benefício. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004073-86.2016.403.6126 - ADELMO APARECIDO URIAS GUEDES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ADELMO APARECIDO URIAS GUEDES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, "recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput, e 2º, da Lei n. 8.76/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNISM sem limitação do termo inicial do PBC". Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e observados os juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que é aposentado desde 24/10/2011, com coeficiente de cálculo de 74% sobre a média dos 80% maiores salários de contribuição desde 08/1994, o que reduziu a média de contribuição, vez que iniciou sua vida laboral no ano de 1973. Assevera que a Lei 9.876/99 limitou o universo contributivo a ser considerado, não havendo qualquer razão para que sejam considerados somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, motivo da presente. Juntou documentos (fls. 16/52). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 54). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54). O INSS, em contestação (fls. 57/66), arguiu a prescrição quinquenal das prestações vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 69/76). Ante o desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Restar consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." No mérito propriamente dito, verifico que o autor passou a gozar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/10/2011, portanto, na vigência da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento

de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - (...)E dispôs o caput do artigo 3º da lei 9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, quando o INSS efetuou a apuração dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo do autor, deveria selecionar os salários mais altos percebidos pelo segurado, a partir de 07/1994.A carta de concessão de fls. 21/22 demonstra que foram inseridos no cálculo os salários de contribuição vertidos à Previdência Social no período de agosto de 1994 a setembro de 2011, em atendimento à legislação em comento.No tocante a inserção de salários de contribuição anteriores a 07/1994, verifico a impossibilidade de fazê-lo constar no período básico de cálculo, conforme abaixo passo a discorrer.O artigo 188-A do Decreto 3.048/99 estabelece que para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 28/11/1999, os salários de contribuição considerados para o cálculo do salário de benefício seriam contabilizados apenas a partir da competência de julho de 1994, conforme abaixo passo a transcrever:Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.Destarte, verifico que o INSS procedeu com acerto na apuração dos salários de contribuição do autor, haja vista que se pautou nos limites da Lei 8.213/91 e do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, excluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.Ainda que assim não fosse, e apenas hipoteticamente, a título de ilustração, acaso desconsiderássemos a regra estabelecida no Decreto 3.048/99 e levássemos em consideração efetivamente 80% de todo o período laborado pelo autor, correr-se-ia sério risco de haver uma diminuição substancial no valor de sua renda mensal inicial, uma vez que a probabilidade dos salários de contribuição mais antigos serem de menor valor que os mais atuais é muito grande, considerando que todos fossem devidamente corrigidos.É o que se depreende da análise da carta de concessão acostada aos autos às fls. 21/22, onde se percebe uma evolução salarial crescente, com os salários de contribuição mais recentes de maior valor que os mais antigos, em regra.Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 6ª Edição, São Paulo, ano 2005, páginas 440/441, assim trataram do assunto:O chamado "período básico de cálculo" - interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício - , segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Estendendo o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será bem menor, e conseqüentemente, também o será o valor do benefício a ser pago. (grifei).A par dessa possibilidade de contabilização efetiva de todos os salários de contribuição resultar em renda mensal inicial menor que a atual, é cediço que o artigo 188-A do Decreto 3.048/99 vedou expressamente tal conduta, conforme já explanado acima, restando a questão superada.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inclusão no período básico de cálculo das competências anteriores a 07/1994, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (artigo 98, 3º do CPC).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-13.2016.403.6126 - GILMAR JORGE DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILMAR JORGE DE FREITAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.727.162-1). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios.Segundo o autor, o benefício é devido desde 07/08/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 01/02/1984 a 20/03/2000 junto à empresa ABRAÇATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, e de 01/02/2005 a 30/07/2015 junto à empresa ZF DO BRASIL LTDA, em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 07/80. A antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 82/83).Notícia de recolhimento das custas iniciais (fls.85/87) pela parte autora, e juntada de comprovante de endereço (fls.90).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 92/100) aduzindo, em síntese, ausência de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos administrativamente e prescrição e decadência. No mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Réplica às fls.102/104. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido. Ajuizada a demanda em 08 de julho de 2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 07/08/2015, com comunicado da decisão expedida em 12/02/2016 (fls. 80), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de indeferimento do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. Todavia, nenhum período especial foi reconhecido administrativamente, portanto, afásto a preliminar. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e

critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. a) 01/02/1984 a 24/03/2000 - ABRAÇATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA: Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.33/52) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/56), constando que exerceu as funções de "aprendiz de ajustador mecânico", "auxiliar de ferramentaria", "1/2 oficial ferramenteiro", "ferramenteiro júnior" e "ferramenteiro", estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 94 dB(A). Segundo a fundamentação retro esposada, o período anterior à 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, o que não é o caso dos autos, pois as atividades exercidas pelo autor não estão previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com vistas ao PPP de fls.53/56, por sua vez, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do autor. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Observo que, além de não possuir informação acerca do modo pelo qual se deu a exposição, o PPP se utiliza da expressão "instantânea", presume-se seja "instantânea", como técnica para mensurar o nível de exposição ao ruído, técnica essa não prevista na legislação em regência. Além disso, não faz qualquer menção à contemporaneidade das informações inseridas no documento, considerando que o PPP foi emitido em 15.04.2015 pelo síndico dativo da massa falida de Abraçatec Artefatos de Metais LTDA e a atividade mais recente em relação à data de emissão é o ano de 2000 (data da demissão do autor). Desta forma, não resta comprovado o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/02/1984 a 20/03/2000. b) 01/02/2005 a 30/07/2015 - ZF DO BRASIL LTDA: Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.33/52) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.58/60), constando que exerceu a função de "ferramenteiro de manutenção", estando exposto aos agentes físicos ruído com intensidade de 83,7 dB(A) e calor de 22,4°C, bem como aos agentes químicos "óleo solúvel", "óleo de corte", "graxa-maxgrease" e "particulado total", sem especificação quantitativa, vez que a aferição foi qualitativa, através de inspeção no local de trabalho. Assim como salientado no período de trabalho analisado anteriormente, com vistas ao PPP de fls. 58/59, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do autor. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Observo que, além de não possuir informação acerca do modo pelo qual se deu a exposição aos agentes físicos ruído e calor, o PPP se utiliza da expressão "dosimetria" como técnica para mensurar o nível de exposição ao ruído, técnica essa não prevista na legislação em regência. Em relação aos agentes químicos "óleo solúvel, óleo de corte, graxa e particulado total", a expressão da técnica utilizada "avaliação qualitativa realizada através de inspeção no local de trabalho" não encontra amparo, vez que este fator de risco presente no PPP deveria ter sua concentração ou intensidade devidamente mensuradas - modo quantitativo. Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, não resta comprovado o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/02/2005 a 30/07/2015. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do

mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0004266-04.2016.403.6126 - CIDERLEI B DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CIDERLEI BUENO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.005.288-6). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 01/10/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 14/07/1982 a 08/05/1986 (VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 01/07/1987 a 24/07/1989 (WHIRLPOOL S/A) e 28/08/1989 a 12/02/1992 (FORD BRASIL LTDA) em atividades nocivas à sua saúde ou integridade física, merecendo conversão para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, e também por ter direito a ver incorporado o tempo de serviço militar, compreendido entre 03/02/1981 a 31/01/1982. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 19/85. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 87/88). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 90/98), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos administrativamente e prescrição e decadência. No mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 101/111. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ajuizada a demanda em 12 de julho de 2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 01/10/2015, com comunicado da decisão expedida em 04/03/2016 (fls. 83/84), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de indeferimento do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré, ainda, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. No entanto, a parte autora sustenta que não houve reconhecimento de nenhum período como especial. Assim, afasto a preliminar. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do

item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/07/1982 a 08/05/1986, 01/07/1987 a 24/07/1989 e de 28/08/1989 a 12/02/1992, bem como a homologação do período em que prestou serviço militar, de 03/02/1981 a 31/01/1982. Passo a apreciar o pedido com base na prova produzida nos autos. a) 14/07/1982 a 08/05/1986 - VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 56) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66/67), constando que exerceu a função de "agulheiro iniciante", estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 82 a 92 dB (A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período de labor é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Tendo em vista esta atividade não está prevista nestes autos normativos, não há como reconhecer a especialidade por enquadramento em categoria profissional. Tomando por base o PPP de fls. 66/67, o mesmo também não é apto à comprovação da efetiva exposição a ruído vez que ausente qualquer informação acerca do modo pelo qual a exposição tenha se dado, não há informação acerca da técnica utilizada para aferição do nível de exposição, não há informação acerca da contemporaneidade das informações ali contidas, não informa se foi feito com base em Laudo Técnico, não está devidamente carimbado e não há comprovação acerca da qualidade do emitente do documento. Desta forma, não reconheço o período de trabalho junto à empresa VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como especial. b) 01/07/1987 a 24/07/1989 - WHIRLPOOL S/A e 28/08/1989 a 12/02/1992 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade nestes períodos, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 57) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 61/63 e 64/65), segundo os quais o autor exerceu a função de "guarda". Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Tendo em vista que a função de guarda consta do item 2.5.7 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/1964, reconheço como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1987 a 24/07/1989 e de 28/08/1989 a 12/02/1992. c) 03/02/1981 a 31/01/1982 - Certificado de Reservista do Ministério do Exército. Para comprovação do

serviço militar, o autor acostou documentação (fls.44/45) consistente em Certificado de Reservista de 1ª Categoria, emitido pelo Ministério do Exército, constando a função de "soldado". A teor do disposto no artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço compreende o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ex vi: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; Desta forma, o período compreendido entre 03/02/1981 a 31/01/1982 deve ser homologado e computado como tempo de serviço. CONTAGEM: Reconhecidos os períodos especiais de trabalho compreendidos entre 01/07/1987 a 24/07/1989 e de 28/08/1989 a 12/02/1992, bem como o tempo de serviço militar compreendido entre 03/02/1981 a 31/01/1982, passo à contagem do tempo total de serviço do autor, conforme a tabela seguinte: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo (01/10/2015), contava com 24 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para homologar e computar o período de serviço militar, compreendido entre 03/02/1981 a 31/01/1982, bem como reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1987 a 24/07/1989 e de 28/08/1989 a 12/02/1992. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-52.2016.403.6126 - MARIA LUCIA BATISTA DA CONCEICAO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA LUCIA BATISTA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, Sr. BENEDITO BATISTA DA CONCEIÇÃO, desde a data do óbito ocorrido em 13/02/2005, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios. Notícia que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que, quando do evento morte, seu marido não detinha mais a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 19/92). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94/95). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 97/98), pugnano pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 100. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte de seu marido, Sr. BENEDITO BATISTA DA CONCEIÇÃO, ocorrido aos 13/02/2005. De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a prova documental colacionada deixou evidente a relação matrimonial entre a autora e o de cujus; esta questão, inclusive, não foi impugnada pelo réu na oportunidade de sua defesa. Portanto, a dependência da esposa é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois são considerados dependentes de primeira classe. Resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantêm vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei nº. 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado "período de graça", período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o segurado

faleceu em 13/02/2005 e há muito tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto a última contribuição previdenciária vertida ao RGPS e ao FGTS, conforme prova documental juntada aos autos e corroborada pelas pesquisas feitas nesta oportunidade, ocorreu em 12/1990, isto é, aproximadamente 15 (quinze) anos antes do óbito.No entanto, o fundamento trazido pela autora para fins de concessão da pensão por morte, diz respeito ao direito do Sr. BENEDITO BATISTA CONCEIÇÃO ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pois, segundo entendimento trazido do E. TRF3, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade.Não merece prosperar a alegação da autora, vez que a idade mínima exigida para fins de concessão da aposentadoria por idade jamais foi alcançada, visto que o de cujus veio a falecer com 56 anos de idade. A possibilidade aventada pela autora se aplica para os casos em que o alcance da idade se dê, ainda que em momento posterior à perda da qualidade de segurado (artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003), quando já preenchido o requisito carência. Note-se, o ponto de convergência é o efetivo alcance da idade mínima (65 anos para homem, 60 anos para mulher), e não apenas o preenchimento da carência exigida. Em suma, o preenchimento dos requisitos idade mínima e carência é obrigatório para fins de concessão da aposentadoria por idade, ainda que não ocorram simultaneamente.Por estas razões, quais sejam, perda da qualidade de segurado do falecido Sr. BENEDITO BATISTA DA CONCEIÇÃO e não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade em seu favor, restam flagrantes fatos impeditivos do direito da autora ao benefício da pensão por morte previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-49.2016.403.6126 - JOAO MANOEL DE SOUZA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Após a análise dos autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação anulatória em 20/7/2016, objetivando o reconhecimento da extinção do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.1.14.053944-02, objeto da execução fiscal nº 0002763-79.2015.403.6126, em trâmite na 1ª Vara Federal nesta Subseção, distribuída em 3/6/2015.Em que pese a jurisprudência ter oscilado por algum tempo sobre a matéria, é de se ver que a 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de conexão e a necessidade de reunião do feito perante o Juízo prevento, isto é, o juízo que processa o feito executivo.Assim, firme no entendimento de que a discussão que se refira à execução fiscal deve necessariamente ser processada perante o juízo em que tem regular curso (ou melhor, naquele para o qual seria competente), medida essa que, em última análise, visa a segurança jurídica e a economia processual, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal.Este é o posicionamento que tem prevalecido junto ao E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema retratado, consoante ementas que seguem:Processo CC 200801830000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Relator(a) BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/05/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. "Conflito Negativo de Competência. Justiça Estadual e Justiça Federal. Processo Civil. Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito. Conexão com a Correspondente Execução Fiscal. Alcance da Competência Federal Delegada (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66). Inclusão de Ações Decorrentes e Anexas à Execução Fiscal. Competência da Justiça Estadual. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante" - grifei. (Conflito de Competência 89267 - autos n.º 200702053565/SP, Primeira Seção, DJ 10.12.2007, página 277, Relator Teori

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 213/518

Zavascki)Posto isto, converto o julgamento em diligência, e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal nesta Subseção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-34.2016.403.6126 - ADILSON ROBERTO GISOLFI(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por ADILSON ROBERTO GISOLFI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 22/02/2013 (NB 42/163.696.632-0) ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 28/09/2015 (NB 175.498.013-6). Segundo o autor, o benefício é devido desde 22/02/2013, data do primeiro requerimento administrativo, por ter laborado para as empresas JVJ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (de 20/11/1985 a 30/06/1987, de 04/01/1988 a 10/07/1991 e de 01/10/1992 a 13/05/1993), CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ (de 02/05/1994 a 30/06/1997) e SAGEC MÁQUINAS LTDA (de 01/09/1994 a 27/01/1995, de 15/03/2002 a 23/12/2003 e de 09/04/2004 a 28/09/2015) sob condições especiais. Estes períodos de trabalho, se reconhecidos e convertidos para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, somados aos períodos de trabalho comuns, perfaz tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pretende a concessão de aposentadoria com recebimento das parcelas devidas e não pagas, desde a data do primeiro requerimento, ou, sucessivamente, do segundo, corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 12/192. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 194/195). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 194/195). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 198/208), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, decadência e falta de interesse de agir. No mais, aduz a improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Houve réplica (fls. 214/220). Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Ajuizada a demanda em 20/07/2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 22/02/2013, com comunicado da decisão expedida em 22/04/2013 (fls. 169/170), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de indeferimento do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. Todavia, nenhum período especial foi reconhecido administrativamente, portanto, afasto a preliminar. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da

aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho para as empresas J V J INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (de 20/11/1985 a 30/06/1987, de 04/01/1988 a 10/07/1991 e de 01/10/1992 a 13/05/1993), CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO

ANDRÉ (de 02/05/1994 a 30/06/1997) e SAGEC MÁQUINAS LTDA (de 01/09/1994 a 27/01/1995, de 15/03/2002 a 23/12/2003 e de 09/04/2004 a 28/09/2015).a) JVJ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (de 20/11/1985 a 30/06/1987, de 04/01/1988 a 10/07/1991 e de 01/10/1992 a 13/05/1993), CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ (de 02/05/1994 a 30/06/1994) e SAGEC MÁQUINAS LTDA (de 01/09/1994 a 27/01/1995): Alega o autor que nestes períodos de trabalho, exerceu o cargo de MOTORISTA, previsto no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Para tanto, acostou aos autos cópia da CTPS (fls.21, 25 e 26) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 73/75 e 124/125), segundo os quais exerceu a atividade de "motorista" nas três empresas acima mencionadas, além de "1/2 oficial manutenção" e "ajustador mecânico", somente na primeira empresa. Segundo a fundamentação retro esposada, a legislação vigente à época do exercício da atividade do autor permitia o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Tendo em vista que, conforme consta da CTPS (fls.21/25 e 26), o autor exercia a função prevista no item 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (motorista), passível de reconhecimento da especialidade referidos períodos, com exceção do período de trabalho compreendido entre 01/10/1992 a 13/05/1993, por exercício da função de oficial manutenção, não prevista nos atos normativos. Com relação ao período de trabalho compreendido entre 01/10/1992 a 13/05/1993, cuja atividade desenvolvida foi de oficial manutenção, consta do PPP de fls. 73/75 que o autor estaria exposto ao agente físico ruído em intensidade de 89 dB (A). No entanto, referido documento não é apto a comprovar a efetiva exposição do autor a ruído. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Observo que, além de não possuir informação acerca do modo pelo qual se deu a exposição, não encontra amparo legal a técnica utilizada "dosímetro de ruído". Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, reconheço como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 20/11/1985 a 30/06/1987, de 04/01/1988 a 10/07/1991, 02/05/1994 a 30/06/1994 e de 01/09/1994 a 27/01/1995. b) SAGEC MÁQUINAS LTDA (de 15/03/2002 a 23/12/2003 e de 09/04/2004 a 28/09/2015): Para comprovar a especialidade, o autor juntou aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos 42/163.696.632-0 e 42/175.498.013-6. Deles constam que o autor exerceu as funções de "1/2 oficial caldeireiro" e "oficial caldeireiro", estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 86,2 dB (A) e agentes químicos "fumos de solda" (5,0 mg/m³), "ferro" (5,0 mg/m³), "manganês" (1,0 mg/m³), "cobre" (0,20 mg/m³), "cromo" (0,50 mg/m³) e "chumbo" (0,10 mg/m³) - PPPs de fls. 76/77, 86/88, 127/129, 150/152. Com vistas aos PPPs juntados aos autos, vê-se não possuírem informação acerca das efetivas condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do autor. Com efeito, o PPP de fls. 76/77 emitido aos 18/08/2015, portanto, mais recente, contempla todo o período de trabalho cujo reconhecimento se pretende. Levando-se em conta suas informações, verifico não haver menção acerca do modo pelo qual se deu a exposição e não está carimbado. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, não resta comprovado o exercício de atividades especiais nos períodos de 15/03/2002 a 23/12/2003 e de 09/04/2004 a 28/09/2015. Da contagem do tempo de contribuição Considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 20/11/1985 a 30/06/1987, 04/01/1988 a 10/07/1991, 02/05/1994 a 30/06/1994 e de 01/09/1994 a 27/01/1995, convertendo-os para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4 e somando-os aos períodos comuns até a primeira DER (22/02/2013), tem-se a seguinte tabela: Considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 20/11/1985 a 30/06/1987, 04/01/1988 a 10/07/1991, 02/05/1994 a 30/06/1994 e de 01/09/1994 a 27/01/1995, convertendo-os para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4 e somando-os aos períodos comuns até a segunda DER (28/09/2015), tem-se a seguinte tabela: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do SEGUNDO requerimento administrativo (28/09/2015 - NB 42/175.498.013-6), contava com 36 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao réu que proceda ao enquadramento como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 20/11/1985 a 30/06/1987, 04/01/1988 a 10/07/1991, 02/05/1994 a 30/06/1994 e de 01/09/1994 a 27/01/1995, converta-os para comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, e some-os aos períodos comuns incontroversos e, assim, implantar em favor de ADILSON ROBERTO GISOLFI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/175.498.013-6 desde o requerimento administrativo em

28/09/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/11/2016. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 42/175.498.013-6; 2. Nome do beneficiário: ADILSON ROBERTO GISOLFI; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: ref. a DER em 28/09/2015; 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/11/2016; 8. CPF: 008.849.158-75; 9. Nome da mãe: YOLANDA DUO GISOLFI; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Jagatirica, 319, casa 1, Cidade Recreio da Borda do Campo, Santo André/SP, CEP: 09134-370. 12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 20/11/1985 a 30/06/1987, 04/01/1988 a 10/07/1991, 02/05/1994 a 30/06/1994 e de 01/09/1994 a 27/01/1995. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-43.2016.403.6126 - DAMIAO HENRIQUE GARCIA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, apesar de regularmente intimado a esclarecer a causa de pedir, pedido, e os fatos alegados na exordial, conforme determinação de fls. 59, quedou-se inerte (certidões de fls. 60 e 61). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante artigo 319, incisos III e IV, artigo 321 e artigo 330, I, todos do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do CPC. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-87.2016.403.6126 - LUIZ SUAVE(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para reconsiderar o despacho de fls. 98 e determinar o regular prosseguimento do feito. Com efeito, o autor, intimado a se manifestar acerca da possibilidade de coisa julgada em relação aos autos nº 0006441-44.2011.403.6126, esclareceu manter interesse processual, na medida em que o pedido refere-se à aplicação do julgado RE 564.354 ao seu caso. Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado a causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n 41/2003.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-72.2016.403.6126 - SERGIO BICASSI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para reconsiderar o despacho de fls. 43 e determinar o regular prosseguimento do feito. Com efeito, o autor, intimado a se manifestar acerca da possibilidade de coisa julgada em relação aos autos nº 0008282-83.2011.403.6317, esclareceu manter interesse processual, na medida em que o pedido refere-se à aplicação do julgado RE 564.354 ao seu caso. Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado a causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n 41/2003.

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-37.2016.403.6126 - SILVIO AUGUSTO ROCA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 168. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, 5º, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007409-98.2016.403.6126 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA(SP162772 - VINICIUS ROZATTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência para a imediata remoção do autor para a sede da Procuradoria da República de São Bernardo do Campo, próxima a sua residência, em razão de problemas de saúde. Aduz que foi vítima de sequestro relâmpago e, devido à violência física e psicológica sofrida, foi diagnosticado com transtorno de stress pós traumático. Acostou aos autos parecer psiquiátrico (fls. 38) com informação de "intensa ansiedade, medo generalizado, pensamentos intrusivos e prevalentes, ataques de pânico, irritabilidade, insônia e hipersônia, hipervigilância e problemas de ordem física". Decido. Nos termos do artigo 294, do CPC, "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência". "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (artigo 300). No presente caso, apesar da urgência narrada, não há elementos aptos a comprovar o direito do autor. Cabe registrar que no exame médico, realizado para verificar as condições de retorno ao exercício das funções, o local de lotação, para o qual autor retornará para exercer a atividade profissional, será considerado para manutenção ou não do afastamento. Contudo, trata-se de capacidade ou não de retorno ao trabalho, na sede na qual é lotado, que exige avaliação de perito médico. Desta forma, nesta fase de cognição sumária, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pretendida pelo autor. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, DEFIRO a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 23 de Fevereiro de 2017, às 15:15 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiáí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-72.2016.403.6140 - GISLAINE MENDES DA SILVA(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Colho dos autos que a advogada constituída pela autora renunciou ao mandato e, apesar de intimada pessoalmente a regularizar a representação processual, constituindo advogado e trazendo aos autos o instrumento do mandato, a embargante quedou-se, como consta da certidão de fls. 62. Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despicenda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5.

Agravo inominado não provido.(AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-25.2016.403.6317 - BARBARA PEREZ TEIXEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Vistos, etc. Apesar de regularmente intimada a regularizar a representação processual, a fim de constituir advogado e trazer aos autos instrumento de procuração ad judicium, quedou-se inerte a autora, como consta do despacho retro (fls.49).Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despicincia - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido.(AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.Revogo a medida concedida às fls.37/39.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I. e Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-49.2016.403.6317 - JOSE SERGIO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ SÉRGIO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ante a necessidade de auxílio permanente de terceiro. Subsidiariamente, pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/543.667.999-0, indevidamente cessado, ou, considerando-se a data de início da incapacidade oportunamente fixada, desde o indeferimento do NB 31/613.058.104-5, aos 18/01/2016.Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.Aduz, em síntese, ser portador de doença oftalmológica (CERATOCONE), em tratamento desde 05/11/2009, tendo, inclusive, submetido-se a transplante de córnea do olho esquerdo em 2010. No entanto, a doença atinge ambos os olhos, situação que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho.A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/18).Os autos foram distribuídos inicialmente perante o JEF local.Citado, o réu contestou o pedido (fls.19/45), aduzindo, preliminarmente, a incompetência em razão do valor atribuído à causa, a ausência do interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, impossibilidade de cumulação de benefício de auxílio-acidente com auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inexistência de caráter vitalício do auxílio-acidente, e não enquadramento das situações justificadoras do acréscimo de 25%.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50/51).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 50/51).O autor foi submetido à perícia judicial, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 54/56.Com base na prova pericial, a decisão de fls. 50/51 foi reconsiderada, e a tutela antecipada foi deferida (fls. 63/64).O réu ofertou proposta de acordo (fls.68/81), não aceita pelo autor (fls. 102).Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi ofertado o parecer contábil de fls. 83/99 e 111/125, e o autor intimado a se manifestar acerca da renúncia aos valores excedentes ao teto do JEF. Tendo em vista que o autor não renunciou a tais valores, aquele Juízo declarou-se incompetente em razão do valor da causa, e vieram os autos redistribuídos para esta 2ª Vara aos 17/08/2016.Os atos praticados no JEF local foram ratificados.Tendo em vista o desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para sentença.É o breve relato.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A matéria posta nos autos rege-se pelo princípio tempus regit actum, desta forma, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº. 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência

para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Consta do laudo técnico pericial (fls. 54/56), elaborado pelo I. perito médico, que "o autor apresenta baixa de visão de ambos os olhos por ceratocone, fez transplante de córnea em olho esquerdo e aguarda transplante de córnea de olho direito". Por sua vez, "tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta visão subnormal do olho esquerdo e cegueira do olho direito (classificação da OMS) por ceratocone". Concluiu, portanto, que o autor "apresenta incapacidade para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão. O mesmo se apresenta incapaz total e temporário, devendo ser reavaliado em 12 meses". Respondendo ao quesito nº 7 do Juízo ("O periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?"), o médico perito asseverou que "não". Ainda, respondendo ao quesito nº 9 do Juízo ("Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE"), informou que "ao menos a partir de 18/11/2010, seguindo laudo médico apresentado". Portanto, considerando que o autor é portador de moléstia oftalmológica que o incapacita, de forma total e temporária, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Quanto à data de início deste benefício, o feito comporta particularidades. Os elementos dos autos indicam que o autor exerceu a função de ajudante de mecânico até julho de 2014 (fls. 69/72). Assim, considero a data indicada pelo perito médico como a DID - data de início da doença, uma vez que o autor manteve vínculo trabalhista e exerceu atividade remunerada até 2014. Note-se que o próprio autor informou ao médico que "trabalhava como ajudante de mecânico até 01/07/2014" (fls. 54). O autor já esteve em gozo de benefício de auxílio doença anteriormente, constando a cessação do NB 543.667.999-0, último benefício recebido, em 19/12/2010 (fls. 78). Desta forma, tendo em vista o exercício de atividade remunerada até 2014, não é possível o restabelecimento deste benefício. Não há, portanto, indicação da data de início da incapacidade. Contudo, no presente caso, o deslinde da questão independe da indicação da DII. Nos termos do artigo 60, 1º, da Lei 8.213/91, quando o benefício for requerido após 30 (trinta) dias do início da incapacidade, "o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento". O autor requereu novo benefício de auxílio doença em 18/01/2016 - NB 613.058.104-5 - e, portanto, esta deve ser a Data de Início de Benefício de auxílio doença. Quanto ao acréscimo de 25% pretendido, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo, questionado acerca da necessidade de auxílio de terceiros, o médico perito respondeu que "não se aplica". No mesmo sentido, o réu formulou o quesito nº 19 ("O (a) examinando (a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?"), para o qual o médico informou que "não". Portanto, o autor não faz jus ao acréscimo pretendido, uma vez que o médico perito, após avaliação do estado clínico e acuidade visual, concluiu que não é necessário o auxílio permanente de terceiros. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito do autor ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a DER do NB 613.058.104-5, em 18/01/2016. Registre-se que o exame pericial foi realizado em 10 de maio de 2016, com ressalva do médico quanto à necessidade de reavaliação após 12 meses. Assim, faculto ao INSS a reavaliação do quadro de incapacidade do autor após 11 de maio de 2017. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de JOSÉ SÉRGIO DA SILVA ao benefício de auxílio-doença NB 31/613.058.104-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 18/01/2016, facultada a reavaliação do estado de incapacidade após 11/05/2017, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. MANTENHO a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso são devidos desde a DER, excluindo-se os valores eventualmente recebidos em razão da antecipação da tutela, e devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, 3º, I, c/c 2º, IV, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total dos valores em atraso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008005-19.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009041-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA DA LUZ X MARIA BARBOSA DA LUZ X JANDYRA DE MORAES PACITTI X JANDYRA DE MORAES PACITTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que inexistem valores a executar. Aduz, em síntese, a ocorrência da coisa julgada ao caso, vez que já houve prolação de sentença de extinção da execução em relação aos exequentes ANTÔNIO TADEU VIEIRA, ARLINDO GONÇALVES DOS SANTOS, JANDYRA DE MORAES PACITTI e MARIA BARBOSA DA LUZ. Prossegue afirmando que, "caso afastada a preliminar de coisa julgada, os cálculos apresentados pelo exequente apresentam os seguintes equívocos: não são devidos juros moratórios a partir da data da conta de liquidação, consoante remansosa

jurisprudência; o IPCA-E é o índice de correção monetária a ser utilizado. Anote-se que há decisão do STF determinando a utilização da TR até 25/03/2015; e os pagamentos efetuados pelo TRF (fls. 240/244) estão corretos". Juntou cálculos e documentos (fls.04/10).Recebidos os embargos para discussão (fls.11), o embargado não apresentou impugnação.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.14, acompanhado dos cálculos de fls.15/20.Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, os embargados permaneceram-se inertes e o embargante concordou com os cálculos do contador.É a síntese do necessário. DECIDO.Extrai-se dos autos principais n. 0009041-19.2003.403.6126, apensados, que os autores apresentaram planilha de cálculo de valores "apurados como diferença devida, que deveriam ter sido atualizadas entre a data da sentença e data do pagamento". Pretendem, portanto, pagamento de precatório complementar, considerando como indexador o INPC, bem como a aplicação de juros moratórios de 0,5% ao mês até a data de pagamento.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apresentou parecer de fls. 14 esclarecendo que os precatórios da proposta orçamentária de 2009/2010 foram calculados segundo diretrizes fixadas por este Juízo (Ofício 938/2003), que determinou o cálculo da atualização monetária pela variação do IPCA-E, sem incidência de juros moratórios até o período.Em conclusão, o Perito Contador afirmou "não existir qualquer diferença a ser paga a título de precatório complementar, eis que os depósitos de fls. 240/244 foram corretamente atualizados pelo IPCA-E". Assim, a questão dos valores pagos não pode ser rediscutida nos autos do processo 0009041-19.2003.403.6126, uma vez que os cálculos foram efetuados, na época própria, conforme critérios estabelecidos pelo Juízo. Não interposto recurso adequado questionando os valores pagos, resta preclusa a apreciação da questão.Registre-se, ainda, que os próprios embargados não se manifestaram acerca das alegações do INSS, ou mesmo sobre o parecer contábil.Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos, reconhecendo a inexistência de valores a serem executados no processo 0009041-19.2003.403.6126, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-57.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009055-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 36.478,15 (trinta e seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e quinze centavos).Aduz, em síntese, que os cálculos do embargado não observaram o disposto na Lei 11.960/09, com previsão no título executivo judicial e que o "STF, quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, não se pronunciou quanto à inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a fase anterior à expedição da requisição de pagamento. A matéria em questão será objeto de análise por parte daquela Corte quando do julgamento do RE nº 870.947.".Juntou cálculos e documentos (fls.05/09).Recebidos os embargos para discussão (fls.10), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls.12/14).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.16, acompanhado dos cálculos de fls.17/25.Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado concordou com os mesmos (fls.29) e o embargante pugnou pela procedência dos embargos (fls.33).É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, verifico que a petição juntada às fls. 30/32 é estranha aos autos, devendo ser desentranhada e juntada aos respectivos autos. Proceda a Secretaria o necessário.No mais, os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que houve condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício 42/064.919.557-4.Quanto à atualização monetária, há de ser aplicada a Resolução nº 267/13 que afastou a TR na correção monetária, substituindo-a pelo INPC, nos termos do título executivo judicial.Ainda, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, com efeitos modulados e início a partir de 25/3/2015.Por fim, opinou a Contadoria Judicial pela retificação também dos cálculos do embargado, por não ter aplicado os critérios da MP 567/12 na contagem de juros de mora a partir de 05/2012.Assim, na esteira do parecer da Contadoria Judicial, representativo do julgado, o valor a ser liquidado é de R\$ 158.861,17, na data da conta embargada (02/2015) e de R\$ 185.938,49 (cento e oitenta e cinco mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), em 03/2016. Vale ressaltar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Cabe, por fim, mencionar que o embargado apontou, na data de sua conta (02/2015), a quantia de R\$ 160.066,35. Assim, a diferença apurada em favor do embargante INSS é mínima e a fixação da verba honorária deve observar o disposto no parágrafo único do artigo 86, do Código de Processo Civil, até mesmo em razão da expressa concordância do embargado quanto ao parecer contábil. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, razão pela qual a execução deve prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 158.861,17 na data da conta embargada (02/2015), ou seja, R\$ 185.938,49 (cento e oitenta e cinco mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizados para 03/2016, sendo:R\$ 174.210,91 (cento e setenta e quatro mil duzentos e dez reais e noventa e um centavos) a título do principal;R\$ 11.727,58 (onze mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) de honorários advocatícios.O embargante responderá integralmente pelos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, c/c artigo 85, 2º e 3º, inciso I, Código de Processo Civil, ora fixados em R\$ 3.647,81 (três mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), considerando o "proveito econômico" pretendido, os quais devem ser "acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais", conforme disposto no artigo 85, 13, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000955-05.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE

PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da execução fundada em sentença que lhe move LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA nos autos da ação de procedimento comum n.º 0004096-81.2006.403.6126, em apenso. Aduz, em síntese, que ocorre excesso de execução, "em razão de não ter o exequente observado a Lei n. 11.960/09". Prossegue afirmando que, "o diploma legal, ao conferir ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 nova redação, adaptando-se à novel dicção do art. 100, 12, da Constituição (conferida pela E.C. nº 62/09), determinou que o cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre os valores oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública haveria de tomar por base os índices aplicados às cadernetas de poupança", devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 53.350,11 (cinquenta e três mil trezentos e cinquenta reais e onze centavos).Juntou os cálculos de fls. 04/05 e os documentos de fls. 06/10.Recebidos os embargos para discussão (fls. 11).Impugnação do embargado às fls. 14/16.Os autos foram remetidos ao I. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, que ofertou o parecer e demonstrativo de cálculos de fls. 18/25.Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer do contador, houve impugnação de ambas as partes (fls. 31/33 e 34).É o relatório.DECIDO.Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a I. Contadoria Judicial, concordando com o embargado a respeito do índice a ser utilizado, não aceitou os cálculos apresentados pelo embargante. Em que se pesem os argumentos do embargante, o índice a ser utilizado para correção monetária é o INPC, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e como bem pontuado pelo o I. Contador Judicial.Declarada a parcial inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, na ADI nº4357-DF, em 14 de março de 2013 pelo E. Supremo Tribunal Federal, restou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Dessa forma, foi editada a Resolução nº 267 do E. TRF da 3ª Região em 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com efeito, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos de liquidação de sentenças, deverá ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº. 10.741/2003, MP nº. 316/2006 e Lei nº. 11.430/2006). Portanto, a correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de acordo com a Resolução nº 267, de 02/12/2013. No que toca à observância dos juros moratórios, informou a I. Contadoria Judicial que o embargante também se equivocou, ao se utilizar da taxa de 0,5% ao mês a partir de 07/2009 (Lei nº 11.960/09), a despeito do E. TRF3 tê-la fixado pelo equivalente a 1% ao mês. Sem prejuízo disso, a I. Contadoria ainda informou a existência de erro no cálculo do embargado, pois computou os honorários advocatícios até a data da decisão de segundo grau (em 02/2010), sendo que o correto seria limitá-los à data da sentença de primeiro grau (em 03/2009).Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 87.807,87 (na data da conta embargada em 03/2015), e de R\$ 104.722,79 (cento e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) atualizados para 04/2016, sendo:" R\$ 93.303,91 (noventa e três mil trezentos e três reais e noventa e um centavos), a título de principal; e" R\$ 11.418,88 (onze mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), de honorários advocatícios.Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Em vista da sucumbência recíproca, honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo embargado e 50% pelo embargante, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Contudo, a condenação do embargado ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 81 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000918-65.2008.403.6317 (2008.63.17.000918-3) - NEUZA MARIA DE ARAUJO SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-89.2013.403.6126 - MARCIA REGINA GOUVEA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCIA REGINA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-24.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DANIELE BITTENCOURT ENNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239
IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, NELSON TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se o Senhor Reitor da UNILUS Centro Universitário Lusíada para, no prazo excepcional de **05 (cinco dias)**, apresentar as informações solicitadas, tendo em vista a urgência e relevância das alegações e, ainda, a data de início do ano letivo.
3. **Nas suas informações, a autoridade deve esclarecer tudo aquilo que entender conveniente e adequado e, ainda, o seguinte:**
 - a. Explanar os motivos pelos quais a alteração do regimento interno foi efetuada em dezembro de 2013, mas se aplicou aos 11 meses imediatamente anteriores, atingindo os alunos que ingressaram no curso de medicina no começo do referido ano, e não apenas para aqueles que ingressariam a partir de janeiro de 2014, mês subsequente à alteração regimental.
4. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “*mandamus*”.
5. **Oficie-se.**
6. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.
7. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-62.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 05 (cinco) dias**, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-79.2016.4.03.6104
AUTOR: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIELI FERNANDES PICINATTO - PR77904
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a autora a emenda a inicial, indicando corretamente a autoridade que representará a ré nos autos, bem como, o seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTOS, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-42.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-63.2016.4.03.6104

AUTOR: DAVANTI COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das informações e contestação.

Oficie-se ao Inspetor da Alfandega no Porto de Santos, para prestar as informações no prazo de 10(dez) dias, bem como, cite-se a ré.

Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-35.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSLUC TRANSPORTADORA SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Transluc Transportadora São Lucas Ltda em face do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo e do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal.

2- De acordo com a inicial, a impetrante, vem requerer a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, para autorizar a impetrante em caso de demissões sem justa causa de trabalhadores, até o trânsito em julgado da presente demanda, a não recolher a contribuição de 10% sobre o montante de todos dos depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, determinado que a primeira autoridade coatora se abstenha de adotar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para a cobrança desses montantes, ou de restringir a emissão de certificado de regularidade fiscal, além de que se abstenha a segunda autora coatora de proceder a arrecadação indevida.

3- É o relatório.

4- Decido.

5- A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado Regional do Trabalho de São Paulo e do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante em sua inicial, é São Paulo/Capital.

6- Como é cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

7- Assim, tendo em vista a sede das autoridades coadoras, informado pela impetrante em sua inicial, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP., com baixa na distribuição.

8- Int.

9- Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Santos, 09 de janeiro de 2017.

DECISÃO

1. **SOLITO E SOLITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO (OAB/SP)**, visando à declaração de inexigibilidade e ilegalidade da cobrança de anuidade. Pugna por ordem antecipatória (tutela provisória), a fim de que sejam suspensas as cobranças nas competências vindouras.

2. Sustenta, em síntese, que não há previsão legal para a indigitada cobrança. Acrescenta que não se confundem as sociedades civis de advocacia com os advogados e estagiários inscritos.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

5. Na hipótese dos autos, considero presentes os requisitos para a concessão da **tutela provisória na segunda modalidade (tutela de evidência)**.

6. As alegações de fato estão comprovadas nos autos (artigo 311, II, primeira parte, do CPC/2015). Com efeito, a cobrança das anuidades perpetrada em face das sociedades de advocacia é conduta notória. Além disso, a exigência foi devidamente demonstrada nos autos digitais, mediante a juntada dos comprovantes dos recolhimento pertinentes.

7. Quanto à exigibilidade da anuidade, a questão não merece maiores digressões.

8. Não se pode exigir do particular aquilo que não lhe é impingido por força de lei. E, de fato, a cobrança da contribuição em comento, em face de pessoas jurídicas análogas à autora, não possui respaldo na legislação de regência do tema, qual seja, a Lei n. 8.906/94. Trata-se da aplicação incidental do Princípio da Legalidade, de esteio constitucional.

9. Acrescento que a tese autoral já foi objeto de reiterados julgados pelos tribunais pátrios, que assim decidiram (g.n.):

“Ementa

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. **O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.** 2. **O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.** A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).** Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, **é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.** 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. ..EMEN:?" (RESP 200601862958 - RECURSO ESPECIAL – 879339 - Relator(a) LUIZ FUX - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB)

“Ementa

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a **"Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).** Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, REsp 651.953/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 21/10/2008, DJe 03/11/2008; e REsp 882.830/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ 30/03/2007; TRF - 3ª Região, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015; e AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, D.E. 19/12/2014. 3. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento." (AMS 00014620420144036136 - APELAÇÃO CÍVEL – 359276 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)

10. Em face do exposto, com fulcro no artigo 311, II, do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar que a ré se abstenha de exigir da sociedade autora as anuidades referentes às competências vindouras, até o julgamento definitivo da lide.

11. Publique-se. Cite-se a demandada e intime-se para cumprimento da tutela provisória.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-11.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do "mandamus".

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 23 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-42.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DIPROMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, intime-se o DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001019-93.2016.4.03.6104

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em decisão.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende concessão de de provimento jurisdicional que condene a ré à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em conta fundiária em nome do autor a partir da concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes de suas contas vinculadas ou que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas ou ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se**.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, anoto, por necessário, que com a edição da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a apreciação do pedido conforme requerido pelo autor, seguirá dos ditames do dos artigo 294, 300 e 311 do CPC/2015.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os **elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015. (*Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente).*

No caso sob exame, não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito tal como sustentado pelo autor ou mesmo o perigo de dano ou resultado útil ao processo, na medida em que pretende a parte autora a condenação de ré em atualização de saldo de conta fundiária, portanto, sendo a Caixa Econômica Federal gestora do FGTS e detentora de capital público suficiente para adimplir eventual condenação, entendo como afastado o perigo de dano ou resultado útil ao processo, quando analisado o feito em juízo de cognição sumária.

Ademais, a recomposição de saldo em conta fundiária, eventualmente decidida a favor do autor não implica em autorização para saque, razão pela qual resta evidente a ausência do alegado perigo de dano de difícil reparação.

De outra banda, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência (art. 311), não vislumbro nos autos elementos autorizadores da concessão da medida, à mingua de comprovação material das condições fixadas nos incisos I a IV do referido artigo.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio expedido dentro do interregno de 180 dias a contar da data do ajuizamento da presente ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. No silêncio, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos não se coaduna com procedimento de jurisdição voluntária, mas encontra melhor abrigo na classe processual do procedimento comum.

Santos/SP., 11 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4342

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 232/518

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CESAR DE MORAES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 197, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004133-82.2003.403.6104 (2003.61.04.004133-7) - LUIZ CLAUDIO CICOLIN X SUELY NAMURA CICOLIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Regularize a parte autora sua representação processual, em relação a Dra. Cristiane Tavares Moreira, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010254-14.2012.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X ROSANIA SANTOS SILVA(SP290347 - RONALDO MOREIRA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAKUMI LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X ANTONIO ANASTACIO LEITE X VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO - ESPOLIO X ITALO GALLI X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X WALTER BRAGANCA PINHEIRO - ESPOLIO X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)

Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 347, para que onde se lê contestação, leia-se réplica. Da mesma forma, onde se lê parte autora, leia-se pelos corréus ESPÓLIO DE WALTER BRAGANÇA PINHEIRO representado pela sua inventariante ROSANIA CAMARGO. No mais, mantenho incólumes os demais termos do referido provimento como tal lançado. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005332-90.2013.403.6104 - IVANIO BATISTA DA SILVA X MARIA CLAUDETE RIBEIRO DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA X ANOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162907 - ANTONIO CARLOS COSTA JUNIOR) X TRANSPORTE SIDERAL S/A X EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA(RJ043749 - RICARDO VOLPE MACIEL) X PACTUM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO PEREIRA BORGES

SENTENÇA IVÂNIO BATISTA DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre duas áreas de terra situadas na Avenida Cônego Domênico Rangoni, próximas à alça de acesso à Cosipa, tendo em vista ser possuidor do imóvel há mais de 15 anos, com justo título, boa-fé e sem interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). A inicial foi emendada (fls. 41/42). Foi publicado edital de citação e intimação de eventuais interessados (fl. 51). Foram intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Nacional (fls. 53 e 59). O Município de Cubatão informou não ter interesse na ação (fls. 61). Contestações às fls. 72/81 e 82/87. Instada, a União noticiou que o imóvel objeto da ação abrange a propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assim, requereu a intimação do DNIT para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 103/123). Réplica às fls. 137/140. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 141). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 145). A parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 154/155, 158/164, 167/170. Às fls. 200/201, forneceu os dados dos confrontantes do imóvel. Frustrada a citação dos confrontantes (fls. 205 e 207), a parte autora trouxe aos autos novos endereços (fls. 210/216). Antomar Empreendimentos Imobiliários Ltda. manifestou-se às fls. 229/232, informando não se opor à pretensão da exordial. O DNIT e a União apresentaram contestação às fls. 269/275 e 277/281. Manifestação da União às fls. 277/281. A parte autora foi intimada a regularizar o feito, juntando aos autos as certidões da Justiça Estadual de Cubatão e da Justiça Federal de Santos, em nome de Conceição Pereira Borges (fls. 21/24), bem como instrumento de mandato atualizado de Maria Claudete Ribeiro da Silva. Foi determinado, outrossim, que a parte autora se manifestasse acerca das certidões negativas de fls. 126, 223 e 225, requerendo as providências necessárias para efetivação da citação (fls. 282). A parte autora somente regularizou a representação processual de Maria Claudete, a quem foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 289/293). Concedido prazo suplementar para integral cumprimento da decisão de fl. 282, a parte autora manteve-se inerte (fls. 293 e 295). Intimado pessoalmente (fl. 298), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial. Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada à fl. 282. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente

esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão da gratuidade de justiça. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0012455-42.2013.403.6104 - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUCUTUBA X MAX EJZENBAUM X HELENA EJZENBAUM X JOSE ROBERTO MANTOVANI X BERENICE TUQUELSON

Em face dos documentos de fls. 629/723, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 629/723, por 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fl. 621 e os demais pedidos de fl. 624. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007410-86.2015.403.6104 - PAULO ANTONIO FARIAS X JOSE LUIZ MENDES ARES X MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES X RUBENS VEIGA DO MARCO X ZENILDE ROCHA MARCO(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 192/209, na forma do artigo 351 do NCPC. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004694-52.2016.403.6104 - ALEX LENA PEREIRA MENDES X THALITA BARRETO ALVES MENDES(SP374749 - DAFNE GOMES DAMACENO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da conexão destes autos em relação aos da ação ordinária nº 0005944-23.2016.403.6104, apense-os. A despeito das petições de fls. 421/477 e 478/481, observo que a parte autora não deu estrito cumprimento ao item 5 do provimento de fls. 255/v, vez que não apresentou certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos em nome do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Da mesma forma, se faz necessária a juntada de certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Em face dos documentos de fls. 433 e 441/442, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Cumpra a Secretaria o item 8 do provimento de fls. 255/v, citando-se a União. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-23.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-52.2016.403.6104) - MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X ALEX LENA PEREIRA MENDES(SP374749 - DAFNE GOMES DAMACENO)

Em face dos termos da petição de fls. 575/576, que revogou os poderes outorgados aos outrora patronos, regularize a parte ré, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo instrumento de mandato. Após, aguarde-se o deslinde dos autos da ação de usucapião nº 0004694-52.2016.403.6104, vindo, oportunamente, ambos conclusos para instrução e julgamento conjunto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-15.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-76.2011.403.6104) - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 191/199: dê-se vista à parte contrária para que se manifeste acerca do cálculo demonstrativo do débito, juntado pela CEF, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012217-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 129, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000126-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 102: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002025-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANNT CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA.-M X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 135/ss: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004860-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Fl. 205: Dê-se vista à exequente. Fl. 206: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006587-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDETE SANTOS PIRES X MARIAZINHA SANTOS - ESPOLIO X VANDETE SANTOS PIRES

Fl. 124: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHARON CAMILA GONCALVES DE ARAUJO(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)

Fl. 135: Regularize a executada sua representação processual, em 15 (quinze) dias, trazendo instrumento de mandato atualizado, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 181, 182 e 183, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000233-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 272, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de FERREIRA ROSI CONSTRUÇÃO e KASSANDRA FERREIRA BARBOSA. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Fl. 132: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do NCPC. Frise-se, por oportuno, que se trata de arresto judicial e a(o,s) executado(a,s) não foram citados. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que forneça novo endereço para efetivação da citação do(a,s) executado(a,s) ou promovam a citação por edital. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001227-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 153 e 154, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 235/518

do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Intime-se a exequente, a fim de que esclareça, em 15 (quinze) dias, a razão pela qual juntou a petição de fls. 161/162, vez que já foi publicado o edital de citação à fl. 157 e a parte executada não se coaduna com a dos presentes autos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002755-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Defiro o requerido pela CEF à fl. 182, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Defiro o requerido pela CEF às fls. 159 e 160, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO

Fl. 142: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007225-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEREIDA VILHENA DA SILVA

Fl. 117: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BOLOGNANI

Fls. 173/ss: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º. Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação. Na mesma esteira de entendimento, não se pode olvidar que o intuito de alguém que realiza investimentos para o futuro por meio do regime de previdência privada, está, em verdade, pretendendo benefício previdenciário e não mera aplicação financeira. Ademais, o capital constituído pelo segurado é destinado à geração de aposentadoria. Está afetado a essa finalidade, não obstante, eventualmente, possa ser objeto de resgate. Frise-se que não se deve, portanto, confundir ou equiparar os planos de previdência complementar com as aplicações financeiras comuns, principalmente quando se sabe que a previdência pública do regime geral possui teto manifestamente insatisfatório para a preservação de nível de vida e mesmo de uma sobrevivência compatível. Como já fartamente aludido, o Código de Processo Civil assegura proteção ao salário e aos proventos de aposentadoria (art. 833, IV, NCPC). Perfilhando esse entendimento, não há porque não se estender a impenhorabilidade ao plano de previdência privada, valor ao qual também se pode atribuir caráter alimentar. Destaque-se que o C. STJ já se manifestou sobre a matéria, in verbis: (...) Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...). (STJ - 3.ª Turma - Resp n.º 1012915-PR - Ministra Nancy Andrigli - DJ: 03/02/2009). No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo

executado às fls. 135 e 136, depreende-se que se trata de pessoa aposentada, que recebe seu benefício no Banco do Brasil - ag. 2985-8, razão pela qual defiro o desbloqueio destes valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 126/v. Cumpra o executado o último parágrafo do provimento de fl. 133, regularizando sua representação processual em relação à subscritora das petições de fls. 127/129 e 134. No mais, cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 da determinação de fl. 125. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001534-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Em face dos documentos de fls. 238/240, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Fls. 234/235: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 238/240 (INFOJUD) e 241/242 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002276-15.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS LTDA. - ME X MARIA FERNANDA BUSTO DA SILVA FREIRE X EBER FREIRE DIAS

Compulsando os autos, verifico que o veículo constrito à fl. 104 foi apreendido pela Polícia Rodoviária em Bertoga, consoante os termos da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 136. Diante de tal fato, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005133-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 281, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008420-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME X HEDINA BISPO DE OLIVEIRA X PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA

Fl. 95: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001126-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 131 e 132, vez que tais consultas já foram realizadas em 12/07/2016, conforme documentos de fls. 117/118, 119/121, 122 e 123/125. Considerando que até a presente data não houve notícia do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 127, solicite-se informações acerca de seu cumprimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002847-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 122, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005179-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. A. PEREIRA - LOCACOES - ME X LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI)

Em face dos argumentos alinhavados pela parte executada às fls. 176/177, bem como os documentos de fls. 178/179 e 180, oficie-se a Caixa Econômica Federal (ag. 2206), a fim de que transfira o valor depositado na conta 86400376-1 para a conta 86400491-1. Encerre-se a conta 86400376-1. Com efeito, o atraso no depósito da 2ª parcela não foi por culpa da parte executada, motivo pelo qual considero como efetuado dentro do prazo. No entanto, vale ressaltar, que a data da 2ª parcela não afeta o vencimento das demais parcelas pactuadas no acordo realizado em audiência de conciliação, que deverão obedecer as datas fixadas no referido acordo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006003-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 75, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 237/518

para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007299-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA(SP099401 - VALERIA GONCALVES)
Fl. 147: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007516-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA X CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO
Fl. 166: Nada a deferir, vez que tal pedido já foi objeto de apreciação à fl. 160. Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 161. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008086-34.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012725-66.2013.403.6104) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA
Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 144, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de JOÃO LUIZ PEREIRA. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009491-08.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO FUMIO SATO X PAULO FERNANDES FILHO
Sobre a petição de fls. 76/80 e documentos de fls. 82/89, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001407-81.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR
Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER) X EDSON VITOR FIRMINO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
REIIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS)
Considerando a ausência da parte ré na audiência de conciliação realizada no dia 25/11/2016. Considerando, ainda, que nos termos de audiência de fls. 181/v e 186/187 constou como pendente a análise da cobertura securitária em face do falecimento de Otacilio Henrique de Menezes, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

Expediente N° 4364

PROCEDIMENTO COMUM

0006027-35.1999.403.6104 (1999.61.04.006027-2) - ADIRCE CHESCA VIEIRA X CLEIRI SANTOS DIAS X CONCEICAO RIBEIRO SIQUEIRA X JOSEFA MARIA MACHADO X LUCIA THOMAZ CABRAL X LUZIA JAYME DE CAMPOS X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X RENE EUGENIA FREITAS BRANDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 685/686: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002689-28.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVARENDA HILSDORF(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

A parte embargada interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206274-66.1998.403.6104 (98.0206274-0) - IZIDORO RAMOS NETO X WALDYR DOS SANTOS X VILMO DE PAULA X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X NILZA BAPTISTA DA SILVA X MAGALY PERLIS X JOAQUIM DELGADO FILHO X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X JOAO CARLOS FIDALGO X MARIA JOSE LAURINDO DA SILVA X EUNICE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IZIDORO RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALY PERLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DELGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS FIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 598: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO MATHEUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 712/715: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002245-0) - MARIA DE FATIMA BATISTA SOARES X ANDRE RODRIGUES BATISTA COSTA X ANDRESSA RODRIGUES BATISTA COSTA X EMERSON BATISTA RODRIGUES DA COSTA X WELLINGTON BATISTA RODRIGUES DA COSTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE FATIMA BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA RODRIGUES BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON BATISTA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON BATISTA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000455-93.2002.403.6104 (2002.61.04.000455-5) - OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 180/190, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015232-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015232-9) - MARIA ELIEJE SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 239/518

JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: requer a exequente a diferença que entende devida a título de juros intercorrente. Instado à manifestação, o executado insurgiu-se contra o requerimento, aduzindo que a partir da elaboração dos cálculos, o Poder Público não mais está em mora, sendo descabida a fluência de juros. DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, deliberou pelo reconhecimento da repercussão geral do tema relativo aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovimento do recurso, propondo a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor". Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta apresentada acolhida pelo Juízo em sede de embargos (março/2008) até a expedição do requisitório, em 05.11.2015 (fl. 150), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado pela Contadoria Judicial às fls. 133/137, acolhido pela sentença dos embargos à execução (fl. 138/139). Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte exequente seja intimada para apresentar seus cálculos nos termos da fundamentação supra, aplicando-se juros em continuação até a data da expedição do requisitório em 05.11.2015. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003896-3) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 344/345: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005288-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005288-6) - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIZIA PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: Defiro, aguardando-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da parte autora quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/328: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006433-70.2010.403.6104 - MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Defiro, aguardando-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da parte autora quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007933-40.2011.403.6104 - AGOSTINHO GONCALVES CANADA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA

NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GONCALVES CANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAWILMA ADRIANO CANADA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Agostinho Gonçalves Canada, nos autos da presente execução. Citado, o INSS manifestou-se com relação ao pedido de habilitação (fl. 191). Compulsando o feito, verifico que o autor, Agostinho Adriano Canada, faleceu em 07.01.2012. À fl. 146 foi requerida a habilitação de Wilma Adriano Canada, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 153/154. Observo, ainda, a juntada da Certidão de Casamento (fl. 152) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 151). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: "Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. "Nesse contexto, diversamente da manifestação de fl. 191, não há que se falar na habilitação da filha Regina Lucia Gonçalves Canada, maior, eis que apenas a viúva é dependente previdenciária, estando habilitada à pensão por morte. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)". Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária do falecido, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, WILMA ADRIANO CANADA, em substituição ao autor Agostinho Gonçalves Canada, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012132-08.2011.403.6104 - MIGUEL FERREIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 330: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000464 (fl. 328). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-28.2012.403.6104 - MARCOS PERES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 263: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000490 (fl. 261). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-58.2012.403.6104 - EDISON FERREIRA DE FRANCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FERREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 151/152: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NILSA PERES CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA PERES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 236/vº: Cumpra a Secretaria, a parte final da decisão de fl. 182, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003399-19.2012.403.6104 - VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 241/242: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011970-76.2012.403.6104 - MILTON ROSA DE JESUS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 157/168: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 241/518

nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007730-10.2013.403.6104 - ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SAMPAIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ELIZETE MARQUES NUNES, VIVIANE SAMPAIO NUNES e VITALINA DE LIMA SAMPAIO, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Ernesto Gonçalves Nunes, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 175). Compulsando o feito, emerge do documento de fl. 161, que as requerentes são dependentes previdenciárias e se encontram dividindo a pensão por morte deixada pelo falecido segurado. O documento de fl. 184, dando conta dos reflexos da revisão nas pensões das requerentes, corrobora tal conclusão. O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: "Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)". Tendo em vista que as habilitandas são dependentes previdenciárias, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ELIZETE MARQUES NUNES, VITALINA DE LIMA SAMPAIO e VIVIANE SAMPAIO NUNES, em substituição ao autor Ernesto Gonçalves Nunes, ficando as habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão das habilitandas. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200957-87.1998.403.6104 (98.0200957-1) - ELZA TAVARES COZZETTI X ETA CIDADE DE SOUZA X CARMEN ALVAREZ QUINTO X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X ILKA SACHA FERREIRA NABO X ILNAH MOURA LEITE X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TAVARES COZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETA CIDADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ALVAREZ QUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILKA SACHA FERREIRA NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILNAH MOURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA WISZER DE ASSIS

Fls. 376/378: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Fl. 209: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207839-80.1989.403.6104 (89.0207839-6) - RAQUEL ROSANA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ROSANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 330: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000524 (fl. 328). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO

VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORION ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 745: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000492 (fl. 743). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0) - MARIO MALHEIRO BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MALHEIRO BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 238/239: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000510 (fl. 230). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-26.2003.403.6104 (2003.61.04.003503-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/248: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012020-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012020-9) - MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 287/288: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003922-8) - NARDY MAZZITELLI DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARDY MAZZITELLI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 121/122: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007859-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007859-3) - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004265-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004265-0) - JOSE CARLOS DE LARA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 498: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000401 (fl. 496). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005183-3) - ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MOREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 300: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005291-02.2008.403.6104 (2008.61.04.005291-6) - JOSE DAVI PINTO(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 444/455: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009606-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009606-3) - HELI LACERDA GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI LACERDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/250: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 224: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000505 (fl. 222). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005499-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005499-1) - MANOEL TEODORO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEODORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/270: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011260-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011260-7) - COSME ALVES DA SILVA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 352: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000501 (fl. 345). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-55.2010.403.6104 - TERTULIANO LIMA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERTULIANO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206 e 207/212: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 244/518

artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009197-29.2010.403.6104 - GLADSTONE AGUIAR DUARTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLADSTONE AGUIAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164 e 165/172: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002801-02.2011.403.6104 - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZZARINI SINI(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X KATIA JACINTHO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 646: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000480 (fl. 643) e 2016.0000481 (fl. 644). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006381-40.2011.403.6104 - AGNALDO NAZARIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO NAZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 231/232: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007265-69.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 218/219: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000466 (fl. 217). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012651-80.2011.403.6104 - REINALDO GUILHEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GUILHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 257: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000494 (fl. 250). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007156-16.2011.403.6311 - CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148 e 149/169: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 245/518

da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008531-57.2012.403.6104 - WAGNER SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 280: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000403 (fl. 278). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-75.2012.403.6311 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246 e 249/261: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-52.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SENA(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119 e 120/123: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007467-75.2013.403.6104 - CIRO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/208: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010389-89.2013.403.6104 - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICACIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 213/214: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000507 (fl. 210). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001387-56.2013.403.6311 - LUIS CARLOS PIRES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 236: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000471 (fl. 234). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-58.2014.403.6104 - FAUSTO PARANHOS MADURO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO PARANHOS MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 179: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000421 (fl. 177). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-02.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 155: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/138: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004441-35.2014.403.6104 - MANOEL TAVARES CARDOSO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TAVARES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253 e 254/258: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006886-26.2014.403.6104 - MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 169: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000499 (fl. 162). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007721-14.2014.403.6104 - DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 167: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000457 (fl. 165). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002278-48.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-59.2012.403.6104) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 69: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012406-79.2005.403.6104 (2005.61.04.012406-9) - LUIZ GOMES LEANDRO FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso do autor para considerar prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação e, em relação às parcelas não prescritas, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Fl. 308: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011122-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011122-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7)) - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, em seguida o Banco Cacique S/A, depois o Banco Bradesco S/A e, por último o INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011323-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011323-1) - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

Fl. 558: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001942-5) - ELZA DO NASCIMENTO LOURENCO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea B, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do Eg. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-86.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZANEDY MARQUES LAMOTTA - ESPOLIO

Fls. 231/232: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, conforme sentença de fls. 218/219, já transitada em julgado, sob pena de imposição de multa, nos termos do parágrafo 1º, do art. 536, do Novo CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-77.2010.403.6104 - IVANALDA CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 248/518

retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000416-81.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 424: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000513 (fl. 422). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008537-59.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

S E N T E N Ç A A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ORLANDO OLIVEIRA SILVA nos autos n. 00079472920084036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo exequendo encontra-se equivocado, eis que não observa a correção monetária e juros fixados no título. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação defendendo a correção dos seus cálculos e pedindo a improcedência dos embargos (fls. 32/34). Às fls. 37/53, foram juntadas informações, parecer e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 58/59 e 61. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 38/53 observando a metodologia descrita às fl. 37: "Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 35, informamos que efetuamos os cálculos nos termos do r. julgado mediante os lançamentos dos valores do imposto de Renda retidos indevidamente sobre a Renda Recebida Acumuladamente - RRA sobre as RM do Benefício Previdenciário. 1- cálculo do Crédito do imposto com base no RRA - referente ao recebimento do INSS em 2004 sendo observado o DIRPF de 2005/2004 com os valores da Declaração original e sendo excluído da base de cálculo do IR o valor acumulado atualizado recebido na fl. 32 do ordinário, apresentando R\$ 26.274,29; 2- para iniciar os cálculos do Débito do Imposto, começamos por evoluir o valor da RMI do autor desde a DIB até 02/2004 perfazendo o total sem atualizar de R\$ 80.515,55 como na fl. 32 ordinário; 3- começam os cálculos do Débito do imposto com as tabelas do IR da época ou seja desde o Exercício 2000 ano base 1999 pelo motivo de o julgado determinar que devem ser efetuados de acordo com as Declarações anuais; Nestes foram adicionados aos valores declarados, os valores da soma das Rendas mensais no ano todo ficando o décimo terceiro para a tributação exclusiva em dezembro do ano base; estes vão até 2004/2003; 4- é a atualização tanto do débito como do crédito todos para 4/2005 quando se apresentou a Declaração referente ao ano em que se recebeu o RRA acumulado do Benefício, e feito o encontro de contas nesta data 4/2005 o saldo em favor do autor foi de R\$ 3.823,35 que será implantando para receber atualização SELIC; 5- é o valor da condenação que não se afasta daquele da fl. 05 dos embargos. O por esta Seção apresenta R\$ 8.006,85 em 04/2015. Para a alegação do autor fls. 33 têm-se que os valores devem ser cotejados com as Declarações e ao atualizar para as datas efetivas e confrontar os totais, apresentam saldos inferiores aos que ocorreram na retenção, pois o imposto é anual e a retenção mensal é mero adiantamento. À consideração superior "Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 37/53, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 58/59). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 8.006,85, apurado para abril de 2015, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.006,85 (oito mil e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 37/53. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208196-79.1997.403.6104 (97.0208196-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202190-56.1997.403.6104 (97.0202190-1)) - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(Proc. ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação do exequente nestes autos (fl. 132), bem como o trânsito em julgado do acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução (fls.

156/158), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento deste feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001072-24.2000.403.6104 (2000.61.04.001072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS

Fl. 300: Indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria parte. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007232-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007232-2) - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVINO FERNANDES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/212: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010209-25.2003.403.6104 (2003.61.04.010209-0) - ROSALVO DIAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSALVO DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/187: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 326: Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada do autor, observadas as hipóteses legais. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003888-32.2007.403.6104 (2007.61.04.003888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X MUNICIPIO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 394/395: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ZACCARO GOMBIO(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 324/327: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Fl. 200: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANCIO

Fl. 259: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011793-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011793-9) - CESAR EMIDIO PEDROSO X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDIR ALVES RANGEL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CESAR EMIDIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por CESAR EMIDIO PEDROSO E OUTROS, em face da decisão de fl. 178, que determinou à CEF providenciar as cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo em que alega ter sido efetuado crédito ao coautor Edgard, a fim de verificar litispendência. Alega a embargante, em síntese, que não possui o arquivo das milhares de ações de FGTS que tramitam e tramitam nas Subseções Judiciárias da Seção de São Paulo. É o que cumpria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 250/518

relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. "Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, na medida em que a CEF pretende se eximir do ônus de demonstrar os fatos que alega. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) É de se registrar, por fim, que o ônus da prova de fato extintivo do direito do autor compete ao réu, ora executado, não bastando alegações genéricas, ou invocação de questões estruturais internas, mormente em caso de documentação insuficiente para o referido autor (Edgard dos Santos Chaves), inexistindo comprovação nos autos do pagamento do índice determinado no título transitado em julgado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 178 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos. P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA (SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Fls. 304/312: Dê-se ciência à parte executada. Quando em termos, voltem-me conclusos para designação de perito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA LOURDES RODRIGUES
Fls. 167/172: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 231/vº: Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela CEF. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002554-50.2013.403.6104 - ANDRE FERREIRA COSTA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDRE FERREIRA COSTA
Da documentação acostada aos autos não é possível verificar a natureza salarial dos pagamentos apontados nos extratos de fls. 380/394. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 374/376, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito, na hipótese de apresentação de documentação complementar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008284-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO (SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO
Fl. 98: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203517-70.1996.403.6104 (96.0203517-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202516-50.1996.403.6104
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 251/518

(96.0202516-6)) - OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 580: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007976-8) - SUELI PEDRO OCHOAVIA(SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X UNIAO FEDERAL X SUELI PEDRO OCHOAVIA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 222: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011092-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011092-1) - DEOLINDA VILA NOVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA VILA NOVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 357: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-08.2011.403.6104 - DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X DELFINO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 424/425: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-43.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP044154 - GERALDO CASSALES IZAGUIRRE JUNIOR) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl(s). 551: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO COMUM

0014581-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014581-7) - CREUSA STARNINI ADEGAS(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006443-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo sr. perito (fls. 650/661).

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0012669-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012669-5) - CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0010324-94.2013.403.6104 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Intime-se a parte autora acerca dos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal à fl. 259.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007541-61.2015.403.6104 - VALDELENE ALVES DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho abaixo, bem como do e-mail do perito André Fontes à fl. 59 informando que a autora não compareceu à perícia.

"À vista do e-mail de fl. 56 solicite-se ao Sr. Perito André Luis Fontes informações acerca da não realização da perícia para a qual foi nomeado (fl. 44), instruindo o e-mail com fls. 44/46, 48 e 52/53. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Santos, 26 de outubro de 2016."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-08.2016.403.6104 - WALDIR SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 56, QUE SEGUE:

"Anotese a interposição de agravo de instrumento pelo autor às fls. 50/55. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS da decisão de fl. 48. Após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo do agravo. Decorrido o prazo sem resposta, cumpra-se a referida decisão. Int. Santos, 27 de outubro de 2016."

PROCEDIMENTO COMUM

0006747-06.2016.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada. Nesta medida, sem prejuízo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 253/518

ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se. Santos, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006750-58.2016.403.6104 - BRUNO DOS SANTOS ESTEVES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada. Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se. Santos, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006992-17.2016.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 119, QUE SEGUE:

"Dê-se vista à União acerca da petição e depósito de fls. 117/118. Após, intime-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 104/109, bem como manifeste-se em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 27 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal."

PROTESTO

0008892-11.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA FILHO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE PAULA

Ciência à requerente acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 114, a fim de que requeira o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-45.2003.403.6104 (2003.61.04.006263-8) - THERESA JACINTHO LOURENCO X JOSE CAMILLO SILVA X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X THERESA JACINTHO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Dê-se ciência do desarquivamento a Dra. Daniela Fernandes Apa pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006060-49.2004.403.6104 (2004.61.04.006060-9) - OLIVIA SCHWETER MOTA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X OLIVIA SCHWETER MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010007-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010007-4) - JULIO CESAR SACCOMANI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES GUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em razão de incorreção na publicação da decisão de fls. 413/414, encaminhei referida decisão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme segue: "Em sede de execução o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 321) e interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 318.386,75, atualizado para março de 2011 (fl. 337). Transmitidas as requisições de pagamento (fls. 353/354), realizados os pagamentos (fls. 355 e 357), reiniciou-se a execução, pois pretendem os exequentes o recebimento de valores a título de atualização monetária à razão de R\$ 57.143,07, em virtude da aplicação do IPCA e não da TR. Sustentam que o Supremo Tribunal Federal considerou ilegal a correção dos valores dos precatórios com base na caderneta de poupança e que os precatórios devem ser atualizados com base na inflação (fls. 360/361). O INSS impugnou essa pretensão (fls. 368/373) e os autos foram remetidos à contadoria que apurou saldo remanescente em favor do autor no importe de R\$ 65.086,20, atualizado para outubro de 2014 (fls. 377/378). Sobreveio informação acerca de pagamento de requisitório complementar no valor de R\$ 22.211,69 (fl. 388) e os autos retornaram a contadoria que apurou saldo em favor do autor no valor de R\$ 49.016,35, atualizado para outubro de 2015. O exequente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 410/411 e o INSS discordou (fl. 412v.). DECIDO. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Por outro lado, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos: "Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski". Como se vê, ao modular os efeitos da ADI, o Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas consolidadas sobre o regime declarado inconstitucional, resguardou os precatórios solvidos, no âmbito da administração pública federal, para os quais os artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária. A fim de espancar qualquer dúvida, transcrevo os dispositivos legais dos mencionados diplomas, que regularam os índices de atualização a serem utilizados nos precatórios pagos em 2014 e 2015: Lei nº 12.919/2013 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Lei nº 13.080/2015 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Ampl - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Portanto, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial, que atualizou o débito pelo IPCA-E, em observância ao determinado pela Lei n. 12.919/13 e ADI 4357. Expeça-se precatório complementar. Int. Santos, 02 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007341-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007341-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006619-59.2011.403.6104 - ADEJAIME OTACILIO DA CRUZ(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEJAIME OTACILIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005454-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI X PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 80, a fim de que requeira o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208193-08.1989.403.6104 (89.0208193-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA LORETO X JOSE JOAQUIM FERREIRA FILHO X JOSE JOAQUIM FERREIRA FILHO X MARIO NUNES GARCIA X NELSOLINA SOARES JACINTHO X OLGA MATTAR CURY X ORLANDO DE SOUZA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X PLINIMO DE GREGORIO X REGINA ROZA PEREIRA X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROBERTO ALVARES DA SILVA X CELIA TRIVINHO MARTHO X SEVERINO PINTO DE CARVALHO X SILVINO BENEDITO DE FREITAS X SOPHIA LAURA KROPMANNNS DE CAMARGO X THERESA JACINTHO LOURENCO X WANDERLEY GOMES BELLO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA LORETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208941-30.1995.403.6104 (95.0208941-3) - RENATO ANTONIO BOLSONARO(Proc. AGUINALDO SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X RENATO ANTONIO BOLSONARO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 06 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-65.2010.403.6104 - MAGMAR FABRIS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGMAR FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.**

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006400-80.2010.403.6104 - CLEWTON RODRIGUES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEWTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.**

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008001-24.2010.403.6104 - HERMINDO MARTINS PEDRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 257/518

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-54.2012.403.6104 - ARNALDO FERREIRA DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-49.2012.403.6104 - ADEMAR PAES MAIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fls. 157/167: dê-se vista à parte autora prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008038-80.2012.403.6104 - JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005450-66.2013.403.6104 - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SPI21428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008155-66.2015.403.6104 - EMANOEL ALONSO DOMINGUES(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL ALONSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-47.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ANDRE CENEDESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CENEDESI - SC24236

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi ajuizado em causa própria, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com o intuito de obter provimento que cancele a pena de suspensão aplicada ao causídico em processo administrativo disciplinar.

Ocorre que a autoridade impetrada possui sua sede funcional em São Paulo - SP, consoante declinado na inicial, o que desloca a competência para a Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que a determinação do juízo competente para processamento de mandado de segurança é funcional, observando a sede da autoridade impetrada.

Nestes termos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intime-se.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000763-53.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-79.2016.4.03.6104

AUTOR: JAIR ROBERTO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição datada de 27/10/2016 (doc Id 329264): Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que prova apresentada com a inicial é suficiente para apreciar se houve limitação do benefício ao teto do RGPS.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4636

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009950-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009950-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202078-24.1996.403.6104 (96.0202078-4)) - UNIAO FEDERAL(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - EPP(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009950-35.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAO DABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL LTDA - EPP propôs a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação de embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 151/154). Citada, a executada não impugnou os cálculos (fls. 160/161). Expedido ofício requisitório (fl. 177), foi este devidamente liquidado (fl. 183). Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (fl. 185). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-67.2002.403.6104 (2002.61.04.004188-6) - TAKEITI AZAMA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X TAKEITI AZAMA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004188-67.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇATAKEITI AZAMA propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 470/473), com os quais as partes concordaram e foram acolhidos pelo juízo (fl. 480). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 482/483), foram estes devidamente liquidados (fls. 489/490). Instado a se manifestar (fl. 491), o exequente informou a satisfação da execução (fl. 492). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008367-44.2002.403.6104 (2002.61.04.008367-4) - NEUSA ALVES DIAS DA SILVA X THAYANA ALVES DIAS DA SILVA X FIRMINO DIAS DA SILVA FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NEUSA ALVES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008367-44.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAFIRMINO DIAS DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Opostos embargos à execução, estes foram julgados parcialmente procedentes, sendo fixado o valor da execução em R\$44.382,02, já incluídos os honorários advocatícios e atualizado até 02/2014 (fl. 85/102). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 107/108), foram juntados os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 115/116). Noticiado o falecimento do exequente (fl. 117), seguiu-se o pedido de habilitação de seus herdeiros (fls. 127/138), o qual, após a concordância do INSS (fl. 140), foi deferido (fl. 150). Às fls. 123/125 foi notificada a transferência da quantia relativa aos honorários de sucumbência para a conta do patrono do exequente. Expedidos alvarás de levantamento do valor principal em favor dos herdeiros do exequente (fls. 176/178), estes foram devidamente liquidados (fls. 186/196). Instada a se manifestar acerca da satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 198). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017876-62.2003.403.6104 (2003.61.04.017876-8) - SONIA MENDES DA SILVA NASCIMENTO X WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO X JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO X MARCOS FERNANDES SILVA X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO PERGHER X LUIS SERGIO IMADA X TELMA IMADA RIBEIRO DE JESUS X CARLOS ALBERTO BARBOSA X JOSE NILTON DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SONIA MENDES DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL X JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO PERGHER X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0017876-62.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇASONIA MENDES DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. A exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 552/589). Citada, a União informou que não oporia embargos a execução promovida pela parte autora (fl. 592). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 595/603), foram estes devidamente liquidados (fls. 634/642). Instada a se manifestar acerca da satisfação da execução (fl. 643), a parte exequente quedou-se inerte (fl. 644). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003627-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003627-9) - MARIA APARECIDA MALUZA X MARIA INES MALUZA CAMPOS X MARIA CRISTINA MALUZA CEOLA X WAGNER MALUZA X CARLOS APARECIDO MALUZA X ALZIRA VENANCIO JACOB X CLAUDIO ALVES DA SILVA X EVANI SOUZA DA CONCEICAO X CARMEN SANRRROMAN DE MAGALHAES X HELEN APARECIDA GUIDOLIN PREVIDELLI X SANDRA LUISA PANNOZZO TAVARES X THIAGO PANNOZZO TAVARES X LIDIO PANNOZZO TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA VENANCIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X (SP312381 - JULIO CESAR CAVATON) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003627-72.2004.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA MARIA APARECIDA MALUZA e OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 257/335), com os quais os exequentes concordaram expressamente (fls. 346/350). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 389/400 e 486/491), devidamente liquidados, conforme extratos de pagamento acostado aos autos (fls. 423/430, 432/455, 473/484, 497/500 e 531/536). Noticiado o falecimento dos exequentes JÚLIO PEREIRA DE MAGALHÃES e ANTÔNIO MALUZA, os valores dos requisitórios foram colocados à ordem deste juízo (fls. 541/556). Em seguida, foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls. 557/561 e 593), devidamente liquidados (fls. 563/575, 600/602 e 605). Instados a se manifestarem, os exequentes permaneceram inertes (fl. 604). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006075-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006075-0) - MARIA AMELIA MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARTINS X UNIAO FEDERAL MARIA AMÉLIA MARTINS propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes a fim de determinar o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 6.739,81 e de R\$ 3.026,48, respectivamente, referentes à aposentaria complementar e às férias indenizadas (fls. 342/343). Expedido ofício requisitório (fl. 348), foi este devidamente liquidado (fl. 354) e acostado aos autos extrato comprobatório (fl. 358). Instada a se manifestar acerca da satisfação da execução (fl. 355), a parte exequente ficou-se inerte (fl. 359). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006844-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006844-8) - VALDOMIRO COELHO DA LUZ(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO COELHO DA LUZ X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006844-50.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA VALDOMIRO COELHO DA LUZ propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes a fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.376,94 (fls. 462/463). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 469/470), foram estes devidamente liquidados (fls. 479/480). Instado a se manifestar acerca da satisfação da execução (fl. 481), a parte exequente informou integral satisfação e requereu a extinção do feito (fl. 484). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008123-37.2010.403.6104 - MARLY FERREIRA DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008123-37.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA MARLY FERREIRA DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes fixando o valor da execução em R\$ 2.508,14 (fl. 353). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 360/361), devidamente liquidados (fls. 371/372), e acostado extratos comprobatórios (fls. 373/375 e 377/381). Instada a se manifestar, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 383). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200627-61.1996.403.6104 (96.0200627-7) - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS E SP012935 - GILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES DONIZETTI

MARINELLI) X MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0200627-61.1996.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARIA LUIZA TORRES MALLEGNI propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação ordinária.A exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 173/174).A CEF acostou aos autos Guias de Depósito Judicial (fls. 179/180 e 203/204).Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 243/244) que restaram devidamente liquidados (fls. 245/248).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204978-77.1996.403.6104 (96.0204978-2) - PAULO ENGLER PINTO X ALICE MARCELLO ENGLER PINTO(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204978-77.1996.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAPAULO ENGLER PINTO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 747/749), os quais a CEF impugnou e acostou aos autos guia do depósito realizado (fls. 763/765).Instado a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 781), o exequente requereu o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 783/786); a CEF não se opôs (fl. 793).Expedido alvará de levantamento (fl. 795), foi este devidamente liquidado (fls. 797/798).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1) - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005011-75.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEEXEQUENTE: ANTONIO GESTEIRA e MARLENE DA SILVA GESTEIRAEXECUTADO: BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo "B"SENTENÇAAANTONIO GESTEIRA e MARLENE DA SILVA GESTEIRA ajuizaram a presente ação declaratória em face do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos autos de ação ordinária.A CEF acostou aos autos Guia de Depósito Judicial referente ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 370/371).Expedidos alvarás de levantamento (fls. 403/404), foram acostados aos autos extratos de pagamento (fl. 411).Intimado, o Banco do Brasil apresentou termo de quitação e liberação de hipoteca (fls. 436/441).Instado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 447).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7896

EXECUCAO DA PENA

0009718-71.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CHUANG TSAI LIEN(SP133641 - HELENA MARIA DOMICIANO MARANGONI)

Vistos.Pedido de fl. 128. Defiro. Dê-se ciência a defesa de Chuan Tsai Lien, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0008960-82.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Execução da Pena nº 0008960-82.2016.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 09.02.2017, às 15:00 horas, para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária impostas ao condenado João Carlos dos Santos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 16 de dezembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000146-77.1999.403.6104 (1999.61.04.000146-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA)

Vistos. NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO ingressou com o pedido anexado às fls. 1.129/1.136, com o escopo assegurar o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em seu desfavor - de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão em regime semi-aberto -, em prisão domiciliar ou através de fiscalização a ser realizada por meio de monitoração eletrônica. Para tanto, em suma, aduziu que o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor em razão de sentença condenatória transitada em julgado irá sujeitá-lo a constrangimento ilegal, em razão da ausência de estabelecimento prisional adequado ao cumprimento do regime prisional imposto, o que o obrigará a ser recolhido no regime fechado. Postulou, assim, a expedição de contra-mandado de prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido formulado, argumentando que a pretensão do requerente já constituiu objeto de julgado proferido no "habeas corpus" anteriormente impetrado pelo postulante, cuja ordem foi denegada, por unanimidade, pela C. Quinta Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, onde assentado que o recolhimento do réu à prisão cuida-se de requisito para o início da execução penal, sendo o Juízo das Execuções o competente para a apreciação do pedido (fl. 1.140). Feito este breve relatório, decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, de acordo com o venerando acórdão proferido pela Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus nº 0025088-93.2015.4.03.0000/SP: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O impetrante sustenta o paciente foi condenado pela prática do delito do art. 293, V e 1º, I, do Código Penal a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto e verificada a inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em tal regime o Juízo das Execuções da região tem determinado que os apenados em regime semiaberto sejam mantidos em cárcere, no regime fechado, o que ocasionaria constrangimento ilegal do paciente. Entretanto, não se entrevê o alegado constrangimento ilegal. 2. Conforme a decisão de fl. 11/11 v. houve o trânsito em julgado do acórdão que condenou o acusado a 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, com regime inicial de cumprimento semiaberto, razão pela qual foi determinada a expedição de mandado de prisão. Não está comprovado que o mandado de prisão tenha sido efetivamente expedido ou que dele tenha constado regime diverso daquele determinado na condenação e o impetrante afirma que a decisão não gerou efeitos práticos (fl. 5). 3. Nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/84, o recolhimento do réu à prisão é requisito para início da execução penal. É necessário primeiramente dar cumprimento ao mandado de prisão para desse modo ter início a execução da sentença penal condenatória para fins de recambiamento do sentenciado para o estabelecimento prisional compatível com a condenação. Não é possível instituir ressalvas no mandado de prisão, uma vez que o regime prisional mais brando é, sem embargo, prisão. 4. Cumpre, ao Juízo das Execuções Penais apreciar as alegações relativas à disponibilidade de vagas em estabelecimento prisional para adequado cumprimento da pena, assim como em relação à saúde e demais condições pessoais do apenado, cabendo ao impetrante adotar as providências necessárias para que tais questões sejam submetidas ao Juízo competente. 5. Ordem de habeas corpus denegada." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, HC - Habeas Corpus - 64799 - 0025088-93.2015.4.03.0000, Rel. Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 18.01.2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22.01.2016) Além do registrado no aresto cuja ementa foi transcrita, observo que consoante o preconizado no art. 671 do Código de Processo Penal, e nos arts. 65, 66, inciso II, alínea "f", e 194 da Lei de Execuções Penais, compete ao Juízo da Execução resolver e decidir acerca dos incidentes e situações relacionadas à execução penal, que terá seu início com o recolhimento do condenado à prisão (arts. 674, "caput", do CPP e 105 da LEP). Observo, ademais, que para o ingresso em regime aberto é necessária a satisfação dos requisitos inscritos no art. 114 da Lei de Execuções Penais, e que para viabilizar o cumprimento de pena em regime aberto em residência domiciliar é imprescindível a produção de prova de atendimento aos requisitos estampados no art. 117 da Lei nº 7210/1984, sendo certo que não há nestes autos qualquer prova no sentido da satisfação do disposto nos arts. 114 ou 117 da Lei de Execuções Penais. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 1.129/1.136 por NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO. De-se ciência às partes. Oficie-se à INTERPOL solicitando a adoção do necessário para o cumprimento do mandado de prisão expedido. Santos-SP, 29 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007824-21.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO TAVORA X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES)

Vistos. Em prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se. (Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela defesa da acusada Ji Jin que, em síntese, requer a dispensa de seu comparecimento à audiência designada no Juízo Deprecado na data de 07 de dezembro de 2016, por motivo de viagem, comprovado por meio da documentação encartada nos autos às fls. 302-303. Apresenta, por meio de seu defensor constituído, pedido de parcelamento da prestação pecuniária de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 265/518

16 (dezesseis) salários mínimos em 8 vezes, com o pagamento de 2 salários mínimos a cada trimestre. Instado a se manifestar, o MPF não se opôs ao pedido, conforme petição à fl. 305, requerendo que a ré compareça trimestralmente a algum oficial público no país de sua residência a cada trimestre. É o relato. Decido. Diante da ciência da ré da proposta, bem como da concordância do MPF, solicite-se a devolução da carta precatória n. 0011973-52.2016.4.03.6181. Assim, com fundamento no artigo 89 da Lei 9099/95, homologo o acordo, suspendendo o processo em face de Ji Jin pelo prazo de dois anos contados do primeiro comparecimento em Juízo, mediante o cumprimento das condições abaixo descritas: 1) Comparecimento, pelo prazo de dois anos, trimestralmente, a algum oficial público no país de sua residência, declarando seu endereço atualizado e suas atividades, devendo apresentar neste Juízo, referido termo, devidamente traduzido, na forma juramentada (artigo 89, 1º, IV, Lei n. 9099/1995); 2) Pagamento de prestação pecuniária de 16 (dezesseis) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, podendo ser parcelados em 2 (dois) salários mínimos a cada trimestre. O valor referente à prestação pecuniária deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo, de acordo com o disposto na Resolução CNJ n. 206, de 21 de setembro de 2015, que altera a redação do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 154, de 13 de julho de 2012. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à instituição bancária. Intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 5 (cinco) informe a localização exata da acusada, para que se viabilize a comprovação de seu comparecimento perante os órgãos públicos. Dê-se ciência, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005020-12.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-24.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MG074295B - RODNEY DO NASCIMENTO E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) Intime-se a defesa do acusado Rolin Gonzalo Parada Gutierrez para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 1327.

Expediente N° 7898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-19.2015.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI) X SERGIO MUNOZ ARGUDO X GISLAINE LIMA ROBERTO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X GILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE) X EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA X RAFAEL DA SILVA PORFIRIO X FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Intimem-se as defesas dos acusados Sérgio Munoz Argudo e Francisco Fabiano de Carvalho para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões aos recursos interpostos, bem como para ciência e manifestação quanto ao ofício encartado às fls. 1634-1635. Intime-se, por derradeiro, a defesa dos acusados Gislaime Lima Roberto e Edmilton Oliveira de Souza para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no levantamento do valor apreendido às fls. 910-911 e 972-973. Decorrido in albis, abra-se vista ao MPF para manifestação. Ofício de fl. 1779. Atenda-se, com urgência. Cumprida as determinações, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao MPF, à DPU. Cumpra-se.

Expediente N° 7899

INQUERITO POLICIAL

0205019-20.1991.403.6104 (91.0205019-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200850-24.1990.403.6104 (90.0200850-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Vistos. Petição de fls. 92-93. Defiro. Dê-se vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Santos, 11 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004617-53.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Visto o reinterrogatório da corré MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, conforme carta precatória de fls. 2532/2537, intinem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Diante da comunicação de falecimento do corréu ANTONIO DI LUCA, conforme traslado de fls. 2530/2531, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INTIMA AS DEFESAS.

Expediente Nº 6172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002767-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002767-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI)

Diante do interrogatório do réu, conforme fls. 337, em prosseguimento, intinem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Nada requerido, intinem-se para oferecimento de Memoriais, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. INTIMA A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-58.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TOMÉ ENGENHARIA S.A** e **TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS das parcelas relativas ao ISS e do ICMS incidentes nas suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Juntou documentos.

Emenda à inicial ID 409609.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 409609 como emenda à inicial.

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões das Impetrantes, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de COFINS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por comporem os preços dos serviços, acrescendo seu faturamento.

Nesse sentido, em relação ao ICMS, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes n°s 68 e 94, nos seguintes termos:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Embora o entendimento sumulado sob n° 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015).

Na mesma linha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao ISS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.)

Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE n° 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida de forma análoga pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.

Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE n° 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC n° 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição.

Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001029-10.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a CEF a peça exordial, para retificar a classe processual, considerando que a ação de busca e apreensão não foi recepcionada pelo novo CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANASTACIA CONCEICAO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais nos exatos termos da certidão retro, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-21.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-08.2016.4.03.6114

AUTOR: J G BARBOSA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-21.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-08.2016.4.03.6114

AUTOR: J G BARBOSA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-98.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCIONILIO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON BARBOSA BEZERRA - SP368824, DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-98.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCIONILIO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON BARBOSA BEZERRA - SP368824, DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-46.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: H. METAL ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de H. METAL ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA. - EPP visando o pagamento da quantia de R\$ 64.318,07, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de convênio para concessão de empréstimos consignados aos seus empregados.

Alega que no referido contrato consta, entre suas cláusulas, expressa previsão no sentido de que a empresa-ré é responsável pela liquidação do empréstimo consignado que vier a ficar inadimplente e devedora principal e solidária, perante a CEF, por valores a ela devidos em razão de contratações confirmadas pelo empregador.

Aduz que havendo inadimplência por parte dos empregados da Ré cabe a esta o dever de reparar o prejuízo.

Juntou documentos.

Citado, o Réu não apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A empresa ré é revel.

Com efeito, a Ré firmou Termo de Adesão à convenção entre a CEF e a CUT, visando a concessão de empréstimos a seus empregados com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

Em referido termo de adesão resta expressa, em sua cláusula 3ª, II e III, a responsabilidade da empregadora pela liquidação do contrato que vier a ficar inadimplente, bem como a obrigação como devedor principal e solidário perante a CEF, por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas, que deixarem, por falha ou culpa da empregadora, de serem averbados, retidos ou repassados.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a Ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 64.318,07 (sessenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e sete centavos), valor apurado em 14 de março de 2016, atinente aos contratos n°s 21.2855.110.0008669-42, 21.4026.110.0006470-30, 21.2855.110.0008667-80, 21.2855.110.0007154-99, 21.2855.110.0008155-23, 21.2855.110.0008689-96, 21.2855.110.0008135-80, a ser acrescido de juros e correção monetária na forma contratual a partir de então.

Condeno, ainda, a ré ao reembolso das custas judiciais e pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CLAYTON ALVES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

CLAYTON ALVES DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Alega que os juros cobrados são abusivos, pretendendo a revisão do contrato.

Requeru antecipação de tutela e pede seja anulado o processo de execução extrajudicial, mantendo-se na posse do imóvel, autorização para depósito judicial dos valores referentes à mora, a condenação da Ré na supressão de cobrança de capitalização – anatocismo, adequação das taxas para 12% com a redução da prestação para R\$ 52,00, bem como a devolução dos valores cobrados indevidamente, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome além de litisconsórcio necessário. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência do Autor que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Não houve réplica.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos dá conta de que a parte autora firmou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 23/09/2011. Confessa o mutuário que inadimpliu o contrato, o qual pretende regularizar mediante o depósito do valor em aberto segundo o que entende efetivamente devido.

Consoante determina a cláusula trigésima do contrato ora em exame, ocorrendo um atraso de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o devedor/fiduciante que pretende purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação. Na hipótese de o devedor/fiduciante deixar de purgar a mora no prazo assinalado haverá a consolidação da propriedade em nome da credora.

Constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira proprietária do imóvel deu início ao procedimento de purga da mora, como indica a averbação 6 na matrícula do imóvel, consolidando a propriedade resolúvel até então existente, antes do ajuizamento da presente ação.

Como se vê, não mais há utilidade no provimento judicial no que diz com o exame da alegada ilegalidade da capitalização utilizada para a apuração do saldo devedor ou ainda no depósito do valor em atraso, apurado unilateralmente, uma vez que o inadimplemento contratual por mais de 60 dias extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora, a purga da mora.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A consignação em pagamento é a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional nos critérios de reajuste das parcelas de mútuo. IV - O pedido de revisão, objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.09.001845-5, foi julgado totalmente improcedente, tendo a r. decisão transitado em julgado. De acordo com o teor da r. sentença proferida naquela ação, o imóvel objeto da lide foi adjudicado em virtude da execução extrajudicial, tendo, por consequência, consumado a transferência do domínio, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em questão. V - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir do Autor no presente feito, sendo carecedor da ação. VI- Agravo legal não provido. (AC – 1707788, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprestável a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei n.º 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. Apelação desprovida.

(AC 201251020011726, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/08/2013.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-51.2016.4.03.6114

AUTOR: LOGITRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GOUVEIA SPINOLA - SP279649, CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito em exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-73.2016.4.03.6114

AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum objetivando a Autora, em sede de tutela antecipada, que a Ré remova seu nome dos órgãos de proteção ao crédito enquanto perdurar a discussão judicial.

Informa que foi demitida e em decorrência da enorme crise financeira, deixando de pagar as prestações de contrato de empréstimo consignado. Sustenta o anatocismo, taxa de juros acima do mercado, bem como cabimento da inversão do ônus da prova.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inadimplência, o apontamento do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência.

As alegadas irregularidades e ilegalidades do contrato dependem de dilação probatória, o que impossibilita a concessão da tutela.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000945-09.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ROSINEI COPPOLA

ADVOGADO DA REQUERENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001019-63.2016.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.

Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, *in casu* direcionado a, tão somente, possibilitar à parte requerente o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.

Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.

Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.

Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se.

Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-09.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO LOPES DA COSTA(SP171854 - GILBERTO JOSE DE

SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 545/2016 - Intimação do(a)s réu(ré)s JOÃO ANTONIO LOPES DA COSTA (item 06 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) Federal de Limeira - SP. Local: Chácara Santa Rosa, Rod. Deputado Laércio Corte, SP-147, km 121, Iracemópolis - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Carta Precatória nº 546/2016 - Intimação da(s) testemunha(s) PAULO HENRIQUE DA SILVA, DOUGLAS HENRIQUE BIBIANO, policiais militares e ANGELA MARIA PASSARELI ESTRAFILI (item 08 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Porto Ferreira - SP. Local: Policiais Militares - 38º BPMI, 4ª CIA, (19) 3581-2416; ANGELA - Rua Francisco Geraldelli, 80, Cristo Redentor, (19) 99434-3618. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 1.1. Verifica-se que o réu foi denunciado pelo crime de "Jogo do Bicho" e Jogo de Azar (art. 50, caput DL 3.688/1941 e art. 58, caput DL 6.259/1944) no Juizado Especial de Porto Ferreira nos autos de nº 0003193-82.2011.8.26.0472, no qual foi aceita a Suspensão do Processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, e extinta sua punibilidade pelo cumprimento das condições impostas em 21/02/2014 (fls. 16 do apenso). 1.2. Situação semelhante ocorreu nos autos de nº 0001346-79.2010.8.26.0472 no mesmo juízo em relação à contravenção penal ocorrida em 20/02/2010, no qual em 29/08/2012 foi declarada a extinção da punibilidade (fls. 16v do apenso). 1.3. Nos presentes autos o réu foi denunciado pelo crime disposto no art. 334, 1º c e d do Código Penal, portanto não há que se falar na revogação da suspensão do processo em data posterior ao período de prova ou na extinção do punibilidade no presente caso, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95, pois os feitos processados pelo juízo de Porto Ferreira - SP tratam de crimes diversos. 1.4. Ademais, como já analisado na decisão de fls. 196, pelo réu já ter sido beneficiado pela suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 há menos de 05 (cinco) anos, aplicando analogicamente o disposto no art. 76, 2º, II da referida Lei, incabível o sursis processual nestes autos. 1.5. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, firmou-se a jurisprudência pátria no sentido de sua inaplicabilidade quando se trata de contrabando de máquinas de "caça níquel", uma vez que não afeta apenas a arrecadação tributária, mas a saúde pública. 2. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/01/2017 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o(a)s acusado(a)s, advertindo-o(a)s que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s), inclusive para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 10. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido de fls. 232. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2526

PROCEDIMENTO COMUM

0008778-90.2016.403.6106 - PAULO ROGERI FACCA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação pelo procedimento comum, proposta por Paulo Rogeri Facca em face da Caixa Econômica Federal, que visa ao estorno de saques, que teriam sido efetivados, em sua conta, mantida junto à ré, mediante fraude, já que sua carteira teria sido furtada. A título de provimento definitivo, pugna pela confirmação da decisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/34). Decido. Não vislumbro plausibilidade no direito invocado, pois o próprio autor aponta que mantinha a "senha de letras" junto ao cartão, em sua carteira, senha esta que basta à efetivação de saque nos "quiosques". Os procedimentos de contestação já foram realizados junto ao banco (fls. 29/32) e o fato já foi notificado à polícia (fls. 33/34). Maiores esclarecimentos certamente trarão luz ao fato com a contestação. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova

(artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. À vista da declaração da declaração de fl. 21, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR DOS SANTOS X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP198729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO)

Verifico que a proposta apresentada, conforme decidido às fls. 153, foi superada na realização da hasta pública, conforme informações de fls. 161 e 162, sendo certo que a advogado do proponente já está ciente do ocorrido (ver fls. 162), nada havendo para ser decidido acerca da referida proposta.

Por outro lado, verifico que o SEMAE às fls. 166/181 promove habilitação de seu crédito - existente contra o executado por falta de pagamento.

Determino a inclusão do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE (CNPJ nº 04.691.691/0001-78) como terceiro prejudicado, até a definição de seu direito nestes autos, devendo a Secretaria promover o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual dos advogados de fls. 167.

Por fim, verifico que o procedimento da Hasta Pública Unificada que resultou na arrematação do bem penhorado foi juntado às fls. 182/202, sendo consignado um prazo de 15 (quinze) dias para o arrematante comparecer neste juízo para as providências cabíveis (ver fls. 196/197 (auto de arrematação de bem imóvel).

Manifeste-se a CEF-exequente sobre o ocorrido, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial sobre o pedido do SEMAE.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013583-07.2016.403.6100 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

Inicialmente proposto perante a Subseção Judiciária de São Paulo, por declínio de competência (fl. 118), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal. Comunique-se à SUDP para retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP. Outrossim, visando ao cumprimento do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, traga a impetrante cópia da inicial e dos documentos que a instruem, que servirão como contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-41.2017.403.6106 - GUARANI S.A.(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito. Notifique-se para prestação no prazo legal. Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008480-74.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de tutela de urgência, em cumprimento de sentença, que objetiva permissão para permanência da exequente no trabalho, exercendo atividade especial, sem que haja a cessação da aposentadoria especial implantada, ao menos até a retificação da renda mensal do referido benefício. O acórdão exequendo reconheceu o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fls. 200/205). O Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício (fl. 214) e apresentou memória de cálculo às fls. 216/231, discordando a exequente, que pleiteou tutela antecipada (fls. 238/286). É o relatório. Decido. A exequente não concorda com os valores apurados pelo executado e alega a inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Observo, inicialmente, que a referida questão de inconstitucionalidade teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 788.092, pendente de julgamento. Entendo, de acordo com as regras contidas nos artigos 46 e 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, que a implantação do benefício de aposentadoria especial impede o segurado de continuar no exercício de atividade de sujeita à natureza especial, sob pena de cancelamento automático do benefício. No mesmo sentido, trago o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART. 57, 8º, DA LEI 8.213/91.

RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - O disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é

norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado. III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do CPC/73)". (TRF TERCEIRA REGIÃO - Décima Turma - APELREEX 00013903620154036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2090604, Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20.07.2016).Ademais, no acórdão proferido nos presentes autos (fls. 200/205), não há menção sobre a inconstitucionalidade do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos.Por outro lado, considerando a concessão anterior do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, em tese, caberia à segurada optar por um dos benefícios que considerar mais vantajoso, manifestem-se as partes sobre o interesse e possibilidade.Intime-se o INSS, por carga, para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Diante das observações da exequente acerca do cálculo apresentado pelo INSS, o pedido de expedição do requisitório da parte incontroversa será apreciado após o prazo para manifestação do executado.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10417

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003597-2) - ORIVALDO MOLESIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORIVALDO MOLESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ORIVALDO MOLESIN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 306 e 310).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora".No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso

Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 306 e 310), os valores referentes aos requisitórios/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009334-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009334-5) - ARACY DA SILVA CASTILHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ARACY DA SILVA CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ARACY DA SILVA CASTILHO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou cálculos, com os quais concordou a exequente. Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 217/218). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora".No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período".Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprê ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100.

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: **ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 217/218), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 236/237). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório

principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação".

Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).

Cumpram-se ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES

NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 236/237), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003581-33.2011.403.6106 - VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que VICENTE SEBASTIÃO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de beneficio previdenciário. O beneficio foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 277 e 280). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora".No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período".Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL

OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA:

17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA.

PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração:

13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 277 e 280), o valor referente aos requisitórios/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006116-95.2012.403.6106 - WILSON FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X WILSON FERRARI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WILSON FERRARI move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos (fl. 242/243), com os quais concordou a executada. Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 268/269). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve

seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se

aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: **ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 268/269), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008879-84.2003.403.6106 (2003.61.06.008879-7) - OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos (fl. 511), não se manifestando a executada. Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 532/533). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu

efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORÇAMENTARIAS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção

monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 532/533), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008347-37.2008.403.6106 (2008.61.06.008347-5) - RICARDO ALEXANDRE LESSI (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X RICARDO ALEXANDRE LESSI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RICARDO ALEXANDRE LESSI move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de atrasados. A executada apresentou cálculos, com os quais concordou o exequente. Expedido ofício requisitório, os valores foram creditados (fl. 295). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC,

improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprê ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 295), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004304-86.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDO CAMARGO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 219/220). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 290/518

incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.³ Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação".

Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).

Cumpram-se os seguintes requisitos para a concessão do benefício: I - É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo

compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 219/220), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007993-70.2012.403.6106 - LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 346/348). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão

da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 346/348), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10420

DESAPROPRIACAO

0000916-05.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X MIGUEL SOARES GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

Fls. 410/411: Providencie a secretaria a liberação do valor bloqueado.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-28.2016.403.6106 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ROGINEI PINTO LIMA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO X SHEILA LADEIA DE SOUZA

Fls.182/188: O pedido será apreciado em audiência.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2426

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-41.2016.403.6106 - RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certifico e dou fê que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as r. decisões de fls. 220 e 227, cujos teores transcrevo a seguir:

Fls. 220: "Ciência às partes do teor de fls. 217/219. Considerando as informações complementares prestadas pela autoridade fiscal (fls. 133/136, 138/147, 185/192 e 205/206), bem como os valores lá informados, considerando os depósitos já efetuados nestes autos que sinalizam de forma inequívoca a intenção de cumprir com suas obrigações tributárias (fls. 122 e fls. 204), considerando que a consulta formulada pela impetrante perante o fisco ainda não foi respondida (fls. 212/215), e finalmente considerando que a Certidão CP-EN cuja expedição ora se determina é temporária, oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento da liminar concedida independentemente das condições de expedição inicialmente fixadas. Intimem-se. Cumpra-se."

Fls. 227: "Ciência às partes do ofício encaminhado pela Receita Federal, informando acerca do cumprimento da liminar, juntado às fls. 223/226. Venham conclusos para sentença. Intimem-se."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0) - ORLANDO DOS SANTOS LEME X BENEDITO LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORLANDO DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 154, verso), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o réu. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001158-0) - ANA ROSA DE MATOS X MARIA MATOS X VALDENY DE MATOS X VALDETE DE SOUZA MATOS X EDIRCEU MATOS X JOSE SOUSA MATOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENY DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRCEU MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUSA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006418-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006418-7) - MAURICIO SILVANO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MAURICIO SILVANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002561-41.2010.403.6106 - OCTAVIO DE MARTIN X SAHAD ISMAEL MARTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OCTAVIO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-72.2015.403.6106 - OLIMPIO DE BRITO FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO DE BRITO FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-52.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP, RODRIGO BRUNI VILELA, TATIANA PEREIRA MORETI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CEF em face da Construtora Construtora Lda – EPP e outros, que objetiva o pagamento da importância de R\$336.532,10 (Trezentos e trinta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais e dez centavos), devida nos contratos nºs 253013734000050915, 3013003000010735, 3013197000010735.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global (fl. 46/47), no qual há discriminado o processo nº 0003557-72.2015.403.6103, que tramitou na 3ª Vara local.

De se observar, consoante extrato de fls. 50/51, que o feito discutiu a revisão dos contratos objetos da presente demanda.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 55, § 2, inciso I do CPC, a execução de título extrajudicial reputa-se conexa à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

Deste modo, determino a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição a 3ª Vara local, competente para apreciação e julgamento do feito, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-58.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MULLER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, LILIANE MARTINS VIEIRA MULLER, LAEL LUCAS MARTINS VIEIRA ROMANIN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, apresentar Instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.
Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.
Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2016.

DESPACHO

Intime a CEF para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar Instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2016.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

1. Preliminarmente, determino à Secretaria que requeira ao IIRGD o envio, com URGÊNCIA, das folhas de antecedentes da ré Anya Ribeiro de Carvalho, conforme já determinado à fl. 1120;2. Fl. 1267: Adite-se a Carta Precatória nº 113/2016 (fl. 967 e 1037) a fim de se proceder a intimação da ré Anya Ribeiro de Carvalho para comparecer a este Juízo para o interrogatório designado para 17/02/2017, às 11 horas.3. Fls. 1269/1271: Verifico a intimação da ré Hellem Maria de Lima e Silva para a audiência designada para o dia 25/11/2016 às 16 horas, na pessoa do seu defensor constituído, mediante publicação do despacho de fl. 1025 veiculada no Diário Eletrônico no dia 27/09/2016 (fl. 1033), nos termos do artigo 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Os mandados de intimação pessoal expedidos no feito referem-se ao interrogatório designado, e não a audiência de oitiva de testemunhas. 4. Fl. 1280: Expeça-se mandado de intimação do interrogatório designado para a ré Jordana Karen de Moraes Mercado no novo endereço declinado.5. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23/01/2017 às 14 horas.,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

1. Preliminarmente, determino à Secretaria que reitere ao IIRGD o envio, com URGÊNCIA, das folhas de antecedentes das rés Hellem Maria de Lima e Silva e Jordana Karen de Moraes Mercado;2. Fls. 1799/1801: Verifico a intimação da ré Hellem Maria de Lima e Silva, para as audiências designadas para os dias 24/11/2016 às 10h30min e 25/11/2016 às 16h00min, respectivamente, na pessoa do seu defensor constituído, por meio da publicação do despacho de fl. 1663 veiculada no Diário Eletrônico no dia 28/09/2016 (fl. 1670), nos termos do artigo 370, parágrafo 1º do Código de Processo Penal. Conforme mandado de fls. 1770/1771, ressalto que a ré já foi intimada pessoalmente para o interrogatório designado.3. Aguarde-se a realização das audiências designadas para os dias 23/01/2017 às 14h00min, para oitiva da testemunha de defesa, e 24/01/2017 às 09h00min, para os interrogatórios.

Expediente N° 3194

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003839-52.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-36.2011.403.6103) - ANDERSON DA SILVA X REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, distribuída em princípio, para o Juízo da 3ª Vara desta Subseção, na qual a parte autora requer autorização para depositar em Juízo as parcelas vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, cujo imóvel é objeto de litígio. Afastada a prevenção e deferida a liminar (fl. 70). A parte autora comprovou depósito e juntou documentos (fls. 71/105). Citada (fl. 104) a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 104/105). Alega, em sede preliminar, a existência da ação nº 00008463620114036103 e requer a suspensão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora efetuou novos depósitos (fls. 167/170, 172/173). Réplica (fls. 175/177). Instada a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 177), a parte autora requereu a realização de audiência (fl. 182) e a CEF o julgamento antecipado da lide (fl. 183). Declinada a competência face à tramitação do feito nº 00008463620114036103 neste Juízo (fl. 188). A parte autora efetuou novos depósitos (fls. 191 e 195). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o quanto informado sobre a ausência de citação do corréu Maurício de Lucca na ação principal, bem como as consequências do julgamento daquele feito na presente ação, necessária a conversão do julgamento deste feito em diligência. Aguarde-se pelo cumprimento da diligência na ação principal. Oportunamente, abra-se conclusão. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0401085-34.1995.403.6103 (95.0401085-7) - GILSON DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DE AMORIM X HELSON NUNES VIEIRA X ROKUYUKI SENDA X PEDRO BATISTA DOS SANTOS X AYRTON RIBEIRO X CARLOS IVAN COSME LISBOA X CARLOS RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO X DONIZETI LEONEZ FERREIRA X EFIGENIO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BARBOSA X MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES GARCIA AVILA X NADIR GARCIA DE AVILA X MICHEL CURY X ODAIR GRIGOLETTO X SILVIO DE PAULA FERREIRA X WAGNER VALMIR PINTO X MARIA LAURA PEREIRA MACHADO X ISMAEL CINTRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGIANE NOGUEIRA FACHINELLI(RJ127947 - ROGERIA RODRIGUES SILVA) X MARIO AMERICO DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requer a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia correspondente ao saldo devedor decorrente da efetiva utilização do crédito que lhe foram concedidos, no montante de R\$18.054,25, com os encargos contratuais, juros moratórios de 1% a.m., multa contratual de 2%, em conformidade com a cláusula décima nova do instrumento contratual. Alega, em apertada síntese, que aos 17/05/2002 os réus firmaram um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sob o n.º 25.2143.185.0003561-28, para financiamento do curso de graduação em bacharelado em Direito. Aduz que o devedor principal, bem como o avalista, não cumpriram a obrigação assumida e foram esgotados todos os meios para o recebimento da dívida. Determinada a citação (fl. 28), a corré Regiane não foi citada (fl. 33), tampouco o corréu (fl. 38). Contestação da corré às fls. 41/52, sem procuração nos autos. Despacho para regularização da citação do corréu e representação processual da corré à fl. 59. Houve expedição de carta precatória, a qual não foi cumprida com relação a sra. Regiane (fl. 68). Decisão à fl. 81 onde se determinou a manifestação da CEF, a qual apresentou novo endereço para citação do corréu às fls. 82/83, que restou infrutífera (fl. 85). É a síntese do necessário. Decido. Verifico pela certidão de fl. 38 que não houve a citação da corré, pois não poderia ser citada na pessoa da sua genitora, haja vista não ser mais sua representante legal, conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

a certidão de fl. 33. Constatado ainda que a contestação apresentada não possui procuração a acompanhá-la, tampouco houve a regularização quando determinado (fls. 41/52, 59 e 68), razão pela qual determino seu desentranhamento. Desta forma, determino que a parte autora forneça no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a citação, ou requeira o que direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008055-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008055-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002193-1)) - HERCILIA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA ME X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requer a condenação do réu a pagar-lhe a quantia de R\$56.681,45, atualizada até 31/08/2010, acrescida de juros de mora, além de correção monetária calculada até a data da efetiva liquidação. Alega, em apertada síntese, que os réus aderiram ao contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa n.º 5405.7700.0551.4417, aos 04/09/2007, para compras à crédito e saques nos estabelecimentos credenciados com a obrigação dos requeridos de efetuarem o pagamento das faturas na data de seu vencimento. Os réus foram citados às fls. 45/47 e não apresentaram contestação, conforme a certidão de fl. 48. O julgamento foi convertido em diligência para remessa do feito à Central de Conciliação (fl. 50), a qual restou infrutífera (fls. 55/57 e 62). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que não consta dos o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa n.º 5405.7700.0551.4417, adquirido aos 04/09/2007, bem como as faturas do mesmo, documentos que deveriam ter sido juntados com a petição inicial a embasar seu pedido, nos termos do então vigente artigo 282 do Código de Processo Civil 1973, ou do atual artigo 319 do diploma processual. Constatado também que se efetivamente a prestação do serviço ocorreu na referida data (04/09/2007), como consta na petição inicial, os cálculos apresentados às fls. 22/23 não estão de acordo com o pedido, pois há prestações pendentes desde outubro de 2006. Desta forma, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, Código de Processo Civil, emende a inicial. Após, dê-se vista para os réus se manifestarem e abra-se conclusão. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-36.2011.403.6103 - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA X ADILSON JOSE BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X REGIANE DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS(Proc. 2834 - BRUNO RESENDE RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer sejam declarados nulos os seguintes documentos: i) procuração lavrada à fl. 119 do Livro nº 54 do Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Borda da Mata/MG; ii) escritura de compra e venda Ato nº 053 lavrada no Livro 0902, fls. 130/132 do Segundo Tabelionato de Notas da Comarca de São José dos Campos/SP; iii) registro 02 e seguintes da matrícula nº 140.758, fichas 01-verso, 02 e 02-verso do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP. Requer, ainda, a condenação dos corréus Samuel Paiva Gouvêa e Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos materiais. Alega, em apertada síntese, que com o falecimento de Aristides Nunes da Silva, foi dado início ao procedimento de inventário, quando ao requerer certidão no Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, o imóvel que antes era de propriedade de Aristides, pertencia agora a Anderson da Silva e sua esposa Regiane Aparecida da Silva com alienação fiduciária para a Caixa Econômica Federal. Aduz ainda que o imóvel havia sido vendido por escritura de compra e venda lavrada em 20/05/2008, com a utilização de uma procuração pública lavrada no Primeiro Ofício de Novas da Comarca de Borba da Mata/MG, onde Maurício de Lucca figurava como procurador do falecido. A procuração, lavrada em 09/05/2008, é posterior ao óbito de Aristides, ocorrido em 03/04/2008. A tutela antecipada foi parcialmente deferida e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 104/105). Citados os corréus Caixa Econômica Federal (fl. 124), Adilson José Barbosa, Selma Maria Barbosa (fl. 126), Anderson da Silva (fl. 128) e o Estado de Minas Gerais (fl. 146 verso). Juntada de documentos (fls. 154/158). A CEF contestou (fls. 159/207), bem como os corréus Adilson e Selma (fls. 208/254) e Anderson da Silva e Regiane da Silva (fls. 257/270). Pugnam pela improcedência dos pedidos O corréu Samuel Paiva Gouvêa constituiu advogado (fls. 273/274) e em sua contestação alega, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 280/290). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (fls. 295/301). Preliminarmente, aduz a sua ilegitimidade e no mérito pugna pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência oposta pelo Estado de Minas Gerais (fls. 313/314). Réplica às fls. 319/325. Manifestação do autor por meio das petições de fls. 332 e 334. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o quanto informado pela parte autora às fls. 332 e 334,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 301/518

bem como as certidões de fls. 317/318, cite-se o corréu Maurício de Lucca no endereço informado à fl. 32. Na hipótese de o corréu não ser encontrado, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para citação. Após o cumprimento, inclusive com a juntada da contestação, abra-se conclusão. Registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010106-40.2011.403.6103 - RAISSA NASCIMENTO DA COSTA MIGUEL X ROSEMEIRE NASCIMENTO DA COSTA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X IOLANDA MARIA VICENTE DOS SANTOS

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-48.2012.403.6103 - VALDENOR DE SOUZA ALENCAR (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005047-37.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da manifestação apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-31.2013.403.6103 - MARCIA DA COSTA OLIVEIRA X CICERA MARQUES PORTUGAL DA COSTA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 132/136.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 127/130, que determinou que o ofício requisitório dos valores devidos à parte autora fossem expedidos à disposição deste Juízo e, posteriormente, transferidos para uma conta judicial a disposição do Juízo Estadual onde tramitou o processo de interdição.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória.

Mantenho a decisão de fls. 127/130 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Aguarde-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-59.2013.403.6103 - CARMELA CEZARIO DINIZ DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento, em 08/02/2011. Alega, em apertada síntese, que sempre exerceu a atividade de diarista e está incapaz de forma total e permanente para o labor, devido a várias doenças ortopédicas. Emendada a inicial (fls. 37/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia às fls. 39/40. Laudo médico pericial às fls. 45/47. Foi novamente postergada a análise da tutela antecipada (fls. 49/50). Laudo complementar à fl. 53. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 55). A parte autora manifestou-se (fls. 58/59), requereu a realização de nova perícia (fl. 60) e juntou novos documentos (fls. 61/68). Citada (fl. 69), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 70/71). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No presente feito, foi realizada perícia médica (fls. 45/47), com laudo complementar (fl. 53) e, em ambas as oportunidades, o perito não indicou a data do início da incapacidade apresentada pela parte autora. Após, a parte autora requereu nova perícia (fl. 60) e juntou novos documentos, posteriores ao requerimento administrativo (fls. 62/68). O pedido de nova perícia deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º do Código de Processo Civil, como no caso em análise. Desta forma, tendo em vista que o quadro de peritos deste Juízo conta com perito especialista em ortopedia, bem como os novos documentos médicos acostados aos autos (fls. 62/68) e o requerimento formulado pela parte autora (fl. 60), excepcionalmente, reputo necessária a realização de nova perícia médica. Para o encargo nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96945. A perícia será realizada em 21/02/2017, às 17:30 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 02)

No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?07) A incapacidade é permanente ou temporária?08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela?As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, inciso II e III do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não comparecimento significará a preclusão da prova, além de devidamente trajada. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, junte-se aos autos a consulta de atividades do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008500-06.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Conforme consulta ao Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, constata-se que o autor ANTONIO FRANCISCO DA SILVA faleceu aos 09/09/2015. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito:2.1. certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo(a) inventariante;2.2. certidão de óbito;2.3. certidão de casamento atualizada.3. Caso o inventário já esteja concluído, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizada (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros.4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-44.2014.403.6103 - ISaura MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista consulta ao Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para esclarecer a informação de que o benefício nº 0860257673 está sendo recebido por JOSE ALVES DE SOUZA, bem como eventual falecimento da autora ISaura MARIA DA SILVA. Neste último caso, deverá regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-02.2014.403.6103 - LUIZ GONZAGA SABADINE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Conforme consulta ao Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, constata-se que o autor LUIZ GONZAGA SABADINE faleceu aos 29/02/2016. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito:2.1. certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo(a) inventariante;2.2. certidão de óbito;2.3. certidão de casamento atualizada.3. Caso o inventário já esteja concluído, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizada (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros.4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-50.2014.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista o Termo de Compromisso de Curador Provisório, apresentado à fl. 117, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

Regularizada a representação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a parte autora representada por Tercilia dos Santos.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 112.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-21.2015.403.6103 - CARMEN SILVA WALDEMAR PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 05/09/2009. Alega, em apertada síntese, que sofre de lúpus eritematoso sistêmico e está total e permanentemente incapaz para o labor. Esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado de forma indevida, quando ainda estava incapacitada para o trabalho. Designada perícia, concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada (fls. 37/38). A parte autora apresentou quesitos (fls. 39/41). Laudo médico pericial (fls. 43/48). A tutela antecipada foi deferida (fls. 50/51). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 62) Citada (fl. 63), a parte ré apresentou contestação (fls. 64/65). No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica (fls. 70/72). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que não foi analisada a prevenção apontada no Termo de Prevenção de fls. 35. Com efeito, a consulta ao Cadastro de Informações Sociais - CNIS (fl. 52) demonstra que a parte autora formulou apenas dois requerimentos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, um deles refere-se ao NB 536.828.045-5, o qual foi cessado em 04/09/2009 e é causa de pedir nestes autos. O outro é posterior ao ajuizamento desta ação e à ação 0001467-67.2010.403.6103 (fl. 35), conforme comprova a consulta ao sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Portanto, necessário averiguar se os autos 0001467-67.2010.403.6103 têm como causa de pedir o restabelecimento do benefício NB 536.828.045-5. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia integral e legível da petição inicial e documentos que a acompanham, bem como da sentença, acordão se houver, certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001467-67.2010.403.6103 e a certidão de objeto e pé, sob pena de revogação da tutela deferida e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, dê vista à parte ré para manifestação e abra-se conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007413-44.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X HELENA RAIMUNDA DE PAULA SANTOS(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-94.2015.403.6327 - NIDOVAL DOS SANTOS(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos em que pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial. 3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 3.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 3.2 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício. 4. Fl. 72: Indefiro a realização de prova testemunhal, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC/2015. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-64.2016.403.6100 - COMERCIAL REAL LUZ LTDA - ME(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ratifico os atos praticados no Juízo anterior a este.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) para eventuais requerimentos.

Decorrido o prazo, silente, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008291-32.2016.403.6103 - WAGNER RODRIGUES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer que o INSS seja condenado ao pagamento de valores em virtude de sentença em sede de mandado de segurança que reconheceu período laborado em atividade especial. A parte autora instruiu a inicial com cópia do mandado de segurança nº 0002380-72.2013.403.6126, o qual tramitou na 2ª vara de Santo André (fls. 15/138). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao analisar detidamente a petição inicial do mandado de segurança supramencionado, verifico que a parte autora requereu naquele feito três pedidos distintos: o reconhecimento do período de 05/01/200 a 09/11/2012 como especial; a implantação do benefício de aposentadoria especial; e, o pagamento pela autarquia previdenciária dos valores retroativos (item "a" da fl. 25-verso). A demanda foi julgada procedente quanto aos dois primeiros pedidos (primeiro parágrafo da fl. 140). Em relação ao terceiro

pedido, a decisão esclareceu que a parte autora poderia requerer o pagamento na via administrativa, ou, na hipótese de recusa injustificada da autarquia federal, pela via judicial ordinária (último parágrafo da fl. 139-verso). Deste modo, não houve julgamento quanto ao terceiro pedido. Inegável, pois, a ocorrência da prevenção, posto que, in casu, caracterizada a propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir), ainda que naquela sede o polo passivo seja a autoridade coatora. Destarte, impõem-se reconhecer a aplicação do art. 286, II, do CPC ao presente caso, pois outra não era a intenção do legislador senão prestigiar o princípio do juiz natural, de forma a evitar que ao extinguir o feito sem resolução do mérito, possa o autor ajuizar nova ação e, dessa forma, escolher o órgão julgador. Encaminhem-se estes autos a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, observando-se que caso o Juízo não concorde com estas razões de decidir, seja suscitado conflito negativo de competência. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008568-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Em face das manifestações apresentadas à fls. 201 e 216/220, dou por cumprida a determinação de fl. 178 verso. Aguarde-se pelo prazo de contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008571-03.2016.403.6103 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1 - Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.
- 2 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
- 3 - Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
- 4 - Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).
- 5 - Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-17.2016.403.6103 - SEVERINO GERALDO DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento (13/10/2015). Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária no tocante as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 292, 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Na hipótese dos autos, requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, aos 13/10/2015 (fl. 15). Verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$109.802,00 (cento e nove mil e oitocentos e dois reais), dos quais R\$67.298,00 (sessenta e sete mil e duzentos e noventa e oito reais) referem-se a valores atrasados desde 13/10/2015, mais R\$42.504,00 (quarenta e dois mil e quinhentos e quatro reais), referente a 12 parcelas vincendas (fl. 07). No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil: "Art. 292, 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras." Todavia, a parte autora ao estimar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, que embasará os cálculos para a fixação do valor da causa, deve adotar uma estimativa plausível para a atualização monetária (correção e juros), além das determinações legais, consoante estabelecido pelo art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Do contrário, permitir-se-ia que valores exorbitantes fossem fixados como RMI sem qualquer critério por parte do autor de forma a possível burla ao princípio do Juiz Natural. Desse modo, na hipótese dos autos, não é factível que salários de contribuição na média de R\$500,00 (quinhentos reais) atualizados atinjam a quantia de mais de R\$3.000,00 (três mil reais), como pretende o autor às fls. 19/20. Com efeito, realizado o cálculo de atualização de forma correta o mesmo não ultrapassará o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, com fundamento no art. 64 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida digitalização, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008590-09.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO)

Ratifico os atos praticados no Juízo anterior.

Junte-se aos autos as peças da Exceção de Incompetência, em apenso.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) para eventuais requerimentos. No mesmo prazo, tendo em vista a contestação e documentos apresentados às fls. 392/500, manifeste-se o INSS.

Oportunamente, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008719-14.2016.403.6103 - ANA CRISTINA CAMARGO SANT ANNA(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requer a restituição de valores descontados de seu salário, além da condenação por danos morais. Valorou a causa em R\$ 33.034,76 (trinta e três mil e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Deste modo, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-57.2016.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, em 01/10/2014. Alega, em apertada síntese, que é segurado da previdência social, cumpriu o período de carência e está incapaz para o labor devido a patologias dos membros inferiores. Esteve em gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 292, 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. No presente feito, a parte autora pede o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, cessado indevidamente em 01/10/2014. Conforme consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 17), a parte autora esteve em gozo do benefício aqui pleiteado desde 01/07/2014, com data de cessação em 11/12/2015 e não em 01/10/2014 como alega. Com efeito, a Relação de Créditos extraída do sistema eletrônico HISCREWEB, cuja juntada ora determino, prova que a parte autora recebeu os valores referentes ao gozo do benefício até 11/12/2015. Não obstante o recebimento, a parte autora tenta receber novamente os valores referentes ao período. Para tanto calcula o valor das parcelas vencidas referentes ao período de 01/10/2014 a 11/2016, quando o correto seria considerar as parcelas vencidas a partir da data da cessação, em 11/12/2015. O erro no cálculo elevou sobremaneira o valor da causa, o qual, se corretamente calculado, não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, Inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado. Diante do exposto, com fundamento no art. 64 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida digitalização, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008828-28.2016.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARAUJO DIAS(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1. Indefero o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que: 2.1. informe o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC); 2.2. regularize seu instrumento de representação processual considerando que o documento de fl. 24 não está datado; 3. Nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, apresente declaração de hipossuficiência, esclareça e comprove documentalmente: 3.1 - a renda bruta mensal de seu esposo, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; 3.2 - se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016,

encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165). Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006659-05.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-94.2015.403.6327 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X NIDOVAL DOS SANTOS(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária. Afirma que o impugnado auferiu rendimentos mensais que chegam a ultrapassar a quantia de R\$7.000,00 "nem de longe se equipara a de uma pessoa pobre, sem condições para arcar com os custos de um processo judicial" (fl. 03). Intimado, o impugnado reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou declaração (fls. 17/20). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. 5º Na hipótese do 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. - grifei No caso dos autos, os extratos do sistema DATAPREV referente as remunerações da parte autora, ora impugnada infirmam as alegações da sua hipossuficiência (fls. 11/13). Verifico pela leitura destes que a parte autora auferia nos últimos cinco meses anteriores à propositura da impugnação, rendimento superior a R\$5.000,00 acrescidos do benefício do auxílio-acidente de valor aproximado a R\$2.000,00. De outra parte, em sua manifestação a impugnada limitou-se a afirmar que é responsável pela totalidade dos gastos de sua família e não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (fls. 17/20). Com efeito, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida por provas em contrário, como ocorre no caso. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita. O autor não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua situação econômica. Sem provas de gastos compatíveis, não prevalece a presunção em favor do autor. Diante do exposto, revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor nos autos n.º 0003362-94.2015.403.6327 (fls. 29/30). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Com o decurso do prazo sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos. Deverá a parte autora efetuar o recolhimento, nessa hipótese, no prazo de 15 (quinze) dias, no feito n.º 0003362-94.2015.403.6327, sob pena de extinção. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001341-07.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-44.2015.403.6103 () - JOSE CARLOS DOS SANTOS X HELENA RAIMUNDA DE PAULA SANTOS(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400277-97.1993.403.6103 (93.0400277-0) - ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES ROSARIO X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X SEBASTIAO REIS DOS SANTOS X CLAUDINES REIS DOS SANTOS X CLAUDIVANA REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE RAMOS X CLAUDIVAN REIS DOS SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES ROSARIO X MARIA JOSE RAMOS X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

HABEAS DATA (110) Nº 5000587-77.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de *habeas data* no qual o impetrante requer obter todas as informações constantes em seus cadastros, bem como a apresentação da decisão quanto ao recurso interposto a fim de possibilitar a concessão da aposentadoria por idade.

Alega, em apertada síntese, que, em 13/03/2015, apresentou ao impetrado a documentação necessária para solicitar a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e seu pedido foi negado. Inconformado, apresentou Recurso Inominado à JR/CRPS por intermédio do INSS, protocolado em 23/02/2016 e até a presente data não houve qualquer decisão/resposta por parte do órgão impetrado.

Aduz, ainda, que, ante a demora no julgamento do recurso, requereu informações perante a ouvidoria do INSS em 30/08/2016. Contudo, não obteve resposta.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 18, uma vez que o pedido do presente feito (ou causa de pedir) é diverso daquele constante no processo nº 0008831-90.2010.403.6103.

O *habeas data*, previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 9.507/1997, é o meio constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para a verificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei n.º 9.507/97 que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data* previu em seu artigo 7º, inciso I:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

"I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público."

Ainda, a fim de elucidar o caráter público dos registros ou banco de dados, consta do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97:

“*Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou **que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações***”.

As informações que o impetrante alega serem referentes à sua pessoa e que sustenta estarem contidas em banco de dados de órgão público são, na verdade, as informações relativas ao andamento do processo administrativo que instaurou, o qual até o momento da presente impetração não teve julgamento final, o que não se subsume às hipóteses legais do presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO – HABEAS DATA – INFORMAÇÕES ACERCA DE ANDAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NA GARANTIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ACÓRDÃO MANTENDO À SENTENÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO . I – O habeas data tem a finalidade de viabilizar ao Impetrante o conhecimento de informações relacionadas a sua pessoa, e não é instrumento para se obter informações de andamento de processo administrativo. II – O documento de fls 08, dos autos, mostra inexistir recusa de informações por parte da autoridade administrativo, o que leva a aplicação da súmula 02 do STJ. III - Agravo Interno, conhecido, mas improvido.

AGTAC 200102010447659 – Relator Desembargador Federal FRANCA NETO – TRF 2 – Quinta Turma - DJU - Data::11/01/2005 -

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9507/97 e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e VI do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

Expediente Nº 3168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E SP112560 - PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS) X FERDINANDO SALERNO(SP381150 - VINICIUS SETUBAL MAFFEI E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE E SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu FERDINANDO SALERNO, foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, por 2 (duas) vezes. Narra a denúncia, em apertada síntese, que o acusado prestou declarações falsas às autoridades fazendárias nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, reduzindo e suprimindo o montante do tributo devido, de modo a gerar um crédito tributário no valor de R\$634.961,41 (seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos).As declarações falsas prestadas consistiram na inserção de despesas médicas, gastos com pensão alimentícia e contribuições com previdência privada, além da omissão de origem de valores.Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 19-281/2003.Relatório apresentado pelo Delegado de Polícia

Federal às fls. 620/621. Aos 10/01/2012 foi recebida a denúncia (fls. 668/670). Citado (fls. 679/682), o acusado se manifestou em defesa escrita. Preliminarmente, alega que a ação persecutória contra o acusado teve início com representação formulada em 28/06/2001, tratando de fatos absolutamente distintos dos que originaram a denúncia, recebida em janeiro de 2012. Aduz, ainda, que durante todo esse período não houve um procedimento administrativo regular que houvesse observado a ampla defesa, a respaldar a persecução criminal contra o acusado, pelo que os atos administrativos praticados seriam nulos. Aduz também a falta de provas a embasar a acusação, baseada em mera presunção de falsidade. Acena com a ausência de condição de procedibilidade para instauração da ação penal, pois não teria se dado a constituição definitiva do crédito tributário. Alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao mérito, sustenta ter incorrido em todas as despesas médicas lançadas em suas Declarações de Ajuste Fiscal referente aos anos-calendário 2002 e 2003, bem como ter pago as despesas de pensão alimentícia. Ademais, aduz não haver nos autos prova que as despesas não tenham sido feitas; de não possuir previdência privada no Banco Itaú, na época; de não ter recebido valores de aluguel não residencial de imóvel locado para a Drogasil, ou de possuir recursos financeiros junto ao Banco Citibank. Requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú para informar a respeito de sua alegada previdência privada. Arrolou testemunhas (fls. 685/710). Juntada aos autos folhas de antecedentes às fls. 711/714 e 716/719. O MPF requereu o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução (fls. 721/723). Ratificado o recebimento da exordial acusatória, foi designada audiência de instrução para oitiva da testemunha de defesa residente nesta Subseção e expedida carta precatória para oitiva das demais testemunhas. Indeferido o requerimento da defesa de expedição de ofício ao Banco Itaú (fls. 725/727). Na data aprazada, ausente a testemunha, a defesa requereu prazo para averiguar o endereço para intimação da mesma, o que foi deferido (fl. 743). A defesa apresentou novo endereço para localização da testemunha (fl. 744). Designada nova data para oitiva da testemunha de defesa André Borges, foi o acusado intimado a se manifestar acerca da não localização da testemunha Claudete Caetano de Jesus. Requeridas informações acerca da carta precatória expedida para oitiva das demais testemunhas (fls. 757/758). A defesa apresentou novo endereço para tentativa de localização da testemunha referida e requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que apresente o processo administrativo referente ao suposto crédito tributário, o qual deu origem a presente ação penal (fls. 763/766). Realizada audiência, por carta precatória, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas: Vera Lúcia Marques Salerno, Eduardo Vieira da Motta e Pedro Vital Netto. A defesa requereu prazo para apresentação de endereço do diretor responsável pela Clínica de Diagnósticos S.C Ltda, o que foi deferido. Designada nova data para oitiva das testemunhas Eduardo Pires Kakiani e Maria Cristina Lorenzo Messina Gallinella (fls. 796/801). Realizada audiência para oitiva das testemunhas Eduardo Pires Fakiani e Maria Cristina Lorenzo Messina Gallinella. A defesa desistiu da oitiva do diretor ou responsável pela Clínica de Diagnósticos S.C. Ltda, o que foi homologado pelo juízo (fls. 832/835). Redesignado o ato para oitiva da testemunha André Borges, residente nesta Subseção. Determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de defesa Claudete Caetano de Jesus (fls. 845/846), ouvida às fls. 871/873. Realizada a oitiva da testemunha de defesa André Borges e manifestada desistência, pela defesa, de eventual testemunha ainda não ouvida, o que foi homologado pelo juízo. Designada data para interrogatório do réu, a defesa comprometeu-se a informar em juízo seu endereço atualizado para intimação (fls. 878/881). Na data designada, não compareceram o acusado e seu defensor, restou prejudicada a audiência (fl. 882). O MPF requereu a aplicação do art. 367 do CPP (fl. 884), o que foi deferido e decretada a revelia do acusado (fl. 888). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes atualizadas (fl. 890), o que foi deferido (fl. 892) e houve a juntada (fls. 898/899, 903 e 905/912). Intimada a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP (fl. 913), requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar se efetivamente ajuizou ação de cobrança do crédito tributário em questão, com a juntada aos autos cópia integral deste processo. Reiterou, ainda, preliminar de prescrição (fls. 917/918). Intimadas as partes a se manifestarem em razões finais (fl. 922). O representante do Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido, alegou não estar prescrita a pretensão punitiva, bem como estar demonstrada a materialidade e autoria delitivas (fls. 923/925). Indeferida a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requerida pela defesa (fl. 927). Em suas alegações finais, a defesa do réu pleiteou a improcedência do pedido. Aduziu não haver provas da materialidade da conduta. Subsidiariamente, no caso de condenação, pugnou pela aplicação de pena mínima, com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 932/941). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Preliminarmente, alega a defesa que a ação persecutória contra o acusado teve início com representação formulada em 28/06/2001, tratando de fatos absolutamente distintos dos que originaram a denúncia, recebida em janeiro de 2012. Afasto a alegação de nulidade. A investigação pode ser originada por um fato típico e no decorrer das diligências vir a autoridade policial a desvendar novas condutas que também podem ensejar a prática de crimes distintos. Aduz que durante todo esse período não houve um procedimento administrativo regular com observância da ampla defesa, a respaldar a persecução criminal contra o acusado, pelo que os atos administrativos praticados seriam nulos. Verifico que acompanham os autos cópia de processo administrativo fiscal e inquérito instaurado em face do acusado. Ademais, ainda que assim não fosse, eventuais irregularidades em procedimentos extrajudiciais não maculam de nulidade o processo crime, consoante entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Confira-se: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE PRONUNCIADO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 121, 2º, IV E V, C/C 29, CAPUT; 121, 2º, IV E V, C/C 29, CAPUT; 121, 2º, V, C/C 29 E 14, II; 157, 2º, I E II; 157, 2º, I, II E V; 157, I, II E III; 155, 4º, I E IV, C/C 14, II; 288, PARÁGRAFO ÚNICO; E 307, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA ORIGEM PARA JULGAR OS CRIMES CONEXOS: IMPROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE E EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO: IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÚMERAS NULIDADES NA AÇÃO PENAL: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que não mais cabe discutir o flagrante ou o despacho indeferitório da revogação da custódia quando existir sentença de pronúncia, que, expressamente, manteve a sua prisão, sendo também inviável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, pois as nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. (...) 5. Recurso ordinário desprovido. (STF, RHC 98731, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, 02.12.2010). Sustenta também a falta de provas a embasar a

acusação. Esta alegação se refere ao mérito e será analisada em momento oportuno. Argui com a ausência de condição de procedibilidade para instauração da ação penal, pois não teria se dado a constituição definitiva do crédito tributário. Rechaço a preliminar, pois o processo administrativo de fls. 383/512, com relatório a fls. 478/495 demonstra estar suprida a condição de procedibilidade de que trata a Súmula Vinculante nº 24. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. O crime de que tratam os autos, tem pena de reclusão cominada de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. A pena máxima de 05 (cinco) anos prescreve em 12 (doze), nos termos do artigo 109, III do CP. Contando o réu com mais de 70 anos, a prescrição é reduzida pela metade, nos termos do artigo 115 do CP. A constituição definitiva do crédito deu-se em 18/12/2008 (fl. 536), tendo a denúncia sido recebida em 10/01/2012 (fls. 668/670), interrompendo a prescrição. Assim, não houve ainda o transcurso do lapso prescricional, pelo que fica afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Portanto, presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em "omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias", sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. O inciso II do citado artigo tipifica a conduta comissiva de fraudar a fiscalização inserindo elementos inexatos, e a conduta omissiva consistente em não informar operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. A menção a documento ou livro exigido pela lei fiscal reveste-se de natureza de norma penal em branco, que deve ser preenchida pela norma legal (lei em sentido estrito) tributária. A conduta de apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. I - MATERIALIDADE DO FATOA materialidade delitiva encontra-se comprovada por intermédio do Procedimento Administrativo nº 13884.000420/2007-52, resultado da ação fiscalizatória referente aos anos-calendário 2002 e 2003, conduzido sob Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.20.00-2006-00092-9 (fls. 383/512); pelas Declarações de Ajuste Anual de IRPF em nome do contribuinte Ferdinando Salerno, referentes aos exercícios 2003 (fls. 389/391) e 2004 (fls. 392/394) - anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente; pelo Relatório de Ação Fiscal de fls. 478/495; pelo Auto de Infração (fls. 496/500) e pelo Demonstrativo de Apuração de fls. 501/506. Tais elementos provam de forma inequívoca a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física nos exercícios de 2003 e 2004. Como se observa do relatório fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fls. 490/492), não restam dúvidas de que houve a efetiva supressão do tributo através da utilização de falsas e inidôneas despesas médicas; pela não declaração de rendimentos de aluguéis auferidos; pela declaração de pensão alimentícia a ex-mulher não comprovada; pela não comprovação de origem de recursos financeiros depositados em sua conta corrente junto ao banco Citibank, e pela declaração de valores depositados em Previdência Privada não comprovada. Vale destacar, ainda, que tampouco foram comprovadas despesas deduzidas a título de gastos médicos, pensão alimentícia, rendimentos de aluguéis auferidos, origem de recursos financeiros depositados em sua conta e valores depositados em previdência privada. Assim, do procedimento fiscal carreado aos autos restou comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Auto de Infração. Ao se valer de deduções ideologicamente falsas e inexistentes, bem como da omissão de receitas, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva e devida, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. O crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração (fls. 496/500), onde se apurou o montante de R\$ 424.837,20 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos), atualizado para setembro de 2007 e R\$ 634.961,41 (seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado até o momento da denúncia. II - AUTORIA A autoria delitiva resta também comprovada. Em análise dos autos verifico que na fase inquisitorial o acusado asseverou (fl. 618): "Que o declarante tomou conhecimento das autuações da Receita Federal constantes nestes autos, sendo que discordou de todas elas, motivo pelo qual impetrou recursos administrativos contra todos estes atos, estando atualmente aguardando decisão da segunda instância administrativa; Que o declarante pretende pagar o débito caso haja decisão administrativa e judicial declarando que as cobranças são legais; Que a respeito dos comprovantes de pagamentos de pensão judicial, despesas médicas dos anos de 2002 e 2003, e comprovantes de pagamentos de contribuições a previdência privada do banco Itaú no ano de 2003, tem a dizer que, apesar de realizar busca exaustiva junto aos contadores que trabalharam para o declarante no período, não encontrou quaisquer dos referidos documentos; Que quanto ao acordo de separação consensual expedido pela 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, tem a dizer que o advogado do declarante já solicitou o desarquivamento do processo e cópia do documento, mas até o presente momento não foi desarquivado o processo; Que assim que receber cópia do documento, remetê-lo-á a essa delegacia imediatamente (...)". Não foram arroladas testemunhas de acusação. A testemunha de defesa Vera Lúcia Marques Salerno, informou ter sido casada com o acusado, tendo dele se separado em 2001. Afirmou não ter sido estabelecido o pagamento de pensão alimentícia formalmente, mas o réu forneceu-lhe quantias monetárias para seu sustento pelo prazo de um ano e pouco. Alega que os valores percebidos eram em torno de dez a doze mil reais. Afirmou que ele pagava todas as suas despesas médicas e dos filhos do casal. Esclareceu que ficou com bens na partilha, mas os mesmos estavam arrolados para o pagamento de dívidas e não tinham rendimento algum. Afirmou efetivamente ter feito uso das despesas médicas informadas nas Declarações de Ajuste Fiscal do acusado, lembrando-se da maioria dos prestadores lá mencionados (fl. 797). A testemunha de defesa Eduardo Vieira da Motta esclareceu que fez dois partos da filha do acusado Vanessa e atendia também a outra filha do réu, Viviane. Afirmou que os atendimentos eram feitos, e mediante o pagamento, emitia recibos em nome das pacientes. Esclareceu ser sócio da empresa T.E Serviços Médicos Ltda (fl. 798). A testemunha Pedro Vital Netto, médico, informou ter atendido Vanessa, filha do acusado, mas nada saber informar acerca de recibos

médicos, pois não tem contato com essa parte contábil (fl. 799).A testemunha de defesa Eduardo Pires Fakiiani, asseverou ser médico especialista em cirurgia plástica. Afirma que atende há cerca de quinze ou vinte anos a ex-esposa do acusado e seus filhos. Afirmou os atender desde 1998, sendo que regularmente os familiares do acusado se consultam com ele (fl. 833).A testemunha Maria Cristina de Lorenzo Messina Gallinella, por sua vez, destacou ser médica especialista em dermatologia, responsável pela clínica IMEGO, e não ter atendido ninguém da família do acusado no período de que tratam os autos. Afirma que outros médicos também atendiam por esta clínica, mas não foi encontrado qualquer registro de atendimento ou recibo emitido no período de que 2002 e 2003 por quaisquer dos profissionais da clínica (fl. 834).A testemunha arrolada pela defesa, Sra. Claudete Caetano de Jesus, informou conhecer o réu, por ter trabalhado com ele por muitos anos na função de recepcionista. Informou que o acusado fazia depósitos para a ex-esposa e para as filhas, e ela era responsável por ir ao banco fazê-los, mas não sabe se tais depósitos eram em razão de pensão alimentícia fixada judicialmente. Esclareceu que os envelopes lhe eram entregues já fechados para depósito e eram feitos em envelope único para a ex-esposa e os filhos. Informou nada saber esclarecer sobre contratos de imóveis. Afirmou que ele pagava plano de previdência privada para a família. Informou ter trabalhado por onze anos e meio na empresa do acusado, o qual era um bom patrão, pois pagava tudo pontualmente e bastante rígido com suas obrigações (fl. 872).A testemunha André Borges, ouvida neste juízo, esclareceu ser contador e ter sido procurado pelo acusado após a intimação da Receita Federal para auxiliar na elaboração de tese defensiva. Informou que o acusado à época alegou não ter recebido a intimação da Receita Federal, pois foi para a residência de sua ex-esposa. Narrou ter tido acesso à documentação que lhe pareceu adequada e não encontrou qualquer erro a macular suas Declarações de Ajuste Fiscal. Afirma que, ao que parece, todos os recibos eram originais, verdadeiros e idôneos. Acredita que o acusado não tenha apresentado defesa administrativa em razão de ter perdido o prazo, mas tenha sob sua guarda os documentos e recibos referidos. Aduz que analisou a Declaração da ex-esposa e ela declarou os valores recebidos pelo acusado a título de pensão alimentícia. Afirmou prestar serviços para o acusado até a data do depoimento e o acusado não possui qualquer mácula ou pendência em suas Declarações de Ajuste Fiscal. Acrescenta que o réu teve uma grande perda em seu poder aquisitivo, contudo, continua a realizar despesas médicas, mas não do porte das daquela época. Refere-se a conta do Citibank e ao contrato de locação afirmou nada saber a respeito (fl. 879).Em juízo, o acusado não compareceu para ser interrogado (fl. 882), pelo que foi decretada sua revelia.Em que pese alguns profissionais médicos tenham confirmado a prestação de serviços aos familiares do acusado, tenho por demonstrada a conduta delitiva e a autoria.Com efeito, à fl. 576 consta declaração emitida pela empresa Neto - Neonatologia e Traumatologia-Ortopedia Ltda, na qual se verifica a negativa de atendimento médico ao acusado. O mesmo se deu em relação à PVN Cirurgia Plástica Ltda (fl. 584). Nesse particular, destaco que o médico subscritor da referida declaração, Dr. Pedro Vital Netto, foi ouvido em juízo e informou ter atendido a filha do acusado de prenome Vanessa, mas nada saber informar acerca de recibos médicos (fl. 799).A médica dermatologista Maria Cristina de Lorenzo Messina Gallinella, responsável pela clínica IMEGO, também ouvida em juízo, esclareceu não ter atendido ninguém da família do acusado no período de que tratam os autos. Ademais, ainda que se considere que tenham sido feitos alguns dos atendimentos médicos impugnados, certo é que as despesas médicas com os filhos adultos e com a ex-esposa não poderiam ser deduzidas da Declaração de Ajuste Fiscal do acusado, pois os mesmos não são seus dependentes para os fins legais.Tampouco restou esclarecida a alegação de previdência privada junto ao banco Itaú, pois não foi comprovada documentalmente sua existência (fl. 604).Comprovada ainda nos autos a omissão de receitas decorrente de contrato de locação não residencial celebrado com a Drogasil S/A, conforme documentos de fls. 465/472, uma vez que os valores auferidos com esse contrato não constaram de sua Declaração de Ajuste Fiscal no período dos autos. Assim como não restaram esclarecidos os depósitos feitos na conta corrente de nº 514.314 de sua titularidade junto ao Citibank, implica, portanto, omissão de receitas (fls. 475/477).No tocante a alegada pensão alimentícia paga a ex-esposa do acusado e filhos, verifico que não foi fixada judicialmente (fls. 490/494). A despeito disso, a ex-cônjuge do acusado asseverou em juízo perceber mensalmente valores em torno de dez a doze mil reais para custeio de suas despesas. Tal informação foi ratificada, em certa medida, pelos depoimentos de Claudete Caetano de Jesus e André Borges. Ainda assim, valores objeto de doação espontânea, como eram aqueles, não podem ser objeto de dedução a título de pagamento a dependentes, pois se trata de mera liberalidade e não de imposição legal.Portanto, constata-se que as despesas alegadas pelo contribuinte, inseridas em suas Declarações de Imposto de Renda, afetas, respectivamente, às declarações dos anos-calendários de 2002 e 2003, são inidôneas, porquanto o contribuinte não logrou êxito em demonstrar o efetivo desembolso de tais valores em virtude da prestação de serviços médicos, com dentistas ou demais profissionais da saúde para si, nem para dependentes legalmente habilitados, assim como não comprovou a origem de valores depositados em sua conta corrente junto ao banco Citibank, omitiu rendimentos de aluguéis, não comprovou contribuições à Previdência Privada e valores declarados como de pagamento de pensão alimentícia não fixada judicialmente. A tese da defesa se sustenta na ausência de materialidade, a qual restou demonstrada e não há alegações no tocante à autoria. Vale destacar que o acusado é empresário conhecido na região, dono de veículo de comunicação e, portanto, pessoa de alta instrução, de modo que não é factível que pudesse se enganar na elaboração de sua Declaração de Ajuste Fiscal.Tanto é assim, que a testemunha André Borges, contador, informou ter sido procurado pelo acusado e seu advogado a fim de auxiliá-los na elaboração de tese de defesa.Portanto, o acusado possuía o domínio final do fato com relação à decisão de se o pagamento a título de imposto de renda seria feito ou não. Assim, da análise do conjunto probatório colhido nos autos tenho por demonstrada a autoria delitiva do réu. Destaco, por oportuno, que é de se reconhecer que a figura da continuidade delitiva, se encontra presente no caso em tela, pois o acusado, valendo-se dos mesmos meios e modos de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu em todas as ocasiões (duas vezes) na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O Auto de Infração é esclarecedor neste ponto, haja vista que, nos anos-calendários de 2002 e 2003, o acusado incluiu despesas médicas e com dependentes inexistentes, bem como omitiu receitas em suas Declarações de Imposto de Renda. No crime em tela, cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida tendo em vista que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão das condutas praticadas se inserirem numa mesma cadeia causal, de tal forma que as subsequentes podem ser consideradas como continuação das anteriores. Inclusive, porque normalmente se faz a declaração anual com base na do ano anterior. Desta forma, sem causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolho a acusação feita contra o acusado e passo à fixação da pena.Dosimetria da pena.A pena-base prevista para a infração do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa.1) Na primeira fase de aplicação da pena, com observância do disposto no artigo 59 do

Código Penal, constato que:a) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade, observo que das folhas de antecedentes juntadas aos autos às fls. 711/714 e 716/719 consta a anotação de sentença condenatória em desfavor do réu, mas não há a informação de eventual trânsito em julgado. Assim, nos termos da Súmula 444 do STJ não poderá ser utilizada para efeito de maus antecedentes. Assim, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão.2) Na segunda fase da dosimetria da pena verifico inexistirem circunstâncias agravantes a se considerar. Constato possuir o réu atualmente 76 (setenta e seis) anos de idade, pelo que incidente a atenuante de que trata o artigo 65, I, segunda parte do CP. Entretanto, haja vista a fixação da pena base no mínimo legal e o quanto estabelecido na Súmula 231 do STJ, mantenho a pena no patamar já fixado.3) Na terceira e derradeira fase, verifico a existência da causa de aumento pela continuidade delitiva, conforme previsto no artigo 71 do Código Penal. Uma vez que foram praticadas duas condutas, aumento a pena em 1/6, em conformidade com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSAS CONDUTAS. AUMENTO MÍNIMO. ACUSADO BENEFICIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A pretensão de reconhecimento de ausência de provas suficientes para a condenação, por demandar amplo reexame de matéria fático-probatória, é inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.2. Quanto ao quantum das sanções, o recurso especial não especifica qual seria a ofensa perpetrada pelo acórdão recorrido, limitando-se a citar o art. 71 do Código Penal. Na hipótese, foram praticadas diversas ações e o aumento pela continuidade delitiva foi fixado na fração mínima pelo acórdão recorrido. O agravante foi, portanto, beneficiado na dosimetria da sua pena, já que é entendimento desta Corte que o percentual de aumento da pena pela continuidade delitiva deve guardar coerência com o número de infrações cometidas. Neste sentido: HC 267217/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 25/11/2013, HC 147987/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 6/8/2012.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 457150 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0000884-0, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2015, DJe 19/10/2015). Desta forma, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Tendo em vista o disposto no artigo 33, 2º, alínea "c" combinado com o 3º do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade desde o início em regime aberto. Substituição da pena: Cabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada, por não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não ser o acusado reincidente em crime doloso, além de possuir condições pessoais favoráveis. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimos vigentes na data do fato, adequada à repressão da conduta, a ser destinada à entidade social; e b) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais. Pena de Multa Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, fixo-a em 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, pois inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica atual do réu. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno FERDINANDO SALERNO, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários-mínimos vigentes na data dos fatos, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, em face do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003670-12.2004.403.6103 (2004.61.03.003670-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EDNA TIEMI TAMASHIRO Trata-se de novo pedido de reconsideração (fls. 629/657) da decisão de fl. 602, mantida pela decisão de fl. 623, que aplicou ao patrono do réu multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José dos Campos para apuração cabível e a intimação do réu para constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, com a ressalva de que, caso permaneça inerte, será representado pela Defensoria Pública da União. Reitera o defensor constituído que estava de mudança de seu escritório profissional na época da publicação da decisão para apresentação de alegações finais em favor do acusado, sem acesso à internet e com publicações impressas encaixotadas, razão pela qual não teria tido acesso a referida intimação, deixando transcorrer in albis o prazo. É a síntese do necessário. Decido. Em análise dos novos documentos apresentados, verifico não restar demonstrado que a mudança de endereço profissional tenha se dado na época da publicação de fl. 601. Com efeito, o despacho para apresentação de alegações finais pela defesa foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/09/2015 (fl. 601). O procurador apresentou um contrato de locação de imóvel comercial com vigência até 20/12/2015 (fls. 632/637). Juntou ainda aos autos novo contrato de locação de imóvel comercial com vigência a partir de 05/04/2016 (fl. 644). Trouxe aos autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 313/518

documento comprovando a ligação de linha telefônica no novo endereço em 20/07/2016 (fl. 655) e instalação em 21/07/2016 (fl. 657). Não há nos autos uma cópia do boletim de ocorrência referente ao alegado furto, o qual teria ensejado a mudança do imóvel, tampouco as fotos juntadas estão datadas, a comprovar que os fatos teriam ocorrido em data próxima da publicação para apresentação das alegações finais. Também não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a reforma do novo imóvel por 120 dias, como um documento da Prefeitura a autorizar a referida obra, ou uma inspeção posterior. Logo, não é crível que o defensor constituído tenha ficado desde setembro de 2015 a abril de 2016 sem exercer suas atividades, bem como que durante esse período ficou sem acesso a internet, o que possibilitaria o acompanhamento das publicações. Além disso, os documentos de fls. 655 e 657 são posteriores à publicação de setembro de 2015, pois são de 20 e 21/07/2016. Portanto, mantenho a decisão de fls. 602 e 623 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002824-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CESAR RAMOS DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X EDNEY ALVES DE OLIVEIRA Fls. 184, 977, 996: Tendo em vista a ulitimação da fase de oitiva das testemunhas, para interrogatório dos réus designo videoconferência para o dia 14 de fevereiro de 2017 às 14h00min, a ser realizada com a subseção de Presidente Prudente. Depreque-se a intimação, requisição e escolta dos réus. Deverão as partes comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Solicite-se o agendamento da videoconferência ao Setor de Informática. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus aos órgãos de identificação. Cientifique-se o r. do MPF e a Defensoria Pública da União. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006886-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006886-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA X IRINEU BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Irineu Batista da Silva Sobrinho e Adriano José do Prado Almeida, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal (fls. 88/89). Proposta a suspensão condicional do processo aos réus, o denunciado Adriano José do Prado Almeida a aceitou (fls. 230/231), e uma vez cumpridas as condições impostas, teve sua punibilidade extinta (fls. 356/357). O feito teve seguimento em relação ao acusado Irineu Batista da Silva Sobrinho. Apresentada resposta escrita à acusação, onde o réu apresentou a preliminar de prescrição (fls. 367/376). O Procurador da República pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual em favor do acusado (fls. 385/387). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O artigo 342 do CP previa, à época do fato, pena de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa. No caso concreto, o fato típico ocorreu em 01/02/2006 (fl. 88/89) e a denúncia foi recebida em 10/11/2011 (fl. 90). Nos termos do artigo 109, IV, do CP a pena de três anos prescreve em oito anos, prazo esse que não foi atingido até o presente momento, consideradas as interrupções legais. Ocorre que, como aponta o representante do Ministério Público Federal (fls. 385/387), o acusado não possui qualquer anotação em sua folha de antecedentes (fls. 98 e 108), de modo que, no caso de eventual condenação, a pena a ser aplicada, em tese, não ultrapassaria o montante fixado para a pena mínima, qual seja, um ano de reclusão e multa. De acordo com o artigo 109, V do CP, a pena de um ano prescreve em quatro anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Verifico que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 4 (quatro) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos houve expresso requerimento do MPF nesse sentido (fls. 385/387) e os fatos são anteriores a edição da Lei n.º 12.234/2010. Dessta forma, não se aplica a Súmula 438 do E. STJ. Ainda que assim não fosse, o próprio dominus litis requer a extinção do feito com base na prescrição virtual. Nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do órgão acusador, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinio delicti livremente e sob os princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 342 do Código Penal imputado ao réu Irineu Batista da Silva Sobrinho. Defiro o quanto requerido pelo MPF para determinar a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e à Secretaria Nacional de Segurança Pública para que anotem o referido processo em seus registros. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002250-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002250-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO(SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 362/376: Recebo o recurso de apelação da Defesa em seus regulares efeitos.

Abra-se vista dos autos ao r. do MPF para apresentar as contrarrazões

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular processamento.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-37.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-93.2009.403.6103)

(2009.61.03.002250-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO(SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 265/282: Recebo o recurso de apelação da Defesa em seus regulares efeitos.

Abra-se vista dos autos ao r. do MPF para apresentar as contrarrazões

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular processamento.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-55.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NELSON CEZAR CARLOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

1. Designo videoconferência para a oitiva das testemunhas de acusação Paulo Gustavo Hoch, 4º Subtenente Guerra e Antonio José Dias, para oitiva da testemunha de defesa Eugênio Araújo Neto e interrogatório do réu para o dia 18 de abril de 2017 às 16h30min. 2. Cancele a videoconferência anteriormente designada para o dia 08/02/2017.3. Deprequem-se as intimações.4. Adite-se a carta precatória 091/2016.5. Saem os presentes intimados, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF, para o mesmo fim Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005754-68.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDUARDO DE LUCCA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de EDUARDO DE LUCCA, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.À fl. 148, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional do processo estão descritas às fls. 84/85.O acusado concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 123/124.Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas.A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)".(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade".Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu.Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu EDUARDO DE LUCCA.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Intime-se o MPF a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação ao eventual cumprimento pela sra. ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES, das condições que lhe foram impostas na transação penal que lhe foi ofertada e aceita, conforme termo de audiência de fls. 80/81.Após, abra-se conclusão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007328-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal em face de ANTONIO REIS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal (fls. 32/36).A denúncia foi recebida pelo juízo aos 26/09/2013 (fls. 45/46).O acusado foi citado pessoalmente (fl. 81) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita à acusação (fls. 82/83), na qual requereu sua absolvição sumária sob a alegação da ausência de provas da prática do delito, reservando-se à defesa do mérito, por ocasião da apresentação das alegações finais.É a síntese do necessário. Decido. A defesa do acusado não apresentou qualquer causa a ensejar a absolvição sumária, tampouco houve a constatação por este juízo das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Desta forma, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 07 de março de 2017, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório do réu.As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu.Proceda-se às intimações necessárias, atentando-se que o réu se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, conforme certificado à fl. 89.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-59.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal em face de ANTONIO REIS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas "c" e "d" em concurso material com o artigo 184, 2º, do Código Penal (fls. 137/141).A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 10/11/2014 (fls. 142/143).O acusado foi citado pessoalmente (fl. 209) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita à acusação (fls. 210/211), na qual requereu sua absolvição sumária sob a alegação de ausência de provas da prática do delito,

reservando-se à defesa do mérito, por ocasião da apresentação das alegações finais. É a síntese do necessário. Decido. A defesa do acusado não apresentou qualquer causa a ensejar a absolvição sumária, tampouco houve a constatação por este juízo das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de março de 2017, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório do réu. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu. Fls. 215/219: Prejudicado o pedido da defesa, haja vista a data da consulta. Fl. 221: Indefero o pedido do r. do MPF, haja vista que os autos da Execução Penal nº 0006475-49.2015.403.6103 foram definitivamente baixa-dos, consoante extrato processual em anexo, que ora determino a juntado aos autos. Além disso, a petição de fls. 215/219 noticia a prisão do réu em razão de outro processo, informação útil ao andamento deste feito. Proceda-se às intimações necessárias, atentando-se que o réu se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos conforme informado à fl. 215. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006141-15.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-69.2015.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUZIA SEBASTIANA DE JESUS BENTO X MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Luzia Sebastiana de Jesus Bento e de Maria Geni Pires de Mello da Silva, qualificadas nos autos, como incurso nas condutas descritas no artigo, 171, 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Às fls. 368/370 as denunciadas manifestaram-se aquiescendo com a proposta de suspensão condicional do processo efetuada à fl. 255, em caso de não ser reconhecida a improcedência da denúncia. É a síntese do necessário. Decido. Em virtude das condições pessoais das acusadas permitirem a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 16h30 min para realização de audiência para que as aludidas rés se manifestem acerca da proposta oferecida pelo representante do Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Ademais, intimem-se as referidas acusadas para que regularizem a representação processual, mediante a apresentação da procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 368/370, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a procuração apresentada a fl. 375 refere-se tão somente aos autos do processo nº 0003596-69.2015.403.6103. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005863-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX CAMARA ZIMBRAO(SP339150 - RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES E SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Alex Camara Zimbrão, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 304 c/c artigo 297 e no artigo 299, todos do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 02/06/2015 pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 54/55 verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 109) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, exceção de incompetência, com fundamento no artigo 108 do Código de Processo Penal (fls. 117/119) e sua resposta escrita à acusação (fls. 122/125). O r. Juízo Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo julgou procedente a exceção de incompetência interposta pelo acusado, com base nos artigos 70 e 72 do Código de Processo Penal e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 135/136). O órgão ministerial requereu o reconhecimento da competência desta Vara para processar e julgar o feito, a ratificação dos atos processuais não decisórios e o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites (fls. 142/143). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a competência para processar e julgar os fatos em comento neste feito, com base no artigo 72 do Código de Processo Penal. Ratifico os atos processuais não decisórios. Recebo a denúncia oferecida em face do acusado (fls. 52/52 verso). A defesa do acusado não apresentou qualquer causa a ensejar a absolvição sumária, tampouco houve a constatação por este Juízo das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Designo o dia 18 de abril de 2017, às 15h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual será procedido o interrogatório do réu. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas aos órgãos de identificação. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-96.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABRIRIC TRANSPORTES LTDA - ME, FABRICIO PENARIOL, FELIPE RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 16:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-81.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 16:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-57.2016.4.03.6103
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendem os autores que a ré CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial.

Pretendem, ainda, que a ré forneça o extrato analítico da dívida para fins de realização de depósito judicial para pagamento das prestações inadimplidas.

Ao final, requerem, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade junto à matrícula imobiliária registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduzem os autores a existência de nulidades no procedimento extrajudicial, uma vez que o segundo requerente não foi notificado pessoalmente para purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, além dos demais atos subsequentes, com autorização para depósito das parcelas do financiamento em abertas, além de outros pleitos relacionados ao imóvel em questão.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão de eventual leilão e seus efeitos, tenho que a pouca documentação apresentada com a inicial, nesta fase liminar, não se faz possível.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida**. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção** (Id 436177, 436178 e 436184).

E, ainda, no que tange ao prazo para venda do imóvel, previsto no artigo 27 da Lei nº9.514/97, após a consolidação da propriedade, tenho que não se trata de prazo peremptório ou decadencial, mas, em verdade, trata-se de um marco para o início das medidas tendentes à alienação, uma vez que a lei fala em "promover", que não possui o mesmo significado de "efetuar". Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal, se o leilão para a venda do imóvel viesse a ocorrer antes do prazo de 30 (trinta) dias, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma irregularidade.

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Cumprido salientar, ainda, que a parte autora requereu que a ré apresente nos autos extrato analítico da dívida para efetivação do **depósito judicial** das parcelas do financiamento. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

*“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos **e de quantias em dinheiro e a amortização** ou liquidação de dívida ativa **serão recolhidos, sob responsabilidade da parte**, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

*Art. 205. **Os depósitos voluntários facultativos** destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário **e assemelhados**, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) **serão feitos, independente de autorização judicial**, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 08/02/2017, às 15:00 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá a CEF, junto com a resposta, apresentar cópia do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel, bem como apresentar valor total do débito.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-57.2016.4.03.6103
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendem os autores que a ré CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial.

Pretendem, ainda, que a ré forneça o extrato analítico da dívida para fins de realização de depósito judicial para pagamento das prestações inadimplidas.

Ao final, requerem, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade junto à matrícula imobiliária registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduzem os autores a existência de nulidades no procedimento extrajudicial, uma vez que o segundo requerente não foi notificado pessoalmente para purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, além dos demais atos subsequentes, com autorização para depósito das parcelas do financiamento em abertas, além de outros pleitos relacionados ao imóvel em questão.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão de eventual leilão e seus efeitos, tenho que a pouca documentação apresentada com a inicial, nesta fase liminar, não se faz possível.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção** (Id 436177, 436178 e 436184).

E, ainda, no que tange ao prazo para venda do imóvel, previsto no artigo 27 da Lei nº9.514/97, após a consolidação da propriedade, tenho que não se trata de prazo peremptório ou decadencial, mas, em verdade, trata-se de um marco para o início das medidas tendentes à alienação, uma vez que a lei fala em "promover", que não possui o mesmo significado de "efetuar". Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal, se o leilão para a venda do imóvel viesse a ocorrer antes do prazo de 30 (trinta) dias, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma irregularidade.

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Cumprе salientar, ainda, que a parte autora requereu que a ré apresente nos autos extrato analítico da dívida para efetivação do **depósito judicial** das parcelas do financiamento. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

*“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos **e de quantias em dinheiro e a amortização** ou liquidação de dívida ativa **serão recolhidos, sob responsabilidade da parte**, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

*Art. 205. **Os depósitos voluntários facultativos** destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário **e assemelhados**, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) **serão feitos, independente de autorização judicial**, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 08/02/2017, às 15:00 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá a CEF, junto com a resposta, apresentar cópia do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel, bem como apresentar valor total do débito.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-67.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: LUIZ FELIPE DE MATTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO

D E S P A C H O

1) Defiro o requerimento da CEF (ID 439599, de 09/12/2016) e determino a expedição de Mandado de Citação e/ou Carta Precatória para citação do(a)s ré(u)(s) nos novos endereços pela mesma fornecidos, quais sejam: **LUIZ FELIPE DE MATTOS**: Av. Presidente Humberto A. C Branco, nº 379 - AP 25 - BL 01, Rio Abaixo, CEP 12321901 - Jacareí/SP; **LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO**, Rua Das Acácias, nº 358 – Pq. St Antonio, CEP: 12.309-570 – Jacareí/SP; e **ANGELA MARIA DOS SANTOS**: Travessa Armelida Baricheli 62, nº 0, Loteamento Coloninha, CEP 12309-570 – MOGI GUAÇU/SP.

2) Assim sendo, citem-se o(a)s ré(u)(s) **LUIZ FELIPE DE MATTOS, LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO** e **ANGELA MARIA DOS SANTOS** para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

3) Relativamente à ré **ANGELA MARIA DOS SANTOS**, depreque-se a citação da mesma no(s) endereço(s) acima mencionado(s) (**Travessa Armelida Baricheli 62, nº 0, Loteamento Coloninha, CEP 12309-570 - MOGI GUAÇU/SP**).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA** para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em **MOGI GUAÇU – SP (mojiguacu@tjsp.jus.br)**, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

4) Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a Carta Precatória por meio de correio eletrônico.

5) Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF do presente despacho, bem como para acompanhar o cumprimento do ato deprecado, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais pertinentes, que deverão ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecado.

6) Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

7) Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal Substituta

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 8335

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004113-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

1. Dando prosseguimento ao despacho de fl. 63, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do NCPC.
2. Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora.
3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6583

EXECUCAO FISCAL

0003714-83.1999.403.6110 (1999.61.10.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Inicialmente, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP, para regularização da razão social da executada conforme fl. 456.

Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do débito exequendo, nos termos do art. 535, parágrafo 3, inciso I da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001171-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTINA PEREZ(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER)

Considerando o despacho de fls. 66 e as manifestações do exequente de fls. 73/74 e 75, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em favor da exequente os depósitos de fls. 58/60 e 64, através da conta informada às fls. 73.

Após, venham os autos conclusos para sentença em decorrência do pagamento.

EXECUCAO FISCAL

0009341-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOEL DE SOUZA FARIA FILHO

Considerando o despacho de fls. 34 e a manifestação de fls. 35, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor de fls. 30, conforme indicado às fls. 35 pela exequente.

Após a conversão do depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009938-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NEUSA DELPHINO GUERRERO LOPES DOMINGUES

Considerando o despacho de fls. 31 e a manifestação de fls. 32/33, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor de fls. 26, conforme indicado às fls. 33 pela exequente.

Após a conversão do depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012671-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012671-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-10.2007.403.6110 (2007.61.10.012670-0)) - UNIAO FEDERAL(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X MUNICIPIO DE ITARARE X MUNICIPIO DE ITARARE X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado proferido nos autos de Embargos à execução trasladada às fls. 162, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.^a região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados (fl. 153).

Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-89.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA LOPES THOMAZELLA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, *devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:*

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) ELAINE APARECIDA LOPES THOMAZELLA no endereço Alameda das Margaridas, 229, Jardim Simus, Sorocaba/SP, CEP 18055-200. para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 28 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-29.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: NILSON YOSHIO SHIMONO - ME, NILSON YOSHIO SHIMONO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) JOÃO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA, portador do CPF/MF n.º 556.298.068-15, domiciliada na rua Atílio Tardelli, 79, Centro, Piedade/SP, CEP nº 18.170-000 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 25 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-95.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: JOAO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual.

Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)S JOÃO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA, portador do CPF/MF n.º 556.298.068-15, domiciliada na Rua Atílio Tardelli, 79, centro, Piedade/SP, CEP nº 18.170-000 para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 28 de novembro de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 651

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006278-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA(SP380148 - RUBENS MOREIRA FILHO)

Fls. 107: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Expediente N° 650

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-68.2013.403.6110 - MAURO PAULINO DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a notícia nos autos às fls. 126/149 e fls. 150/173, acerca das cessões de créditos do autor Mauro Paulino dos Santos à empresa cessionária STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, referente ao valor inscrito na proposta de pagamento do Ofício Requisitório - PRC n. 2016000053R, Protocolo de Retorno n. 20160117568, transmitido em 28/06/2016, com previsão de pagamento

para o ano de 2017, ad cautelam, oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no art. 22 da Resolução CJF-RES - 2016/00405 de 09 de junho de 2016, encaminhando cópia desta decisão de da fl. 120.

Após, tomem os autos conclusos para a análise das petições e documentações acostadas aos autos (fls. 126/149 e fls. 150/173).

Oficie-se, cumpra-se e intím-se. (Dra. Rosa Maria Neves Abade - OAB/SP n. 109.664; Dr. Thiago de Moraes Abade - OAB/SP n. 254.716, Dr. Altemar Benjamim Marcondes Chagas - OAB/SP n. 255.022).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X MARTHA JACYRA DE CAMPOS CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação da habilitação nos autos da Sra. Martha Jacira de Campos Cardoso às fls. 749, e a primeira parte do despacho de fls. 695, que estabelece o valor a ser executado pelos exequentes, expeça-se ofício precatório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da referida autora, fazendo constar no campo "observações" que "não se trata de duplicidade, pois os valores já recebidos foram descontados", bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002860-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002860-0) - CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA X CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se e cumpra-se.

Expediente Nº 652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001606-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001606-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-30.2003.403.6110 (2003.61.10.005642-0)) - SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Dê-se ciência a parte embargante da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012324-25.2008.403.6110 (2008.61.10.012324-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-17.2000.403.6110 (2000.61.10.004033-1)) - RUBENS MARTINIUK(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o pedido do embargante de fls. 195 (expedição de novo ofício), uma vez que tal providência já foi realizada nos autos, não tendo o embargante apresentado qualquer indício de erro da CEF ou omissão quanto ao mês de junho de 1983.

Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0901258-43.1996.403.6110 (96.0901258-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/05/1996 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 31.527.932-0 (fls. 02), à qual foram pensados os processos de n. 96.0901260-4 e 96.0901264-7, que versam sobre a cobrança das CDAs de n. 31.527.931-1 e 31.527.937-0, respectivamente. Nos autos dos Embargos à Execução de n. 96.0902502-1 (fls. 34/37) foram declarados insubsistentes os títulos que originaram as execuções fiscais, liberando a embargante da garantia fidejussória, tendo em vista tratar-se de entidade filantrópica declarada de utilidade pública por decreto federal. Entendimento mantido pelo E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região ao julgar parcialmente providos o reexame necessário e a apelação (fls. 38/40) para fixar a verba honorária em R\$2.000,00. Trânsito em julgado certificado às fls. 42. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. No caso em apreço, os títulos que deram origem aos autos foram declarados insubsistentes em sede de embargos à execução, o que foi confirmado quando submetido ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se a executada de entidade filantrópica declarada de utilidade pública por decreto federal. Destarte, conclui-se que os títulos executivos que aparelham as presentes execuções carecem do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS as ações de execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, aparelhada nas Certidões de Dívida Ativa n. 31.527.932-0, 31.527.931-1 e 31.527.937-0, pelas razões expostas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903242-28.1997.403.6110 (97.0903242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X ALBERTO DURIGAN FILHO(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SILVANA APARECIDA DURIGAN

Dê-se ciência às partes do teor do ofício do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP de fls. 279.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 269.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001044-72.1999.403.6110 (1999.61.10.001044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X GONCALVES & VALENTI LTDA ME X REGINALDO GONCALVES MARTINS(SP040009 - SERGIO OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/04/1999, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 55.636.312-4 (fls. 04). Citada, a executada, deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 20. Auto de Penhora e Depósito às fls. 23/24. Às fls. 28-verso, a exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 32. Às fls. 35/36, instruída com os documentos de fls. 37/40, a exequente noticia o descumprimento do parcelamento, pugnando pelo curso da execução. Determinada a reavaliação dos bens penhorados (fls. 41), cujo Laudo de Reavaliação foi acostado às fls. 46. Requerimento para realização de leilão formulado pela exequente às fls. 47, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 49. Manifestação do executado às fls. 60/61, instruída com os documentos de fls. 62/76, discordando do Laudo de Reavaliação. Comunicações do leiloeiro às fls. 79/80 e 82/83, dando conta das hastas negativas. A exequente pugnou às fls. 84/84-verso pela inclusão dos sócios no polo passivo e pela substituição da penhora, o que foi deferido às fls. 104. Auto de Penhora e Depósito às fls. 116. Traslado de cópias da sentença e acórdão proferidos nos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0011166-32.2008.403.6110, respectivamente às fls. 132/135 e 136/137. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante cientificado às fls. 141. Nessa oportunidade a exequente foi instada a se manifestar acerca do prosseguimento da demanda. Entrementes, a exequente noticiou às fls. 143 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou o documento de fls. 144 para comprovar o noticiado. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da

satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003510-39.1999.403.6110 (1999.61.10.003510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ART CONFECÇOES LTDA X PASQUALE CIARDO X OTONIEL JOSE GONCALVES FILHO(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Fls. 451: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sem manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 447.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003303-06.2000.403.6110 (2000.61.10.003303-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 235/245, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009290-52.2002.403.6110 (2002.61.10.009290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Dê-se ciência a parte executada da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-36.2003.403.6110 (2003.61.10.002072-2) - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Recebo a conclusão nesta data. O executado opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de contradição no tocante à fixação de honorários sucumbenciais. Sustenta, em apertada síntese, que o Juízo não observou o disposto no inciso I, do parágrafo 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a contradição apontada. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto. Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal mencionado. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se o executado quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)". Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004767-89.2005.403.6110 (2005.61.10.004767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 327/324, manifestem-se as partes no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004033-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004033-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILVA & CAMPOS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX E SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX) X VITOR HUGO SILVA DE CAMPOS X CEZAR AUGUSTO SILVA DE CAMPOS X GILSON DE CAMPOS

Dê-se ciência a parte executada da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006291-53.2007.403.6110 (2007.61.10.006291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Apesar da discussão acerca da avaliação dos imóveis penhorados, verifico que, na verdade, a penhora ainda não foi integralmente realizada, pois não houve o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis competente (fl. 137).

Portanto, antes de apreciar o pedido de fls. 212/222, intime-se o executado para juntar cópia autenticada do contrato social e todas as alterações contratuais da empresa de fl. 186.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para registro dos imóveis de fls. 133/142, devendo a carta precatória ser instruída com a nomeação de depositário (fls. 147/153), com a declaração de anuência (fls. 185/186), assim como com cópia dos documentos juntados pelo executado, conforme determinado acima.

Com o retorno da carta precatória, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000881-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000881-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENA COUTINHO ARAUJO

Tendo em vista que a executada compareceu em secretaria, requerendo o desbloqueio do valor integral do débito efetuado à fl. 39, sob o argumento de que formalizou parcelamento administrativo, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a eventual liberação dos referidos valores.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000538-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Fls. 89: defiro. Manifeste-se o executado acerca das alegações do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-84.2003.403.6110 (2003.61.10.005619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME

Dê-se ciência a parte executada da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Expediente N° 653

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001220-31.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V S DECORACOES LTDA ME X AUDENILSON VIEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 02/02/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo - cédula de crédito bancário - Cheque Empresa CAIXA - operação 197 (fls. 14/19). Às fls. 140, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 141/154). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005408-62.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 334/518

FERRO) X VILSON ROBERTO DO AMARAL X BRUNO SCARANNI FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 111: Tendo em vista a petição juntada às fls. 191, dou por prejudicado o pedido de suspensão do feito.

Fls. 139: Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo do executado BRUNO SCARANNI FILHO, dou-o por citado nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à parte exequente, nos termos do pedido de fls. 191, para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000860-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA & CIA LTDA - ME X RODRIGO DE LIMA X DANIELLI RODRIGUES FAULIN

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/01/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo - cédula de crédito bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, de fls. 28/38. Às fls. 69, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista da regularização da dívida. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Juntou comprovante do recolhimento das custas finais. Por fim, pugnou seja-lhe facultado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria do Juízo a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 67. Fica deferido o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-65.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOS SANTOS SILVA FILHO - SP278132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante, considerando o faturamento indicado da empresa (DOC 9).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ramiro Júnior Representações Ltda - ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP e União Federal, por meio do qual a impetrante pretende a manutenção no programa REFIS, impedindo a cobrança dos débitos parcelados e sua inclusão no CADIN.

A impetrante relata que foi surpreendida com o Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013, que deu origem ao Processo Administrativo n. 13851.721.607/2016-23, ao ser intimada para efetuar a adequação das parcelas, o pagamento integral do saldo devedor e retificação das informações, sob pena de exclusão do REFIS. Segundo a impetrante, a mudança de entendimento do fisco configura ato ilegal e arbitrário, violando os princípios do direito adquirido e ato jurídico perfeito, pois ao aderir ao programa de recuperação preencheu todas as condições previstas na Lei 9.964/2000 que instituiu o REFIS e, ao longo de todo o período de vigência do acordo, efetuou em dia o pagamento das parcelas.

Aduz que ao considerar as parcelas “irrisórias” o fisco indevidamente equiparou a impetrante à situação de inadimplência, dando interpretação ampliativa às hipóteses de exclusão do parcelamento previstas no art. 5º, II, da Lei 9.964/00, o que é vedado pelo CTN (art. 111). Sustenta, ademais, que a lei de regência do REFIS não definiu prazo, nem estabeleceu correlação entre o valor do débito consolidado e o valor mínimo da parcela, inexistindo parâmetros legais para se estabelecer o que seria uma parcela “irrisória”.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No presente caso, a ilegalidade estaria na exclusão da impetrante do Refis.

No que interessa ao presente caso, a Lei 9.964/2000 estabelece o seguinte:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o.

(...)

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

(...)

*II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, **sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior**, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:*

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;*
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;*
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;*
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.*

Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, o legislador estabeleceu que a base de cálculo das parcelas do Refis corresponde a um percentual da renda bruta produzida no mês imediatamente anterior ao do pagamento, variando (o percentual) de acordo com o ramo de atividade do contribuinte ou seu enquadramento fiscal. Porém, a norma não estabeleceu um prazo máximo para a liquidação do débito, tampouco um valor mínimo de parcela assegurando que em algum momento, ainda que distante, o débito seja integralmente pago.

A ausência de um valor nominal para a parcela mínima e a falta de definição do prazo máximo para a liquidação da dívida são as principais distinções entre o Refis e os parcelamentos de débitos fiscais que surgiram nos anos seguintes. Os principais programas são o PAES (Lei 10.684/2003), o PAEX (MP 303/2006) e o denominado de Refis da Crise/Refis da Copa (Lei 11.941/2009); — depois deste último foram editados outros programas que consistiam na reabertura do prazo para inscrição no parcelamento da Lei 11.941/2009.

A mecânica dos programas criados após o Refis é bastante similar. Basicamente o que muda entre os parcelamentos é o prazo para liquidação do débito, que vai de 180 meses (PAES e Refis da Crise/Refis da Copa) a 130 (PAEX) e o percentual de descontos aplicados em relação a multas e juros, questão que não precisa ser detalhada nesta decisão, pois foge do objeto deste mandado de segurança. Outro traço comum entre os programas que sucederam o Refis é a regra para o cálculo do valor mínimo de cada parcela, que é encontrado pela aplicação de três referenciais: (1) a soma dos débitos consolidados dividido pelo número de parcelas admitida pelo respectivo programa (180 meses, por exemplo), (2) a aplicação de um percentual sobre receita bruta e (3) a definição de um valor nominal, que varia de R\$ 50,00 a R\$ 2.000,00, a depender da natureza do débito e da qualidade do contribuinte (valor menor para pessoas físicas e maior para pessoas jurídicas, porém variando de acordo com o enquadramento tributário e o porte da empresa). No caso do Refis, conforme visto, o critério para o cálculo da prestação utiliza apenas uma referência: a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento.

Nada melhor que um exemplo para salientar a diferença entre o Refis e os programas que o sucederam no que toca ao valor da parcela mínima e prazo de liquidação do débito. Os dados são os seguintes: duas empresas com faturamento mensal de R\$ 10.000,00, sendo uma com débitos tributários consolidados em R\$ 180.000,00 (empresa A) e outra em R\$ 720.000,00 (empresa B). Segundo as regras do Refis (Lei 9.964/2000), ambas as empresas pagariam uma prestação de R\$ 150,00. Desconsiderada qualquer atualização do débito ou variação no faturamento, a empresa A levaria cem anos para liquidar seu débito, ao passo que a empresa B atingiria essa meta em quatro séculos. Se essas mesmas empresas aderissem ao PAES (Lei 10.684/2003), a prestação da empresa A seria de R\$ 2 mil (valor mínimo nominal), e a da empresa B seria de R\$ 4 mil (valor do débito consolidado dividido pelo prazo do parcelamento). Num ambiente de neutralidade entre os índices de atualização do débito e de incremento no faturamento, a primeira empresa liquidaria seu débito em 90 meses, e a segunda em 180 meses.

Se a esse exemplo rasteiro são acrescentados outros dados que aproximam essa simulação da realidade, as diferenças entre os programas se revelam ainda mais acentuadas. Caso levado em consideração um ambiente de normalidade, em que a variação do faturamento não acompanha a do índice que atualiza o crédito tributário, a empresa A levaria muito mais de cem anos para liquidar sua dívida, ao passo que a empresa B provavelmente jamais atingiria essa meta, uma vez que são favas contadas que o produto da atualização do saldo devedor não faz frente ao valor da parcela paga, situação que parece ser a da impetrante.

Esse fenômeno decorre da assimetria entre o critério para a atualização do saldo devedor e o utilizado para a correção das prestações, modelo que já havia sido testado (com péssimos resultados) mais de uma vez antes de ser adotado pelo Refis. Mudando o que deve ser mudado, ocorre com o Refis o mesmo que ocorria nos anos 1980 e 1990 nos contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, nas modalidades em que as prestações eram corrigidas por um índice e o saldo devedor por outro, sendo este (a variação da inflação) muito maior que aquele (de regra, a variação do salário do mutuário ou de sua categoria profissional). Na maior parte dos casos, a disparidade entre os índices resultava que no final do contrato o saldo *residual* do financiamento superava o valor do contrato, quando não o preço de avaliação do imóvel. Se o contrato estava coberto pelo FCVS, o prejuízo era absorvido pela União, mas se por alguma razão o contrato não contava com essa cobertura, a conta sobrava para o mutuário; — essas excentricidades do SFH foram a causa da ruína de muitas famílias, e também do asoeramento da Justiça Federal, em razão das milhares de ações revisionais questionando a fórmula para a atualização do saldo devedor nos contratos em que a prestação era atualizada pelo plano de equivalência salarial (PES), muitas ainda em andamento. Algo parecido também ocorreu em certas modalidades de contratos de financiamento educacional do ensino superior entre o final dos anos 1980 e meados da década de 1990, porém nesses casos o contraste dos índices que reajustavam a prestação e o saldo devedor favorecia o tomador do empréstimo, que assistia ao saldo devedor ser corroído pela hiperinflação, a ponto de muitas vezes liquidar a dívida por quase nada.

Esse mesmo modelo que bagunçou a vida econômica de muita gente e do país há 20 ou 30 anos hoje em dia repercute no Refis, criando situações como a da impetrante, cujos pagamentos mensais ao programa não são suficientes para amortizar os juros que incidem sobre o saldo devedor, o que faz com que mês a mês a dívida só aumente. Todavia, diferentemente do que se viu no âmbito do SFH e do financiamento estudantil nas décadas de 1980 e 1990, me parece que esse era um efeito esperado do Refis, e não um acidente de percurso derivado de um erro de cálculo na elaboração do programa. Há um exemplo no anedotário político que parece confirmar essa suspeita: questionado pela Folha de S. Paulo em 2002 sobre o caso de um contribuinte que levaria no mínimo 800 anos para liquidar seu débito no Refis, o então Secretário da Receita Federal Everaldo Maciel produziu a seguinte pérola: *Antes receber em 800 anos do que nunca* [<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1205200217.htm>, acessado em 10/01/2017, às 13h28].

Na verdade, talvez a raiz do equívoco do Parecer PGFN/CDA 1206/2013 esteja em enquadrar o Refis como um programa de parcelamento de créditos tributários, colocando-o em pé de igualdade com as iniciativas que se sucederam nos anos seguintes (PAES, PAEX etc.). Ocorre que as diferentes regras previstas pelo Refis e os demais programas para o cálculo das prestações, já focalizadas nesta decisão, sugerem que essas iniciativas não são da mesma espécie, não compartilham o mesmo DNA.

Não é por menos que o art. 1^a da Lei do Refis o define como um programa “*destinado a promover a regularização de créditos da União*” e não de parcelamento de débito tributários, vocação que é informada com todas as letras nas Lei 10.684/2003 (PAES), na MP 303/2006 (PAEX) e na Lei 11.941/2009 (Refis da Crise/Copa). Na prática, o Refis foi concebido para funcionar como uma semianistia do passivo tributário — o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semiabertura e semialma... —, dando às empresas devedoras uma oportunidade de retomada da competitividade num ambiente de grave crise econômica. Esse respiro não saía de graça, mas saía barato: passava-se uma régua no passivo tributário e em troca as empresas se sujeitavam a uma sobretaxa na tributação da receita bruta (entre 0,5% e 1,5%), que persistiria enquanto o débito não fosse liquidado. Além disso, o contribuinte deveria manter em dia o recolhimento dos tributos vencidos a partir da adesão ao programa, exigência que foi a responsável pela exclusão da maior parte das empresas que aderiram ao Refis.

Por aí se vê que assiste razão à impetrante quando aponta que o parecer PGFN/CDA 1206/2013 foi muito além da função de interpretar a norma. Na verdade, o que se tem é uma inovação no ordenamento jurídico promovida por veículo travestido de ato administrativo interpretativo, mas que na verdade esconde um saliente propósito normativo, visando à alteração da norma sob o pretexto de desvendar sua essência. Com a justificativa de regulamentar o funcionamento do Refis, o parecer PGFN/CDA 1206/2013 inovou na ordem jurídica, na medida em que estabeleceu obrigações onde a lei não o fez; — e não o fez, em minha avaliação, de caso pensado — ou seja, criou regras que não estavam compreendidas na norma matriz, em clara infringência ao princípio da legalidade.

A matéria-prima para a elaboração da tese defendida no parecer é o parágrafo 4^o do art. 2^o da Lei 9.964/2000, em especial os trechos grafados:

Art. 2^o (...)

§ 4^o O débito consolidado na forma deste artigo:

(...)

*II – **será pago** em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, **não inferior a:***

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;*
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;*
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;*
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.*

Conforme exposto no parecer, a expressão “[*não inferior a*] (...) denota a estipulação de um valor mínimo, um piso da parcela mensal do parcelamento, ou seja, uma limitação à aplicação do mencionado critério do cálculo (receita bruta). Assim, o valor encontrado deve respeitar um patamar quantitativo mínimo — fixado percentualmente pelas alíneas do inciso II, do § 4^o do art. 2^o da Lei 9.964/2000. Significa dizer que a norma restringe-se a esse ponto, isto é, fornecer parâmetros mínimos, sem trazer qualquer indicativo de que o sujeito passivo teria direito de pagar mensalmente somente aquele valor”.

Que a expressão “*não inferior a*” indica a estipulação de um valor mínimo não se discute, e nem seria possível extrair outro sentido de vocábulos tão pobres quando vistos sob as lentes da semântica; — afinal, *não* só pode significar não, e *inferior* apenas isso: inferior. O problema está na identificação do componente a que essa expressão se liga, e é aqui que o parecer executa o primeiro movimento do malabarismo hermenêutico engendrado para extrair da lei uma regra que não foi prevista pelo legislador.

Na avaliação que faço, a única leitura possível que o dispositivo permite é aquela segundo a qual os limites mínimos da prestação (*não inferior a*) são os percentuais sobre a receita bruta definidos nas quatro alíneas expostas na sequência, e apenas isso. A questão me parece tão simples que encontro certa dificuldade em explicar minha visão a respeito do alcance da expressão destacada, como sempre ocorre quando somos desafiados a explicar o óbvio. A expressão “*não inferior a*” é sucedida pelo sinal de dois pontos, indicando que na sequência será exposta uma enumeração, que no caso corresponde aos percentuais da receita bruta que servem de base de cálculo da prestação. É isso... e só isso.

Contudo, o parecer advoga outra solução que em minha avaliação não só é equivocada como também indefensável. Segundo essa leitura, a Lei 9.964/2000 estabeleceu um critério duplo para o cálculo da parcela mínima da prestação do Refis, que não poderá ser inferior aos percentuais estabelecidos nas alíneas do art. 2º, § 4º, II e também ao valor suficiente para amortizar o saldo devedor, ou seja, não poderá ser inferior ao necessário para neutralizar os juros que incidiram sobre o saldo devedor no mês anterior. A partir dessa premissa, o parecer desenvolve a ideia de que os contribuintes que não cumpriram esse critério estão em situação de inadimplência, de modo que devem ser excluídos do Refis, inclusive com efeitos retroativos.

Essa segunda parte do parecer não merece críticas, assim como são irretocáveis as lições a respeito dos princípios da isonomia tributária que lhe conferem o verniz doutrinário. O problema está na premissa sob a qual tais conclusões se escoram, e que conforme visto resulta na criação de regra que não está contemplada na lei.

Bem a propósito do tema, transcrevo preciosa lição de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA, a respeito da atuação da Administração na regulamentação e interpretação da norma jurídica para facilitar-lhe a aplicação.

... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana — cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos — há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei). [Curso de direito administrativo. 8 ed. rev. atual. — Rio de Janeiro : Forense, 1986, p. 269].

Voltando para o caso dos autos, tenho que embora engenhosa e bem estruturada, a tese defendida no parecer não esconde a ideia de alteração das regras do jogo durante o desenvolvimento da partida.

O quadro fica ainda mais preocupante quando levado em consideração que essa mudança no *entendimento* da norma surgiu mais de uma década depois da criação do programa. Com efeito, por mais de dez anos as prestações do Refis foram recolhidas nos estritos termos do § 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000, incutindo nos contribuintes a crença de que as prestações deveriam ser calculadas apenas em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior. De repente, depois de pagas mais de 150 prestações, tudo muda, e as empresas que até então acreditavam estar em dia com suas obrigações tomaram conhecimento de que há anos estavam inadimplentes com as parcelas do Refis. Vistas as coisas nessa perspectiva, o parecer questionado neste mandado de segurança confirma a máxima de que no Brasil nem o passado é previsível.

Por tudo isso, parece-me que, de fato, há indícios consistentes de que o fundamento utilizado para a exclusão da impetrante do Refis padece de ilegalidade. Sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa (e pelo que vi a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região vai no sentido oposto da solução construída nesta decisão), tenho que o Parecer PGFN/CDA 1206/2013 abusou da função de interpretação da norma, na medida em que extraiu do art. 2º da Lei 9.964/2000 um sentido que nela não está contido, sequer implicitamente. Logo, eventual exclusão da empresa fundamentada na aplicação prática dessa orientação é nula.

E se a plausibilidade do direito invocado se revela consistente, o que não dizer do perigo na demora. Sim, porque negar a liminar neste momento implica na retomada dos atos de cobrança do crédito tributário, cujo primeiro reflexo consiste na inscrição do nome da impetrante nos cadastros inadimplentes perante o fisco.

Tudo somado, **DEFIRO** a liminar para assegurar a manutenção da impetrante no Refis, garantindo-se o pagamento das parcelas que deverão ser calculadas exclusivamente em função de percentual da receita bruta do mês anterior ao pagamento, afastando-se, portanto, a orientação do Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013.

Por consequência, resta indevida eventual inscrição no CADIN (relativamente aos débitos abarcados pelo REFIS).

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Devolvidos, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-57.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a Impetrante a juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses), identificando os representantes que assinam pela empresa na Procuração (art. 320 do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-06.2016.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MUNICIPIO DE SANTA LUCIA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Santa Lúcia objetivando em tutela de urgência que se determine o bloqueio dos valores extras que o Município já recebeu, bem como dos valores que ainda receberá de FPM, em razão da repatriação de valores, expedindo-se ofício à Secretaria de Finanças do Município.

Em apertada síntese, aduz que a CAIXA celebrou com o Réu o convênio pelo qual restou viabilizada a concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos empregados do município obrigando-se a, dentre outras coisas, repassar à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito de salário do(s) empregado(s), o total dos valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos.

Ocorre que o município, não obstante tenha efetuado a averbação e retenção dos valores das prestações, não os repassou à CAIXA a partir do mês de agosto de 2016, conforme notificação e demonstrativos de pagamentos de salários que ora junta.

Aduz que tal fato deu ensejo a várias cobranças pela CAIXA, visando sensibilizar os gestores do município réu quanto à necessidade de cumprimento de suas obrigações, culminando com a emissão de ofício, encaminhado para notificá-la formalmente da ocorrência de atraso no repasse e provocá-la a adotar as providências voltadas à regularização da pendência cujo valor atualizado até o dia 02/12/2016 alcança a quantia de R\$ 69.986,99, sem que quaisquer das medidas referidas surtissem o efeito esperado.

Funda o pedido de tutela no receio de ineficácia do provimento final vindicado eis que a CAIXA está deixando de receber os valores relativos aos empréstimos concedidos com garantia de desconto em folha de pagamento, além do que, se houver a necessidade de aguardar o julgamento final da presente lide, amargará prejuízos financeiros que, via de consequência, representarão danos aos cofres públicos, haja vista a natureza jurídica da CAIXA.

De mais a mais, reforça o *periculum in mora* o fato de que o valor do dano atualmente suportado pela CAIXA aumentará a cada mês, e neste cenário a satisfação do direito aqui vindicado tornar-se-á improvável ou no mínimo dificultosa, já que os recursos pertencentes à CAIXA serão gastos com outras finalidades e não haverá, decerto, possibilidade de imediato cumprimento das obrigações do requerido quando do julgamento definitivo da lide.

Por seu turno, afirma que a inexistência do repasse dos valores das prestações implica na inadimplência dos empréstimos sob consignação contraídos pelos servidores do réu desta ação e atrai as cominações previstas em sede contratual, fato que também se revela por demais nefastos aos interesses daqueles servidores, que mesmo não tendo responsabilidade direta na inadimplência de seus mútuos ficam impedidos de contrair novas operações de crédito.

Por fim, aduz que a concessão da tutela requerida não representa, no presente caso, qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que a situação poderá perfeitamente retornar ao seu estado anterior, já que a CAIXA, como se sabe, é uma empresa absolutamente solvente e com suporte para restituir, de imediato, os valores cujo repasse se postula.

Custas recolhidas (fl. 22/23).

É a síntese do necessário.

Em ação em que se objetiva o cumprimento de obrigação de fazer consistente no pagamento dos valores não repassados à autora por conta de retenção de empréstimo concedidos aos servidores da ré mediante consignação em folha a autora pede o bloqueio dos valores extras que o Município já recebeu, bem como dos valores que ainda receberá ao Fundo de Participação dos Municípios, em razão da repatriação de valores para garantia do débito ora cobrado.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o *grau* de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, o autor pede em sede de antecipação dos efeitos da tutela o bloqueio de valores destinados ao réu via repasses do Estado de São Paulo e da União (FPM, FUNDEB, ICMS etc.) até o montante suficiente ao adimplemento dos valores devidos a título de empréstimos consignados cujas parcelas foram descontadas dos holerites dos funcionários, mas não repassados pelo Município de Santa Lúcia.

Em linhas gerais, os documentos que instruem a inicial comprovam os fatos narrados na inicial, em especial o desconto de parcelas de empréstimos consignados no contracheque de servidores e o não repasse dessas verbas, pelo Município de Santa Lúcia, à Caixa Econômica Federal. Tal conduta reveste-se de gravidade, pois não só demonstra flagrante descumprimento de obrigação contratual pelo Município como também traz indícios da prática de crime e/ou ato de improbidade por parte dos agentes diretamente responsáveis pela indevida retenção (para não dizer apropriação) dos valores descontados do salário dos servidores que contrataram os empréstimos.

Não obstante isso, penso que o pedido de liminar deve ser indeferido.

A cláusula segunda do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Santa Lucia para concessão de empréstimos consignados a servidores municipais estabelece que o município “*Responsabiliza-se, como devedor principal e solidário, perante a CAIXA, por valores a ela devidos em razão das contratações confirmadas pela CONVENIENTE que deixares, por sua falha ou culpa, de serem averbados, retidos ou repassados*”. Trocando em miúdos, a condição de devedor principal e solidário assumida pelo conveniado assegura que a Caixa Econômica Federal possa se valer, contra o Município, dos mesmos instrumentos de cobrança que poderia impor ao tomador do empréstimo.

Todavia, o que a autora pretende nesta ação é lançar mão de instrumento mais gravoso do que poderia impor ao devedor pessoa física, qual seja, o bloqueio de receitas futuras do Município. Mudando o que deve ser mudado, o bloqueio de repasses do FPM destinados ao réu equivale à indisponibilidade do salário de um devedor pessoa física, o que não é possível.

Por aí se vê que a pretensão da autora de se ressarcir do prejuízo mediante o bloqueio de verbas destinadas ao Município via FPM e outra fonte de repasses governamentais carece de plausibilidade.

Além disso, as consequências decorrentes do eventual bloqueio de repasses devidos ao Município também devem ser levadas em consideração. A severa crise que se abate sobre o país faz presumir que o bloqueio de repasses repercutirá na prestação de serviços essenciais à população, sobretudo nas áreas de saúde, educação e assistência social. Aliás, o não repasse dos valores descontados dos contracheques dos servidores é forte indicativo de que as finanças de Santa Lucia vão de mal a pior, pois só isso explicaria conduta de tamanho risco pessoal aos agentes diretamente envolvidos com essa operação contábil.

Nessa ordem de ideias, a concessão da liminar traz a reboque exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao réu, efeito que não se verifica quanto à Caixa Econômica Federal, até mesmo por conta da presunção de solvabilidade do ente público devedor, se não atual ao menos futura,.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida após a apresentação da resposta pelo Município de Santa Lucia.

Intime-se.

Cite-se o réu para que apresente contestação.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

INQUERITO POLICIAL

0001386-57.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X EMERSON DE MORAES ROBERTO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fls. 98/99 - Trata-se de pedido do MPF pela decretação do quebramento da fiança prestada em razão da prisão decretada da prisão preventiva do afofado Emerson de Moraes Roberto depois de flagrante ocorrido em 18/10/2016 e de revogação das cautelares que lhe foram impostas. Antecede o pedido, cópia de decisão proferida no Proc. 0009168-48.2016.403.6110 (auto de prisão em flagrante) referindo o transporte de 800 caixas de cigarros estrangeiros (fls. 93/96). Também, decisões deste juízo concedendo a liberdade provisória a Emerson, fixando-se fiança de R\$ 26.400,00, depois reduzida para o equivalente a vinte salários mínimos, ou seja, R\$ 17.600,00 além da medida cautelar de comparecimento bimestral no juízo de seu domicílio (fls. 52/54 e 55/56). De fato, nos termos do Código de Processo Penal julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V). Assim, considerando que o réu firmou Termo de Compromisso de Liberdade Provisória ficando ciência da medida cautelar imposta (fl. 77, dos autos do Auto de Prisão em Flagrante), JULGO QUEBRADA A FIANÇA. Anote-se para oportuna destinação, nos termos dos artigos 345 e ss. do CPP. Com relação à cautelar de comparecimento no juízo do domicílio do afofado, solicite-se devolução da precatória do juízo deprecado (Proc. 5001181-77.2016.404.7004/PR) já que resta prejudicado o cumprimento da medida. No mais, embora os fatos evidenciem que a liberdade representa risco à ordem pública já que a concessão da mesma mediante fiança não foi eficaz para que o afofado mudasse o estilo de vida, ou seja, embora estejam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, entendo desnecessária a decisão neste sentido já que Emerson já se encontra preso. Intime-se o defensor constituído no auto de prisão em flagrante (fl. 37). Anote-se a prisão na capa dos autos (art. 260, Prov. Core 64/05) e baixem os autos nos termos da Resolução 63, CJF.

CRIMES AMBIENTAIS

0004092-47.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANDRE LUIZ BIRUEL(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

Inicialmente, ao SEDI para exclusão da anotação de condenado a André Luiz Biruel. Fl. 360: Recebo a apelação interposta pela defesa do réu André Luiz Biruel. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007860-54.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO BAMBOZZI FILHO X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

Proc. n. 0007860-54.2010.403.6120 Fls. 285/311 - Considerando a informação da PFN de que os débitos referidos na denúncia (35.281.901-4 e 35.281.902-2) não têm sua exigibilidade suspensa e de não se confundem com os débitos indicados na denúncia oferecida no Proc. 0007861-39.2010.403.6120, o feito deve ter prosseguimento regular. Indefiro o pedido de nova expedição de ofício à PFN cabendo, agora, à defesa demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente da atuação do juízo. Assim, designo AUDIÊNCIA para interrogatório do acusado SIDNEI ANTÔNIO BUENO DE TOLEDO neste juízo no dia 28 de março de 2016 às 14h30 neste feito e no Proc. 0007861-39.2010.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 12 de dezembro de 2016. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FO IEXPEDIDA A CP 334/16 PARA INTIMAR O REU SIDNEY ACERCA DA AUDIENCIA)).

0007861-39.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

Proc. n. 0007861-39.2010.403.6120Fls. 321/347 - Considerando a informação da PFN de que os débitos referidos na denúncia (35.375.345-9 e 35.375.343-2) não têm sua exigibilidade suspensa e de não se confundem com os débitos indicados na denúncia oferecida no Proc. 0007860-54.2010.403.6120 o feito deve ter prosseguimento regular.Indefiro o pedido de nova expedição de ofício à PFN cabendo, agora, à defesa demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente da atuação do juízo.Por outro lado, em se tratando de feitos com fatos similares, cabe reunião dos feitos para instrução e julgamento em conjunto com o referido feito.Assim, designo AUDIÊNCIA para interrogatório do acusado SIDNEI ANTÔNIO BUENO DE TOLEDO neste juízo no dia 28 de março de 2016 às 14h30 neste feito e no Proc. 0007860-54.2010.403.6120.Intimem-se. Cumpra-se.Araraquara, 12 de dezembro de 2016.((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 334/16 PARA INTIMAR O REU SIDNEY ACERCA DA AUDIENCIA)).

0005722-75.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ANA CLÁUDIA MARQUES FISCARELLI, LUIZ HENRIQUE DA SILVA E ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal.Conforme a denúncia, no dia 05/06/2014, em Ibitinga/SP, os acusados foram surpreendidos guardando 11 cédulas falsas de R\$ 100,00 (todas com a mesma numeração) que tentavam introduzir em circulação. Dez cédulas estavam na bolsa de ANA e uma no bolso de LUIZ, mas ROBERTO disse que as adquiriu na Praça da Sé, em São Paulo/SP.Antecede a denúncia, o IPL 154/2014, contendo o auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), auto de apresentação e apreensão (fls. 15/19), indiciamento formal dos acusados (fls. 26/34), BO da PM de Uberlândia/MG envolvendo ROBERTO (fls. 65/73), laudo de perícia (fls. 74/79) e o relatório da autoridade policial (fls. 80/82).O MPF extraiu cópias do inquérito para remessa de documentos à Delegacia de Polícia Civil de Uberlândia/MG (fl. 85).A denúncia foi recebida em 15/07/2014 (fl. 104).Foi juntado o termo de compromisso de liberdade provisória de ROBERTO (fl. 105).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 108/113, 130/154, 172/175 e 178/184 e 232/235.Foi juntado o Termo de Comparecimento dos acusados (fls. 114/116, 197, 201/204).Foi juntado o Alvará de soltura de ROBERTO (fls. 117/120) e de LUIZ (fl. 126).Foi noticiada a instauração de inquérito em Uberlândia solicitada pelo MPF (fls. 123/124).Citados, apresentaram defesa os acusados ROBERTO e ANA CLÁUDIA alegando que não há prova de que tentaram introduzir cédulas em circulação e que receberam as cédulas sem saber da falsidade (fls. 161/164); LUIZ, por sua vez, diz que não há justa causa para a ação penal, pois a cédula era de ROBERTO, que não sabia da falsidade e que agiu de boa-fé (fls. 190/193).O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 196). Por precatória foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fls. 213/216).Os réus foram interrogados e as partes nada requereram (fls. 224/227).Foi juntada a guia de depósito do dinheiro apreendido (fls. 228/230).Foi juntado ofício do Banco Central informando o recebimento das cédulas (fls. 236/237).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 238/242). Foi juntada a continuação do termo de comparecimento (fls. 244).Os acusados ROBERTO e ANA CLÁUDIA apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação juntando documentos (fls. 245/250).O acusado LUIZ apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois (fls. 253/260).O MPF teve vista dos documentos juntados mantendo seu parecer (fl. 262).Foi juntada a continuação do termo de comparecimento (fls. 263/265).É o relatórioD E C I D O.O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo art. 289, 1º, do Código Penal por terem sido flagrados na posse de moeda falsa a que a lei comina pena de três a doze anos e multa.A MATERIALIDADE do delito restou comprovada pelo auto de apreensão (fls. 15/19, do apenso) e pelo laudo pericial que confirma a falsidade da cédula que não é grosseira (fls. 74/79).Número de série QuantidadeBB016757362 Onze Quanto à AUTORIA, ao ser interrogada, ANA disse a acusação não é verdadeira. Foi abordada no veículo Gol que estava conduzindo porque era a única que tinha habilitação. Ela e o companheiro ROBERTO estavam trabalhando no Divino Fogão (restaurante), mas ficaram desempregados. Havia se divorciado do ex-marido. Com o dinheiro do divórcio comprou alguns itens para casa, mas a situação piorou, não conseguiram serviço e resolveram vender uma televisão numa feira em Matão num domingo por um preço de banana. Não tem hábito de conferir cédula. Na quinta-feira, como precisavam de roupas de cama e foram comprar e pesquisaram o preço, mas voltaram sem comprar nada e na estrada o comando pediu para pararem. Na bolsa dela estava a carteira de ROBERTO e deram voz de prisão. Agiram com crueldade, principalmente com ela, que é mulher. Machucaram seu braço para algemá-la. O policial a chamou de vagabunda, a algemou e a jogou no barranco. Bateram no ROBERTO também. Não compraram nada. Não passaram nota nenhuma. Recebeu as cédulas da venda de uma televisão. Foram atrás do rapaz que comprou a televisão, mas nunca mais os encontraram. Uma cédula que estava com LUIZ porque este pediu emprestado para seu marido. Disse que no dia assumiram a culpa e disseram que compraram as cédulas em São Paulo para serem libertados. Não foi pressionada pela Polícia Federal. A delegada não lhe perguntou a origem do dinheiro. Não reclamou pela delegada não ter colocado essa informação no papel. Não sabe por que LUIZ estava com eles, foi uma carona. Foram a duas ou três lojas em Ibitinga/SP, mas viram que os preços não compensavam. A TV foi vendida por R\$ 1.100,00 e esse dinheiro estava na carteira de ROBERTO na sua bolsa. Não sabe o nome do rapaz que comprou a TV.Ao ser interrogado, ROBERTO disse que a denúncia não procede. Vendeu uma televisão que comprou com o dinheiro da separação de ANA, estavam desempregados e a coisa apertou. Foram para uma feira de domingo que há em Matão, mas não tem hábito de olhar série de nota. Tem a guarda da filha menor que morava com o depoente, na época. Assumiu a culpa porque precisava cuidar da filha, mas isso acabou não resolvendo porque a mãe ficou com a guarda. Disse que comprou as cédulas em São Paulo pensando na filha. Comprou a TV num impulso e dois dias depois resolveram vende-la. LUIZ lhe pediu uma carona e disse que iam para Ibitinga e LUIZ pediu para ir junto, mas avisou que não tinha dinheiro. O depoente, então, lhe disse que podia emprestar dinheiro se ele precisasse. Não compraram nada. Se soubesse que as cédulas eram falsas as teria jogado fora. Inicialmente só pediram documentos e olharam o carro. Depois que viram as cédulas na sua carteira na bolsa da companheira, a situação mudou. Chamaram a esposa de vagabunda, a jogaram no barranco,

bateram nele pra caramba. A TV foi vendida por R\$ 1.100,00 e teve prejuízo de R\$600,00, R\$ 700,00. Foram atrás do rapaz e achou outra pessoa que também levou um tombo dele. Essa pessoa também recebeu cédula falsa dele, mas ele [o vendedor] sumiu de lá [da feira]. O objetivo da ida a Ibitinga era comprar lençol para casa, pois haviam acabado de casar. Disseram para esperar a feira em julho para comprar. Estavam com dificuldades, mas resolveram comprar enxoval pra casa. Não viu que a nota estava riscada com caneta de verificar autenticidade. Diz que foram em 2 lojas perguntar preço. Não tentou comprar nada. Ao ser interrogado, LUIZ disse que a acusação não é verdadeira. Estava em casa por causa de um acidente de trabalho. Conversava com ROBERTO e ele disse que estava passando lá e disse que estava indo para Ibitinga. Então perguntou para ROBERTO se poderia ir com eles mas disse, ah eu não vou porque estou sem dinheiro. Então ROBERTO lhe disse que lhe emprestaria os R\$ 100,00 que colocou na carteira. Comeram numa lanchonete, ROBERTO colocou crédito no celular e voltaram. Eles saíram, acha que foram em uma ou duas lojas. O depoente não foi a loja alguma. ROBERTO pagou a conta do depoente na lanchonete. Foi para passear porque estava afastado. Não sabia que a cédula era falsa. Não sabe de onde o dinheiro veio. Depois ROBERTO lhe disse que o dinheiro veio de uma televisão, mas não tem ciência disso. Ao ser ouvida em juízo, a testemunha Edson disse que estavam em serviço quando ele e o companheiro receberam a notícia de que num centro comercial pessoas estavam tentando passar notas falsas e estariam num gol preto (ainda sem a placa detalhada). Começaram a fazer a fiscalização e por sorte no acesso de saída abordaram um veículo com essas características, com placa de Araraquara com três pessoas, ROBERTO, ANA e LUIZ. Fizeram busca pessoal e na bolsa de ANA encontraram 11 notas de 100 reais, e no bolso de ROBERTO mais uma nota. Então constataram que possuíam o mesmo número de série. Negaram inicialmente, mas depois ROBERTO disse que comprou treze cédulas na Praça da Sé em São Paulo pagando R\$ 400,00 e diante disso os conduziram à Polícia Federal por prisão em flagrante. Em seu depoimento em juízo, a testemunha Germano disse que no dia dos fatos estava de serviço com a equipe e foram informados pelo rádio que algumas pessoas estavam num veículo de determinadas características passadas no 190 e estariam passando cédula falsa no centro da cidade. Estava na saída da cidade em bloqueio e em dado momento surgiu um veículo com as tais características e nele havia 3 pessoas. Na busca pessoal da mulher encontraram várias cédulas de 100 reais, verificando-se que todas tinham a mesma numeração constatando-se que eram falsas, conforme a denúncia. Assim, os encaminharam ao Delegado que determinou que fossem levados à Polícia Federal. O veículo ficou no pátio do SESTARI em Ibitinga/SP e os indivíduos encaminhados à DPF em Araraquara. Pois bem. Embora os acusados ROBERTO e ANA neguem o dolo, a versão de que receberam as cédulas de boa fé não convence. Ora, conforme a nota fiscal (fl. 164), a televisão foi comprada na terça-feira, dia 03/06/2014, dois dias antes do flagrante ocorrido em 05/06/2014. Logo, não houve domingo algum entre uma data e outra no qual o casal pudesse ter vendido a televisão na feira de Matão/SP. A versão dada também não explica como é que poderia haver uma denúncia pelo 190 mencionando pessoas tentando passar cédulas falsas e usando um veículo com as características do que era utilizado por eles. A narração não convence, ademais, porque uma feira deve ter vendedores e frequentadores rotineiros que poderiam confirmar a existência do tal comprador da TV que depois teria desaparecido. Além disso, a tal pessoa que igualmente teria sido enganada pelo tal comprador também poderia ter vindo a juízo confirmar a versão. Não veio. De resto, a pessoa desempregada e que está com dificuldade financeira tamanha que resolve vender uma televisão comprada dois dias antes (para evidentemente levar prejuízo), não vai emprestar dinheiro e pagar a refeição do amigo benevolmente. Muito menos vai empreender viagem de Araraquara até Ibitinga para pesquisar preço de enxoval. Ora, Ibitinga fica à 76 quilômetros de Araraquara, passando-se pela praça do pedágio em Matão/SP que hoje custa R\$ 15,50, ou se desviando por vicinais que aumentam percurso nuns 7 quilômetros. É possível que a viagem compensasse para se comprar produtos na Capital Nacional do Bordado (Ibitinga/SP), mas não para quem está em desempregado. Nesse quadro, a versão apresentada em juízo, diversa da que foi apresentada no flagrante, por certo, não passa de estratégia da defesa sem correspondência com a verdade dos fatos. Vale anotar que também as afirmações de maus tratos pelos condutores não merecem crédito já que no momento seguinte às supostas agressões, ANA e ROBERTO foram ouvidos pela autoridade policial federal na presença de seu advogado tendo (ambos) dito QUE teve sua integridade física e mental respeitadas, desde o momento da sua prisão até o término da lavratura do presente auto (fls. 06 e 08, respectivamente). No que diz respeito a LUIZ, se tivesse acompanhado o casal até Ibitinga de boa fé (leia-se, desconhecendo a falsidade), teria uma explicação para precisar do dinheiro que diz ter sido emprestado por ROBERTO. Veja-se que ao ser interrogado, LUIZ titubeou ao afirmar que pediu para ir junto com eles para Ibitinga e depois disse que não poderia ir porque não tinha dinheiro. A versão de que pegou uma carona (dita por ANA) também não faz sentido: pegar carona de Araraquara para ir pra onde passando por Ibitinga? Não se explicou. Enfim, o comportamento de LUIZ demonstra que também guardava (portava) a moeda falsa ciente da sua falsidade. No mais, ainda que não haja prova nos autos de que os acusados tenham colocado alguma moeda falsa em circulação, é certo que o tipo penal é de conteúdo variado e nele também se inclui a conduta de guardar moeda falsa. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados ANA CLÁUDIA MARQUES FISCARELLI, LUIZ HENRIQUE DA SILVA e ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPÚLVEDA que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. 1) ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPÚLVEDA, 42 anos, é companheiro de ANA, chefe de cozinha e têm uma fábrica de massas em casa mesmo, fazem rondele, canelone. Até dezembro estava trabalhando na Camarão e Cia. Trabalhou em outros restaurantes. Trabalhou de motorista. Estudou o primeiro grau. Paga aluguel, tem renda de mil e poucos reais. Paga aluguel e pensão. Tem 4 filhos de dois relacionamentos anteriores. Paga pensão para a filha de 12 anos. Já foi preso por estelionato. Foi absolvido. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha vasta folha corrida criminal por ocorrências de falsidade e estelionato, nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. De toda sorte, tais registros (conforme INFOSEG consultado hoje: 05 procedimentos e 11 processos - vide também consulta feita em junho de 2014 - fls. 43/45) pesam negativamente quanto à sua personalidade ou conduta social sendo relevante anotar que em dois feitos houve suspensão do processo (art. 366, CPP) por não localização de ROBERTO para ser citado (Proc. 0023781-36.2009.826.0037 - fl. 184 e 0002145-98.2012.826.0037, conforme consulta processual no site do TJSP). Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo pessoa que tem qualificação profissional

tendo trabalhado em mais de um estabelecimento com cozinheiro, o que denota certo discernimento, era exigível dele outra conduta. Quanto às circunstâncias observo que se tratava de onze cédulas com a mesma numeração, sendo dez delas guardadas na bolsa da companheira e a última encontrada em poder do carona. Anoto, também, que foi apreendido em poder de ROBERTO uma folha de cheques do Bradesco da conta de Roberto de Oliveira Júnior (fl. 19), pessoa que foi ouvida e disse não conhecê-lo e ser vítima de fraude com relação à conta bancária indicada na tal folha de cheque (fls. 71//73), o que deu ensejo à instauração de inquérito em Uberlândia/MG (fls. 122/124). Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em três anos e quatro meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 13 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ROBERTO ser a pessoa que promoveu o delito o que se evidencia por ter mantido em sua carteira a maioria das cédulas falsas, pelo que elevo a pena em 2 meses. Inexistem causas de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de três anos e seis meses de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. 2) LUIZ HENRIQUE DA SILVA, 30 anos, é solteiro, motoboy e trabalha como autônomo, já trabalhou em restaurante, pizzaria, gráfica. Estudou até o segundo grau completo. Tem um filho de 11 meses que mora com ele. Tem casa própria, dos pais. Mora com os pais e um irmão mais novo. Ganha por produção, média de 300, 400 reais por semana. Pois bem. Inicialmente, nada consta na folha corrida criminal devendo ser considerado primário e com bons antecedentes. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade, má conduta social, ou elementos que pesem negativamente quanto à sua culpabilidade. Quanto às circunstâncias observo que havia somente uma cédula em poder de LUIZ. Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em três anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP tampouco causas de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de três anos de reclusão e dez dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. 3) ANA CLÁUDIA MARQUES FISCARELLI, 39 anos, é companheira de ROBERTO, estudou até a 8ª série, faz comida para vender, foi cozinheira em restaurante, nunca foi presa, não tem renda específica, depende das vendas, em torno de 1000 a 1500, pagam aluguel. Inicialmente, nada consta na folha corrida criminal devendo ser considerada primária e com bons antecedentes. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter a acusada má personalidade, má conduta social, ou elementos que pesem negativamente quanto à sua culpabilidade. Quanto às circunstâncias observo que dez cédulas falsas foram encontradas na carteira do companheiro (ROBERTO), mas dentro da bolsa de ANA. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em três anos e dois meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 11 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP, tampouco causas de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de três anos e dois meses de reclusão e onze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados: a) ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPÚLVEDA como incurso no art. 289 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. b) LUIZ HENRIQUE DA SILVA como incurso no art. 289 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. c) ANA CLÁUDIA MARQUES FISCARELLI como incurso no art. 289 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e dois meses de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Os acusados responderam ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva. Com relação à ANA CLÁUDIA e LUIZ HENRIQUE, sequer a razão para se manter a medida cautelar que lhes foi imposta. Assim, revogo a cautelar de comparecimento em relação a ambos. No que diz respeito à ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPÚLVEDA, que responde a outro processo, mantenho a medida cautelar que já vinha cumprindo (art. 387, CPC) e que fica mantida até o trânsito em julgado. Para tanto, desentranhem-se as folhas que registram os comparecimentos dos réus, certificando-se, e encartem-se as mesmas nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante para registro dos comparecimentos futuros por ROBERTO. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em

julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ANA CLÁUDIA MARQUES FISCARELLI, filha de Carlos Brasília Marques e Eva de Fátima Riolfê Marques, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, filho de Luiz Antônio da Silva e Maria de Lourdes Furtado da Silva, e de ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPÚLVEDA, filho de Alvenar Romualdo Sepúlveda e Nair Nogueira Sepúlveda e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão à 1ª Vara Criminal do Foro de Araraquara fazendo-se referência ao Proc. 0002145-98.2012.826.0037, deles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009490-72.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X EDA APPARECIDA MORTTARI DE TOLEDO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Fls. 152/153 e 157: Trata-se de pedido de aditamento de novos réus fedefesa de .PA 2,10 Maria Conceição de Annunzio. O MPF, em sua manifestação, fundamentou por que deixara de aditar a denúncia. Desse modo, nada a deferir. Prossiga-se o feito. Int.

0009492-42.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEBASTIAO CORREA FILHO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Proc. 0009492-42.2015.403.6120 Fls. 147/154 - Considerando a deliberação em audiência deferindo-se prazo para que a defesa comprovasse que a testemunha referida entrou em contato com o réu, para suposta preparação do flagrante, o acusado pede que seja expedido ofício à operadora dizendo que a companhia telefônica somente forneceria os três últimos extratos além de indicar o nome do titular da linha que teria recebido as tais ligações (seu filho - fl. 152) e autorização deste para quebra de sigilo de dados. Ademais, o acusado junta conta telefônica - Vivo fixo - em seu nome no endereço do flagrante. No que diz respeito à quebra do sigilo cadastral, apesar de estar protegido pela Constituição Federal como corolário do direito à privacidade (art. 5º, X e XII, CF), não se trata de direito absoluto (como ademais nenhum é), podendo ser quebrado em razão do interesse público, que deve sempre prevalecer sobre o particular. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ - RMS 14929-RJ (RT 814/532), RMS 15511-SP; data do julgamento 08/03/2005; data da publicação/fonte DJ 18/04/2005 p. 352). Aliás, a Constituição permite a quebra da inviolabilidade, desde que feita por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII). Seja como for, no caso tanto o acusado quanto seu filho autorizam a ressalva à privacidade nesse particular, autorizando o fornecimento dos registros de efetuadas e ligações recebidas nos meses de outubro de novembro de 2015. Assim, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, XII, da Constituição Federal a QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS para que, em relação às linhas abaixo indicadas, a VIVO apresente o extrato de ligações recebidas no período nos meses de outubro de novembro de 2015, incluindo, conforme o caso, a ERB utilizada e o respectivo IMEI: NUMERAL USUÁRIO OPERADORA 16.3392-1538 Sebastião Correa Filho VIVO 16.997715438 Emerson Luiz Correa VIVO - celular Sem prejuízo, observo que não consta dos autos AITAGFM referente aos cigarros apreendidos tampouco consta encaminhamento dos mesmos à Receita Federal. Assim, oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais solicitando-se esclarecimento sobre o destino dos bens apreendidos e, se for o caso, também à Receita Federal para fornecimento do respectivo AITAGFM. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Araraquara, 16 de dezembro de 2016 ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O OFÍCIO 01/2017 PARA SOLICITAR AS INFORMAÇÕES A VIVO)).

0010312-61.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSA MARIA APARECIDA URBANO PEREGO(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 194/195 e 199: Trata-se de pedido de aditamento de novos réus feito pela defesa de Maria Conceição de Annunzio. O MPF, em sua manifestação, fundamentou por que deixara de aditar a denúncia. Desse modo, nada a deferir. Prossiga-se o feito. Int.

0003872-15.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JEFERSON AMANCIO GONCALVES(SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

Fls.56/62 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando ausência de prova da materialidade do delito, insignificância, erro de proibição e desclassificação do crime. Por fim, solicitou gratuidade de justiça. Com relação à materialidade, é certo que a alegação ensejaria a inépcia da inicial, que a questão já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração. No que diz respeito à incidência do princípio da insignificância entendo que somente se aplica em relação a quantidades pequenas (até 100 maços de cigarro). Por outro lado, não se pode considerar inadequada a tipificação como crime de contrabando já que se trata de conduta envolvendo mercadorias com proibição relativa (cigarros). Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária. De resto, as alegações de erro de proibição e desclassificação (art. 383 do CPP) demanda dilação probatória, inviável de análise nesta fase. Com relação ao pedido de justiça gratuita a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do eventual condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da eventual condenação (nesse sentido ACR 43719, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3, e-DJF3 02/04/2012). Assim, prossiga-se com a instrução expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas domiciliadas fora desta Subseção (fls. 04 e 06 do IPL). Int. Araraquara, 04 de novembro de 2016. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 03/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DE ITAPOLIS/SP))

Expediente Nº 4603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000507-50.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRA GARCIA X ALEXANDRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA GARCIA

Designo audiência para o dia 22/02/2017 às 16 horas. Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-53.2016.4.03.6121

AUTOR: LUCIO RICARDO CIMADON

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Nada obstante a ausência de contestação do INSS, não se aplicam os efeitos da revelia nos termos do artigo 345, inciso II do CPC/2015.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o processo administrativo do autor (161.108.482-0).

Intimem-se.

Taubaté, 1 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000014-82.2016.4.03.6121

REQUERENTE: OZIEL DA SILVA MORENO, LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORENO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP372159 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP372159

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

OZIEL DA SILVA MORENO e LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORENO ajuizaram a presente tutela cautelar antecedente ou “medida cautelar inominada, com pedido de concessão de medida liminar” contra a CEF, objetivando, em síntese, a concessão de decisão liminar de suspensão de leilão de imóvel dado em garantia fiduciária.

Relatam os autores que em abril de 2013 adquiriram um imóvel descrito e caracterizado na matrícula n. 116.646, do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, mediante utilização de recursos próprios, saldo constante do FGTS e a diferença com utilização e financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Acrescentam que o contrato vinha sendo cumprido regularmente até janeiro de 2014, data em que cessou o pagamento das parcelas, em razão de dificuldades financeiras.

Alegam ainda os autores que o autor é portador de problemas de saúde, está desempregado há quatro anos e vive de fazer trabalhos avulsos, tendo procurado a ré para tentar fazer renegociação da dívida, o que foi negado. Aduzem que em 24/06/2015 foram notificados, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para purgar a mora, mas não foi possível em virtude da alegada situação financeira da família. Acrescentam que na mesma notificação foram informados da consolidação do imóvel em favor da CEF, fato que ocorreu sem ciência da data em que seria realizado tal procedimento.

Alegam também os autores que em 07/07/2016 foram notificados para desocupar o imóvel, pois o mesmo está à venda por meio de leilão público a ser realizado em 19/07/2016. Aduzem que não receberam intimação ou notificação do primeiro leilão antes da notificação datada de 07/07/2016. Sustentam a ocorrência de violação às garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, bem como ao artigo 804 do CPC e artigo 31 do Decreto-Lei 70/66.

Sustentam também os autores que há nulidade no procedimento adotado pela ré, em razão de não intimação do leilão e deste estar designado para ser realizado na cidade de Campinas, quando deveria ser realizado na cidade em que localizado o bem imóvel “até para que os Autores possam exercer o seu direito de purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação”.

Por fim, aduzem os autores que pagaram 48,6312% do valor do imóvel, pelo preço inicial do mesmo, e que “esta é a real demonstração de que existe um grande desequilíbrio contratual, cuja Revisão será pleiteada em ação própria que seguirá esta”.

Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de liminar.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a inexistência de pressupostos necessários à concessão do provimento cautela. Alega que o contrato firmado entre as partes é regido pela Lei 9.514/1997 e que os autores foram intimados regularmente, tendo o decorrido o prazo legal para pagamento, sendo a propriedade consolidada em seu favor antes da propositura desta ação.

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto ao pedido de tutela cautelar antecedente, observo que é incontroverso nos autos que o imóvel objeto deste processo foi financiado pelos autores no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Nesse contrato, o bem dado em alienação fiduciária em garantia, é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de formalidades legais ou de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Não é o que não ocorre no caso dos autos, em que a ação foi ajuizada após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante, não havendo nos autos elementos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade. Ao contrário, os autores confirmam que foram notificados para purgação da mora, sob pena da consolidação da propriedade em nome do fiduciante, e não efetuaram o pagamento.

Por outro lado, não há nenhum sentido na alegação de que a consolidação do imóvel em favor da CEF "ocorreu sem a ciência da data em que seria realizado tal procedimento". Uma vez decorrido o prazo para purgação da mora sem o pagamento, a consolidação se dá por ato do Oficial do Registro de Imóveis, nos termos do artigo 26, § 7º, da referida Lei 9.514/1997.

Não é necessária a intimação dos devedores fiduciários dos leilões de que cuida o artigo 27 da Lei 9.514/1997, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante, já que a única notificação do devedor prevista no referido diploma legal é a intimação para purgar a mora, nos termos do artigo 26 do referido diploma legal.

No sentido da desnecessidade de intimação do devedor fiduciário dos leilões a que alude o artigo 27 da Lei 9.514/1997 situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1 - Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação.

3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões.

5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783662 - 0045910-57.2011.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO.

I. A imp pontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.

IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação.

V. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669099 - 0012248-29.2007.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)

Ainda que assim não fosse, e mesmo que admitida, apenas por argumentação, a necessidade de intimação dos devedores fiduciários do leilão, e o direito à purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação, não fariam os autores jus à tutela cautelar pretendida.

Com efeito, com a notificação para a desocupação do imóvel, e mais ainda com a propositura desta tutela cautelar, os devedores demonstram inequívoco conhecimento do débito e do leilão. Se a única alegação dos devedores é a falta de oportunidade para purgar a mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do leilão, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos.

No sentido de que cabe aos autores, alegando falta de oportunidade para purgação da mora, efetuar o pagamento ou ao menos depositá-lo em juízo aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS SOMENTE COM A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM EFETIVAMENTE EXERCER O DIREITO DE PURGAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO CONHECIMENTO DO DÉBITO DIANTE DE PROPOSITURA DE MEDIDA CAUTELAR.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário...

2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento.

3. À inteligência do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF.

4. Das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pelo que incabível a decretação de nulidade do leilão realizado pela CEF. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo prestante para impedir a continuidade de tais medidas.

5. Por outro lado, não se verifica qualquer descumprimento das cláusulas contratuais por parte da CEF, o que reforça a conclusão de que o leilão foi realizado de maneira legal. Tampouco merece guarida a alegação de que as notificações extrajudiciais seriam nulas, porquanto não realizadas de modo pessoal, mas na pessoa de funcionário do condomínio.

6. Os agravantes não trouxeram aos autos do presente agravo de instrumento qualquer elemento ou comprovação de que a notificação extrajudicial foi recebida por outra pessoa.

7. A notificação pessoal prevista no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 tem por claro objetivo possibilitar ao devedor a purgação da mora. Ora, na medida em que os agravantes, ao menos com a propositura de medida cautelar de origem, demonstram clara ciência do débito, não se pode dizer que as diligências falharam no seu objetivo de levar ao conhecimento dos devedores a mora a eles imputada. Por conseguinte, não havendo qualquer prejuízo ao conhecimento do débito, não há que se cogitar de eventual nulidade.

8. A alegação de falta de intimação pessoal só faria sentido se a parte agravante demonstrasse interesse em purgar a mora, algo que não se depreende da exposição de seus argumentos nesta sede.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567946 - 0023616-57.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796773 - 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, e condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. . Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-14.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: SILVILENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

SILVILENA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato administrativo da **GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo em trâmite na 26ª Junta de Recursos do INSS sob n. 44232.653173/2016-42.

Aduz a impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de concessão de benefício de amparo social ao idoso foi indeferido pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, em razão da renda *per capita* familiar ser maior que ¼ do salário mínimo vigente.

Sustenta que, em 07/04/2016, interpôs recurso administrativo contra a indigitada decisão, tendo a 26ª Junta de Recursos convertido o julgamento em diligência e encaminhado os autos eletrônicos à Agência da Previdência Social de Taubaté na data de 08/06/2016. Aduz que até a data do ajuizamento da ação a diligência não foi cumprida pela Autoridade impetrada, extrapolando o prazo previsto no artigo 53, §2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Pelo despacho de id 285301 este Juízo determinou que a impetrante emendasse a petição inicial, adequando o pedido formulado contra a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante, pela petição de id 298719, requereu a emenda à petição inicial nos seguintes termos: “*a concessão liminarmente do cumprimento imediato da diligência pela Agência da Previdência Social em Taubaté e a comunicação do feito à 26ª Junta de Recursos do INSS, com a expedição de ofício à autoridade coatora determinando que se suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais nos moldes do art. 9º da Lei nº 12.016/09*”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial.

Por hora, tendo em vista que a parte se insurge contra o não cumprimento pela Gerência Executiva da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP da diligência determinada pela 26ª *Junta de Recursos do INSS*, nos autos do procedimento administrativo nº 44232.653173/2016-42 (NB nº 88/701.949.944-0), e ante a inexistência de cópias integrais do referido procedimento, entendo por bem determinar a notificação da autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Após, com a apresentação das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

Taubaté, ___ de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

Prejudicado o despacho que determinou a intimação da Perita, tendo em vista a apresentação do laudo.

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designo audiência para o **dia 09/02/2017 às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intimem-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2016

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-38.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU MARCELINO DIAS - SP354832
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas Petrobrás, até 29/04/1995 ou 05/03/1997, na empresa Resilar, e sua conversão em tempo comum, com acréscimo previsto na lei, além do reconhecimento do tempo de prestação de serviço militar, que não foi computado pela autoridade Impetrada, e posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida.

Relata o impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2016, sob nº 42/175.262.851-6, tendo recebido comunicado, em 26/10/2016 quanto ao seu indeferimento, em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição de 35 anos.

Sustenta o impetrante que o impetrado cometeu ilegalidade ao não considerar como especiais os períodos em que trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, em que esteve exposto à periculosidade comprovada por meio do PPP juntado ao processo administrativo. Sustenta que, desta forma, deve o impetrado rever o cálculo realizado no processo administrativo, uma vez que conta com tempo suficiente para recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Com efeito, a impetração foi mal endereçada, uma vez que foi dirigida contra o Diretor (*rectius*, Chefe) da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP.

Contudo, não obstante a Autoridade impetrada ser parte integrante da estrutura do INSS, e não obstante seja este Juízo competente para apreciar os mandados de segurança contra ela dirigidos, já que sediada no município sede desta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, é patente a ilegitimidade passiva da mesma.

Os documentos juntados pelo Impetrante (id 380488) demonstram que o requerimento administrativo foi formulado perante a Agência da Previdência Social de Cambuí/MG, e lá indeferido.

Logo, o Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de aposentadoria especial, benefício que foi indeferido por outra autoridade (Chefe da Agência da Previdência Social de Cambuí/MG).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, ReL.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do impetrado, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 02 de dezembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 4937

MONITORIA

0000032-25.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO ALVES - MOVEIS - ME X HELIO ALVES

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 06/02/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 20/02/2017, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 175ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 19/04/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 180ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 180ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 17/07/2017 para o segundo leilão da 185ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-62.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR BETTIO(SPI29378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR E SP020881 - OCTAVIO ROMANINI)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 06/02/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 20/02/2017, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 175ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 19/04/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 180ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 180ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 17/07/2017 para o segundo leilão da 185ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-58.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 06/02/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 20/02/2017, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 175ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 19/04/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 180ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 180ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 17/07/2017 para o segundo leilão da 185ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-31.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ARMINDO MATESCO(PR069883 - EMANUELI VIOLA)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pela defesa do réu ARMINDO MATESCO (fl. 278-289).
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença prolatada e apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da defesa.
Após a intimação do réu do teor da sentença prolatada e a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8910

PROCEDIMENTO COMUM

0001980-89.2012.403.6127 - VICTA DE SOUZA SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Victa de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-84.2014.403.6127 - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003250-80.2014.403.6127 - EMERSON DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X NILDA DA SILVA FERREIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-48.2014.403.6127 - ANA JULIA DE SOUSA SILVESTRE - INCAPAZ X RUBIA CRISTINA SOUZA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA JOSE TEIXEIRA MIZIAEL SILVESTRE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-49.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-39.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DIAS CARDOSO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial SOCIAL. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos

trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de ABRIL de 2017, às 09h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-22.2015.403.6127 - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/97: vista ao INSS para eventual manifestação, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-71.2015.403.6127 - MARCELO DELLA PASCHOA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-60.2015.403.6127 - TERESINHA MARIA DE MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54 e seguintes: vista ao INSS, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-31.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-30.2015.403.6127 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-40.2016.403.6127 - JOSE ROBERTO CASSIMIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98 e seguintes: vista ao INSS, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000003-86.2017.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X GERENTE DE GESTAO DE ENERGIA E RECEITA CPFL DO LESTE PAULISTA X GERENTE DE SERVICOS COMERCIAIS DE JAGUARIUNA CPFL LESTE PAULISTA

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca em face de ato dos Gerentes de Gestão de Energia e Receita e de Serviços Comerciais da Companhia Paulista de Força e Luz - Leste Paulista, objetivando concessão de liminar e posterior segurança para obstar corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, decorrente de inadimplência. A ação foi proposta no Juízo Estadual de Casa Branca-SP, que declinou da competência (fls. 58/61). Relatado, fundamentado e decidido. A competência para processar e julgar o presente writ é da Justiça Federal, pois impetrado contra ato de autoridade federal. Isso porque, no caso das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, é da União o poder concedente (art. 21, XII, b da CF/88). Todavia, em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e inderrogável, define-se pela sede da autoridade coatora competente e sua categoria funcional. No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato dos gerentes da Companhia Paulista de Força e Luz, que possui sede na cidade de Campinas-SP (fls. 12/15) sendo, portanto, competente a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 358/518

Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000495-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000495-1) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO X ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Alfredo Ramos das Neves Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002050-43.2011.403.6127 - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES FENICIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos Donizetti Fenicio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002422-89.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Carlos de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003406-73.2011.403.6127 - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO X JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Josefã de Souza Andrade Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000999-26.2013.403.6127 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Carneiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES X JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Joana Teodoro Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002024-74.2013.403.6127 - LOURDES NOGUEIRA BRAZ X LOURDES NOGUEIRA BRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lourdes Nogueira Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002148-57.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 175 e seguintes: vista ao INSS acerca dos cálculos trazidos pelo exequente, para eventual impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002188-39.2013.403.6127 - LUZIA PAREIRA MOTA X LUZIA PEREIRA MOTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luzia Pereira Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002465-55.2013.403.6127 - LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE X LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Jose Domingos Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-69.2013.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA X MOZART BATISTA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Mozart Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003108-13.2013.403.6127 - GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA X GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Geralda da Penha de Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003991-57.2013.403.6127 - OSVALDO BALBINO X OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Osvaldo Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000759-03.2014.403.6127 - MARIA DOROTEIA DE JESUS X MARIA DOROTEIA DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Doroteia de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0000252-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Conforme consignado no termo de audiência de fl. 278/279, o apenado foi intimado a comparecer perante a Secretaria de Assistência Social de Mogi-Mirim. No entanto, aquela repartição informa que o sentenciado não mais comparece à Gestão de Pessoas desde janeiro de 2016, tampouco atende aos telefonemas ou justifica suas faltas (fl. 304). À fl. 303, o sentenciado argumenta que "não foi intimado por nenhuma instituição". Assim, intime-se o sentenciado, por publicação dirigida a seu patrono, para que comprove, em quinze dias, o comparecimento junto à Secretaria de Administração Gestão de Pessoas de Mogi-Mirim e a retomada da prestação de serviços. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento ministerial de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, do Código Penal, e do artigo 181 da Lei 7.210/84. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003446-50.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEANDRO FIRMINO DE PAIVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Trata-se de execução penal promovida em face de Leandro Firmino de Paiva, condenado na ação penal n. 0003096-09.2007.403.6127 à pena de 01 ano e 01 mês de reclusão, substituída por pagamento pecuniário de 02 salários mínimos à APAE de Casa Branca-SP e prestação de serviços à comunidade ou à entidade, além de multa de 08 dias, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo (fl. 01). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas, tanto da prestação de serviços como da pecuniária. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 175/178). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Leandro Firmino de Paiva no que se refere à condenação na ação criminal n. 0003096-09.2007.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001624-60.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO FOSCHI(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)

Fls. 627/640 - Ciência às partes para manifestação em cinco dias. No mesmo prazo, deverá a defesa esclarecer se persiste o interesse na oitiva da testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004590-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEXANDRO ARAUJO COSTA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X RENI APARECIDA DA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E MG118326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Às fls. 621/630, o corréu Alexandre Araújo Costa requer a remarcação da audiência de interrogatório, haja vista a alegação de comparecimento na sede da Justiça Federal em Patos de Minas/MG.

Apesar de que devidamente intimado para comparecer na sede desta Justiça Federal em São João da Boa Vista, conforme a carta precatória nº 1.269/2016, foi decretada sua revelia em face do não comparecimento ao ato.

Todavia, a fim de primar pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilito ao corréu Alexandre a oportunidade de ser interrogado no mesmo dia da corré Reni Aparecida da Silva, a saber dia 16 de fevereiro de 2017, às 16h30min neste Fórum, independente de intimação pessoal do acusado.

Com relação ao requerimento de envio do processo via carta precatória, indefiro-o, uma vez que não há previsão legal para a realização do ato requerido, bem como o processo está à disposição das partes para consulta em Secretaria e/ou carga pelo patrono.

Ademais, observo que a procuração de fl. 623 confere poderes aos advogados subscritores da petição de fls. 621/622 para a propositura de ação de indenização contra o Estado. Assim, intime-se o corréu Alexandre, por meio de publicação, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003139-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003139-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE LUIZ SPINA JUNIOR(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)

Considerando o depósito dos honorários periciais (fls. 747/745), designo o dia 17 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas para a realização do exame técnico.

Intimem-se as partes para acompanhamento dos trabalhos acima designada.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-19.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeçam-se cartas precatória para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Décio do Prado (fl. 253)

Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-87.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) Fl. 122 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0004222-42.2016.8.26.0360, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP, foi designado o dia 01 de fevereiro de 2017, às 17h15, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-62.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RODRIGO FERREIRA ADORNO(SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X MARCIO JOSE NUNES ALVES SANTANA(SP322084 - WILIAM MADALENA)

Tendo em vista as diversas tentativas frustradas de citação, intime-se o advogado Dr. Wiliam Madalena, OAB/SP 322.084, por publicação, para que apresente, em cinco dias, o endereço atualizado do réu Márcio José Nunes Alves Santana. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-84.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO NOGUEIRA

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 23 de março de 2017, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Décio Nogueira, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2111

EMBARGOS A EXECUCAO

0001800-40.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-89.2012.403.6138 ()) - REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargante, acima identificada, contra a sentença de fls. 124/128.Sustenta, em síntese, que há omissão na análise de documentos que resultou na condenação em má-fé.É a síntese do

necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Não há omissão na sentença, visto que analisou todos os documentos contidos nos autos. A parte embargante teve ciência em 20/02/2013 (fls. 113) dos documentos que fundamentaram a condenação em litigância de má-fé, porém não trouxe aos autos provas que se contrapusessem a eles. Demais disso, o fato de a sentença que extinguiu a ação de rito ordinário sem resolução de mérito estar ainda pendente de julgamento de recurso nada altera o quanto decidido sobre a litigância de má-fé da parte embargante, porquanto sentença de extinção do processo sem resolução de mérito não tem o condão de suspender execução de título executivo extrajudicial ou mesmo execução extrajudicial. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

000556-08.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-77.2012.403.6138) - CELULAR.COM ITUVERAVA LTDA ME X VILMA LUCIA LOURENCO SANTANA X MARYSOL IGNACIO LOURENCO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução extrajudicial nº 0002483-77.2012.403.6138. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da ação executiva e títulos executivos impugnados, documentos essenciais à propositura da ação (fl. 30). Intimada por publicação, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 30-verso e 31). Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000583-20.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-15.2015.403.6138) - N. KHATIB EQUIPAMENTOS - ME X NAIMA KHATIB(SP262387 - HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento de nulidade da execução nº 0000896-15.2015.403.6138. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo extrajudicial, certidão de citação e respectivo termo de juntada (fl. 20). Intimada por publicação, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 20). Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914, 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004894-64.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-79.2010.403.6138) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, contra a parte embargada, acima especificadas, em que a parte embargante pede reconhecimento de nulidade da certidão de Dívida Ativa e extinção da execução fiscal nº 0004893-79.2010.403.6138. A parte embargada informou que o crédito objeto da execução fiscal foi extinto (fls. 304/305). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte embargada informou que a inscrição objeto da execução fiscal nº 0004893-79.2010.403.6138 foi cancelada, em razão de decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória nº 94.00101107-4 (fls. 304/305). O cancelamento da inscrição da dívida embargada implica em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que não há mais débito em execução. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de interesse processual. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve condenação na execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0004893-79.2010.403.6138 cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003372-65.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-26.2011.403.6138) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante esclareça e, se for o caso, corrija a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008139-49.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-98.2010.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargante, acima identificada, contra a sentença de fls. 622/626.Sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão na análise da cobertura contratual referente à internação de beneficiários vinculados aos contratos não regulamentados.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença consignou que a Lei nº 9.656/1998 é aplicável às AIH 2950724480, 3025943580 e 3025926706, uma vez que os serviços médicos foram prestados no ano de 2005, quando já decorrido o prazo para adequação contido no artigo 12, 1º, de Lei 9.656/1998.Assim, o que pretende a embargada, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000993-20.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-72.2011.403.6138 ()) - CONSORCIO GLOBAL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da execução fiscal nº 00022147220114036138.Sustenta a parte embargante, em síntese, que há bis in idem porque houve mero equívoco da contabilidade, a qual emitiu duas faturas para o mesmo serviço, uma em nome da empresa HM Engenharia, na qualidade de líder do consórcio, e a outra em nome do próprio consórcio. Alega também que não possui personalidade jurídica por se tratar de consórcio constituído nos termos do artigo 278 da Lei 6.404/1976. Afirma, por fim, que o imposto deve incidir sobre as empresas que compõem o consórcio; e que também que ajuizou ação de repetição de indébito (Processo nº 2005.61.02.013797-6), no qual teria comprovado o pagamento em duplicidade dos tributos exigidos.Com a inicial, trouxe a parte embargante documentos (fls. 15/64). Complementou com a juntada de procuração e documentos (fls. 65/78).Em cumprimento à ordem do juízo, juntou os documentos de fls. 80/111.A parte embargada apresentou impugnação em que alega, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, aduz que o título executivo cumpre o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e que não há prova do alegado pagamento indevido. Sustenta, ainda, que se erro houve na apuração do tributo, este deve ser atribuído à parte embargante, a qual deve arcar com os ônus sucumbenciais (fls. 113/119).Réplica às fls. 122/124.A parte embargada juntou documentos (fls. 127/139).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL O documento de fl. 111 prova que o depósito para garantia do juízo foi efetuado em 19/03/2012, data de abertura da conta bancária para depósito judicial. Os embargos à execução fiscal foram protocolados em 18/04/2012, como prova a etiqueta aposta no anverso da fl. 02.Assim, os embargos foram opostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias e, portanto, são tempestivos.BIS IN IDEM E CONSORCIO Em cumprimento à ordem do juízo, a parte embargante carrou aos autos cópia da petição inicial, sentença e ementa do acórdão dos autos nº 0013797-75.2005.403.6102, que trata de ação de procedimento comum, movida pela parte embargante contra a parte embargada, cujo trâmite em 1º grau ocorreu na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto e atualmente encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 185/187).A petição inicial dos autos nº 0013797-75.2005.403.6102 revela que a parte embargante apresenta nestes autos a mesma situação fática narrada naquele feito (fls. 147/167).Ora, a parte embargante sustenta em ambos os processos a ocorrência de "equívocos na contabilidade" que geraram a duplicidade de pagamentos e emissão de notas fiscais pela HM Engenharia e Consórcio Global em relação a uma única prestação de serviço (fls. 03 e 149).No que tange aos pedidos, embora a ação ordinária trate de pedido de restituição e os presentes embargos tenham por objeto o reconhecimento de ilegitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal, o interesse de agir da parte embargante, em ambas há implícito pedido de natureza declaratória, no sentido de que seja declarado indevido o tributo que lhe é exigido.Destaco ainda que a ação de procedimento comum nº 0013797-75.2005.403.6102 analisou a responsabilidade tributária da parte embargante quanto ao imposto de renda de pessoa jurídica, objeto da execução fiscal embargada, como se observa da sentença de fls. 168/179.A presente demanda, portanto, é idêntica à ação de procedimento comum nº 0013797-75.2005.403.6102 anteriormente proposta pela parte embargante e que se encontra em andamento, logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.Assim, é de rigor a extinção deste feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do Decreto-Lei 1.025/1969.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001591-71.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-10.2011.403.6138 ()) - UNIMED

DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Conforme já asseverado na sentença de fls. 708/712, o substabelecimento juntado aos autos consiste em cópia.

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 716/738 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o original do substabelecimento juntado aos autos, sob pena de desentranhamento da petição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001901-77.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-40.2010.403.6138 ()) - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002264-64.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-66.2011.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargante intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000552-05.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-89.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargante acima identificada, contra a sentença de fls. 59.Sustenta a parte embargante, em síntese, que há erro material da data de intimação da penhora.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante exposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.Não há erro material na sentença, visto que a certidão do oficial de justiça consignou expressamente que a intimação dos embargantes para apresentação de defesa por meio de embargos no prazo de 30 (trinta) dias foi realizada em 17/07/1995 (fls. 54-verso).A intimação de reforço ou substituição de penhora não tem o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos à execução e eventual excesso de penhora decorrente do reforço ou substituição pode ser decidido nos autos da própria execução fiscal.Assim, o que pretende a embargada, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime-se a parte embargada do julgamento destes embargos e também para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte embargante no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001088-16.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-48.2010.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargado intimado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000520-63.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-07.2013.403.6138 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, contra a parte embargada, acima especificadas, em que

pede a extinção da execução fiscal nº 0001593-07.2013.403.6138. Intimada pelo juízo, a parte embargada informou que houve o parcelamento da dívida objeto da execução fiscal (fls. 62/75). Intimada, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 77-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte embargada informou que as inscrições objeto da execução fiscal nº 0001593-07.2013.403.6138 encontram-se parceladas. A parte embargante não impugnou o parcelamento (fls 77 e verso). O parcelamento da dívida embargada implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de interesse processual. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos da Lei 10.522/2002. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000719-85.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-29.2011.403.6138 () - GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento de excesso de penhora. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, documento essencial à propositura da ação (fl. 47/48). Intimada por publicação, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 48-verso). Ante a ausência da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do Decreto-Lei 1.025/1969. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-93.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-97.2012.403.6138 () - FAULER FARIA PEREIRA-BARRETO ME(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante pede reconhecimento de parcelamento tributário, levantamento de penhora, condenação da parte embargada ao pagamento de indenização por dano moral e aplicação do artigo 940 do Código Civil. A parte embargante sustenta, em síntese, que a dívida tributária estava com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento regularmente adimplido. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 06/38). A parte embargante ratificou o valor da causa, reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 41/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 44). A União apresentou impugnação aos embargos com documentos (fls. 48/51), em que informa, em síntese, que a dívida executada foi incluída em parcelamento rescindido e concomitantemente incluída em novo parcelamento especial. Afirma que, embora o novo parcelamento implique levantamento da penhora, foi constatado inadimplemento posterior. Pede, por fim, o sobrestamento do feito. A parte embargante juntou documentos (fls. 52/228 e 231/235). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte embargante juntou documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 238/344). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Sem preliminares a decidir, passo ao imediato exame do mérito. Consoante os documentos de fls. 246/310, os presentes embargos referem-se à execução da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 4 12 0022672-70. O documento de fls. 50-verso prova que a CDA foi incluída em parcelamento em 28/06/2013 (ocorrência de 02/07/2013). Aludido parcelamento foi rescindido em 05/12/2013 e a CDA foi incluída em pedido de novo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, como prova o documento de fls. 26. A Lei 11.941/2009 dispôs em seu artigo 1º, 12, que o prazo para opção pelo parcelamento era o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação da lei. A Lei 11.941/2009 foi publicada em 28/05/2009 e, portanto, o termo final foi 30/11/2009. O pedido de parcelamento foi recebido pela parte embargada em 29/11/2013 (fls. 29), o que permite afirmar que foi efetuado com amparo na Lei 12.865/2013, que em seu artigo 17, redação original, reabriu o prazo até 31/12/2013. O parcelamento objeto do pedido da embargante previa expressamente que, independentemente da consolidação, o contribuinte deveria antecipar o pagamento da dívida (artigo 17, 2º, da Lei 12.865/2013). Dessa forma, os pagamentos de fls. 30/38 expressam apenas a concordância da embargante aos termos do parcelamento, visto que se trata de apenas uma das condições para o deferimento do parcelamento. No entanto, o documento de fls. 347 prova que o pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009 foi rejeitado e que o pedido de parcelamento da Lei 12.865/2013 está pendente de análise. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento, deve ter como parâmetro a data de deferimento pelo credor do parcelamento. O mero requerimento de parcelamento não tem o condão de suspender o crédito tributário. A dívida executada foi excluída do parcelamento em 05/12/2013 e não há prova de deferimento de novo parcelamento. Dessa forma, não houve suspensão de sua exigibilidade, o que torna válida a penhora efetuada em 17/07/2014 (fls. 331) e impõe a rejeição do pedido de levantamento de penhora. Ante a regularidade da penhora, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, visto que não há cogitar de ocorrência de ato ilícito da parte embargada. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 917, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002029-97.2012.403.6138. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000145-28.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-83.2011.403.6138 ()) - JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a desconstituição da penhora.O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da certidão de intimação da penhora realizada, documento essencial à propositura da ação para aferição da tempestividade (fl. 48).Intimada por publicação, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 48-verso).Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do Decreto-Lei 1.025/1969.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000704-82.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-80.2011.403.6138 ()) - ANA PAULA MANFRIN TEOFILO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 00007528020114036138 e a declaração de impenhorabilidade de seus vencimentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00007528020114036138, apensa, excluiu a parte embargante do polo passivo e determinou o levantamento da penhora incidente sobre os bens da parte embargante (fls. 189/190 dos autos nº 00007528020114036138).Não houve recurso de aludida decisão judicial (fls. 198 dos autos nº 00007528020114036138).Dessa forma, ante a exclusão da parte embargante do polo passivo e a determinação judicial para levantamento de penhora sobre os seus bens, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente da embargante.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a parte embargada não foi intimada para apresentar impugnação.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para estes autos cópia de fls. 189/190 e 198 da execução fiscal nº 0000752-80.2011.403.6138. Após, desapensem-se a execução fiscal destes embargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000718-66.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-96.2011.403.6138 ()) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede o reconhecimento de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente com extinção da execução fiscal nº 0004618-96.2011.403.6138.Intimada pelo juízo, a parte embargada informou que houve o cancelamento da dívida objeto da execução fiscal (fls. 108/110).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A parte embargada informou que a inscrição objeto da execução fiscal nº 0004618-96.2011.403.6138 foi cancelada, em razão do reconhecimento de prescrição (fls. 55 e 110).O cancelamento da inscrição da dívida embargada implica em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que não há mais débito em execução. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo.Destaco que não houve reconhecimento do pedido da parte embargante pela parte embargada, visto que a prescrição reconhecida administrativamente pela União Federal apresenta fundamentos diversos do contido da petição inicial.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de interesse processual.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve condenação da execução fiscal (fls. 112).Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0004618-96.2011.403.6138 cópia da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.S

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000858-03.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-91.2011.403.6138 ()) - ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência do CPC/2015, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 81/84, no valor de R\$ 75.662,90 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) atualizado em 06/2016 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, CPC).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000998-37.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-03.2011.403.6138 ()) - CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 367/518

GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento de impenhorabilidade do saldo em conta bancária. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estes embargos à execução não merecem ser conhecidos, uma vez que intempestivos. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias da data da intimação do executado da penhora, a teor do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. A parte embargante foi intimada pessoalmente da penhora em 08 de agosto de 2015, sábado, conforme certidão de fls. 91. O prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal iniciou-se em 11 de agosto de 2015, terça-feira, e terminou em 09 de setembro de 2015, quarta-feira. Os embargos, entretanto, somente foram opostos no dia 14 de setembro de 2015, quando já escoaado o prazo legal, conforme protocolo aposto no rosto da petição inicial, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000492-03.2011.403.6138 cópia da presente sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ressalvo à parte embargante o direito de apresentar sua alegação de que e penhora recaiu sobre salário em petição, devidamente instruída com documentos, nos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001261-69.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-65.2013.403.6138) - MAURICIO FREDERICO SABLEWSKI(SP297480 - THIAGO FERREIRA LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0001421-65.2013.403.6138. A parte embargante pediu desistência (fls. 20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000236-84.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-08.2012.403.6138) - MARISA PIMENTA SASDELLI(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000443-83.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-59.2013.403.6138) - F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000586-72.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-10.2011.403.6138) - MARIA ANGELA CERVI X MARIA PAULA CERVI ARAUJO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. A parte embargante sustenta que houve erro material na indicação do processo de execução fiscal embargado. Afirma que os presentes embargos referem-se à execução fiscal nº 0006269-66.2011.403.6138 e pede o recebimento da petição de fls. 148/150 como aditamento da petição inicial. No entanto, verifico que a

petição inicial, no item "síntese de execução", consigna expressamente que tratará das inscrições em dívida ativa nº 80 2 08 028650-79 e nº 80 6 08 127680-08 (fls. 03, 04 e 13). A instrução dos presentes embargos é exaustivamente atrelada à execução fiscal nº 0003796-10.2011.403.6138, inclusive com cópia do mandado de citação, intimação e penhora (fls. 27/143). Demais disso, a procuração outorgada pelas embargantes e carreada com a petição inicial é específica para a atuação nos autos do processo nº 0003796-10.2011.403.6138 (fls. 15). Dessa forma, a juntada do documento de fls. 20/21 não prova que houve simples erro material na indicação da execução fiscal embargada. Antes, em sua manifestação de fls. 148/150, a parte embargante colaciona aos autos nova procuração, específica para a atuação nos autos do processo nº 0006269-66.2011.403.6138, e junta documentos essenciais para o recebimento de embargos à execução fiscal vinculado a outro processo executivo, o de nº 0006269-66.2011.403.6138 (fls. 151/256 e 260/268). Portanto, não há qualquer dúvida de que os presentes embargos referem-se à execução fiscal nº 0003796-10.2011.403.6138, como indicado no rosto da petição inicial (fls. 02). Assim, determino o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 148/150 e 151/268 para que sejam atuados como embargos à execução fiscal e distribuídos por dependência aos autos nº 0006269-66.2011.403.6138. Cópia desta decisão acompanhará a atuação ora determinada. Neste feito, concedo à parte embargante prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para dar cumprimento à parte inicial da decisão de fls. 145-verso, bem como para oferecer bem à penhora suficiente para garantia do juízo ou para provar sua inexistência, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000788-49.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-80.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento de imunidade tributária e ilegitimidade passiva. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo, certidão de citação e respectivo termo de juntada (fl. 08). Intimada por pessoalmente mediante remessa dos autos, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 08-verso). Ante a ausência da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-54.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-80.2011.403.6138 ()) - REGINA APARECIDA OLIVEIRA VIEIRA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0007251-80.2011.403.6138. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estes embargos à execução não merecem ser conhecidos, uma vez que intempestivos. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias contados da data da intimação do executado da penhora, a teor do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. No caso, a primeira penhora foi efetuada em 27/08/2012 e a parte embargante foi intimada pessoalmente, em 06 de junho de 2013 (fls. 26/29 dos autos da execução fiscal nº 0007251-80.2011.403.6138). O mandado de intimação de fls. 21, expedido em 17/02/2016, refere-se à segunda penhora efetuada em 11/11/2015 (fls. 47 dos autos nº 0007251-80.2011.403.6138). O prazo para oposição de embargos à execução fiscal em que se pretende discutir o débito inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. A realização de nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para oposição de embargos do devedor. Dessa forma, o prazo concedido no mandado de fls. 21 destina-se à eventual impugnação referente à segunda penhora. Os presentes embargos, entretanto, questionam apenas o débito e não trazem qualquer impugnação à segunda penhora. Assim, os presentes embargos foram opostos quando há muito já escoado o prazo legal para contestar o débito, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0007251-80.2011.403.6138 cópia da presente sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001078-64.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-74.2011.403.6138 ()) - VERA LUCIA LEAO RAMOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que os presentes Embargos se encontram sem a integral garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista que não há penhora suficiente realizada no feito executivo.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001163-50.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-10.2011.403.6138 ()) - MARIA ANGELA CERVI X MARIA PAULA CERVI ARAUJO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Despacho de fls. 146: "Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a informação de fls. 144 e o quanto afirmado pela parte embargante em sua petição inicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0001163-50.2016.403.6138, sob pena de extinção sem mérito. Intime-se e cumpra-se." *** Despacho de fls. 147: "Chamo o feito a conclusão para corrigir erro material constante do despacho de fl. 146, visto que a cópia da petição inicial deve ser feita dos autos de nº 0000586-72.2016.403.6138 e não dos autos 0001163-50.2016.403.6138. Intime-se e cumpra-se."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001172-12.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-91.2013.403.6138 ()) - SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal até o deslinde do presente feito. A parte embargante sustenta, em síntese, que o montante cobrado na execução fiscal nº 0001762-91.2013.403.6138 foi pago tempestivamente, mediante compensação informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Documento de Arrecadação de Receita Federal (DARF). É o que importa relatar. DECIDO. De início, verifico que, embora a parte embargante formule pedido liminar, trata-se na verdade de pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Preliminarmente, constato que a parte embargante deixou de carrear peça indispensável ao recebimento dos presentes embargos (artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil de 2015). Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do termo de penhora com informação do valor penhorado, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Destaco, ainda, que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. Dessa forma, no mesmo prazo acima concedido, deverá a parte embargante carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte embargante advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Por fim, observo que a concessão de efeito suspensivo decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 1º da Lei 6.830/190 e artigo 919, 1º do Código de Processo Civil). No caso, os documentos de fls. 23/24 e 26 não provam a alegada compensação, visto que se trata de planilha elaborada pela própria parte embargante sem qualquer chancela dos órgãos da parte embargada. Demais disso, não há prova do valor penhorado ou do faturamento mensal da empresa. Assim, porque a parte embargante não prova verossimilhança ou perigo de dano, cumpridas as diligências por parte do embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001261-35.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-66.2011.403.6138 ()) - MARIA ANGELA CERVI X MARIA PAULA CERVI ARAUJO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o reconhecimento de prescrição parcial da dívida referente ao imposto de renda. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias da data da intimação do executado da penhora, a teor do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, sendo os prazos individuais para cada executado. A embargante Maria Ângela Cervi foi intimada pessoalmente da penhora em 04 de maio de 2016, quarta-feira, conforme certidão de fls. 119. O prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal iniciou-se em 05 de maio de 2016, quinta-feira, e terminou em 17 de junho de 2016, sexta-feira. Os embargos, entretanto, somente foram opostos no dia 16 de agosto de 2016, quando já escoado o prazo legal, conforme protocolo apostado no rosto da petição inicial, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em relação a Maria Ângela Cervi. De outra parte, em relação à Maria Paula Cervi Araújo, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Destaco, ainda, que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. Dessa

forma, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte embargante carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte embargante advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, poderá a embargante MARIA PAULA CERVI ARAÚJO emendar a petição inicial, visto que apresentada originalmente apenas como emenda à inicial de outros embargos à execução. Com o decurso do prazo, intime-se a embargada para resposta no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/1980. Da mesma forma como determinado à parte embargante, deverá a parte embargada carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A IMPUGNAÇÃO. Fica a parte embargada advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da impugnação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000714-63.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-81.2012.403.6138) - HENRIQUE DE PAULA SANDOVAL (SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a exclusão de penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 26.729, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, para garantia da dívida objeto da execução fiscal nº 0000976-81.2012.403.6138. Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da lide de José Cristiano Chagas, em 01/08/2008. Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 16/58). Intimada pelo juízo, efetuou o recolhimento de custas processuais (fls. 64/65). Em contestação, a União não se opôs ao pedido (fls. 61), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O imóvel de matrícula nº 26.729 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos foi penhorado em 04/06/2014, por ordem judicial expedida nos autos da execução fiscal nº 0000976-81.2012.403.6138, em que são partes Fazenda Nacional contra José Cristiano Chagas - ME e José Cristiano Chagas (fls. 61 da execução fiscal nº 0000976-81.2012.403.6138, em apenso). No caso, a escritura de compra e venda firmada perante o 1º Tabelião de Notas de Barretos prova que o imóvel foi alienado à parte embargante em 01/08/2008, data muito anterior à ordem de constrição judicial (fls. 18/19). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da penhora. Assim, é de rigor a procedência do pedido. Não obstante a procedência da pretensão, deve o terceiro embargante suportar os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, o imediato levantamento da penhora que recai sobre imóvel de matrícula nº 26.729 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, tendo em vista a concordância da parte embargada. Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte embargante. Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000976-81.2012.403.6138 e levante-se a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000538-50.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-77.2011.403.6138) - TIAGO PEREIRA DA ROCHA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a procuração por instrumento público apresentada nos autos trata-se de cópia simples, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante juntada de original ou cópia autenticada do documento de fls. 06, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000686-27.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-60.2011.403.6138) - MARINA ALVES MARCHETTI (SP371642 - CAMILA ALVES MARCHETTI PARADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ante a declaração de fl. 14, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Fls. 19/35: não há nos autos comprovação de que houve qualquer ato de constrição de bem em nome da embargante. Sequer há nos autos qualquer comprovação de ato construtivo.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra a determinação de fl. 12, emendando a petição inicial, esclarecendo sobre qual imóvel recaiu a constrição objeto dos presentes embargos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá a embargante oferecer toda documentação que entenda necessária para comprovação do alegado, de sua posse ou domínio, e da qualidade de terceiro, ficando advertida de que não será deferida produção de prova documental em momento posterior.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001293-40.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-16.2011.403.6138) - VICENTE EURIPEDES DE LUCA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 14.403 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos e a suspensão de atos executórios. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu por herança (um quarto) do imóvel objeto do litígio. Sustenta que a herança foi recebida em data anterior ao seu casamento, realizado pelo regime de comunhão parcial de bens, com a executada Jane Mary Oliveira de Luca. No caso, embora os documentos do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos corroborem as alegações da parte embargante, a parte embargante não demonstrou a urgência para levantamento da penhora. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio. II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001584-16.2011.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001321-08.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-56.2011.403.6138) - ESPOLIO DE MAURICIO DE PAULA HERRMANN(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal nº 0000676-56.2011.403.6138 e dos atos executórios consistente no leilão do imóvel de matrícula nº 47.302 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 06/09/2002, por escritura pública de compra e venda. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior a existência do débito fiscal. No caso, embora a escritura de venda e compra lavrada pelo 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Barretos corrobore as alegações da parte embargante, a parte embargante não demonstrou a urgência para levantamento da penhora. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio. II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art.

351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000676-56.2011.403.6138 com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001361-87.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-91.2014.403.6138) - VANESSA CALDEIRA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o desbloqueio do veículo Chevrolet/Corsa Sedan /Classic 1.0, placa CZX5447 (conforme dados constantes na inicial e nos documentos carreados aos autos). É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte embargante que para aquisição do veículo, objeto do litígio, realizou financiamento com alienação fiduciária em garantia, por meio de Cédula de Crédito Bancário em data anterior à restrição judicial. Contudo, a parte autora não carrou aos autos documentos da execução de título extrajudicial nº 0001320-91.2014.403.6138, que comprovem a penhora do veículo, tendo apresentado somente consulta junto ao site do DETRAN, em que consta restrição judicial (fl. 20). Além disso, a parte embargante não demonstrou a urgência para levantamento da constrição. Ademais, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao veículo em litígio. II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001320-91.2014.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006243-68.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SIMONE APARECIDA DE CARVALHO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas. Intimada, a parte exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados pela exequente, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. Os documentos desentranhados permanecerão à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que o pedido de desistência da exequente foi motivado pela ausência de indicação de bens pela parte executada. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou peça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007954-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas. Intimada, a parte exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados pela exequente, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. Os documentos desentranhados permanecerão à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que o pedido de desistência da exequente foi motivado pela ausência de indicação de bens pela parte executada. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou

expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000087-93.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP335891A - MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas. Intimada, a parte exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados pela exequente, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. Os documentos desentranhados permanecerão à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que o pedido de desistência da exequente foi motivado pela ausência de indicação de bens pela parte executada. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004890-27.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLISHED DO BRASIL IND/ COM/ PROD FARMACEUTICO LTDA X GENIVAL TORRES DANTAS X MARIA LUIZA AMPARO LIMA DANTAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

Preliminarmente, observo que, às fls. 201/205, foram juntados aos autos instrumento particular de compra e venda datado de 1985 sem, contudo, constar a matrícula a que se refere o imóvel.

Intime-se a parte executada, através do advogado subscritor de fls. 201/202, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos matrícula atualizada do imóvel descrito no instrumento particular de compra e venda de fls. 203/205.

Após, intime-se a exequente para que cumpra a determinação de fl. 210 e, após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004893-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução em razão de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 94.00101107-4, que extinguiu o crédito tributário (fls. 148). A extinção do crédito tributário implica falta de interesse de agir, o que impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a extinção do crédito tributário foi admitida pela parte exequente após a oposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000711-16.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA X NILSON BARROSO(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Nos termos da determinação de fls. 211: "Comprovada a transferência, vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em seguida, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0000717-23.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BUTINHAO & BUTINHAO LTDA ME(SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP208878 - GISELE EXPOSTO NESPOLO VIZZOTTO GONCALVES E PEREIRA LIMA) X SERGIO BUTINHAO JUNIOR X RICARDO BUTINHAO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP047575 - RAZE REZEK)

Considerando que não há nos autos notícia de parcelamento do débito, prossiga-se com a Execução. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fls. 155/156 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o instrumento de mandato.

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos nos presentes autos (fl. 120), intime-se o coexecutado SERGIO BUTINHAO JUNIOR, no endereço indicado à fl. 161 verso, acerca dos bloqueios de fl. 145/146 e do prazo de 05 (cinco) dias para alegar eventual

impenhorabilidade.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se à transferência do valor constricto para conta judicial à disposição deste Juízo, e promova vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, se for o caso os dados necessários para conversão em renda.

Com a informação, officie-se à agência depositária para que proceda à conversão em renda em favor da exequente, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a transferência, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente advertida de que é sua atribuição, independentemente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de hasta pública, ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000831-59.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X WILSON MURONI BARRETOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X POSTO MASCARENHAS LTDA - EPP(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)

Em razão da impossibilidade de reavaliação dos bens penhorados, foram encaminhadas cópias integrais ao Ministério Público Federal (fl. 203).

Manifeste-se o terceiro adquirente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse sobre a penhora que subsiste sobre os 30.000 (trinta mil) litros de diesel comum, bem como requerendo o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000842-88.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PIPI POPO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X EDILENE FRANCISCHETI CALIL X JAMIL DAHER CALIL

Dou por regularmente citada a executada Pipi Popo Importadora e Distribuidora LTDA, diante de seu comparecimento espontâneo (fl. 146/149), nos termos do artigo 239, 1º, do CPC/2015.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado subscrito do requerimento de fl. 146/147 no sistema processual. Após, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de revelia. Decorrido o prazo sem atendimento, proceda a Secretaria à exclusão do advogado no sistema processual.

Concedo o prazo de 3 (três) meses para que o exequente promova as diligências necessárias, ficando ciente de que, em razão do prolongado prazo concedido, não será deferida dilação para a mesma finalidade.

Decorrido o prazo in albis, intime o exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono.

Fica o exequente intimado que é sua atribuição, independentemente de provocação do Juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de leilão ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000988-32.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X SIMONE GUAGLIANO DA SILVA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a executada JAM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. alega inexigibilidade do crédito tributário e inscrição indevida no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (fls. 09/28). A parte exequente manifestou-se, com documentos, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 45/54). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a executada alega a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão da concessão de medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 97.0310892-0, que tramitou perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto. No entanto, a sentença proferida nos autos do mandado de segurança mencionado julgou improcedente o pedido da executada e cassou a liminar concedida (fls. 60/65), o que foi confirmado em sede recursal (fls. 115/116), tendo o acórdão transitado em julgado em 22/05/2012. Assim, os créditos tributários são exigíveis. Ademais, não prospera a alegação da executada de irregularidade na constituição dos créditos tributários por ausência de processo administrativo e de ato da autoridade administrativa para constituir o crédito, visto que a declaração do contribuinte reconhecendo o débito e não acompanhada do pagamento no prazo estabelecido, implica confissão da dívida que permite o ajuizamento da execução fiscal. No mais, correta a inscrição da executada no CADIN em razão de possuir débitos tributários inscritos em dívida ativa. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001272-40.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X NET SOARES BARRETO INTERCOM S/C LTDA(SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X VICENTE EURIPEDES DE LUCA X NICOLLE DE LUCA

Fls. 90/92: Indefiro: o parcelamento do débito exequendo é regido por legislação específica, não sendo aplicável, no caso, o artigo 916 do Código de Processo Civil de 2015. Eventual pedido de parcelamento do débito deve ser feito administrativamente junto à exequente. Ciência às partes.

Informado pela executada o seu interesse em efetuar o pagamento do débito, antes de analisar o requerimento de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas administrativas comprobatórias de seu interesse no adimplemento da obrigação, ciente da informação da exequente de fls. 100/100-v que informa como pode ser realizado o parcelamento administrativo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001584-16.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SOARES NET COMUNICACAO S/C LTDA X JANE MARY OLIVEIRA DE LUCA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 26/27, 32 e 126: Verifico que o falecimento do coexecutado João Carlos Soares de Oliveira Júnior precede à data de sua inclusão no polo passivo. Remetam-se os autos à SUDP, para fins de sua exclusão do polo passivo.

Fls. 105/111: Indefiro o requerimento, tendo em vista que a matéria suscitada será apreciada nos autos de embargos de terceiro nº 0001293-40.2016.403.6138.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade interposta (fls. 67/81).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001735-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BENINCASA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Vistos.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de fls. 59 da parte exequente.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001901-14.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Providencia a secretaria à inclusão do advogado subscritor do documento de fl. 176 no sistema processual. Após, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os elementos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade de representação.

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, defiro a inclusão do Espólio de Masao Endo na qualidade de responsável tributário (CTN, art. 135, inciso III). Remetam-se os autos à SUDP, para cadastramento. Cite-se, na pessoa de seu inventariante Roberto Endo, CPF: 063.312.368-48.

Indefiro a penhora no rosto dos autos indicados a fl. 162, uma vez que cabe ao próprio exequente peticionar diretamente naqueles Juízos, em concurso de preferências.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002272-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MUZETTI JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X JOSE MUZETTI X TEREZINHA APARECIDA MUZETTI

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo o prazo de 3 (três) meses para que a exequente promova as diligências necessárias, ficando ciente de que, em razão do prolongado prazo concedido, não será deferida dilação para a mesma finalidade.

Decorrido o prazo in albis, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono.

Fica o exequente intimado que é sua atribuição, independentemente de provocação do Juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de leilão ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002279-67.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NAZIM CHUBACI - ESPOLIO(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Converto o julgamento do feito em diligência. 1 - Na exceção de pré-executividade, interposta nos autos da execução fiscal, o executado Espólio de Nazim Chubaci requer a extinção do crédito tributário por inexistência de bens a inventariar e alega causa de isenção de imposto de renda de pessoa física. Todavia, a exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Dessa forma, a alegação de que Nazim Chubaci era portador de doença que conferia isenção de imposto de renda demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Em relação à alegação de inexistência de bens a inventariar, o espólio não prova o alegado, visto que a simples menção de ausência de bens em certidão de óbito e certidão negativa de bens, expedida por cartório de registro de imóveis (fls. 67/68), não suprem demais diligências cabíveis para localização de bens. Ademais, a inexistência de bens do espólio, por si só, não é causa de extinção da execução fiscal, podendo ser suspenso o curso da execução, enquanto não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/1980. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Indefiro o pedido da exequente para penhora no rosto dos autos indicados a fl. 50, uma vez que cabe ao próprio exequente peticionar diretamente naqueles Juízos, em concurso de preferências. 3 - Quanto ao bloqueio dos valores informado nos autos em apenso (0002289-14.2011.403.6138, fls. 17/17-verso), intime-se o espólio para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal. 4 - Para regular prosseguimento do feito executivo, concedo o prazo de 03 (três) meses para a exequente promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. 5 - Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime a exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 00022891420114036138. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002297-88.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BARRETAO AUTOPECAS LTDA EPP X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP288674 - ANDRESSA ALCANTARA DENEGRÍ) X LIA CAROLINA DE OLIVEIRA BARBOSA DE MENEZES(SP288674 - ANDRESSA ALCANTARA DENEGRÍ)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002950-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Verifico que os autos nº 00047202120114036138 tratam-se, na realidade, do agravo de instrumento nº 0029618-19.2010.4.03.0000/SP, do qual já houve o trânsito em julgado e a juntada aos presentes autos das cópias necessárias (fls. 128/133). Fls. 177/184: Indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores constritos às fls. 163 junto ao Banco do Brasil, uma vez que já houve prolação de sentença nos embargos interpostos (autos 00029517520114036138), bem como em razão da ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à imediata transferência da totalidade do valor bloqueado à fl. 163 para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores transferidos, tendo em vista a existência de bens penhoráveis (fls. 24/25).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003365-73.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSORCIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 377/518

GLOBAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003423-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS ALBERTO NOVAES DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X CARLOS ALBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a executada Claudia Maria Augusto de Oliveira alega a nulidade da citação (fls.126/135).A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 156/157).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a citação postal da executada restou frustrada (fls. 97/98). A exequente, não dispondo de informação acerca de outros endereços da executada, requereu citação por edital (fl.102), o que foi deferido (fl. 107).A citação editalícia é cabível na execução fiscal quando frustrada a citação postal (artigo 8º, inciso III, da lei 6.830/80).Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003772-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JR SOUBHIA X JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que o executado alega a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em razão da ausência de notificação do lançamento (fls. 122/127).Posteriormente, o executado informa que aderiu a programa de parcelamento e requer a suspensão do feito (fl. 134). A parte exequente, em sua manifestação, confirmou o requerimento de parcelamento dos créditos e requereu a suspensão da execução fiscal (fl. 146).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.No caso, a constatação da ausência de notificação do lançamento demanda dilação probatória inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. Ademais, a parte executada confessou e requereu o parcelamento do crédito tributário, tornando prejudicada a necessidade de notificação.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.O AR de fls. 379 foi juntado equivocadamente neste feito, visto que tem como destinatário pessoa estranha aos autos. Desentranhe-o, portanto, e junte-se aos autos a que pertencer.De outra parte, ainda não retornou o AR da carta de citação de fls. 378 ou fora também juntado equivocadamente em autos de outra execução fiscal. Certifique-se, pois. Se o caso, peça-se novamente a carta de citação e prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003828-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes, em que se alega ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 217/232).A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da legitimidade passiva dos executados e não ocorrência de prescrição (fls. 281/282-verso).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de

prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 15/09/2006, o que acarretaria a prescrição dos créditos tributários com data de vencimento anterior a 15/09/2001. No entanto, a parte executada aderiu a programa de parcelamento dos débitos tributários em 25/04/2000 e foi excluída em razão de inadimplência em 01/10/2005 (fl. 283). Dessa forma, considerando o reinício do prazo prescricional para cobrança dos créditos a partir da exclusão da parte executada do programa de parcelamento, verifica-se que não houve prescrição. Da mesma forma, não há prescrição intercorrente. A executada Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB manifestou-se nos autos em 28/06/2007 (fl. 15) suprimindo-se a citação. A exequente, em 17/07/2008, aceitou bem imóvel indicado à penhora pela executada (fls. 37/38). Em 07/12/2009, a exequente requereu avaliação por oficial de justiça do bem ofertado à penhora (fls. 50/51), o que foi deferido (fl. 54). Em 14/04/2010, a exequente requereu a lavratura do termo de penhora e a intimação da executada para assinatura (fl. 59). Em 01/08/2012, foi requerida a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, dentre eles, Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes, o que foi deferido (fls. 93/93-verso). Logo, não havendo inércia da exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, não há prescrição intercorrente. A decisão pela inclusão dos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes (fls. 93), de outra parte, fundamentou-se em irregularidades apontadas nos autos de ação civil pública e de auto de infração. Dessa forma, a descaracterização de tais irregularidades demanda dilação probatória, sendo inviável a análise neste momento posto que os executados não carream prova pré-constituída aos autos. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA DUARTE GARCIA LTDA (SP242039 - JEAN GARCIA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente pede o adimplemento da Certidão de Dívida Ativa nº 035689/2007. Efetuada penhora de bens da parte executada (fls. 48/49 e 53). Intimada para se manifestar sobre a prescrição, a parte exequente limitou-se a negar a ocorrência da prescrição (fls. 46 e 51/52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos

da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito em cobrança tem natureza tributária, visto que se trata de anuidade de conselho profissional (fls. 03). A certidão de dívida ativa prova que os termos iniciais das prescrições são 31/03/2003 e 31/03/2004, data de vencimento do tributo (artigo 63, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66). A execução fiscal, conforme chancela aposta no rosto da petição inicial, foi proposta em 09/06/2009, quando já decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva da dívida. Por seu turno, não há nos autos qualquer prova de suspensão ou interrupção da prescrição, uma vez que a parte exequente restringiu-se a negar a ocorrência de prescrição. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 035689/2007 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição do créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa nº 035689/2007). Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que, embora tenha constituído advogado, a parte executada nada requereu ou alegou (fls. 16/17 e 54/55), sendo a prescrição reconhecida de ofício. Custas pela exequente. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004123-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EMERSON PERASSOLI SILVEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Por fim, homologo a desistência do prazo recursal por parte do exequente, conforme requerido, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail, diante da expressa renúncia neste sentido. Levante-se com urgência eventual penhora constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004267-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ELIESIO BARBOSA NUNES X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o executado para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004653-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NALDOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X NALDO ESTEVES DA SILVA(SP242746 - CAMILA ESTEVES MELO)

Concedo o derradeiro prazo para que a advogada constituída às fls. 64 cumpra a determinação de fl. 74.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 03 (três) meses para que a exequente se manifeste acerca dos documentos de fls. 62/65, requerendo o que for de direito, sob pena de exclusão do coexecutado Naldo Esteves da Silva do polo passivo da presente demanda.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem o atendimento da determinação supra, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004685-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X SANDRA APARECIDA FURLAN KHATIB

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos (fl. 81), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004784-31.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALCINO PEDRO CASSIM(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Fl. 705: 1) Expeça-se novo ofício à CEF, observando-se o item 2 do ofício nº 492/2014 (fl. 702).2) Defiro o pedido de suspensão do curso dos processos nºs. 0004786-98.2011.403.6138; 0004834-57.2011.403.6138 e 0004784-31.2011.4036138, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.3) Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 0004837-12.2011.4036138 tomando-os conclusos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000711-79.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X MAMEDI MUSSI X MAMEDI MUSSI FILHO X MARCOS ANCAO MUSSI X DINA ANCAO MUSSI X VERA ANCAO MUSSI SANCHES(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Regularize a sucessora VERA ANÇÃO MUSSI SANCHES sua representação processual, constituindo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tragam os sucessores MAMEDI MUSSI FILHO, MARCOS ANÇÃO MUSSI, DINA ANÇÃO MUSSI e VERA ANÇÃO MUSSI SANCHES aos autos certidão de nascimento ou de casamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000845-09.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANTONIETA REGINA OLIVI ALMEIDA(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Diante do acolhimento das alegações de terceiro de fls. 39/51, 53/54 e 77/78 como exceção de pré-executividade, providencie a Secretaria ao cadastramento do advogado indicado na procuração de fl. 47, no sistema processual, como advogado da executada Antonieta Regina Olivi Almeida apenas para fins de publicação da decisão de fls. 79/80. Após, publique-se a decisão de fls. 79/80 e do presente despacho. Aguarde-se o prazo concedido ao Conselho exequente para que cumpra a determinação de fls. 79/80. *** Decisão de fls. 79/80: "Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal por JOSÉ REYNALDO WALTHER DE ALMEIDA em que alega que houve indevido cadastro do número de seu CPF na certidão de dívida ativa e ilegitimidade passiva. A parte exequente alega ilegitimidade do excipiente para opor exceção de pré-executividade e, no mérito, sustenta que não houve irregularidade no cadastro do número do CPF do excipiente na CDA, visto que no ato da inscrição da executada perante o COREN-SP foi apresentado o cartão do CPF do excipiente na qualidade de cônjuge da executada. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o excipiente não figura no polo passivo da execução fiscal, uma vez que apenas o número de seu CPF foi utilizado para cadastro de sua esposa no COREN/SP, esta sim a executada. Resta, portanto, prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva. Por outro lado, a indicação do número do CPF do devedor não é requisito da certidão de dívida ativa (art. 2º, 6º, da lei 6830/80), mas não pode figurar indevidamente no título executivo dado atinente a pessoa diversa. Demais disso, deve ser indicado pela parte autora o correto número de CPF da executada Antonieta Regina Olivi Almeida para que possa ser cadastrado na distribuição da ação, a fim de que possam ser emitidas corretamente certidões de distribuição de ações. Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do número do CPF de JOSÉ REYNALDO WALTHER DE ALMEIDA (CPF 734.119.738-20) da CDA nº 60952, bem assim da distribuição. Condeno a exequente, por conseguinte, a pagar a JOSÉ REYNALDO WALTHER DE ALMEIDA honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da oposição da exceção. Concedo à exequente prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que indique o número do CPF da executada Antonieta Regina Olivi Almeida para cadastramento na distribuição, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a informação, remetam-se os autos à SUDP para correção do número do CPF da executada na distribuição e, em seguida, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0000872-89.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001460-96.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ECO CANA SERVICOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 381/518

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada Eloisa Silva Garcia Paro, em que se alega ilegitimidade passiva (fls. 58/67). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 69/72). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A decisão pela inclusão da executada Eloisa Silva Garcia (fl. 26) fundamentou-se na documentação anexada pela exequente (fl. 18), em que a excipiente consta como sócia administradora da empresa executada Eco Cana Serviços Agrícolas Ltda, e na certidão do oficial de justiça (fls. 14), que atesta o a empresa estava com atividades paralisadas. O encerramento informal configura dissolução irregular da pessoa jurídica, o que enseja a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ainda que não figurem na CDA. A alegação da excipiente de que não exercia de fato a administração da empresa demanda dilação probatória, incabível em exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002031-67.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIELA CABRAL ANTUNES BARRETOS ME X DANIELA CABRAL ANTUNES(SP211748 - DANILO ARANTES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a executada Daniela Cabral Antunes Barretos - ME alega decadência dos créditos tributários (fls. 90/97). A parte exequente manifestou-se, com documentos, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 104/106). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a decadência alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram nos anos de 2003 (fls. 04/27), de 2004 (fls. 28/37) e de 2005 (fls. 38/49). A executada foi notificada pessoalmente para pagamento dos créditos tributários, sendo a data de vencimento mais recente para pagamento fixada em 20/07/2006 (fls. 48). Logo, não há decadência, visto que entre as datas dos fatos geradores e as datas de vencimentos para pagamento não transcorreu o prazo quinquenal decadencial. Quanto à prescrição, a execução fiscal foi ajuizada em 10/09/2012, o que acarretaria a prescrição dos créditos tributários com data de vencimento anterior a 10/09/2007. A parte executada efetuou pedido de parcelamento em 16/07/2007 dos débitos tributários, tendo sido excluída do parcelamento em 17/02/2012 (fls. 105). Dessa forma, considerando o reinício do prazo prescricional para cobrança dos créditos a partir da exclusão da parte executada do programa de parcelamento, verifica-se que não houve prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 15 de 04 de abril de 2016 deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do nome da executada conforme

determinado a fl. 102. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002629-21.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PINHEIRO & BARROS CLINICA MEDICA LTDA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000227-30.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NALVA FRANCISCA MARTINS RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Por fim, homologo a desistência do prazo recursal por parte do exequente, conforme requerido, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail, diante da expressa renúncia neste sentido. Levante-se com urgência eventual penhora constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-75.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAIRON PEREIRA ALVIM(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que o executado alega a inexigibilidade do crédito tributário e excesso de execução (fls. 46/50). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 63/66). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o requerimento de revisão não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que apenas impugnações administrativas e recursos previstos na legislação vigente e interpostos tempestivamente são aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). A apresentação de memória de cálculo, nos termos da Súmula 559 E. STJ, não é requisito da certidão de dívida ativa ou da petição inicial da execução fiscal (art. 2º, 6º, e art. 6º da lei 6.830/80). No mais, inviável a dilação probatória na estreita via da exceção de pré-executividade, o que impõe a rejeição do requerimento de perícia contábil para apurar eventual excesso de execução. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o requerimento da exequente de fls. 66. Prossiga-se e cumpra-se nos termos da portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se. S

EXECUCAO FISCAL

0001415-58.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO LUIZ PEREIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 922, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001814-87.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NELIANE COELHO DOS SANTOS(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor: R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), atualizados até outubro/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001874-60.2013.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JOSE UILSON FREIRE(SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP345748 - DIOGO DE PAULA PAPEL)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor: R\$ 101,51 (cento e um reais e cinquenta e um centavos), atualizados até outubro/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002201-05.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos em inspeção.

Traga o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, prova de propriedade do imóvel oferecido à penhora, isto é, matrícula atualizada, sob pena de ineficácia da nomeação e não conhecimento dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000274-67.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente, acima identificada, contra a sentença de fls. 337/338.Sustenta a parte embargante, em síntese, que há contradição na fixação da condenação em honorários advocatícios.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.Não há contradição na sentença, visto que a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor da causa, uma vez que o pedido de extinção foi formulado somente após a interposição de exceção de pré-executividade pela parte executada. Demais disso, a ausência de condenação em honorários advocatícios na decisão de fls. 190 não implica preclusão, visto que a extinção integral da execução ocorreu somente pela sentença de fls. 337/338.Assim, o que pretende a embargada, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença quanto à análise da extensão da sucumbência sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000310-12.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAQUEL DUARTE MARQUES MOLEZINI

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001036-83.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Valor: R\$ 602,98 (seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até outubro/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000280-40.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI APARECIDA CAETANO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000353-12.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXATA O & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos

ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000470-03.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000479-62.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDETE MARIA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000521-14.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GISLEINE DA SILVA ROZENDO EIRELI - EPP(SP307207 - ALINE GONCALVES IMBERNOM)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize a sua representação processual anexando instrumento de procuração.Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000681-39.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X L S AQUINO MEDICAMENTOS - ME X LILIAN SILVA AQUINO

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000899-67.2015.403.6138 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fica o executado intimado para regularizar a representação processual, apresentando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

EXECUCAO FISCAL

0000959-40.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP120691 - ADALBERTO OMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que o executado alega inexigibilidade do crédito tributário referente ao ano base 2012 e falta de interesse de agir da exequente em relação ao crédito relativo ao ano base 2013.A parte exequente sustenta que o requerimento administrativo do executado visando à revisão do lançamento de ofício não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o requerimento de revisão de lançamento de ofício não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que apenas impugnações administrativas e recursos previstos na legislação vigente interpostos tempestivamente são aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional).No mais, presente o interesse de agir da parte exequente, visto que a execução fiscal consiste no meio adequado para a cobrança de crédito de

natureza tributária. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o requerimento da exequente de fls. 35 verso. Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001018-28.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X KHATIB & SOUZA PRESENTES LTDA - ME(SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI E SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)

Intime-se a executada, na pessoa das subscritoras da petição de fl. 11 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia dos seus atos constitutivos, bem como para, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas devidas para expedição da certidão requerida à fl. 11.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000659-44.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, intimando-as para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000707-03.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGUETONI TRANSPORTES LTDA

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA para fins de baixa da restrição cadastral, tendo em vista a inexistência de convênio firmado com referida instituição.

Cumpra-se o quanto determinado na r. sentença de extinção de fl. 12.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000907-10.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(SP248045 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NUTRICARQUE COMERCIAL LTDA.(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP370395 - LARA GRAMA SOARES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o original ou cópia autenticada do termo de anuência de fl. 49.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001316-83.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGUETONI TRANSPORTES LTDA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO)

Fl. 05, item II: Indefiro, tendo em vista a inexistência de convênio firmado com referida instituição.

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004984-38.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-53.2011.403.6138) - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X WIN IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, intime-se novamente o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 224, Dr. Walter J B Balbi, OAB/SP 152.589, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos o original do documento de fl. 224 (substabelecimento).

Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda a Secretaria à sua exclusão dos sistema processual.

Expeça-se mandado de intimação do depositário constituído a fl. 226 acerca de sua nomeação, bem como da penhora efetivada e do prazo para embargos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-50.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE MERENDA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Intime-se a defesa técnica, para oferta de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Mauá, 11 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2321

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, para ciência da designação de audiência pelos juízos deprecados: 1) Dia 15/03/2017, às 14h - Oitiva da Testemunha JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LOPES (Comunicação do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/ Ofício 773/2016 - fl. 571); 2) Dia 07/02/2017, às 13h40min - Oitiva das testemunhas AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR (Comunicação/Ofício do Juízo da 1ª Vara de Capão Bonito - fl. 582), e; 3) Dia 23/03/2017, às 14h - Oitiva das testemunhas WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA e LONG IZALTINO ANTUNES PLINTA (Comunicação/Ofício da 2ª Vara Criminal do Foro de Itararé/SP - fl. 582). Certifico ainda que faço vista às partes acerca da remessa da Carta Precatória para a oitiva da testemunha DANIEL EMERICH PONTES para a Comarca de Tatuí/SP (Comunicação do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/ Ofício 773/2016 - fl. 571).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2348

MANDADO DE SEGURANCA

5000611-17.2016.403.6100 - IZAURA BOAVENTURA RIBEIRO(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito. Considerando que a impetrante recebe atualmente benefício previdenciário assistencial, restando a princípio ausente o requisito do periculum in mora, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. É cediço, contudo, que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais de período pretérito à impropriação, cabendo ao interessado a utilização da via administrativa ou judicial próprias. Na petição inicial, a parte autora requereu "o deferimento de liminar inaudita altera pars, para determinar o imediato pagamento à impetrante de todos os valores não pagos concernentes ao benefício de pensão pro morte do seu cônjuge, e retroativamente ao óbito do mesmo (21.02.2015), e das parcelas mensais subsequentes" (fls. 09/10). É possível se deduzir da causa de pedir que a autora pretende, além do pagamento das parcelas pretéritas, que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a obrigação de fazer, qual seja, a implantação do benefício de pensão por morte. No entanto, é de rigor a emenda da inicial para a regularizar o feito. Assim, consoante o disposto no artigo 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial a fim de: a) constar explicitamente o pedido principal relativo à obrigação de fazer (implantação do benefício de pensão por morte); b) atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico almejado, nos termos do artigo 292 do CPC; c) juntar aos autos procuração ad judicia, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço em vias originais. Após, com o cumprimento destas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1056

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003755-82.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000153-83.2016.403.6133 - VANESSA AYUMI UENO(SP114998 - ANDREA LIMA BUENO) X NAO CONSTA

Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-77.2016.4.03.6128

AUTOR: ARILSON ROBERTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos;

Trata-se de ação que visa à concessão de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE promovida por **ARILSON ROBERTO FERRAZ** em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando que a Ré seja impedida de incluir seu imóvel em leilão, ou que sejam sustados os efeitos deste.

Sustenta que efetuou financiamento imobiliário e que, recentemente, ao entrar em contato com a CAIXA visando á renegociação de seu débito tomou conhecimento de que o imóvel já havia sido adjudicado, sem seu conhecimento, sem receber qualquer correspondência, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma que a presente ação é preparatória para futura ação de revisão de contrato. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de medida liminar e deferida a assistência judiciária gratuita.

A CAIXA contestou alegando a improcedência do pedido. Aduz que em razão da inadimplência o autor foi notificado a pagar a mora, conforme comprovante por ele mesmo juntado.

Intimado a se manifestar e a especificar as provas, a parte autora nada requereu.

Decido.

A tutela cautelar, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

No caso, não se verifica a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela cautelar, de que trata o artigo 305 do CPC, tendo em vista que os documentos acostados pela parte autora não comprovam a irregularidade ou ilegalidade apontadas.

Com efeito, verifica-se pelos documentos juntados pelo próprio autor que ele recebeu, em 07/01/2015, Notificação do 1º Cartório de Títulos e Documentos de Jundiá constando o débito existente em relação ao seu contrato fiduciário com a CAIXA, assim como a informação que a falta de pagamento em 15 dias ensejaria a consolidação da propriedade.

Em julho de 2016 o autor ingressou com a presente ação cautelar sem que tenha juntado qualquer documento demonstrando que efetuou algum pagamento ou acordo após aquela data.

Anteriormente, em abril de 2015, o autor já havia ingressado com ação perante o JEF de Jundiáí, também de natureza cautelar.

Ou seja, além de restar evidente que o autor teve ciência da existência do débito e que foi notificado a purga-lo, respeitando-se o seu direito ao contraditório, ainda não há por parte do autor a comprovação de qualquer forma de pagamento.

Desse modo, não é cabível a concessão de medida cautelar, pois não demonstrado qualquer agravo a seus direitos.

Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, rejeito o pedido de concessão de tutela cautelar.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-15.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiáí/SP**, objetivando o cancelamento da cobrança do débito apontado em revisão de consolidação de parcelamento, processo administrativo 13839.722468/2015-32.

Em síntese, a impetrante sustenta que em 25/08/2014 aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14 e que, por se tratar de montante inferior a R\$ 1.000.000,00, antecipou os 5% conforme previsto no artigo 2º, § 2º, I, da citada Lei. Acrescenta que, observando as disposições da Lei 13.043/2014, entendeu por bem efetuar a quitação antecipada do parcelamento.

Assevera que conforme os benefícios dessa Lei 13.043/2014, optou por aderir ao parcelamento reaberto, incluindo débitos de IPI relativos ao ano-calendário de 2012, tendo efetuado antecipação de 5%, por se tratar de débito inferior a R\$ 1.000.000,00. Aduz que também esse parcelamento foi quitado posteriormente.

Sustenta estar incorreto o entendimento da Impetrante, de que deveriam ser somados os débitos para fins de apuração da antecipação, sob o fundamento de que se tratam de parcelamentos diferentes.

Assim, requer o cancelamento da cobrança do débito apontado em revisão de consolidação de parcelamento, processo administrativo 13839.722468/2015-32, por entender correta a antecipação na forma realizada, de 5% em cada débito.

Foi deferida a medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo que a Lei previu apenas uma hipótese de parcelamento e que não seria possível o acolhimento da pretensão da impetrante.

A UNIÃO não se manifestou.

O MPF opinou pela inexistência de motivo que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante.

De fato, conforme se verifica pelos documentos relativos aos parcelamentos da contribuinte, não se verifica ilegalidade ou mesmo fraude à lei.

Isso porque, houve nos últimos anos e especialmente em 2014 diversas disposições legais tratando de parcelamentos na esfera federal, inclusive com alterações significativas mesmo entre Medida Provisória e a sua Lei de Conversão.

No caso, a contribuinte efetuou pedido de parcelamento em 25 de agosto de 2014, conforme estava facultado pela MP 651, de 09/07/14, que dava ao artigo 2º da Lei 12.996/14 a seguinte redação:

“Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

...

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (grifei)

Como o valor por ele parcelado era inferior a um milhão de reais, efetuou a antecipação de cinco por cento do montante parcelado.

A mesma MP 651/14 previa em seu artigo 33 que – até 30 de novembro de 2014 (§ 2º) – o contribuinte poderia utilizar créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada dos débitos parcelados.

E a contribuinte efetuou tal opção em 20 de outubro de 2014, conforme DARF e “Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – Art. 33 da MP 65, de 9 de julho de 2014”.

Posteriormente, em 13 de novembro de 2014, a Lei 13.043, em seu artigo 34, reabriu novamente a possibilidade de parcelamento de débitos.

E a contribuinte – impetrante - entendeu por bem, em 17/11/2014, parcelar débito relativo ao IPI de 2012, tendo efetuado antecipação de 5% do montante devido, conforme artigo 34 da Lei 13.043 (nova redação do artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei 12.996/14).

Em seu despacho decisório, no PA 13839.722468/2015-32, que apurou saldo devedor de antecipação de R\$ 52.790,84, a autoridade administrativa não apontou irregularidade ou ilegalidade nos parcelamentos da impetrante, apenas que ele não levava em conta o débito relativo ao outro parcelamento em consolidação, o que resultou em montante total de débito superior a um milhão, implicando a necessidade de antecipação de 10% (dez por cento) do débito.

Ocorre que no momento do segundo parcelamento, em 17/11/2014, a contribuinte já havia efetivado a quitação do débito anterior, mediante o pagamento do saldo do primeiro parcelamento.

A falta de consolidação nos sistemas da Receita Federal não pode ser empecilho ao exercício do direito da contribuinte, inclusive porque a Lei 13.043 não proibiu novo parcelamento.

Desse modo, tendo a impetrante efetivado corretamente a antecipação de seu parcelamento, no percentual de 5% do débito parcelado, por ser ele inferior a um milhão de reais, resta indevida a cobrança na forma pretendida pela autoridade impetrada, resultante da somatória dos parcelamentos.

Assim, restam presentes os fundamentos relevantes para concessão do mandado de segurança, por não haver qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pela contribuinte.

Dispositivo.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, para declarar a regularidade dos procedimentos adotados pela Impetrante, relativos à Quitação Antecipada de parcelamento, em outubro de 2014, e ao novo parcelamento em novembro de 2014, com o decorrente cancelamento do débito apontado em revisão de consolidação de parcelamento, processo administrativo 13839.722468/2015-32.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-95.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE FRANCISCO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511,

ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ FRANCISCO ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (01/04/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.42)

Citado em 18/07/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID 210909). Afirma que não foram apresentados os Histogramas relativos aos PPP e que houve utilização de EPI eficaz.

Replica da parte autora (ID 268749) e o INSS requereu a intimação da empresa Spumac para que apresente o laudo que serviu de base ao PPP (ID 325312).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido do INSS de intimação da empresa Spumac para apresentação do laudo que serviu de base ao PPP. Isso porque, o PPP (ID 167645, p.10/11) está corretamente preenchido e foi apresentado no Procedimento Administrativo, no qual não houve nem mesmo tal exigência. Ademais, trata-se de empresa instalada em Jundiá e sujeita à fiscalização do INSS e da Receita Federal para fins de eventual confirmação das informações prestadas.

Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos:

- i) Período de 20/08/2003 a 17/11/2003 (ID 167653, p. 6), ruído de 88,6 dB(A), inferior ao limite de 90 dB(A), previsto na legislação da época;
- ii) período de 18/11/2003 a 04/01/2010, ruído de 88 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;

- iii) Período de **08/06/2011 a 12/03/2013**, ruído de 92,2 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz .

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, adicionados aos períodos já considerados pelo INSS (ID 167688, p.11), o autor totaliza, na data da DER (01/04/2014), 35 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição, suficiente para a APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

Julgo parcialmente procedente o pedido de APTC, para condenar o INSS a implantar o benefício (NB 42/169.164.876-8), com DIB 01/04/2014, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 35 anos, 11 meses e 4 dias).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (07/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ)..

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: JOSÉ FRANCISCO ANDRADE
 - NB: 42/169.164.876-8
 - APTC - TC 35 anos, 11 meses e 4 dias
 - DIB: 01/04/2014
 - DIP: 11/01/2017
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 18/11/2003 a 04/01/2010 e de 08/06/2011 a 12/03/2013, código 2.0.1, Decretos 2.172/97 e 3.049/99.
-

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, regularizando a sua representação processual por meio da identificação/qualificação do signatário do instrumento de procuração, como fim de comprovar os seus poderes de outorga para representar a impetrante em Juízo, conforme contrato social juntado (id. 480896).

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-32.2016.4.03.6128
AUTOR: MANOELITO SILVA MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MANOELITO SILVA MARTINS FILHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/177.987.720-7 em 29/02/2016, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intinem-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000367-04.2016.4.03.6128

REQUERENTE: MARIA DA GRACA ALVES ARGENTIN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1129

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-51.2016.403.6128 - ORMEZINA ALVES DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 465, do CPC, defiro perícia oftalmológica a ser realizada no dia 31/01/2017, às 9:30h, esclarecendo que tal ato se realizará no escritório médico localizado na Avenida Nove de Julho, nº 3575, sala 911, Jd. Messina, Edifício Máxime Office Tower - Jundiaí - CEP 13208056.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Guilherme Ramos Pinto. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

A perícia ortopédica será agendada oportunamente.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito no valor máximo da tabela.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Registre-se que na eventualidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do

processo, permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir as demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

(I) - DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) - DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término.
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) - DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença - DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
 - () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até ____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Guilherme Ramos Pinto desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus

pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente N° 1023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000862-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO

Diante do teor da manifestação da fl. 103, intime-se a Caixa Econômica Federal, pelo meio mais expedito, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, dê integral cumprimento ao acordo homologado às fls. 92/93, mormente no sentido de excluir as restrições do nome de JOSÉ CEZÁRIO DE CASTILHO SOBRINHO junto aos cadastros de proteção ao crédito no que tange ao débito oriundo do contrato nº 000207265.

Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1433

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-73.2016.403.6136 - ABEL ADRIANO DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Em que pese o fato de os autores efetuarem depósito judicial da quantia que entendiam devida, R\$ 68.675,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), referente ao contrato de financiamento do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF, em razão do inadimplemento das obrigações pecuniárias; citada, a CEF, em sua contestação, manifestou-se desfavoravelmente ao valor do depósito, afirmando ser insuficiente para fazer frente ao pagamento total da dívida ainda em aberto, dos encargos decorrentes da mora e despesas incorridas pela credora, vez que a dívida estaria no patamar de R\$ 82.470,96 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), em 05/09/2014. Dessa forma, intime-se a CEF, para que, em 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado da dívida, acrescido das demais despesas incidentes. Na sequência, intímem-se os autores, em igual prazo, para que, caso

tenham interesse, complementem o valor do depósito. Por fim, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 11 de janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1857

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002306-35.2014.403.6109 - ROBERTO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Fls. 123/125: Em que pese a r. sentença condenatória ter determinado a restituição do veículo ao seu proprietário, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado para as providências cabíveis.
Isto posto, indefiro o pedido.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-64.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP321593 - MARIANA MARTINS DA COSTA E SP121790 - BENEDITO TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA)

Fls. 347/356: Defiro o requerido pela defesa. Oficie-se a empresa MARTA REGINA MARCHIORI ROMANZOTTI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos solicitados.
Após a juntada, abra-se vista à defesa.
Atualize-se o endereço do acusado junto ao sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELBER AUGUSTO FERREIRA MONTEJANO(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X ROSELAINE DE CASSIA DA CRUZ(SP098438 - MARCONDES BERSANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013494-54.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RODRIGO HENRIQUE VIEIRA(SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-86.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSSETTI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus à fl. 888. Intime-se a Defesa para apresentação das razões de Apelo, no prazo legal. Ato contínuo, dê-se vista à Acusação para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDUARDO VINICIUS KIMURA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei 13.008/2014. Consta dos autos que, em 10/11/2015, foi apreendido no estabelecimento comercial do acusado 248 maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação quanto à sua introdução no país. A denúncia foi recebida em 10/03/2016 (fl. 77). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 88), tendo reservado o direito de se manifestar sobre a imputação nas alegações finais. Realizada audiência de instrução (fls. 104/107) foi ouvida uma testemunha comum e interrogado o acusado. A testemunha comum Jane Aparecida da Costa declarou: que participou da diligência; que recebeu denúncia da Associação Brasileira de Combate à Falsificação, dando conta de que o réu estava comercializando cigarros do Paraguai; que não é a primeira vez que apreendem cigarros no local; que os cigarros encontrados foram apreendidos, tendo sido dado voz de prisão ao acusado; que o estabelecimento comercial é um supermercado; que na época ele assumiu a propriedade; que uma parte pequena estava próxima do caixa, ao passo que o restante estava num local que parece um estoque; que sempre tem apreensão de cigarros no local, mas não se recorda se outras pessoas foram presas no dia; que no dia dos fatos o réu também foi autuado por manter em depósito rojões; que o bairro onde estabelecido o comércio é carente. Ao ser interrogado, o réu declarou: que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que a polícia civil no estabelecimento e encontrou uma pequena quantidade de cigarros. Depois encontrou outra pequena quantidade de cigarros em outro local, onde guarda as mercadorias; que comercializada os cigarros de origem paraguaia, adquirindo-os de vendedores de rua; que vende os cigarros há uns dois anos; que, na verdade, vendeu uma vez e depois parou, vindo a tentar comercializar novamente quando foi pego pela polícia; que não tinha consciência de que era ilegal a venda desse tipo de cigarros; que esses cigarros não ficavam no mesmo lugar que os cigarros de venda permitida; que eles ficavam no caixa, na parte de baixo, pois não dispunham de "display"; que os cigarros ficam em um local à vista dos clientes, mas juntamente com os cigarros de venda permitida; que o bairro é pobre, então vendia um pouco mais esses cigarros que os da Souza Cruz; que não pegava nota fiscal de compra desses cigarros; que pegava apenas um recibo da quantidade de produtos; que os cigarros de venda permitida e os paraguaios tinham entrada pelo caixa, não havendo distinção na forma como era feito o registro contábil deles; que ele tem um mercado, e o cigarro foi, na verdade, apenas mais um item colocado à venda; que na época todo mundo vendia esses cigarros na região; que sempre vendeu no mercado cigarros comuns. Encerrada a instrução, as partes passaram as debates orais, que foram gravadas no CD de fl. 107. Não houve pedido de diligências. O Ministério Público Federal pediu a condenação do réu, aduzindo estrema provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, pediu a desclassificação do crime de contrabando para descaminho, uma vez que o produto cigarro tem venda permitida no Brasil. Quanto à materialidade e à autoria, o réu confessou-as, mas alegou que desconhecia se tratar de crime. Que, em caso de condenação, deve ser levado em conta que o réu não tem antecedentes criminais, devendo ainda ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pela representação fiscal para fins penais de fls. 145/159, no qual consta a descrição das mercadorias apreendidas, que são de origem estrangeira. Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: "Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011)." As mercadorias encontradas com o acusado, consoante se deduz dos autos, não observaram tais exigências quando de sua introdução no país. Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. Quanto à tipicidade material, a despeito das ponderações da defesa, entendo como inaplicável na espécie. Explico: Trago, inicialmente, a lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): "O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da

consideração global da ordem jurídica" (grifos meus). Assevero que vinha acompanhando entendimento no sentido de não aplicar ao crime de contrabando o princípio da insignificância, uma vez que, diferentemente do descaminho (cujo bem jurídico protegido é o erário), tal delito tem como objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, que são indisponíveis. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros, recentemente majorada para 153. Isso porque, malgrado a natureza dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância nessa hipótese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. Levando em conta que a quantidade de cigarros apreendida é demasiadamente superior a 153, impossível de ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que, consoante se infere das provas dos autos (inclusive o depoimento da testemunha comum ouvida em audiência), o material proibido fora encontrado em sua posse (dentro de seu estabelecimento comercial). Além disso, o acusado confessou que os cigarros apreendidos eram seus e que os vendia em seu mercado. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a quantidade dos cigarros, aliada ao local em que apreendidos - no estabelecimento comercial do acusado -, constituem-se em indícios suficientemente robustos de que, de fato, o denunciado mantinha os produtos armazenados com nítido intuito comercial. A alegação de desconhecimento da ilicitude do fato não se verifica do conjunto probatório, eis que, segundo a testemunha comum, já houve outras apreensões de cigarros contrabandeados no estabelecimento comercial do réu, a denotar conhecimento de que essa prática era, sim, considerada crime. Diante de tal contexto, reputo incidente o réu nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar EDUARDO VINICIUS KIMURA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação conferida pela Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, já que não há notícia de condenação anterior em suas folhas de antecedentes criminais em apenso; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Por outro lado, está presente a confissão como circunstância atenuante, visto que o réu admitiu espontaneamente a autoria do crime. Ocorre que, tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incidente a súmula 231 do STJ, que diz: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo atual, destinada a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho dos condenados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 1856

PROCEDIMENTO COMUM

0003805-78.2016.403.6143 - MARIANA MARTINS PEZZI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a autora, no prazo de quinze dias, alterar o valor da causa, adequando-o ao montante do débito que se pretende anular, recolhendo ainda as custas devidas, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000162-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X CAETANO THOMAZETTI X FLAVIANO JOSE DA COSTA

andamento no ato ou a suspensão do feito nos termos da petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010501-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA CRISTINA DA SILVA

Considerando que a executada reside atualmente no Estado do Rio Grande do Norte e a inviabilidade de retirada do Alvará de Levantamento na secretaria desta vara, Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, excepcionalmente, proceda à transferência dos valores informados à fl. 60 diretamente para a conta pessoal da executada, cujos dados constam à fl. 65.

Com a resposta ao Ofício, considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002849-62.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012. Requereu a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 22/85. A inicial foi emendada às fls. 95/262. A liminar foi deferida pela decisão fls. 264/266, tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 301/313), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 318/322). Nas informações de fls. 298/299, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo alegou que seus auditores não podem deixar de cobrar a contribuição em tela, ante a existência de expressa previsão legal. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, de seu turno, arguiu às fls. 277/283 sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não administra as contribuições para o FGTS. O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba prestou informações às fls. 286/291 e sustentou a inadequação da via do mandado de segurança, bem como pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição em comento. O Ministério Público considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 329). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Analisando a natureza jurídica da contribuição, notadamente por se destinar ao FGTS, reconheço que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isso pois dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º: "Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições." (Grifei) Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A este respeito é o julgado que colaciono: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009) Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício. Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige à autoridade coatora ilegítima, e, consequentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente. Registro que caso o delegado fosse a única autoridade indicada, a extinção da ação seria de rigor, todavia, como há outras autoridades impetradas, necessário que se remeta os autos ao juízo competente. Neste sentido é o julgado que segue: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, 2º, do CPC, que autoriza

o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGRMS 201100617328AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16287; CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; :30/06/2011)Ante o exposto, excludo do polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e, considerando que as demais autoridades não possuem domicílio funcional em cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária de Limeira, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa.Remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002851-32.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio indenizado; g) horas extras e reflexos em descanso semanal remunerado - DSR; h) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR; i) vale transporte pago em pecúnia; e j) vale alimentação pago em pecúnia. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 31/52. A inicial foi aditada às fls. 56/63. A liminar foi parcialmente concedida pela decisão fls. 69/76, que também denegou liminarmente a segurança em relação às férias indenizadas e auxílio médico, odontológico e farmácia. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 115/163), não havendo informações nos autos acerca de seu desfecho. Nas informações de fls. 111/114, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo alegou que, em razão do princípio da legalidade, seus auditores não podem deixar de cobrar FGTS incidente sobre as rubricas previstas em lei. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, de seu turno, arguiu às fls. 86/92 sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não administra as contribuições para o FGTS. O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba prestou informações às fls. 99/105 e sustentou a ausência de direito líquido e certo pela impetrante, bem como pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a incidência da contribuição do FGTS sobre as rubricas elencadas pelo impetrante. O Ministério Público considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 168). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Analisando a natureza jurídica da contribuição, notadamente por se destinar ao FGTS, reconheço que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isso pois dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º: "Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições." (Grifei) Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A este respeito é o julgado que colaciono: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009) Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício. Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige à autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente. Registro que caso o delegado fosse a única autoridade indicada, a extinção da ação seria de rigor, todavia, como há outras autoridades impetradas, necessário que se remeta os autos ao juízo competente. Neste sentido é o julgado que segue: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador

reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGRMS 201100617328AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16287; CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; :30/06/2011)Ante o exposto, excludo do polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e, considerando que as demais autoridades não possuem domicílio funcional em cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária de Limeira, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa.Remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003645-53.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Instada a emendar a inicial, não logrou a impetrante em apontar a entidade terceira destinatária dos valores recolhidos a título de salário educação.

Por tal, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que a impetrante indique corretamente a entidade, sob pena de o feito seguir sem a apreciação do pleito relacionado ao respectivo consectuário.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003647-23.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Instada a emendar a inicial, não logrou a impetrante em apontar a entidade terceira destinatária dos valores recolhidos a título de salário educação.

Por tal, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que a impetrante indique corretamente a entidade, sob pena de o feito seguir sem a apreciação do pleito relacionado ao respectivo consectuário.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004738-51.2016.403.6143 - IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012.A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012.Requeru a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 24/126.A inicial foi emendada às fls. 131/136.É o relatório. DECIDO.Analisando a natureza jurídica da contribuição, notadamente por se destinar ao FGTS, reconheço que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.Iso pois dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º:"Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições." (Grifei)Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).A este respeito é o julgado que colaciono:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL- - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053,

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009)Nesse sentido, é cediço que a competência

jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício. Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige à autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente. Registro que caso o delegado fosse a única autoridade indicada, a extinção da ação seria de rigor, todavia, como há outras autoridades impetradas, necessário que se remeta os autos ao juízo competente. Neste sentido é o julgado que segue: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGRMS 201100617328AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16287; CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; :30/06/2011) Ante o exposto, excludo do polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e, considerando que as demais autoridades não possuem domicílio funcional em cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária de Limeira, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa. Remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004739-36.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a emenda à inicial.

A despeito do comando contido no art. 290 do CPC/15, concedo à impetrante derradeiros e improrrogáveis 05 (cinco) dias para a regularização das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005010-45.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a emenda à inicial.

A despeito do comando contido no art. 290 do CPC/15, concedo à impetrante derradeiros e improrrogáveis 05 (cinco) dias para a regularização das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005011-30.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a emenda à inicial.

A despeito do comando contido no art. 290 do CPC/15, concedo à impetrante derradeiros e improrrogáveis 05 (cinco) dias para a regularização das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005422-73.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KARINA DE LIMA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a obrigações relativas às taxas condominiais e demais encargos deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/35. É o breve relato. Decido. A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562. Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "Por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 407/518

outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei). A jurisprudência vem acolhendo tal exegese: "ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012). Pois bem No caso vertente, verifico que a ré foi notificada, extrajudicialmente, em 11/11/2015 para purgar a mora ou desocupar o imóvel (fls. 29/33). Ademais, a partir do demonstrativo de fl. 28, constato que o vencimento da taxa condominial mais antiga, em aberto, data de 28/02/2012. De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará independentemente de qualquer notificação (cláusula décima nona - fl. 08). Ora, da simples leitura dos demonstrativos de débito acima referidos depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva. Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Examinado o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas à ré, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora. Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde meados de 2012 a demandada se encontra inadimplente junto à autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano relacionado à permanência deles no imóvel na condição de inadimplentes acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005423-58.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X EDSON RODRIGO PEREIRA X CRISTIANE SILVA PEREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a obrigações relativas às taxas condominiais deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/29. É o breve relato. Decido. A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562. Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei). A jurisprudência vem acolhendo tal exegese: "ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 408/518

02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012). Pois bem No caso vertente, verifico que o réu Edson foi notificado extrajudicialmente em 11/08/2016 (fl. 27) para purgar a mora ou desocupar o imóvel. Contudo, a partir do demonstrativo de fl. 27, constato que o vencimento da taxa condominial mais antiga, em aberto, data de 28/10/2014. De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará independentemente de qualquer notificação (cláusula décima nona - fl. 08). Ora, da simples leitura dos demonstrativos de débito acima referidos depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório. Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Examine o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora. Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde meados de 2014 os demandados se encontram inadimplentes junto à autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano relacionado à permanência deles no imóvel na condição de inadimplentes acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 777

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-66.2016.403.6143 - LAERCIO DA SILVA (PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Ficam as partes intimadas da audiência de oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, designada no Juízo Deprecado de Ivaiporã/PR, processo nº 00049204020168160097, para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO COMUM

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não obstante o pedido de medida antecipatória formulado, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, em atendimento à Recomendação do CNJ nº 31 de 30 de março de 2010 e à Recomendação CORE da Corregedoria Regional desta 3ª Região nº 01 de 06 de agosto de 2010, sejam intimados, por meio eletrônico, os gestores do SUS - Sistema Único de Saúde, para se manifestarem, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da disponibilidade ou não dos tratamentos requeridos na petição inicial, e se há substituto(s) disponível(is), bem assim se as medidas requeridas pelo autor estão abrangidas por política pública. Ademais, verifique-se junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP) se o requerente faz parte de programas de pesquisa experimental de laboratórios. Sem prejuízo, designo perícia médica judicial, nomeando, para tanto, o médico Dr. Walnei Fernandes Barbosa. A parte autora deverá comparecer no dia 23/01/2017, às 13h20min, na sede deste Juízo, na Avenida Campos Salles, nº 277, Jardim Girassol, Americana/SP, para a perícia. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) O periciando é portador de doença ou lesões? Qual(is)? Quais os sintomas? b) Qual o estágio atual da doença? Ela é permanente? Ela é degenerativa? c) Os tratamentos requeridos pelo autor no caso em tela são eficazes, abstratamente, para a enfermidade apresentada? Em caso positivo, considerando o estágio atual da doença do periciando, os tratamentos requeridos demonstram-se eficientes e necessários no caso concreto? d) A fisioterapia requerida (Therasuit) é disponibilizada pela rede pública de saúde? Em caso negativo, haveria alternativas de terapia/fisioterapia com igual ou similar eficiência oferecida pelo SUS para o caso concreto? e) Considerando que o autor informa que no Brasil (...) não existem procedimentos de implante de célula-tronco do próprio paciente (...), esclareça o perito se, de fato, não há esse tipo de tratamento no país. Esclareça, ainda, se haveria procedimentos similares que podem ser eficazes para a doença apresentada. Também deverá informar se tem algum conhecimento quanto ao procedimento adotado pela clínica médica Gero Basso, indicada na inicial, sediada no Paraguai. f) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seus clientes para que compareçam ao ato munidos de documentos de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Desde logo, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2017, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os réus para a audiência marcada, intimando-os também quanto à designação da perícia. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da prova. Cumpra a Secretaria com urgência. Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários periciais da perícia realizada, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Com a juntada do laudo, independentemente do cumprimento das demais diligências a serem realizadas, tornem os autos conclusos, com celeridade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004673-83.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO)

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA. Relata que celebrou com o réu um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, o contratante deixou de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificado sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Da análise da documentação acostada às fls. 13/14, verifico que o réu está em débito quanto às parcelas do arrendamento desde 15/04/2016, ofendendo a cláusula 19ª do contrato de fls. 06/09, o que autoriza sua rescisão. Notificado extrajudicialmente, conforme fls. 13v, o mesmo quedou-se inerte. Em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário, é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé por parte do réu (artigo 1202 do Código Civil). A par disso, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, resta pois configurado o esbulho possessório praticado pelo arrendatário, que desde a data da notificação extrajudicial (12/08/2016 - fl. 13v) está a violar, conscientemente, a propriedade da autora. Além disso, em audiência de tentativa de conciliação realizada por este juízo em 16/12/2016, foi impossível a composição entre as partes. Desse modo, deve ser deferida a reintegração pleiteada. Entretanto, por uma questão de respeito à dignidade do réu, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, o oficial de Justiça promoverá a reintegração de posse, utilizando-se, se necessário, de força policial para cumprir a presente ordem judicial. Isto posto, defiro o pedido de liminar, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matriculado sob o nº 93641, localizado na Rua Cinco (Alcides Gonçalves Sobrinho), nº 45, lote 28, Jardim Monte das Oliveiras, em Nova Odessa/SP. Quanto ao cumprimento, determino que o réu seja intimado para que desocupe o imóvel em questão no prazo de até 15 (quinze) dias. Superado o prazo sem saída voluntária, conforme certidão, deverá o oficial promover a desocupação, utilizando-se, se necessário, de força policial para cumprir a presente ordem judicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos acima. Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandados, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário. Observo que o advogado do réu foi nomeado nos termos do convênio entre a DPE e a OAB (fls. 31/33), não sendo possível, assim, o arbitramento de honorários advocatícios por este juízo federal. Intime-se o patrono do autor para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento da demanda como advogado do réu, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, na mesma oportunidade, deverá juntar nova procuração, bem como comprovar sua inscrição no Sistema AJG, se continuar a atuar como advogado dativo. Decorrido o prazo ou em caso de negativa, providencie a Secretaria a nomeação de outro advogado para o réu, sem prejuízo de constituição de patrono a qualquer tempo. Int.

Expediente Nº 1471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Fls. 2066/2067, 2068, 2069 E 2070: recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus, Renato Franchi, João Baptista Guarino, Orlando Sanches Filho e Alexandre Nardini Dias, devendo as razões de apelação ser apresentadas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido. Sem prejuízo, restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal do acusado Alexandre Nardini Dias do teor da sentença condenatória proferida nos autos, conforme certidão do sr. Oficial de fl. 2065, intime-se o advogado constituído do réu, para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o atual endereço de seu patrocinado ou, caso queira, no prazo acima assinalado, poderá o acusado comparecer à sede deste Juízo para ser intimado em Secretaria. Indicado novo endereço, proceda-se o necessário para a intimação do réu, com prioridade. Tudo cumprido, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002562-97.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROSALLES POLI(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Fls. 175: HOMOLOGO a desistência da inquirição da testemunha Evandro L. Santos, formulada pela defesa do acusado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída junto à 1ª. Vara Federal de Campinas (fls. 158 e 162). Com a juntada, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 585

USUCAPIAO

0002694-84.2013.403.6104 - LOURDES DE GRANDI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GONCALVES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS X JORGE DAUD HADDAD X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS X MARIA SIMOES DE CASTRO

Dê-se vista ao autor do ofício juntado às fls. 653/659, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0009087-25.2013.403.6104 - AUREA REIS SANTOS(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OUR HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 92/93. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004455-68.2015.403.6141 - MARIA GAIOFATTO(SP025463 - MAURO RUSSO) X GIUSEPPE PAGNOSCIN - ESPOLIO X MARIA ISBELA DOS SANTOS(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)

Manifêste-se a parte autora acerca das petições e documentos de fls. 224/225, 231/234 e 237/239, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0008271-24.2016.403.6141 - DAVID CORSI X HELENA MARIA MIAN CORSI(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X ABRAHAO BRICKMAN X PERLA JANOVITCH BRICKMAN X RENATO DA FONSECA X MARIA STELA CASTYRO DA FONSECA X MAURO GARCIA X JACOB JANOVITCH X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual de São Vicente por David Corsi e Helena Maria Mian Corsi. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem a posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Gonçalo Monteiro, nº 22, apartamento 103, em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/73). À fl. 74 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel objeto da usucapião terrenos de marinha - fls. 259/262 -, o que foi acolhido conforme decisão de fl. 266. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente (fl. 278). É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel objeto da usucapião, qual seja o apartamento 103 do Edifício Delfin, em São Vicente é parcialmente abrangido por terreno de marinha, conforme comprovam os documentos constantes de fls. 24/39 e 262. Está, inclusive, cadastrado sob o RIP nº 7121.0002545-30, em regime de OCUPAÇÃO em nome dos Espólios de Renato da Fonseca e outros. Observe-se que o próprio autor instruiu a petição inicial com comprovantes de pagamento de taxa de ocupação (fls. 24/39). Registre-se, também, que aproximadamente 20% do terreno do edifício situa-se em área da União e que não é possível desmembrar-se tal terreno, eis que nele está construído um prédio. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, até mesmo porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade não infirmadas por quaisquer alegações da parte autora. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado." E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião." Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste

sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: "DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha"). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu União Federal), no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-98.2014.403.6141 - JAIR ANTUNES COELHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3.ª Região. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-83.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-68.2015.403.6141 - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO TEIXEIRA PINTO

Fls. 151: Defiro o pedido de consulta nos sistemas da Receita Federal, Bacenjud e Renajud. Após, havendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-20.2015.403.6141 - MOACIR ALVES DE AMORIM X SUELEN ARGENTA CARVALHO(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3.ª Região. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-33.2015.403.6141 - JOAO EUGENIO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 155/175. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-30.2015.403.6141 - CLEBER GODOY DE CARVALHO X MARLENE SANTANA DE CARVALHO(SP184631 - DANILLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARCELO CORREA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS - ME X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 270/307, 308/349, 352/413 e 434/488, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005464-65.2015.403.6141 - LUCIA BORGES DOS REIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor junte os documentos faltantes, conforme solicitados às folhas 58 e 66, sob pena de extinção do feito.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-02.2016.403.6141 - NILTON COSTA DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-74.2016.403.6141 - FABIO DA COSTA FRANCA X NANJI RODRIGUES ELI FRANCA(SP330705 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E SP330279 - JOHNATAN LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-86.2016.403.6141 - ALEXANDRE FRANCELINO DA SILVA X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO X KAUE DONZALISH DE OLIVEIRA X LEANDRO WILLIAN DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE SANTANA JUNIOR X MICHEL RODRIGUES DOS SANTOS X VICTOR DE OLIVEIRA SILVA X WILLIAM MEDEIROS GODOI(SP339500 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-80.2016.403.6141 - SERGIO RODRIGO DE MORAES X PATRICIA DE AQUINO ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-20.2016.403.6141 - RICARDO LUIZ DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para cumprimento integral da decisão proferida em 28/09/2016 (fls. 28).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007664-11.2016.403.6141 - ASSOCIACAO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE TAXIS E DA RADIO TAXI DA CIDADE DE PERUIBE NO ESTADO DE SAO PAULO - TAXI-VAN(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora, Associação de Proprietários e Condutores Autônomos de Vans, Microônibus e Similares da Cidade de Peruíbe no Estado de São Paulo - TAXI-VAN, que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, se abstenha de apreender veículos e aplicar multas, ou, ainda, qualquer outra medida administrativa aos seus associados.Reconhecida a incompetência do juízo, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Peruíbe. A autora requereu a reconsideração da decisão às fls. 160/168. Com a negativa do pedido, desistiu da ação.É o relatório.Em consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que a parte autora ajuizou ação com pedido idêntico perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de São Vicente no dia 07/12/2016, às 14:07. No mesmo dia e em horário posterior, conforme se verifica às fls. 160, a requerente requereu a reconsideração da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 414/518

decisão de fls. 157. A providência reclamada naquele juízo foi atendida em 14/12/2016, ocasião em que a autora requereu a desistência desta ação (fls 171). Todavia, ao proceder desta forma, a parte e seu patrono postulam em juízo de forma temerária e sem observar o disposto no artigo 5 e 80, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser responsabilizados por tal conduta, na medida em que é de conhecimento público a quantidade de feitos que abarrotam o Judiciário. Assim, além de ser necessária a extinção deste feito sem resolução do mérito, é de ser reconhecida a litigância de má-fé por parte da autora e seu advogado, nos termos do artigo 80, V, e 81, 2º do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, e RECONHEÇO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ da parte autora e seu patrono, razão pela qual os CONDENO a pagar multa no valor de R\$1.000,00, cada um. Deixo de homologar o pedido de desistência ao prazo recursal, tendo em vista a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e recolhida a multa, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-85.2016.403.6141 - REINALDO FERREIRA DA SILVA (SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-70.2016.403.6141 - IPOPOVIT ALVES DOS SANTOS (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi constatado que no mês de novembro p.p. o autor auferiu renda superior a R\$ 53.000,00 (bruto), e desconsiderado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que demonstra que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int. A folha do Itaú é de mais de R\$ 70 mil, mas não há qualquer bloqueio neste banco. Assim, constato que não é possível se reconhecer o caráter alimentar dos valores ainda bloqueados. Este Juízo não ignora a situação econômica do País, nem tampouco a importância

PROCEDIMENTO COMUM

0008547-55.2016.403.6141 - OSIEL CLARO DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE DEUS SILVA (SP081334 - CLARA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com a inclusão da adquirente do imóvel no polo passivo e melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à medida de urgência. Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a parte autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias de seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo aos autores o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007925-73.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-20.2015.403.6141 ()) - OLD RIVER COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP (SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X HAROLD CARLO ALVES DE LIMA (SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA (SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X MAURO ALVES DE LIMA (SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se. Certifique-se. Ao embargado para manifestação no prazo igual. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-84.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M HERCULANO DA SILVA MINIMERCADO EPP X MISAEL HERCULANO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. As guias de diligência de oficial de justiça a que se refere a certidão de fls. 132, deveriam ser recolhidas e anexadas junto às precatórias, àquela ocasião, em trâmite na Justiça Estadual do Guarujá/SP. Assim, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 135. Expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação nos endereços apontados às fls. 134. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000922-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP X ALAELSON DA SILVA X IRACI MARIA DA SILVA

Fls. 115: Defiro. Expeça-se mandado para citação de Iraci M. Silva, e cumpra-se conforme arts. 252 e 253 do Novo Código de Processo Civil. Havendo efetivação da diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 254. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004376-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMIDA BRASIL DE PRAIA GRANDE LTDA - ME X SILVANIA KATIA CROCELLI SOUZA LINS X CAROLINA CROCELLI SOUZA

LINS(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Inclua-se o feito na pauta da próxima semana de conciliação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001433-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA X WALDEMAR DE ABREU FARIA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI)

Comprovada a natureza de "conta benefício" e "conta poupança", pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora "on line", efetuada no BANCO BRADESCO, agência 0280-1 - CONTA 0087569-4 e agência 0593-2 - conta poupança 9.828.976-3 de titularidade do executado Waldemar, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004502-08.2016.403.6141 - MARCOS AUGUSTO ROMANO(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a juntada dos documentos de fls 42/47, intime-se a CEF para apresentar em 10 (dez) dias, o extrato da conta de FGTS do autor. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001447-49.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR ESTACAO ECOLOGICA TUPINIQUINS ESEC INST CHICO MENDES BIODIVERSIDADE ICMBIO

Ciência ao autor do retorno dos autos do E TRF. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008490-37.2016.403.6141 - FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA(SP380109 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA EXERC BRASILEIRO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pretende seja suspenso o ato ilegal que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, com sua reintegração, e consequente pagamento dos vencimentos a que faz jus.Narra, em suma, que em razão de pressão e assédio sofridos durante o exercício da função, adquiriu doença incapacitante que o afastou de suas atividades por diversos períodos, e que culminou no seu indevido licenciamento.Aduz que o licenciamento é indevido pois a conclusão da autoridade coatora foi no sentido de que a incapacidade não tem relação com a atividade militar, o que não condiz com a verdade.Com a inicial vieram documentos.É a síntese do necessário. Decido.O impetrante pretende ser reintegrada nas fileiras do Exército, aduzindo, em suma, que o ato que o licenciou é ilegal e abusivo.Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.De fato, a legalidade ou ilegalidade do ato que o licenciou depende da análise da origem de sua incapacidade - se decorrente ou não da atividade militar.Assim, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição) : "A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas."(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646)."Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)Por conseguinte, manifesta a falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita.As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003319-36.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOURA SANTOS

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado às fls. 38/39, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003320-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN ALVES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que informe, com urgência, os dados da administradora, de modo a viabilizar a expedição de ofício determinada no Termo de Conciliação de fls. 59/59v. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003924-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA TOSSINI OLIVEIRA

Ante o noticiado às fls. 43, requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003972-38.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado às fls. 50/54, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003988-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TELES X CLAUDIA ELAINE DE JESUS CARVALHO

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado às fls. 44/45, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004029-56.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE APARECIDA FERREIRA NUNES

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do acordo noticiado pela CEF à folha 65, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000218-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MARIA DE ASSIS

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado às fls. 46/50, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 580

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-23.2012.403.6321 - ARMANDO FERMINO DOS SANTOS(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados às fls. 06/08 dos autos, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/10/2002.Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS, citado, apresentou contestação.Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Anote que o feito, no que se refere ao período em que tramitou no JEF, está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 30.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados às fls. 06/08 dos autos, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/10/2002.Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria

especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto

611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de: 1. De 24/01/1962 a 27/10/1965, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme docs. anexados. 2. De 10/09/1984 a 05/03/1997 - durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme docs. anexados. Com relação a todos os demais períodos, porém, não comprovou o autor sua especialidade. De fato, a função de torneiro/mecânico, por si só, nos termos dos presentes autos, não é suficiente para caracterização dos períodos como especiais - ainda que antes de março de 1997. Os documentos anexados aos autos virtuais - atualmente no CD de fls. 30 - seja junto à inicial, seja no procedimento administrativo, não comprovam a exposição do autor a agentes nocivos para fins previdenciários em quaisquer dos demais períodos. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 24/01/1962 a 27/10/1965 e de 10/09/1984 a 05/03/1997, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º

do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, o autor, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 24/01/1962 a 27/10/1965 e de 10/09/1984 a 05/03/1997. Assim, tem ele direito à conversão de tais períodos - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/127.715.173-0. Com a conversão de tais períodos, o autor contará, na DER, em 04/10/2002, com mais de 35 anos de tempo de contribuição - tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria integral - com novo fator previdenciário. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Armando Fermíno dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 24/01/1962 a 27/10/1965 e de 10/09/1984 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/127.715.173-0 - que passará a ser integral (coeficiente 100%), e terá novo fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, e revisão do benefício do autor. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-89.2013.403.6321 - MARCO ANTONIO MENDES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-52.2013.403.6321 - RAIMUNDO LUIZ DOS ANJOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/09/1981 a 19/06/1982, de 01/11/1982 a 13/06/1984, de 01/08/1984 a 30/10/1985, de 01/03/1986 a 08/01/2004, de 01/10/2005 a 07/08/2008 e de 01/07/2009 a 23/04/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 23/04/2010. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi determinada a apresentação, pelo INSS, de cópia do procedimento administrativo do autor. Intimado, o autor apresentou novos documentos - inclusive PPPs. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anote que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 15. Verifico que não há preliminares a

serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/09/1981 a 19/06/1982, de 01/11/1982 a 13/06/1984, de 01/08/1984 a 30/10/1985, de 01/03/1986 a 08/01/2004, de 01/10/2005 a 07/08/2008 e de 01/07/2009 a 23/04/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado."Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente dos períodos de 08/09/1981 a 19/06/1982, de 01/11/1982 a 13/06/1984, de 01/08/1984 a 30/10/1985, e de 01/03/1986 a 05/03/1997 - durante os quais exerceu a função de frentista em posto de gasolina, exposto aos agentes nocivos descritos no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período posterior a março de 1997 - a partir de quando a exposição a tais agentes é insuficiente para caracterização da especialidade para fins previdenciários. Os PPPs anexados aos autos, com relação aos períodos posteriores a março de 1997, não são suficientes para reconhecimento da especialidade. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas a partir de 06/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei nº 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Ressalto, por oportuno, que embora tenha o autor mencionado, em sua petição inicial, a aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), seu pedido - constante de fls. 10, é exclusivamente de aposentadoria especial (B 46). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Raimundo Luiz dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 08/09/1981 a 19/06/1982, de 01/11/1982 a 13/06/1984, de 01/08/1984 a 30/10/1985, e de 01/03/1986 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-64.2013.403.6321 - ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPCAO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo, em 02/12/2011. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de período de atividade urbana - de 01/11/1979 a 21/03/1984 e de 01/04/1985 a 13/03/2002 (este último reconhecido apenas em parte). Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da autora - a qual foi anexada aos autos virtuais. A autora apresentou sua réplica. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, a autora se manifestou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 422/518

às fls. 73, anexando documentos de fls. 74/144. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anote que o feito, no que se refere ao período em que tramitou no JEF, está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 68. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo, em 02/12/2011. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de período de atividade urbana - de 01/11/1979 a 21/03/1984 e de 01/04/1985 a 13/03/2002 (este último reconhecido apenas em parte). Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência dos períodos de atividade não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa. Foi juntada aos autos cópia da CTPS da autora, sem qualquer indicio de irregularidade ou alteração. Nesta, consta a anotação dos dois vínculos, bem como as anotações de alterações salariais e férias. Foram, ainda, anexadas as Fichas de Registro de Empregados - FRE, de ambos os períodos, bem como declaração do empregador - Centro Espírita Redenção - mantenedor da Escola "Henrique Oswald". Assim, tenho como demonstrado tais vínculos empregatícios. Por conseguinte, devem os períodos de 01/11/1979 a 21/03/1984 e de 01/04/1985 a 13/03/2002 serem considerados para fins de concessão do benefício de aposentadoria à autora. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras atuais, já que tais períodos, somados aos períodos de contribuinte individual da autora, resultam no tempo total de 30 anos, 02 meses e 4 dias de tempo de serviço, na DER de 02/12/2011, conforme planilha em anexo. Ressalto, no que se refere aos períodos de contribuinte individual, que não deve ser considerado o mês de julho de 2003, ao contrário do que constou do parecer contábil, eis que tal contribuição foi retificada - sendo na verdade referente a janeiro de 2003. Ainda, ressalto que não está sendo considerado, para concessão do benefício à autora, seu vínculo de regime próprio (estatutário) com a Prefeitura de São Vicente. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Roseli Baptista Caraça Ferreira de Assumpção para reconhecer seus vínculos de trabalho nos períodos de 01/11/1979 a 21/03/1984 e de 01/04/1985 a 13/03/2002, bem como seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (com o cômputo do total de 30 anos, 02 meses e 04 dias), pelo que condeno o INSS a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 02/12/2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0003794-05.2013.403.6321 - ONESIMO CAMILO TEIXEIRA JUNIOR(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-45.2014.403.6141 - ARTHUR PINHO FILGUEIRA DO NASCIMENTO X ANDREIA PINHO FILGUEIRA MELO X ANDREIA PINHO FILGUEIRA MELO(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores Andréia pinho Filgueira Melo e Arthur Pinho Filgueira do Nascimento (este último representado pela primeira) a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, Sr. José de Arrimatéia do Nascimento, ocorrido em 19/11/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. O feito foi distribuído originalmente a 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, cujo Juízo deferiu aos autores os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Instado pelo Juízo, o INSS juntou documentos (fls. 19, 28/31, 56, 76/79, 81/85, 88, 92/96, 100, 101, 107/109, 116 e 119/125). Os autores acostaram documentos às fls. 20 e 21. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 32/37, na qual suscitou a prescrição. Réplica às fls. 39/41. Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação, determinou-se ao INSS a juntada de cópias de processos administrativos de benefícios do segurado falecido, o que foi cumprido pela autarquia (fls. 133, 141 e 143/156). A requerimento do Ministério Público Federal (MPF), foi deferida perícia médica indireta (fls. 160 e 161), cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 169/172). Instadas as partes a produzirem outras provas em relação ao pleito da primeira autora, nada mais foi requerido (fls. 177/179). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Inicialmente, rejeito a prescrição quinzenal suscitada em contestação, na medida em que na ação, ajuizada em 2010, pleiteia-se a concessão de pensão por morte que teria início no falecimento do segurado, Sr. José de A. do Nascimento, ocorrido em 2009. Quanto ao mérito propriamente dito, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 423/518

presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito em novembro de 2009. A cessação do auxílio doença nº 31/570.496.568-3 coincidiu com o prazo de tratamento da tuberculose pulmonar que o acometia, conforme esclarecido pelo perito judicial à fl. 171, primeiro parágrafo. Observo que os documentos de fls. 77 e 78 relatam "tuberculose das vias respiratórias, sem confirmação bacteriológica ou histológica", enquanto o perito judicial asseverou que "A regressão dos exames de imagem e a negatificação baciloscópic permitem a cessação do tratamento e o seguimento do caso semestralmente". Relata ainda a perícia que após quase dois anos do final do tratamento da tuberculose houve notícia de doença infecciosa em membro inferior decorrente da diabetes que portava e que tais lesões vasculares, que culminaram no óbito do segurado, certamente existiam ao tempo da cessação daquele benefício previdenciário. Ocorre que o mesmo perito acrescentou (fl. 171, g.n.): "A vasculopatia diabética evolui insidiosamente, por anos, muitas vezes independente do controle dos níveis glicêmicos, afetando a todo organismo, sendo seus sintomas mais pronunciados nas extremidades, com as vasculopatias e neuropatias, nos olhos, nos rins, e artérias coronarianas e carótidas." Sobre a diabetes, que consta no Atestado de Óbito, diferentemente da tuberculose da qual foi portador cerca de dois anos antes (fl. 11), reforça o perito que se trata de "enfermidade constitucional do sistema endócrino, crônica, progressiva e insidiosa que acometia o indivíduo objeto de estudo desde a época de sua alta do tratamento da Tuberculose Pulmonar e da cessação dos benefícios previdenciários". Assim, embora portador da doença ao tempo da cessação dos benefícios e nos doze meses seguintes, nos quais ainda tinha a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, artigo 15, II), não há prova de que a incapacidade do segurado tenha tido início após 04/10/2007 e antes de 2009, seja em decorrência da diabetes, de tuberculose ou de qualquer outra doença. Nesse sentido, os documentos acostados pelo INSS referentes à concessão do benefício previdenciário também não deixam dúvidas quanto à existência da capacidade ao ser cessado o último benefício previdenciário. Assim, não há como reconhecer a qualidade de segurado do sr. José de Arrimatéia do Nascimento quando de sua morte em 19/11/2009. Vale ainda acrescentar, quanto ao segundo requisito - a dependência do beneficiário -, que a Sra. Andréia Pinho Filgueira Melo nada comprovou quanto à sua qualidade de companheira, pois: a) nada trouxe quanto à comprovação de residência comum com o segurado em qualquer momento da vida deste último, cabendo sublinhar que declarou morar na Rua Coronel Antônio Pitescher à época do ajuizamento desta ação, enquanto o falecido tivera residência na Rua Dique das Caixetas (fls. 05, 09, 11 e 147); b) cingiu-se a trazer, após o ajuizamento, declarações escritas de testemunha que nada disseram quanto à vida comum da Sra. Andréia e do Sr. José (fl. 21); ec) mesmo instada a produzir outras provas, permaneceu em silêncio (fls. 177 e 178). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I., inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-72.2014.403.6141 - WELLINGTON SOARES DA SILVA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício assistencial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde sua cessação, em 05/10/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/28. O feito foi distribuído originalmente a 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, cujo Juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada (fl. 33). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para conceder o benefício sob novo número - NB 87/166.007.733-5 (fls. 36/46, 73/76 e 79/90). O INSS apresentou contestação às fls. 49/62. Réplica às fls. 66 e 67. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a perícia sócio econômica, enquanto o INSS quedou-se inerte (fls. 68, 71, 72 e 93). Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação (fls. 94, 95 e 98), o INSS juntou aos autos o procedimento administrativo de concessão e de indeferimento do restabelecimento do anterior benefício LOAS - Lei de Organização da Assistência Social - nº 87/502.071.060-8 (fls. 99/152). Determinada a realização da perícia sócio econômica, foi juntado o respectivo laudo, sobre o qual somente a parte autora manifestou-se (fls. 153, 176/198, 201 e 202-verso). Determinada, posteriormente, a realização de perícia médica, foi juntado o respectivo laudo, sobre o qual somente a parte autora manifestou-se (fls. 205, 206, 227/236, 241 e 243). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e é regulamentado na Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 424/518

3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento."Verifica-se, portanto, que para ser concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquele cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). O preenchimento do requisito 01 está claro nos autos em razão de o autor portar deficiência física (paraplegia de membros inferiores e transtornos mentais relacionados a lesão e disfunção cerebral). Essa condição não foi impugnada pelo INSS e restou ratificada pelo laudo pericial de fls. 227/236. No que se refere ao segundo requisito, por sua vez, verifico, pelos documentos anexados aos autos - notadamente pelas informações referentes à remuneração das pessoas que residem com a parte autora, que também ele está presente. A situação precária da autora e de sua família está devidamente comprovada, conforme laudo sócio-econômico, anexo aos autos. Com efeito, excluído o benefício hoje recebido pelo autor em razão da liminar concedida pela Instância Superior, as quatro pessoas que residem juntas na Rua Marquês de São Vicente, 146, Parque Bitaru, em São Vicente - SP, possuem renda somada inferior a dois salários mínimos. Neste ponto, importante ser mencionado que o limite de do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade - ADIN 1232) não impede a concessão do benefício por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios. Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos, o que ocorre no caso em tela, em que se verifica que a situação do autor e das pessoas que com ele residem é efetivamente precária. Assim, de rigor o restabelecimento do benefício cessado. A data de início do benefício, porém, deve ser aquela da citação do INSS (fl. 47), na qual está demonstrada a situação precária e necessitada da parte autora - confirmando a presença dos dois requisitos para a concessão do benefício. De fato, não é possível a este Juízo auferir o preenchimento dos requisitos em 2007 ou 2008, quando da cessação - mais de sete anos se passaram desde então e certamente muita coisa mudou na vida do núcleo familiar do autor. Dessa forma, deverá o INSS retroagir de 26/08/2014 para 07/07/2014 a DIB - Data de Início do Benefício do NB 87/166.007.733-5 (fls. 84 e 85), pagando-lhe a diferença. Posto isso, ratifico a medida liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no agravo de instrumento nº 0016732-46.2014.403.0000 e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC - Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora com DIB para o dia 07/07/2014, no valor de um salário mínimo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-72.2014.403.6141 - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-23.2015.403.6141 - JOEL HYGINO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAN HYGINO DA SILVA

Tendo em vista a citação válida (f. 253) e a ausência de contestação, conforme certidão de f. 253vº, decreto a revelia do corréu JOAN HYGINO DA SILVA.

F. 217: Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, posto que a diligência independe de atuação judicial e pode ser praticada diretamente pela parte autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-73.2015.403.6141 - CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS X CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-67.2015.403.6141 - MICHEL SILOTI(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. As fls. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a comprovação de prévio requerimento administrativo. Diante da inércia da parte autora, o feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposto recurso pelo autor, a sentença foi anulada às fls. 45. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação depositada em secretaria, fls. 51/61, bem como os quesitos de fls. 62/64. Réplica às fls. 73. Designação de perícia médica e social às fls. 50, cujos laudos se encontram às fls. 87/92 e 95/111, respectivamente. Manifestação do autor às fls. 113, bem como do INSS às fls. 115. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela, já que a questão relativa ao prévio requerimento administrativo foi superada às fls. 45. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido." Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos - notadamente pelas informações e fotografias do laudo social de fls. 95/111, que não está presente o requisito do item 2. Isto porque a renda per capita da família da parte autora é superior ao limite previsto na lei - o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232. É bem verdade que o limite de do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios. Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos. O que não ocorre no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada. Assim, restando evidenciado que a parte autora tem condições de ter sua manutenção provida pela sua família, não há como se deferir o benefício pleiteado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003504-74.2015.403.6141 - SELMA DIAMANTINO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-81.2015.403.6141 - DAVID CUNHA SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-46.2015.403.6321 - FIDEL CASTRO FONSECA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-82.2016.403.6141 - CLEUSA CLEMENTE FERREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à certidão retro, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos, diante sua natureza pública.

F. 72/85: Intime-se a parte autora para juntar cópia do processo administrativo em questão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-65.2016.403.6141 - JORGE DO NASCIMENTO VAZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP380901 - FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe aposentadoria por invalidez desde 06/06/2015, ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a alta administrativa em 09/08/2015, ou, ainda, o pagamento de auxílio-acidente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/92. Às fls. 106/107 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 110/118, e quesitos de fls. 119/120. Laudo pericial às fls. 131/139, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 145/149, e o INSS às fls. 151. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Ainda, com relação ao auxílio-acidente, também pleiteado pela parte autora, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Ainda, não está demonstrada a incapacidade da parte autora além dos períodos concedidos administrativamente, ou em qualquer outro momento, segundo o laudo elaborado por perito de confiança do Juízo. Assim, não há como se reconhecer qualquer equívoco do INSS na não prorrogação do auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor até novembro de 2016, tampouco a concessão de novo benefício desde então. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Observo que a parte autora é responsável por se submeter ao tratamento indicado, especialmente quando se pleiteia o pagamento de benefício custeado com verba pública em tempos de crise econômica, embora não seja responsável pelo surgimento de doença, ainda que se trate de moléstia

decorrente de sua estrutura física, como consignado às fls. 134 do laudo pericial. Nesse passo, depreende-se do conjunto probatório que, em 15/05/2014 e em 28/05/2014 (fls.84), o autor foi orientado a fazer exercícios físicos, bem como submeter-se a Reeducação Postural Global - RPG, porém, em 13/08/2015 (fls. 78), ainda não havia iniciado os tratamentos complementares. Assim, considerando a ausência de incapacidade apontada pelo perito, bem como a desídia do autor em relação aos tratamentos complementares prescritos, não há que se falar na concessão de qualquer dos benefícios pleiteados pelo autor. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-92.2016.403.6141 - IGO DE JESUS DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CIRLEIDE DE JESUS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA

Tendo vista que as consultas realizadas por este Juízo indicam o endereço já diligenciado às f. 77, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-33.2016.403.6141 - LAERCIO MAGAROTTO (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/03/1970 a 05/04/1974, de 22/05/1974 a 16/10/1975, de 24/11/1975 a 09/02/1979, de 23/04/1979 a 21/12/1979, de 06/02/1980 a 24/01/1983, de 11/07/1985 a 23/09/1988, e de 01/02/1989 a 15/03/1993, com sua conversão em comum. Pretende, ainda, que tais períodos convertidos sejam computados para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, em 2010; bem como para fins de revisão de seu atual benefício de aposentadoria por idade, concedido em 2015. Com a apuração da renda dos dois benefícios, pleiteia a implantação do mais vantajoso. Por fim, pretende que a renda mensal inicial do benefício mais vantajoso seja calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - ou seja, considerando também as contribuições vertidas antes de julho de 1994. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 111 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 114/138. Réplica às fls. 141/151. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Às fls. 153 foi determinado ao autor que apresentasse cópia integral de seus procedimentos administrativos - os quais foram anexados às fls. 155/217. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual concessão de benefício com DER em 2010 somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/03/1970 a 05/04/1974, de 22/05/1974 a 16/10/1975, de 24/11/1975 a 09/02/1979, de 23/04/1979 a 21/12/1979, de 06/02/1980 a 24/01/1983, de 11/07/1985 a 23/09/1988, e de 01/02/1989 a 15/03/1993, com sua conversão em comum. Pretende, ainda, que tais períodos convertidos sejam computados para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, em 2010; bem como para fins de revisão de seu atual benefício de aposentadoria por idade, concedido em 2015. Com a apuração da renda dos dois benefícios, pleiteia a implantação do mais vantajoso. Por fim, pretende que a renda mensal inicial do benefício mais vantajoso seja calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - ou seja, considerando também as contribuições vertidas antes de julho de 1994. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora. 1. Da aplicação do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - para apuração da RMI do benefício do autor (seja a aposentadoria por tempo de contribuição, seja a aposentadoria por idade). A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - e não com base na regra "de transição" instituída pela Lei n. 9876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo. "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)" Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição: "Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no

8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra "de transição" prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. "ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)" "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados." (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base

nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar - seja por tempo de contribuição, seja por idade. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições verdadeiras desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, sendo improcedente, portanto, este pedido por ela formulado.

2. Dos períodos especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/03/1970 a 05/04/1974, de 22/05/1974 a 16/10/1975, de 24/11/1975 a 09/02/1979, de 23/04/1979 a 21/12/1979, de 06/02/1980 a 24/01/1983, de 11/07/1985 a 23/09/1988, e de 01/02/1989 a 15/03/1993, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não

enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91

não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos, durante os quais esteve exposta a ruído acima de 80dB: 1. de 26/03/1970 a 05/04/1974 - fls. 186v/1882. de 22/05/1974 a 16/10/1975 - fls. 188v/1903. de 24/11/1975 a 09/02/1979 - fls. 190v/1934. de 23/04/1979 a 21/12/1979 - fls. 1945. de 06/02/1980 a 24/01/1983 - fls. 1956. de 11/07/1985 a 23/09/1988 - fls. 1967. de 01/02/1989 a 15/03/1993 - fls. 197. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 26/03/1970 a 05/04/1974, de 22/05/1974 a 16/10/1975, de 24/11/1975 a 09/02/1979, de 23/04/1979 a 21/12/1979, de 06/02/1980 a 24/01/1983, de 11/07/1985 a 23/09/1988, e de 01/02/1989 a 15/03/1993, com sua conversão em comum. 3. Da aposentadoria por tempo de contribuição, em 2010. Convertendo-se os períodos especiais acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor - devidamente demonstrados nos autos, tem-se que na DER, em 14/07/2010, contava ele com o tempo total de 35 anos, 08 meses e 10 dias, conforme tabela em anexo. Assim, verifico que o autor tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na DER, em 14/07/2010. 4. Da aposentadoria por idade, em 2015. Por outro lado, verifico que a pretensão do autor de revisar seu benefício de aposentadoria por idade, com a inclusão dos períodos especiais para aumento de seu percentual de cálculo, não tem como ser acolhida. Com efeito, a apuração do percentual de cálculo - coeficiente - da renda mensal da aposentadoria por idade deve ser feita nos termos expressamente previstos e delimitados pelo artigo 50 da Lei n. 8213/91, que dispõe: "Artigo 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício." (grifos não originais) Verifica-se, assim, que a lei expressamente determina que o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade é calculado em função do número de contribuições, e não do tempo de serviço, o que impede o aumento de tal coeficiente em razão do exercício de atividades especiais. Em outras palavras, e diferentemente do que ocorre com a aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria por idade leva em conta, tão-somente, as contribuições do segurado (recolhidas por si ou pelo seu empregador), não sendo relevante, portanto, o exercício de atividade especial. Oportuno mencionar, neste ponto, que tal previsão legal é válida e regular, e não fere o disposto em nossa Constituição Federal, não havendo que se falar, portanto, no seu afastamento. Com efeito, a CF de 1988, em seu artigo 201, prevê a possibilidade da adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria àqueles que exercem atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da lei (hoje, complementar, conforme EC 47/2005). 5. Do benefício mais vantajoso. Dessa forma, resta nítido que o benefício mais vantajoso para o autor é o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18/07/2010 - aposentadoria integral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Laércio Magarotto para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 26/03/1970 a 05/04/1974, de 22/05/1974 a 16/10/1975, de 24/11/1975 a 09/02/1979, de 23/04/1979 a 21/12/1979, de 06/02/1980 a 24/01/1983, de 11/07/1985 a 23/09/1988, e de 01/02/1989 a 15/03/1993; 2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB n. 41/172.897.875-8, com DIB para o dia 14/07/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - respeitada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos em razão do NB n. 41/172.897.875-8 - que deverão ser atualizadas monetariamente e

acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-54.2016.403.6141 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004014-53.2016.403.6141 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-27.2016.403.6141 - MARCELO REIS BARROSO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologa, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007648-57.2016.403.6141 - ALEXANDRE ALVES LOURENA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/02/1991 a 25/10/1991, bem como a conversão de comum em especial dos períodos de 02/01/1983 a 30/03/1983, de 09/02/1984 a 31/08/1984, de 01/12/1984 a 01/02/1986, de 02/02/1987 a 01/02/1991, de 01/11/1991 a 01/08/1993, de 15/02/1993 a 26/06/1993, e de 01/02/1994 a 30/06/1994, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos - entre eles a mídia digital de fls. 31, com arquivo contendo 63 fls. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 34/58. Réplica às fls. 60/67. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/02/1991 a 25/10/1991, bem como a conversão de comum em especial dos períodos de 02/01/1983 a 30/03/1983, de 09/02/1984 a 31/08/1984, de 01/12/1984 a 01/02/1986, de 02/02/1987 a 01/02/1991, de 01/11/1991 a 01/08/1993, de 15/02/1993 a 26/06/1993, e de 01/02/1994 a 30/06/1994, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo

deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e

produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 07/02/1991 a 25/10/1991 - durante o qual esteve exposto a agentes biológicos, conforme PPP e laudo pericial anexado na mídia digital. Dessa forma, tem direito o autor ao reconhecimento do caráter especial do período de 07/02/1991 a 25/10/1991 - o qual deve ser somado aos períodos especiais já reconhecidos como tal, em sede administrativa (total de 22 anos, 05 meses e 18 dias). Indo adiante, analiso seu pedido de conversão de seus períodos comuns em especiais. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit

actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Feitos essas considerações, verifico que os períodos que a parte autora pretende converter de comum para especial é anterior a 1995 - de 02/01/1983 a 30/03/1983, de 09/02/1984 a 31/08/1984, de 01/12/1984 a 01/02/1986, de 02/02/1987 a 01/02/1991, de 01/11/1991 a 01/08/1993, de 15/02/1993 a 26/06/1993, e de 01/02/1994 a 30/06/1994. Perfeitamente possível, por conseguinte, a conversão pleiteada, pelo fator de conversão 0,71. Convertidos tais períodos para especiais, e somados aos demais períodos especiais do autor - tanto os reconhecidos em sede administrativa quanto o reconhecido nesta sentença - verifico que tem ele direito a aposentadoria especial, mesmo retirada a concomitância (que impede o cômputo dos vínculos de 15/02/1993 a 26/06/1993 e de 01/02/1994 a 30/06/1994). Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - caso do autor. Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/02/2016). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Alexandre Alves Lourena para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 07/02/1991 a 25/10/1991; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Converter seus períodos de atividade comum - de 02/01/1983 a 30/03/1983, de 09/02/1984 a 31/08/1984, de 01/12/1984 a 01/02/1986, de 02/02/1987 a 01/02/1991, de 01/11/1991 a 01/08/1993, de 15/02/1993 a 26/06/1993, e de 01/02/1994 a 30/06/1994 - em especial, pelo fator de conversão de 0,71; 4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos convertidos como especiais. 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 18/02/2016. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0008343-11.2016.403.6141 - JOSE CANDIDO MARTINS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, pelos índices corretos, não havendo que se falar em nova correção monetária ou na utilização de índices diversos. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008346-63.2016.403.6141 - VERONI SILVA JUNIOR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008347-48.2016.403.6141 - MARINALVA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - sequer a título de correção monetária. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente pelos critérios corretos, não havendo que se falar em nova correção monetária, por critérios que o exequente entende devidos. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008349-18.2016.403.6141 - WILLIANS CURTOLO RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum que WILLIANS CURTOLO RODRIGUES move em face do INSS a fim de que lhe seja concedido auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e ainda indenização equivalente aos valores necessários à reabilitação profissional, tal como dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.213/91. Sustenta o autor que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de atividade laboral, eis que é portador de osteosclerose. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 08/18. Inicialmente, a ação foi proposta perante a 5ª Vara Cível de São Vicente. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Instado por aquele Juízo, o autor providenciou a juntada de outros documentos (fls. 19/23, 27/39). Contestação do INSS às fls. 44/48. Réplica às fls. 50/53. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a testemunhal e pericial, enquanto o INSS silenciou-se (fls. 54, 57 e 64). A requerimento daquele Juízo, o INSS juntou documentos (fls. 54 e 59/63). Saneado o feito e determinada a realização de perícia médica, foi acostado o laudo e seus esclarecimentos e sobre estes se manifestaram as partes (fls. 67, 68, 102/110, 115, 116, 126/138, 143/145, 150/152, 247, 248, 255 e 257). Foram juntados novos documentos em atenção à solicitação daquele Juízo, sobre os quais se manifestou apenas o autor (fls. 153, 154, 162/193, 198/203, 205/207, 213, 217, 227/229, 234 e 236). Encerrada a instrução, apenas o réu apresentou alegações finais (fls. 258, 260, 264 e 265). Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação (fls. 266/268 e 272), vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. De outro lado, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e de seus esclarecimentos, a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Assim, não há como se reconhecer qualquer equívoco do INSS, valendo acrescentar que não consta nos autos qualquer indeferimento de benefício dessa natureza. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, considerando a ausência de incapacidade apontada pelo perito, não há que se falar na concessão de qualquer dos benefícios pleiteados pelo autor. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Nesse sentido, aliás, a ausência de impugnação do autor aos esclarecimentos finais do perito demonstram a qualidade do laudo (fl. 255). Verifico, ainda, que o perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito. Resta prejudicado, em consequência, o pedido deduzido na letra "c" de fl. 06 (indenização equivalente aos valores necessários à reabilitação profissional, tal como dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.213/91). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008399-44.2016.403.6141 - LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Indefiro o requerido às fls. 8, já que se trata de pedido incompatível com o procedimento escolhido. O documento deve ser juntado aos autos pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 437/518

parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-81.2016.403.6141 - JONAS ARAUJO SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, diante da renda da parte autora - que recebe mais de R\$ 5.000,00 por mês - verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Assim, deve o autor recolher as custas iniciais. Indo adiante, verifico que se trata de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está empregada, conforme extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, recebendo valor que lhe garante a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008534-56.2016.403.6141 - ANDRE BATISTA ESQUERDO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o termo de prevenção de fls. 126/127, bem como traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008577-90.2016.403.6141 - ROSANGELA APARECIDA SILVERIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - comprovante de endereço em seu nome; 2 - procuração; 3 - declaração de pobreza. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008578-75.2016.403.6141 - SUZANA MARIA CABRAL NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - comprovante de endereço em seu nome; 2 - procuração; 3 - declaração de pobreza. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008579-60.2016.403.6141 - MAURICIO MARACCI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008608-13.2016.403.6141 - SAULO FERNANDES PINHEIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008609-95.2016.403.6141 - IRINEU BATISTA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008610-80.2016.403.6141 - JULIA FORATTO PEREIRA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008611-65.2016.403.6141 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008612-50.2016.403.6141 - FUMIKO ONISHI DE FALCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008613-35.2016.403.6141 - PEDRO SIMOES BARROS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-20.2016.403.6141 - NALDIR PENCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-58.2014.403.6141 - NAIZA MOREIRA DE SOUZA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIZA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-17.2014.403.6141 - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-04.2014.403.6141 - ELIZABETH SOARES VALENCIO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOARES VALENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000702-40.2014.403.6141 - OTACILIO BERNARDINO DE SENA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o

trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005729-04.2014.403.6141 - SELMA PALMEIRA DOS SANTOS X WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PALMEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-44.2015.403.6141 - ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-49.2014.403.6141 - EDSON CABRAL CHUVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CABRAL CHUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumprido ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-02.2015.403.6141 - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007558-49.2016.403.6141 - WALDENIO COELHO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada pela parte exequente a habilitação dos sucessores com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000476-67.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TANIA MARIA DA CRUZ

DECISÃO

Busca e Apreensão em Alienacao Fiduciária

Autos n. 5000476-67.2016.403.6144

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: TANIA MARIA DA CRUZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão em face de TANIA MARIA DA CRUZ, objetivando a busca e apreensão **liminar** do automóvel marca FIAT, modelo STRADA WORKING, cor PRATA, chassi nº 9BD578141F7903766, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FK15888, Renavam 01024640091, bem alienado fiduciariamente.

A requerente alega ser cessionária do crédito decorrente de financiamento no valor nominal de R\$32.917,94, através da emissão de Cédula de Crédito Bancário nº 000066672809, firmada em 31/10/2014 (doc. Num. 326683 – págs. 03/06 e doc Num. 326686). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado.

Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 01/06/2015, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (doc. Num. 326683). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 15/12/2015 (doc. Num. 326686), sem, contudo, obter satisfação de sua parte.

Relatados, fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito se encontra satisfeito diante do documento que instrui o doc. Num. 326683.

Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (doc. Num. 326683 - págs. 03/06), planilha de evolução da dívida (doc. Num. 326683 – págs. 17/18) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (doc. Num. 326686). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado.

Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel marca FIAT, modelo STRADA WORKING, cor PRATA, chassi nº 9BD578141F7903766, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FK15888, Renavam 01024640091, em qualquer lugar em que for encontrado.

Expeça-se mandado para este fim, cientificando-se o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §1º).

Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 519 e 536, §1º). O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, qualificada nos autos (doc. Num. 326681 – pág. 1).

Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §2º).

A parte ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §4º).

Não sendo localizado o bem objeto da presente demanda:

a) proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência

b) converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 829, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de novembro de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 11 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-61.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI

DECISÃO

Mandado de Segurança n. 5000651-61.2016.4.03.6144

Impetrante: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA..

Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a apreciação, do pedido administrativo de defesa do contribuinte sob n. 13896.720329/2016-7.

Em seu relato:

"Em 25/02/2016 a Impetrante foi surpreendida com o recebimento de Termo de intimação nº 100000016845050 o qual acusa ter sido considerada devedora do débito abaixo, tendo sido concedido o prazo para pagamento até dia 31/03/2016 sob pena das cominações legais.

Ocorre que a Impetrante já havia apresentado, desde 05/02/2016, documentação contábil idônea e a hábil para demonstrar que os débitos acima descritos são de fato indevidos. Tal fato gerou o processo administrativo nº 13896.720329/2016-7, conforme anexo.

(...)

A verdade é que mesmo estando o Processo Administrativo nº 13896.720329/2016-7 pendente de análise por esta Delegacia, a Impetrante recebeu o Termo de Intimação nº 100000016845050 ora mencionado.

Em consequência, no dia de 28/03/2016 o representante da Impetrante dirigiu-se a esta Delegacia da Receita Federal para prestar os esclarecimentos sobre o Termo de Intimação mencionado e foi informado pelo auditor responsável que a Impetrante deveria aguardar a análise do processo administrativo nº 13896.720329/2016-7.

De tal forma e para resguardar seus direitos, a Impetrante buscou no dia 30/03/2016 e 31/03/2016 justificar – mais uma vez, por novo protocolo – através documentação hábil e idônea que os débitos acima apontados não são devidos, requerendo para tal a análise por parte da Delegacia da Receita Federal de Barueri da documentação acostada que faz referência ao processo administrativo nº 13896.720329/2016-7.

Acontece que as diversas tentativas de protocolo da Impetrante foram frustradas pela paralisação de funcionários que acontece nessa Unidade da Receita Federal de Barueri desde a semana do dia 28/03/2016 o que é fato público e notório.

Por conta da paralisação, a Impetrante tentou fazer o protocolo tempestivamente de sua defesa ao referido Termo de intimação nº 100000016845050 via e-cac, mas novamente não obteve êxito haja vista o erro do sistema conforme abaixo:

(...)

A informação obtida através do sistema é de que o Processo nº 13896.720329/2016-7 está desde o dia 30/03/2016 na atividade “sanear processo”, conforme abaixo:

(...)

Assim sendo, em que pese a informação obtida pela Impetrante no

sentido de que deveria aguardar a análise do Processo Administrativo nº 13896.720329/2016-7,

a preocupação desta sempre foi a de que a Receita Federal de Barueri iniciasse os atos de

persecução fiscal indevidamente em face da Impetrante.

Foi exatamente o que ocorreu. Isto porque, em consulta ao sistema do Ecac, restou constatado que a primeira cobrança dos valores já integralmente quitados pela Impetrante foi realizada em 10 de dezembro de 2016.

É certo que existe Processo Administrativo pendente de apreciação, sendo que até o presente momento, a Impetrante está impossibilitada de realizar protocolos físicos (por conta da paralisação) ou virtuais (por conta da mensagem de erro que aparece no ecac) para defender seus direitos."

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

1 - Tendo em vista o relato que consubstancia a causa de pedir dos presentes autos virtuais, não vislumbro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos apontados na pesquisa de distribuição (documento id. Num. 476920 - Pág. 9).

2 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A fim de concretizar o princípio da eficiência, com arrimo no art. 37 da Constituição vigente, e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

No âmbito da Administração Tributária Federal é aplicável o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, o qual fixa o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, nos termos seguintes:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O referido dispositivo legal, de natureza processual fiscal, ostenta caráter especial em relação à lei n. 9784/1999, estando sua aplicação afastada no caso concreto.

A parte autora traz aos autos cópia do termo de intimação n. 10000016845050, referente a cobrança de Multa por Atraso na Entrega de Declaração, sendo discriminados débitos da ordem de R\$ 62.309,76, R\$ 44.510,30 e R\$ 11328,40 (doc. Num. 476425 - Pág. 1) e que tiveram sua cobrança efetuada no curso do processo administrativo tributário n. 13896 504216/2016-20, tendo sido inscritos em CDA sob n. 80 2 16 093400-90 (doc. Num. 476428).

Por seu turno, o impetrante informa o protocolo de pedido de "baixa de débitos", em data de 05/02/2016 perante a Delegacia da Receita Federal de Barueri (doc Num. 476443). Por fim apresenta uma petição destinada à autoridade fazendária, datada de 29/06/2016, na qual comunicando a pendência de julgamento do processo administrativo n. 13896 504216/2016-20, alegando estar impedida de fazer protocolos físicos por conta da paralisação dos servidores da Receita Federal ou por meio de contingências no sistema informatizado de transmissão de petições ECAC.

Note-se que, afora o relato isolado na inicial, não há qualquer corroboração de que a Receita Federal esteja ainda sob severo comprometimento de suas atividades em decorrência de movimento paralisista ou grevista. O fato mesmo de que tal fato fosse verossímil em junho de 2016 não o é necessariamente para épocas mais recentes. Tampouco se faz provas de que as alegadas inconsistências nos programas de tecnologia de informação prosseguissem em outras épocas

Por fim, constato que o prazo de 360 dias não foi extrapolado em relação ao pedido administrativo dirigido em 05/02/2016.

Destaco, ademais, não ter sido demonstrado que a medida pleiteada resultará ineficaz se deferida ao final do processo.

Assim, os elementos constantes dos autos por ora não permitem o deferimento da medida liminar postulada sem que permitido o contraditório.

3 - Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, sem prejuízo da possibilidade de reexame depois de prestadas informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Barueri, 19 de dezembro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 19 de dezembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1256

PROCEDIMENTO COMUM

0007511-23.2010.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Inicialmente, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de f. 137-139. Alegando que a parte autora constituiu novos procuradores, os patronos constituídos originariamente requerem a exclusão de seus nomes dos autos e o desentranhamento da petição de f. 176-177. Analisando os autos, verifico que os pedidos devem ser indeferidos, tendo em vista que não ocorreu a alegada alteração de patrocínio. De fato, conforme restou esclarecido pelas petições de f. 141 e 153, houve um equívoco no endereçamento da procuração de f. 138 para estes autos. Relevante observar que, verificado de imediato o equívoco, a advogada subscritora do requerimento de juntada da referida procuração comunicou o fato a este Juízo e pediu o desentranhamento desta, o que restou deferido à f. 142. Dessa forma, mantém-se hígido o mandato de f. 23, razão por que o patrocínio da causa permanece com os advogados por meio dele constituídos, os quais, se desejarem renunciar, deverão proceder na forma prevista no artigo 112, caput, do Código de Processo Civil. Por mera liberalidade deste Juízo, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se novamente a parte autora, nas pessoas dos advogados constituídos à f. 23, a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 175, sob pena de prosseguimento da demanda sem a produção da prova pericial. Intimem-se.

0012097-69.2011.403.6000 - CROSS CONSTRUTORA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Por se encontrar em dificuldades financeiras, a parte autora requereu o parcelamento dos honorários periciais em 10 (dez) parcelas. Instado a se manifestar sobre tal proposta, o expert prontamente a aceitou. O valor proposto pelo perito e aceito pelas partes está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos semelhantes, razão por que o homologo. Embora não haja comprovação concreta das dificuldades financeiras alegadas pela parte autora, autorizo o parcelamento por ela requerido, em respeito ao princípio do acesso à justiça e à concordância do perito nomeado. Intime-se a parte autora a depositar a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e as remanescentes mensalmente a partir do recolhimento daquela, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Os trabalhos técnicos somente serão iniciados com a integralização da remuneração do perito. Juntados aos autos os comprovantes de depósito, intime-se o perito a designar data e horário para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0011476-96.2016.403.6000 - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando a matéria versada nos autos e os documentos de fls. 292/294, objetivando a efetividade da tutela de fls. 198/202, defiro o pedido da autora acostado à fl. 291, como extensão da medida antecipatória deferida (fls. 198/202). Assim sendo, considerando o ajuste na dosagem do medicamento prescrito à autora, intimem-se, com urgência, os requeridos para que forneçam o medicamento SOLIRIS-Eculizumab, nos termos da prescrição médica de fl. 294, em substituição à prescrição de fl. 122. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-45.2009.403.6000 (2009.60.00.001168-1) - FRANCISCO KLEBE PEREIRA BRAZ(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X FRANCISCO KLEBE PEREIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Francisco Klebe Pereira Braz intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 194, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. *****

Expediente N° 4296

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000152-75.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos fundamentos lançados pelo Ministério Público Federal, entendo que não é cabível a revogação da medida. Ademais, não verifico, no presente caso, a ocorrência de fato novo que justifique a revogação da decisão proferida pelo Juiz Natural. A revogação da prisão preventiva com a revisão dos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Natural só pode ser feita pela instância revisora prevista na Lei Processual e não por outro Juiz de Primeira Instância. Do exposto, indefiro o pedido.

0000153-60.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos fundamentos lançados pelo Ministério Público Federal, entendo que não é cabível a revogação da medida. Ademais, não verifico, no presente caso, a ocorrência de fato novo que justifique a revogação da decisão proferida pelo Juiz Natural. A revogação da prisão preventiva com a revisão dos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Natural só pode ser feita pela instância revisora prevista na Lei Processual e não por outro Juiz de Primeira Instância. Do exposto, indefiro o pedido.

0000155-30.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODACIR SANTOS CORREA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos fundamentos lançados pelo Ministério Público Federal, entendo que não é cabível a revogação da medida. Ademais, não verifico, no presente caso, a ocorrência de fato novo que justifique a revogação da decisão proferida pelo Juiz Natural. A revogação da prisão preventiva com a revisão dos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Natural só pode ser feita pela instância revisora prevista na Lei Processual e não por outro Juiz de Primeira Instância. Do exposto, indefiro o pedido.

Expediente N° 4300

ACAO PENAL

0004771-58.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Intime-se a defesa da acusada Sandra Mara para dizer, no prazo de 10 dias, se dispensa a presença da mesma da audiência para oitiva das testemunhas. Campo Grande, 09 de janeiro de 2017.

Expediente N° 4301

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Vistos etc. Intime-se a defesa do acusado Duilio Vetorazzo para atender a cota ministerial de fls. 2275. Campo Grande, 09 de janeiro de 2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4880

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005478-84.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA)

F. 82. Dê-se ciência à ré. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012043-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012043-6) - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA X MARIA LUCIA HELENA MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

F. 438. Defiro ao Banco do Brasil S/A o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Anotem-se os instrumentos de fls. 439-41. Int.

0011819-29.2015.403.6000 - ROSIMEIRE PEREIRA FRANCA FERNANDES X EUDER CARNEIRO FERNANDES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo a liminar concedida no item 1 da decisão de fls. 96-7, dado que a autora não efetuou o depósito. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008625-61.1991.403.6000 (91.0008625-8) - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALCIDES DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0002534-13.1995.403.6000 (95.0002534-5) - JORGE LUIZ RAPOSO(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X IVANA ANDREETA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X MAURICIO ADOLFO TOTTI FONTOLAN(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X ALCEU EDISON TORRES(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X FATIMA CONCEICAO BATISTA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X NOEMIA FERREIRA ROSA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X PAULO GUIMARAES DIAS(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X JEFFERSON DOBES(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X MANOELA HONIG GONCALVEZ(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X SERGIO FELIX PINTO(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X SUZANA DOLORES OVANDO DA SILVA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X ROBSOM JOSE SANCHES(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X MARIA DAS DORES DE LIMA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005291-43.1996.403.6000 (96.0005291-3) - JOSE CARLOS CARRATO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA E MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006834-76.1999.403.6000 (1999.60.00.006834-8) - FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1) Anotem-se os substabelecimentos de fls. 772-4.2) Fls. 904-5. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de adjudicação do imóvel objeto deste feito.3) Explique a Caixa Econômica Federal sua pretensão lançada nos penúltimo e antepenúltimo parágrafos da petição de f. 905.4) A renúncia de fls. 924-5 é ineficaz, dado que o outorgante não foi notificado. Cabe ao mandatário notificar, ainda que por edital, o mandante. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-lo. Intime-se o advogado, nesse sentido. Int.

0003125-62.2001.403.6000 (2001.60.00.003125-5) - DANILO FEDRIZZI(MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CLEISE WOLF FEDRIZZI(MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003708-47.2001.403.6000 (2001.60.00.003708-7) - FABIO SANCHES(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Colendo STJ.

0007636-06.2001.403.6000 (2001.60.00.007636-6) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0007743-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007743-7) - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3) - JOICILENE CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004490-78.2006.403.6000 (2006.60.00.004490-9) - LAURO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003978-90.2009.403.6000 (2009.60.00.003978-2) - PABLO PICASSO CORREA PULQUERIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0008914-61.2009.403.6000 (2009.60.00.008914-1) - CARLOS JOSE MARTINS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001198-75.2012.403.6000 - DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004009-37.2014.403.6000 - MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU (MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A (MS014007 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ROSSI RESIDENCIAL SA (MS014007 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MS014007 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

A autora MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 720-3. Pretende o esclarecimento da decisão, com efeitos infringentes, ressaltando que o imóvel teria sido disponibilizado muito tempo após a outorga da escritura. Ademais, segundo o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a pretensão a ressarcimento pelo dano civil prescreveria em cinco anos. Instados as réus, manifestaram-se a CEF e a Rossi Residencial S/A (fls. 762-4 e 766-767). Decido. Constatado que a decisão é de veras omissa no tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, aludido pela autora na inicial. No passo, ressalto que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, as normas do Código de Defesa do Consumidor, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90 (...) (STJ - AGRESP 1216391 - Raul Araújo - 4ª Turma - DJE 20.11.2015). É o caso dos autos, pois o contrato foi firmado em 31.01.2012. E o Código de Defesa do Consumidor estabelece: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. 1 Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. 2 Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. 3 Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Constatou-se que em setembro de 2013 a autora encaminhou reclamação à construtora (f. 170), não foi desmentida pelas réus na contestação de fls. 587-599. Aliás, a solução do problema sequer foi aventada pelas réus, seja na contestação ou na audiência de conciliação. Assim, modifico a decisão de fls. 720-4 no que tange à decadência, que não se operou na espécie porque obstada pela reclamação apresentada pela consumidora. Sobre a questão menciono decisão do TRF da 3ª Região: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ABATIMENTO DE PREÇO. PRODUTO EM DESCONFORMIDADE COM O FORNECIMENTO CONTRATADO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM FUNDAMENTO NA DECADÊNCIA DO DIREITO DE FAZER A RECLAMAÇÃO JUDICIAL (ART. 26 DO CDC). QUEIXAS DO CONSUMIDOR PERANTE O FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE RESPOSTA NEGATIVA E INEQUÍVOCA. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, 2º, INCISO I, CDC). RÉ REVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Ação de abatimento de preço em relação a monitores de computador adquiridos através de carta convite, fundando seu pedido no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, em razão do fornecimento de monitores de microcomputadores fora da especificação contratada. 2. Sentença que julgou o processo com fundamento na decadência do direito de reclamar o abatimento de preço em juízo. 3. Segundo se depreende do inciso II do art. 26 do CDC, é de noventa dias o prazo para reclamação judicial contra vícios aparentes de bens duráveis. Contudo, a queixa perante o fornecedor, em tempo hábil (30 dias, se outro não for pactuado, nos termos do art. 18, 1º, do CDC), interrompe o prazo decadencial, até que haja resposta negativa e inequívoca do fornecedor. 4. Em nenhum caso, segundo a prova dos autos, houve resposta negativa e inequívoca às reclamações da autora, de maneira que não decorreu o prazo decadencial para a reclamação prevista no art. 26 do Código do Consumidor. 5. Julgamento do mérito, diante da revelia da ré e dos termos do art. 515, 3º, do CPC. 6. Apelação provida, para julgar procedente o pedido e condenar a ré a pagar à autora o valor correspondente à diferença devida pela inadequação do produto fornecido, a ser apurado em liquidação, acrescido do reembolso de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da causa. (Proc. 98.03.039568-8 AC 421663 relator Juiz Conv. Rubens Calixto - 3ª Turma - DJE 01.07.2008) Passo então a reanalisar o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Diz a autora que sua pretensão é a rescisão do contrato que diz ter firmado com as réus. Sucede que o instrumento de fls. 69 contempla vários contratos foram firmados: 1) - compra e venda entre a autora MARIA FELIX BEZERRA ALVES e a proprietária do terreno, a ré AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A; 2) - mútuo entre a autora MARIA FELIX BEZERRA ALVES e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDEARAL; 3) - a alienação fiduciária autora MARIA FELIX BEZERRA ALVES e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDEARAL; 4) prestação de serviços de construção entre a autora e a ré ROSSI RESIDENCIAL S/A; 5) incorporação e fiança entre autora e a SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. O fundamento para a rescisão pretendida estaria na diferença (a menor) da área do terreno onde depois foi edificada a casa com os recursos provenientes do mútuo. Ora, como é cediço, o mútuo classifica-se como contrato unilateral, no sentido de que a obrigação do mutuante - no caso da CEF - cessa com a entrega do dinheiro, remanescendo a obrigação do mutuário - no caso da autora MARIA FELIX - de devolver a quantia recebida. Ressalte-se que em garantia do mútuo recebido, a devedora MARIA alienou fiduciariamente o imóvel à credora CEF. Por conseguinte, em princípio a pretensão da autora de rescindir o contrato com a CEF, não tem verossimilhança pois, conforme como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça o cancelamento de contrato de compra e venda de veículo com a revendedora não se estende ao contrato de financiamento estabelecido com a instituição financeira, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte entende não haver relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição (AGRESP 688771, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, DJE 03/02/2016). Então, vem a propósito a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI 9.514/97 - PEDIDO DE INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS - RECURSO DESPROVIDO. I - O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao

devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Desta forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei n 9.514/97. II - Não há como deferir o pedido do autor de interromper os pagamentos referentes ao contrato de mútuo, uma vez que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 584982 - Des. Federal Contrim Guimarães - 2ª Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) É certo que a autora foi chamada a emendar a inicial e à f. 543 esclareceu que a legitimidade da mutante decorreria do fato ter exarado vistoria técnica antes da celebração do contrato, tendo conseqüentemente, atestado todas as especificações, medições e condições do imóvel. Todavia, como deixou assentado o STJ no REsp 1.163.228 - AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJ 31.10.12) a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (...). Figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos, e muito menos pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. No caso em apreço, não se trata de financiamento concedido do FAR (Programa de Arrendamento Residencial - PAR ou Minha Casa Minha Vida), mas de empréstimo concedido com recursos do SBPE a quem comprovou renda mensal de R\$ 3.801,62, comprometendo-se, por conseguinte, a pagar prestação mensal de R\$ 1.023,32. Logo, não vejo verossimilhança na alegação de responsabilidade do agente pelo fato de ter vistoriado o terreno e acompanhado a construção. Assim o fez, como ressaltou o STJ, com o fito de proteger o mútuo, não de assegurar os direitos do mutuário, a serem buscados perante a alienante. Em síntese, considero que, diante da impossibilidade de se retornar ao statu quo e de a CEF ser responsabilizada, não cabe a suspensão do pagamento das prestações, mas na indenização, pela vendedora. Em decorrência, também não há que se falar em custeio destinado à outra moradia. Diante disso, acolho os embargos declaratórios para afastar a decadência, mantendo, porém, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se ainda têm outras provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006440-44.2014.403.6000 - AGEU LOURENCO REGINALDO X IVAIDE DUARTE REGINALDO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

F. 100. Indefiro o pedido de inclusão do Ministério da Saúde na relação processual, porquanto este ente não tem personalidade jurídica. Ao SEDI para os registros e atuação, devendo constar, também, a União no polo passivo. Cite-se a União. Int.

0009825-97.2014.403.6000 - CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS(SC004338 - EDINEI ANTONIO DAL PIVA E SC005242 - VICENTE CECATO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Anote-se o substabelecimento de f. 119. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012336-68.2014.403.6000 - APARECIDA ROSILAINE PALERMO RAMIRES(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS018275 - RAYANNE DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 78-101 e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, à ré para especificação das provas, justificando-as. Int.

0007166-81.2015.403.6000 - NORMELIA FATIMA GOIS DA ROCHA(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007490-71.2015.403.6000 - KESIA LACERDA DA SILVA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 164-5. Defiro. Anote-se o substabelecimento de f. 166. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012665-46.2015.403.6000 - CLAUDIO PAES FERREIRA(MS016557 - PEDRO LIMA DEMIRDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X LORD LOTERIAS LTDA - ME

Fls. 88-92. Manifêste-se a Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007142-32.2015.403.6201 - CARLOS ROBERTO CUNHA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa. Intime-se ainda para que recolha as custas processuais no valor correspondente.

0009380-11.2016.403.6000 - JOSE ANTONIO FRASSAN(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de f. 289, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo requerer a citação da União, nos moldes do Código de Processo Civil. Deverá ainda, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0010808-28.2016.403.6000 - MARIA BERNADETE FLEITAS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0011497-72.2016.403.6000 - LUIZ FERNANDO MIRALTO PINTO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 606-735), notadamente sobre a alegação de litispendência, nos termos do art. 10 e 351 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006013-81.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002918-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002918-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-06.2001.403.6000 (2001.60.00.007636-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME)

Junte-se nos autos principais nº 200160000076366 cópia da decisão deste incidente. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001237-68.1995.403.6000 (95.0001237-5) - CARLOS EDUARDO DE SOUSA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X NILCE REY SOARES X EDMAR MARTINS DE SOUZA X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X JULIO CESAR DE SOUZA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CATARINA AREVALO X MARILENE DE SOUSA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X SILVIDIO MACIEL DE ASSIS X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X JANIO SANTANA X DAMIANA GOMES TORNACHI X ROSANGELA SAMBRANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X NILCE REY SOARES X EDMAR MARTINS DE SOUZA X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CATARINA AREVALO X JANIO SANTANA X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X DAMIANA GOMES TORNACHI X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X JULIO CESAR DE SOUZA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X MARILENE DE SOUSA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X SILVIDIO MACIEL DE ASSIS(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

1) Esclareça o Banco Central do Brasil, no prazo de dez dias, se deseja a transferência dos valores que remanescem depositados nas contas bancárias de fls. 266 e 347, da executada Damiana Gomes Tomachi, e de f. 336, da executada Cleusa de Arruda Cortez, consoante extratos de fls. 447-8 e informação de f. 450.2) Diante do extrato de f. 449 e informação de f. 450, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado pelo executado Edmar Martins de Souza (f. 346) para a conta bancária do exequente, mencionada no item 4 da f. 370. 3) Intimem-se das penhoras de fls. 420 e 421 os executados Sílvio Maciel de Assis e Jânio Santana, na pessoa de seus procuradores, através de publicação.4) Anote-se a procuração de f. 433.5) Às fls. 437-9, a executada Marilene de Souza apresenta comprovante de quitação do débito e o executado Orlando Amaro de Oliveira Souza requer a transferência do valor penhorado à f. 417 (Bacenjud) para a conta bancária do exequente, para pagamento da obrigação e extinção da execução.6) À f. 440, o executado Carlos Eduardo de Souza requer a transferência do valor penhorado à f. 415 (Bacenjud) para a conta bancária do exequente, visando à quitação da obrigação e extinção da execução. O executado Júlio César de Souza apresenta proposta para pagamento do débito em dez (10) parcelas.7) Anotem-se as procurações de fls. 441-2.8) Intime-se o exequente Banco Central do Brasil para manifestação, em dez dias.

0007753-70.1996.403.6000 (96.0007753-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifêste-se o autor sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 1045-52.Int.

0000853-66.1999.403.6000 (1999.60.00.000853-4) - BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, a contar da data do protocolo da petição de f. 556, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Decorrido o prazo estabelecido, sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do art. 921, do novo CPC).Consigno que os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (3º, art. 921, do novo CPC), observado o prazo de prescrição intercorrente (4º do mesmo artigo).Int.

0000480-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000480-3) - PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL

Manifêste-se a exequente, em dez dias, esclarecendo se tem interesse no levantamento das quantias depositadas às fls. 211-3F. 217. Diligencie o Diretor de Secretaria, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade do executado.Int.

0002136-12.2008.403.6000 (2008.60.00.002136-0) - DELECRUZ LIBORIO ARRAES(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X DELECRUZ LIBORIO ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifêste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 200-6.Int.

0000888-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1)) PAULO CEZAR FERREIRA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X PAULO CEZAR FERREIRA

As cópias das declarações do imposto de renda de fls. 75-112 devem ser desentranhadas e trituradas pela secretaria.Fls. 114-7. Indefiro o pedido do exequente para que seja determinado, mensalmente, na data de recebimento do salário do devedor, o bloqueio da conta salário até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da presente execução, diante do disposto no art. 833, IV, do novo Código de Processo Civil.Int.

0007706-71.2011.403.6000 - VALERIO MARTINS(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VALERIO MARTINS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente N° 4883

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-32.2007.403.6201 - AREOLINA TEREZA GARCIA SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA E MS005955 - APARECIDA REGINA CHAVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Fica o advogado Dr. LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS da juntada aos autos do Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor ofício nr. 201600000602, data do pagamento 28/12/2016, liberado, banco 104.

0001025-12.2016.403.6000 - GILSON MATOS SILVEIRA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado a comparecer na perícia designada para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 7:30 horas no consultório da Dra. Liane de Rosso Giuliani, Geneticista, com endereço na Rua Oceano Atlântico n°. 245, Chácara Cachoeira, nesta capital.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2016

ACAO PENAL

0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS018598 - GASPAR PCHECO DOS SANTOS LIMA E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X REGINALDO REIS(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E PR065756 - LETICIA FARIAS LACERDA)

IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados da expedição das Cartas Precatórias n° 358/2016-SC05-A, para a Comarca de Vespasiano/MG, para a oitiva das testemunhas de defesa Vanda Lúcia Soares e Alessandra Soares de Souza e n° 359/2016-SC05-A, para a Comarca de Itaquiraí/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa Carlos Alberto Prado, Derli Stica e Clei Everso Cusin, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. Ficam ainda intimadas as defesas dos acusados da designação de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Vanda Lúcia Soares e Carla Alessandra Soares de Souza, para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15:30 h, no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vespasiano/MG.

0003173-93.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HUGO PEDROSO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

o denunciado Ronaldo Rodrigues Justino indefeso, considerando que as alegações finais juntadas às f. 561-585 dizem respeito a acusados e fatos diversos dos apurados na presente ação penal. Baixem os autos em diligência e intime-se a defesa de Ronaldo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novas alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 2017

HABEAS CORPUS

0013783-23.2016.403.6000 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA X ALINE GABRIELA BRANDAO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada, para o fim de afastar o ato da autoridade coatora e autorizar a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da paciente Aline Gabriela Brandão, cônjuge do preso Éderson José Gonçalves. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII, CF/88). Recorro de ofício (art. 574, I, CPP). Ciência ao MPF.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7006

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000034-93.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-95.2017.403.6002) THIAGO MACHADO DE SOUZA(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 30. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes cópia integral do auto de prisão em flagrante, bem como cópia da mídia na qual foi gravada a audiência de custódia. Após, com as respostas, retornem ao MPF. Intimem-se.

Expediente N° 7008

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002689-43.2014.403.6002 - ROGERIO DE SOUZA X EDUARDO CAMARGO LIMA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X CHATALIN GRATO BENITES X DHONES AJALA VERA GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Às fls. 296/317, a FUNAI, CHATALIN GRAITO BENITES e DHONES AJALA VERA notificaram que interpuseram Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 281/282. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora de que a testemunha ODAIR WANDER PESSOA BARROS não foi encontrada no endereço informado, devendo, caso permaneça o interesse em ouvi-la, indicar novo endereço em prazo possível para intimação, ou informar que a tratará independentemente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4677

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-61.2013.403.6003 - EDINAR DE FATIMA CARREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002664-61.2013.403.6003 Embargante: Edinar de Fátima Carreira Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Edinar de Fátima Carreira (fls. 107/109), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fls. 102/103, que julgou improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de manutenção do auxílio-doença. Aduz a embargante que não foi apreciado o pleito de manutenção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Oportunizada a manifestação do INSS (fl. 111), este permaneceu silente (fl. 112). É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, a embargante aponta omissão no provimento jurisdicional, alegando que não foram apreciados todos os pedidos formulados em sede inicial. Todavia, da análise da sentença de fls. 102/103, verifica-se que ambos os pedidos foram julgados improcedentes. Com efeito, consta na fundamentação que a incapacidade é meramente temporária, o que não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, consignou-se que a inaptidão para o labor cessou 120 dias após a realização da perícia, conforme prognóstico do médico perito, sendo que nesse interstício a autora recebeu devidamente o auxílio-doença. Quanto à alegação de que não foi realizado o agendamento de consulta com neurocirurgião pelo SUS, deve-se sopesar que tal informação data de 2014 (fls. 79/81). Assim, não há provas de que, após a perícia judicial (janeiro de 2015), ainda não se tenha iniciado o tratamento das moléstias que afligem a autora, mantendo-se o prognóstico de recuperação em 120 dias. Por conseguinte, considerando que a sentença tratou de todos os pedidos, julgando-os improcedentes, tem-se que inexistiu omissão a ser sanada. Destarte, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 102/103. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0004458-83.2014.403.6003 - ELIS MEIRE DE SOUZA JERONYMO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

nº 0004458-83.2014.403.6003 Autora: Elis Meire de Souza Jeronymo Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Elis Meire de Souza Jeronymo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pedindo a condenação desta a indenizar por danos materiais e morais. Alegou, em síntese, que enviou uma correspondência para a Polícia Militar do Estado de Rondônia, em 26/08/2014, através da agência dos Correios nº 22300368, contendo cópias de documentos (RG, CPF e CNH), necessárias para o recebimento do vencimento mensal. Posteriormente, verificou que a correspondência não havia sido entregue, em razão de extravio, sendo informada que teria direito apenas ao reembolso das despesas com a postagem, o que se revelou insuficiente para compensar seus prejuízos. Por fim, pediu indenização pelos danos materiais que a Requerente sofreu com o extravio dos documentos; indenização pelo período em que ficou a requerente sem perceber seu sustento pelo transtorno causado pela parte ré, desde o dia em que constatou que o documento foi extraviado, vale dizer a quantia equivalente a R\$ 3.800,00 (...). Indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Juntou os documentos de folhas 08/16. À folha 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora e foi determinada a citação. Citada (fls. 22), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora não figuraria como remetente ou destinatária da correspondência mencionada na inicial. Consta que a correspondência foi postada por Edmar Batista e que se destinava a Elaine de Souza Jerônimo da Silva (e não à Polícia Militar como declarado na inicial). No mérito, alegou que a correspondência foi entregue, em 03/12/2014, e que não há provas de que a parte autora tenha sofrido algum prejuízo. Ainda neste aspecto, seus prepostos não teriam cometido conduta ilícita, pois a correspondência foi postada sem valor declarado, sem declaração de conteúdo e sem pagamento de prêmio ad valorem, o que, pela Lei Postal 6.538/78 e seu Manual de Atendimento (MANCAT) desobriga a ECT/Ré de efetuar qualquer indenização aos usuários de seus serviços, além daquela que já foi paga ao remetente do objeto. Com base nisso, pediu a improcedência (fls. 24/28 e docs. 29/40). Réplica às folhas 46/48. Instadas sobre provas a produzir (fl. 41), a parte autora não se manifestou e a parte ré informou não ter interesse em tal providência (fl. 45). É o relatório. 2. Fundamentação. Com razão a ré. Com efeito, pelo documento de folha 33, percebe-se que o remetente da correspondência mencionada na inicial foi a pessoa de Edmar Batista. Assim, não existe qualquer relação jurídica entre a parte autora e a requerida, restando patente a ilegitimidade da primeira para exigir o cumprimento de obrigações ou a reparação por eventual extravio ou atraso em entrega de correspondência da qual não era titular. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a ilegitimidade da parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito (art. 17, c/c. art. 485, VI, CPC). Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28/11/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002677-89.2015.403.6003 - MANOEL ROSENA DA SILVA (MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a justificativa apresentada pela parte autora em fls. 83/84. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 08h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000137-34.2016.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS (MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 08h20m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0000671-75.2016.403.6003 - INEIDE PEREIRA DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 08h40m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0000714-12.2016.403.6003 - ANTONIO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 09h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001819-24.2016.403.6003 - MAURA ANITA MOREIRA DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 09h20m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001835-75.2016.403.6003 - JOANA DARC MELLO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 09h40m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001847-89.2016.403.6003 - MARIA DE LOURDES CANDIDO CARDOSO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 10h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001932-75.2016.403.6003 - MARY NAGILA CAMARGO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 10h20m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001938-82.2016.403.6003 - DARLENE OLIVEIRA PIRES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 10h40m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001958-73.2016.403.6003 - ROBERTO QUIRINO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 11h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001959-58.2016.403.6003 - JOSE FERREIRA GARCIA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 11h20m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001962-13.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Maria Aparecida dos Santos Dantas em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteando benefício assistencial. Cumprindo determinação constante no despacho de fls. 47/48 a parte autora se manifesta em fls. 50 emendando sua inicial informando o interesse na conciliação prévia. Dispõe o novo Código de Processo Civil que, preenchidos os requisitos da petição inicial, não se tratando de hipóteses de improcedência liminar, na forma do artigo 332, e, ainda, versando a causa sobre direitos disponíveis, o Magistrado designará audiência de conciliação ou mediação. Esse ato, portanto, será obrigatório e prévio até mesmo à apresentação da defesa, cujo prazo somente será iniciado no caso de não realização de acordo entre as partes, ao contrário da antiga audiência do Código de 1973[3]. Pelo que se observa dos autos o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses que dispensam a realização de audiência preliminar. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 10 horas, mesmo com a informação constante no Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas. Já o Enunciado 273, do Fórum Permanente de Processualistas informa que: (art. 250, IV; art. 334, 8º) Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 334, 8º, sob pena de sua inaplicabilidade. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento). Cumpra-se a decisão de fls. 47 citando-se o INSS. Intime-se.

0001970-87.2016.403.6003 - MILTON ANTONIO BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 11h40m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001993-33.2016.403.6003 - CLAUDINEI PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 12h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0002012-39.2016.403.6003 - ENDERSON DA SILVA QUERINO(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 12h20m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0002013-24.2016.403.6003 - MAURO LUIZ DA SILVA(MS013325 - JOAO BOSCO TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2017, às 12h40m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0002392-62.2016.403.6003 - MARIA BARBOZA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. No sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere aos poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade do requerente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0002429-89.2016.403.6003 - KEILA BATISTA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0002472-26.2016.403.6003 - EMILIO DA SILVA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Ainda, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora acolacionar aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiênciaconstantes em fls. 11 e 12. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.

0002473-11.2016.403.6003 - JONIANE RAMOS LEOPOLDINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002475-78.2016.403.6003 - ANDRELMA DE SOUZA LOPES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002643-80.2016.403.6003 - JOSINO DA COSTA PRADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 48, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002644-65.2016.403.6003 - JOSINO DA COSTA PRADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0002687-02.2016.403.6003 - WILLIAN ROBSON RODRIGUES PEREIRA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0002688-84.2016.403.6003 - MARIO JOSEFIK(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002689-69.2016.403.6003 - ANTONIO MACEDO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002692-24.2016.403.6003 - NEIDE MARIA BONONI DOS SANTOS(PR065707 - JULYENE CRYSTINA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0002794-46.2016.403.6003 - MARIA ROSA ALVES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Intimem-se.

0002816-07.2016.403.6003 - TIAGO DA SILVA FERNANDES(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0002819-59.2016.403.6003 - EDSON LUIZ WELLS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 38, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002847-27.2016.403.6003 - CLEDIONE JACINTO DE FREITAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora apresentar os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência de fls. 09 e 10. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0002848-12.2016.403.6003 - ANA PAULA VIEIRA BARRETO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002884-54.2016.403.6003 - JOSE LUIS BANDEIRA BASTOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002912-22.2016.403.6003 - VINERIO RODRIGUES SOBRINHO(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002917-44.2016.403.6003 - MARIA QUINTILIANO AMARAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0002957-26.2016.403.6003 - DAMIAO DA CONCEICAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. Cristiano Valetin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0003530-64.2016.403.6003 - ROSELI CARVALHO ROCHA(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

nº 0003530-64.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Roseli Carvalho Rocha, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que no dia 20/06/2016 parcelou a fatura de seu cartão de crédito em 24 (vinte e quatro) vezes, sendo a primeira no valor de R\$595,95 e as demais de R\$446,48. Aduz que ficou acordado entre as partes que a autora pagaria mensalmente o valor das prestações mais a quantia referente às contas vincendas do cartão. Afirma que pagou a primeira parcela em 27/06/2016, contudo observou na fatura do mês seguinte que a Instituição Financeira ré não teria reconhecido o pagamento. Informa que entrou em contato com a ré, a qual lhe orientou a enviar o comprovante de pagamento, no entanto, mesmo assim, seu parcelamento não foi ativado. Acrescenta que vem pagando as prestações mensais, mais as contas vincendas, porém seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. Por fim, pede indenização por danos morais e devolução do valor referente à primeira parcela, caso a ré insista em não reconhecer o contrato de parcelamento. Requer designação de audiência de conciliação.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, o e-mail de fls. 19 demonstra que o pagamento da parcela de R\$595,95 foi efetuado para cartão de crédito com número final 2085 (fls. 18), e não para o cartão com o final 8025 pertencente à autora. Não consta dos autos a fatura com vencimento em junho e julho, apenas a de agosto e setembro, havendo na do mês de agosto (fls. 13) informação de que o pagamento em questão foi registrado pela ré. Por fim, a Carta de Aviso de Débito (fls. 17) indica que o nome da requerente foi inserido no cadastro de inadimplentes em virtude de débito vencido em 25/06/2016, não havendo demonstração de quando o parcelamento foi realizado nem da data do apontamento.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 11.Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2017, às 09h.Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original do instrumento de fls. 10, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0003550-55.2016.4.03.6003 - FERNANDA DA SILVA COSTA(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

nº 0003550-55.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Fernanda da Silva Costa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que no final do mês de setembro de 2016 parcelou a fatura de seu cartão de crédito nº 5187.6717.4263.3342 em 05 (cinco) prestações de R\$257,74 cada, vencendo a primeira em 21/10/2016. Aduz que mesmo tendo pago a parcela e decorridos mais de dez dias úteis, em 08/11/2016 seu nome ainda constava em cadastro de inadimplente. Por fim, pede indenização por danos morais e requer a expedição de ofícios à SERASA e ao SCPC para que excluam o apontamento feito pela Instituição Financeira ré. Informa ainda, não se opor à realização da audiência de conciliação.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, no documento de fls. 07 consta que a Proposta de Parcelamento de Saldo era válida até 14/10/2016 e o único comprovante de pagamento juntado nos autos data de 21/10/2016, ou seja, fora efetuado após o prazo da proposta, de modo que, por ora, não é possível aferir se o parcelamento da fatura foi concluído. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 06.Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2017, às 09h30min.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0003552-25.2016.4.03.6003 - ROSELY SOARES LEITUGA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003552-25.2016.4.03.6003 Visto.Devido às peculiaridades do caso concreto, intime-se o INSS para se manifestar a cerca do pedido de liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0003557-47.2016.4.03.6003 - JOSE DOS REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003557-47.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José dos Reis Gonçalves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. averbação em seu CNIS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Alegou, em síntese, que iniciou as atividades rurícolas em 01/01/1974, junto com seus genitores na Fazenda Lontra, no município de Paranaíba-MS, onde permaneceu até 29/06/1977 sem registro na carteira. Salienta que o seu primeiro registro foi em 30/06/1977, quando passou a exercer atividade urbana. Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição sob o N. B. 175.808.815-7, o qual restou indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a entrada do requerimento.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos de fl. 12/58.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 11.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003574-83.2016.403.6003 - LUIS GUILHERME MESTRE AZAMBUJA X RUBENS APARECIDO DE AZAMBUJA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

0003576-53.2016.403.6003 - GERALDA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003576-53.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Geralda Gomes Barbosa da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Juraci José da Silva, em 15/07/1999.A parte autora alega, em síntese, que foi casada com o falecido desde 29/04/1961, sendo que o casal nunca se separou. Destacando que a viúva é a única na qualidade de dependente, capaz de se habilitar ao benefício de pensão por morte, informa que o mesmo foi requerido administrativamente sob o N. B. 144.860.613-3, e restou indeferido sob a justificativa da perda da qualidade de segurado do falecido marido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação e juntou os documentos de folhas 14/27.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente. Por fim, chama a atenção o fato de a parte autora ter esperado 17 anos para requerer o benefício, o que é incomum e exige uma averiguação aprofundada a respeito de eventual coisa julgada.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 13.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0003579-08.2016.403.6003 - MUNICIPIO DE AGUA CLARA - MS(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X UNIAO FEDERAL

nº 0003579-08.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Município de Água Clara/MS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra a União, por meio da qual pretende obter ordem judicial que determine à ré a inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios para que essa rubrica seja repassada na cota que lhe é devida. Subsidiariamente pede que a União deposite judicialmente os valores a que tem direito.Alega que a Lei nº 13.254/16 inicialmente dispõe, em seu art. 6º, que os valores arrecadados com a cobrança de imposto de renda à alíquota de 15% serão repartidos com Estados e Municípios, nos termos do art. 159, I, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, em razão de veto presidencial à redação do 1º do art. 8º da Lei da Repatriação, a mesma divisão não está sendo observada em relação à multa de 100% prevista no caput do referido dispositivo. Sustenta que a Lei Complementar nº 62/89, editada nos termos do art. 161, inciso II, da Constituição Federal, lhe garante a inclusão desses valores na base de cálculo do montante a ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios (art. 1º). Informa que o direito à inclusão desses valores no cálculo do repasse ao Fundo de Participação dos Municípios foi reconhecido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, autos nº 5010655-69.2016.4.04.7102 e nº 5010858-31.2016.4.04.7102. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela e manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a multa prevista na Lei 13.254/16 inclina-se para a natureza moratória, de modo que deve integrar o cálculo dos valores a serem repassados aos Municípios, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 62/89, editada com

supedâneo no art. 161, inciso II, da Constituição Federal. A respeito da matéria, mutatis mutandis, a recente decisão liminar proferida pela Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Civil Originária nº 2.931 do Distrito Federal: Vistos etc. 1. Trata-se de ação cível originária ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor da União, em que se pleiteia a repartição de receitas obtidas a partir da incidência do art. 8º da Lei nº 13.254/16, que disciplinou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). 2. Sustenta-se na inicial que a referida Lei inicialmente dispõe, em seu art. 6º, que os valores arrecadados com a cobrança de imposto de renda à alíquota de 15% serão repartidos com Estados e Municípios, nos termos do art. 159, I, da Constituição Federal. Porém, a mesma divisão não está sendo respeitada (em razão de veto a dispositivo de natureza semelhante) em relação à multa cobrada com base no artigo 8º, prevendo este alíquota de 100% sobre o valor estipulado no artigo 6º. Essa discrepância estaria a provocar impacto negativo profundo no Fundo de Participação dos Estados. 3. Diante desse quadro, o autor alega ocorrer violação da regra da intangibilidade das transferências constitucionais devidas aos entes periféricos da Federação (art. 160, caput, CF), da norma constitucional que comete à Lei Complementar Federal a definição dos critérios de entrega e rateio das transferências constitucionais devidas aos Estados-membros (art. 161, II, CF), e da Lei Complementar nº 62/1990 (sic), em seu art. 1º, 1º, no quanto determina a inclusão na base de cálculo do FPE dos adicionais, multas e juros moratórios incidentes sobre o Imposto de Renda, na forma do art. 159, I, a, da CF (inicial, fls. 3-4). 4. Após tecer considerações a respeito da competência deste Supremo Tribunal Federal para exame da lide, pugnano pelo reconhecimento de real conflito federativo na hipótese, discorre a inicial a respeito do modelo de repartição de receitas tributárias, aspecto do federalismo fiscal traduzido pelo artigo 159, I, da Constituição Federal, que prevê a distribuição do produto da arrecadação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados, na forma que especifica. Defende haver a Lei nº 13.254/16 instituído um regime especial de tributação, do qual resultou, contudo, desinteligência a respeito da destinação da multa arrecadada com base no artigo 8º, diante de controvérsia a respeito da natureza jurídica dessa exigência. 5. A respeito dessa questão, na inicial adota-se perspectiva segundo a qual cabe apenas à Lei Complementar disciplinar as regras sobre entrega e critérios de rateio dos recursos destinados ao Fundo de Participação dos Estados. A Lei nº 13.254/16, contudo, é lei ordinária. A Lei Complementar nº 62/89, que estipula tais regras, prevê, em seu art. 1º, parágrafo único, fazer parte da base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos, os respectivos adicionais, juros e multa moratória. Daí a premissa da pretensão deduzida: Concluindo-se pela natureza moratória da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, ou, por outro lado, sendo ela um mero e específico adicional do imposto, será de rigor concluir-se pela necessidade de sua inclusão na base de cálculo do FPE (inicial, fl. 10). 6. O autor sustenta, em resumo, ser evidentemente moratória a multa do artigo 8º da Lei nº 13.254/16, pois não se conceberia que alguém sofra uma multa punitiva exatamente por ter atendido a um comando legal, isto é, ter aderido ao regime de regularização cambial e fiscal previsto na lei (inicial, fls. 10-1). A adesão dos contribuintes ao RERCT é facultativa, levando à incoerência da aplicação de multa punitiva pelo exercício de uma opção. Concluem as razões expostas, assim, que não sendo multa punitiva, somente poderá ser multa moratória (inicial, fl. 11). 7. A partir de tais elementos, pleiteia a concessão de tutela liminar, destacando o perigo de dano decorrente da supressão de recursos essenciais à manutenção dos serviços públicos estaduais. 8. Os pedidos estão assim deduzidos: Liminarmente, seja concedida a ordem judicial determinando a inclusão do montante arrecadado pela União, a título de multa, tal como previsto no art. 8º da Lei nº 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, I, da CF/88 (Fundo de Participação dos Estados) (...); d) Por sentença, seja confirmada a ordem liminar e determinada em definitivo a inclusão na base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados os valores percebidos a título de multa, prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, em obediência ao disposto nos arts. 159, I e 160 da CF/88, bem como no art. 1º, parágrafo único da LC nº 62/90 (...); e) A condenação da Ré no pagamento de todos os valores devidos ao Estado do Piauí em razão da não inclusão, na base de cálculo do FPE, do montante da multa recolhida com fundamento no art. 8º da Lei nº 13.254/16, observados os critérios e percentuais de rateio previstos na norma de regência (Lei Complementar nº 62/90 - Lei Complementar nº 143/2013); f) A condenação da União nos ônus usuais de sucumbência (inicial, fl. 14). 9. Por despacho de 29.10.2016, determinei a citação da União para contestar o feito, e, sem prejuízo do prazo para resposta, a intimação da ré para que, em dez dias, se manifestasse sobre o pedido de concessão de tutela de urgência em medida liminar (doc. 5). 10. Por meio da Petição nº 62.930/2016 (doc. 9), o autor requer a reconsideração do despacho que diferiu o exame do pedido de tutela para momento posterior à oitiva da União, ao argumento de que os valores destinados ao Fundo de Participação (incluídos, aqui, os referentes à arrecadação da Lei nº 12.254/16) devem ser creditados no dia dez do corrente mês e ano, nos termos de calendário firmado por meio da Portaria nº 726/2015, e em cumprimento ao artigo 4º da Lei Complementar nº 62/89. Ultrapassado esse prazo, sustenta-se na Petição haver risco de esvaziamento do pedido concernente à obrigação de fazer. Pleiteia, então, subsidiariamente, concessão de tutela provisória de urgência para determinar a União que deposite em conta à disposição desse juízo o quinhão do Fundo de Participação dos Estados devidos ao Autor calculado sobre a multa a que se refere o art. 8º, da Lei n. 13.254/16, ressaltando-se o direito de Vossa Excelência revê-la, confirmá-la ou estendê-la tão logo colhida a manifestação da requerida (doc. 9, fl. 2). 11. Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima e Tocantins, além do Distrito Federal, requereram admissão como amici curiae, destacando a presença dos requisitos previstos no artigo 138 do Código de Processo Civil, notadamente a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes (que são autores de ação semelhante). Reforçam, a seguir, os argumentos expostos pela inicial e reiteram os pedidos deduzidos, inclusive o de acautelamento pelo depósito judicial do montante correspondente aos Estados, se procedente ao final o pedido de mérito. É o relatório. Decido. 1. Postergo a análise do pedido de intervenção dos amici curiae para momento oportuno, especialmente diante da informação, por eles prestada, de que seriam autores em ações próprias de mesmo objeto. 2. A adoção de um Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) pelo Brasil se insere em contexto mais amplo, referente à realização recente de diversos tratados bilaterais com países usualmente destinatários de recursos financeiros, assim como da iminente adoção, em 2018, de sistema patrocinado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que possibilita troca de informações financeiras de modo eficiente entre países (Common Reporting Standard). 3. O incremento da eficiência fiscalizatória dá ensejo ao estabelecimento de normas especiais destinadas à regularização de recursos mantidos no exterior. A Lei nº 13.254/16 possibilita a extinção da punibilidade criminal de vários crimes relacionados (como sonegação fiscal, evasão de divisas, falsidade ideológica, falsificação de documento e operação de câmbio não autorizada), ao permitir que o contribuinte declare o montante possuído em

31.12.2014, a ser considerado acréscimo patrimonial obtido nessa data, sobre o qual incide uma alíquota de 15% de imposto de renda (art. 6º) e uma multa de 100% sobre seu valor (art. 8º). Além das consequências penais, o art. 6º, 4º, da Lei nº 13.254/16 também prevê consequências tributárias, pois o recolhimento do imposto de renda e da multa proporcionam a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos (...), excluindo ainda a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, (...) as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Imobiliários ou outras entidades regulatórias e outras penalidades. Na mesma linha, diz o 6º do mesmo artigo que A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput. 4. A repartição dos recursos oriundos da exigência da multa do art. 8º, nos mesmos termos previstos para as receitas do imposto de renda, fez parte das discussões legislativas, consoante a Redação Final do Projeto de Lei nº 2960-D de 2015. Aprovado o texto, porém, houve veto da Presidência da República ao ponto. A razão desse veto aposto ao 1º do art. 8º, que na Lei originariamente aprovada previa a divisão desses recursos, está assim consubstanciada: Em razão da natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao Regime, sua destinação não deve ser necessariamente a mesma conferida à arrecadação do imposto de renda. 5. Como resultado, o artigo 8º da Lei nº 13.254/16 entrou em vigência com o seguinte teor: Art. 8º. Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). 1º. (VETADO). Nada diz a lei, portanto, sobre a natureza jurídica da multa que impõe; apenas comina a forma de cálculo. 6. A seu turno, estipula o artigo 161, II, da CF: Art. 161. Cabe à lei complementar: (...) II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios (...); Com base nesse dispositivo, o Estado peticionante sustenta que a Lei Complementar em questão, LC nº 62/89, prevê: Art. 1º. O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Não parece haver dúvida, diante do preceito transcrito, de que a multa moratória ordinariamente prevista na legislação do imposto de renda faz parte do montante a ser distribuído aos Fundos de Participação, nos termos do art. 159, I, da Constituição. Cinge-se a questão, portanto, em saber se essa multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16, cuja natureza não é definida explicitamente pela legislação, consiste na multa moratória incidente sobre o atraso no pagamento do imposto de renda, ou a ela se equipara. 7. Há, potencialmente, vários tipos de multa tributária. Assim, a multa moratória é a que incide sobre (...) o descumprimento da chamada obrigação principal (não ter pago o tributo ou tê-lo feito a menor ou a destempo), enquanto que as multas isoladas são as que apenas o descumprimento das obrigações ditas acessórias (COELHO, Sacha Calmon Navarro. In: Comentários ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966). Coord.: NASCIMENTO, Carlos Valder. Rio de Janeiro: Forense, 5ª edição, 2000, p. 318). No âmbito do Supremo Tribunal Federal, recentemente se discorreu sobre o tema em precedente relatado pelo Ministro Roberto Barroso (AI nº 727.872 AgR/RS, 1ª Turma, DJe de 18.5.2015), nos seguintes termos: 11. No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. 12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda. 8. A questão é sensível. Neste juízo perfunctório, que se realiza apenas para evitar o alegado perecimento de direito diante da invocada premência na repartição ou não dos recursos controversos, aparenta dizer respeito à delimitação de ao menos dois temas de primeira grandeza constitucional: competência para instituir e cobrar o tributo por um lado, e direito à repartição dos valores arrecadados, de outro. O problema versado a respeito da Lei nº 13.254/16 é, nitidamente, de distribuição de receitas, a partir do que dispõe uma lei especial editada pelo ente federativo competente para o tributo (imposto de renda). Os dados fático-jurídicos que servem de substrato à questão indicam que houve a edição de lei específica pelo ente competente (a União), e que certa quantidade de recursos financeiros (cerca de cinquenta bilhões de reais, segundo as notícias de imprensa) foi arrecadada. 9. A discriminação de rendas pelo produto da arrecadação, que se dá na forma de transferências intergovernamentais, permite a seguinte classificação: Quanto à natureza, podem ser, de um lado, obrigatórias ou constitucionais e, de outro, discricionárias ou voluntárias. Quanto à forma de transferência, podem ser diretas, ou seja, sem qualquer intermediação, e indiretas, efetuadas por meio de fundos. Por derradeiro, dividem-se, ainda, quanto ao destino, em vinculadas e não vinculadas, conforme a obrigatoriedade da entidade beneficiária de aplicá-la ou não a um fim específico (DI PIETRO, Juliano. Repartição das Receitas Tributárias: a repartição do produto da arrecadação. As transferências intergovernamentais. In: CONTI, José Mauricio (org.). Federalismo Fiscal. Barueri: Manole, 2004, pp. 67-100, p. 71). O mesmo autor, após analisar individualmente os diversos dispositivos da Constituição Federal que tratam de repartição de receitas, afirma que: O art. 159 estabelece transferências intergovernamentais obrigatórias, diretas e indiretas, vinculadas e não-vinculadas, com regulamentação prevista em lei complementar (Ob. cit., p. 76). A partir do que deduzido na inicial, é de se afirmar que o interesse dos Estados, baseado especificamente no art. 159, I, da CF, se refere a repasse obrigatório (porque derivado de mandamento constitucional), indireto (porque realizado meio de Fundo de Participação) e não-vinculado (porque a Constituição Federal não determina uma aplicação específica dos recursos). 10. A técnica de repartição de receitas, que consubstancia modalidade de distribuição vertical de rendas, é fator inerente ao federalismo brasileiro, pois é inescapável a constatação (...) de que nem todos os Estados-membros e Municípios - os quais se pretenderia tornar autônomos - são capazes de produzir em seus lindes riqueza suficiente para dela extrair, sem

auxílio externo, matéria tributável em montante compatível às atribuições constitucionais que lhes tenham sido conferidas (LOBO, Rogério Leite. *Federalismo Fiscal Brasileiro: discriminação das rendas tributárias e centralidade normativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 82). Um aspecto que se torna fundamental, diante da importância dos repasses entre entes federativos (que nem sempre possuem competências tributárias em necessária correspondência às obrigações de prestação de serviços) é a da intangibilidade dos recursos, ou seja, às regras assecuratórias da entrega integral e incondicionada dos montantes às unidades federativas beneficiadas (LOBO, Rogério Leite. *Ob. Cit.*, p. 153). 11. Nesse sentido se manifestou recentemente este Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em repercussão geral, o RE nº 572.762/SC, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.9.2008, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido. Diz o art. 158, IV, para efeitos de comparação: Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Nesse precedente, analisou-se caso em que o Estado de Santa Catarina instituiu programa de incentivo fiscal por meio do qual as empresas recolhiam ICMS, mas o Estado devolvia grande parte do tributo a elas, como incentivo produtivo. Portanto, o imposto era recolhido e depois restituído, postergando-se sua arrecadação definitiva para outro período. Como ficou assentado nos votos então proferidos, tal metodologia significava alterar a base de cálculo do ICMS por vias transversas, pois a regulamentação do incentivo fiscal proporcionava um efeito colateral sobre o volume da arrecadação, a partir da devolução de certo montante recolhido. Este STF reconheceu que uma norma, mesmo sem dispor diretamente sobre um tributo, pode alterar sua arrecadação total e, com isso, prejudicar outro ente da Federação. Deu-se por violado o art. 158, IV, da CF, notadamente porque esse dispositivo - como aliás o art. 159, I, que pertine diretamente à atual controvérsia - determina a divisão do produto da arrecadação. Outro caso recente é o RE nº 705.423/SE, que está afetado em repercussão geral, mas ainda não teve julgamento de mérito. A ementa da repercussão geral é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, b e d, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A controvérsia, neste caso, aborda argumento segundo o qual a concessão de benefícios ou isenções fiscais pelo ente tributante indiretamente provoca redução do valor arrecadado e, com isso, gera diminuição do repasse aos entes beneficiários da repartição de receitas. Nesse sentido, a pretensão se volta ao entendimento de que os efeitos financeiros desse tipo de decisão tributária, com impacto prático na arrecadação final, deveriam operar apenas sobre a parcela retida pelo ente tributante, enquanto que, para fins de distribuição constitucional, deveria ser considerado o valor que teria sido recolhido, caso a isenção (por exemplo) não existisse. Pretensão de semelhante natureza - qual seja, referente ao impacto de benefícios e isenções dadas pelo ente tributante sobre os valores arrecadados e posteriormente repartidos - está sendo conduzida no RE nº 705.423/SE, relatado pelo Ministro Edson Fachin, igualmente sob a sistemática da repercussão geral. Destaco, ainda, voto-vista por mim proferido em 12.3.2015, ao julgar procedente pedido deduzido na ACO nº 758, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Em tal julgamento, ainda não concluído, esta Suprema Corte se debruça sobre pedido de recálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Estados - FPE - desde abril de 1999, em virtude das deduções, nos valores recolhidos a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, das contribuições do Programa de Integração Nacional - PIN - e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA, com o pagamento das diferenças decorrentes. Após tecer apanhado histórico desses programas e da evolução legislativa pertinente, consignei cuidarem os arts. 157 a 162 da Constituição Federal de disposições de Direito Financeiro, na medida em que regulam a partilha de recursos angariados com a cobrança de tributos, e não a tributação propriamente dita, muito embora disso não decorra uma separação estanque entre o Direito Tributário e o Direito Financeiro, em casos dessa natureza. Firmada a controvérsia, como se verifica, de certo modo, também na presente hipótese, em torno da interpretação do alcance da expressão produto da arrecadação, concluí, naquela assentada, que o princípio federativo, cláusula pétreia do texto constitucional (art. 60, 4º, I), impõe que se adicionem à receita líquida, para fins de determinação do produto da arrecadação a ser partilhado, os incentivos fiscais consistentes na dedução, do próprio imposto a pagar, de valores destinados a órgãos, fundos ou despesas federais, notadamente daqueles que contrastam com a proibição constitucional da vinculação da receita de impostos (art. 167, IV, da CF), pois se o legislador não pode vincular a receita de impostos diretamente a órgão, fundo ou despesa, é evidente que não está autorizado a fazê-lo de modo indireto, sobretudo quando a forma eleita para a afetação indireta implica prejuízo a outros entes políticos. 12. A discussão, porém, possui aspectos inovadores, diante das circunstâncias especiais em que se encontra proposta. O RERCT é iniciativa pioneira, com contornos jurídicos especiais. Trata-se, a rigor, de uma opção concedida ao contribuinte, descaracterizado o caráter impositivo da incidência de seu regramento, premissa que há de ser considerada com cuidado. Essas constatações indicam, inclusive, a necessidade de oportuna manifestação do Plenário desta Suprema Corte, diante das destacadas peculiaridades com que o tema se apresenta. Em face de tais fatores, determinei, concomitantemente à citação, a oitiva da ré a respeito da pretensão antecipatória do direito pleiteado. A presente decisão não representa alteração de entendimento a esse respeito. Dá-se, exclusivamente, em razão da alegada premência na distribuição de recursos ao Fundo de Participação dos Estados, a ser realizada nesta data, segundo informações prestadas pelo autor. Diante do exposto, defiro, em juízo de mera delibação, o pedido subsidiário deduzido na Petição nº 62.930/2016 (doc. 9), no sentido de determinar o depósito, em conta judicial à disposição deste juízo, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Estados relativo ao autor, incidente sobre a multa a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.254/16. Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada à Advocacia-Geral da União. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministra Rosa Weber Relatora. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também estão caracterizados, haja vista que nos termos da Portaria do Tesouro Nacional nº

726, de 04/12/2015, os recursos do Fundo de Participação dos Municípios serão creditados amanhã (20/12/2016) e no dia 29/12/2016.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar subsidiário para determinar à União que deposite judicialmente o valor devido ao Município de Água Clara/MS, incidente sobre a multa referida no art. 8º da Lei nº 13.254/16. Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão, encaminhando-se cópia para a Advocacia da União. Junte o Município, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos, justificando o valor atribuído à causa (R\$10.000,00), uma vez que deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Cite-se. Ao SEDI para reclassificar o assunto para Fundo de Participação dos Municípios - Organização Político-Administrativa/Administração Pública - Direito Administrativo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003586-97.2016.403.6003 - MARIA DE JESUS BARBOSA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003586-97.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria de Jesus Barbosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora alega, em síntese, que conta atualmente com 65 anos de idade e que sofre dos seguintes problemas de saúde: depressão, diabetes e pressão alta, além de fazer acompanhamento cardiológico após sofrer um infarto, sendo impossível exercer qualquer atividade remuneratória. Informa ainda que requereu o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência em 28/01/2016 (NB: 701.980.513-3), o qual restou indeferido sob a justificativa de que a renda do grupo familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo por pessoa. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifesta desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação. Juntou os documentos de fls. 11/53. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas da requerente, notadamente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no mesmo prazo da contestação. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, à qual se oportuniza manifestar-se quanto à contestação. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003595-59.2016.403.6003 - GERALDO MAJLA DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003595-59.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Geraldo Majla de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 173.278.422-9), o qual restou indeferido sob a alegação de que falta tempo de contribuição suficiente, uma vez que não foram reconhecidas como especiais determinadas atividades desempenhadas pelo autor. Desta feita, requer o reconhecimento do período especial no qual se ateu à execução de atividades insalubres na função de soldador. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos nas fls. 08/92. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício das atividades alegadas insalubres, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003597-29.2016.403.6003 - MARIA GIULIA BOGAMIL DUARTE X WALTER FRANCO BOGAMIL (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003597-29.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Giulia Bogamil Duarte, representada por seu avô materno Walter Franco Bogamil, também autor, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Vivian Teixeira Bogamil, em 28/06/2016.A parte autora alega, em síntese, que é filha da falecida contando com apenas 05 anos de idade. Informa que requereu o benefício ao INSS sob o N.B. 173.712.652-1, o qual restou indeferido sob a justificativa de perda da qualidade de segurado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que sua genitora estava no período de graça, ou seja, não tinha perdido a qualidade de segurada. A parte autora ainda manifestou desinteresse pela realização da audiência de conciliação ou mediação e juntou os documentos de folhas 11/22.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, há necessidade de produção de provas para o esclarecimento a respeito da alegada manutenção da qualidade de segurada (período de graça). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 10.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0003603-36.2016.403.6003 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA/MS(MS015761 - MATHEUS RAMOS MOURA E MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL

nº 0003603-36.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Município de Cassilândia/MS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra a União, por meio da qual pretende obter ordem judicial que determine à ré a inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios para que essa rubrica seja repassada na cota que lhe é devida. Subsidiariamente pede que a União deposite judicialmente os referidos valores, R\$739.987,47.Alega que a Lei nº 13.254/16 inicialmente dispõe, em seu art. 6º, que os valores arrecadados com a cobrança de imposto de renda à alíquota de 15% serão repartidos com Estados e Municípios, nos termos do art. 159, I, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, em razão de veto presidencial à redação do 1º do art. 8º da Lei da Repatriação, a mesma divisão não está sendo observada em relação à multa de 100% prevista no caput do referido dispositivo. Sustenta que a Lei Complementar nº 62/89, editada nos termos do art. 161, inciso II, da Constituição Federal, lhe garante a inclusão desses valores na base de cálculo do montante a ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios (art. 1º). Informa que o direito à inclusão desses valores no cálculo do repasse ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal está sendo discutido nas Ações Cíveis Originárias nº 2941, 2935, 2936 e 2931 que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela e manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a multa prevista na Lei 13.254/16 inclina-se para a natureza moratória, de modo que deve integrar o cálculo dos valores a serem repassados aos Municípios, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 62/89, editada com supedâneo no art. 161, inciso II, da Constituição Federal.A respeito da matéria, *mutatis mutandis*, a recente decisão liminar proferida pela Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Civil Originária nº 2.931 do Distrito Federal:Vistos etc. 1. Trata-se de ação cível originária ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor da União, em que se pleiteia a repartição de receitas obtidas a partir da incidência do art. 8º da Lei nº 13.254/16, que disciplinou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). 2. Sustenta-se na inicial que a referida Lei inicialmente dispõe, em seu art. 6º, que os valores arrecadados com a cobrança de imposto de renda à alíquota de 15% serão repartidos com Estados e Municípios, nos termos do art. 159, I, da Constituição Federal. Porém, a mesma divisão não está sendo respeitada (em razão de veto a dispositivo de natureza semelhante) em relação à multa cobrada com base no artigo 8º, prevendo este alíquota de 100% sobre o valor estipulado no artigo 6º. Essa discrepância estaria a provocar impacto negativo profundo no Fundo de Participação dos Estados. 3. Diante desse quadro, o autor alega ocorrer violação da regra da intangibilidade das transferências constitucionais devidas aos entes periféricos da Federação (art. 160, caput, CF), da norma constitucional que comete à Lei Complementar Federal a definição dos critérios de entrega e rateio das transferências constitucionais devidas aos Estados-membros (art. 161, II, CF), e da Lei Complementar nº 62/1990 (sic), em seu art. 1º, 1º, no quanto determina a inclusão na base de cálculo do FPE dos adicionais, multas e juros moratórios incidentes sobre o Imposto de Renda, na forma do art. 159, I, a, da CF (inicial, fls. 3-4). 4. Após tecer considerações a respeito da competência deste Supremo Tribunal Federal para exame da lide, pugnando pelo reconhecimento de real conflito federativo na hipótese, discorre a inicial a respeito do modelo de repartição de receitas tributárias, aspecto do federalismo fiscal traduzido pelo artigo 159, I, da Constituição Federal, que prevê a distribuição do produto da arrecadação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados, na forma que especifica. Defende haver a Lei nº 13.254/16 instituído um regime especial de tributação, do qual resultou, contudo, desinteligência a respeito da destinação da multa arrecadada com base no artigo 8º, diante de controvérsia a respeito da natureza jurídica dessa exigência. 5. A respeito dessa questão, na inicial adota-se perspectiva segundo a qual cabe apenas à Lei Complementar disciplinar as regras sobre entrega e critérios de rateio dos recursos destinados ao Fundo de Participação dos Estados. A Lei nº 13.254/16, contudo, é lei ordinária. A Lei Complementar nº 62/89, que estipula tais regras, prevê, em seu art. 1º, parágrafo único, fazer parte da base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos, os respectivos adicionais, juros e multa moratória. Daí a premissa da pretensão deduzida: Concluindo-se pela natureza moratória da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, ou, por outro lado, sendo ela um mero e específico adicional do imposto, será de rigor concluir-se pela necessidade de sua inclusão na base de cálculo do FPE (inicial, fl. 10). 6. O autor sustenta, em resumo, ser evidentemente moratória a multa do artigo 8º da Lei nº 13.254/16, pois não se conceberia que alguém sofria uma multa punitiva exatamente por ter atendido a um comando legal, isto é, ter aderido ao regime de regularização cambial e fiscal

previsto na lei (inicial, fls. 10-1). A adesão dos contribuintes ao RERCT é facultativa, levando à incoerência da aplicação de multa punitiva pelo exercício de uma opção. Concluem as razões expostas, assim, que não sendo multa punitiva, somente poderá ser multa moratória (inicial, fl. 11). 7. A partir de tais elementos, pleiteia a concessão de tutela liminar, destacando o perigo de dano decorrente da supressão de recursos essenciais à manutenção dos serviços públicos estaduais. 8. Os pedidos estão assim deduzidos: Liminarmente, seja concedida a ordem judicial determinando a inclusão do montante arrecadado pela União, a título de multa, tal como previsto no art. 8º da Lei nº 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, I, da CF/88 (Fundo de Participação dos Estados) (...); d) Por sentença, seja confirmada a ordem liminar e determinada em definitivo a inclusão na base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados os valores percebidos a título de multa, prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, em obediência ao disposto nos arts. 159, I e 160 da CF/88, bem como no art. 1º, parágrafo único da LC nº 62/90 (...); e) A condenação da Ré no pagamento de todos os valores devidos ao Estado do Piauí em razão da não inclusão, na base de cálculo do FPE, do montante da multa recolhida com fundamento no art. 8º da Lei nº 13.254/16, observados os critérios e percentuais de rateio previstos na norma de regência (Lei Complementar nº 62/90 - Lei Complementar nº 143/2013); f) A condenação da União nos ônus usuais de sucumbência (inicial, fl. 14). 9. Por despacho de 29.10.2016, determinei a citação da União para contestar o feito, e, sem prejuízo do prazo para resposta, a intimação da ré para que, em dez dias, se manifestasse sobre o pedido de concessão de tutela de urgência em medida liminar (doc. 5). 10. Por meio da Petição nº 62.930/2016 (doc. 9), o autor requer a reconsideração do despacho que deferiu o exame do pedido de tutela para momento posterior à oitiva da União, ao argumento de que os valores destinados ao Fundo de Participação (incluídos, aqui, os referentes à arrecadação da Lei nº 12.254/16) devem ser creditados no dia dez do corrente mês e ano, nos termos de calendário firmado por meio da Portaria nº 726/2015, e em cumprimento ao artigo 4º da Lei Complementar nº 62/89. Ultrapassado esse prazo, sustenta-se na Petição haver risco de esvaziamento do pedido concernente à obrigação de fazer. Pleiteia, então, subsidiariamente, concessão de tutela provisória de urgência para determinar a União que deposite em conta à disposição desse juízo o quinhão do Fundo de Participação dos Estados devidos ao Autor calculado sobre a multa a que se refere o art. 8º, da Lei n. 13.254/16, ressalvando-se o direito de Vossa Excelência revê-la, confirmá-la ou estendê-la tão logo colhida a manifestação da requerida (doc. 9, fl. 2). 11. Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima e Tocantins, além do Distrito Federal, requereram admissão como amici curiae, destacando a presença dos requisitos previstos no artigo 138 do Código de Processo Civil, notadamente a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes (que são autores de ação semelhante). Reforçam, a seguir, os argumentos expostos pela inicial e reiteram os pedidos deduzidos, inclusive o de acautelamento pelo depósito judicial do montante correspondente aos Estados, se procedente ao final o pedido de mérito. É o relatório. Decido. 1. Postergo a análise do pedido de intervenção dos amici curiae para momento oportuno, especialmente diante da informação, por eles prestada, de que seriam autores em ações próprias de mesmo objeto. 2. A adoção de um Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) pelo Brasil se insere em contexto mais amplo, referente à realização recente de diversos tratados bilaterais com países usualmente destinatários de recursos financeiros, assim como da iminente adoção, em 2018, de sistema patrocinado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que possibilita troca de informações financeiras de modo eficiente entre países (Common Reporting Standard). 3. O incremento da eficiência fiscalizatória dá ensejo ao estabelecimento de normas especiais destinadas à regularização de recursos mantidos no exterior. A Lei nº 13.254/16 possibilita a extinção da punibilidade criminal de vários crimes relacionados (como sonegação fiscal, evasão de divisas, falsidade ideológica, falsificação de documento e operação de câmbio não autorizada), ao permitir que o contribuinte declare o montante possuído em 31.12.2014, a ser considerado acréscimo patrimonial obtido nessa data, sobre o qual incide uma alíquota de 15% de imposto de renda (art. 6º) e uma multa de 100% sobre seu valor (art. 8º). Além das consequências penais, o art. 6º, 4º, da Lei nº 13.254/16 também prevê consequências tributárias, pois o recolhimento do imposto de renda e da multa proporcionam a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos (...), excluindo ainda a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, (...) as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Imobiliários ou outras entidades regulatórias e outras penalidades. Na mesma linha, diz o 6º do mesmo artigo que A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput. 4. A repartição dos recursos oriundos da exigência da multa do art. 8º, nos mesmos termos previstos para as receitas do imposto de renda, fez parte das discussões legislativas, constando da Redação Final do Projeto de Lei nº 2960-D de 2015. Aprovado o texto, porém, houve veto da Presidência da República ao ponto. A razão desse veto apostou ao 1º do art. 8º, que na Lei originariamente aprovada previa a divisão desses recursos, está assim consubstanciada: Em razão da natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao Regime, sua destinação não deve ser necessariamente a mesma conferida à arrecadação do imposto de renda. 5. Como resultado, o artigo 8º da Lei nº 13.254/16 entrou em vigência com o seguinte teor: Art. 8º. Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). 1º. (VETADO). Nada diz a lei, portanto, sobre a natureza jurídica da multa que impõe; apenas comina a forma de cálculo. 6. A seu turno, estipula o artigo 161, II, da CF: Art. 161. Cabe à lei complementar: (...) II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios (...); Com base nesse dispositivo, o Estado peticionante sustenta que a Lei Complementar em questão, LC nº 62/89, prevê: Art. 1º. O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Não parece haver dúvida, diante do preceito transcrito, de que a multa moratória ordinariamente prevista na legislação do imposto de renda faz parte do montante a ser distribuído aos Fundos de Participação, nos termos do art. 159, I, da Constituição. Cinge-se a questão, portanto, em saber se essa multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16, cuja natureza não é definida explicitamente pela legislação, consiste na multa moratória incidente sobre o atraso no pagamento do imposto de

renda, ou a ela se equipara. 7. Há, potencialmente, vários tipos de multa tributária. Assim, a multa moratória é a que incide sobre (...) o descumprimento da chamada obrigação principal (não ter pago o tributo ou tê-lo feito a menor ou a destempo), enquanto que as multas isoladas são as que apenas o descumprimento das obrigações ditas acessórias (COELHO, Sacha Calmon Navarro. In: Comentários ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966). Coord.: NASCIMENTO, Carlos Valder. Rio de Janeiro: Forense, 5ª edição, 2000, p. 318). No âmbito do Supremo Tribunal Federal, recentemente se discorreu sobre o tema em precedente relatado pelo Ministro Roberto Barroso (AI nº 727.872 AgR/RS, 1ª Turma, DJe de 18.5.2015), nos seguintes termos: 11. No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. 12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda. 8. A questão é sensível. Neste juízo perfunctório, que se realiza apenas para evitar o alegado perecimento de direito diante da invocada premência na repartição ou não dos recursos controversos, aparenta dizer respeito à delimitação de ao menos dois temas de primeira grandeza constitucional: competência para instituir e cobrar o tributo por um lado, e direito à repartição dos valores arrecadados, de outro. O problema versado a respeito da Lei nº 13.254/16 é, nitidamente, de distribuição de receitas, a partir do que dispõe uma lei especial editada pelo ente federativo competente para o tributo (imposto de renda). Os dados fático-jurídicos que servem de substrato à questão indicam que houve a edição de lei específica pelo ente competente (a União), e que certa quantidade de recursos financeiros (cerca de cinquenta bilhões de reais, segundo as notícias de imprensa) foi arrecadada. 9. A discriminação de rendas pelo produto da arrecadação, que se dá na forma de transferências intergovernamentais, permite a seguinte classificação: Quanto à natureza, podem ser, de um lado, obrigatórias ou constitucionais e, de outro, discricionárias ou voluntárias. Quanto à forma de transferência, podem ser diretas, ou seja, sem qualquer intermediação, e indiretas, efetuadas por meio de fundos. Por derradeiro, dividem-se, ainda, quanto ao destino, em vinculadas e não vinculadas, conforme a obrigatoriedade da entidade beneficiária de aplicá-la ou não a um fim específico (DI PIETRO, Juliano. Repartição das Receitas Tributárias: a repartição do produto da arrecadação. As transferências intergovernamentais. In: CONTI, José Maurício (org.). Federalismo Fiscal. Barueri: Manole, 2004, pp. 67-100, p. 71). O mesmo autor, após analisar individualmente os diversos dispositivos da Constituição Federal que tratam de repartição de receitas, afirma que: O art. 159 estabelece transferências intergovernamentais obrigatórias, diretas e indiretas, vinculadas e não-vinculadas, com regulamentação prevista em lei complementar (Ob. cit., p. 76). A partir do que deduzido na inicial, é de se afirmar que o interesse dos Estados, baseado especificamente no art. 159, I, da CF, se refere a repasse obrigatório (porque derivado de mandamento constitucional), indireto (porque realizado meio de Fundo de Participação) e não-vinculado (porque a Constituição Federal não determina uma aplicação específica dos recursos). 10. A técnica de repartição de receitas, que consubstancia modalidade de distribuição vertical de rendas, é fator inerente ao federalismo brasileiro, pois é inescapável a constatação (...) de que nem todos os Estados-membros e Municípios - os quais se pretenderia tornar autônomos - são capazes de produzir em seus lindes riqueza suficiente para dela extrair, sem auxílio externo, matéria tributável em montante compatível às atribuições constitucionais que lhes tenham sido conferidas (LOBO, Rogério Leite. Federalismo Fiscal Brasileiro: discriminação das rendas tributárias e centralidade normativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 82). Um aspecto que se torna fundamental, diante da importância dos repasses entre entes federativos (que nem sempre possuem competências tributárias em necessária correspondência às obrigações de prestação de serviços) é a da intangibilidade dos recursos, ou seja, às regras assecuratórias da entrega integral e incondicionada dos montantes às unidades federativas beneficiadas (LOBO, Rogério Leite. Ob. Cit., p. 153). 11. Nesse sentido se manifestou recentemente este Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em repercussão geral, o RE nº 572.762/SC, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.9.2008, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido. Diz o art. 158, IV, para efeitos de comparação: Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Nesse precedente, analisou-se caso em que o Estado de Santa Catarina instituiu programa de incentivo fiscal por meio do qual as empresas recolhiam ICMS, mas o Estado devolvia grande parte do tributo a elas, como incentivo produtivo. Portanto, o imposto era recolhido e depois restituído, postergando-se sua arrecadação definitiva para outro período. Como ficou assentado nos votos então proferidos, tal metodologia significava alterar a base de cálculo do ICMS por vias transversas, pois a regulamentação do incentivo fiscal proporcionava um efeito colateral sobre o volume da arrecadação, a partir da devolução de certo montante recolhido. Este STF reconheceu que uma norma, mesmo sem dispor diretamente sobre um tributo, pode alterar sua arrecadação total e, com isso, prejudicar outro ente da Federação. Deu-se por violado o art. 158, IV, da CF, notadamente porque esse dispositivo - como aliás o art. 159, I, que pertine diretamente à atual controvérsia - determina a divisão do produto da arrecadação. Outro caso recente é o RE nº 705.423/SE, que está afetado em repercussão geral, mas ainda não teve julgamento de mérito. A ementa da repercussão geral é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, b e d, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES

FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A controvérsia, neste caso, aborda argumento segundo o qual a concessão de benefícios ou isenções fiscais pelo ente tributante indiretamente provoca redução do valor arrecadado e, com isso, gera diminuição do repasse aos entes beneficiários da repartição de receitas. Nesse sentido, a pretensão se volta ao entendimento de que os efeitos financeiros desse tipo de decisão tributária, com impacto prático na arrecadação final, deveriam operar apenas sobre a parcela retida pelo ente tributante, enquanto que, para fins de distribuição constitucional, deveria ser considerado o valor que teria sido recolhido, caso a isenção (por exemplo) não existisse. Pretensão de semelhante natureza - qual seja, referente ao impacto de benefícios e isenções dadas pelo ente tributante sobre os valores arrecadados e posteriormente repartidos - está sendo conduzida no RE nº 705.423/SE, relatado pelo Ministro Edson Fachin, igualmente sob a sistemática da repercussão geral. Destaco, ainda, voto-vista por mim proferido em 12.3.2015, ao julgar procedente pedido deduzido na ACO nº 758, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Em tal julgamento, ainda não concluído, esta Suprema Corte se debruça sobre pedido de recálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Estados - FPE - desde abril de 1999, em virtude das deduções, nos valores recolhidos a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, das contribuições do Programa de Integração Nacional - PIN - e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA, com o pagamento das diferenças decorrentes. Após tecer apanhado histórico desses programas e da evolução legislativa pertinente, consignei cuidarem os arts. 157 a 162 da Constituição Federal de disposições de Direito Financeiro, na medida em que regulam a partilha de recursos angariados com a cobrança de tributos, e não a tributação propriamente dita, muito embora disso não decorra uma separação estanque entre o Direito Tributário e o Direito Financeiro, em casos dessa natureza. Firmada a controvérsia, como se verifica, de certo modo, também na presente hipótese, em torno da interpretação do alcance da expressão produto da arrecadação, concluí, naquela assentada, que o princípio federativo, cláusula pétreia do texto constitucional (art. 60, 4º, I), impõe que se adicionem à receita líquida, para fins de determinação do produto da arrecadação a ser partilhado, os incentivos fiscais consistentes na dedução, do próprio imposto a pagar, de valores destinados a órgãos, fundos ou despesas federais, notadamente daqueles que contrastam com a proibição constitucional da vinculação da receita de impostos (art. 167, IV, da CF), pois se o legislador não pode vincular a receita de impostos diretamente a órgão, fundo ou despesa, é evidente que não está autorizado a fazê-lo de modo indireto, sobretudo quando a forma eleita para a afetação indireta implica prejuízo a outros entes políticos. 12. A discussão, porém, possui aspectos inovadores, diante das circunstâncias especiais em que se encontra proposta. O RERCT é iniciativa pioneira, com contornos jurídicos especiais. Trata-se, a rigor, de uma opção concedida ao contribuinte, descaracterizado o caráter impositivo da incidência de seu regramento, premissa que há de ser considerada com cuidado. Essas constatações indicam, inclusive, a necessidade de oportuna manifestação do Plenário desta Suprema Corte, diante das destacadas peculiaridades com que o tema se apresenta. Em face de tais fatores, determinei, concomitantemente à citação, a oitiva da ré a respeito da pretensão antecipatória do direito pleiteado. A presente decisão não representa alteração de entendimento a esse respeito. Dá-se, exclusivamente, em razão da alegada premência na distribuição de recursos ao Fundo de Participação dos Estados, a ser realizada nesta data, segundo informações prestadas pelo autor. Diante do exposto, defiro, em juízo de mera deliberação, o pedido subsidiário deduzido na Petição nº 62.930/2016 (doc. 9), no sentido de determinar o depósito, em conta judicial à disposição deste juízo, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Estados relativo ao autor, incidente sobre a multa a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.254/16. Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada à Advocacia-Geral da União. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministra Rosa Weber Relatora. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também estão caracterizados, haja vista que nos termos da Portaria do Tesouro Nacional nº 726, de 04/12/2015, os recursos do Fundo de Participação dos Municípios serão creditados amanhã (20/12/2016) e no dia 29/12/2016.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar subsidiário para determinar à União que deposite judicialmente o valor devido ao Município de Cassilândia/MS, incidente sobre a multa referida no art. 8º da Lei nº 13.254/16. Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão, encaminhando-se cópia para a Advocacia da União. Cite-se. Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Ademir Antônio Cruvinel, OAB/MS nº 5.540, e Matheus Ramos Moura, OAB/MS nº 15.761. Anote-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003619-87.2016.403.6003 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

nº 0003619-87.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Município de Bataguassu/MS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra a União, por meio da qual pretende obter ordem judicial que determine à ré a inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios para que essa rubrica seja repassada na cota que lhe é devida. Subsidiariamente pede que a União deposite judicialmente os referidos valores. Alega que a Lei nº 13.254/16 inicialmente dispõe, em seu art. 6º, que os valores arrecadados com a cobrança de imposto de renda à alíquota de 15% serão repartidos com Estados e Municípios, nos termos do art. 159, I, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, em razão de veto presidencial à redação do 1º do art. 8º da Lei da Repatriação, a mesma divisão não está sendo observada em relação à multa de 100% prevista no caput do referido dispositivo. Sustenta que a Lei Complementar nº 62/89, editada nos termos do art. 161, inciso II, da Constituição Federal, lhe garante a inclusão desses valores na base de cálculo do montante a ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios (art. 1º). Informa que o direito à inclusão desses valores no cálculo do repasse ao Fundo de Participação dos Municípios foi reconhecido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, autos nº 5010655-69.2016.4.04.7102 e nº 5010858-31.2016.4.04.7102. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela e manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a multa prevista na Lei 13.254/16 inclina-se para a natureza moratória, de modo que deve

integrar o cálculo dos valores a serem repassados aos Municípios, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 62/89, editada com supedâneo no art. 161, inciso II, da Constituição Federal. A respeito da matéria, *mutatis mutandis*, a recente decisão liminar proferida pela Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Civil Originária nº 2.931 do Distrito Federal: Vistos etc. 1. Trata-se de ação cível originária ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor da União, em que se pleiteia a repartição de receitas obtidas a partir da incidência do art. 8º da Lei nº 13.254/16, que disciplinou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). 2. Sustenta-se na inicial que a referida Lei inicialmente dispõe, em seu art. 6º, que os valores arrecadados com a cobrança de imposto de renda à alíquota de 15% serão repartidos com Estados e Municípios, nos termos do art. 159, I, da Constituição Federal. Porém, a mesma divisão não está sendo respeitada (em razão de veto a dispositivo de natureza semelhante) em relação à multa cobrada com base no artigo 8º, prevendo este alíquota de 100% sobre o valor estipulado no artigo 6º. Essa discrepância estaria a provocar impacto negativo profundo no Fundo de Participação dos Estados. 3. Diante desse quadro, o autor alega ocorrer violação da regra da intangibilidade das transferências constitucionais devidas aos entes periféricos da Federação (art. 160, caput, CF), da norma constitucional que comete à Lei Complementar Federal a definição dos critérios de entrega e rateio das transferências constitucionais devidas aos Estados-membros (art. 161, II, CF), e da Lei Complementar nº 62/1990 (sic), em seu art. 1º, 1º, no quanto determina a inclusão na base de cálculo do FPE dos adicionais, multas e juros moratórios incidentes sobre o Imposto de Renda, na forma do art. 159, I, a, da CF (inicial, fls. 3-4). 4. Após tecer considerações a respeito da competência deste Supremo Tribunal Federal para exame da lide, pugnano pelo reconhecimento de real conflito federativo na hipótese, discorre a inicial a respeito do modelo de repartição de receitas tributárias, aspecto do federalismo fiscal traduzido pelo artigo 159, I, da Constituição Federal, que prevê a distribuição do produto da arrecadação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados, na forma que especifica. Defende haver a Lei nº 13.254/16 instituído um regime especial de tributação, do qual resultou, contudo, desinteligência a respeito da destinação da multa arrecadada com base no artigo 8º, diante de controvérsia a respeito da natureza jurídica dessa exigência. 5. A respeito dessa questão, na inicial adota-se perspectiva segundo a qual cabe apenas à Lei Complementar disciplinar as regras sobre entrega e critérios de rateio dos recursos destinados ao Fundo de Participação dos Estados. A Lei nº 13.254/16, contudo, é lei ordinária. A Lei Complementar nº 62/89, que estipula tais regras, prevê, em seu art. 1º, parágrafo único, fazer parte da base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos, os respectivos adicionais, juros e multa moratória. Daí a premissa da pretensão deduzida: Concluindo-se pela natureza moratória da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, ou, por outro lado, sendo ela um mero e específico adicional do imposto, será de rigor concluir-se pela necessidade de sua inclusão na base de cálculo do FPE (inicial, fl. 10). 6. O autor sustenta, em resumo, ser evidentemente moratória a multa do artigo 8º da Lei nº 13.254/16, pois não se conceberia que alguém sofra uma multa punitiva exatamente por ter atendido a um comando legal, isto é, ter aderido ao regime de regularização cambial e fiscal previsto na lei (inicial, fls. 10-1). A adesão dos contribuintes ao RERCT é facultativa, levando à incoerência da aplicação de multa punitiva pelo exercício de uma opção. Concluem as razões expostas, assim, que não sendo multa punitiva, somente poderá ser multa moratória (inicial, fl. 11). 7. A partir de tais elementos, pleiteia a concessão de tutela liminar, destacando o perigo de dano decorrente da supressão de recursos essenciais à manutenção dos serviços públicos estaduais. 8. Os pedidos estão assim deduzidos: Liminarmente, seja concedida a ordem judicial determinando a inclusão do montante arrecadado pela União, a título de multa, tal como previsto no art. 8º da Lei nº 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, I, da CF/88 (Fundo de Participação dos Estados) (...); d) Por sentença, seja confirmada a ordem liminar e determinada em definitivo a inclusão na base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados os valores percebidos a título de multa, prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, em obediência ao disposto nos arts. 159, I e 160 da CF/88, bem como no art. 1º, parágrafo único da LC nº 62/90 (...); e) A condenação da Ré no pagamento de todos os valores devidos ao Estado do Piauí em razão da não inclusão, na base de cálculo do FPE, do montante da multa recolhida com fundamento no art. 8º da Lei nº 13.254/16, observados os critérios e percentuais de rateio previstos na norma de regência (Lei Complementar nº 62/90 - Lei Complementar nº 143/2013); f) A condenação da União nos ônus usuais de sucumbência (inicial, fl. 14). 9. Por despacho de 29.10.2016, determinei a citação da União para contestar o feito, e, sem prejuízo do prazo para resposta, a intimação da ré para que, em dez dias, se manifestasse sobre o pedido de concessão de tutela de urgência em medida liminar (doc. 5). 10. Por meio da Petição nº 62.930/2016 (doc. 9), o autor requer a reconsideração do despacho que diferiu o exame do pedido de tutela para momento posterior à oitiva da União, ao argumento de que os valores destinados ao Fundo de Participação (incluídos, aqui, os referentes à arrecadação da Lei nº 12.254/16) devem ser creditados no dia dez do corrente mês e ano, nos termos de calendário firmado por meio da Portaria nº 726/2015, e em cumprimento ao artigo 4º da Lei Complementar nº 62/89. Ultrapassado esse prazo, sustenta-se na Petição haver risco de esvaziamento do pedido concernente à obrigação de fazer. Pleiteia, então, subsidiariamente, concessão de tutela provisória de urgência para determinar a União que deposite em conta à disposição desse juízo o quinhão do Fundo de Participação dos Estados devidos ao Autor calculado sobre a multa a que se refere o art. 8º, da Lei n. 13.254/16, ressaltando-se o direito de Vossa Excelência revê-la, confirmá-la ou estendê-la tão logo colhida a manifestação da requerida (doc. 9, fl. 2). 11. Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima e Tocantins, além do Distrito Federal, requereram admissão como *amici curiae*, destacando a presença dos requisitos previstos no artigo 138 do Código de Processo Civil, notadamente a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes (que são autores de ação semelhante). Reforçam, a seguir, os argumentos expostos pela inicial e reiteram os pedidos deduzidos, inclusive o de acautelamento pelo depósito judicial do montante correspondente aos Estados, se procedente ao final o pedido de mérito. É o relatório. Decido. 1. Postergo a análise do pedido de intervenção dos *amici curiae* para momento oportuno, especialmente diante da informação, por eles prestada, de que seriam autores em ações próprias de mesmo objeto. 2. A adoção de um Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) pelo Brasil se insere em contexto mais amplo, referente à realização recente de diversos tratados bilaterais com países usualmente destinatários de recursos financeiros, assim como da iminente adoção, em 2018, de sistema patrocinado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que possibilita troca de informações financeiras de modo eficiente entre países (Common Reporting Standard). 3. O incremento da eficiência fiscalizatória dá ensejo ao estabelecimento de normas especiais destinadas à regularização de recursos mantidos no exterior. A Lei nº 13.254/16 possibilita a extinção da punibilidade criminal de vários crimes relacionados (como sonegação fiscal, evasão de divisas, falsidade ideológica,

falsificação de documento e operação de câmbio não autorizada), ao permitir que o contribuinte declare o montante possuído em 31.12.2014, a ser considerado acréscimo patrimonial obtido nessa data, sobre o qual incide uma alíquota de 15% de imposto de renda (art. 6º) e uma multa de 100% sobre seu valor (art. 8º). Além das consequências penais, o art. 6º, 4º, da Lei nº 13.254/16 também prevê consequências tributárias, pois o recolhimento do imposto de renda e da multa proporcionam a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos (...), excluindo ainda a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior; (...) as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Imobiliários ou outras entidades regulatórias e outras penalidades. Na mesma linha, diz o 6º do mesmo artigo que A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput. 4. A repartição dos recursos oriundos da exigência da multa do art. 8º, nos mesmos termos previstos para as receitas do imposto de renda, fez parte das discussões legislativas, consoante da Redação Final do Projeto de Lei nº 2960-D de 2015. Aprovado o texto, porém, houve veto da Presidência da República ao ponto. A razão desse veto aposto ao 1º do art. 8º, que na Lei originariamente aprovada previa a divisão desses recursos, está assim consubstanciada: Em razão da natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao Regime, sua destinação não deve ser necessariamente a mesma conferida à arrecadação do imposto de renda. 5. Como resultado, o artigo 8º da Lei nº 13.254/16 entrou em vigência com o seguinte teor: Art. 8º. Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). 1º. (VETADO). Nada diz a lei, portanto, sobre a natureza jurídica da multa que impõe; apenas comina a forma de cálculo. 6. A seu turno, estipula o artigo 161, II, da CF: Art. 161. Cabe à lei complementar: (...) II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios (...); Com base nesse dispositivo, o Estado peticionante sustenta que a Lei Complementar em questão, LC nº 62/89, prevê: Art. 1º. O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Não parece haver dúvida, diante do preceito transcrito, de que a multa moratória ordinariamente prevista na legislação do imposto de renda faz parte do montante a ser distribuído aos Fundos de Participação, nos termos do art. 159, I, da Constituição. Cinge-se a questão, portanto, em saber se essa multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16, cuja natureza não é definida explicitamente pela legislação, consiste na multa moratória incidente sobre o atraso no pagamento do imposto de renda, ou a ela se equipara. 7. Há, potencialmente, vários tipos de multa tributária. Assim, a multa moratória é a que incide sobre (...) o descumprimento da chamada obrigação principal (não ter pago o tributo ou tê-lo feito a menor ou a destempo), enquanto que as multas isoladas são as que apenas o descumprimento das obrigações ditas acessórias (COELHO, Sacha Calmon Navarro. In: Comentários ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966). Coord.: NASCIMENTO, Carlos Valder. Rio de Janeiro: Forense, 5ª edição, 2000, p. 318). No âmbito do Supremo Tribunal Federal, recentemente se discorreu sobre o tema em precedente relatado pelo Ministro Roberto Barroso (AI nº 727.872 AgR/RS, 1ª Turma, DJe de 18.5.2015), nos seguintes termos: 11. No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. 12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda. 8. A questão é sensível. Neste juízo perfunctório, que se realiza apenas para evitar o alegado perecimento de direito diante da invocada premência na repartição ou não dos recursos controversos, aparenta dizer respeito à delimitação de ao menos dois temas de primeira grandeza constitucional: competência para instituir e cobrar o tributo por um lado, e direito à repartição dos valores arrecadados, de outro. O problema versado a respeito da Lei nº 13.254/16 é, nitidamente, de distribuição de receitas, a partir do que dispõe uma lei especial editada pelo ente federativo competente para o tributo (imposto de renda). Os dados fático-jurídicos que servem de substrato à questão indicam que houve a edição de lei específica pelo ente competente (a União), e que certa quantidade de recursos financeiros (cerca de cinquenta bilhões de reais, segundo as notícias de imprensa) foi arrecadada. 9. A discriminação de rendas pelo produto da arrecadação, que se dá na forma de transferências intergovernamentais, permite a seguinte classificação: Quanto à natureza, podem ser, de um lado, obrigatórias ou constitucionais e, de outro, discricionárias ou voluntárias. Quanto à forma de transferência, podem ser diretas, ou seja, sem qualquer intermediação, e indiretas, efetuadas por meio de fundos. Por derradeiro, dividem-se, ainda, quanto ao destino, em vinculadas e não vinculadas, conforme a obrigatoriedade da entidade beneficiária de aplicá-la ou não a um fim específico (DI PIETRO, Juliano. Repartição das Receitas Tributárias: a repartição do produto da arrecadação. As transferências intergovernamentais. In: CONTI, José Mauricio (org.). Federalismo Fiscal. Barueri: Manole, 2004, pp. 67-100, p. 71). O mesmo autor, após analisar individualmente os diversos dispositivos da Constituição Federal que tratam de repartição de receitas, afirma que: O art. 159 estabelece transferências intergovernamentais obrigatórias, diretas e indiretas, vinculadas e não-vinculadas, com regulamentação prevista em lei complementar (Ob. cit., p. 76). A partir do que deduzido na inicial, é de se afirmar que o interesse dos Estados, baseado especificamente no art. 159, I, da CF, se refere a repasse obrigatório (porque derivado de mandamento constitucional), indireto (porque realizado meio de Fundo de Participação) e não-vinculado (porque a Constituição Federal não determina uma aplicação específica dos recursos). 10. A técnica de repartição de receitas, que consubstancia modalidade de distribuição vertical de rendas, é fator inerente ao federalismo brasileiro, pois é inescapável a constatação (...) de que nem todos os Estados-membros e

Municípios - os quais se pretenderia tornar autônomos - são capazes de produzir em seus lindes riqueza suficiente para dela extrair, sem auxílio externo, matéria tributável em montante compatível às atribuições constitucionais que lhes tenham sido conferidas (LOBO, Rogério Leite. *Federalismo Fiscal Brasileiro: discriminação das rendas tributárias e centralidade normativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 82). Um aspecto que se torna fundamental, diante da importância dos repasses entre entes federativos (que nem sempre possuem competências tributárias em necessária correspondência às obrigações de prestação de serviços) é a da intangibilidade dos recursos, ou seja, às regras assecuratórias da entrega integral e incondicionada dos montantes às unidades federativas beneficiadas (LOBO, Rogério Leite. *Ob. Cit.*, p. 153).

11. Nesse sentido se manifestou recentemente este Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em repercussão geral, o RE nº 572.762/SC, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.9.2008, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido. Diz o art. 158, IV, para efeitos de comparação: Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Nesse precedente, analisou-se caso em que o Estado de Santa Catarina instituiu programa de incentivo fiscal por meio do qual as empresas recolhiam ICMS, mas o Estado devolvia grande parte do tributo a elas, como incentivo produtivo. Portanto, o imposto era recolhido e depois restituído, postergando-se sua arrecadação definitiva para outro período. Como ficou assentado nos votos então proferidos, tal metodologia significava alterar a base de cálculo do ICMS por vias transversas, pois a regulamentação do incentivo fiscal proporcionava um efeito colateral sobre o volume da arrecadação, a partir da devolução de certo montante recolhido. Este STF reconheceu que uma norma, mesmo sem dispor diretamente sobre um tributo, pode alterar sua arrecadação total e, com isso, prejudicar outro ente da Federação. Deu-se por violado o art. 158, IV, da CF, notadamente porque esse dispositivo - como aliás o art. 159, I, que pertine diretamente à atual controvérsia - determina a divisão do produto da arrecadação. Outro caso recente é o RE nº 705.423/SE, que está afetado em repercussão geral, mas ainda não teve julgamento de mérito. A ementa da repercussão geral é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, b e d, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A controvérsia, neste caso, aborda argumento segundo o qual a concessão de benefícios ou isenções fiscais pelo ente tributante indiretamente provoca redução do valor arrecadado e, com isso, gera diminuição do repasse aos entes beneficiários da repartição de receitas. Nesse sentido, a pretensão se volta ao entendimento de que os efeitos financeiros desse tipo de decisão tributária, com impacto prático na arrecadação final, deveriam operar apenas sobre a parcela retida pelo ente tributante, enquanto que, para fins de distribuição constitucional, deveria ser considerado o valor que teria sido recolhido, caso a isenção (por exemplo) não existisse. Pretensão de semelhante natureza - qual seja, referente ao impacto de benefícios e isenções dadas pelo ente tributante sobre os valores arrecadados e posteriormente repartidos - está sendo conduzida no RE nº 705.423/SE, relatado pelo Ministro Edson Fachin, igualmente sob a sistemática da repercussão geral. Destaco, ainda, voto-vista por mim proferido em 12.3.2015, ao julgar procedente pedido deduzido na ACO nº 758, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Em tal julgamento, ainda não concluído, esta Suprema Corte se debruça sobre pedido de recálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Estados - FPE - desde abril de 1999, em virtude das deduções, nos valores recolhidos a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, das contribuições do Programa de Integração Nacional - PIN - e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA, com o pagamento das diferenças decorrentes. Após tecer apanhado histórico desses programas e da evolução legislativa pertinente, consignei cuidarem os arts. 157 a 162 da Constituição Federal de disposições de Direito Financeiro, na medida em que regulam a partilha de recursos angariados com a cobrança de tributos, e não a tributação propriamente dita, muito embora disso não decorra uma separação estanque entre o Direito Tributário e o Direito Financeiro, em casos dessa natureza. Firmada a controvérsia, como se verifica, de certo modo, também na presente hipótese, em torno da interpretação do alcance da expressão produto da arrecadação, concluí, naquela assentada, que o princípio federativo, cláusula pétrea do texto constitucional (art. 60, 4º, I), impõe que se adicionem à receita líquida, para fins de determinação do produto da arrecadação a ser partilhado, os incentivos fiscais consistentes na dedução, do próprio imposto a pagar, de valores destinados a órgãos, fundos ou despesas federais, notadamente daqueles que contrastam com a proibição constitucional da vinculação da receita de impostos (art. 167, IV, da CF), pois se o legislador não pode vincular a receita de impostos diretamente a órgão, fundo ou despesa, é evidente que não está autorizado a fazê-lo de modo indireto, sobretudo quando a forma eleita para a afetação indireta implica prejuízo a outros entes políticos.

12. A discussão, porém, possui aspectos inovadores, diante das circunstâncias especiais em que se encontra proposta. O RERCT é iniciativa pioneira, com contornos jurídicos especiais. Trata-se, a rigor, de uma opção concedida ao contribuinte, descaracterizado o caráter impositivo da incidência de seu regramento, premissa que há de ser considerada com cuidado. Essas constatações indicam, inclusive, a necessidade de oportuna manifestação do Plenário desta Suprema Corte, diante das destacadas peculiaridades com que o tema se apresenta. Em face de tais fatores, determinei, concomitantemente à citação, a oitiva da ré a respeito da pretensão antecipatória do direito pleiteado. A presente decisão não representa alteração de entendimento a esse respeito. Dá-se, exclusivamente, em razão da alegada premência na distribuição de recursos ao Fundo de Participação dos Estados, a ser realizada nesta data, segundo informações prestadas pelo autor. Diante do exposto, defiro, em juízo de mera delibação, o pedido subsidiário deduzido na Petição nº 62.930/2016 (doc. 9), no sentido de determinar o depósito, em conta judicial à disposição deste juízo, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Estados relativo ao autor, incidente sobre a multa a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.254/16. Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada à Advocacia-Geral da União. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministra Rosa Weber Relatora.

dano ou o risco ao resultado útil do processo também estão caracterizados, haja vista que nos termos da Portaria do Tesouro Nacional nº 726, de 04/12/2015, os recursos do Fundo de Participação dos Municípios serão creditados amanhã (20/12/2016) e no dia 29/12/2016.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar subsidiário para determinar à União que deposite judicialmente o valor devido ao Município de Bataguassu/MS, incidente sobre a multa referida no art. 8º da Lei nº 13.254/16. Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão, encaminhando-se cópia para a Advocacia da União. Junte o Município, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos, justificando o valor atribuído à causa (R\$880,00), uma vez que deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Cite-se. Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Jean Neves Mendonça, OAB/MS nº 14.720. Anote-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0003620-72.2016.403.6003 - VALDILENE ALVES DA SILVA MARIN(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA E MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

. PA 0,5Proc. nº 0003620-72.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Valdilene Alves da Silva, qualificada na inicial, propõe a presente ação de manutenção de posse, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando à manutenção de posse do lote 37 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS. Alega que é trabalhadora rural, senhora e possuidora do lote 37, do Projeto de Assentamento Vinte de Março, no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS, nele residindo. Registra que esteve acampada em várias localidades do Estado de Mato Grosso do Sul, mas nunca foi beneficiada nos sorteios de lotes. Informa que sempre pagou o sindicato dos trabalhadores rurais, bem como os líderes de acampamento para poderem representa-la. Afirma que nesse período o requerido fez várias visitas aos acampamentos e colheu sua assinatura, sempre prometendo a entrega de um lote. Relata que no ano de 2010 os beneficiários originários do lote 37, Geni Maria da Silva Barbosa e seu esposo Luiz Barbosa da Silva Filho foram sorteados. Alega que na oportunidade ficou sem lote, porém já possuía alguns animais como vaca, porco e galinha que cuidava na beira da rodovia e vendia-os para seu sustento. Consigna que os beneficiários originários não conseguiram tocar o lote, cedendo-o para a requerente em janeiro de 2015. Sustenta que não tem outro lugar para morar e que sobrevive com a comercialização do que produz. Menciona que no dia 08/11/2016 o requerido a notificou para sair do lote, alegando ser ocupante irregular por ali morar sem sua autorização. Saliencia que não houve compra e venda do lote, que os titulares convidaram-na para ali morar, tendo os moradores do local autorizado sua entrada. Por fim, sustenta que pretende a regularização do lote. É o relatório.2. Fundamentação. De início, cumpre registrar que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere direito aos poderes inerentes à propriedade, razão pela qual não são aplicáveis ao caso os artigos 554 a 568 do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, que embora conste na Notificação de fls. 21 a possibilidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa nº 71, de 17/05/2012, do INCRA, os documentos juntados aos autos não demonstram estarem preenchidos os requisitos legais, nem que os beneficiários originários eram Geni Maria da Silva Barbosa e Luiz Barbosa da Silva Filho (fls. 28/32). Em síntese, a parte autora não está autorizada, por qualquer título, a ocupar o lote mencionado na inicial.3. Conclusão. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) emende a inicial (CPC, art. 319, VII), para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da exordial (CPC, artigo 320, parágrafo único); eb) regularize sua representação processual, eis que os instrumentos de fls. 15/16 são simples cópias; Após, cite-se o INCRA, que junto com a resposta deverá apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao lote nº 37 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, localizado no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 10 de janeiro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

0003621-57.2016.403.6003 - MARILZA LOPES MARIN(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

nº 0003621-57.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Marilza Lopes Marin, qualificada na inicial, propõe a presente ação de manutenção de posse, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando à manutenção de posse do lote 65 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS.Alega que é trabalhadora rural, senhora e possuidora do lote 65 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS, nele residindo. Registra que acampou em várias localidades do Estado de Mato Grosso do Sul, mas nunca foi beneficiada nos sorteios de lotes. Informa que sempre pagou o sindicato dos trabalhadores rurais, bem como os líderes de acampamento para poder representá-la. Afirma que nesse período o requerido fez várias visitas aos acampamentos e colheu sua assinatura, sempre prometendo a entrega de um lote. Relata que no ano de 2010 os beneficiários originários do lote 65, Geni Maria da Silva Barbosa e seu esposo Luiz Barbosa da Silva Filho foram sorteados. Alega que na oportunidade ficou sem lote, porém já possuía alguns animais como vaca, porco e galinha que cuidava na beira da rodovia e vendia-os para seu sustento. Consigna que os beneficiários originários não conseguiram tocar o lote, cedendo-o para a requerente em janeiro de 2015. Sustenta que não tem outro lugar para morar e que sobrevive com a comercialização do que produz. Menciona que no dia 08/11/2016 o requerido a notificou para sair do lote, alegando ser ocupante irregular por ali morar sem sua autorização. Salienta que não houve compra e venda do lote, que os titulares convidaram-na para ali morar, tendo os moradores do local autorizado sua entrada. Por fim, sustenta que pretende a regularização do lote.É o relatório.2. Fundamentação.De início, cumpre registrar que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere direito aos poderes inerentes à propriedade, razão pela qual não são aplicáveis os artigos 554 a 568 do Código de Processo Civil.Registre-se, por oportuno, que embora conste na Notificação de fls. 23 a possibilidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa nº 71, de 17/05/2012, do INCRA, os documentos juntados aos autos não demonstram estarem preenchidos os requisitos legais.Em síntese, a parte autora não está autorizada, por qualquer título, a ocupar o lote mencionado na inicial.3. Conclusão.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) emende a inicial (CPC, art. 319, VII), para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da exordial (CPC, artigo 320, parágrafo único); b) regularize sua representação processual, eis que os instrumentos de fls. 15/16 são simples cópias; ec) junte documentos pessoais legíveis.Após, cite-se o INCRA, que junto com a resposta deverá apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao lote nº 65 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, localizado no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17.Defiro o pedido para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Diego Marcelino Silva Barbosa, OAB/MS nº 16.573. Anote-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 10 de janeiro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0002851-64.2016.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ANDRADINA/SP X APARECIDO DA SILVA(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0003869-41.2012.403.6107, em que são partes APARECIDO DA SILVA E DNIT, em trâmite perante a Primeira Vara Federal de Araçatuba/SP.Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como:1. Mandado de intimação à testemunha, a ser cadastrado sob n. ___/201__-CV;2. Ofício ao Juízo Deprecante, a ser cadastrado sob n. ___/201__-CV, e 3. Ofício ao superior hierárquico do agente de polícia rodoviária federal, a ser cadastrado sob n. ___/201__-CV.Intime-se a testemunha Valdecir Ferreira Lima, agente de polícia rodoviária federal, podendo ser encontrado à rodovia 262, s/n, km 2, no município de Três Lagoas/MS, ficando advertido de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 212 e parágrafos, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002873-25.2016.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JOSE ROBERTO MICHERINO(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0005311-90.2013.403.6112, em que são partes JOSÉ ROBERTO MICHERINO E UNIÃO E DNIT, em trâmite perante a Segunda Vara Federal de Presidente Prudente/SP.Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como:1. Mandado de intimação às testemunhas, a ser cadastrado sob n. ___/201__-CV;2. Ofício ao Juízo Deprecante, a ser cadastrado sob n. ___/201__-CV, e 3. Ofício ao superior hierárquico do agente de polícia rodoviária federal, a ser cadastrado sob n. ___/201__-CV.Intimem-se as testemunhas Vitor Catharino de Moura, agente de polícia rodoviária federal, podendo ser encontrado à rodovia 262, km 21 e Dorival Mengueli, com endereço à Avenida Clodoaldo Garcia, 1763, ambos no município de Três Lagoas/MS, ficando advertidos de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 212 e parágrafos, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002463-64.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AGNALDO RIBEIRO SANTANA(MS019103 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X PAULO CESAR DA SILVA(MS019103 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO CESAR DA SILVA e AGNALDO RIBEIRO SANTANA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de PAULO CESAR DA SILVA e AGNALDO RIBEIRO SANTANA. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. _____ Em 11/01/2017 Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Três Lagoas, solicitando o laudo pericial referente aos cigarros apreendidos, conforme solicitado pelo MPF à fl. 76. Esclareça-se que o laudo referente ao veículo já foi juntado às fls. 84-86. Cópia do presente despacho poderá servir como ofício nº ____/2017-CR.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002101-62.2016.403.6003 - FLAVIO TEODORO DA SILVA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 195/2015 - DPF/TLS/MS, cujo requerente é Flávio Teodoro da Silva (f. 02/09). O Ministério Público Federal, após ter sido intimado, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por estar ausente prova da propriedade do bem (f. 55/57). Foi expedida certidão à f. 59, acompanhada dos documentos de fls. 60/62, indicando que o mencionada inquérito policial tramita perante a Justiça Estadual de Três Lagoas/MS. É o relatório. Assim, uma vez que nos autos principais (IPL 195/2015 - 0002758-20.2016.8.12.0021) é de competência do Juízo da Comarca de Três Lagoas/MS e que os presentes autos dependentes devem seguir o principal, declaro a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do presente incidente, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à 3ª Vara Criminal de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8759

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001236-41.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X RAMON AREVOLO FILHO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA E MS013115 - JOAQUIM BASSO) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X MARIO MARCIO PANOVTCH MESQUITA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SERGIO BORGES(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA E MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS016808 - CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVO CURVO DE BARROS(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)

Rejeito os embargos de declaração opostos às f. 956-960, pois estes, em verdade, não demonstram a existência de vício na decisão, retratando mero inconformismo com o seu conteúdo, o que, como se sabe, deve ser veiculado por recurso próprio. Sobre a alegação de que a decisão ora impugnada seria genérica, deve se ponderar que a mesma examinou as questões cabíveis nesta fase processual, de mero recebimento da petição inicial; sendo que a instrução processual irá aclarar as demais questões, permitindo, posteriormente, um provimento jurisdicional exauriente. Cabe apontar que o recebimento da petição inicial não é o momento para examinar de modo aprofundado o mérito da causa, como pretende o autor. A propósito, convém mencionar sobre a matéria o seguinte precedente: TRF3 - AI 00097932620094030000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, SEXTA TURMA, j. 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 19/07/2012. No caso do requerido CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, este responde igualmente à ação penal distribuída sob nº 0001256-37.2010.4.03.6004, correlata à presente Ação Civil Pública, sendo que além de existirem depoimentos - dentre os quais se destaca o de Sérgio Borges às f. 878-883 do IPL nº 0240/2010 - no sentido de que alguns servidores do INCRA, incluindo CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, possuíam pleno conhecimento da corrupção praticada pelos servidores de campo, dentre outros elementos de prova, indicam a necessidade de apuração da eventual prática de ato de improbidade administrativa. Assim, não há qualquer motivo para obstar para obstar o prosseguimento da presente ação civil pública, que se encontra respaldada em elementos suficientes a assegurar o seu prosseguimento; de modo a viabilizar a dilação probatória, na qual será assegurado às partes o amplo contraditório e ampla defesa. Considerando que o Ministério Público Federal apontou um substrato fático necessário a embasar suas alegações, suficiente para esta fase processual, REJEITO os embargos de declaração de f. 956-960. Por conseguinte, fica intimado o requerido a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Defiro o pedido de f. 949. À secretaria para providências. Corrija-se o erro de numeração a partir da f. 844 para f. 845 dos autos. Após a citação de todos os interessados e decorrido o prazo para contestação, cumpra-se o contido na decisão de f. 743v, intimando a União para se manifestar em 15 (quinze) dias. Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000433-2) - AYRLENE JARD VERNOCCHI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por AYRLENE JARD VERNOCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a aplicação de 8,04% ao saldo constante em sua caderneta de poupança em junho de 1987 (Plano Bresser). O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que tratem de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade. Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II. Compulsando os autos, constato que os autos encontram-se devidamente instruídos, constando junto às f. 176-v o extrato bancário da época em litígio. Basta, portanto, a aplicação do direito à espécie. Em que pese existir Recurso Especial Repetitivo sobre a matéria (STJ - REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08/09/2010, DJe 06/05/2011), o julgamento submetido à Repercussão Geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal certamente dará ensejo à interposição de recursos por quaisquer das partes, até o momento em que eventual Recurso Extraordinário nos autos restará sobrestado para aguardar o julgamento do Pretório Excelso. De nada valerá, portanto, no caso dos autos, a prolação imediata da sentença, pois a solução definitiva aguardará necessariamente a decisão superior. Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da prestação jurisdicional. Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, submetido à sistemática da Repercussão Geral, os parâmetros jurídicos de eventual direito na aplicação de expurgos inflacionários ao saldo constante nas cadernetas de poupança em junho de 1987 (Plano Bresser), para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito, com fundamento no artigo 313, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Acautelem-se os autos em pasta própria até ulterior deliberação. Desde já, considerando o dever de cooperação entre as partes processuais, previsto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, determino que as partes peticionem nos autos tão logo tomem ciência de prolação de decisões nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 que retrate matéria discutida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-04.2009.403.6004 (2009.60.04.001351-2) - JOSE CARLOS DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência da implantação do benefício pleiteado nos autos.

0000509-19.2012.403.6004 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO (MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CASA LOTERICA E CAFE NECTAR LTDA (MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da parte requerida a indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobro do valor referente a saque indevido em sua conta bancária, além da indenização por danos morais no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em resumo, narra a inicial que no dia 10/12/2010 foi feito um saque não autorizado em sua conta poupança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na Lotérica Café Nectar. Afirma que após procurar a Caixa Econômica Federal, esta não se interessou em comprovar quem efetivamente realizou a operação, ônus que lhe incumbiria. Com a inicial (f. 02-05), juntou documentos pessoais e procuração às f. 06-07, declaração de hipossuficiência à f. 08 e um documento à f. 09. A CAIXA apresentou contestação às f. 15-21 sustentando que todos os procedimentos de segurança foram adotados na operação impugnada, tendo sido concluída normalmente, não havendo ato ilícito que seja passível de indenização. Requereu a denunciação à lide à CASA LOTÉRICA CAFÉ NECTAR. Juntou procuração às f. 22-23. Deferida a denunciação à f. 30, a CASA LOTÉRICA CAFÉ NECTAR apresentou contestação às f. 39-35, aduzindo a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, alegou que a operação foi regularmente realizada, dentro dos padrões de segurança, não havendo prova de fraude. Subsidiariamente alega não ser possível sua responsabilização por ser vítima de eventual fraude, alega culpa corrente do autor, aduz não haver prova de dano moral, além de tecer considerações sobre parâmetros de fixação da quantia indenizável. Juntou documentos às f. 74-93. Intimada a parte autora para réplica (f. 96), ficou-se inerte conforme certidão de f. 99. A CAIXA requereu o julgamento antecipado da lide (f. 101). A CASA LOTÉRICA CAFÉ NECTAR, apesar de regularmente intimada para especificar as provas que pretendia produzir (f. 102), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de f. 106. Os autos vieram conclusos. É a síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Regularmente processado o feito, a parte autora ficou-se inerte em sua réplica (f. 99), oportunidade em que poderia se manifestar quanto aos termos das contestações e especificar as provas que pretendia produzir, operando-se a preclusão na matéria. Igualmente não se manifestou a litisdenunciada quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir (f. 102), razão pela qual o feito comporta julgamento conforme o estado do processo. Primeiramente quanto à preliminar deduzida pela litisdenunciada, nitidamente confunde-se com o mérito do processo, pois eventual prova da alegação da parte autora é matéria de mérito, não se confundindo com a condição de ação de interesse processual, razão por que rejeito a preliminar. Passando-se à análise do mérito, cinge-se a causa posta em juízo quanto à questão de atribuição de responsabilidade por saque supostamente não autorizado realizado em conta corrente de titularidade do autor. Tal saque teria ocorrido em casa lotérica. Analisando-se o conjunto probatório vertido aos autos, verifica-se que os elementos não apontam a ocorrência de fraude. Com efeito, de acordo com o informado pela instituição financeira e a própria casa lotérica, o dinheiro foi retirado da

conta por meio do cartão magnético do autor e utilização de senha pessoal, adotando-se todos os padrões de segurança impostos a tal espécie de operação. A parte autora não impugnou os fatos retratados pela requerida e litisdenunciada, apesar de seu advogado ter tomado carga dos autos às f. 24 e f. 94, indicando um possível abandono da causa, acabando por aquiescer, ainda que tacitamente, à versão descrita nos autos. Ademais, cabe observar que no documento de f. 09 (único documento juntado pelo autor em todo o processo) há registro de dois saques realizados em casas lotéricas, pendendo dúvida razoável sobre: a) se o outro também teria sido realizado indevidamente; b) por que houve a oposição de ok após o saque alegadamente indevido; c) por que após mais de um ano o autor decidiu finalmente propor a ação judicial se o extrato que lhe deu ciência do saque foi emitido em janeiro de 2011. Tais questões não foram esclarecidas pelo autor, não resultando comprovados os fatos constitutivos do direito alegado, uma vez que não se pode presumir a existência de fraude, e não havendo, no caso concreto, indícios mínimos da real ocorrência de ilícito. Dessa forma, sem que exista qualquer mínimo indício de fraude, não há como presumi-la e nem se pode impor à instituição financeira o ônus de produzir prova impossível, o que criaria insegurança jurídica contra as instituições financeiras, que ficariam facilmente suscetíveis, aí sim, a fraudes. Sim, porque bastaria a mera alegação do cliente, de que não sacou o valor mantido em depósito, para gerar a obrigação de aquela restituir-lhe o montante sacado supostamente de forma indevida. Isso causaria a completa falência do sistema bancário informatizado e nos conduziria a um verdadeiro retrocesso, vez que as instituições financeiras seriam obrigadas a voltar no tempo, a fim de exigir o comparecimento pessoal dos correntistas, com colheita de assinatura na agência onde efetivado o depósito, para permitir o saque. Assim, não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar a requerente pelo saque realizado, na medida em que nenhum indício de fraude foi demonstrado, tendo-se adotado as medidas de segurança razoáveis à operação financeira, com apresentação de cartão nominal e oposição da senha pessoal intransferível. Na esteira desse entendimento, transcrevo acórdãos similares aos dos presentes autos oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem ao seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como regras de julgamento, ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma seqüência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 2003.61.00.027625-1, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.05.2009, DJ 21.05.2009). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - No caso, discute-se a atribuição de responsabilidade por saque supostamente não autorizado realizado em conta corrente de titularidade do apelante. Tal saque teria ocorrido em casa lotérica. 3 - Os fatos não apontam a ocorrência de fraude e sem que exista qualquer indício desta, não há como presumi-la e nem se pode impor à instituição financeira o ônus de produzir prova impossível. 4 - Sim, porque bastaria a mera alegação do cliente, de que não sacou o valor mantido em depósito, para gerar a obrigação de aquela restituir a este o montante sacado supostamente de forma indevida. Isso causaria a completa falência do sistema bancário informatizado e nos conduziria a um verdadeiro retrocesso, vez que as instituições financeiras seriam obrigadas a voltar no tempo, a fim de exigir o comparecimento pessoal dos correntistas, com colheita de assinatura na agência onde efetivado o depósito, para permitir o saque. 5 - Assim, não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar a requerente pelo saque realizado, na medida em que nenhum indício de fraude foi demonstrado. 6 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1846435 - 0000419-02.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Cabe mencionar que não há nenhuma verossimilhança das alegações da parte autoral, não havendo fundamento para inversão do ônus da prova no caso concreto, que aventou genericamente na inicial que foi vítima de fraude, mas não rebateu os argumentos das outras partes e não pretendeu produzir prova nos autos, permanecendo silente e juntando apenas um extrato bancário durante todo o processo. Aliás, não há notícia de que o autor tenha requerido a devolução da quantia, o bloqueio do seu cartão magnético, ou qualquer outra medida que levasse à conclusão, dentro de um raciocínio lógico, de que a contratação não foi feita pela própria parte. Além disso, não é comum que a vítima da fraude e o local em que realizado o saque fraudulento estejam na mesma cidade, no caso Corumbá/MS. A mera alegação da parte de que não houve contratação do serviço, desacompanhada de atitudes proativas suficientes para o convencimento do Juízo levam à improcedência do pedido. Ademais, a inversão do ônus da prova não é absoluta, não isentando a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito, cabendo ao juiz verificar a necessidade de inversão do ônus probatório (STJ - AgInt no AREsp 907.749/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016). Por tais razões os pedidos de condenação ao pagamento de danos materiais e danos morais devem ser julgados improcedentes, por não haver comprovação da ilicitude da operação bancária. Em razão da improcedência da lide principal, fica prejudicado o julgamento do mérito quanto à lide secundária entre a CAIXA e CASA LOTÉRICA CAFÉ NECTAR LTDA, devendo a denunciante arcar com os honorários da denunciada, conforme entendimento jurisprudencial: (...) 1. Nos casos em que a denunciação da lide não é obrigatória, a jurisprudência desta Corte proclama que o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios, quando a ação principal for julgada improcedente. Precedentes. (STJ - AgRg no AREsp 844.663/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 8 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que a valoração dos danos morais não vincula o valor da causa para efeito de honorários advocatícios. Sua exigibilidade,

contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios à CASA LOTÉRICA CAFÉ NECTAR LTDA, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 8 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

000036-96.2013.403.6004 - LUIZ ANTONIO MARTINS(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA E MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTONIO MARTINS em face da UNIÃO, com o objetivo de condenar a parte requerida ao pagamento de indenização a título de reparação por danos materiais no valor do serviço de conserto de seu veículo. Narra a inicial que, na data de 10 de julho de 2012, por volta das 07h50min, o requerente conduzia o seu veículo Ford/F250, cor branca, ano 2009, placa ATE-1054, nesta cidade de Corumbá/MS, trafegando pela Rua Ricardo Franco no sentido oeste/leste, ocasião em que, ao realizar a conversão à direita no sentido norte/sul, em cruzamento com a Rua Albuquerque, colidiu com um caminhão pertencente ao Exército Brasileiro. Relata o autor que o cruzamento é sinalizado, e no momento em que o sinal estava verde ele realizou a conversão para acessar a Rua Albuquerque. Argumenta o autor que a colisão se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo pertencente à requerida, que agiu com imprudência e negligência ao dirigir. Afirma que obteve três orçamentos para reparação do veículo, optando pelo menor, no valor de R\$ 17.626,50 (dezesete mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta centavos), porém a parte requerida se negou a indenizar os prejuízos causados. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos às f. 10-32. A União apresentou contestação às f. 40-44, primeiramente deduzindo a preliminar de ilegitimidade ativa por não ser mais o autor proprietário do veículo. No mérito, sustenta que não há nos autos elementos que possam demonstrar a culpa do condutor oficial, afirmando que na realidade as provas existentes indicam que foi o autor que fez seu veículo chocar com a traseira lateral direita do caminhão do Exército Brasileiro. Juntou-se com a contestação cópia de autos de sindicância administrativa sobre o acidente veicular às f. 45-180. Despacho de f. 181 determinou a intimação do autor para se manifestar quanto à peça defensiva, além de determinar às partes a especificação de provas. Impugnação à contestação às f. 185-188, requerendo o afastamento da preliminar e reiterando os termos da inicial. Mencionou que pretendia juntar aos autos cópia do comprovante de propriedade do veículo à época e recibo de pagamento pelo serviço do reparo do veículo. Sobre provas, aduziu na ocasião fazer juntada de documentos. A União afirmou que não pretendia produzir novas provas à f. 190. O autor juntou os documentos mencionados anteriormente através da petição de f. 196-199. A União requereu o desentranhamento dos documentos juntados às f. 198-199, através da manifestação de f. 202-203. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, observo que foi observado o devido processo legal, oportunizando-se às partes a produção de provas e contraditório sobre todos os elementos de prova e argumentos trazidos pela parte contrária. O processo encontra-se apto para sentença, não tendo informado qualquer das partes o interesse em produção de outras provas além das constantes nos autos. Primeiramente passo ao exame das preliminares. I - Desentranhamento dos documentos de f. 198-199. Afasto a preliminar deduzida pela parte requerida, sobre violação aos artigos 396 e 397 do CPC/73 (correspondente aos atuais arts. 434 e 435 do CPC/2015). Em primeiro lugar, registro que a vedação do artigo 397 do CPC/73 se restringe aos documentos essenciais à propositura da demanda ou para defesa, não impedindo a juntada de documentos em qualquer fase processual quando visa tão somente o esclarecimento dos fatos debatidos em juízo. Os documentos juntados às f. 198-199 buscam apenas demonstrar a propriedade do veículo do autor à época e comprovar o pagamento do orçamento com menor valor, dentre os orçamentos às f. 15, 16 e 17, autorizando-se a sua juntada em qualquer fase processual, bastando a não ocorrência de má-fé e respeito ao contraditório, o que foi devidamente observado nos autos, pois a parte autora pôde se manifestar quanto a tais documentos acordemente e de modo oportuno. Sobre o art. 397 do Código de Processo Civil de 1973, Antônio Cláudio da Costa Machado leciona: Malgrado o estreito limite em que é posto o cabimento da produção da prova documental superveniente de acordo com a literalidade da prescrição deste art. 397, tem-se entendido doutrinária e jurisprudencialmente que a regra não pode deixar de ser interpretada de forma extensiva e liberal, de sorte que permita às partes a juntada, a qualquer tempo, em qualquer fase do procedimento, salvo se já encerrada a instrução em primeira ou segunda instância, de documentos novos ou não, para a prova tanto dos fatos articulados como daqueles que ocorrem depois dos articulados, sejam ou não para contrapô-los a documentos já produzidos, inclusive sob a qualificação de prova emprestada. A flexibilidade interpretativa é de todo justificável para que não fiquem tolhidos o direito processual de provar e a própria efetividade jurisdicional. Examinem-se os arts. 312, 326 e 327, que expressamente autorizam a posterior produção de prova documental. (Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2010, p. 435). Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. FASE RECURSAL. DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM SER QUALIFICADOS COMO NOVOS OU RELACIONADOS A FATOS SUPERVENIENTES. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPC. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Controverte-se nos autos a possibilidade de juntada, em fase recursal, de documentos que não ostentam condição de novos ou se refiram a fatos supervenientes. 2. O STJ possui entendimento de que a interpretação do art. 397 do CPC não deve ser feita restritivamente. Dessa forma, à exceção dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a mencionada regra deve ser flexibilizada. 3. O grau de relevância do conteúdo dos documentos que se pretende juntar após a sentença do juízo de 1º grau influi na formação do convencimento do órgão julgador, relacionando-se ao mérito do pedido. Por essa razão, não pode ser utilizado para justificar, de forma autônoma e independente, a decisão a respeito de sua inclusão nos autos. 4. De todo modo, mantém-se obrigatória, após a juntada dos documentos nesse contexto, a observância ao princípio do contraditório. (...) 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp nº 1.070.395/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/9/2010 - grifou-se) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SEGURO. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DOCUMENTO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. POSSIBILIDADE. PRAZO DILATÓRIO. BOA-FÉ DA SEGURADORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a

controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. É possível a apresentação de prova documental em outra fase do processo, mesmo na recursal, desde que não essencial para o ajuizamento da ação, caracterizada a boa-fé e observado o contraditório. Precedentes. 3. O prazo assinalado pelo julgador para a juntada de documentação tem natureza dilatória e não peremptória, de forma que poderá ser prorrogado ou, ainda, a diligência poderá ser cumprida mesmo após o termo final, desde que o magistrado não tenha, até então, reconhecido os efeitos da preclusão e não tenha havido comportamento desidioso do litigante. 4. A responsabilidade da seguradora, na cobertura contratual de responsabilidade civil, restringe-se aos limites avançados, não podendo indenizar por valores superiores aos previstos na apólice. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1343486/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016 - grifou-se)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC. 2. Admite-se a juntada extemporânea de documentos quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório for preservado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 58.276/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016, grifou-se)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO POR REQUERIMENTO DO PERITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio. 2. Somente os documentos tidos como indispensáveis devem necessariamente acompanhar a inicial ou a defesa, admitindo-se a juntada posterior de outros documentos, até mesmo na fase recursal, desde que não caracterizada má-fé e comprovado o contraditório. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 738.310/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)Em segundo lugar, tais documentos foram devidamente mencionados na ocasião de especificação de provas, às f. 185-188, sendo tempestivamente trazidos durante a instrução processual e antes de seu término.Em terceiro e último lugar, ainda que adotada interpretação do artigo 397 do CPC/73 em sentido restrito, verifica-se que a juntada de documentos pela União também buscou contrapor a ilegitimidade ativa deduzida pela União em contestação, além de simplesmente reafirmar, ou seja, sem trazer fatos novos, o valor dos serviços de reparação do veículo acidentado de propriedade do autor, fato este que havia já sido constatado no bojo da sindicância administrativa do Exército Brasileiro, como se infere da leitura da solução de sindicância às f. 179-180.Por tais razões, afasto a preliminar.II - Ilegitimidade ativaAfasto a alegação de ser ilegítimo o autor para pleitear a indenização pelo reparo do veículo acidentado na ocasião dos fatos. De acordo com a sindicância administrativa às f. 45-180, jamais se teve dúvida de que a propriedade do veículo era do seu próprio condutor no momento dos fatos - LUIZ ANTÔNIO MARTINS.Além disso, os orçamentos às f. 15, 16 e 17 reiteram que o proprietário e responsável pelo pagamento dos serviços da oficina fora o próprio autor. O Boletim de Ocorrência, especialmente à f. 13v dos autos judiciais, atesta que houve conferência de documentos do veículo, inclusive com menção ao número do Renavam, deixando consignado a propriedade do veículo em nome do autor. Mais a mais, o CRV juntado à f. 198, embora se trate de simples cópia, serve para uma vez mais corroborar a propriedade do veículo em nome do autor.Enfim, não há dúvida razoável de que o autor era o proprietário do veículo Ford/F250, cor branca, ano 2009, placa ATE-1054 à época dos fatos, fato este suficiente para legitimar ativamente sua pretensão. É irrelevante que após os fatos o autor tenha alienado o veículo, pois o pedido se circunscreve à indenização pelo serviço de conserto do veículo, valor este que se presume dispendido pelo proprietário do veículo à época, ou no mínimo suportado como desconto para alienação a terceiro na remota hipótese de ter sido alienado com avarias.Sob tais fundamentos, afasto a preliminar. Nada mais havendo, passo ao exame do mérito.III - MERITOO caso concreto consiste em uma colisão de veículos ocorrido em cruzamento sinalizado nesta cidade, envolvendo veículo de propriedade estatal - à época a serviço do Exército Brasileiro - e veículo particular do autor. Não foi produzida a prova em audiência ou mesmo outras provas, assim não requeridas pelo autor e pela União Federal.Os fatos foram apurados em sindicância administrativa do Exército, que através de laudo pericial oficial lavrado pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, chegou-se à seguinte conclusão:VI - DINÂMICA DO EVENTOLevando-se em consideração todos os elementos de ordem objetiva materializados no local de acidente, como posição de repouso final do veículo, sede de impacto e intensidade das avarias no mesmo, entre outros, é possível traçar a seguinte dinâmica para o evento: Pela Rua Ricardo Franco encontrava-se o veículo V1-caminhão baú em deslocamento sentido (Norte-Sul) interseção com Rua Albuquerque, sendo que a Rua Ricardo Franco finaliza na Rua Albuquerque. O V2 F250 deslocava-se pela Rua Ricardo quando ao avistar o V1-caminhão baú que transitava pela Rua Albuquerque sentido Norte/Sul provocou tentativa de redução da velocidade pelo uso de freios e alteração da direção para a direita, não sendo suficiente para impedir a colisão com V1-caminhão baú em seu sítio posterior direito.VII CONCLUSÃO diante do acima exposto, infere o Perito Relator que se tratando de cruzamento de vias sinalizadas por semáforo, que constitui sistema luminoso de sinalização viária que tem por função controlar o deslocamento de veículo que nelas transitam, há necessidade de complementação de provas testemunhais quanto ao desrespeito da sinalização luminosa para definição da causa determinante do acidente em estudo. A causa determinante está condicionada à oitiva de testemunhas, cabendo a culpabilidade ao condutor que postergou a sinalização indicativa da obrigatoriedade de parada.[f. 124]Ao final a sindicância administrativa concluiu, em breves linhas, o seguinte:(...) Após os fatos serem apurados em relação ao acidente, assim como argumentado pela Perita Criminal, GLAUCE SANTOS DE MELLO, que para inferir responsabilidade seria necessário a oitiva de testemunhas, porém, não foram arroladas testemunhas por nenhuma das partes envolvidas no acidente, por esta razão e pela falta de elementos probatórios concretos resta a este sindicante atribuir os danos materiais decorrentes desse acidente, respectivamente a cada um dos envolvidos, ou seja, cada indivíduo se responsabilizará pelo seu prejuízo.[f. 136]Pode-se verificar que no bojo da sindicância foram ouvidos o condutor do veículo particular (ora autor da presente demanda judicial) - f. 99, o condutor do veículo oficial - f. 58 e passageiro do veículo oficial - f. 64. Além disso foi realizada perícia oficial no local do acidente.Por outro lado, no contexto do presente processo judicial as partes, autor e União, não

requereram ou produziram novas provas, tendo apenas juntado aos autos documentos que já constavam anteriormente da sindicância administrativa. Persiste a ausência de testemunhas do acidente, bem como a incerteza sobre quem eventualmente teria negligenciado a sinalização indicativa da obrigatoriedade de parada no sinal de trânsito presente naquele cruzamento. Analisando o caso concreto, e diante da ausência de interesse das partes em produção de qualquer prova sobre o evento, impõe-se concluir, no mesmo sentido da solução de sindicância administrativa, que não existem elementos probatórios aptos a atribuir a culpa a qualquer dos condutores envolvidos do acidente automobilístico. Até porque é da parte autora o ônus de provas os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC/2015). Não houve apresentação de depoimentos de qualquer testemunha do acidente. O passageiro do veículo oficial afirmou à fl. 64 que estava distraído e não pôde perceber que o veículo atravessou ou não o sinal vermelho. Os condutores dos veículos, de acordo com depoimentos às f. 58 e 99, atribuem um ao outro a responsabilidade de desrespeitar o sinal vermelho no cruzamento. Os demais elementos de prova são insuficientes para atribuir a culpa a qualquer um dos envolvidos no acidente. Não bastam, pois, para presumir com segurança que qualquer um dos condutores tenha atravessado o sinal vermelho no cruzamento por ocasião dos fatos. É possível entender como factível que o autor não tenha visualizado adequadamente o sinal vermelho no momento do acidente em razão da visibilidade prejudicada que certamente estava presente na manhã daquele dia, conforme foto de f. 116. Por outro lado, também é factível que o condutor do veículo oficial tenha atravessado o sinal vermelho, considerando que pela dinâmica do acidente; e, pelo fato de o veículo oficial ter percebido o acidente apenas após o impacto (f. 58) e ter parado o veículo mais de 40m longe do local (f. 12v), é possível que tenha sido o condutor mais desatento naquela ocasião, o que pode ter ocasionado a negligência às leis de trânsito. O ponto é que o cenário aqui é rigorosamente dúbio, e nenhuma das partes diligenciaram para a produção probatória. Enfim, a ausência de elementos suficientes para se atribuir a culpa a qualquer uma das partes persiste. Caso análogo tratou o seguinte julgado: ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO entre veículos. cruzamento com semáforo. ausência de testemunhas. condutores dos veículos que imputam ao outro a não observância do sinal vermelho. insuficiência de prova da versão da recorrente. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Incontroverso que os motoristas dos veículos das partes colidiram em um cruzamento dotado de semáforo. 2. Por certo um dos motoristas não observou o sinal vermelho, avançando indevidamente e vindo causar a colisão. 3. Contudo, não há testemunhas do evento, apenas as palavras dos respectivos motoristas, que imputam a culpa ao adverso. 4. Assim, forçoso reconhecer a ausência de comprovação suficiente da alegação da parte autora que foi o motorista do veículo da ré que avançou o sinal vermelho. 5. O fato de o motorista do veículo da ré estar parado aguardando o sinal abrir para si não é prova que tenha avançado o sinal vermelho, situação que é mera presunção. 6. De igual forma, o fato de o veículo da autora ter sido atingido na lateral e não na frente, não é prova que tenha sido o motorista do outro veículo o culpado pelo evento. Plenamente possível que o veículo da autora tenha ultrapassado o sinal vermelho e sido atingido na lateral pelo outro veículo, que, então, teria se movimentado após a abertura do semáforo para si. (TJ/RS - AC 71004498457 RS, Rel. Lucas Maltez Kachny, Primeira Turma Recursal Cível, 22 de Abril de 2014, Diário da Justiça do dia 24/04/2014). III.a - Da responsabilidade objetiva do Estado. Finda a instrução, considerando que não existem elementos elucidativos da culpa de quaisquer dos condutores, nem ato próprio do Estado, forçoso é reconhecer a responsabilidade estatal pelo evento em decorrência da teoria do risco administrativo, pois o Estado atuou, comissiva ou omissivamente - de acordo com a prova dos autos - para causar o evento, no sentido de que há ligação causal direta do uso singelo da viatura e o dano. O simples fato de não ter havido prova de que o autor obrou com culpa não pode conduzir à responsabilização automática do Estado, qual fosse ele um segurador universal; e nem é necessário ao autor provar a culpa do Estado para que possa responsabilizá-lo civilmente, pelas razões já conhecidas. A responsabilidade civil dos entes públicos é a preceituada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, alinhando-se à teoria da responsabilidade objetiva; ou seja, basta para estabelecer o dever jurídico de indenizar a existência dos seguintes elementos: nexo de causalidade entre a ação ou omissão praticada por agente do ente e as lesões causadas a terceiros. É a chamada Teoria do Risco Administrativo, vejamos: Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Refletindo sobre o citado dispositivo, ensina Hely Lopes Meirelles: O 6º do art. 37 da CF seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. (...) O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados. (...) Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (omissivo ou comissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização. (in, Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, págs. 622 e 627). Acrescenta o mesmo autor que: (...) Não significa que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração. (ob. cit., p. 620). Com efeito, analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se não ter restado demonstrada cabalmente culpa do autor LUIZ ANTONIO MARTINS pelo evento danoso. A responsabilidade civil do Estado depende da existência de um fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta que se insira no conceito de fato administrativo - consistente em qualquer conduta estatal, comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, incluindo-se os atos materiais ou de mera execução -, e, ainda, de que o dano esteja ligado causalmente a esta conduta administrativa. Mesmo no ato puramente lícito, e nos singelos atos materiais da Administração, a lógica é que, se alguém vier a deles sofrer prejuízo, disso tudo resulte que o prejuízo seja socializado na pessoa do ente estatal, porque o risco é socializado. Assim diz José dos Santos Carvalho Filho: No risco administrativo, não há responsabilidade civil genérica e indiscriminada: se houver participação total ou parcial do lesado para o dano, o Estado não será responsável no primeiro caso e, no segundo, terá atenuação no que concerne a sua obrigação de indenizar. Por conseguinte, a responsabilidade civil decorrente do risco administrativo encontra limites. Já no risco integral a responsabilidade sequer depende de nexo causal e ocorre até mesmo quando a culpa é da própria

vítima. Assim, por exemplo, o Estado teria que indenizar o indivíduo que se atirou deliberadamente à frente de uma viatura pública. É evidente que semelhante fundamento não pode ser aplicado à responsabilidade do Estado, só sendo admissível em situações raríssimas e excepcionais. Em tempos atuais, tem-se desenvolvido a teoria do risco social, segundo a qual o foco da responsabilidade civil é a vítima, e não o autor do dano, de modo que a reparação estaria a cargo de toda a coletividade, dando ensejo ao que se denomina de socialização dos riscos - sempre com o intuito de que o lesado não deixe de merecer a justa reparação pelo dano sofrido. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Jurídica, 2009, p. 541). Quando se diz que a responsabilidade pautada na teoria do risco administrativo independe de culpa, não é tecnicamente correto dizer que isso gerará uma inversão do ônus da prova em desfavor do Estado, senão uma estrita desnecessidade de prova de culpa para fins de aferição dos pressupostos dessa mesma responsabilidade civil, o que vem a favorecer, nesse toar (e quanto à culpa civilística), o autor. Porém, ele não se desincumbe de provar a ligação causal do fato administrativo com o alegado dano, embora estivesse livre de provar culpa, em sentido civilístico. O que há é que, provados os pressupostos da responsabilidade objetiva, ao Estado só cabe defender-se provando a inexistência do fato administrativo, a inexistência de dano ou a ausência/ruptura do nexo causal. Caberia à União provar os fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor da expressão contida no art. 333, inciso II, do CPC/73 (art. correspondente ao atual artigo 373, inciso II, do NCPC), e, na hipótese vertente, verifica-se que a defesa da União nem sequer pretendeu produzir provas que indicassem a culpa exclusiva, ou no mínimo concorrente, do autor. O cenário de dúvida acarreta a incidência da responsabilidade em desfavor da União, considerando ser seu o ônus da prova em demonstrar determinado excludente de responsabilidade do evento danoso causado por veículo oficial, por aplicação da teoria do risco administrativo. De fato a União não foi capaz de demonstrar a existência de culpa do autor pelo evento danoso, ou, ainda, a ocorrência de caso fortuito ou força maior na hipótese. À União Federal caberia a prova dos fatos modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II do CPC). Neste sentido, os seguintes acórdãos jurisprudenciais:(...) Em sede de acidentes e sinistros de trânsito, onde há envolvimento de veículos e viaturas do Poder Público, é inafastável a responsabilidade objetiva porquanto o 6º do art. 37 da CF - que rege a responsabilidade comissiva - não distingue. Não se pode deslembrar que a responsabilidade do Estado repousa no risco administrativo, bastando que se reconheça o nexo causal entre o fato e o dano, sendo desnecessária a prova de culpa (civil: imprudência, imperícia e negligência) do servidor ou agente público executante da conduta de onde surgiu o dano; a responsabilidade estatal só é elidida pela prova - que incumbe ao Poder Público - de culpa exclusiva da vítima, de situação de caso fortuito ou a força maior. No âmbito dos acidentes de trânsito, registra-se antigo posicionamento do STF no sentido do risco administrativo (RE 116.333/RJ, Relator Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 30/06/1988, DJ 19-08-1988 PP-20269 EMENT VOL-01511-06 PP-01177). Precedentes das Cortes Brasileiras (TJ-PR - AC: 6957984 PR 0695798-4, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 19/10/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 499; TJ-DF - ACJ: 20120110126017 DF 0012601-49.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 18/06/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; TJ-MA - AC: 54382003 MA, Relator: RAYMUNDO LICIANO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/05/2005, SAO LUIS; TJ-PR - AC: 4271521 PR 0427152-1, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 19/08/2008, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7694; TJ-SC, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, etc.). Precedente específico do STF: RE-AgR 294.440/RJ, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 14/05/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 02-08-2002 PP-00081 EMENT VOL-02076-07 PP-01430. 4. A condenação da UNIÃO é de rigor, diante da evidência do nexo causal comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos. Na medida em que o Poder Público alegou que a culpa pelo acidente de trânsito deveu-se unicamente a conduta de terceiro, na forma do art. 333, II, do CPC cabia-lhe o fôzimento dessa prova. Dentre as inúmeras prerrogativas processuais do Poder Público não se insere a se de safar do ônus probatório do quanto alega em detrimento do direito invocado pelo autor. Ademais, uma vez reconhecida a incidência in casu do 6º do art. 37 da Constituição, o ônus da prova é do Poder Público para se safar da responsabilidade objetiva ex lege (TJ-DF - AC: 20030110978497 DF, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 10/05/2006, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 29/06/2006 Pág. :34). (...) (TRF3 - AC 00819632519924036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. - Embargos infringentes com intuito de ver reformado o acórdão que decidiu pela condenação da Fundação Nacional de Saúde de indenizar o ora embargado por danos causados por motorista de seus quadros, por atropelamento. - Para caracterizar-se a responsabilidade objetiva do Estado, é necessário que agente de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos, agindo nessa qualidade, cause dano a terceiros. - O motorista, servidor da FNS, dirigia o veículo oficial. Ocorreu o fato (atropelamento), tendo sofrido a vítima sérias seqüelas. É o que basta para a configuração da responsabilidade do Estado. - É certo que tal responsabilidade, que decorre do nexo de causalidade, ficaria excluída ou atenuada pelo rompimento de tal nexo. Se a colisão houvesse decorrido exclusivamente de culpa da vítima, ficaria excluída a responsabilidade. Se ficasse caracterizada concorrência de culpas, tal responsabilidade ficaria mitigada, reduzindo-se proporcionalmente a indenização. - No caso, não há provas produzidas a respeito de como ocorreu o acidente. Não houve perícia e sequer testemunhas foram ouvidas. Não foi produzida portanto prova da culpa exclusiva ou concorrente da vítima que ilida ou mitigue a responsabilidade do Estado, devendo prevalecer esta. - Embargos infringentes improvidos. (TRF2 - EIAC 9802338729, Rel. Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 21/06/2001, DJU - Data::12/07/2001). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ACIDENTE ENTRE VEÍCULOS - COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, DO CPC) . 1. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo-se da demonstração de culpa, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. A regra estampada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, também se aplica às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. 3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não explora atividade econômica em sentido estrito, mas sim serviço de natureza pública, cuja manutenção é da competência da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal. Precedentes do C. STF. 4. In casu, não remanescem dúvidas acerca da ocorrência do

dano, bem como do vínculo de causalidade entre este e a conduta imputada ao agente público. De outro lado, não houve a comprovação de que o acidente tenha decorrido de culpa exclusiva da vítima, como aduziu a União em sua apelação, tampouco de caso fortuito ou força maior. Inteligência do art. 333, inciso II, do CPC. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00087586220034036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012).(...)

3. Acidente de trânsito em que envolvidos ônibus da Fundação Universidade do Amazonas (FUA) e caminhão tanque de empresa particular, do qual resultaram lesões corporais diversas aos alunos e óbito do professor, que se encontravam no coletivo rumando para aula de campo, cuja responsabilidade foi atribuída ao veículo público por laudo pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Amazonas. 4. Nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, a Administração responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por si própria ou seus prepostos. Assim, evidenciados o evento danoso, os prejuízos e o nexo de causalidade, essa responsabilização somente será afastada mediante prova inequívoca da ocorrência de fato da vítima, fato de terceiro, força maior ou reserva do possível. Na dúvida, há de se resolver em favor da vítima. (...) (TRF1 - APELAÇÃO 2008.32.00.008499-8, Rel. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, QUINTA TURMA, j. 25/03/2015, e-DJF1 DATA:06/04/2015 PAGINA:169).RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR VEÍCULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.CULPA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMA DE OFÍCIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 2- A responsabilidade a ser analisada, in casu, é a objetiva. 3- Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, patrimonial e estético, é essencial a existência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4- Tratando-se de responsabilidade objetiva da administração, a esta compete o ônus de provar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5- Os elementos probatórios colhidos em nada revelam conduta culposa da parte autora. 6- Devida a indenização por danos materiais e morais. (TRF3 - AC 00024286420034036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012).III.b - Do valor indenizatórioEstabelecido o dever de indenizar em favor do autor, entendo que o valor constante do orçamento de f. 15, menor dos três orçamentos às f. 16 e 17, é razoável e factível com a reparação das avarias visíveis na foto do veículo à f. 121. Ademais, a União não chegou a impugnar especificamente, seja na esfera administrativa, seja na judicial, o valor a ponto de considerá-lo excessivo, não havendo controvérsia fática neste aspecto. Aliás, cabe registrar que em precedente recente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela desnecessidade sequer de apresentação de três orçamentos para demonstrar o valor do conserto do veículo particular. Eis ementa do acórdão:CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO OFICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, AÇÃO DO AGENTE E NEXO CAUSAL. APELO PROVIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva decorrente de atos causados por agentes públicos, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a existência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. Pleiteia-se nos presentes autos a reparação por danos materiais decorrentes de acidente ocorrido em 28/09/1993, quando o veículo de propriedade do autor, Estado de São Paulo, que se encontrava parado em sinal vermelho de semáforo, sofreu colisão traseira ao ser atingido por veículo oficial do Ministério da Cultura, dirigida pelo motorista Mauro Ribeiro da Silva. 3. A sequência dos fatos narrados pela parte autora foi confirmada pelo quadro documental produzido, não refutado pela parte ré. 4. Os elementos trazidos aos autos demonstram as circunstâncias nas quais o acidente ocorreu, originando os danos materiais, causados por ato do agente administrativo, não elidida por comprovação, incumbida à parte ré, de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, sendo certo que remansos precedentes jurisprudenciais entendem pela presunção de culpado motorista do veículo que colide por trás, cabendo a esta parte o ônus da prova de desoneração de culpa. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 5. Suficientemente demonstrados o dano material, a ação do réu e a relação de causalidade, fica caracterizada a culpa e a responsabilidade da União sobre o evento danoso, devendo a mesma responder pelos prejuízos causados pelo acidente. 6. Improcedente a ação em relação ao litisdenuciado Mauro Ribeiro de Souza em razão da não comprovação da sua culpa exclusiva no evento. 7. A indenização pelos danos materiais deve ficar restrita aos valores necessários ao conserto do veículo, comprovados nos autos, pelo menor orçamento apresentado, destacando-se a desnecessidade da exigência de três orçamentos, conforme ocorre na Justiça Estadual, em caso de acidente de trânsito, ou da comprovação do gasto efetivo com o conserto, diante da ausência de previsão legal para tanto. Precedentes jurisprudenciais. (TFR3 - AC 00216420920014036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014).Nestes termos, deve a União ser condenada a indenizar o autor pelo valor a título de conserto do veículo, devidamente atualizado, no valor e a contar da data constante do recibo juntado aos autos à f. 199.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a UNIÃO a pagar quantia certa no valor de R\$ 17.626,50 (dezesete mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) a título de indenização por danos materiais ao autor LUIZ ANTÔNIO MARTINS. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.O termo inicial da correção monetária e juros moratórios devem ser contados a partir do efetivo desembolso do autor pela reparação do veículo, em 20 de agosto de 2012 (f. 199), quando houve efetivamente a liquidação do prejuízo e dispêndio do valor que se pretende a restituição (Trf3 - APELREEX 00250390320064036100, Terceira Turma, j. 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015), o que está em consonância com as Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.Índices de correção monetária e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (3º, I, c/c 4º, I, do art. 85 do CPC). Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas por ser isenta na forma da lei. Sentença líquida, considerando que foi fixado precisamente o valor histórico da quantia certa devida, bem com fixado o patamar de condenação em honorários advocatícios.Considerando que o valor da condenação imposta à Fazenda Pública não se aproxima de 1.000 (mil salários-mínimos), não se aplica a remessa a necessária em razão da exceção prevista no artigo 496, 3º, I, do

CPC/2016, e por se tratar de sentença líquida. Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000057-72.2013.403.6004 - ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência da implantação do benefício pleiteado. Após, remetam os autos ao INSS.

0000395-46.2013.403.6004 - ANTONIO ORDILEY GRACA ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

A necessidade de perícia complementar só decorre de defeitos intrínsecos ao laudo pericial, não bastando o inconformismo com suas conclusões. O confronto de provas e sua respectiva valoração deverão ser realizados pelo juízo por ocasião da sentença. Por ora, mantenho o indeferimento do pedido liminar, considerando o entendimento jurisprudencial que a existência de lesões não incapacitantes, nos termos do laudo pericial juntado aos autos pelo perito nomeado por este juízo, até mesmo naturais ao exercício do serviço militar, não dão direito a reincorporação ao serviço militar. Neste sentido, entre outros: TRF4, AC 5002140-59.2014.404.7120, Quarta Turma, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 23/06/2016; TRF4, AC 5002283-48.2014.404.7120, Terceira Turma, Relator Marcus Holz, juntado aos autos em 13/07/2016; TRF3 - APELREEX 00001474720084036007, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, j. 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016; TRF5 - AC 200484000003136, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, j. 16/06/2015, DJE - Data::22/06/2015 - Página::59; TRF2 - AC 201151010175862, Rel. Desembargadora Federal Edna Carvalho Kleemann, Sexta Turma Especializada, j. 18/08/2014, E-DJF2R - Data::02/09/2014. Aliás, apesar do autor aparentemente ter permanecido agregado por certo período no Exército, a incapacidade deve subsistir para fazer jus a reforma. Remete-se à leitura do didático acórdão proveniente do STJ: REsp 1506737/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015. Cabíveis aqui tais observações para que as partes debatam a causa e se atentem aos pontos relevantes para a solução da controvérsia jurídica, nos termos dos artigos 6º e 10 do Código de Processo Civil. Enfim, registro uma vez mais que o confronto das provas produzidas nos autos será realizado de modo exauriente por ocasião da sentença, devendo a instrução processual prosseguir. Dando prosseguimento ao feito, ficam intimadas as partes, a contar da ciência desta decisão, a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo interesse na produção de provas, intimem-se para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-22.2013.403.6004 - OLARIA BOROWSKI LTDA(RJ105410 - LISANDRA DE CARVALHO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em primeiro lugar, verifico a existência de defeitos processuais sanáveis que devem ser supridos antes de eventual análise do mérito do presente feito. Verifico que o presente feito foi ajuizado aparentemente a intenção de se tratar de litisconsórcio entre a sociedade OLARIA BOROWSKI LTDA (1º contribuinte) e CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA (2º contribuinte). Porém a inicial sempre é tratada no singular. Junto à inicial há pedido de tramitação prioritária para idoso, dando a entender que o único autor (por utilizar sempre contribuinte no singular) seria a pessoa física CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA. Contudo, de modo contraditório, a emenda à inicial às f. 43-44 indica que a única parte autora seria a sociedade OLARIA BOROWSKI LTDA, representada por CARLOS. A procuração juntada aos autos (f. 10) e documentos (f. 11) apenas se referem à pessoa física CARLOS ALBERTO DE BARROS. Com o objetivo de esclarecer e sanar este defeito processual, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AUTOR(ES) a) Esclarecer quem seria a parte autora dos autos; se apenas a pessoa jurídica OLARIA BOROWSKI LTDA; apenas a pessoa física CARLOS ALBERTO DE BARROS, ou se ambas; b) No caso de a sociedade OLARIA BOROWSKI LTDA ser parte no processo, determino que, no mesmo prazo para manifestação, seja juntada aos autos procuração outorgada em nome da sociedade, bem como atos constitutivos da sociedade. c) Por oportuno, determino, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, que a(s) parte(s) autora(s) esclareça(m) se ainda possui(em) interesse processual no feito, considerando a notícia de que os débitos constantes das inscrições nº 13.2.95.000106-01 e 13.6.06.002993-23 foram objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em razão da reabertura do prazo prevista no artigo 17 da Lei nº 12.865/2013 (informado em contestação), ao passo que o débito constante da inscrição 13.1.95.000063-56 também foi objeto de parcelamento (conforme despacho do dia 23/10/2016 nos autos da execução fiscal nº 0000980-84.2002.4.03.6004, juntado em anexo). Ou seja, a(s) parte(s) aparentemente obtiveram(m) o intento de ser(em) incluída(s) em regimes de parcelamento da União Federal através de outros meios. A(s) parte(s) autor(as) deve(m) se manifestar no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente decisão, desde já esclarecendo e juntando aos autos os documentos necessários ora determinados. No caso de manifestação no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença. No caso de ausência de manifestação, intime-se a União para manifestar se possui interesse na extinção do feito sem resolução do mérito em razão do abandono da(s) parte(s) autora(s), com fundamento no artigo 485, 6º, do CPC. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-87.2013.403.6004 - MAURICIO ABREU DE OLIVEIRA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requisitem-se os honorários do perito, certificando-o a respeito. Em seguida, considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intímem-se ambas as partes para que se manifestem sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, tendo em vista que o laudo de f. 164-165 e relação de créditos às f. 170-172 indicam que o autor vem recebendo benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho. Prazo: 15 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos novamente.

0001698-61.2014.403.6004 - ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA X ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a restauração integral dos autos com as peças relevantes, determino que as autoras juntem aos autos a petição de Agravo de Instrumento interposto no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, providencie a secretaria a juntada aos autos da decisão judicial publicada e constante do evento nº 14 da consulta processual de f. 63. Feitas tais diligências, considero restaurado o feito com as peças relevantes extraviadas, determinando o seu prosseguimento nos seguintes termos: a) Determino que a secretaria apense aos autos o processo nº 0000903-41.2003.4.03.6004; b) Indefiro a renúncia às f. 66-67, pois há referência somente ao processo nº 0000903-41.2003.4.03.6004; c) Intímem-se as partes autoras a apresentarem impugnação à contestação, devendo especificar desde já as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC), tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

0000357-63.2015.403.6004 - MARIA JOSE COSTA PEREIRA DE FRANCA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ COSTA PEREIRA DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. A decisão de f. 58-59 determinou a prestação de informações por parte da autora sobre o andamento do requerimento administrativo de f. 54. Além da publicação da decisão, o patrono da parte autora tomou carga dos autos à f. 61. Despacho de f. 64 verificou o silêncio da autora, determinando a subida dos autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora não emendou a inicial, determinada na decisão de f. 58-59, tendo o prazo assinalado para tanto transcorrido in albis, é imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Cabe assinalar mais uma vez, a exemplo da decisão de f. 58-59, que após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio requerimento administrativo, para que haja o interesse de agir. No caso dos autos a parte autora não informou o indeferimento do requerimento administrativo de f. 54, mesmo após provocada por este juízo, razão pela qual o indeferimento da inicial é medida de rigor. III - DIPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000456-33.2015.403.6004 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, ROBERTINA DA SILVA E SILVA, com quem era casado desde 08/07/1999 (f. 13). Aduz que sua esposa era trabalhadora rural, desde 2003 e até o falecimento (16/10/2013), pelo que pleiteou administrativamente o benefício, sendo o pedido indeferido (f. 44). Juntou procuração (f. 10) e documentos (f. 11-44), com destaque para a certidão de óbito à f. 14. Decisão de fls. 47 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 53-58), acompanhada de documentos (f. 59-62). Sustentou, em síntese, que a falecida perdeu a qualidade de segurada do RGPS antes do óbito, e que não restou provado o exercício da atividade rural. Aduziu que o autor recebe LOAS desde 2009, o que indica, em sua análise, a ausência de dependência em relação à esposa. Pediu a improcedência do pedido, e aplicação subsidiária da prescrição quinquenal, em caso de procedência. Houve a audiência de instrução, em 28/07/2016, na qual foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os testemunhos de Eduardo Dias Braga e Melquíades Rodrigues da Silva, arroladas à f. 69. Foi dispensada a oitiva da testemunha Jonas Pereira da Silva, conforme ata de f. 70. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que o autor almeja receber o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa. Com efeito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. Considerando a legislação vigente à época do falecimento do de cujus, a pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, é necessária a presença de dois requisitos: a qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e a dependência econômica, daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. Para determinados casos, a dependência econômica é presumida. Segundo alegado pelo autor, na data do óbito, a falecida era trabalhadora rural e contava com 54 anos de idade. Refêrente à condição de dependente do autor, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Ademais, a Constituição Federal de 1998 consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres e, em decorrência disso,

estabeleceu a concessão do benefício a ambos os cônjuges. No caso, a dependência econômica esta comprovada por meio da certidão de casamento juntada aos autos (fl. 13), assim como pelos depoimentos das testemunhas em audiência, que confirmam o relacionamento até a morte da esposa do autor. Quanto à qualidade de segurada especial da falecida, o sistema previdenciário exige, para a comprovação de efetivo serviço em regime de economia familiar, a apresentação de documentos que sirvam de início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso da comprovação da atividade rural, esclarece a Súmula 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da TNU, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que os documentos correspondam a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se que a lei não exige documentos rigorosamente robustos para se provar tempo de serviço em atividade rural, principalmente diante da notória dificuldade de produzi-los. Senão, tal antes mencionado, há que existir um início razoável que, complementado por prova testemunhal idônea, dê a convicção do tema sob prova. E, nesse aspecto, surge a possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos, inclusive, em nome de outros membros da família. Para exemplificar, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material apta a comprovar o labor rural: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, cotejando a legislação e a jurisprudência, conclui-se que a alegação de atividade rural deve ser comprovada mediante a juntada de documentação suficiente, que confira um início razoável de prova material, bem como por meio de prova testemunhal colhida. Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso, para comprovar a qualidade de segurado da sua falecida companheira, o autor juntou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento (f. 13), onde consta a profissão da falecida como do lar, datada de 1999; b) Certidão de óbito de Robertina da Silva e Silva (f. 14), indicando que residia no Assentamento São Gabriel, zona rural do município de Corumbá, MS, datada de 2013; c) Conta de energia elétrica em nome da falecida (f. 15), confirmando o endereço citado, datada de 2014; d) Boleto referente à contribuição sindical de trabalhador rural em nome do autor (f. 16); e) Contrato de Concessão de Crédito de Instalação, pelo INCRA, ao autor e sua esposa (f. 18), datado de 2007; f) Requerimento administrativo junto ao INCRA, subscrito pelo autor e sua esposa, datado de 2005 (f. 19); g) Contrato de Concessão de Crédito de Instalação, pelo INCRA, ao autor e sua esposa (f. 20-21), datado de 2006; h) Certidão expedida pelo INCRA de o autor é beneficiário de lote no Projeto de Assentamento Rural São Gabriel (f. 22); i) DECIR - documento de cadastro do Imóvel Rural - Receita Federal (f. 24-27), em nome do autor, datado de 2014; j) Declaração do ITR - exercício 2014, em nome do autor (f. 29); k) Cópias da CTPS do autor (f. 30-38), em que constam vínculos como trabalhador rural de 1992-1995 e 1997-2002. E em seu depoimento pessoal em juízo, o autor afirmou que tem problemas nas pernas, tosse e 74 anos, o que o impede de continuar trabalhando. Alegou que sua esposa o ajudava na roça, mesmo quando ainda trabalhava em fazendas, como empregado rural. Conta que mantinham horta, plantavam para subsistência, e quando precisavam comprar algo, vendiam parte do que plantavam. Recebe LOAS desde 2009. A testemunha Eduardo Dias Braga disse que o autor e sua esposa fizeram parte do Movimento Sem Terra, e estiveram no acampamento Maria Coelho, em maio de 2001, saindo de lá para o Assentamento São Gabriel, depois de 05 (cinco) anos acampados. Que o casal sempre (autor e esposa) trabalhou no lote, e que na época do acampamento plantavam para comer. Por fim, a testemunha Melquíades Rodrigues da Silva afirmou que tem um lote ao lado do autor, também no Assentamento São Gabriel. Afirmou que o casal plantava para comer; que a falecida jamais saiu do lote para trabalhar na cidade e que ajudava o esposo no cultivo da horta, inclusive fazia azeite de baciúva para vender. E o extrato do CNIS em anexo, sem vínculos empregatícios urbanos, corrobora as declarações das testemunhas. Logo, tenho que os requisitos para o recebimento da pensão por morte da segurada especial falecida foram preenchidos. Quanto ao termo inicial da pensão, dispõe o artigo 74, I, da Lei n.º 8213/91 que o benefício somente será devido a partir do óbito, desde que requerido até 30 (trinta) dias desse evento. Se isso não ocorrer, o benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo (art. 74, II). Esclarece-se, entretanto, que há notícia nos autos de que o autor recebe benefício de amparo social (fl. 26), sendo que a Lei n.º 8.742/93 veda expressamente, em seu artigo 20, 4º, a cumulação desse benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, pelo que deverá optar, expressamente, por um ou outro. Note-se não ser aqui o caso de recebimento fraudulento do BPC/LOAS: o autor a ele fez jus independente de falsa alegação de ruptura do vínculo matrimonial, mesmo porque, neste caso, o cônjuge instituidor - assim dá certeza a prova dos autos - detém a qualidade de segurado especial, para quem a prova de renda é sem dúvidas difícil, qual fizesse por hipótese que o autor supostamente a omitisse para não deixar de receber o BPC/LOAS pela renda per capita familiar acima do patamar legal do art. 20, 3º da lei regente, como por corriqueiro a Administração vem analisando a questão. Seja como

for, a concomitância no recebimento deve ser coibida. Por conseguinte, optando pela pensão, por ocasião do pagamento dos atrasados deverão ser descontados os valores já percebidos pelo autor a título de benefício assistencial - para o que haverá diferenças teóricas a receber, ainda que cotejados dois benefícios mínimos, pois a gratificação natalina (13º salário) não é percebida pelos beneficiários do BPC/LOAS. Por fim, considerando que a parte autora a data do pedido administrativo e a data de propositura da ação, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de instigar a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, estimulando a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para reconhecer o direito do autor à pensão por morte, na qualidade de esposo, decorrente do falecimento do segurado Robertina da Silva e Silva (CPF/MF 002.864.571-56), e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte em seu favor. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Devem ser descontados os valores já recebidos pelo autor a título de benefício assistencial (LOAS), por legalmente inacumuláveis, pelos períodos concomitantes, caso opte pela percepção da pensão por morte. Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não vislumbro o perigo de dano (art. 300 do NCPC), uma vez que o autor recebe o benefício assistencial LOAS, tendo meios de prover o seu sustento até o trânsito em julgado da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

0000799-29.2015.403.6004 - EUNICE ALVES DE ALBUQUERQUE (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EUNICE ALVES DE ALBUQUERQUE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, requerendo a condenação da parte requerida a indenização pelos danos materiais em razão de extravio de encomenda, bem como do valor pago pelo envio, no valor de R\$ 487,77 (quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), além da indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários-mínimos. Em resumo, narra a inicial que no dia 03 de março de 2015 a requerente enviou uma encomenda a sua sobrinha contendo roupas novas e cosméticos, avaliados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pagando pelo serviço postal o valor de R\$ 37,77 (trinta e sete reais e setenta e sete centavos). Afirma que foi informada após alguns dias que a encomenda foi extraviada, tendo sido recebida por uma pessoa que não conhece e para um endereço diverso do requerido. Sustenta que buscou resolver a sua situação através de meios amigáveis, porém foi ignorada, tendo que promover a ação judicial para ser indenizada por danos materiais e morais. Com a inicial (f. 02-04), juntou nomeação de advocacia dativa e documentos às f. 05-12. Em contestação às f. 20-24v, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) sustenta que a correspondência da autora foi entregue exatamente no endereço do destinatário. Informa que segundo apuração realizada na unidade entregadora, no local de entrega existia três casas, tendo o objeto sido entregue na residência que indica o número 83, de acordo com o endereçamento do objeto. Informa que todas as diligências necessárias ao cumprimento regular do serviço postal foram realizadas pelo carteiro, não sendo exigível que a encomenda fosse entregue em mãos à sobrinha da autora, sobretudo porque a autora não contratou o serviço adicional Mão Própria - MP. Argumenta que não houve vício ou defeito na prestação do serviço, não havendo nexo causal com eventual dano sofrido por conta de apropriação indébita realizada por pessoa que tenha recebido de má-fé a encomenda. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Juntaram-se com a contestação a procuração e documentos de f. 25-65. Instados a se manifestarem (f. 66), a parte autora (f. 70) e a parte requerida (f. 73) afirmaram que não possuem interesse em produzir provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Regularmente processado o feito, atendendo-se o devido processo legal, o processo encontra-se apto para sentença. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto a eventual ocorrência de vício ou defeito de serviço postal prestado pela parte requerida relativamente ao envio do objeto SEDEX 10 SX159389291BR, tendo como remetente a autora EUNICE ALVES DE ALBUQUERQUE e tendo como destino a Rua Theodomiro Serra, nº 83, em Campo Grande/MS. Conferindo-se os documentos juntados aos autos, tais como o comprovante do cliente à f. 31, rastreamento de f. 32, rastreamento de f. 36, e especialmente pela lista de objetos entregues à f. 54, há indicação suficiente de que o objeto foi de fato entregue no endereço destinatário, qual seja, junto à Rua Theodomiro Serra, nº 83, em Campo Grande/MS, CEP nº 79.118-200. O primeiro ponto a ser destacado é que, de fato, não há dever jurídico da parte requerida a apresentar a encomenda a pessoa específica no caso concreto, considerando ser incontroverso que não houve a contratação do serviço adicional mão própria. Desta feita, basta a entrega da encomenda no endereço de destino, não importando a pessoa recebedora, pois não houve contratação do serviço de especificação do recebedor. É o entendimento fixado, inclusive, nos seguintes precedentes jurisprudenciais: (...) A responsabilização da ré relativamente à recepção da encomenda por pessoa diversa seria viável, caso o autor

tivesse optado pelo serviço de entrega somente ao destinatário, o qual é denominado de mão própria, o que não é o caso dos autos. (TRF3 - AC 00065139520054036108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, j. 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ECT. DISPENSA PREPARO.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORRRESPONDÊNCIA RECEBIDA POR TERCEIRO. CARTÃO DE CRÉDITO. DESPESAS REALIZADAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Por ser a ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO, empresa pública prestadora de serviço público de monopólio da União (art. 21, X da CF), equipara-se à Fazenda Pública, no que concerne às garantias processuais, quais sejam, de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e dispensa de depósito recursal. 2. A parte autora ingressou em juízo objetivando indenização por dano moral e material, em face da ECT e da Instituição Financeira, ao fundamento de que em 10/05/2006, um funcionário dos Correios teria entregue uma correspondência bancária em seu nome a um estranho que teria se passado por seu filho, contendo um cartão de crédito Itaucard, não solicitado. 3. A Apelante insurge-se apenas quanto à parte da sentença que lhe condenou em danos morais. O dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. 4. Não há configuração de dano moral em relação a ECT, tendo em conta que a entrega da correspondência foi realizada no endereço do destinatário indicado na correspondência, nos termos do art. 90, do Decreto nº 83.858/79. 5. O fato de terceira pessoa ter recebido a correspondência e se passado pelo Autor, entrando em contato com a instituição bancária e obtendo o desbloqueio do cartão, não tem o condão de responsabilizar os CORREIOS que cumpriu com sua obrigação na entrega da correspondência no endereço indicado pelo Banco Itaú. Ademais, caso o Banco Itaú pretendesse que as correspondências enviadas para os seus clientes fossem recebidas pessoalmente pelo destinatário, deveria ter contratado um serviço específico de entrega de correspondência em mão própria. 6. Apelação provida para excluir a condenação de danos morais dos CORREIOS, permanecendo a condenação da instituição financeira fixada na sentença a quo. (TRF5 - AC 200682000057848, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/05/2010 - Página::488.- grifei).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SERVIÇO POSTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO MORAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CRFB, art. 21, X), em regime de monopólio. Nessa condição, aplica-se a ela o disposto no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. 2. Portanto, em regra, a ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. E ainda que assim não fosse, restaria configurada na espécie a relação de consumo, a ensejar também a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. 3. A responsabilidade civil objetiva desonera o autor da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. 4. No caso vertente, a própria ré reconheceu que a entrega não foi realizada em mão própria, conforme o ajustado, razão pela qual administrativamente ressarciu o autor do valor cobrado pelo respectivo serviço adicional. Destarte, restou demonstrada a conduta. 5. Contudo, conforme a prova testemunhal produzida nos autos, as correspondências foram entregues na portaria do prédio dos destinatários, tendo sido recebidas por funcionários do condomínio, não havendo indicativos de extravio. 6. É censurável a conduta da ré de realizar a entrega para terceiros não autorizados, quando contratado o serviço de postagem para pessoa específica. Não obstante, in casu, não restou comprovado nenhum dano moral daí resultante, pois inexistem elementos que possam induzir à conclusão de que as correspondências entregues na portaria não teriam chegado aos condôminos destinatários. 7. Os atestados médicos juntados em nada comprovam a existência de dano moral, uma vez que não demonstrada qualquer relação causal entre a conduta da ré e os problemas de saúde do autor. 8. Apelação improvida. (TRF3 - AC 02074005419984036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.-grifei)Com efeito, não havendo a obrigatoriedade jurídica da parte requerida em entregar a encomenda a determinada pessoa, não se verifica vício ou defeito do serviço postal na entrega a qualquer pessoa encontrado no local determinado, qual seja, no endereço declinado na postagem.No caso concreto, entendo que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de comprovar a entrega no endereço - Rua Theodomiro Serra, nº 83, em Campo Grande/MS -conforme lista de objetos entregues à f. 54 dos presentes autos judiciais. Trata-se da identificação comumente empregada pela parte requerida.Tratando-se de serviço público essencial, o serviço postal deve respeitar as diretrizes normativas estabelecidas pelo Estado, dentre as quais se pode citar a Portaria n.º 311/98, do Ministério das Comunicações. Esta norma tem o escopo de disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente (art. 1º). Com este escopo, o seu art. 4º estabelece requisitos para a definição de quais os locais em que a entrega em domicílio será realizada: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Por sua vez, o artigo 13 da Lei nº 6.538/78 não autoriza a entrega de correspondência nas seguintes situações: Art. 13º - Não é aceito nem entregue: I - objeto com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou com as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pelo Brasil; II - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto; III - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido; IV - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, Ameaçadores, ofensivos a moral ou ainda contrários a ordem pública ou aos interesses do País; V - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil; VI - planta viva;VII - animal morto;VIII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário;IX - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos por ato de autoridade competente.Como bem enfatizado junto à Ação Civil Pública nº 5000247-53.2011.404.7212, cujo acórdão consta do repositório de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Bem de se ver que o serviço público deve observar o princípio da eficiência. Princípio que, conforme ensinamento de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional Administrativo, 1ª ed, p. 108), é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de

forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir maior rentabilidade social. O princípio da eficiência, entretanto, não impõe ao Poder Público a prestação de um serviço que seja totalmente infalível. Deveras, há que se atentar para o estado atual da técnica, ou seja, para o desenvolvimento tecnológico alcançado até então e os recursos financeiros disponíveis. Nesse sentido, leciona Celso Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 26ª ed, p. 1.003), que a normalidade da eficiência há de ser apurada em função do meio social, do estágio de desenvolvimento tecnológico, cultural, econômico e da conjuntura a época, isto é, das possibilidades reais médias.... (...). Não é razoável que se exija do réu, na pessoa de seu carteiro, que saia pelo bairro de Linha São Paulo, perguntando na rua ou à porta das casas, onde mora a pessoa do destinatário (Marcos Antonio de Souza). Decerto que em tais hipóteses não se pode exigir do carteiro que visite imóvel a imóvel perguntando se é a residência do destinatário. Também não é razoável exigir-lhe que pergunte a cada pessoa que encontrar na rua onde pode encontrar o destinatário. Tais condutas onerariam muito os profissionais responsáveis pela entrega, tornando o serviço postal moroso, e quiçá inviável, inclusive para os endereços em que a entrega ocorra de forma domiciliar. De fato, se o carteiro tiver que percorrer o bairro inteiro até encontrar o tal destinatário, provavelmente deixará de entregar correspondências em centenas de endereços regulares que poderiam ter sido visitados no mesmo período. Destarte, a questão posta no caso se refere ao caso de efetiva entrega da encomenda no endereço correto do destinatário. A parte autora poderia trazer aos autos indícios de que a encomenda teria sido entregue em local equivocado, por exemplo. Porém, as informações dos correios parecem verossímeis, pois a informação à f. 23 aponta que no local há residência com o número 83 e foi no local a entrega da encomenda. Além disso, os endereços constantes à f. 54 são próximos, conforme pesquisa nos mapas da cidade, o que mais uma vez reforça a ideia que houve a entrega de encomenda na região. Desta feita, não existe um mínimo de substrato fático que permita concluir pela ocorrência de defeito na prestação do serviço postal, tendo a empresa comprovado os termos de recebimento no endereço correto dentro dos procedimentos que são admitidos e impostos a ela por regulamentos do serviço público postal. Diante disso, por ausência de indícios mínimos de defeito no serviço, os pedidos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Arbitre os honorários da advocacia dativa no patamar máximo da tabela, permanecendo o mínimo público até o trânsito em julgado, quando poderá ser requisitado o pagamento junto à secretaria do juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

0001149-17.2015.403.6004 - MILTON PEREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência da implantação do benefício pleiteado nestes autos. Após, remetam os autos ao INSS para ciência da r. sentença.

0000393-71.2016.403.6004 - PAULINO ALVES DE ABREU(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos do art. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

0000679-49.2016.403.6004 - ANTONIA DO VALLE ARRUDA ARAUJO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos do art. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

0001137-66.2016.403.6004 - SANEAR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por SANEAR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, através da qual pretende restabelecer o parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 especificamente quanto aos débitos por ele alcançados e consolidados pela autora, na forma dos demonstrativos de f. 45-47. Em síntese, narra a autora que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, consolidando determinados débitos e procedendo ao regular pagamento das prestações mensais. Ocorre que, segundo a autora, dias atrás obteve a informação de que o parcelamento em questão havia sido cancelado, em razão de que alguns pagamentos foram feitos em atraso. Sustenta a autora que os pagamentos foram realizados apenas alguns dias depois da data de vencimento, violando a proporcionalidade e razoabilidade a exclusão do regime de parcelamento, que estava sendo cumprido pela autora. Aduz ainda a nulidade da exclusão por falta de notificação prévia, como exige o 9º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Requer a concessão de tutela de urgência. Com a inicial (f. 02-30), juntou documentos às f. 31-81. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, em conjunto com os documentos que instruíram a inicial, entendo ser o caso de concessão da tutela de urgência. O caso dos autos busca discutir a legalidade da rescisão do parcelamento do Refis da Copa, instituída pela Lei nº 12.996/2014. Os documentos juntados às f. 62-67 indicam que a parte autora realizou o pagamento, ainda que a destempo, de parcelas relativas a apuração até o mês de agosto de 2016. Não consta dos autos efetivamente o ato administrativo que exponha os motivos para a rescisão do parcelamento, o que prejudica sobremaneira a análise da causa neste momento processual, sendo imperioso que a União exerça o contraditório antes de qualquer análise mais detida dos fatos. De qualquer forma, não se verifica do extrato apresentado pela parte autora que em algum momento tenha se dado a inadimplência concomitante, ou a manutenção em aberto, de 03 (três) parcelas, verificando apenas alguns atrasos, tendo, no máximo, duas parcelas ficado em aberto concomitantemente. Mais do que isso, entendo que é o caso de concessão da tutela de urgência principalmente para conferir um prévio direito de defesa à empresa, haja vista a alegação da autora na inicial no sentido de que não teria sido notificada sobre a rescisão do parcelamento. Verifico que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, em seus artigos 16 a 18, prevê o direito a recurso administrativo com efeito suspensivo, após a ciência do sujeito passivo de sua exclusão do regime de parcelamento. Diante disso, vislumbra-se plausível que a parte autora não tenha sido notificada para interpor recurso na esfera administrativa, pois acabou decidindo interpor ação judicial, ficando sujeita ao ônus de constituir advogado e recolher ônus de sucumbência no caso de ser vencida no processo, caminho muito mais oneroso do que simplesmente interpor recurso com efeito suspensivo em âmbito administrativo. Ao lado da probabilidade do direito, existe o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal para percepção de valores por serviços prestados a seus tomadores. Em breve pesquisa junto ao D.O.U., foi possível constatar que a empresa é contratada para realizar obras para órgãos públicos. Destaco não haver perigo de irreversibilidade da tutela, eis que os valores vertidos pela parte autora, ao continuar a ser submetida ao regime de parcelamento, serão aproveitados pela União. Por conta de tais motivos, não deixando de registrar que se trata de um exame perfunctório da causa, que merecerá melhor análise após a formação do contraditório, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do ato que excluiu a autora do REFIS da Copa, determinando à União que proceda ao seu imediato restabelecimento, com apresentação de cálculo do valor devido até o momento, nos termos do parcelamento a que já estava submetida a parte autora, bem como emitindo a respectiva guia para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação desse valor, deverá a autora providenciar seu pagamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntando prova nos autos, sob pena de revogação da presente medida. Com o restabelecimento do regime de parcelamento, deverá a União voltar a fiscalizar o adimplemento do parcelamento, podendo eventualmente decidir pela rescisão apenas em razão de fatos novos, a exemplo de manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, posteriores ao restabelecimento aqui determinado, em obediência às normas legais que regem a matéria. Dando prosseguimento ao feito, observo que o direito pretendido na inicial é indisponível à parte requerida, não admitindo autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC. Sendo assim) Promova-se a citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 183, c/c, 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); b) Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). c) Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-55.2016.403.6004 - SILDO MORENO DA CONCEICAO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (f. 09-35). Instada a se manifestar sobre o interesse de agir (f. 38-39), a parte autora aduz que o ato de concessão do auxílio-doença já configura a negativa do direito à aposentadoria por invalidez, notadamente porque a autarquia previdenciária não disponibiliza a opção de requerimento do benefício ora pleiteado. Do mesmo modo, argumenta que o seu direito de ação está resguardado pela cláusula constitucional de inafastabilidade de jurisdição (f. 60-64). Juntou os documentos de f. 40-58 e 65-66. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor já percebe auxílio-doença, conforme documento de f. 41. Ademais, os documentos médicos de f. 14-34 e f. 66 não esclarecem se o impedimento da parte autora é definitivo ou temporário, nem demonstram qual seria a data de início do evento, de modo que será necessária a realização de perícia médica para constatar a natureza e a extensão da alegada incapacidade, demonstrando a ausência de probabilidade do direito invocado neste momento de cognição sumária. Do mesmo modo, o requerimento para que o auxílio-doença seja mantido incólume, até a decisão final a ser proferida nos presentes autos, deve ser indeferido porque está resguardado o direito da parte autora de pleitear a prorrogação do benefício em sede administrativa, não se demonstrando, por ora, a necessidade ou a utilidade de provimento jurisdicional neste sentido. Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Os quesitos do Juízo estão anexos a esta decisão. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001357-64.2016.403.6004 - EDNA MARIA SODRE MONTENEGRO (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por EDNA MARIA SODRÉ MONTENEGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de insuficiência renal crônica terminal (CID 10: N18.0) e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração (f. 08) e documentos (f. 09-40), com destaque para a comunicação de indeferimento do requerimento administrativo do benefício (f. 22). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. Na hipótese dos autos, os documentos médicos apresentados não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade laborativa da autora, atendendo-se ao critério de deficiência exigido. Da mesma forma, a autora não trouxe documentos que permitam a análise da composição do grupo familiar referente à renda per capita, o que deverá ser melhor analisado com o estudo socioeconômico. Não há documentos que comprovem a inexistência de vínculos trabalhistas da autora, ou mesmo de seu esposo, e o extrato de f. 31, por si só, não indica ser aquela a única renda da família. Por outro lado, não está esclarecida a situação laboral da filha maior, que vive sob o mesmo teto dos pais, considerando, ademais, o dever de assistência existente entre os familiares, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil. Logo, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade e a miserabilidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas, com a realização da perícia médica na autora e do estudo socioeconômico. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Nomeie a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realizar a perícia médica, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço na Rua Alan Kardec, n. 39, CEP 79320-200, Corumbá, MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cenetra@outlook.com. A perícia médica deverá ser realizada até 31/01/2017, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os peritos deverão responder aos quesitos do Juízo, em anexo. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo pelo qual a autora pediu o benefício. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001359-34.2016.403.6004 - MAYARA SANTOS DA SILVA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MAYARA KAROLINE ANDRADE CARRILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Antes de apreciar a liminar, promova à parte requerente a emenda da petição inicial para que também figurem no pólo ativo da demanda os nomes de Victor Gabriel da Silva Taceo e Vinicius Miguel da Silva Taceo - identificados como filhos do segurado recluso Gabriel Taceo de Barros (f. 12-13) - bem como, por consequência, a regularização da capacidade processual e postulatória. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica a parte requerente advertida de que o não cumprimento da determinação no prazo assinalado ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001370-63.2016.403.6004 - SHIRLENE FEITOSA DO NASCIMENTO (MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de pensão por morte na condição de dependente do seu companheiro falecido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 10-11), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 17-18). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração (f. 17-18), cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à solução de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo pelo qual a autora pediu a pensão por morte. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO/CARTA/CARTAPRECATÓRIA Nº /2016-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da União, na pessoa do seu representante legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-55.2016.403.6004 - THIAGO GONCALVES MARTINS(MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X UNIAO FEDERAL

A declaração de hipossuficiência acostada à f. 28 informa que o autor não tem condições de arcar com as despesas processuais por ser dona de casa, sem prejuízo próprio e sem condições de arcar com as devidas custas, nitidamente em desconformidade com o caso do autor, pois se trata de empresário. Além disso, verifico que o objeto do processo é a liberação de um veículo de propriedade do autor, qual seja, um Toyota Corolla modelo 2016, carro de luxo novo, afastando a presunção de hipossuficiência econômica do autor em arcas com as custas do processo, pois teve condições de arcar com a aquisição de tal veículo recentemente. De acordo com o 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso, entendo que os elementos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Antes de indeferir o pedido, autorizo que o autor junte aos autos declaração de renda de sua pessoa física dos últimos 02 (dois) anos, além do último comprovante de rendimentos das sociedades que possui participação societária - indicadas à f. 83 dos presentes autos judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Com tais documentos será reavaliada a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça em favor do autor. Em razão da ausência de risco de perecimento do direito do autor, a análise do pedido liminar fica condicionada à comprovação do autor dos requisitos para a gratuidade da justiça, ou pagamento das custas processuais iniciais. Intime-se.

0001378-40.2016.403.6004 - MARCIELLEN DOS SANTOS RODRIGUES MOTTA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCIELEN DOS SANTOS RODRIGUES MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Sucessivamente, caso constatada a incapacidade total e permanente, pleiteia pela concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que trabalha como Operadora de Caixa e descobriu ser portadora de espondiloartrose cervical e de radiculopatia (CID M512 / M54.2), doenças que a impossibilitam temporariamente de exercer as suas funções. Menciona que ingressou com dois pedidos administrativos no INSS - protocolizados sob o n.º 615.171.491-5 e n.º 616.331.525-5, respectivamente - e que a concessão do auxílio-doença foi negada em ambos por se constatar ser a incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência Social. Registra que interpôs recurso administrativo no processo nº 615.171.491-5, mas o requerimento não teve o seu objeto apreciado até o ajuizamento da presente demanda. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 10-41). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, os documentos médicos de f. 19 e 21-38 não esclarecem se o impedimento que acomete a requerente é definitivo ou temporário, nem noticiam qual seria a possível data de início da doença incapacitante ou se houve algum agravamento ou progressão neste interstício. Estas informações se demonstram indispensáveis para que sejam afastados os fundamentos da decisão administrativa denegatória do benefício previdenciário, que é dotada de presunção de legitimidade. Ademais, apesar de constar na petição inicial que a requerente trabalhava como Operadora de Caixa antes de ser acometida pela incapacidade, não houve a juntada aos autos de quaisquer documentos que comprovassem a existência de algum vínculo empregatício em vigência ou de registros laborativos anteriores, inviabilizando a análise sobre o pleno atendimento ao requisito da carência. Logo, demonstra-se imprescindível a dilação probatória para aferir se a requerente faz jus à concessão do benefício pleiteado, não estando demonstrada - em um juízo de cognição sumária, próprio desta fase procedimental - a probabilidade do direito invocado nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável, para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta ao sistema CNIS em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Os quesitos do Juízo estão anexo a esta decisão. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000070-37.2014.403.6004 (2006.60.04.000865-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000865-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X YASMIM MOHAMED PEREIRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

I. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução (f. 02-05). Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, tendo como valor a quantia devida de R\$ 162.053,43 (cento e sessenta e dois mil e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 21.562,67 (vinte e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) para abril de 2013. Com a inicial juntou documentos às f. 06-16. A parte embargada se manifestou acerca dos embargos do INSS às f. 22-25, juntando documentos às f. 26-68 e defendendo a legitimidade dos cálculos. Decisão de f. 70 determinou o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, devendo observar a prescrição quinquenal das prestações vencidas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Petição da parte embargada às f. 72-76. Os autos foram

remetidos à Contadoria Judicial (f. 77) e retornaram com os cálculos de f. 78-87, cujo valor apurado a título de principal até abril de 2013 foi de R\$ 28.320,64 (vinte e oito mil trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos). Intimadas as partes, a parte embargada às f. 92-94 discordou dos cálculos, requerendo esclarecimento quanto a suposto decréscimo no valor do benefício da segurada e aventando não ser cabível o reconhecimento de prescrição quinquenal. O INSS concordou com os cálculos (f. 95). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Preliminarmente, não conheço da petição de f. 72-76, por se tratar de questão alheia à causa posta nos presentes autos, devendo a parte interessada servir-se dos meios ordinários de impugnação. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FGTS. FASE DE EXECUÇÃO. PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. 2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Sendo assim, é de rigor o prosseguimento da execução de honorários pelo valor apurado pelo contador judicial. 4. Agravo desprovido. (TRF 3 - AI 00021391220144030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, j. 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DOCUMENTOS DO SIAPE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CÁLCULOS DO CONTADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As informações extraídas do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozam de fé-pública e presunção de veracidade, somente elidida por prova em contrário. II - Cálculos realizados nos limites do título executivo, por técnico da confiança do juízo, equidistante das partes e sem interesse na causa. III - A contribuição previdenciária devida pelos servidores, retida pela Instituição financeira por ocasião do saque, não integra o conceito de valor da condenação para fins apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios. IV - Apelação não provida. (TRF3 - AC 00011014220074036100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, j. 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORRETA APLICAÇÃO DO COMANDO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. NATUREZA IMPARCIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Conforme esclarecido pelo Contador do Juízo à fl. 153, os índices de correção monetária utilizados no cálculo são diários, sendo que a divergência apontada pela União Federal deve-se à data dos pagamentos complementares efetuados em datas posteriores aos vencimentos das obrigações, de acordo com os documentos de fls. 33/35 dos autos principais. 2. No tocante à alíquota aplicável para o período de 1989, correta a utilização do percentual de 0,75%, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, em observância à LC nº 07/70. 3. Considerando-se o detalhamento da conta apresentada pela Contadoria, que indica explicitamente a correta aplicação do comando constante do título executivo judicial, deve ser acolhida a referida conta, que, inclusive, goza de presunção de legitimidade, face à sua natureza imparcial. 4. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00073571120014036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016). Atentando-se às discordâncias deduzidas pela parte embargada às f. 92-94, entendo ser desnecessário novo encaminhamento dos autos à contadoria judicial, pois os cálculos já se encontram prestados e estão em conformidade com o título judicial. Registro em primeiro lugar que não houve decréscimo do valor do benefício da segurada, pois existem valores a serem recebidos em razão da revisão da RMI. Ocorre que o título exequendo determina apenas o valor das diferenças, sendo abatidos os valores já recebidos à época pela segurada. Com efeito, é natural que a diferença das quantias devidas sejam menores que o total da quantia devida, por uma questão de simples compensação, que fora determinada na decisão transitada em julgado e que não comporta discussão nesta fase de execução. Em segundo lugar, a respeito da discussão da prescrição das parcelas devidas antes do ajuizamento da ação, igualmente deve se observar estritamente o contido no título exequendo, não comportando mais tal discussão em fase de execução. No caso concreto, verifica-se que a decisão transitada em julgado fixou juros moratórios contados da citação, na forma do artigo 219 do CPC. A alusão ao artigo 219 do CPC significa que o título exequendo reconheceu que a mora se iniciou a contar da citação, ao mesmo tempo que interrompeu a prescrição porventura existente. Não há que se falar em aplicação apenas parcial do dispositivo legal expressamente contido na decisão transitada em julgado, devendo ser reconhecida a prescrição das parcelas não atingidas pela interrupção expressa do artigo 219 do CPC, não se admitindo a teratologia de o título judicial ter atribuído a existência de dois marcos distintos de interrupção de prescrição de parcelas devidas. Ademais, há observância aos regramentos legais, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85/STJ. Posto nestes termos, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo e fixo o valor da execução em R\$ 28.320,64 (vinte e oito mil trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) para abril de 2013. A contadoria do juízo, aliás, apresentou o valor atualizado dos valores até outubro/2015 no valor de R\$ 36.973,71 (trinta e seis mil novecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), conforme f. 80-87 dos presentes autos, devendo ser parâmetro a ser seguida em caso de futuras atualizações dos valores. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 28.320,64 (vinte e oito mil trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) para abril de 2013, nos termos dos cálculos da contadoria judicial. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência substancial na causa, os quais fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte embargante na presente causa, com fundamento no art. 85, 3º, I, do CPC, podendo ser objeto de compensação quando do pagamento do crédito exequendo nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação

Ordinária n 0000865-24.2006.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução, intimando-se as partes para requererem o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001066-64.2016.403.6004 - RODRIGO LOPES MACHADO(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO LOPES MACHADO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra, em síntese, que apesar de ser advogado, vem sendo impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à agência do INSS, além de ser submetido ao agendamento por meio do sistema de atendimento por hora marcada. Sob o fundamento de que a providência ofende prerrogativas conferidas por lei à advocacia, colocando em risco o livre exercício da profissão e, ainda, pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o protocolo de mais de um pedido por atendimento, assim como de exigir o agendamento do atendimento por hora marcada. Com a inicial juntou os documentos de f. 09-14. A análise do pedido de liminar foi postergada, e determinada a notificação da autoridade (f. 17-18). Notificada, a impetrada prestou informações (f. 23). Em síntese, negou a violação de direitos do impetrante, afirmando que as regras de atendimento eletrônico - válidas para todos - têm por objetivo aprimorar a técnica-administrativa da autarquia, permitindo a prestação de serviço público de melhor qualidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f. 25-27). É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. Com efeito, os entes da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, possuem autonomia para gerir a prestação de serviços públicos, de forma a melhor atender a sua atividade-fim; desde que, obviamente, as regras de organização do serviço a ser prestado respeitem o ordenamento jurídico. No caso concreto, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS passou a exigir o agendamento prévio - por meio eletrônico ou por telefone - para efetuar os atendimentos nos postos da previdência social, com o escopo de organizar a prestação de serviço, adequando o número de atendimentos às limitações estruturais. Com isso, a sistemática representa um mecanismo de concretização dos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência, cuja observância é obrigatória pela Administração Pública, no termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A referida sistemática é impugnada sob o fundamento de ferir as prerrogativas do advogado e por violar o livre exercício de sua profissão, assegurado pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Entretanto, não obstante o advogado seja uma função indispensável à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, valendo-se, com isso de inúmeras prerrogativas para poder desempenhar o seu honroso mister, não se verifica, no caso concreto, qualquer óbice ao desempenho da referida profissão. Como se sabe, os segurados do sistema de previdência social podem requerer os seus benefícios diretamente à autarquia, independentemente de defesa técnica, sendo comum que muitas pessoas - seja pela ausência de condições financeiras para a contratação de um advogado ou, ainda, em razão da singeleza de seu requerimento - compareçam na agência do INSS desacompanhadas de assistência técnica. Evidente que repartição pública alguma pode obstar o ingresso e o pleno exercício da advocacia, mas isso não significa que não possam ser criados mecanismos de organização, para que seja desenvolvida a melhor prestação de serviço dentro das limitações estruturais existentes. Neste contexto, não se revela afrontoso ao exercício da advocacia a criação de sistema eletrônico que impõe um atendimento com hora marcada. Entendimento em sentido contrário, impondo o atendimento imediato dos advogados que compareçam à agência previdenciária, importaria em preterição dos segurados que comparecem na agência com um horário previamente agendado. E neste caso, não há razão para se discriminar o segurado que comparece desassistido de defesa técnica. Ou seja, a determinação judicial para que o INSS realize o atendimento imediato de todo e qualquer advogado que ingresse na agência, a despeito de ter agendado um horário, inauguraria um tratamento diferenciado aos segurados que se fizerem representar por advogados - privilegiando aqueles que possuem condições de arcar com o pagamento de um profissional -, em absoluta violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade. É natural e esperado, que o serviço público busque racionalizar, operacionalizar e viabilizar o seu atendimento por meio da criação de mecanismos como é o atendimento com hora marcada, de modo a evitar a formação de longas e demoradas filas. E, neste aspecto, não se pode olvidar, que a maior parte do público do atendimento previdenciário é composta por idosos, doentes e incapacitados, em busca de aposentadorias e benefícios por incapacidade, com necessidades, por vezes, inadiáveis. Diante deste cenário, não se revela válido conferir tratamento privilegiado aos advogados, permitindo que estes sejam atendidos sem prévio agendamento e sem limite de demandas por atendimento, de modo que, ao chegarem na agência, simplesmente passariam na frente de todos os idosos, doentes e gestantes que, pelo simples fato de estarem desassistidos de defesa técnica, teriam violado o direito de serem atendidos no horário por eles previamente agendado. Assim, conferir aos profissionais da área jurídica o direito de não se submeterem às regras de atendimento da autarquia previdenciária não consiste em uma prerrogativa assegurada pela Lei nº 8.906/1994; e sim, representaria um privilégio em detrimento de tantos segurados que não possuem condições de arcar com a contratação de um advogado. Neste sentido, cabe destacar o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (artigos 2º, 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para

atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).- Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020282-48.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.020282-8/SP - TRF - 3ª Região - Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE - D.E. Publicado em 17/11/2016) - Grifos nossos. Assim, a necessidade de agendamento prévio e a limitação do número de requerimentos consistem em medidas de organização interna para que, dentro da estrutura existente, a autarquia realize a melhor prestação de serviço possível. Não se verifica, com a imposição das referidas medidas, violação a qualquer prerrogativa inerente à advocacia, posto que as mesmas não representam óbices ao desempenho da referida profissão; de modo que conferir-lhes preferência no atendimento, em detrimento de todos os idosos; doentes e gestantes que realizaram o agendamento prévio, representaria um privilégio incompatível com os princípios da impessoalidade e da isonomia. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001111-68.2016.403.6004 - INA DE OLIVEIRA BACAO X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CORUMBA - MS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, ajuizada por INA DE OLIVEIRA BACAO em face do CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CORUMBÁ/MS, objetivando o recebimento das prestações alusivas ao seguro-desemprego. Aduz ter sido dispensada por sua empregadora em 14/06/2016, pelo que acionou Justiça Trabalhista, para recebimento das verbas respectivas. Com o deferimento do pedido, diz ter solicitado à Agência Regional do MTE o recebimento do seguro desemprego, mas o pedido foi negado, ao argumento de que a impetrante já havia recebido as prestações. Alega tratar-se de fraude, uma vez que os pagamentos foram realizados no Estado do Pará, em locais que jamais esteve. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-49). Pedido de liminar indeferido, sendo determinada a notificação da autoridade apontada como coatora (f. 52). Manifestação da União às f. 59-60 e informações prestadas pela autoridade às f. 61-62, acompanhadas de documentos (f. 63-128). Parecer do Ministério Público Federal às f. 129-31, por onde informa não haver interesse público a justificar a atuação do órgão ministerial. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35. Grifou-se). Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Se o impetrante, contudo, não possuir prova preconstituída dos fatos que embasam o direito invocado, poderá socorrer-se ao Judiciário pela via ordinária e não pelo mandado de segurança. É essa a hipótese dos autos. No caso, a impetrante nega ter recebido as 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego no ano de 2013, conforme requerimento 1251655149, datado de 03/08/2013, sustentando a existência de fraude envolvendo a sua pessoa. Entretanto, vê-se que foram utilizados os dados pessoais da impetrante, ainda que em municípios do Estado do Pará, onde alega não ter estado à época, pois estaria trabalhando na empresa Daron em Corumbá-MS. Sucede que não foram anexados outros documentos que comprovem a suposta fraude, tais como o pedido de benefício com assinatura, dados da conta bancária de recebimento dos valores, dados de retirada etc. E não consta qualquer registro policial do ocorrido, sobretudo em razão da gravidade da situação. Ora, os documentos anexados ao processo, por si sós, não demonstram a contento que houve a alegada fraude, sendo imprescindível a produção de provas. E, como dito anteriormente, o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, não se prestando para o deslinde de questão de fatos controvertidos, cuja compreensão plena depende de dilação probatória, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 3º, caput. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do NCPC e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, pela inadequação da via eleita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001395-76.2016.403.6004 - FLAVIO DO NASCIMENTO FERNANDES (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6º. DISTRITO NAVAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FLAVIO DO NASCIMENTO FERNANDES em face do COMANDANTE DO COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO e DIRETOR GERAL DE PESSOAL MILITAR (DPGM), com o objetivo de obter a concessão de ordem para realização de sua transferência para a cidade de Natal/RN ou para a cidade de Salvador/BA, garantindo os benefícios inerentes a sua transferência/movimentação. Com a inicial (f. 02-29), juntou procuração e documentos às f. 30-164. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Antes de apreciar o pedido liminar, verifico a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade do COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO/MS, que não possui competência para realizar, rever ou ordenar o ato pretendido na inicial. Da breve leitura dos documentos juntados pelo autor, verifica-se que a autoridade do COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO/MS se restringe a lavrar parecer favorável ou desfavorável sobre o caso do requerente. Não compete a tal autoridade efetivamente autorizar a movimentação do impetrante sem prévia decisão superior. De acordo com a cópia do despacho de f. 135, o então comandante proferiu parecer desfavorável, o que foi objeto de recurso pelo impetrante no início de 2016. Em outro parecer, datado de 2015, o comandante local havia se manifestado de forma favorável ao pedido do impetrante, conforme cópia à f. 88 dos autos. Disso se infere que a competência para realizar, rever ou ordenar o ato de transferência/movimentação pretendido na inicial, efetivamente, é do DIRETOR GERAL DE PESSOAL DA MARINHA (DGPM), que decidiu definitivamente sobre os sucessivos requerimentos do impetrante que vem se repetindo através dos anos. Desta feita, excludo do polo passivo da causa o COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO/MS, diante de sua manifesta ilegitimidade. Restando no polo passivo a efetiva autoridade competente - DIRETOR GERAL DE PESSOAL DA MARINHA (DGPM), considerando o local da sede da autoridade coatora, mencionada pelo impetrante em sua petição, o processamento do presente Mandado de Segurança deve ser declinado para uma das varas federais do Rio de Janeiro/RJ. Como é cediço, o Juízo competente para processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). (...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgrG no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). A propósito do tema, vale mencionar, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: (...) De acordo com o entendimento desta Corte, no caso de competência para julgamento de ação mandamental, mostra-se despicie da matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante, porquanto o critério para fixação da competência é estabelecido em razão da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis) ou de sua sede funcional. (...) Com efeito, no âmbito da ação mandamental, o agente público tido como responsável pela suscitada ilegalidade é notificado para, pessoalmente, apresentar informações e realizar a defesa do ato. Do mesmo modo, não se deve olvidar que a tutela jurisdicional buscada no mandamus consiste em uma ordem para que a autoridade coatora restabeleça a situação de legalidade, garantindo-se a observância do direito líquido e certo reclamado na demanda. Nesse contexto, a disponibilidade ordinariamente conferida às partes quanto ao local do ajuizamento da demanda deixa de prevalecer em função do interesse público que é tutelado no mandado de segurança, sendo um dos casos excepcionais em que a competência territorial é considerada como absoluta e, portanto, improrrogável. (STJ - CC nº 149263 - Decisão Monocrática, Ministro Og Fernandes, j. 28/11/2016, publicação 01/12/2016). Assim, para que o mandado de segurança tramite perante o Juízo Federal de Corumbá é necessário que a autoridade coatora tenha sede no território de sua jurisdição. Não se desconhece posicionamentos de alguns membros de tribunais superiores no sentido de que seria aplicável o art. 109, 2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança, tal como argumentado previamente pelo impetrante em sua petição inicial. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao mandamus. Este juízo federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016). Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de Apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016. Considerando a autoridade legitimada para responder ao ato possui sede funcional no Rio de Janeiro/RJ, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000225-40.2014.403.6004 - JOAO DA SILVA NOGUEIRA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de prestação de contas proposta por JOÃO DA SILVA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo que a parte requerida preste contas sobre o saldo de FGTS referente ao vínculo de emprego que manteve com a empresa EMTERPEL EMP DE TERRAPLANAGEM PEDROSA LTDA. Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração e documentos às f. 07-15. Citada, a parte requerida prestou contas às f. 21-23, juntando documentos às f. 25-31. Intimado para se manifestar (f. 33), o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (f. 35). Vieram os autos conclusos. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 550 do NCPC: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro. (...) No caso concreto, a parte requerida não contestou o pedido de prestação de contas, decidindo desde logo prestá-las, sem a formação de lide. O reconhecimento pelo requerido do dever de prestação de contas corresponde ao suprimento da primeira fase, sendo, por óbvio, desnecessária a verificação da obrigação de prestar contas, a teor do disposto no artigo 550, 2º do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil de 1973). Inaugurada a segunda fase do procedimento de prestação de contas com a intimação do autor para se manifestar quanto às contas prestadas, no caso dos autos o autor manteve-se silente, apesar do advogado da parte autoral ter permanecido com a carga dos autos durante certo período de tempo (f. 34). Na lição de Adroaldo Fabrício Furtado, tratando da ação de prestação de contas prevista no Código de Processo Civil de 1973: Dispõe o autor de cinco dias para impugnar as contas oferecidas pelo réu, seja na primeira, seja na segunda das oportunidades abertas pelo sistema processual. Embora as posições se apresentem aí invertidas, o princípio que inspira o art. 330, II, pode ser aplicado: o silêncio do autor deve ser tomado como anuência, e justificará a aprovação judicial das contas. (Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Volume, Tomo III, página 418, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1980). Também é a lição de Pontes de Miranda: Pergunta-se: como se há de resolver se o autor da ação de prestação de contas não se manifesta dentro dos cinco dias? Ele pedira que o réu as prestasse e o réu as prestou, cabendo ao autor dizer sobre elas no prazo de cinco dias (o art. 915, 3º, 1ª parte, remete ao 1º). Uma vez que o autor não se manifesta, no prazo legal, tem, por analogia, de atender ao art. 330, a que se alude no 2º, se não há contestação. (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XIII, página 128, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1977). Por fim, escreve com propriedade Yussef Said Cahali, ainda na prestação de contas ativa, se o réu citado apresenta, no prazo da contestação, as contas pretendidas, a lide fica absorvida na sua primeira fase pelo reconhecimento do demandado de sua obrigação de prestar contas (Honorários Advocatórios, 2ª ed., p. 662). Com efeito, considerando que não houve sequer oposição pela parte autora sobre o conteúdo das contas prestadas, considero aceitas tacitamente, devendo ser homologadas e julgadas boas para sentença. Relativamente a condenação de honorários advocatícios, entendo que, com a absorção da primeira fase da ação, e não havendo qualquer impugnação da parte autoral quanto à segunda fase - a prestação de contas em si - a parte autora deve arcar com os honorários advocatícios. Ademais, entendimento contrário somente privilegiaria a litigiosidade sobre fatos em que não há comprovação de prévia recusa em prestar as contas devidas na esfera extrajudicial, como no caso dos autos. Eis alguns precedentes sobre o tema: EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS JULGADAS BOAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em regra, os ônus da sucumbência devem ser pagos pelo vencido à parte vencedora, conforme disposição expressa do art. 20 do CPC. 2. O vencido, nesta segunda fase, é claramente o apelado que desconfiou da irregularidade de lançamentos em sua conta corrente e estava equivocado (o que se conclui pelas contas julgadas boas), o que impõe a inversão da condenação imposta pela sentença. 3. Recurso a que se dá provimento. (TJ-MG - AC 10145100188641002 MG, Rel. Des. Wagner Wilson, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, j. 15/02/2013). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS JULGADAS BOAS. SUCUMBÊNCIA. A sucumbência deve ser atribuída à parte demandante da ação de prestação de contas em segunda fase, no caso em que as contas prestadas são julgadas boas pelo juízo, sem haver condenação do demandado a pagar crédito em favor do demandante. (TJ-RS - Apelação Cível Nº 70058293689, Vigésima Câmara Cível, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 12/03/2014). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - DEVER DE ANÁLISE DAS CONTAS PRESTADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 915, 1º DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS - CONTAS JULGADAS BOAS - REQUERIDO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. -Tendo sido julgado procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, esta se exauriu, não cabendo mais o pronunciamento judicial acerca da obrigação de prestar, devendo o feito ser instruído a fim de que sejam julgadas as contas como boas ou não - Inteligência do art. 915, 1º do CPC. - Havendo o reconhecimento de que as contas prestadas são boas, os honorários advocatícios relativos a segunda fase, devem ser arcados pela parte autora. (TJ-MG - AC 10145100188922003 MG Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL 14/10/2013 9 de Outubro de 2013, Rel. Des. Wanderley Paiva) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO as contas prestas pela parte requerida, contra as quais não se insurgiu a parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 8 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000711-25.2014.403.6004 - CRISTIANE AMORIM DA COSTA (MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CRISTIANE AMORIM DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), através da qual pretende obter a

reintegração do imóvel denominado Sítio São Marcos, neste município, conforme descrição documental à f. 12. Em síntese, informa que recebeu do INCRA a posse do mencionado imóvel, porém em dezembro de 2013 a autora foi comunicada por agentes do INCRA que deveria deixar a área em razão de uma suposta criação de uma reserva florestal na região. Relata que em pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá/MS não foi encontrada informação a respeito. Requer a reintegração da posse da área. Com a inicial (f. 02-06), juntou nomeação de advocacia dativa e documentos às f. 07-46. Decisão liminar de f. 50-53 indeferiu o pedido liminar, juntando em anexo os documentos às f. 54-90. Em contestação às f. 97-105 o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) afirmou, em resumo, que a autora jamais foi possuidora da área e estava a desmatando irregularmente. Afirma que a área foi reintegrada à posse do INCRA através do processo nº 2001.60.04.000816-5 que tramitou perante este juízo, devendo o pedido ser julgado improcedente. Convertido o feito em diligência através do despacho de f. 107-v, determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar. Contudo, apesar de regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de f. 109. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente consigno, na linha de precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que Não se aplica ao Advogado Dativo a norma inscrita no art. 5º, 5º, da Lei n. 1.060/50, redação da Lei n. 7.871/89, dado que as prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro somente concernem aos Defensores Públicos (LC 80/94, art. 44, I, art. 89, I e art. 128, I). Precedentes iterativos jurisprudenciais do STF, do STJ e desta Corte Regional (TRF3 - AC 00020141419994036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016). Com efeito, regular a intimação de f. 107-v, pois houve a publicação do despacho em nome da defensora da parte autora. Passando à análise do mérito, cabe transcrever na íntegra a decisão liminar de f. 50-53v, que enfrentou todas as questões deduzidas na inicial, além de juntar os documentos contidos às f. 54-90. O artigo 927 do CPC dispõe que: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração. A demonstração desses requisitos é ônus da prova daquele que pleiteia a proteção possessória. Sem isso, o pedido deve ser rejeitado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Posse. As possessórias se caracterizam pelo pedido de posse com fundamento no fato jurídico posse. O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a causa petendi e os fundamentos do pedido do autor. Com efeito, dispõem os artigos 1.196 e 1.197 do Código Civil: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. No caso concreto, a parte autora afirma que recebeu do INCRA a posse do Sítio São Marcos e que além do INCRA, o sindicato dos trabalhadores rurais de Corumbá atesta que a autora é a legítima posseira desta área (f. 2). Para provar sua alegação, apresentou cópia dos seguintes documentos: memorial descritivo do Sítio São Marcos (f. 12/14); declarações do Sindicato dos Trabalhadores de Corumbá firmadas por Divina Rosa da Cruz (f. 16/17); comprovantes de saldo de animais e de aquisição de vacina contra a febre amarela fornecidos pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO (f. 19 e 21/23); nota fiscal de aquisição de produtos agropecuários (f. 20); comunicado da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL (f. 25); guia de recolhimento da Contribuição Confederativa (f. 26); comunicado de aproveitamento de pequeno volume de material lenhoso desvitalizado seco (f. 27); recibos e declarações relacionados ao imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (f. 28/30 e 32/37); declaração anual de produtor rural - DAP (f. 31); mandado de reintegração de posse n. 358/2013-SO (f. 39); ofício n. 106/2010 expedido pelo 1º Serviço Registral da Comarca de Corumbá/MS (f. 41); matrícula de imóvel n. 15.276 (f. 42/46). Para o exame do pedido liminar, faz-se necessário, em primeiro lugar, confirmar se o imóvel objeto dos presentes autos, acerca do qual a autora se diz legítima possuidora, descrito à f. 12/14, faz parte da área denominada Piraputangas (f. 42/46), sobre a qual se refere o mandado de reintegração de posse (f. 39). Para elucidar esse primeiro ponto, indispensável a consulta aos autos n. 0000816-56.2001.403.6004, no bojo do qual foi expedido o mandado de reintegração de posse apresentado pela parte autora. Tratam-se os referidos autos de ação e reintegração de posse proposta pelo INCRA em desfavor de Romeu Sales, Benedito Paulo Saab, José Holanda Oliveira e Valdevino Ribeiro de Brito, tendo por objeto a área descrita na matrícula n. 15.276 (f. 42/46), denominada Piraputangas. Naqueles autos, restou comprovado, pelo Decreto n. 97.539, de 21 de fevereiro de 1989, juntado a seguir, a posse da área denominada Piraputangas pelo INCRA. Este foi reintegrado em sua posse, conforme sentença publicada em 08.07.2004 (f. 672/verso) e acórdão publicado em 11.01.2013 (f. 703), também juntados a seguir. Pelo teor do referido acórdão, observa-se que os réus foram considerados detentores das terras em litígio, e, por esse motivo, sequer fizeram jus às indenizações por benfeitorias realizadas. Também consta, dos citados autos, petição de 01.10.2013 (f. 712/713), pela qual o INCRA requereu a expedição de novos mandados de reintegração de posse, tendo em vista o retorno dos réus à área objeto da demanda. Anexa à petição, vieram os documentos de f. 714/735, dentre os quais se encontra o Relatório de Identificação de Ocupação da Gleba Piraputangas, elaborado por perito federal agrário (f. 714/731). O referido relatório (f. 722/724), juntado a seguir, aponta a existência do Sítio São Marcos - área 3 -, dentro da Gleba Piraputangas, ocupado por Cristiane Amorim da Costa, ora autora, com a descrição das atividades desenvolvidas no local e o relato das informações prestadas pela autora no momento da vistoria. Na oportunidade, a autora teria apresentado documentos ao perito que coincidem com aqueles juntados na inicial dos presentes autos. Após, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (f. 737), e este Juízo deferiu a expedição de novo mandado de reintegração de posse (f. 745), o qual foi expedido sob o n. 358/2013-SO (f. 749/750). Cumprido o mandado, juntou-se aos autos a certidão de f. 755, na qual consta que, no momento da efetivação da reintegração da posse da área, os executantes de mandados constataram que no local havia duas casas, sendo que apenas uma estava ocupada, embora seus moradores não estivessem naquele momento, deixando de ser intimados. Porém, consta que, na data de 06.11.2013, o Sr. Einor Chaparro, servidor do INCRA, comunicou que a última família que ainda estava instalada na área, após ser comunicada a respeito da ordem judicial, retirou-se daquelas terras. Infere-se, assim, que a família citada na certidão possivelmente é a família da autora. Desta feita, em sede de cognição sumária, pode-se chegar-se às seguintes conclusões: a) o INCRA, pelo Decreto n. 97.539, de 21 de fevereiro de 1989, tornou-se possuidor da área denominada Piraputangas, de propriedade da União Federal; b) o Sítio São Marcos, local ocupado pela autora, faz parte da área denominada Piraputangas, objeto da matrícula n. 15.276 (f. 42/46); c) existe ordem judicial determinando a reintegração de posse ao INCRA; d) não há indícios mínimos

de existência de autorização do INCRA para a ocupação do imóvel pela autora; e) os documentos juntados pela autora não são hábeis a comprovar a posse da área, que é pública; quando muito, comprovam a mera detenção. Assim, embora pugne pela proteção possessória, os documentos apresentados com a inicial e as informações constantes dos autos retrocitados revelam que a área em questão é pública e que a autora a ocupa de forma irregular, sem qualquer autorização do INCRA. Por consequência, não há prova de posse, mas de mera detenção, acompanhada de meros atos de tolerância pelo INCRA, o que retira a legitimidade da proteção vindicada. Neste sentido, dispõe o artigo 1.208 do Código Civil de 2002, que: Art. 1208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância que não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Veja-se a jurisprudência: BEM PÚBLICO DA UNIÃO- TERRENO DE MARINHA OBJETO DE REGULAR DETENÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO EM FAVOR DO INVASOR POR MEIO DE AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. Pretensão de proteção possessória em relação a bem imóvel da União Federal, ocupado irregularmente, em desacordo com o Decreto-Lei no. 9760/46; 2. Proteção possessória que não ampara aquele que ocupa irregularmente bem público por força da Constituição Federal vigente; 3. Provento de recurso que se nega. (AC 20098000025595, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/10/2012 - Página: 48.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. MERA DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSSE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito da questão discutida nos autos e adotou o entendimento no sentido de que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 24.11.2008). 2. Não se pode configurar como de boa-fé a posse de terras públicas, pouco relevando o tempo de ocupação, sempre precária, sob pena de submeter-se o Poder Público à sanha de invasões clandestinas. 3. Não compete a esta Corte Superior enfrentar matéria constitucional, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 799765 DF 2005/0195219-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2010, destacou-se). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL PÚBLICO. PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO IRREGULARES. FATOS INCONTROVERSOS. OCUPAÇÃO. POSSE. INEXISTÊNCIA. MERA DETENÇÃO. USO DO INTERDITO COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. ATO LEGÍTIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFIRMAÇÃO. 1. A OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DE NATUREZA PÚBLICA FRACIONADO DE FORMA IRREGULAR, EM NÃO ENSEJANDO A EXTERIORIZAÇÃO DE NENHUM DOS ATRIBUTOS DA PROPRIEDADE ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMUDAR EM DOMÍNIO, NÃO INDUZ ATOS DE POSSE, MAS SIMPLES DETENÇÃO, OBSTANDO QUE AO PARTICULAR QUE O OCUPE INDEVIDAMENTE SE VALHA DOS INTERDITOS COMO FORMA DE SAFAR-SE DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO LEVADA A EFEITO COMO EXPRESSÃO DO PODER DE POLÍCIA QUE LHE É RESGUARDADO, QUE COMPREENDE A PROTEÇÃO DOS BENS PÚBLICOS DA OCUPAÇÃO DE TERCEIROS. 2. A ILÍCITA OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO NÃO IRRADIA AO OCUPANTE NENHUM DIREITO NEM LEGÍTIMA SUA AGRACIAÇÃO COM COMPENSAÇÃO DERIVADA DAS ACESSÕES QUE EVENTUALMENTE INSERIRA NA ÁREA QUE OCUPARA, À MEDIDA QUE, ALÉM DE ERIGIDAS DE FORMA ILÍCITA, AS ACESSÕES DEVERÃO SER REMOVIDAS, NÃO TRADUZINDO NENHUMA VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA O PODER PÚBLICO, ENSEJANDO-LHE, AO INVÉS, DISPÊNDIOS COM A DESOCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA, LEGITIMANDO QUE, ANTE A INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO MANEJADO PARA OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO ALMEJADA, SEJA AFIRMADA A CARÊNCIA DE AUTOR E COLOCADO TERMO À PRETENSÃO POSSESSÓRIA QUE FORMULARA, POIS INVIÁVEL PARA ENSEJAR A PRESERVAÇÃO DA DETENÇÃO QUE EXERCITA. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNÂNIME (TJ-DF - APL: 19544120128070018 DF 0001954-41.2012.807.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 30/05/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/06/2012, DJ-e Pág. 91). REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO - AUSÊNCIA DE POSSE - MERA DETENÇÃO - INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES/BENFEITORIAS - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - DESCABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. 1) Conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1251993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), o Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer sobre disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. 2) Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a ocupação irregular de bem público não configura posse, mas mera detenção, a afastar o direito à indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas. 3) Configura exercício regular do direito a desocupação de imóvel e a demolição das edificações ali existentes quando autorizadas judicialmente, a afastar a responsabilidade civil do Município pelos danos morais sofridos pelo ocupante. 4) À luz do princípio da função social da propriedade, uma vez demonstrado nos autos que o Município jamais demonstrou interesse em efetivamente fruir do imóvel, que atualmente se encontra abandonado, descabe falar em indenização pelo tempo em que a coisa foi utilizada como moradia por famílias de baixa renda. 5) Preliminar rejeitada. Sentença reformada em reexame necessário. Recursos voluntários prejudicados (TJ-MG - AC: 10481090959455001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 03/10/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2013). Em suma, a autora não dispõe da condição de possuidora para reclamar a reintegração da posse, o que impõe o indeferimento do pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dentro de uma análise exauriente da causa, entendo que a decisão liminar deve ser mantida em sua integralidade. De fato, da decisão transitada em julgado contida nos autos nº 2001.60.04.000816-5, que tramitou perante este juízo, conclui-se que o INCRA é possuidor da área. Por outro lado, não constam dos autos provas hábeis a comprovar o título de possuidora da área em favor da autora CRISTIANE AMORIM

DA COSTA, mas mera detentora. Considerando que as conclusões da decisão liminar foram publicadas por mais de uma vez, e considerando que a decisão liminar de f. 50-54 foi proferida há mais de dois anos, não há dúvida razoável que a autora tenha ficado ciente de seus termos. Contudo, sequer refutou as alegações de que não teria prova da posse da área, aquiescendo ainda que tacitamente aos termos da decisão judicial anterior. Nestes termos, adotando a fundamentação fixada na decisão liminar, julgo improcedente o pedido autoral. III - DISPOSTIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Arbitro os honorários da advocacia dativa no patamar intermediário da tabela, permanecendo o mínus público até o trânsito em julgado, quando poderá ser requisitado o pagamento junto à secretaria do juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 8760

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001274-82.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-26.2015.403.6004) PITAGORAS CARLOS DE OLIVEIRA (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por PITÁGORAS CARLOS DE OLIVEIRA (f. 02-06), requerendo a restituição de veículo descrito como motocicleta Honda CG/125 TITAN KS, placa HRK-5699, cor vermelha, Chassi 9C2JC30102R132873, apreendido nos autos distribuídos sob nº 0000256-26.2015.403.6004. Sustenta, em síntese, ser o legítimo proprietário do bem em questão, bem como figuraria como terceiro de boa-fé relativamente aos fatos apurados nos autos nº 0000256-26.2015.403.6004 - notadamente, no que diz respeito ao tráfico de drogas supostamente praticado por DANNILO DE SOUZA CARLOS. Com a inicial, juntou os documentos de f. 07-19. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, por entender ainda haver interesse do bem para a persecução criminal em face da possibilidade de ser decretado o seu perdimento, caso constatada a sua efetiva utilização para a prática do delito de tráfico de drogas apurado nos autos em que realizada a constrição (f. 24-25v). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Ao analisar as circunstâncias fáticas relativas à apreensão do bem em questão, revela-se a presença de indícios quanto ao nexo de instrumentalidade da motocicleta com a suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas, tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Neste sentido, de acordo com a ação principal - autos de nº 0000256-26.2015.403.6004 - o denunciado DANILLO DE SOUZA CARLOS teria se utilizado da motocicleta para realizar a conduta delituosa. Como bem asseverou o parecer ministerial de f. 24-25v, o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, em conjunto com o artigo 62 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, instituem um regime especial de apreensão e perda de bens relacionados ao tráfico de entorpecentes. Neste caso, basta o nexo de instrumentalidade com o tráfico de drogas para sujeitar à pena de perdimento de bens em favor da União, independentemente de seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituir, ou não, um fato ilícito. Sendo cabível o perdimento ao final do processo, não é autorizada a restituição do bem, conforme dispõe o art. 119 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. No caso, como a pretensão do Ministério Público Federal na ação penal nº 0000256-26.2015.403.6004 não é só provar a culpabilidade da pessoa indicada na denúncia (efeito principal de eventual condenação), mas também promover o perdimento do veículo apreendido nos autos em favor da União (efeito secundário de eventual sentença condenatória), entendo que a questão sobre a devolução do bem conscrito deva ser objeto de apreciação do mérito dos autos nº 0000256-26.2015.403.6004, sendo inadequado afastar a pretensão ministerial neste momento. Por outro lado, verifica-se que o requerente alega ser terceiro de boa-fé, não integrando direta ou indiretamente os fatos apurados no feito criminal em destaque, bem como comprova a propriedade incidente sobre a motocicleta pelo documento de f. 19, que não foi contraditado pelo órgão ministerial. Além disso, afere-se que o interesse no bem para a ação penal se resume a garantir o confisco em favor da União, caso reste confirmado eventual decreto condenatório. Nestes termos, ponderando-se os interesses jurídicos em conflito, a fim de evitar a deterioração do bem e garantir eventual direito de terceiro de boa-fé (que é uma causa em que o confisco deve ser excepcionado), revela-se razoável a nomeação do requerente como fiel depositário da motocicleta apreendida, o que não só preserva os efeitos secundários de eventual sentença condenatória no feito criminal em trâmite como também resguarda a utilidade econômica do veículo, pois evita a sua permanência em depósito no pátio da Delegacia de Polícia Federal sob as intempéries do tempo. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULOS APREENDIDOS EM RESIDÊNCIA DE PESSOA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (OPERAÇÃO KOLIBRA). INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM O EMPREGO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESIGNAÇÃO DA REQUERENTE COMO FIEL DEPOSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE OU DO DESINTERESSE DOS BENS PARA O FEITO CRIMINAL. APELO DESPROVIDO. 1. A apreensão de coisa encontrada em poder de pessoa investigada pela prática de crime não constitui apenas ato de colheita de prova, funcionando também como medida de natureza assecuratória, praticada com o fim de resguardar eventual indenização ou restituição à vítima, ou mesmo possibilitar o confisco por parte do Estado, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Doutrina. 2. Pairando fundadas suspeitas de que os bens apreendidos constituem proveito de crime, passíveis de perda em favor da União, e não tendo sido comprovada a licitude da aquisição pelos requerentes, tem-se por recomendável a manutenção da constrição. 3. A princípio, mostra-se possível a nomeação de terceiro de boa-fé como fiel depositário da coisa apreendida, desde que comprovada, de forma cabal, a propriedade incidente sobre o bem e que este não interesse ao feito criminal. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3, ACR 00015842320074036181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 Judicial 1 em 28.10.2010). Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 119 e 120 do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida. Nomeio PITÁGORAS CARLOS DE OLIVEIRA como depositário da motocicleta Honda CG/125 TITAN KS, placa HRK-5699, cor vermelha, Chassi 9C2JC30102R132873, apreendida nos autos de ação penal nº 0000256-26.2015.403.6004, que permanecerá no encargo até determinação ulterior deste juízo. Intime-se o interessado para que compareça em juízo para a assinatura do termo de compromisso do encargo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, informando sobre o conteúdo desta decisão. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão aos autos 0000256-26.2015.403.6004 e archive-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8761

ACAO PENAL

0001207-98.2007.403.6004 (2007.60.04.001207-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Ciência às partes da anulação dos atos processuais a partir de f. 465, conforme decisão transitada em julgado no RHC nº 41.992, no Superior Tribunal de Justiça (f. 648-670). Prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência deste despacho, para requererem o que entenderem de direito. Dentro deste mesmo prazo, incumbe ao MPF e defesa informarem se o endereço das testemunhas declinadas anos atrás permanece o mesmo, para fins de nova intimação nos autos. Findo o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente N° 8663

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001770-74.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DURVAL BOEIRA MARQUES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA REQUERIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 402, DO CPP.

Expediente N° 8664

ACAO PENAL

0002715-95.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT)

CONCLUSÃO Em 11 de janeiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ RENATO RODRIGUES, _____ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0002715-95.2015.403.6005 MPF X Luiz Julio Alves de Oliveira. 1. Considerando a comunicação de fls. 149/150, informando que a testemunha Saulo Bravim Tito de Paula está atualmente domiciliado em Sete Lagoas/MG, depreque-se, com urgência, sua intimação para a referida Subseção Judiciária, bem como inclua-se tal juízo no agendamento via call center, a fim de que o ato possa ser realizado na audiência designada para o dia 24/01/2017, às 16h (horário do MS), às 17h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Outrossim, oficie-se à 2ª Vara de Dourados, para ciência do presente despacho. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 3/2017-SCL AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG, deprecando a intimação para audiência do dia 24/01/2017, às 16h (horário do MS), às 17h (horário de Brasília), da testemunha comum SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1710126, e-mail funcional para intimação saulo.paula@prf.gov.br. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 25/2017-SCL) À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para ciência do presente despacho. Cumpra-se. Depreque-se. Ponta Porã, 11 de janeiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente N° 8665

ACAO PENAL

0001980-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001980-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DA SILVA BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CICERO RIBEIRO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Em relação ao termo de audiência de fl. 530, revogo, em tempo, a parte que impõe condução coercitiva caso a ré Sonia Sandra Ramos não compareça à audiência, tendo em vista que entendo que o interrogatório constitui meio de defesa. No mais, cumpra-se o determinado no referido despacho, oficiando-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS para intimação da acusada para o ato deprecado.2. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 11/2017-SCL) À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, em aditamento à Carta Precatória Nº vosso 0004062-41.2016.4.03.6002, informando a Vossa Excelência sobre a designação de audiência para o dia 09/02/2017, às 16h30 (horário do MS), a fim de que seja a ré Sonia Sandra Ramos interrogada pelo sistema de videoconferência. Segue cópia de fl. 530.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-35.2015.403.6005 - ADAIL DE JESUS FERREIRA X ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA X ELIO MARTINS DA SILVA X JOSE CARLOS JANU X ROMAN VILHANUEVA(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS012176 - DANYELLE BEZERRA TERHORST) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Defiro o requerido às fls. 2632/2633, com arrimo no art. 396, do atual CPC. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4364

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000036-54.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-64.2017.403.6005) ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborarem com a sua tese.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 11 de janeiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000007-98.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-76.2017.403.6006) JOZEMIR PORTILHO ARAUJO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por JOZEMIR PORTILHO ARAUJO, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, II, Do Código Penal (fls. 18/32). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido formulado, mediante a imposição de medidas cautelares pessoais diversas da prisão (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Em 30.12.2016, o Juiz plantonista converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva para garantia da ordem pública (fls. 33/34). Inconformado, o requerente formulou o presente pedido de liberdade provisória, sob a alegação de que não estão presentes nos autos os requisitos para a custódia cautelar, juntando aos autos os documentos de fls. 10/17. Pois bem. Embora não tenham sido juntados aos autos documentos acerca da ocupação lícita do indiciado, entendo que essa circunstância não pode, por si só, obstar eventual concessão de liberdade provisória, mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Ademais, o indiciado comprovou possuir residência fixa (fl. 10) e o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça e não há indícios de que possa interferir na produção da prova, pois as testemunhas são policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF. Quanto aos antecedentes criminais do indiciado, em que pese a existência de processos em curso em desfavor do requerente por delitos análogos, verifico que, até o momento, não houve o trânsito em julgado de tais ações penais, sendo o indicado tecnicamente primário. No presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do requerente aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Gize-se, por oportuno, que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o indiciado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo. Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** mediante fiança a JOZEMIR PORTILHO ARAUJO, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança, que ora arbitro, considerando as particularidades do caso, em especial o valor das mercadorias transportadas, em R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (Código de Processo Penal, art. 319, inciso IV); c) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios onde a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Guaiara/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, exceto o município de residência (Mundo Novo/MS), conforme artigo 319, inciso II, do Código de Processo Penal; d) Comparecimento trimestral perante o Juízo de residência, para informar e justificar suas atividades e informar seu endereço, como também a proibição de mudar de endereço sem informar previamente o Juízo, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal; Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b, c e d poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Deverá constar da certidão da diligência os números de telefones celulares pelos quais será possível contatar o indiciado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001331-60.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MATEUS SOUZA E SILVA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 217/223AUTOS N. 0001331-60.2016.403.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: MATEUS SOUZA E SILVA e OUTROSentença Tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0161/2016 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001331-60.2016.403.6006, ofereceu denúncia em face de:MATEUS SOUZA E SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido em 26.09.1994, em Umaramã/PR, portador da cédula de

identidade RG n. 126602286 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 084.602.929-40, filho de Ricardo Souza e Silva e Zilda da Silva Robatino, residente na Avenida Sertanópolis, n. 207, Jardim das Luzes, Cruzeiro do Oeste/PR; FABRÍCIO AMORIM DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, nascido em 22.06.1992, em Umuarama/PR, portador da cédula de identidade RG n. 125116833 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 081.898.479-10, filho de Laudemir José de Oliveira, residente na Rua Vollbrecht, n. 463, Cruzeiro do Oeste/PR. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Ao réu Fabrício, outrossim, foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal (parte final). Narra a denúncia ofertada na data de 26.09.2016 (fls. 96/97):[...] No dia 05 de setembro de 2016, por volta das 15h45min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo/MS, MATEUS SOUZA E SILVA e FABRÍCIO AMORIM DE OLIVEIRA, dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, transportaram, após importarem do Paraguai para o Brasil, 01 (um) revólver calibre .38 Special da marca Taurus e 10 (dez) munições calibre .38 da marca Winchester, ambos de uso permitido, sem autorização da autoridade competente. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, FABRÍCIO AMORIM DE OLIVEIRA IMPORTOU, DO Paraguai para o Brasil, mercadoria que depende de autorização de órgão público competente, a saber, 01 (uma) arma de pressão da marca Kien Well Toy Industrial CO, sem a autorização do Comando do Exército. Alguns dias antes do dia 05.09.2016, MATEUS decidiu comprar uma arma de fogo no Paraguai (fls. 08-09), havendo FABRÍCIO, ciente de tal fato, se disponibilizado e efetivamente dirigido o carro para MATEUS do Estado do Paraná até o país vizinho, pois tem mais costume que este para dirigir veículos em rodovias (fls. 08-09). Chegando no Paraguai, no dia 05.09.2016, MATEUS comprou uma arma de fogo e munições e FABRÍCIO adquiriu uma arma de pressão. Ao retornarem, um analista tributário da Receita Federal do Brasil, em fiscalização de rotina dos veículos que adentram o Brasil oriundos do Paraguai, abordou o veículo VW Gol, placas KFM-9586, conduzido por MATEUS SOUZA E SILVA e tendo como passageiros FABRÍCIO AMORIM DE OLIVEIRA e a namorada de MATEUS, Geovana. Após solicitar que MATEUS levantasse a camisa, foi localizada em sua cintura o revólver calibre .38 e, em seu bolso, as 10 (dez) munições. Na cintura de FABRÍCIO foi encontrada uma arma de pressão. Durante a abordagem, MATEUS afirmou que adquiriu a arma e as munições para defesa pessoal e FABRÍCIO alegou que utilizaria a arma de pressão para jogar paintball. Por esses fatos, os denunciados foram presos em flagrante. Interrogado (fls. 06/07), MATEUS confessou ter adquirido o revólver e as munições do Paraguai pela quantia de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais). Perante a autoridade policial (fls. 08/09), FABRÍCIO confessou a aquisição da arma de pressão, também em território paraguaio, pela quantia de R\$100,00 (cem reais), bem como ter dirigido o veículo, na viagem de ida, para que MATEUS comprasse o armamento no exterior. Os laudos periciais atestaram que as munições são de origem estrangeira e se encontram aptas para disparo (fls. 80/83), que o revólver é de uso permitido e está apto a efetuar disparos (fls. 75/78) e que a arma de pressão é de uso permitido e exige autorização do Exército Brasileiro para sua importação (fls. 85/89) [...]. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2016 (fls. 98/99). Os réus foram citados (certidões juntadas às fls. 110/112 e fls. 139/140) e apresentaram resposta à acusação (fls. 103/104 e 105/106). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fls. 114/115). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e os Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Umuarama/PR e Campo Grande/MS, foi ouvida a testemunha de acusação, Heriberto Segovia Neto, e interrogados os acusados (fls. 149 e 151 - mídia de gravação). Na oportunidade, este Juízo homologou a desistência da oitiva da testemunha Rodrigo José Tílio, manifestada pela acusação. Formulado pedido de liberdade provisória pela defesa do acusado Fabrício, consignou-se que o pleito seria apreciado por ocasião da prolação da sentença. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Órgão Acusador e a defesa nada requereram (fl. 149). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nos exatos termos da exordial acusatória, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória (fls. 165/167-verso). A defesa dos acusados, em memoriais finais (fls. 181/201 e 202/216), pugnou: pela absolvição do acusado Fabrício com relação ao delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03, alegando a não demonstração da participação do acusado na prática de tal crime, bem como a existência de contradição entre o depoimento das testemunhas e autoridades; pela absolvição do acusado Fabrício quanto ao crime do artigo 334-A, 1º, II, do código Penal, pela aplicação do princípio da insignificância; pela absolvição do acusado Mateus, alegando a ausência de provas da prática do crime do artigo 18 da Lei 10826/036; pelo reconhecimento, quanto ao acusado Mateus, da atenuante da confissão espontânea, ante a confissão exarada na fase inquisitiva; e, por fim, pelo direito dos acusados apelarem em liberdade, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 216-verso). Encontra-se encartado aos autos processuais os Laudos de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1390/2016 (fls. 75/78), n. 1389/2016 (80/83), n. 1380/2016 (fls. 85/89). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO TÍPICIDADE: A) CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/03 Aos réus, Mateus Souza e Silva e Fabrício Amorim de Oliveira, é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. **MATERIALIDADE** A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1390/2016, no qual se registrou (fls. 75/78): [...] Tabela 1 - Características da arma examinada. Classificação: Revólver N° e Sentido de Raias: 6-D (seis raias dextrogiros) Calibre Nominal: .38 Special Modelo: Modelo 82 Pesado Classificação quanto ao Uso (R-105): Permitido Fabricante: Forjas Taurus S.A. Origem: Brasil [...] Ressalta-se que a arma examinada é classificada como de uso permitido [...]. Sim, a arma encaminhada para exame funcionou adequadamente e está apta para efetuar disparos. [...] A arma examinada é de fabricação nacional. [...] A arma foi avaliada pelos signatários em R\$400,00 (quatrocentos reais). [...] Não existe registro no banco de dados do SINARM para os parâmetros utilizados. [...] d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1389/2016, no qual se registrou (fls. 80/83): [...] III.1 - Características das munições encaminhadas para exame: Item 1 - 10 (dez) cartuchos de fogo central íntegros, calibre .38 Special, marca Winchester [...]. Classificados como de uso permitido [...]. Após a análise macroscópica e de inspeção visual os Peritos Criminais realizaram testes de deflagração no material apreendido. Nos testes de eficiência, todos os cartuchos funcionaram adequadamente. [...] As munições apreendidas foram avaliadas pelos Signatários em R\$80,00 (oitenta reais). [...] As munições examinadas são de origem estrangeira. A importação de armas de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 511/518

fogo e munição está sujeita à licença prévia do Exército [...].AUTORIAEm depoimento prestado na fase inquisitorial, Rodrigo José Tilio, Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, relatou (fls. 02/03): [...] QUE é Analista Tributário da Receita Federal lotado no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS; QUE na data de hoje, 05/09/2016, estava realizando fiscalização de rotina dos veículos que saíam do Paraguai e entravam no Brasil; QUE por volta das 15:45 foi abordado o veículo VW/Gol de placas KFM-9586 que vinha sendo dirigido por MATEUS SOUZA E SILVA (CPF 084.602.929-40) e tinha como passageiros FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA (CPF 081.898.479-10) e a namorada de MATEUS, que se apresentou como sendo GEOVANA; QUE no veículo havia pequena quantidade de mercadoria importada; QUE após ser solicitado a MATEUS SOUZA que este levantasse a sua camisa para a visualização da sua cintura, observou-se que o mesmo portava uma arma; QUE após revista realizada em ambos, foram encontrados i) um revólver Taurus calibre .38 na cintura de MATEUS, ii) 10 munições de mesmo calibre no bolso deste, e iii) um simulacro de pistola na cintura de FABRICIO AMORIM; QUE entrevistados separadamente, os ora conduzidos foram firmes em afirmar que GEOVANA não teria ciência da importação da arma, munições e simulacro, motivo pelo qual foi esta liberada após revista pessoal; QUE MATEUS afirmou que teria comprado a arma por R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e as munições por R\$ 50,00 (cinquenta reais) com o objetivo de se defender, pois estaria sendo ameaçado; QUE FABRICIO afirmou ter comprado o simulacro para brincar de paintball; QUE o simulacro foi fabricado para uso em airsoft, mas encontra-se danificado e não foram adquiridas as munições específicas para uso, o que leva a crer que o mesmo adquiriu o simulacro para simular o uso de arma de fogo, ante a sua similitude com uma arma real; QUE FABRICIO admitiu já ter cumprido pena por tráfico de drogas e possui um palhaço tatuado no braço; QUE no meio criminoso tais tatuagens costumam ser usadas por pessoas que se dizem matadoras de policiais; QUE ambos os conduzidos são de Cruzeiro do Oeste/PR; QUE os abordados afirmaram ter ciência da importação realizada por cada um deles [...]. Também em sede inquisitiva, Heriberto Segovia Neto, Policial Militar, relatou (fl. 04):[...] QUE é Soldado Policial Militar lotado no 17 BPM em Campo Grande/MS; QUE na data de hoje, 05/09/2016, estava dando plantão no Posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS e presenciou quando, por volta das 15:45, MATEUS SOUZA E SILVA (CPF 084.602.929-40) e FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA (CPF 081.898.479-10) foram surpreendidos entrando no território nacional com i) um revólver Taurus calibre .38, ii) 10 munições de mesmo calibre, e iii) um simulacro de pistola, QUE os abordados estavam num veículo VW/Gol que foi posteriormente liberado, juntamente com a passageira GEOVANA, em razão da inexistência de indícios de autoria por parte desta; QUE o revólver e as munições estavam na cintura e no bolso de MATEUS SOUZA e o simulacro estava na cintura de FABRICIO AMORIM; QUE FABRICIO admitiu já ter sido preso pela prática de tráfico de drogas; QUE MATEUS afirmou que teria comprado a arma por R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e as munições por R\$ 50,00 (cinquenta reais) [...]. Mateus Souza e Silva, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, relatou (fls. 06/07):[...] QUE neste momento entrou em contato com MARIA AMÉLIA DA SILVA ROBATINO, sua avó, através do telefone (44) 9902-8516 e comunicou a sua prisão; QUE trabalhava como auxiliar de produção na AVERAMA, mas atualmente encontra-se sem trabalhar; QUE auferia mensalmente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); QUE sofreu um acidente de trânsito e estava recebendo auxílio-doença; QUE reside na Av. Sertanópolis, n. 207, Centro de Cruzeiro do Oeste/PR; QUE chegou a fazer um ano de faculdade de psicologia, mas acabou trancando o curso; QUE não possui filhos; QUE nunca foi preso, processado ou investigado anteriormente; QUE há três anos um amigo seu chamado Caio foi assassinado por um indivíduo conhecido por NEGUINHO; QUE NEGUINHO foi preso e alguém teria lhe dito que o interrogado pretendia lhe fazer mal; QUE recentemente NEGUINHO saiu da prisão e ligou para o interrogado ameaçando-o; QUE em razão das ameaças sofridas, o interrogado decidiu comprar a arma para se defender; QUE saiu de Cruzeiro do Oeste/PR na data de hoje, 05/09/2016, por volta das 09:30 juntamente com o seu amigo FABRICIO e a sua namorada GEOVANA; QUE o interrogado disse à namorada que iria comprar umas mercadorias no Paraguai, as quais foram realmente adquiridas; QUE FABRICIO já sabia que o interrogado pretendia adquirir uma arma de fogo; QUE perguntado se FABRICIO já estava decidido a comprar o simulacro ou decidiu comprá-lo no Paraguai, o interrogado respondeu que irá permanecer calado; QUE pagou R\$ 1600,00 (mil e seiscentos reais) pela arma e munições; QUE perguntado qual seria o lugar em que teria comprado a arma, respondeu que irá permanecer calado; QUE após voltarem ao Brasil, quando passavam pelo Posto Fiscal da Receita Federal foram abordados e feita revista no veículo; QUE em seguida foram encontradas as armas e munições em poder do interrogado e o simulacro em poder do seu amigo FABRICIO [...]. Fabrício Amorim de Oliveira, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, relatou (fls. 08/09):[...] QUE trabalha como ajudante de caminhoneiro e vendedor de suspiro; QUE não possui renda fixa, mas auferir mensalmente cerca de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); QUE não possui filhos; QUE estudou até a sétima série; QUE reside na Rua Walter Volbrecht, n. 463, Centro de Cruzeiro do Oeste/PR há cerca de 18 (dezoito) anos; QUE já foi preso por tráfico; QUE em 2012 foi surpreendido portando 10 (dez) embalagens pequenas contendo cocaína; QUE cumpriu pena durante dois anos e dois meses; QUE acredita que atualmente se encontra cumprindo pena em regime aberto e a sua pena seria extinta em 2017; QUE cumpria pena em Cruzeiro do Oeste/PR; QUE a poucos dias o seu amigo MATEUS passou a ser ameaçado pelo indivíduo conhecido como NP ou NEGUINHO DO PASSAT; QUE em razão das ameaças sofridas, MATEUS decidiu comprar uma arma de fogo no Paraguai; QUE o interrogado sabia de tal fato e se disponibilizou a dirigir o carro para MATEUS, pois tem mais costume que este para dirigir veículos em rodovias; QUE ao chegar no Paraguai, MATEUS comprou a arma e as munições e o interrogado decidiu comprar o simulacro; QUE comprou a arma de airsoft por R\$ 100,00 (cem reais); QUE comprou a arma nova, mas tirou esta da caixa e trouxe na cintura; QUE faz cerca de sete meses que tatuou um palhaço no seu braço; QUE acreditava que as tatuagens de matadores de polícia eram apenas aquelas em que os palhaços estão armados ou com sangue no rosto; QUE fez a tatuagem sem maldade; QUE foram abordados por volta das 16:00; QUE o simulacro estava com o interrogado e a arma e munições estavam com o seu amigo MATEUS; QUE a namorada do MATEUS ficou dentro no carro e não viu o momento em que foi adquirida a arma [...]. A testemunha Heriberto Segovia Neto, compromissada em Juízo (fls. 149 e 151- mídia de gravação), relatou que estavam na fronteira e que os acusados foram abordados saindo do Paraguai sentido Brasil. Na abordagem constatou-se que um tinha um simulacro e o outro tinha uma arma calibre 38. Estava no meio da abordagem. Quem faz a primeira abordagem é o agente da Receita. Questionado se recordava quem estava com cada arma, disse que teria que ver a foto. A arma estava com o condutor, que era gordinho, e o simulacro estava com o rapaz moreno, que estava no banco traseiro com sua namorada. Naquele momento, o rapaz que estava com a arma 38 disse que estava sendo ameaçado no Paraná e que por tal razão tinha vindo comprar uma arma. Já, Fabrício, que estava com o simulacro, disse que havia comprado para brincar, para utilizar em um jogo que

estavam acostumados a jogar no Paraná. Questionado se os abordados disseram que haviam saído de sua cidade para fazer compras ou para comprar arma de fogo, disse que o abordado asseverou que estava sendo ameaçado em sua cidade, no Paraná, e que havia ido ao Paraguai comprar uma arma de fogo. Os abordados tinham pouca mercadoria consigo, como bebida. Questionado se apenas um ou ambos os abordados havia dado aquela justificativa para a viagem, disse que ambos. O acusado Mateus Souza e Silva, interrogado em Juízo (fls. 149 e 151 - mídia de gravação), afirmou, em síntese, que estava trabalhando com sua vó, vendendo salgados no comércio. Completou o ensino médio. Foi a primeira vez que foi preso e não tem outros processos. Saiu de Cruzeiro do Oeste sem o objetivo de comprar a arma, decidiu comprar quando já estavam lá. Quando viu Fabrício comprar a arma de pressão, decidiu comprar uma arma para defesa pessoal. Comprou a arma calibre 38 no Paraguai. Estava se sentindo ameaçado, e pensou que seria bom comprar uma arma. Questionado se havia tido desentendimento com alguém, disse que não. Que um amigo seu morreu assassinado e surgiu a conversa de que o interrogando era muito amigo dele e, assim, se sentiu ameaçado. Comprou a arma 38 e as munições. A arma de pressão foi comprada por seu amigo, Fabrício, para prática esportiva. Estava no banco do passageiro, mas o carro era do interrogando. Questionado se compraram na mesma loja, disse que não, que decidiu depois. Viu Fabrício comprando e depois saiu à procura de uma arma. Questionado se Fabrício sabia que o interrogando estava trazendo a arma, relatou que disse para Fabrício, o qual lhe disse para não levar a arma, pois tinha problema com a justiça. Falou para Fabrício que não ia dar nada não. Questionado se disse para Fabrício, quando saíram de sua cidade, que queria adquirir uma arma de fogo, disse que não. Foi ao Paraguai fazer compras. Estava com sua noiva. Questionado se Fabrício tentou impedir a compra da arma de fogo quando contou a ele, disse que sim, que Fabrício disse rapaz isso vai complicar. Mas o interrogando disse que não ia dar nada. Sua namorada estava no veículo no momento da abordagem. Diversamente do que consta no inquérito, não disse em seu interrogatório que havia saído de sua cidade já com a intenção de comprar arma no Paraguai. Disse em seu interrogatório que havia decidido no Paraguai comprar a arma. Fabrício chegou a falar que queria voltar de ônibus, mas nenhum dos dois tinha mais dinheiro. Não tinha alternativa e tiveram que voltar todos juntos. O acusado Fabrício Amorim de Oliveira, interrogado em Juízo (fls. 149/150 e 151 - mídia de gravação), afirmou, em síntese, viver em união estável e trabalhar com venda de carros. Seis meses antes dos fatos estava fazendo supletivo. Foi preso em 2012 e condenado por tráfico a uma pena de 5 anos. Pagou dois anos em regime semiaberto e estava cumprindo 2 anos e 2 meses assinando. Estava trabalhando e não teve qualquer problema. Não tinha conhecimento da intenção de Mateus adquirir a arma quando saíram de Cruzeiro do Oeste. Sabia que ele era ameaçado apenas, que havia um cara que queria matá-lo. Mateus chamou o interrogando para ir ao Paraguai porque não tinha muita noção de rodovia. O acusado aceitou ir com Mateus e disse que iria levar também dinheiro para comprar algumas coisas para sua namorada. Chegando ao Paraguai foram fazer as compras e o interrogando comprou uma arma de pressão, pois tinham um grupo de air soft. No Brasil custava R\$600,00 e no Paraguai custou R\$200,00. Compraram também outras coisas. Mateus lhe disse, lá no Paraguai, que iria comprar um revólver para se defender do rapaz que o estava ameaçando. No momento, disse para Mateus não fazer aquilo, pois o interrogando já respondia a um processo e se acontecesse alguma coisa iria acabar voltando para a cadeia. Havia acabado seu dinheiro. Mateus disse que iria comprar mesmo assim, porque não queria morrer e usou o resto do dinheiro que tinha para comprar a arma. Disse para Mateus pelo menos lhe dar o dinheiro do táxi, para ir embora, mas ele não quis deixar de comprar o revólver. Sem alternativa e sem dinheiro teve que correr o risco de voltar com Mateus. Ao contrário do dito pelo policial, era o interrogando que estava dirigindo e apenas descobriu que Mateus queria comprar a arma quando já estavam no Paraguai. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato se tratam de réus confessos, que relataram todas as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Deveras, inobstante o acusado Fabrício tente afastar de si a responsabilidade criminal pela prática do crime em tela, vê-se que atuou decisivamente para a sua prática, não encontrando respaldo nos demais elementos constantes dos autos processuais a versão apresentada em Juízo, de que a aquisição da arma foi decidida quando já estavam no Paraguai. Ainda que assim fosse, o acusado Fabrício poderia ter se negado a continuar na companhia do acusado Mateus após a aquisição da arma e das munições, e, por consequência, ter deixado de participar da empreitada criminoso - estava dirigindo o veículo para o acusado Mateus no momento da abordagem. Registre-se que não há qualquer relato de que tenha sido obrigado, por quem quer que seja, a dirigir o veículo, tendo-o feito por livre e espontânea vontade, não sendo suficiente ou aceitável a alegação de falta de dinheiro para retornar à sua cidade, mormente pelo fato de já haver respondido a processo criminal e ter consciência da seriedade e das consequências de sua conduta. O depoimento da testemunha Heriberto Segovia Neto em Juízo (fls. 149 e 151 - mídia de gravação) corroborou a prova colhida na instrução, bem como os depoimentos e versões apresentadas pelos acusados em sede inquisitiva, no que tange ao objetivo da viagem e à importação da arma e das munições, restando demonstradas, indene de dúvidas, a Autoria e as circunstâncias do delito. Veja-se que, em seus interrogatórios realizados na fase inquisitiva, os acusados afirmaram taxativamente que o objetivo da viagem era a aquisição de uma arma de fogo, a qual seria usada pelo acusado Mateus para sua defesa pessoal, o qual teria sido ameaçado por um criminoso em sua cidade. O próprio acusado Fabrício asseverou à autoridade policial que auxiliou Mateus conduzindo o veículo, por ser mais experiente em rodovias, e que sabia do objetivo da viagem. Não se olvide que restou plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito. A arma e as munições foram adquiridas no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório dos acusados e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Posto Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Assim, sobejamente comprovada a tipicidade do delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender

o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados MATEUS SOUZA E SILVA e FABRÍCIO AMORIM DE OLIVEIRA nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. B) CRIME DO ARTIGO 334-A, 1º, inciso II, DO CÓDIGO PENAL. O réu Fabrício Amorim de Oliveira também é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: [...] III - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; [...] MATERIALIDADE DA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos mesmos documentos indicados supra - análise da materialidade do crime do artigo 18 da Lei n. 10.826/03 -, bem como Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1380/2016, no qual se registrou (fls. 85/89): [...] a) 01 (uma) arma de pressão acompanhada de carregador (Foto 1), calibre nominal 4,5 mm, nova, marca KWC (Kien Well Toy Industrial CO), número de série 30714290 [...]. - A arma de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido, sendo de categoria de controle 1, onde as atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio estão sujeitas ao controle do Exército, inclusive com a exigência de licença prévia para atividades como importação, por exemplo [...]. Outra irregularidade encontrada na arma de pressão examinada diz respeito à identificação como tal, para que não seja confundida com arma de fogo, que consiste em apresentar uma marcação na extremidade do cano na cor laranja ou vermelho vivo, o que não foi constatado na arma examinada [...]. Conforme inscrições verificadas na pistola de pressão examinada, esta foi fabricada em Taiwan. [...] A arma de pressão examinada apresenta características físicas (dimensões, tamanho, peso e detalhes) semelhantes a uma arma de fogo [...]. A arma de pressão foi avaliada pelos Signatários em R\$1.000,00 (mil reais). A importação de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola está sujeita à licença prévia do Exército [...]. AUTÓRIAO conjunto probatório, em especial as declarações das testemunhas e os interrogatórios dos acusados, prestados na fase inquisitiva e em Juízo - transcritos acima -, apontam que o acusado Fabrício adquiriu e importou uma arma de pressão - air soft - sem a devida autorização. Trata-se, na verdade de réu confesso, que relatou todas as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Registrou o acusado Fabrício, em síntese, que adquiriu a arma de pressão no Paraguai e que a levaria até a sua cidade, Cruzeiro do Oeste/PR, para uso próprio. A importação da arma de pressão restou demonstrada pelas circunstâncias em que os fatos se deram, pelo teor do interrogatório dos acusados e do depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelo local onde se deu a apreensão - Posto Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS. Ressalto que, tratando-se de crime de contrabando, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, como pretende a defesa. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de armas de pressão, independentemente do calibre, constitui o crime de contrabando, ao qual, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é insuscetível de aplicação o princípio da insignificância. 2. O entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos julgados mencionados pela defesa nas razões deste agravo regimental, está em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior, motivo pelo qual não deve ser aplicado à hipótese. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201401498871, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2016). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A arma de pressão é um produto controlado pelo Exército brasileiro, de uso permitido pelas pessoas em geral, nos termos da legislação de regência, cuja importação somente é possível nas condições estabelecidas na legislação e mediante autorização prévia do órgão competente. É, portanto, mercadoria relativamente proibida, pois possui restrições, sendo a importação autorizada apenas se observados determinados requisitos. II - Assim sendo, a conduta de importar arma de pressão de calibre igual ou inferior a seis milímetros, sem o atendimento do regramento legal, configura o crime de contrabando. III - É incabível a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado não possui caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AARESP 201400013330, Relator: Ministro FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016). PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARMAS DE PRESSÃO. CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que configura o crime de contrabando a importação irregular de armas de pressão, mesmo que aquelas com calibre inferior a 6 mm (seis milímetros), sendo inaplicável, em regra, o princípio da insignificância em tal hipótese (STJ, AgRg no REsp n. 1418887, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 05.05.15; REsp n. 1428628, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 28.04.15; AgRg no REsp n. 1418767, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 05.03.15; REsp n. 1427796, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, 14.10.14; AgRg no REsp n. 1444657, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 26.08.14). 2. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 3. Há elementos que demonstram a materialidade delitiva (fls. 4/14 e 44/48), sendo que o laudo de perícia criminal (balística e caracterização física de materiais) concluiu tratar-se de carabinas de pressão de calibre 5,5 mm (cinco milímetros e meio), com mecanismo de disparo por ar comprimido gerado através de um êmbolo impulsionado por mola, avaliados no total de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) (fl. 47). 4. A conduta do réu configurou em tese o delito de contrabando, e não o crime de descaminho, o que afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância, consoante a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a manifestação da Procuradoria Regional da República (fls. 122/124). 5. Ademais, observe-se que, consoante apontado pela acusação em suas razões de recurso, há indícios de reiteração delitiva (fls.

86/100), havendo o réu sido surpreendido em outras 14 (quatorze) oportunidades supostamente transportando mercadorias irregularmente inseridas no País, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se entendessem pela configuração do crime de descaminho. 6. Observo que a denúncia descreve de forma clara e suficiente a conduta delitiva, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ela recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. 7. Assim, presentes os requisitos legais para o recebimento da denúncia, não sendo caso de absolvição sumária, é caso de prover o recurso e receber a denúncia, com fundamento na Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso em sentido estrito provido. (TR3 - RSE 00026934220124036005, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, T5 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015).Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Fabrício Amorim de Oliveira às penas do artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal.APLICAÇÃO DA PENAA) CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/03A.1) Réu Mateus Souza e SilvaNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, p arto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma e das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a mantenho no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Desta feita, permanece a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a ser consideradas.Portanto, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.Pena de multaA pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as informações do acusado acerca de sua ocupação. Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, deve ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque não há previsão legal de regime mais brando do que o aberto.A.2) Réu Fabrício Amorim de OliveiraCircunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui maus antecedentes, sendo que será considerada nesta fase apenas a condenação transitada em julgado relativa aos autos n. 3663-74.2015.8.16.0077 (fl. 176) , sendo reservada para ponderação na 2ª fase a condenação relativa aos autos n. 2012.927-4 (fl. 174); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma e das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, há uma circunstância agravante - reincidência - e uma circunstância atenuante - confissão espontânea. Deveras, quanto à agravante de reincidência, verifica-se que o acusado possui uma condenação transitada em julgado na data de 25.01.2013, pela prática do delito de tráfico de drogas, relativa aos autos n. 2012.927-4 (fl. 174). De outra senda, o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes, incidindo no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Pois bem. Considerando que a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea são preponderantes, é possível a sua compensação. Neste sentido é a jurisprudência:HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. In casu, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida na primeira fase da dosimetria, porquanto as instâncias de origem adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a invocação da quantidade e a variedade das drogas apreendidas (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). 2. A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência (ERESP n.º 1.154.752-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23.5.2012). 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, reduzindo a pena privativa de liberdade imposta ao paciente para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 201600894282, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, sexta turma, DJE DATA:24/06/2016) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a

inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva. 2. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. (HC 334.010/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 16/05/2016) 4. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. (ERESP n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013) 5. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a incidência da circunstância atenuante de confissão espontânea, compensando-a com a circunstância agravante de reincidência, mantendo-se a pena fixada pelo tribunal de origem e todos os demais termos do acórdão recorrido. (AGARESP 201503250880, MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/06/2016)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FRAÇÃO MÍNIMA. ART. 157, 2º, I E II. CONCURSO FORMAL. VÍTIMAS DIVERSAS. DETRAÇÃO. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Pena-base fixada no mínimo legal. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. 3. Circunstância agravante da reincidência e atenuante da confissão que se compensam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Causas de aumento de pena: emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Fração de aumento de pena mantida em 1/3 (um terço), eis que proporcional à gravidade concreta do delito. Súmula nº 443 do STJ. 5. Concurso formal de crimes (art. 70, primeira parte, do CP). O agente, mediante uma só ação, praticou crimes de roubo contra vítimas diferentes (Correios e o Banco Bradesco). Pena aumentada em 1/6 (um sexto). 6. Mantido o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. 7. Detração efetuada (CPP, art. 387, 2º). O tempo de pena descontado não daria ao acusado o direito a início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso. 8. Apelação da acusação desprovida. Apelação da defesa provida. (ACR 00091577320074036000, DESEMBARGADORA FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016)Assim, efetuo a compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, permanecendo a pena intermediária de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a ser consideradas.Portanto, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Pena de multaA pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, tendo sido arbitrada em 11 (onze) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as informações do acusado acerca de sua ocupação. B) CRIME DO ARTIGO 334-A, 1º, inciso II, DO CÓDIGO PENALRéu Fabrício Amorim de OliveiraCircunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui maus antecedentes, sendo que será considerada nesta fase apenas a condenação transitada em julgado relativa aos autos n. 3663-74.2015.8.16.0077 (fl. 176), sendo reservada para ponderação na 2ª fase a condenação relativa aos autos n. 2012.927-4 (fl. 174); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma de pressão; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavo do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máx ima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e 11 (onze) dias-multa.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, há uma circunstância agravante - reincidência - e uma circunstância atenuante - confissão espontânea. Deveras, quanto à agravante de reincidência, verifica-se que o acusado possui uma condenação transitada em julgado na data de 25.01.2013, pela prática do delito de tráfico de drogas, relativa aos autos n. 2012.927-4 (fl. 174). De outra senda, o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes, incidindo no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Pois bem. Considerando que a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea são preponderantes, é possível a sua compensação. Neste ponto, reporto-me à jurisprudência acima transcrita, quando da dosimetria da pena do crime de tráfico de armas, de modo a evitar tautologia.Assim, efetuo a compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, permanecendo a pena intermediária de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e 11 (onze) dias-multa.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a ser consideradas.Portanto, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e 11 (onze) dias-multa.Pena de multaA pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, tendo sido arbitrada em 11 (onze) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as informações do acusado acerca de sua ocupação. Concurso Formal Impróprio (acusado Fabrício Amorim de Oliveira)In casu, constata-se a configuração do concurso formal impróprio, uma vez que o réu Fabrício, através de uma única conduta, dolosamente, praticou dois delitos resultantes de desígnios autônomos (tráfico de arma e munições e contrabando). Desta feita, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 70 do Código Penal (última parte), resultando na pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.Regime de Cumprimento de PenaConsiderando que o condenado Fabrício é reincidente e que a pena aplicada extrapola 4 (quatro) anos, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado, pela intelecção dos critérios do artigo 33 e pelo teor da Súmula 269 do STJ - É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado Fabrício permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, considerando que ainda não cumpriu a fração necessária para progressão.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeQuanto ao acusado Mateus Souza e Silva, Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código

Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera 4 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata, aparentemente, de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. De outra senda, quanto ao acusado Fabrício Amorim de Oliveira, tendo em vista que a pena que aplicada é superior a 04 (quatro) anos e que o réu é reincidente, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44, I e II, do Código Penal). Outrossim, não cabe sursis, ante a pena aplicada (cabível para pena de até dois anos). Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade ao acusado Mateus Souza e Silva, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Todavia, com relação ao acusado Fabrício Amorim de Oliveira, considerando que ainda se encontram presentes os motivos que determinaram a sua custódia cautelar, pela manifesta probabilidade de reiteração delitiva, não havendo fato novo que venha a modificar tal situação, a sua prisão preventiva deve ser mantida. Armas e Munições Apreendidas Encaminhem-se as munições e armas apreendidas, descritas no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17/18 ao Comando do Exército, em cumprimento ao disposto no art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, e art. 25 da Lei nº 10.826/03, caso não haja determinação anterior nesse sentido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu MATEUS SOUZA E SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada parcela, em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e, por fim, à pena de multa no total de 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; (b) CONDENAR o réu FABRÍCIO AMORIM DE OLIVEIRA, pela prática das condutas descritas no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 e no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, em concurso formal impróprio (artigo 70 do Código Penal, última parte), à pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intinem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 234:1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS N. 0001331-60.2016.4.03.6006 SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar Mateus Souza e Silva pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03. Sustenta o embargante, em síntese, que teria havido contradição na sentença que fixou pena de multa em 10 (dez) dias-multa na fase de individualização da pena, no entanto, registrou em seu dispositivo o montante de 22 (vinte e dois) dias-multa. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por contraditória pelo embargante, esta merece acolhida, posto que, de fato, quando da individualização da pena aplicada ao réu Mateus Souza e Silva pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03, registrou-se relativamente a pena de multa o quantum de 10 (dez) dias-multa, ao passo que constou do dispositivo da sentença o quantum de 22 (vinte e dois) dias-multa. Desta feita, acolho os embargos para determinar que se corrija a contradição apontada, para que, a partir de então, no dispositivo da sentença de fls. 217/223, relativamente a pena aplicada ao réu Mateus Souza e Silva, onde se lê 22 (vinte e dois) dias-multa, leia-se 10 (dez) dias-multa. Oportunamente, verifico, ainda, que na fase de individualização da pena igualmente encontra-se presente equívoco material quanto ao valor do dia-multa, posto que se registrou, tanto para o réu Mateus Souza e Silva quanto para o réu Fabrício Amorim de Oliveira, o seguinte: 1/30 (um vinte). Sendo assim, de ofício, promovo a correção do erro material para determinar que, onde se lê 1/30 (um vinte), leia-se, 1/30 (um trinta avos). Mantenha os demais termos da sentença, porquanto adequados ao provimento jurisdicional proferido e a fundamentação expendida no restante do corpo da sentença. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir a contradição apontada e, de ofício, corrijo o erro material existente, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2751

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000001-91.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-55.2016.403.6006) L. L. MENDES DE MORAIS - ME(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá: 1 - Trazer aos autos a declaração de hipossuficiência, acompanhada de outros documentos que comprovem a necessidade de concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica de direito privado ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 290 do Código de Processo Civil); 2 - Regularizar sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa autora; 3 - Juntar aos autos via original da petição inicial e instrumento de procuração; 4 - Adequar o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide, nos termos do art. 303, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na distribuição, alterando a classe processual para Tutela Cautelar Antecedente (classe 12084). Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.